

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Elvecio Moura dos Santos
Presidente

Desembargador Gentil Pio de Oliveira
Vice-Presidente

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte
Juiz Ari Pedro Lorenzetti
Comissão de Revista

Colaboradores

Kleber de Souza Waki
Aldon do Vale Alves Taglialegra
José Luciano de Castilho Pereira
Carlos Alberto Reis de Paula
Eliane Araque dos Santos
Dora Maria da Costa
Antônio Umberto de Sousa Júnior
Grijalbo Fernandes Coutinho
Douglas Alencar Rodrigues
Edson Braz da Silva
Julpiano Chaves Cortez

Ano 10 - 2007

Elaboração da Revista
Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência

Direção Geral
Desembargador Elvecio Moura dos Santos
Presidente do TRT 18ª Região

Supervisão
Marcos dos Santos Antunes
Secretário de Coordenação Judiciária

Coordenação
Paulo Márcio Castilho de Souza Pereira
Diretor de Serviço de Arquivo e Jurisprudência

Diagramação
Anderson Abreu de Macêdo

Revisão
Gislene Benfica dos Santos
Iranildes Angélica de Lima
Mayra Christina Cabral e Santos
Sara Nascente Valle

Fotolito e Impressão
Gráfica Renascer

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Secretaria de Coordenação Judiciária, Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência. — v. 1, (dez. 1998)- . — Goiânia, 2007. v. ; 23 cm.

Anual.

1. Direito do trabalho - doutrina - periódico. 2. Direito do trabalho - ementário - periódico. 3. Direito do trabalho - acórdão - periódico. 4. Direito do trabalho - sentença judicial - periódico. 5. Direito do Trabalho - jurisprudência - periódico.
I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CDU: 347.998.72(05)
34:331(094.9)(05)

Os artigos doutrinários e acordados selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Rua T-29 nº 1.403 - Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone (62) 3901-3300 - Fax (62) 3901-3221 - Correio eletrônico: presidencia@trt18.gov.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Desembargadores Federais do Trabalho

Desembargador Elvecio Moura dos Santos, *Presidente*
Desembargador Gentil Pio de Oliveira, *Vice-Presidente*
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargadora Ialba-Luza Guimarães de Mello
Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

FOTOGRAFIA:

Da esquerda para a direita: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Desembargadora Ialba-Luza Guimarães de Mello, Desembargador Saulo Emídio dos Santos, Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho.

JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Juízes Titulares das Varas do Trabalho

Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
 Juiz Paulo Sérgio Pimenta
 Juíza Ruth Souza de Oliveira
 Juíza Elza Cândida da Silveira
 Juiz Breno Medeiros
 Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento
 Juiz Paulo Canagá de Freitas Andrade
 Juiz Daniel Viana Júnior
 Juiz Eugênio José Cesário Rosa
 Juíza Silene Aparecida Coelho
 Juiz Marcelo Nogueira Pedra
 Juiz Aldivino A. da Silva
 Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira
 Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher
 Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
 Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva
 Juiz Fernando da Costa Ferreira
 Juiz Sebastião Alves Martins
 Juiz César Silveira
 Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho
 Juíza Cleuza Gonçalves Lopes
 Juiz Kleber de Souza Waki
 Juíza Neide Terezinha Resende da Cunha
 Juiz Celso Moredo Garcia
 Juiz Israel Brasil Adourian
 Juiz Luciano Santana Crispim
 Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa
 Juiz João Rodrigues Pereira
 Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu
 Juiz Luciano Lopes Fortini
 Juiz Helvan Domingos Prego
 Juíza Fabíola Evangelista Martins e Garcia
 Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte
 Juiz Cleidimar Castro de Almeida
 Juiz Renato Hiendlmayer

Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Ari Pedro Lorenzetti
 Juíza Ana Deusdedith Pereira
 Juíza Eneida Martins Pereira de Souza Alencar
 Juiz Édison Vaccari
 Juíza Nara Borges Kaadi Pinto de Passos Craveiro
 Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani
 Juiz Antônio Gonçalves Pereira Júnior
 Juíza Narayana Teixeira Hannas
 Juíza Alciane Margarida de Carvalho
 Juíza Célia Martins Ferro
 Juiz Fabiano Coelho de Souza
 Juíza Eunice Fernandes de Castro
 Juíza Ana Lúcia Ciccone de Faria
 Juíza Divina Oliveira Jardim
 Juíza Maria das Graças Gonçalves Oliveira
 Juíza Virgínia Severino dos Santos
 Juíza Jeovana Cunha de Faria
 Juíza Rosana Rabello Padovani Messias
 Juiz Armando Benedito Bianki
 Juiz Whatmann Barbosa Iglesias
 Juiz Rodrigo Dias da Fonseca
 Juiz Quéssio César Rabelo
 Juíza Livia Fátima Gondim
 Juiz Juliano Braga Santos
 Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto
 Juíza Rosane Gomes de Menezes Leite
 Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva
 Juiz Eduardo Tadeu Thon
 Juíza Samara Moreira de Sousa
 Juíza Blanca Carolina Martins Barros
 Juiz Cleber Martins Sales
 Juíza Camila Baião Vigilato
 Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina
 Juiz Daniel Branquinho Cardoso
 Juiz Elias Soares de Oliveira
 Juiz Marcelo Alves Gomes

SUMÁRIO

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

1. A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural e a questão dos agrotóxicos	
Elvecio Moura dos Santos	10
2. A informação desabonadora verídica à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade	
Aldon do Vale Alves Taglialegna	
Janilda Guimarães de Lima Collo	17
3. A penosidade no Direito do Trabalho	
Ari Pedro Lorenzetti	24
4. O Direito do Trabalho tem futuro?	
José Luciano de Castilho Pereira	33
5. A atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão agente nos ilícitos trabalhistas de menor potencial ofensivo. Princípio da obrigatoriedade <i>versus</i> princípio da relevância social	
Edson Braz da Silva	46
6. A sentença de mérito e os elementos implícitos da demanda. A aplicação da Lei n.º 11.457/2007 nos processos trabalhistas. A ação declaratória e eficácia executiva	
Kleber de Souza Waki	55
7. Revista pessoal – dano moral – resolução do contrato	
Julpiano Chaves Cortez	73
8. Execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública	
Eduardo Sérgio de Almeida	82
9. Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no processo do trabalho	
Ney Stany Morais Maranhão	89
10. Trabalho sem justa remuneração, terceirizado e informal, no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito	
Dinaura Godinho Pimentel Gomes	93
11. O trabalho artístico em face da proteção integral da criança e do adolescente	
Eliane Araque dos Santos	110
12. A sentença penal condenatória como título executivo no processo do trabalho	
Leonardo Borges	119
13. Lei 11.382/2006: repercussões nos embargos à execução e na expropriação no processo do trabalho	
Luis Fernando Silva de Carvalho	124
14. A lei da Super-Receita e suas implicações no processo do trabalho	
Marco Aurélio Marsiglia Treviso	138
15. Exceção de pré-executividade no processo do trabalho	
Ana Paula Sousa Távora	
Patrícia Evangelista da Silva	148
16. A Lei nº 11.419 de 2006 informatiza o processo judicial	
Ricardo Lourenco Pereira	160
17. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição	
Tereza Aparecida Asta Gemignani	175
18. Atuações sindicais ilegais e ilegítimas: consequências da falência do sistema sindical brasileiro	
Adriano Mesquita Dantas	188

EMENTÁRIO SELECIONADO - 2007 **203**

ACÓRDÃOS

1. Justa causa. Informações desabonadoras. Danos morais. Aplicação de entendimento sumulado pelo TST – Previsão legal	
Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna	282
2. Corretagem. Venda direta de seguros. Contrato realidade. Vínculo de emprego	
Juiz Breno Medeiros	290
3. Contrato de trabalho. Nulidade. Ausência de observância ao comando do art.37, IX da CF/88	
Juiz Breno Medeiros	299
4. Ação Civil Pública. Jornada de trabalho excessiva e ausência de intervalo intrajornada. Descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Multa. Crime de desobediência	
Ministra Dora Maria da Costa	305
5. Bem de família. Impenhorabilidade. Questão de ordem pública. Não sujeita à preclusão	
Ministra Dora Maria da Costa	313
6. Jornada de trabalho. Limitação do labor extraordinário. Interesse coletivo e individual homogêneo. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho	
Juíza Elza Cândida da Silveira	318
7. Ação rescisória. Sentença ou acórdão da Justiça Estadual. Incompetência da Justiça do Trabalho	
Desembargador Gentil Pio de Oliveira	325
8. Acompanhamento para tratamento de saúde de ente familiar. Remoção temporária de servidor público. Princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana	
Desembargador Gentil Pio de Oliveira	327
9. Ação Anulatória. Procedimento.	
Desembargadora Ialba-Luza Guimarães de Mello	331
10. Acidente de Trabalho. Morte do Empregado. Legitimidade ativa dos familiares	
Desembargadora Ialba-Luza Guimarães de Mello	333
11. Reintegração de posse. Improcedência. Ato de turbação	
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	342
12. Motorista. Transportadora. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade	
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	349
13. Dano Moral. Critérios para configuração e fixação do valor da indenização	
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo	352
14. Prestador de serviço. Subordinação jurídica. Contrato realidade. Vínculo de emprego	
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo	358
15. Honorários de advogado. Artigo 404 do Código Civil. Impossibilidade de aplicação subsidiária	
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	364
16. Contrato de experiência. Acidente do trabalho. Inexistência de estabilidade	
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	369
17. Arrematação judicial. Ação possessória de terceiro.	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	374
18. Adjudicação ou arrematação. Posse de terceiro sobre o imóvel. Embargos de retenção	

Desembargador Saulo Emídio dos Santos	377
19. Bem imóvel. Venda pelo maior lance. Procedimento do juízo baseado nas prerrogativas do art. 765 da CLT	
Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto	383
20. Plano de saúde - Aposentadoria por invalidez - Suspensão do contrato de trabalho - Efeitos - Obrigações que perduram	
Juiz Claudio Armando Couce de Menezes	387
21. Acidente do Trabalho. Vaqueiro. Manejo de animais. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil)	
Desembargador Cláudio Brandão	391
22. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Ação movida pela viúva e herdeiros do empregado. Competência da Justiça do Trabalho	
Desembargadora Dalila Andrade	398
23. Ação civil pública. Comissão de Conciliação Prévia. Atuação como órgão homologador de rescisões contratuais	
Desembargadora Denise Alves Horta	407
24. Cessão de marca. Sucessão trabalhista	
Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias	416
25. Estabilidade provisória – dirigente sindical – extinção de estabelecimento – Súmula 369, item IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho	
Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes	419
26. Mandado de segurança - Aplicação de penalidade disciplinar	
Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani	422
27. Responsabilidade subsidiária. Arrendamento	
Desembargadora Vânia Chaves	424

SENTENÇAS

1. Danos Morais. Trabalho análogo à condição de escravo. Arbitramento	
Juiz Sebastião Alves Martins	426
2. Ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais	
Juiz Francisco Montenegro Neto	442
3. Contribuição confederativa. Empregados não sindicalizados. Associação na condição de substituto processual. Denúnciação da lide. Entidades sindicais superiores	
Juiz Marcelo Moura Ferreira	454
4. Danos morais e materiais decorrentes das relações de trabalho. Competência. Prescrição	
Juiz Ney Stany Moraes Maranhão	463

JURISPRUDÊNCIA

1. Súmulas Trabalhistas do STF	473
2. Súmulas Trabalhistas do STJ	478
3. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho	481
4. Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno, SBDI-1, SBDI-1 Transitória, SBDI-2 e SDC) e Precedentes Normativos	490

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL E A QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS¹

Elvecio Moura dos Santos²

Desde os primórdios da sua existência até bem pouco tempo atrás, a relação do homem com o ecossistema em que está inserido se deu de forma predatória e, lentamente, suicida, movido pela vã ilusão de que a Mãe Terra, em sua bondade e abundância infinitas, tudo provia e tudo repunha.

É certo que durante milhões de anos, a relação entre o homem e a natureza foi travada de forma relativamente inofensiva para o meio ambiente, tendo o processo de degradação ambiental se iniciado com as primeiras invenções humanas e recrudescido a partir da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII.

A partir de então, com a consolidação do modelo de produção em massa, cuja força motriz é propulsionada, principalmente, pela queima de carvão vegetal e por combustível fóssil, a natureza começou a sofrer o seu golpe mortal, provocado, por um lado, pela devastação das florestas e, por outro, pela destruição da camada de ozônio, propiciando a formação do efeito estufa e de todas as conseqüências desastrosas decorrentes da “vingança de Gaia³” contra o desequilíbrio global causado pelo homem.

Somente depois que a Terra começou a dar sinais de fadiga, foi que a sociedade global passou a tomar consciência da necessidade de adotar medidas que viessem a combater a poluição ambiental e reduzir os níveis de emissão dos gases causadores do efeito estufa, de forma a alcançar o desenvolvimento sustentável, compatibilizando as atividades econômicas com a capacidade da natureza de repor os seus recursos.

Nesse sentido, a partir do último quartel do século XX, começaram a ocorrer, ao lado de um sem-número de Organizações Não Governamentais (ONG's) e eventos de cunho ambiental, as chamadas reuniões de Cúpula da Terra.

A primeira, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, teve como tema central o Homem e o Meio Ambiente, com enfoque no combate à poluição e à degradação ambiental causada pelo processo de produção industrial.

Depois de 20 anos da primeira reunião de cúpula, foi realizada a Eco-92

1. Sinopse parcial da dissertação intitulada “A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural, a questão dos agrotóxicos e a atuação do Ministério Público do Trabalho”, relativa ao curso de Mestrado em Direito, feito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, no período de 2003 a 2005.

2. Desembargador Federal do Trabalho (Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região), especialista em Direito e Processo do Trabalho, mestre em Direito e Professor Universitário.

3. Gaia (nome poético dado pelos antigos gregos à deusa da Terra, muito usado hoje na teoria holística) é uma figura da mitologia grega que representa mãe do planeta Terra. Assim, é um termo usado como personificação da terra, valorizada, a partir de preocupações ecológicas, como fonte de vida indispensável a ser preservada e defendida, ou seja, como parte integrante de um todo, onde tudo age interligado a tudo. Pode-se dizer, dessa forma, que a Terra não é um planeta sobre o qual existe vida; a Terra não contém vida; ela é vida, um superorganismo vivente; é o planeta interconectado e sensitivo que nós habitamos. Retoma-se, dessa forma, o arquétipo da Terra como a Grande Mãe, Pacha Mama e Nana: da mesma forma que tudo gera e entrega à vida, ela também tudo acolhe e recolhe em seu seio, em seu útero generoso e fecundo. Disponível em <<http://www.leonardoboff.com.br/site/vista/outros/eco-espiritualidade.htm>> e <<http://www.leonardoboff.com.br/site/vista/2001-2002/desafios.htm>>

ou Rio-92, que, além de reafirmar a Declaração de Estocolmo, buscou avançar, a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de cooperação multilateral entre os Estados, setores-chaves das sociedades e as pessoas, mediante acordos internacionais, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável de modo a compatibilizar as atividades econômicas com a capacidade da natureza de repor os recursos naturais dela retirados ou utilizados e com a preservação do que resta do patrimônio natural do Planeta.

A terceira reunião da Cúpula Mundial veio a acontecer 30 anos depois da primeira. Trata-se da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio + 10, realizada em 2002, em Johannesburg, África do Sul, com a participação de 189 países (ausente os EUA), onde se discutiu a implantação e os resultados da Rio 92, tendo, na parte relativa ao clima, deixado patente a necessidade da ratificação do Protocolo de Quioto, de 1997, que propõe a redução da emissão de gases que provocam o efeito estufa.

Tais eventos mundiais propiciaram a formação de uma consciência ambiental coletiva de proporções globais, impulsionando a produção literário-científica e fazendo surgir um novo ramo das ciências jurídicas: o Direito Ambiental.

Atualmente o Direito Ambiental encontra-se bem regulamentado em nosso ordenamento jurídico. Tem assento constitucional e está devidamente disciplinado na legislação infraconstitucional.

O conceito de meio ambiente é unitário, mas doutrinariamente é classificado em meio ambiente natural ou físico e meio ambiente artificial ou cultural.

Meio ambiente natural, conforme o nome indica, é aquele compreendido pela própria natureza de que é formada a Terra, a saber: o solo, o sub-solo, a atmosfera, as águas (pluviais, fluviais, lacustres, marítimas e subterrâneas), as geleiras, a fauna e a flora (terrestre e marítima).

A seu turno, meio ambiente artificial é aquele decorrente da ação do homem sobre o meio ambiente natural, modificando-o no processo de construção de obras para o seu abrigo, proteção ou deleite; na exploração e transformação de bens; na comercialização de produtos e na prestação de serviços. O meio ambiente artificial compreende o espaço urbano aberto (vias públicas), o espaço urbano fechado (edificações) e o espaço rural (prédios rústicos abertos ou fechados).

O meio ambiente de trabalho, que é uma espécie de meio ambiente artificial, aí incluído o meio ambiente de trabalho rural, e está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, CF), tem a sua proteção legal assegurada em vasto aparato normativo, que vai do plano constitucional às ordens de serviço do empregador, passando pelas convenções da OIT, leis complementares, leis ordinárias, decretos, normas regulamentadoras, resoluções, instruções normativas, portarias etc.

É dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, CLT), enquanto que ao empregado cabe o dever da observância de tais normas, em especial o de fazer uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's), sob pena de incorrer em ato faltoso (art. 158, CLT), passível de acarretar a sua dispensa motivada (art. 482, “h”, CLT).

Quanto aos equipamentos de proteção individual (EPI's) não basta ao empregador simplesmente fornecê-los, é necessário que ele dê instruções de como usá-los adequadamente e que exija o efetivo uso de tais equipamentos protetivos.

Quanto aos trabalhadores rurais, lamentavelmente, até o início da década de 1970, houve apenas uma previsão inócua que chegou a constar do art. 49 da Lei nº 4.214, de 1963 (ERT – Estatuto do Trabalhador Rural), acerca da observância das normas de higiene e segurança do trabalho nas atividades rurícolas. Entretanto, tal dispositivo

legal condicionou a sua implementação a regulamento que seria elaborado por comissão que jamais chegou a implementá-lo. Assim, os trabalhadores rurais eram tratados como trabalhadores de segunda categoria no que se refere aos direitos inerentes à saúde e segurança no trabalho.

Com a edição da Lei nº 5.889, de 1973, que regulamenta o trabalho rural no Brasil, finalmente, tal discriminação veio a ser afastada mediante a expressa previsão constante do art. 13 da referida lei, dispondo que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, o que é feito por meio das Normas Regulamentadoras.

Com amparo no permissivo constante no art. 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 1977, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 3.214, de 1978, aprovando as Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Até setembro de 2007, o Ministério do Trabalho já baixou 38 (trinta e oito) Normas Regulamentadoras, sendo 33 (trinta e três) NR's disciplinando as questões de segurança e saúde no trabalho, principalmente de natureza urbana, e 5 (cinco) NRR's voltadas especificamente para o meio ambiente de trabalho rural.

Nada obstante a essa subdivisão, em 2005 o Ministério do Trabalho baixou a NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, disciplinando, de forma completa e abrangente, as questões de saúde e segurança no trabalho desempenhado nessas atividades, inclusive quanto ao uso de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Se fôssemos avaliar a higidez e a segurança no meio ambiente do trabalho no Brasil a partir do aparato normativo existente em nosso ordenamento jurídico, seríamos induzidos à falsa conclusão de que o trabalhador brasileiro estaria a salvo dos riscos de acidentes e de doenças ocupacionais de toda ordem.

De fato, existe um órgão fiscalizador, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), com poderes de notificar, de multar e até de interditar os estabelecimentos infratores.

E, ainda que formalmente, existem, no âmbito de cada empresa, os seguintes órgãos, programas e equipamentos:

a) - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR), constituídos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho;

b) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)/Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), compostas de representantes eleitos pelos empregados e de indicados pelo empregador;

c) - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Condições sobre o Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), que têm por objetivo manter o meio ambiente do trabalho o mais seguro possível;

d) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), visando controlar a saúde do trabalhador no ato da contratação, durante a relação de emprego e no ato da dispensa.

Existe até uma instituição, a FUNDACENTRO, encarregada de fazer estudos, prestar assessoramento e propor soluções inerentes às questões de segurança e saúde no trabalho.

Entretanto, todo esse aparato formal ainda continua longe de alterar a triste realidade do dia-a-dia no ambiente de trabalho de nossas empresas, pois falta

conscientização por parte dos trabalhadores, falta interesse da parte dos empregadores e falta vontade política para tentar resolver o problema.

A tutela jurídica do meio ambiente do trabalho é prestada, tanto de forma judicial, como extrajudicialmente.

Dada a natureza difusa do meio ambiente do trabalho, sua tutela jurídica é feita por meio das ações de terceira geração, quais sejam, as ações coletivas, em especial, a ação civil pública e a ação civil coletiva, além da ação anulatória.

Por meio de tais ações se promove a defesa dos direitos ou interesses de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, cujos institutos estão conceituados no Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90).

Poderíamos sintetizar a idéia conceitual de direitos ou interesses difusos como sendo aqueles que permeiam todas as pessoas que, circunstancialmente, estejam ligadas ou possam ser afetadas por um determinado fato, real ou potencialmente danoso, cujo dano, incerto quanto ao tempo e ao espaço em que pode se manifestar, pode vitimar um, alguns ou todos os indivíduos que a ele estejam expostos em estado de latência, mas que não se pode identificá-los quantitativa nem subjetivamente, salvo quanto aos que já tiverem sido vitimados pelo fato danoso. Ex.: utilização de trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo.

A diferença entre interesse difuso e interesse coletivo reside apenas na circunstância que liga as pessoas numa e noutra categoria de direitos/interesses e na possibilidade de determinação ou não dessas mesmas pessoas. Nos difusos, as pessoas estão ligadas apenas por mera circunstância fática, portanto, transitória, volátil no tempo e no espaço e, como tais, são indeterminadas e indetermináveis, como, por exemplo, os consumidores de um determinado produto. Já, nos interesses ou direitos coletivos, as pessoas estão ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. Vale dizer, formam um grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis no tempo ou no espaço, de que são exemplos os empregados de um determinado setor, empresa ou estabelecimento.

Já, quanto aos interesses individuais homogêneos, poderíamos dizer que são aqueles que decorrem de uma origem comum, relativos a um fato ocorrido num determinado tempo e que, na seara trabalhista, estão ligados à parte contrária por uma relação jurídica-base, no caso, a relação de trabalho. Nos interesses ou direitos individuais homogêneos, a despeito de serem perfeitamente determináveis os indivíduos envolvidos, não se tratam, na sua essência, de direitos individuais, mas de subespécie de direitos coletivos.

Dentre as pessoas que possuem legitimidade ativa⁴ para ajuizar ações buscando a defesa dos interesses de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é o Ministério Público do Trabalho o que mais freqüentemente delas lança mão para fazer prevalecer as normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

Cabe ao Ministério Público do Trabalho promover, também, a tutela extrajudicial do meio ambiente do trabalho, fazendo-o por meio dos instrumentos que lhe são próprios - o inquérito civil e o procedimento administrativo investigatório -, além de dispor de amplos poderes de investigação e de requisição.

Para que possa desincumbir-se de suas relevantes funções institucionais, o legislador constituinte (art. 129, incisos VIII e IX, CF) e o ordinário (art. 84, II c/c art.

4. De acordo com o art. 5º, da Lei nº 7.347/85, possuem legitimidade concorrente disjuntiva para propor ação civil pública, o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações, observados, quanto a estas, os requisitos legais quanto ao tempo de constituição e a finalidade institucional.

8º da LC nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da LACP) conferiram ao Ministério Público amplos poderes para realizar inspeções e diligências investigatórias e de ter livre acesso a qualquer local público ou privado, perante qualquer organismo público ou particular, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de prévia autorização de qualquer outro órgão ou poder.

Nada obstante a esses amplos poderes de investigação e de requisição, o membro do Ministério Público está sujeito ao dever de observância das normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF) no exercício de suas funções institucionais, cuja eventual inobservância pode acarretar-lhe a responsabilidade civil e penal pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar (art. 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei Complementar nº 75/93).

Em sua atuação extrajudicial, o Membro do Ministério Público pode tomar termo de ajustamento de conduta (TAC) e fazer recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, dentre os quais está incluído o meio ambiente do trabalho.

Quanto aos agrotóxicos, foi a partir da década de 1920 que teve início a sua utilização, quando ainda eram pouco conhecidos os seus efeitos toxicológicos. Durante a Segunda Guerra Mundial foram utilizados como arma química, e, desde então, seu uso expandiu-se enormemente.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com a descoberta do extraordinário poder inseticida do organoclorado Diclorodifeniltricloreto (DDT), então tido como pesticida universal, e do organofosforado Sharadam, inicialmente utilizado como arma de guerra, deu-se início a grande disseminação dessas substâncias organossintéticas na agricultura.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o consumo de tais produtos no mundo gira em torno de 3 milhões de toneladas/ano, sendo que o Brasil é um dos maiores consumidores, respondendo por 5% do consumo mundial, 20% do total consumido no Terceiro Mundo e 50% do consumo na América Latina.

O comércio mundial de agrotóxicos é da ordem de 20 bilhões de dólares por ano. No Brasil as vendas desses produtos alcançam a expressiva cifra de US\$ 2,5 bilhões/ano, o que corresponde a cerca de 12,5% do faturamento mundial.

A combinação de uma série de fatores tem contribuído para o aumento do consumo de agrotóxicos no Brasil, quais sejam: política de crédito agrícola constante do Plano Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA) lançado na década de 1970, impondo, compulsoriamente, um percentual de gastos com agrotóxicos; o pacote tecnológico imposto pelos agrônomos dos estabelecimentos comerciais, que inclui o emprego de insumos químicos, o plantio de sementes selecionadas e o uso maciço de agrotóxicos; a influência da propaganda tendenciosa e descomprometida com a divulgação dos riscos do produto; a indicação por parte de vendedores e de extensionistas sem os conhecimentos técnicos necessários para fazer a correta prescrição para o uso racional; o desconhecimento de técnicas alternativas de combate às pragas, dentre outros.

A partir da década de 1970, por força da "Revolução Verde", o modelo-padrão de agricultura que se difundiu pelo mundo inteiro passou a ter como base o chamado pacote tecnológico conhecido como Químico-Mecânico-Genético (QMG), imposto pelas agências de desenvolvimento nacional e internacional, pelos centros de pesquisa agrícola e pelas multinacionais do setor petroquímico, os agrotóxicos passaram a ser amplamente difundidos, com a idéia distorcida de que, além de supostamente inexistir outra alternativa viável, eles seriam imprescindíveis ao sucesso da agricultura moderna.

Ultimamente os pesquisadores têm buscado novas alternativas para fazer

o controle de pragas que considere os princípios ecológicos e seja economicamente viável, de modo a diminuir o consumo de agrotóxicos, como, o controle biológico, o Manejo Integrado de Pragas (MIP) e a agricultura orgânica.

O Manejo Integrado de Pragas (MIP) é uma alternativa viável para diminuir o consumo de agrotóxicos, cujo método envolve a utilização simultânea de diferentes técnicas de supressão populacional com o objetivo de manter os insetos numa condição de "não praga", de forma econômica e harmoniosa com o ambiente.

O emprego do MIP reduz sensivelmente o uso de agrotóxicos, conforme têm revelado experiências em diversos tipos de cultura. No caso da soja, o MIP reduz em até 50% do uso de inseticidas. Já, na cultura do tomate, a redução do uso de agrotóxicos depois da adoção do MIP se revelou ainda maior, chegando a reduzir em 62% as aplicações.

Nada obstante à comprovada eficiência do MIP no controle de pragas, devido ao costume a que estão arraigados, os agricultores ainda preferem continuar com a dependência do uso intensivo de agrotóxicos, que para eles é um mal necessário, uma espécie de seguro do investimento feito. Assim, o medo de uma infestação de praga que possa levar à perda de toda a sua lavoura e a desconfiança na eficiência de métodos alternativos, torna-os dependentes do uso de tais produtos, pois acreditam que, quanto mais agrotóxico, mais segura estará a sua plantação.

A exposição do ser humano aos agrotóxicos, substâncias venenosas, seja por uma única vez ou por um curto período de tempo, dependendo do grau de toxicidade do produto, segundo a sua dose letal (DL50), e do tempo de exposição, pode causar desde uma simples dor de cabeça (cefaléia), náusea, vômito, estado de coma e até levar à morte do indivíduo intoxicado.

Assim, dependendo da combinação dos fatores de toxicidade (DL50) e do tempo de exposição, os agrotóxicos podem determinar três tipos de intoxicação, a saber: aguda, subaguda e crônica.

Nos casos de intoxicação aguda, os sintomas manifestam-se imediatamente ou em algumas horas depois da exposição excessiva ou da ingestão do veneno, de forma nítida e objetiva.

A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena exposição a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos, cujos sintomas aparecem de forma mais lenta e vaga, tais como, dor de cabeça, fraqueza, mal-estar, dor de estômago e sonolência, dentre outros.

Já a intoxicação crônica caracteriza-se pela manifestação tardia dos sintomas, os quais podem demorar meses ou até anos depois da exposição pequena ou moderada a produtos tóxicos ou a múltiplos agrotóxicos. Salvo quanto à aguda, que pode levar à morte, a intoxicação crônica é a mais prejudicial para o trabalhador rural, pois pode acarretar danos irreversíveis à sua saúde, do tipo paralisias e neoplasias malignas. A prova do nexo de causalidade dessa doença ocupacional é uma tarefa árdua que o trabalhador tem de superar se quiser obter o benefício previdenciário e/ou a indenização a cargo do empregador.

Como se vê, o trabalho exposto ao uso de agrotóxicos é tipicamente insalubre, tal como definido no art. 189, da CLT, e regulamentado na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que se a insalubridade não for eliminada ou neutralizada na sua origem, ou se não forem fornecidos equipamentos de proteção individual capazes de colocar o trabalhador a salvo da exposição aos agentes nocivos, o empregador fica obrigado ao pagamento do correspondente adicional de insalubridade na forma do art. 192, da CLT.

Pesquisas comprovaram que o uso de EPI's, ainda que aparentemente sim-

ples, reduz, em muitas vezes, a exposição direta do trabalhador durante a aplicação do agrotóxico. Por exemplo, o uso de um simples avental longo de plástico impermeável, é capaz de proteger, em média, de 83,3% a 94,1% da exposição da parte da frente do corpo do trabalhador. Nada obstante a isso, muitos trabalhadores rurais trabalham expostos a agrotóxicos sem fazer uso de qualquer equipamento de proteção individual.

Os números envolvendo intoxicações por agrotóxicos são alarmantes, pois os dados oficiais apontam para cerca de 2 milhões de casos por ano em todo o mundo, dos quais 220.000 vão a óbito. Pelos dados do SINITOX relativos ao ano de 2002, teriam ocorrido apenas 2.736 casos de intoxicação humana por agrotóxicos e raticidas no meio rural em todo o Brasil, enquanto pesquisa do IBGE revelou que somente no Estado do Paraná 22.950 trabalhadores rurais sofreram intoxicações no ano de 1999. Fazendo-se a extrapolação dos números do SINITOX⁵ com os do IBGE, conclui-se que os dados oficiais representam menos de 0,5% dos casos de intoxicações por agrotóxicos que realmente acontecem no Brasil.

Como acidentes de trabalho que são, as intoxicações por agrotóxicos podem acarretar diferentes espécies de responsabilidades por parte dos empregadores, a saber: responsabilidade penal, civil, previdenciária, trabalhista e administrativa.

Quanto à competência material, com a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45, de 2004, foram dissipadas quaisquer possibilidades de interpretação em sentido contrário, pois o seu inciso VI deixou claro que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A INFORMAÇÃO DESABONADORA VERÍDICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Aldon do Vale Alves Taglialegna¹

Janilda Guimarães de Lima Collo²

“O egoísmo pessoal é que excita e estimula o homem a abusar de seus conhecimentos e poderes. O egoísmo é um edifício humano, cujas janelas e portas estão sempre escancaradas para que toda espécie de iniquidades entre na alma humana.”

Doutrina Secreta - Helena Petrovna Blavatsky

O artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho vedou, em seu parágrafo quarto, a prática da inserção de qualquer informação desabonadora na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, bem como cominou multa pelo descumprimento desta conduta no seu parágrafo quinto.

Com essa postura, o legislador cristalizou orientação no sentido de desmotivar toda e qualquer conduta do empregador que possa acarretar ao empregado dificuldades na tentativa de ser reinserido no mercado de trabalho. Essa foi a *mens legis*.

Nesse passo, age em desacordo com a Lei o empregador que contraria esse preceito, anotando justa causa ou outra informação desabonadora na carteira de trabalho do empregado. Do mesmo modo, afronta a orientação delineada no preceito citado, aquele empregador que, no período posterior à rescisão contratual, divulga, mesmo que oralmente, informações desabonadoras a respeito da conduta do empregado.

A matéria acerca das informações desabonadoras é bem retratada em diversos livros de doutrina, mais especificamente naqueles que abordam a questão do dano moral na relação de trabalho. As obras tratam geralmente daqueles casos em que o empregador presta informações mentirosas, com o escopo de prejudicar empregados indesejáveis. Outro fato comumente abordado é a inserção do nome do empregado em listas negras por determinados setores da atividade econômica. Nesses casos, o dano moral é evidente e, segundo o magistério de RODOLFO PAMPLONA, “a lesão não está sendo perpetrada ao indivíduo enquanto empregado, mas sim ao cidadão, pois se estará

1. Juiz do Trabalho Titular da 10ª Vara de Goiânia-Goiás, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2. Procuradora do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

5. Sistema Nacional de Informação Tóxico-Farmacológica da FIOCRUZ

tolhendo até mesmo a possibilidade de sua própria subsistência e, por conseqüência, de sua família (dano patrimonial) e violentando sua honra e dignidade perante a sociedade (dano moral), ensejando seu legítimo interesse na reparação desses danos". (O Dano moral na Relação de Emprego, 2ª Edição, Revista e Atualizada, pg. 100).

Pinho Pedreira assevera que *"a imputação mentirosa que cause atentado à honra do empregado constituirá por esse fato uma falta caracterizada que compromete a responsabilidade do empregador que agiu com espírito de malícia ou pelo menos com uma leviandade censurável"* (A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho", Editora Ltr, vol. 55, maio de 1995, pág. 561).

Ao estudar o tema, observa-se que a jurisprudência e a doutrina abordam mais a problemática das declarações infundadas, falsas, mentirosas, que agridem a moral do empregado, razão pela qual torna-se necessário o estudo da situação específica em que o empresário presta informações desabonadoras absolutamente verídicas e consentâneas com a realidade ocorrida na vigência do vínculo empregatício.

Nesse passo, impõe-se fazer as seguintes indagações: Que direito tem um ex-empregador de prestar essas informações desabonadoras verídicas acerca da vida profissional do empregado dispensado? Até que ponto essas informações podem ser divulgadas? Qual a regra de conduta que pode ser universalizada? Em quais casos essa divulgação acarreta indenização por danos morais?

A carteira de trabalho do empregado é o seu documento mais precioso, uma vez que, somente por meio dela, pode ser obtida sua reinserção no mercado formal de trabalho. Com efeito, a CTPS possibilita ao futuro empregador conhecer todos os antigos patrões, com o conseqüente histórico da vida funcional do obreiro, uma vez que os carimbos contêm CNPJ, razão social, endereço. Conhecido esse histórico, o novo contratante pode diligenciar no sentido de obter o endereço e telefone do antigo empregador, ainda que o empregado não tenha fornecido qualquer dado a respeito. Caso fosse admitido o fornecimento ilimitado de qualquer informação desabonadora verbal, ainda que verdadeira, isso seria frustrar totalmente a vedação de anotação da justa causa na CTPS, o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador.

Repisa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho proibiu a anotação da justa causa na carteira de trabalho do empregador, justamente para viabilizar que ele, quando dispensado, encontre outra colocação no mercado de trabalho.

Nesse diapasão, entende-se que, no caso de informação desabonadora, ainda que verídica, há que ser aplicado o princípio da proporcionalidade, onde dois interesses ou direitos terão que ser equacionados e confrontados, quais sejam, o direito de livre manifestação ou a liberdade de comunicação, envolvendo questão patrimonial do patrão, e o direito ao trabalho, necessário para a subsistência do trabalhador e de sua família, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal).

Segundo Wilson Antônio Steinmetz, na obra a "Colisão de Direitos Funda-

mentais e princípio da proporcionalidade, Editora Livraria do Advogado, pg. 139, "há colisão de direitos fundamentais quando, *in concreto*, o exercício de um direito fundamental por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito fundamental de outro titular, podendo tratar-se de direitos idênticos ou diferentes; podendo, ainda, ser direito fundamental individual ou direito fundamental individual versus direito coletivo fundamental (bem constitucionalmente protegido). Em outras palavras, o conflito poderá se manifestar como colisão horizontal (indivíduo versus indivíduo; exemplo : liberdade de comunicação versus direitos gerais de personalidade) ou como colisão vertical (indivíduo / particular versus Estado / comunidade; por exemplo: liberdade de comunicação versus segurança pública). Na hipótese de colisão horizontal, o Estado intervém em razão do dever de proteção em relação ao particular frente a ameaça de terceiro. O particular tem frente ao Estado direitos de proteção."

In casu, o conflito delineado é um caso típico de colisão horizontal, valendo ressaltar que a ponderação de bens é o método utilizado para a adoção de um critério de preferência entre os direitos ou bens em conflito. Nesse diapasão, impõe-se que seja feito um trabalho de equilíbrio e ordenação dos direitos ou bens conflitantes especificados no presente artigo científico.

Assim, a informação desabonadora somente pode ser prestada quando houver perigo para a integridade física ou psicológica do possível contratante, como no caso, por exemplo, da babá que maltratou a criança, o professor que seviciou o aluno, a enfermeira que agrediu o idoso, o enfermeiro que tentou praticar ato libidinoso com o paciente anestesiado ou com movimentos limitados etc.

Cite-se, a título de exemplo, um caso processual verídico, no qual um funcionário de determinado hospital, que trabalhava como "maqueiro", conduziu uma paciente semi-anestesiada da sala de cirurgia para o quarto, onde se trancou com ela. A família, que aguardava do lado de fora, começou a bater na porta e o maqueiro, depois de um certo tempo, saiu de cabeça baixa. A paciente, uma senhora de idade, retornou para casa e apresentou um quadro depressivo. Inquirida pelo irmão a respeito da causa de seu estado, a paciente revelou que o maqueiro havia tentado fazer sexo oral com ela dentro do quarto, quando estava ainda sob o efeito final da anestesia. O irmão da paciente reclamou então para a Direção do Hospital que, na falta de provas, resolveu fazer uso do seu direito potestativo de resiliir unilateralmente o contrato de trabalho. Efetuada a dispensa imotivada, o ex-empregado dava o hospital como referência, o qual informava exatamente o que tinha ocorrido para os demais hospitais que solicitavam informações. O empregado ajuizou uma ação pedindo indenização por danos morais em razão da informação desabonadora. Friso, por oportuno, que toda a acusação feita foi confirmada em juízo pelo irmão da paciente. Nesse caso específico, entende-se que a informação verídica prestada não acarreta qualquer dever de indenizar, uma vez que a informação tem relevância e, caso não fosse prestada, poderia colocar em risco a integridade física e psicológica de outros pacientes.

A mesma informação desabonadora não se justifica se o antigo empregado estiver procurando um emprego de balconista no shopping ou como pedreiro na construção civil, porque nesses locais, pelo tipo de trabalho realizado, o labor do empregado não colocará em risco a integridade de seus colegas de trabalho ou de terceiros. Conclui-se, portanto, que se a mesma informação desabonadora verídica for prestada nesse caso, o empregador estará assim agindo com o mero fim escuso e deliberado de prejudicar o ex-empregado, o que torna viável um pedido de indenização por danos morais.

Em todos os demais casos, em que estão em jogo outras justas causas tais como desídia, indisciplina, insubordinação, mau procedimento, abandono de emprego e outras questões de ordem patrimonial, conclui-se que o patrão não pode prestar a informação desabonadora, uma vez que tal prática atenta contra o nobre princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho. Explica-se: com essa atitude o antigo patrão priva o empregado e sua família da própria subsistência, porque é certo que o empresário não vai contratar empregado com má referência, despedido por justa causa revelada. Com efeito, a tendência do escasso mercado de trabalho é preterir o empregado com esse tipo de referência. Compreende-se, nesse caso, que a atitude correta seria o patrão recusar-se a dar qualquer informação, visto que ninguém está obrigado por Lei a fornecer carta de recomendação. Entendimento contrário seria anuir com comportamento que impede o empregado de mudar de vida. O empregado já foi punido e sofreu com a despedida, agora ser punido novamente com uma informação desabonadora não é justo. Isto seria retirar-lhe o resgate de sua própria dignidade por meio do trabalho.

Assim, o comportamento a ser universalizado é a abstenção, ou seja, que não seja prestada qualquer informação.

Frisa-se, por oportuno, que a conduta de abstenção deve ser passada de forma genérica e não específica em relação àquele funcionário, ou seja, o ex-empregador não pode dizer que não dará informações somente sobre aquele empregado específico, mas sim sobre todos. Assim, caso a empresa entenda que não deve dar uma boa referência do empregado, ela deve dizer que não tem por hábito dar referência de empregados dispensados. Admitir-se o contrário não seria razoável, uma vez que a abstenção específica é ato que pode acarretar desconfiança e dúvida por parte dos futuros e possíveis contratantes do empregado demitido.

De acordo com o filósofo Emanuel **Kant**, o comportamento humano é ditado por imperativos éticos, e a lei **moral** é um **imperativo categórico**. Toda a moral Kantiana é centrada nesse imperativo, segundo o qual uma regra de comportamento deve valer para todas as situações, ou seja, ocorre quando há possibilidade de a conduta ser universalizada. Nesse prisma, questiona-se a possibilidade de universalização do comportamento de um ex-empregador que revela um ato de indisciplina, insubordinação ou mau procedimento de um ex-empregado, quando questionado por outro

empresário, potencial contratante da mão de obra desempregada. Repete-se, mais uma vez, que esse comportamento não pode ser universalizado, porque essa ação não encontra um fim justificável em si mesma. A lesividade inerente à informação verbal desabonadora verídica não justifica o questionável interesse de que um terceiro não passe pelo mesmo dissabor ocorrido na experiência da relação empregatícia anterior. Com efeito, na balança dos interesses, sempre deverá pesar mais o direito do empregado dispensado de reorganizar sua vida, mudar de postura, modificar-se e reinserir-se no mercado de trabalho, com o que estará sendo prestigiada a dignidade da pessoa humana, a subsistência da família e o próprio valor social do trabalho. Nesse passo, o imperativo consubstancia-se na razão pura tornada prática, motivo pelo qual entende-se que a máxima universalizável é o comportamento de se abster de dar a informação.

Nesse passo, observa-se que o pensamento filosófico de Kant é o mais adequado para dar suporte ao entendimento delineado, uma vez que transpõe a inclinação natural do homem, a qual está consubstanciada na tendência de resolver as coisas de forma egoística. Vale então citar o comentário de Luc Ferry, tecido na obra "Aprender a Viver", Filosofia para os Novos Tempos, Editora Objetiva, pg. 171/172 : "É Kant, na linha de Rousseau, quem lança pela primeira vez a idéia crucial de "pensamento alargado" como sentido da vida humana. O pensamento alargado, para ele, é o contrário do espírito limitado, é o pensamento que consegue se libertar da situação particular de origem para se elevar até a compreensão do outro." Diz, ainda, o referido autor : "Se fôssemos naturalmente bons, naturalmente orientados para o bem, não haveria necessidade de recorrer a ordens imperativas." (pg. 149).

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho tenha sido expressa apenas em relação à vedação de justa causa ou informação desabonadora na CTPS, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 170, que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos a existência digna, observados o princípio da função social da propriedade e a busca do pleno emprego (incisos III e VIII). Entende-se, pois, que o ordenamento jurídico, numa interpretação sistemática, veda a conduta patronal de prestar informações desabonadoras verídicas de forma ilimitada. Desse modo, o empresário que presta esse tipo de informação fora dos parâmetros do princípio da proporcionalidade comete abuso do direito de falar a verdade, numa atitude inescrupulosa que se esconde sob o manto de uma pseudo-legalidade.

Corroborar esse entendimento o artigo 187 do Código Civil brasileiro, que assim preceitua: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

A matéria tem se apresentado com muita frequência na prática trabalhista, existindo empregadores que revelam até mesmo que foram acionados nesta Justiça Especializada, o quanto pagaram, o desgaste com a ação etc. A escassez doutrinária é

que dá impulso à busca de uma exegese fundada no princípio da proporcionalidade, onde o direito de liberdade de expressão e livre comunicação do empregador tem que, de forma inevitável, ceder lugar ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

A informação desabonadora verídica ilimitada também não se sustenta diante do princípio da razoabilidade, que emana do exercício da própria consciência humana, uma vez que o magistrado é “um tanto ciência e outro tanto consciência” (Francisco Meton Marques de Lima, *Princípios de Direito de Trabalho na Lei e na Jurisprudência*, Editora Ltr, 1994, pg 141). Trata-se, pois, de um princípio inteligente, que leva o julgador a compreender os fatos muito além do que aos olhos aparecem.

“Todo o direito, todo poder legalmente protegido é concedido tendo-se em vista uma certa finalidade: o detentor desse direito tem um poder de apreciação quanto à maneira pela qual ele o exerce. Mas nenhum direito pode ser exercido de um modo não razoável, porque o que não é razoável não é direito” (Le Raisonnable e le Déraisonnable em Droit”, LGDJ, Paris, 1984, pág. 19.”).

A razoabilidade equivale, pois, à própria Justiça e constitui um dos fatores suficientes de razão do direito, uma vez que não se pode considerar direito, correto, justo e equilibrado, aquilo que não se apresenta razoável.

“Em ciência do direito a razoabilidade se apresenta quando se busca a razão suficiente de uma conduta compartilhada. Essa razão pode ser de essência, quando a conduta se funda numa norma jurídica; de existência, quando o fundamento é o mero fato de que o comportamento jurídico se dá; e de verdade, quando tem um fundamento de justiça” (Juan Francisco Linhares, citado por Luiz de Pinho Pedreira da Silva, na obra *Principiologia do Direito do Trabalho*, 2ª Edição, Editora Ltr, ano 1999, pg. 192).

E o direito do Trabalho é o ramo da ciência do Direito em que o princípio da razoabilidade encontra maior fecundidade, uma vez que é totalmente inconcebível que, na relação de trabalho, as partes possam se conduzir de modo irracional.

Impossível, pois, admitir-se a informação desabonadora verídica de forma ilimitada porque ela retira a perspectiva de trabalho do homem, sem a qual ele fica privado de realizar seus fins, com conseqüente perda da dignidade. Recorre-se, mais uma vez, ao pensamento do filósofo Luc Ferry, já mencionado anteriormente: “Enfim, na mesma perspectiva, o trabalho se torna o próprio do homem, até o ponto em que um ser humano que não trabalhe não é apenas um homem pobre, porque não tem salário, mas um pobre homem, no sentido em que não pode se realizar e realizar sua missão na Terra: construir-se, construindo o mundo, transformando-o para torná-lo melhor apenas pela força de sua boa vontade. No universo aristocrático, o trabalho era considerado defeito, uma atividade, no sentido próprio do termo, servil, reservada aos escravos. No mundo moderno, ao contrário, ele se torna um veículo essencial da realização de si, um meio não apenas para se educar – não há educação moderna sem trabalho -, mas

também para se desabrochar e se cultivar”(pg. 156/157 da obra já citada).

Sem ter a pretensão de esgotar a matéria, a qual, sem dúvida é objeto de muita controvérsia, e também com o fim de estimular a discussão do tema, faz-se pertinente a citação do pensamento de HANS KELSEN que, com muita sapiência, ensina: “Se existe algo que a história do conhecimento humano nos pode ensinar é como têm sido vãos os esforços para encontrar, por meios racionais, uma norma absolutamente válida de comportamento justo, ou seja, uma norma que exclua a possibilidade de também considerar o comportamento contrário como justo”. (Hans Kelsen)

A PENOSIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

Ari Pedro Lorenzetti¹

Não é incomum encontrarmos em obras especializadas em Direito do Trabalho a afirmação de que, diversamente do que se verifica em relação à insalubridade e à periculosidade, não tratou a CLT do trabalho penoso, nem estabeleceu um adicional para o labor em tais circunstâncias, limitando-se a baixar certas normas de proteção à fadiga, como as previstas no art. 198/199 do texto consolidado².

A despeito da autoridade intelectual dos que assim se pronunciaram, nosso propósito aqui é demonstrar que há nele um desvio de perspectiva. Com efeito, embora não haja, seja na Consolidação das Leis do Trabalho, seja nas normas trabalhistas esparsas, previsão de um “adicional de penosidade”, de caráter geral, sob tal denominação, o certo é que todos os adicionais previstos em lei visam exatamente a remunerar formas de trabalho penosas.

Assim ocorre, por exemplo, com os já mencionados adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais constituem uma contrapartida pelo trabalho em condições adversas, e não uma reparação, prévia e tarifada, por eventuais prejuízos que tal labor possa causar ao obreiro. E o mesmo se verifica em relação às demais formas de trabalho que, apesar de nem sempre acarretarem, diretamente, doenças ou acidentes, provocam desgastes e, por vezes, até envelhecimento precoce, em razão da natureza, do local, do esforço requerido, da intensidade ou modo como o labor é executado. Tanto as atividades em que a nocividade decorre da presença de agentes insalubres ou perigosos no ambiente de trabalho quanto aquelas em que o agente agressivo é o modo em que o trabalho é executado caracterizam-se como situações de trabalho penoso, isto é, doloroso, difícil, desconfortável, fatigante³.

José Cretella Júnior define o trabalho penoso como sendo o “trabalho acervo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, laborioso, doloroso, rude⁴. O trabalho classificado como penoso, portanto, é o que envolve atividades que exigem maior esforço físico e/ou mental, que provocam incômodo, sofrimento ou desgaste à saúde (coluna, nervos, músculos, articulações, coração, estômago, fadiga etc.) do trabalhador.

A partir de tal compreensão, é fácil constatar, pelos menos em relação a algumas atividades tratadas como insalubres, que isso decorre das condições de penosidade em que estas são executadas. O trabalho na presença de agentes físicos insalubres, além de ser uma fonte de doenças, também se traduz em agravamento do desgaste para quem o executa. Tome-se, a título de ilustração, o trabalho em ambiente muito frio, calorento ou sujeito a excesso de trepidações ou ruídos.

No fundo, sempre que a lei prevê um adicional para quem se ocupa em determinadas funções ou exerce seu labor sob certas condições, ela o faz considerando tratar-se de atividade mais desgastante para o trabalhador. Nesse sentido, a penosi-

dade seria o gênero, que abrangeria todas as atividades tidas como mais prejudiciais ao trabalhador ou que deste exigem maior esforço físico ou mental, seja em razão de agentes externos (ambiente) ou da natureza ou modo de execução do serviço.

Tal conclusão impõe uma revisão em relação a algumas concepções ainda em voga acerca dos adicionais legais. O adicional de periculosidade, por exemplo, não se destina a indenizar os prejuízos decorrentes de eventual acidente, da mesma forma que o adicional de insalubridade não tem por objetivo reparar os efeitos de uma possível doença decorrente das condições de trabalho a que é submetido o obreiro. Ao contrário, a função de referidos adicionais, como também ocorre em relação a todos os demais, é de remunerar o maior esforço, o maior desgaste, o maior incômodo a que é submetido o obreiro no cumprimento de suas obrigações contratuais. Conforme sintetiza *Maurício Godinho Delgado*, “os adicionais conceituam-se como parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas como mais *gravosas*”⁵.

E todo trabalho realizado em condições mais gravosas deve ser considerado como penoso. Assim, toda vez que a lei determina o pagamento de um adicional ou acréscimo remuneratório, para quem exerce determinada atividade ou labora sob certas condições, é porque reconhece que tal trabalho é penoso, vale dizer, acarreta ao trabalhador um desgaste maior do que as atividades semelhantes que não guardem a particularidade que determinou a maior remuneração.

Em suma, pois, é penoso o trabalho em sobrejornada, noturno, em ambientes insalubres ou no raio de alcance de agentes perigosos (este pela maior atenção exigida do obreiro), bem assim o realizado em dias destinados a descanso. É inegável que o trabalho nas condições referidas é mais desgastante para o trabalhador, exige dele maior esforço ou atenção ou causa-lhe mais incômodos que a execução de tarefas iguais ou similares em outras circunstâncias.

Assim, todas as formas de trabalho para as quais a lei impõe o pagamento de adicional devem ser consideradas penosas e, por tal razão, são proibidas aos menores de 18 anos, seja em razão das normas constitucionais (CF, art. 7º, XXIII c/c XXXIII), seja em face do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 67), ou a CLT (art. 413 e 414). Nem mesmo a exceção contida no inciso II do art. 413, da CLT foi recepcionada pela atual Constituição, uma vez que o trabalho em sobrejornada é extremamente danoso aos menores de 18 anos, embora também o seja para os demais trabalhadores. Por outro lado, ainda que se admitisse sua sobrevivência à Carta de 1988, não resistiria ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.069/90, que lhe é posterior.

Além disso, também é penoso para o menor, assim como para as mulheres, o trabalho que demande utilização de força muscular superior a vinte quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional, ressalvadas as hipóteses em que a remoção de material é feita por impulso ou tração ou por aparelhos mecânicos, desde que o esforço exigido dos trabalhadores não excedam aqueles limites (CLT, art. 390 e art. 405, § 5º). Aqui o legislador não estipula o pagamento de um adicional, mas proíbe o trabalho sob tais condições. O mesmo ocorre em relação aos homens adultos, hipótese em que o limite de peso é elevado para 60 quilos (CLT, art. 198). Em outras palavras, em vez de remunerar um trabalho mais desgastante, simplesmente torna-o proibido, sem, entretanto, estabelecer uma contraprestação para o caso de a vedação legal não ser observada.

Além disso, o legislador obriga o empregador a colocar assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou

1. Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região.

2. A título de exemplo, podem ser citados: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*, v. 2. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 841. MACHADO JÚNIOR, César P. S. *Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999. p. 315; PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1995. pp. 356-7.

3. Conforme, aliás, o sentido etimológico da expressão penosidade (FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. “Significado e extensão do trabalho penoso”. In: _____, Coord. *Direito do trabalho e a nova ordem constitucional*. São Paulo: LTr, 1991. p. 103).

4. *Apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 88

5. DELGADO, Maurício Godinho. *Salário: teoria e prática*. Bel Horizonte: Del Rey, 1997. p. 149.

forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. E, caso o trabalho deva ser executado de pé, deverão ser colocados à disposição dos empregados assentos, para que possam sentar-se nas pausas que o serviço permitir (CLT, art. 199).

Todas essas medidas visam, evidentemente, a tornar o trabalho menos exaustivo para os empregados. E, em tais casos, não faria sentido simplesmente obrigar o empregador a pagar um adicional, uma vez que é muito mais recomendável que as situações de incômodo, o quanto possível, sejam eliminadas. No mesmo sentido encaminha-se a NR 17, que trata da ergonomia no trabalho, visando a evitar que as condições de trabalho se tornem fontes de danos para os trabalhadores.

Entre as medidas preconizadas pela norma regulamentadora citada está justamente a concessão de intervalos especiais, visando a evitar que os movimentos repetitivos, o esforço muscular estático ou a sobrecarga psíquica causem danos aos trabalhadores. No mesmo sentido orientam-se os arts. 154 e seguintes da CLT, quando estabelecem normas especiais de segurança e medicina de trabalho para determinadas categorias. A concessão de intervalos especiais também consta entre as medidas destinadas a amenizar as adversidades do trabalho para os empregados que trabalham no interior de câmaras frias ou que transitam em tais ambientes (CLT, art. 253), bem assim aos empregados em minas no subsolo. Tais pausas podem, ainda, vir cumulados com a redução da jornada, como ocorre em relação aos mineiros. Para outras categorias, embora não preveja a concessão de intervalos especiais, estabelece a CLT jornadas especiais: bancários (art. 224), operadores cinematográficos (art. 234), professores (art. 318). As normas especiais acerca da jornada laboral, que contemplam diversas outras categorias, não têm outra finalidade senão a de compensar o maior desgaste que certas funções acarretam aos que as exercem. Trata-se, pois, de regras que visam a preservar o trabalhador contra a penosidade inerente a certas atividades ou profissões.

Técnica semelhante foi adotada pelo legislador em relação ao labor noturno: ao mesmo tempo em que prevê o pagamento de um adicional, estabelece a lei a redução da hora noturna, de forma que o labor durante sete horas físicas equivalha a oito horas de trabalho (CLT, art. 73, § 1º). Na verdade, essa deveria ser a tônica das normas de proteção em face do trabalho penoso: em vez de pagamento de um adicional, ou concomitantemente com ele, deve-se caminhar no sentido de reduzir a jornada em atividades ou ambientes que sejam mais gravosos aos trabalhadores. Só desse modo é que se confere efetiva proteção à pessoa do trabalhador. Simplesmente pagar um adicional nada mais significa do que transformar o trabalhador numa mercadoria à qual se fixa determinado preço, conforme o uso que se pretenda fazer dela.

Afora isso, é preciso combater de todas as formas as convenções ou acordos, individuais ou coletivos, destinados a substituir as normas de proteção à saúde e dignidade do trabalhador pelo pagamento de um valor pecuniário. Afinal, os trabalhadores, sua saúde e sua dignidade não podem ser convertidos em objeto de comércio.

Por outro lado, é preciso reconhecer que o labor prestado durante os períodos em que o trabalhador deveria estar descansando também tem caráter mais gravoso para este. Tanto faz que o repouso suprimido seja o que separa uma jornada de outra, o que deveria ter sido desfrutando ao longo da jornada laboral ou o descanso semanal ou anual. Em qualquer caso, trata-se de trabalho que gera maior desgaste para o trabalhador, embora as compensações pecuniárias garantidas pelo legislador não sejam iguais.

No que pertine às férias, como não têm uma data certa para serem concedidas, o legislador preferiu conferir uma maior remuneração ao período de descanso, a fim de que o trabalhador possa aproveitá-lo melhor. Assim, compensa-se o longo

período sem concessão do descanso anual, com uma maior remuneração deste, a fim de que o trabalhador tenha recursos para usufruí-lo de um modo mais proveitoso.

Em relação às folgas semanais ou em feriados, caso não sejam concedidas, também determina-se que o labor prestado em tais dias seja remunerado em dobro (Lei n. 605/49, art. 9º).

Quando a supressão é de intervalos interjornadas, caso não sejam observados, a jurisprudência reconhece o direito à remuneração das horas que o empregado trabalhou, quando deveria estar descansando, como se fossem extras (TST, súm. 110).

E a mesma solução deve ser adotada no que pertine aos intervalos intra-jornada. No particular, entretanto, há ainda muita resistência, pretendendo alguns que o valor devido, no caso, tenha natureza indenizatória.

Tal interpretação, com a devida vênia, não merece prevalecer, senão vejamos. Em primeiro lugar, a despeito de ser a interpretação literal a mais pobre delas, não se pode ignorar as palavras da lei, referindo-se o art. 71, § 4º, da CLT que a falta de concessão do intervalo para repouso e alimentação implicará a remuneração do período correspondente com um acréscimo mínimo de 50%⁶. Vale dizer, o próprio texto legal impõe ao empregador a obrigação de “remunerar” o período de intervalo não usufruído.

Por outro lado, se retomarmos o histórico do dispositivo legal em questão, chegaremos à mesma conclusão. Com efeito, pelo projeto que deu origem ao § 4º do art. 71, da CLT, resta evidente o caráter remuneratório do labor prestado durante o intervalo, a despeito da referência à punição ao empregador que não concede o descanso⁷. Pelo texto originário da proposição legislativa, a norma sob comento teria a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar, na forma do § 1º do art. 59 desta Consolidação”⁸.

O texto acima revela de modo cristalino que o escopo do proponente era a equiparação do trabalho prestado durante o intervalo ao labor em sobrejornada. Todavia, como o dispositivo da CLT a que se reportava previa adicional de apenas 20%, por ser anterior à Constituição Federal, e, assim, no particular, não havia sido recepcionado por esta, para evitar maiores controvérsias e a fim de esclarecer a forma de remuneração do labor prestado durante os intervalos, preferiu o legislador explicitar qual seria o acréscimo incidente no caso, naturalmente, o mesmo aplicável à remuneração das horas extras.

E se alguma dúvida ainda persistisse, os fundamentos apresentados pelo autor da proposição acima se encarregariam de eliminá-la de todo. Embora também se refira à punição aos empregadores que não concedem os intervalos, a justificação ao projeto de lei sob análise é muito clara no sentido de assimilar o labor prestado nos períodos destinados a descanso e alimentação à sobrejornada:

“Preceitua o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório um

6. Afinal, as palavras da lei constituem o ponto de partida e o limite de toda tarefa interpretativa.

7. O Projeto de Lei em questão foi apresentado pelo Deputado José Carlos Coutinho, e recebeu o nº 2.398, de 1991.

8. BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Seção I. Quinta feira, 5 de março de 1992, p. 2977.

intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora.

Todavia, inexistente sanção específica para a inobservância dessa disposição, o que configura autêntico convite a muitas empresas para violarem esse direito dos trabalhadores.

Por tal razão, e para que essa infringência não fique impune, preconizamos, nesta proposição, que a falta de concessão do intervalo implicará no pagamento de período equivalente a hora extra⁹.

Embora suprimida a referência à remuneração “como trabalho suplementar”, no texto final, não há dúvidas que a fixação do acréscimo mínimo de 50% inspirou-se na previsão do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme ressaltou o Deputado João de Deus Antunes, que foi relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), tendo sugerido a seguinte redação:

“Art. 71.
§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar, no valor de, pelo menos, 50% superior à hora normal”¹⁰.

A referência a “trabalho suplementar” foi suprimida do texto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por considerar o relator, Deputado Mendes Botelho, que, assim como já referido pelo relator na CTASP, “a desobediência ao intervalo mínimo não caracteriza jornada ou serviço extraordinário stricto sensu”¹¹. De qualquer modo, manteve o acréscimo de 50%, deixando expresso que sua fonte é o disposto no art. 7º, inciso, XVI, da Carta Magna.

Por qual motivo, então, se haveria de dizer que o valor a ser pago ao empregado, pela supressão de intervalo intrajornada, deva ser considerado indenizatório? Por que lhe suprime o descanso? Por que é mais desgastante? Por que compromete a saúde do trabalhador? Ora, e não é isso o que acontece, por exemplo, com o trabalho em sobrejornada, noturno, em prejuízo do descanso semanal ou em ambientes insalubres?

Nem por isso se pode dizer que os adicionais correspondentes ao labor prestado em tais circunstâncias tenham natureza indenizatória. A respeito disso, não há dissenso, atualmente. É evidente que a imposição de remuneração adicional também cumpre (ou deveria cumprir) a função de desestimular o trabalho naquelas condições. Não se pode negar que a previsão de acréscimos salariais atua como uma espécie de sanção ao empregador que mantém atividades em condições indesejáveis. Todavia, em relação aos empregados que os recebem, os adicionais terão sempre natureza remuneratória, em face do maior esforço despendido na execução do trabalho.

De certo modo, os que defendem o caráter não-remuneratório do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT estão voltando aos tempos em que havia discussão na doutrina acerca da natureza jurídica dos adicionais, sustentando alguns sua natureza indenizatória, conforme exposto por *Amauri Mascaro Nascimento*, em sua obra “O salário”, editada no final da década de 60 do século passado:

“Tem havido uma injustificável controvérsia a respeito da natureza jurídica dos adicionais. Para Catharino os adicionais ou são verdadeiras indenizações ou são compostos de duas partes distintas, uma estritamente contraprestativa outra indenizatória, o adicional propriamente dito. Exem-

9. *Idem, ibidem*, p. 2978.

10. BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Seção I. Terça-feira, 7 de setembro de 1993. p. 18435.

11. *Idem, ibidem*, p. 18436.

plificando, o adicional de 25% de horas extraordinárias seria, ao mesmo tempo, salário e indenização; o que o empregado receber pelo excesso de horário constitui remuneração por ter trabalhado mais, o acréscimo não, porque a sua causa imediata reside no fato de ser o serviço mais penoso, portanto, indenizável e, por isso, os adicionais, ainda que normais e permanentes, não se classificam como remuneração (Contrato de Emprego, pg. 121). Até certo ponto, Orlando Gomes e Gottschalk sustentam opinião semelhante, porque denominam compensação de um trabalho executado em condições que exigem maior desconforto em razão do tempo ou do lugar da prestação, um maior perigo ou más condições de salubridade (Curso Elementar de Direito do Trabalho, pg. 194). Batalha (Aspectos Constitucionais e Legislativos das Remunerações Mínimas) entende que o adicional de insalubridade é uma punição ao empregador que lhe não remove a causa, negando-lhe feição remuneratória. Outra é a posição de Süsskind (Instituições de Direito do Trabalho), que afirma o seu caráter retributivo, ressaltando que, devido o adicional enquanto perdurar o trabalho anormal, não se incorpora aos salários. A orientação dos Tribunais Trabalhistas é traduzida num julgado do Tribunal Superior do Trabalho (RR n. 5/62, r. M. Affonso Teixeira Filho, LTR, 18/188): ‘Não é só o adicional de periculosidade que se integra ao salário para todos os efeitos; também se integram ao salário os demais adicionais que, segundo a moderna doutrina dos Tribunais formam os vencimentos do empregado, como uma só remuneração’.

Parece-nos definitiva essa orientação. Os adicionais não têm a natureza jurídica de indenização. O que o empregado recebe por trabalhar em condições desfavoráveis não deixa de ser salário; a respectiva taxa é que varia, por força desses mesmos fatores que agravam as circunstâncias nas quais prestação de serviços será desenvolvida e que são, como na Economia, causas de variação das tarifas salariais. O empregado recebe essas bonificações porque trabalhou para a empresa, em condições mais gravosas, mas sempre dentro de uma relação de contraprestatividade direta e imediata com a causa jurídica trabalho. Portanto, o que varia é apenas o modo pelo qual se reveste esse trabalho, isto é, os seus aspectos acidentais. Suponham-se dois trabalhadores braçais que carregam fardos, executando serviços de valor desigual; um ganha mais porque sempre transporta tantos quilos a mais do que o outro. Nem por isso se dirá que a diferença de taxa entre ambos é de natureza indenizatória¹².

Nossa impressão, no entanto, é que estamos voltando no tempo: mudaram apenas os atores, mas os papéis que estão sendo representados são os mesmos. Todavia, não há razões para tal retrocesso. Considerando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência atuais, acerca da natureza jurídica dos adicionais, tem-se que é de todo injustificado sustentar que pagamento devido pelo labor prestado durante o período intrajornada que deveria ser dedicado ao descanso e alimentação tenha natureza indenizatória. E a própria lei estabelece que o que se deve “remunerar” (essa é a expressão utilizada pelo legislador) com acréscimo de 50% não é o descanso que não houve, até porque os intervalos intrajornada, como regra, não são remunerados, mas o trabalho que foi realizado naquele lapso de tempo em que o obreiro deveria estar descansando. Mesmo nos casos em que o descanso deva ser remunerado, sua supressão não implica

12. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário*. Ed. fac-sim. São Paulo: LTR, 1996. pp. 249-50.

o pagamento com acréscimo em relação ao descanso, senão do trabalho realizado no período destinado àquele. É o que ocorre em relação à folga semanal não concedida, hipótese em que o pagamento em dobro refere-se às horas trabalhadas no dia que deveria ter havido descanso, e não à remuneração do repouso (TST, súm. 146). Ora, se os intervalos intrajornada não são remunerados, não faria sentido pretender que sobre eles incida algum adicional. Numa interpretação lógica e sistemática, portanto, a remuneração a que se refere o art. 71, § 4º, da CLT, só pode referir-se ao labor prestado durante o período destinado ao descanso intrajornada. Assim, se o labor prestado durante o intervalo já foi computado na jornada laboral, devido é apenas o acréscimo, e não novo pagamento da hora trabalhada mais o adicional.

O entendimento que nos parece acertado, assim, é o retratado na seguinte ementa:

“LABOR PRESTADO NO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. REMUNERAÇÃO. A norma do art. 71, § 4º, da CLT estabelece seja a remuneração do labor prestado em horário destinado ao intervalo intrajornada paga com o acréscimo de 50%, independentemente de haver sido, ou não, em virtude de tal labor, ultrapassado o limite normal diário de trabalho. Importa dizer, o fato jurídico que enseja o pagamento do adicional de 50%, na hipótese, é a denegação do intervalo, não guardando qualquer relação com a prestação de labor extraordinário ‘stricto sensu’. Cuida-se de um ‘plus’ remuneratório, destinado a compensar o desconforto decorrente da não concessão do intervalo, ostentando por isso a mesma natureza de outros adicionais, como o de insalubridade, noturno, de transferência etc. Destarte, quando, como no caso, tenha havido o pagamento integral das horas laboradas, a remuneração devida em virtude do que estatui o § 4º, do art. 71 consolidado, deve restringir-se ao adicional de 50% ali previsto” (TRT 18ª Região, RO 291/99, Ac. 1.483/99, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra. DJE 09.04.99, p. 71).

Por outro lado, a aplicação que vem sendo dada ao dispositivo em questão também é incongruente sob o aspecto de impor uma sanção ao empregador que exige labor em detrimento do descanso intrajornada. Com efeito, consoante o entendimento dominante, se o empregador suprimir, por exemplo, dez minutos do intervalo ou deixar de concedê-lo por inteiro, as conseqüências serão as mesmas (TST/SDI-I, OJ n. 307). Ora, sendo assim, já que a “penalidade” é idêntica, por que não suprimir o intervalo todo? Afinal, se o “preço” é o mesmo, tanto pela redução parcial quanto pela total supressão, qual estímulo haveria para que o empregador não optasse por essa última alternativa, caso lhe fosse conveniente?

É evidente que o texto legal é imperfeito, retratando flagrante situação de norma que não expressa tudo o que pretendia (*minus dixit quam voluit*): se a lei previu apenas a remuneração do período correspondente ao intervalo com acréscimo de 50%, é porque o legislador só pensou na hipótese da supressão total do intervalo. Todavia, manda o bom senso que a norma legal não seja interpretada de forma a conduzir a resultados absurdos. Assim, se, em vez de supressão total, houve apenas uma redução do intervalo, na mesma proporção devem ser deduzidas as conseqüências do ato.

Do contrário, um dos principais objetivos da norma, que é de desestimular a exigência de trabalho em prejuízo do intervalo, restaria grandemente prejudicado, podendo, inclusive, gerar efeitos contrários aos pretendidos.

Urge, ainda, combater toda forma de flexibilização das normas de proteção contra o trabalho penoso. E, no particular, diversos aspectos podem ser lembrados.

Começando pelo último tema tratado (trabalho durante os períodos des-

tinados ao descanso intrajornada), a jurisprudência já vem se posicionando no sentido de não admitir que a negociação coletiva fixe a duração do intervalo em tempo inferior ao mínimo previsto em lei (TST/SDI-I, OJ n. 342). De modo injustificável, no entanto, alguns tribunais vêm aceitando a supressão completa do intervalo exatamente nas jornadas mais extenuantes, que são as laboradas em regime de 12 x 36, (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). Ora, se o empregado que trabalha apenas oito horas por dia, por exemplo, não pode ter o intervalo reduzido a quem de uma hora diária, exceto na hipótese prevista no art. 71, § 3º, da CLT, por qual boa razão, para o que cumpre jornada de doze horas, o intervalo pode ser inferior? O que se verifica na prática, no entanto, é ainda mais grave, uma vez que suprime-se de vez o intervalo, sem remuneração adicional alguma. E a jurisprudência que aceita tal forma de exploração do trabalho humano tenta justificá-la sob o especioso argumento de que tal jornada é mais favorável ao trabalhador, uma vez que teria um descanso de 36 horas entre uma jornada e outra. Ora, e o trabalhador que cumpre jornada de oito horas não poderia também ver aumentado seu intervalo interjornadas, caso a ausência de intervalo intrajornada fosse compensada com a liberação uma hora mais cedo? Qual a diferença, então? Ou, por outra, poder-se-ia, também, suprimir o intervalo intrajornada no dia anterior ao descanso semanal ou às segundas-feiras, em relação à maioria dos trabalhadores que cumprem jornada quarenta e quatro horas semanais. Afinal, o descanso de final de semana de tais trabalhadores, normalmente é bem superior a 36 horas! Trata-se, portanto, de argumento falacioso.

Assim, do mesmo modo que não se pode permitir a redução do intervalo por negociação coletiva em relação aos trabalhadores que cumprem jornada comum, não se poderia admiti-la para os que cumprem jornadas especiais, uma vez que estas, por si sós, já são mais desgastantes, isso sem contar que muitos trabalhadores que cumprem tais jornadas, com freqüência, fazem dobras (isto é, emendam uma jornada na outra) ou arranjam outra ocupação nos dias que estão de folga, uma vez que os salários que recebem são insuficientes para se manterem dignamente.

Convém, outrossim, que tenhamos sempre presente que a proteção aos direitos pecuniários do trabalhador não é o principal objeto do Direito do Trabalho, não passando, como as demais formas de proteção, de instrumentos de promoção da dignidade do trabalhador, esta sim a verdadeira razão de ser desse ramo jurídico especializado.

No que tange ao labor extraordinário, caso notório de labor penoso, a própria lei admite flexibilização, a qual, entretanto, não pode exercer os limites autorizados pelo legislador, sob pena de tornar ineficaz a proteção legal.

Por fim, convém salientar que há outras formas de trabalho penoso, às quais a lei não reconhece acréscimo salarial, mas que, nem por isso, deixam de ser mais desgastantes ou gravosas para o obreiro. E o exemplo mais flagrante é a situação dos cortadores de cana, havendo, inclusive, notícias de mortes de trabalhadores por exaustão, em tal atividade. Não se poderia esquecer, ainda, a situação dos motociclistas entregadores, nas grandes cidades, conhecidos como *motoboys*, ou mesmo os motoristas em geral, que são submetidos a uma carga de estresse além do tolerável, não raro cumulada com a exigência de jornadas de trabalho sobre-humanas. Assim, embora todo labor em relação ao qual a lei estabeleça um acréscimo salarial ou preveja normas especiais de proteção seja penoso, nem todo trabalho penoso está protegido por tais medidas. Por conseguinte, a ausência de previsão legal não exclui a constatação de que ainda existem atividades penosas não tuteladas adequadamente.

Em síntese:

a) Todos os adicionais legais (de horas extras, noturno, de insalubridade

etc.) têm como causa o labor em condições mais gravosas, isto é, a penosidade do trabalho, sendo essa a razão de ser dos adicionais;

b) Além do pagamento de adicionais, ou concomitantemente com eles, em alguns casos, a lei prevê outras medidas visando a minorar os efeitos danosos do trabalho penoso sobre a saúde do trabalhador, como a redução da jornada, a previsão de intervalos especiais ou a limitação do esforço que pode ser exigido do obreiro;

c) As atividades em razão das quais a lei impõe o pagamento de adicionais, por serem mais gravosas para o trabalhador, isto é, mais penosas, são vedados aos menores de 18 anos;

d) Toda supressão de descanso torna o trabalho, durante o respectivo período, mais gravoso, razão pela qual tal labor deve ser remunerado com adicional;

e) Em relação às férias, a rigor, não há falar em supressão, mas apenas em demora na sua concessão, hipótese em que a compensação opera-se pelo pagamento em dobro do descanso, a fim de que este seja mais proveitoso para o trabalhador;

f) A supressão ou redução do intervalo intrajornada também imprime maior penosidade ao trabalho prestado durante o lapso de tempo que deveria ser dedicado ao descanso, razão pela qual deve ser remunerado com adicional de no mínimo 50%;

g) O adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, portanto, tem natureza salarial, própria dos adicionais, conforme previsão legal expressa, não tendo caráter indenizatório;

h) Para atender aos propósitos da lei e o bom senso, não se pode atribuir à supressão total do intervalo intrajornada os mesmos efeitos que a simples redução;

i) A limitação do esforço que pode ser exigido do trabalhador atende a um objetivo maior, que é a preservação da dignidade do obreiro, não podendo ser objeto de flexibilização;

j) Assim, em relação ao trabalho para o qual a lei fixa o pagamento de adicionais ou estabelece outras medidas de proteção, visando a eliminar, o quanto possível, seus efeitos danosos, não se pode admitir negociação visando reduzir a tutela legal, só sendo aceitas as adaptações que a própria lei autoriza, como ocorre com a compensação do labor extraordinário com folgas ou redução da jornada em outros dias;

k) Por fim, urge que sejam devidamente reguladas certas formas de trabalho penoso, que continuam à margem da proteção legal, sob tal aspecto, como é o caso dos corte da cana, para ficar no exemplo mais evidente, sem excluir outros profissionais que enfrentam trabalho também desgastante, como é o caso dos motoristas e *motoboys*.

O DIREITO DO TRABALHO TEM FUTURO?

José Luciano de Castilho Pereira¹

1. Por que surgiu o Direito do Trabalho – 2. Condicionantes Socioeconômicas do Direito do Trabalho – 3. A Intervenção Estatal – 4. O Direito do Trabalho no Brasil – 5. A Crise do Direito do Trabalho – 6. O Direito do Trabalho tem futuro? 7. Conclusão.

1. Por que surgiu o Direito do Trabalho

1.1 MAGDA BARROS BIAVASCHI, cuidando das origens do Direito do Trabalho, assim coloca o tema:

“Fruto de uma luta social que, não sem dificuldades e retrocessos, se travou em várias frentes e da compreensão de uma profunda desigualdade fundante da relação capital e trabalho, deu-se início a um processo de positivação dos direitos sonogados à classe proletária, inicialmente, na esfera nos direitos individuais; depois, na dos coletivos do trabalho. Nascia, assim, um ramo do Direito preocupado, desde a sua gênese, em instituir mecanismos legais para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria.

Rompendo com a lógica liberal da igualdade das partes e contrapondo-se ao primado da autonomia das vontades, o Direito do Trabalho passou a disciplinar as relações de trabalho, protegendo os mais desiguais. Daí porque seu princípio nuclear é o da proteção.(...) Quando se compreende o Direito do Trabalho como um estatuto nascido, basicamente, das pressões exercidas diante do Estado, introduzindo mecanismos extramercado de compensação das desigualdades criadas pelo processo de acumulação capitalista, percebe-se que o princípio que o cimenta é o da proteção, do qual são expressões todos os demais.”²

1.2 O Direito do Trabalho, portanto, surgiu fruto da intervenção do Estado, com a finalidade de quebrar a santidade do contrato de trabalho, então baseado na sacralidade do *pacta sunt servanda*.

A novidade do Direito do Trabalho foi descobrir e anunciar que a realidade tem primazia sobre a forma.

Percebeu-se que, no contrato de trabalho, a igualdade das partes era puramente formal.

De fato, ela não existia.

Por conseqüência, o contrato não representava a vontade dos dois contratantes, mas, exclusivamente, o desejo do mais forte deles: o empregador.

Assim, a lei trabalhista fixava e fixa os mínimos que devem ser, obrigatoriamente, cumpridos, ainda que escritos de forma diversa.

Como é sempre lembrado, com o Direito do Trabalho criou-se uma desigualdade formal, na busca da igualdade real, em ordem à justiça.

O Direito do Trabalho, portanto, anunciou a boa nova de que o Direito deve sempre ser um instrumento efetivo de realização da Justiça.

1.3 Desta forma, como ensina ORCAR ERMIDA URIARTE :

“ O Direito do Trabalho clássico parte da constatação de uma desigualdade, de um desequilíbrio de poder entre o trabalhador individualmente considerado e seu empregador. Nessas condições, seria impossível a livre negociação individual

1. Advogado – Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Fundamentos do Direito Do Trabalho: Nosso Tempo ? - com outros autores in As Transformações do Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores – LTR–nov.2006-p.45.

do trabalho prestado em troca de uma remuneração, sem criar péssimas condições de trabalho. Daí o surgimento de um Direito do Trabalho protetor da parte fraca nessa relação, proteção tanto de uma fonte heterônoma como autônoma.

A vertente heterônoma ou estatal é gerada pelos Três Poderes: o Legislativo, por meio de uma legislação do trabalho unilateralmente protetora do trabalhador; o Executivo, por meio de uma Administração do Trabalho, e o Judiciário, por meio de magistrados e procedimentos especiais.

A vertente autônoma dá-se com o surgimento, posterior reconhecimento e final hierarquização, como direitos fundamentais do sindicato, da negociação coletiva e da greve, instituições e ações coletivas por meio das quais os trabalhadores exercem sua autotutela, na qual pretendem compensar, de certa forma, com a força do número, o poder econômico da outra parte da relação(sic)³.”

2. Condicionantes circunstâncias socioeconômicas forçaram o surgimento deste direito novo?

2.1 Como é sabido por todos – infelizmente, nem sempre lembrado – foram os desumanos desmandos do capitalismo do século XIX e do princípio do século XX.

Àquele tempo, entendeu-se que o mercantilismo – que possibilitara a formação do Estado Moderno, bem como as bases da economia capitalista – já não fazia mais sentido.

E passou a ser sustentado que as leis do mercado não estavam sujeitas à intervenção das leis de origem estatal.

A idéia do Estado Mínimo começou a ser gestada, substancialmente a ele cabendo garantir o *laissez passer, laissez faire*.

Começou, então, uma sem precedente exploração do trabalho humano, reduzido a desqualificada e descartável mercadoria.

Formada estava a chamada **questão social**, que a legislação civilista – com a marca do individualismo – não tinha a menor condição de resolver.

2.2 Registra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, invocando ensinamentos de MAX WEBER, que, no sistema capitalista, uma das principais funções do contrato é a de tornar previsíveis e calculáveis as operações econômicas.

E continua o grande processualista mineiro:

“Partindo da igualdade e liberdade dos contratantes, não se cogita de injustiça nas cláusulas avençadas. Apenas a ordem pública e os bons costumes representam limites à autonomia da vontade, pois, na ótica do liberalismo, não é função do Estado intervir no contrato. Dita intervenção comprometeria o equilíbrio e implicaria uma injustiça. O ordenamento jurídico, em princípio, exerceria, em relação ao contrato, função meramente supletória, de sorte que suas regras apenas incidiriam para preencher lacunas ou definir efeitos naturais da convenção. Não substituiriam, mas apenas completariam a vontade declarada. Quanto ao juiz, sua intervenção somente se justificaria para fazer cumprir o contrato por quem se recusa a executar seu compromisso, ou para negar-lhe efeitos quando pactuado com infringência de preceito de ordem pública. (...) Para o Estado Liberal, o problema da justiça comutativa das obrigações contratuais diz respeito

às partes e não à ordem jurídica⁴.

2.3 Era tão grave a situação social, no primeiro quartel do século XX, que no *Tratado de Versalhes*, em sua Parte XIII, lê-se o seguinte:

“Considerando que a Liga das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que tal paz só pode ser fundada sob a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho implicando para grande número de indivíduos misérias e privações, o que gera descontentamento tão grave, que põe em perigo a paz e harmonia universais; e considerando que urge melhorar estas condições, no que se refere, por exemplo, à fixação máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra(...), à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes (...) à proteção das crianças e adolescentes e das mulheres ...”⁵.

Em seguida, nos artigos 387 e 388, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, em 1919, quando o mundo, que já estava assustado com a questão social, agravada, naquele momento, com a tragédia da 1ª Guerra Mundial.

E assim foi surgindo o Direito do Trabalho, que já em 1917 integrava a Constituição do México e, em 1919, a Constituição de Weimar.

2.4 É assim que, em 1929, GUSTAV RADBRUCH dizia o seguinte:

“Essa liberdade contratual formal-jurídica significava liberdade de trabalho apenas para a parte economicamente mais forte, para o empregador, mas de forma alguma para a parte economicamente mais fraca, para o empregado, que tem apenas seu estômago e suas mãos vazias, que precisa aceitar trabalho onde encontrar, que bem ou mal deve se submeter às condições de trabalho que a outra parte lhe oferece. Ela significava na realidade, sob a aparência da liberdade e da igualdade das partes, nada mais do que o sistema da servidão dos operários.”⁶

3. A intervenção estatal na economia e nas relações de trabalho

3.1 Mas que condicionantes econômicas permitiram e até estimularam a quebra do pensamento dominante para que o Estado passasse a interferir na economia e na vida dos contratos em busca da justiça, no seu conceito mais lato?

3.2 É que a desenfreada sede de lucro incentivou um tal grau de competição que exibiu, à vista de todos, a tragédia social e econômica que estava sendo provocada pelo capitalismo, que se colocara acima da regulação estatal.

E um dos países – que já despontava como hegemônico do capitalismo, os Estados Unidos da América – caminhava para uma crise colossal, que desembocou na quebra da Bolsa de Nova York, em 1929.

Então, sob o comando de ROOSEVELT, teve início o NEW DEAL que, aplicando as idéias de KEYNES, fez grande intervenção na economia americana para salvá-la dos desmandos do capitalismo selvagem, bem como assegurou aos trabalhadores humanas condições de vida.

Assim, leis trabalhistas e previdenciárias surgiram na década de 30 do século passado, naquela nação americana.

Descobriu-se, de modo trágico, que o capitalismo sem limites é fonte de ilimitadas injustiças.

Com o New Deal não se pretendia acabar com o capitalismo. Ao contrário,

3. A Flexibilização no Direito do Trabalho - A experiência Latino-Americana. in Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho- Tribunal Superior do Trabalho –Abril de 2003 – Ed. Univer-Cidade –RJ- pág.284.

4. in Direitos do Consumidor- Ed. Forense- RJ- 2.000 – págs. 7/8.

5. cit. por NASCIMENTO, Amauri Mascaro, in Compêndio de Direito do Trabalho –Ltr.1972 p. 72).

6. in Introdução à Ciência do Direito – Ed. Martins Fontes – 1999 – p.99.

o que se almejava era salvá-lo do abismo que ele mesmo criara.

Vale a pena lembrar, ainda que de passagem, que o plano de ROOSEVELT encontrou, no princípio, grande resistência na Suprema Corte americana, que considerou inconstitucionais leis que afetavam a ampla liberdade contratual⁷.

De qualquer sorte, estabelecer regras estatais ao desenvolvimento do capitalismo, passou a ser comum nas legislações do mundo ocidental, sem contar as lutas mais radicais vindas com o nazismo, o fascismo e o comunismo.

3.3 Assim, o Direito do Trabalho - que surgira, na alvorada do século XX, como um Direito de Vanguarda para enfrentar as *verdades* do fundamentalista pensamento único, que vedava qualquer interferência estatal na vida econômica e na liberdade contratual- ganhou novo alento, pois, o que se pregava de novidade, já por ele era praticado há várias décadas .

4. O Direito do Trabalho no Brasil

4.1 No Brasil, é também dessa época a efetivação do Direito do Trabalho, de modo muito especial a partir da Revolução de 1930.

Mas, entre nós, a lei trabalhista chegou, no princípio, apenas para os trabalhadores urbanos. Ela somente foi estendida aos trabalhadores rurais em 1963.

Mas grande foi a resistência à legislação trabalhista no Brasil - pois, aqui, apesar de fraco o capitalismo, foi e continua muito forte a herança de quatro séculos de trabalho escravo, ainda em busca de outro 13 de maio, como tenho insistentemente falado.

Dois exemplos bem simples do que estou dizendo:

O primeiro diz respeito a um relatório da Associação Comercial do Rio de Janeiro, datado de 1930, no qual se lê o seguinte:

“A lei que limita o trabalho de menores pode ser, em teoria, defensável, mas praticamente no nosso país é absurda e criminosa (...) Os menores precisam de tutela, mas não esta tutela da vadiagem, da criminalidade, que é o que esta lei faz tirando os menores do trabalho, para fazê-los perambular pelas ruas (...) É que o Estado não tem nem pão, nem casa, nem dinheiro, nem escola para aqueles a quem a fábrica dá tudo isso e mais o estímulo, a suficiência da ação moral.”⁸

O segundo, do mesmo período, é um texto feito pelo Secretário-Geral da FIESP, OTÁVIO PUPO NOGUEIRA, nestes termos :

“Que fará um trabalhador braçal durante quinze dias de ócio? Ele não tem o culto do lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado (...) o lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas.(...) Nos limitaremos a dizer que as férias operárias virão quebrar o equilíbrio de toda uma classe social da nação, mercê de uma floração de vícios, e talvez, de crimes que esta mesma classe não conhece no presente.”⁸

4.2 Neste quadro, não é difícil imaginar as dificuldades enfrentadas para fazer prevalecer, entre nós, as idéias modernas que pregavam a intervenção estatal na economia e na santidade do contrato.

Sobre isto, temos, todos nós, o privilégio de conviver com o Min. SUSSEKIND, que nos dá interpretação autêntica de período tão rico da história brasileira, no qual ele teve marcante participação .

7. JENKINS, LORD ROY, in ROOSEVELT, Ed. Nova Fronteira.2005 – págs. 110 e seguintes.

8. LUCA, Tânia Regina de – in Indústria e Trabalho na História do Brasil –Ed.Contexto – 2.001–p.41/42).

4.3 Mas, inegavelmente, a legislação trabalhista foi decisivo instrumento na valorização do trabalho humano, quando valorizar o trabalho não era – e sob certa forma ainda não é – parte integrante de nossa herança cultural.

Daí dizer EVARISTO DE MORAES FILHO que a legislação do trabalho foi conquistada com sangue, suor e lágrimas.⁹

Mais.

A legislação trabalhista, gerada a partir de 1930, não foi obstáculo a que, daquele tempo até o final dos anos 80 o Brasil experimentasse um dos maiores surtos de desenvolvimento do mundo ocidental, como reiteradamente tem proclamado MÁRCIO POCHMANN¹⁰.

5. A crise do Direito do Trabalho.

5.1 No final dos anos 80, como se sabe, a economia mundial, após grave crise, caminhava para outros rumos e tudo começou a mudar.

Com a queda do Muro de Berlim e o esfacelamento do império soviético, começou a ruir o Estado do Bem-Estar Social – o qual não era mais necessário, como ensina HOBSBAWM¹¹.

E, praticamente, nos últimos 28 anos, somos insistentemente bombardeados pelo fundamentalismo do Estado Mínimo, garantidor da “novidade” de que as leis do mercado não se submetem à intervenção estatal.

Passamos, desde então, a sujeitar tudo às leis do mercado às quais, deve ser repetido, todos estaríamos submetidos, de modo inexorável.

E começamos , rapidamente, a voltar ao final do século XIX.

Ensina GILBERTO DUPAS que :

“a queda do muro de Berlim e o desmoronamento final da utopia do império soviético permitiram ao capitalismo, agora plenamente globalizado, um novo discurso hegemônico batizado por alguns intelectuais deslumbrados como “o fim da história”. Para eles os benefícios da globalização dos mercados eliminariam a miséria, as guerras e o papel dos Estados nacionais mundo afora, realizando em curto prazo a grande utopia do progresso, agora fortemente amparada por um marketing também global”¹².

5.2 Neste quadro, o Direito do Trabalho, também no Brasil, passou a ser alvo do *novo pensar* .

E retornamos ao tempo em que se dizia ser um absurdo a lei interferir nos contratos *livremente* celebrados pelas partes .

Com estas idéias, entre nós foi desaparecendo o emprego, sendo substituído por cruel informalidade, que, ano a ano, tem crescido mais e mais.

5.3 Por conseqüência da lógica da modernidade do final do século XIX que tem iluminado este início do século XXI – seria a lei trabalhista, aplicada pela Justiça do Trabalho, que impediria o desenvolvimento econômico do Brasil, provocando ainda extraordinário desemprego.

E começaram a surgir muitas leis visando à flexibilização do Direito do Trabalho, no Brasil, como é por todos sabido.

Basta lembrar que ao tempo do Min. DORNELES, no Ministério do Tra-

9. in JORNAL DO BRASIL 27.10.01- caderno Idéias – p. 3.

10. Novo século, novas vulnerabilidade sociais - in Carta Maior – Boletim Diário -31.05.2005.

11. in Adeus a tudo Aquilo, com outros autores em Depois da Queda – Coordenação de BOBIM BLACKBURN-Ed.Paz e Terra-2a.Ed. 1993- págs.93 e seguintes.

12. in o Mito do Progresso- Ed. Unesp. 2006—p.90).

balho, aguardava-se o amadurecimento dos chamados atores sociais, para emendar o art. 7º da Constituição Federal, que seria aberto com a seguinte expressão: *salvo negociação coletiva*

Dessa forma, como afirmado pela então competente Secretária-Adjunta de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho, seria permitida a negociação de todos os direitos sociais assegurados pela Carta de 1988.¹³

5.4 Passamos, a conviver com a lógica do absurdo, sustentando que os Direitos Fundamentais, segundo mandamento constitucional, podem ser dispensados pelas partes.

Como uma coisa pode ser fundamental e dispensável ao mesmo tempo?

Mais grave é que estas idéias pseudo-modernas têm encontrado eco até mesmo entre juristas, juizes e Tribunais do Trabalho.

5.5 Assim, começamos a receber, midiaticamente, a *certeza* de que, sem a reforma trabalhista, não haverá possibilidade de aumentar o desenvolvimento e reduzir o desemprego.

E o que se está buscando com a reforma trabalhista?

O estabelecimento de um regime em que tudo possa ser negociado entre as partes interessadas, sem qualquer intervenção estatal.

Foi o que se pretendeu fazer enquanto se aguarda o amadurecimento dos atores sociais, como acima remarcado com a alteração do art. 618/CLT, felizmente fracassada... mas não morta, pois ainda apregoada por importantes integrantes da magistratura trabalhista e por parte da base do governo atual.

Como não temos o hábito da utilização do pensamento crítico, admitimos como certo que, depois da globalização econômica, não há mais espaço para a intervenção estatal, pois esta não consegue seguir a enorme competitividade da economia, com alterações diárias por imposição dos avanços fantásticos da tecnologia moderna.

5.6 Mais.

Passamos a repetir – como substancial e moderníssima ladainha – o fim do emprego e, sob certa forma, o fim até mesmo do trabalho, em meio a uma sociedade que está encantada com a descoberta e a abertura da caixa de Pandora, que é a portadora da nova tecnologia e que não deixa espaço nem mesmo para a esperança.

É esta a realidade que nos aguarda ?

Efetivamente chegamos ao fim da história ?

Se a resposta for afirmativa, claramente não há mais espaço para o Direito do Trabalho, especialmente o brasileiro, com base em mínimos fixados por intervenção estatal.

6. O Direito do Trabalho tem futuro?

6.1 É possível imaginar um mundo com estas marcas de materialismo puro, no qual o homem seria objeto descartável?

Em uma palavra, o Direito do Trabalho tem futuro?

É o que passaremos a debater, a partir deste ponto.

6.2 Convém logo recordar que o Direito do Trabalho surgiu exatamente quando – na virada do século XIX para o século XX – também se discutia o fim do emprego.

Onde chegavam os avanços tecnológicos, o desemprego era imediato. Pensou-se até em quebrar as máquinas pelos dramas sociais que elas

13. cfr. Diário Popular – São Paulo-de 17.07.2000, entrevista da secretária Maria Lúcia Di Iorio).

provocavam.

Não foi o que desejou o Ludismo, na Inglaterra?

Mas sustentou-se que era impossível deter o progresso que, como já se acentuou, teria leis próprias, não controláveis pela mão do homem.

E as tragédias humanas foram se acumulando.

Substancialmente, não é o que tem acontecido agora?

São ilimitados os avanços tecnológicos e são cada vez mais limitados os recursos para assegurar o desenvolvimento humano.

6.3 Neste tópico, sempre se coloca o ponto da chamada 3ª Revolução Industrial, com a microeletrônica, a robotização, a microinformática, as telecomunicações, o teletrabalho, etc.etc.

Como ensina MAURÍCIO GODINHO DELGADO, estes avanços, isoladamente e em seu conjunto, agravaram a redução de postos de trabalho em diversos segmentos econômicos, em especial na indústria, aprofundando o desemprego deflagrado pela crise econômica de meados dos anos de 1970. Além disso, criaram ou acentuaram formas de prestação laborativa que pareciam estranhas ao tradicional sistema de contratação e controle empregatícios – como, por exemplo, o teletrabalho e o escritório em casa(home-office)¹⁴.

Em seguida, MAURÍCIO começa a desmontar a *certeza* de que a terceira revolução industrial acaba com o emprego, de forma estrutural, dizendo, dentre outros argumentos, o seguinte :

“...não se pode esquecer que a terceira revolução tecnológica, ao invés de somente suprimir empregos e trabalho ao longo do globo – conforme sistematicamente repetido no discurso dominante das últimas décadas – também criou inúmeras novas necessidades para os indivíduos, instituições e comunidades, alargando de modo espetacular o mercado laborativo, em contraponto com os períodos anteriores. A atividade turística (turismo de lazer e também de negócios, esclareça-se) é um marcante exemplo disso, uma vez que direta e exponencialmente estimulada pelos avanços tecnológicos de comunicação e transporte (além do estímulo que recebe da própria dinâmica de expansão dos mercados econômicos)”¹⁵.

Mas qual o interesse em difundir a meia-verdade do fim do emprego?

É acabar com idéia do primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista.

É a lógica do capitalismo sem qualquer limite humano.

6.4 Destacável, também, é a substituição da planta vertical do *fordismo*, pela nova técnica do *toyotismo*, quanto à gestão empresarial e mesmo quanto à própria força do trabalho.

A desenfreada busca da produtividade do trabalho, como ressalta MAURÍCIO DELGADO, e a adaptabilidade da empresa a contextos de alta competitividade no sistema econômico e de insuficiente demanda no mercado consumidor, adaptando a empresa mesmo em contextos de crise¹⁶.

6.5 Além disto, a planta da empresa industrial passa a ser horizontal, com a sub-contratação de empresas, delegando a estas, tarefas instrumentais ao produto

14. O Fim do Trabalho e do Emprego no Capitalismo Atual: realidade ou mito – in Revista de Direito do Trabalho- Ed. Rev. Dos Tribunais n. 120 – out.dez .2005 – pág.216.

15. op.cit. fls. 218.

16. op.cit. pág. 226.

final da empresa-pólo, também como ensina MAURÍCIO DELGADO.¹⁷

Nesta hipótese, cada vez mais utilizada, não há redução do número de emprego, mas, como é sabido por todos, o que se reduz é o valor do salário, além de dificultar a ação sindical.

6.6 Enquanto não chega a plena e irrestrita liberdade de contratar, neste retorno ao século XIX, é crescente o rumo traçado pela chamada flexibilização. E a flexibilização, no ensinamento de MÁRCIO TÚLIO VIANA, não é apenas um projeto, mas uma prática; “não frequenta apenas os corredores do Congresso, mas está presente no chão da fábrica, na mesa da diretoria, nos comentários dos âncoras e até na sala de audiência. Liga-se a um novo modo de produzir, articula-se com uma forte ideologia e tensiona os próprios alicerces do Direito do Trabalho(...) A grande empresa, como aprendeu a produzir através das outras, explora o trabalho humano através delas. Joga fora os seus empregados, mas em seguida recicla ou reprocessa uma parte deles. Reaproveita-os, mas agora menos protegidos e mais baratos”¹⁸.

6.7 Confirmando esta lição de MÁRCIO TÚLIO e na linha do *marketing global* de que fala GILBERTO DUPAS, a revista VEJA de 7.3.07, em ampla reportagem sobre o desenvolvimento brasileiro e tratando das *Vacas Sagradas do Atraso*, diz o seguinte: *o excesso de direitos trabalhistas faz com que, para manter um funcionário na formalidade, o empregador pague um real em tributos e contribuições para cada um real de salário. Além disso, o alto custo de demissão desestimula a contratação com carteira assinada. O resultado, conclui a VEJA, é mais informalidade.*

Veja só!

Se os empregados não tivessem direito, todos eles teriam carteira assinada e sairiam da informalidade ...

KAFKA não viveu bastante para presenciar este singular realismo fantástico .

6.8 Mas volto ao tema central: Há futuro para o Direito do Trabalho?

Por tudo que ficou dito, a resposta é positiva.

Já foi remarcado que o Direito do Trabalho surgiu para tornar concreta a liberdade contratual, pois a liberdade, então, era puramente formal.

Ele surgiu dentro de um contexto mundial que colocava em questão a falácia de que o mercado é auto-regulável. E, como é sabido, estas mudanças culminaram com a grande revolução na economia, com a prevalência das idéias de KEYNES¹⁹.

Assim, foi surgindo o Estado do Bem-Estar Social, que, como vimos, entrou em liquidação com o fim do Império Soviético.

Voltamos, deste modo - como já fixado várias vezes neste trabalho - ao final do século XIX, para proclamar a sacralidade do contrato e das leis econômicas inexoráveis, indiscutíveis, assegurando a certeza de que não há outro mundo possível, com triunfo das idéias de MILTON FRIEDMAN.

Estamos, pois, no mesmo ambiente que exigiu o surgimento do Direito do Trabalho, cuja essência, ainda na lição de RADBRUCH, é sua maior proximidade com a vida, sendo sua tarefa maior valorizar o direito humano do trabalhador, no patamar da liberdade pessoal, configurando a relação de trabalho como uma relação de direito da pessoa²⁰.

17. op.cit. p. 226.

18. prefácio a Flexibilização Trabalhista, de Antônio Fabrício de Matos Gonçalves – Mandamentos Editora – BHZ- 2004).

19. conf. POLANYI, Karl –A Grande Transformação – as origens de nossa época – Ed. Campus).

20. conf. POLANYI, Karl –A Grande Transformação – as origens de nossa época – Ed. Campus).

Mas, inegavelmente, tudo, hoje, é extraordinariamente rápido e mutável.

Neste mundo de estatística, tudo é medido. É assustador o tempo cada vez menor de duração de uma conquista tecnológica.

Assim, como na segunda revolução industrial, mas numa progressão geométrica, é crescente o aparecimento de novas formas de trabalho e o modo de sua organização .

Enquanto isto, o abismo que separa uma minoria poderosa da maioria carente é cada vez mais fantástico .

6.9 No caso brasileiro, a situação é mais grave, pois são muitos *brasis* e é uniformemente massacrante a comunicação midiática de que não fossem as leis trabalhistas e a Justiça do Trabalho, tudo seria melhor.

É o que demonstrei ao citar a Revista Veja, que também disse que o salário mínimo não poderia ser superior a cento e oitenta reais .

Aqui, enquanto aumenta o desemprego, aumenta também o trabalho infantil, como registra a juíza do trabalho gaúcha ANDRÉA NOCH, em excelente artigo publicado no CORREIO BRAZILIENSE, de 4.11.06, no qual destaca que são milhões de crianças trabalhando ilegalmente, ao lado de milhões de jovens desempregados, todos marcados por ensino básico de péssima qualidade, onde todos são preparados para coisa nenhuma.

E, como já fixado, o número de pessoas formalmente empregadas é cada vez menor, pois, como é anunciado, seria pesado o cumprimento da legislação trabalhista. Aí contratam na informalidade e pagam salários menores, numa dupla *mais valia* ...

Mais.

6.10 As novas regras de produtividade, que levam os empregados a acumular funções, no chamado enxugamento das empresas, em ambiente de forte competição, com graves problemas para saúde física e mental dos trabalhadores, assim analisado por RICARDO ANTUNES:

“As empresas, na verdade, precisam de trabalhos polivalentes, multifuncionais. O que percebemos por trás disso é onde existiam dez trabalhadores, hoje, ficam três, fazendo o trabalho de dez e produzindo três vezes mais. Alguns diriam: mas é uma maravilha. O que pergunto: onde estão os outros sete? Os depoimentos que temos colhido, com poucas exceções, mostram uma intensificação, um aumento da exploração do trabalho, a perda de direitos, a individualização e a responsabilização, o stressamento do trabalho. Muitas empresas dizem que eles não são mais trabalhadores, e sim colaboradores²¹. “

Mais ainda.

Os trabalhadores brasileiros carecem de um movimento sindical forte, que dificilmente se alcança em tempo de grande desemprego. Padecem também com a falta de uma justa, efetiva e humana seguridade social.

No caso brasileiro, a situação, hoje, é pior do que no princípio do século. Naquele tempo, a população, na sua esmagadora maioria, vivia no campo e exclusivamente das lidas rurais. Era quase inexistente a rede de comunicação.

21. O Trabalho Escravo e a Escravidão do Trabalho, com outros autores in Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho – coordenação Cristiano Paixão Douglas Alencar Rodrigues e Roberto de Figueiredo Caldas – Ed. Ltr.- nov. 2005- págs. 136/137). Vale ainda consultar os dois livros de RICHARD SENNETT, ambos publicados pela Ed. Record- A corrosão do Caráter (conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo)- 2005 – e A Cultura do Novo Capitalismo-2006).

Hoje, nas grandes cidades, está a maioria do povo brasileiro onde todos os problemas apontados ficam maiores. As relações sociais já não são mais primárias, como no campo. Os transportes e as comunicações os fazem comparar sua vida com a dos outros e, logo, fica clara a enorme desigualdade social e econômica.

6.11 O cenário, pois, está aberto para o crescimento e fortalecimento da idéia do Direito do Trabalho, com o traço do humanismo de que ele é portador, além de sua vocação de distribuir a riqueza, sendo básico à segurança, à justiça e à paz social.

Inegavelmente, de 1988 para cá é crescente o sentimento da cidadania e dos direitos humanos.

E o trabalho decente decorre da cidadania e se integra nos Direitos Humanos, segundo mandamento da Carta de 1988.

6.12 Então, o que fazer, já que a prática está desmentindo a teoria?

Como decifrar este enigma?

O primeiro caminho é desenvolver a nossa consciência crítica. Não é possível crescer, no exercício da cidadania, se não temos memória, conhecimento, nem disposição para questionar as meias verdades que diariamente nos são impingidas.

Vou me referir a algumas.

Com a onda neoliberal do final dos anos 80, ficou demonstrado que não existiam mais barreiras comerciais no mundo. Acreditamos. Abrimos tudo ao mercado internacional. Agora, descobrimos que, nos países ricos, as barreiras comerciais existem e são fortes, o que está acontecendo com o álcool.

Mas ninguém faz um paralelo entre o que foi dito e o que, efetivamente, acontecia.

Depois, ficou demonstrado que o Estado seria incapaz de gerir qualquer empreendimento econômico. Assegurou-se que, se vendêssemos todos os ativos estatais, sobraria dinheiro para a educação, para saúde e para segurança. Vendemos até a alma. A segurança, a saúde e a educação pioraram. Mais grave. Muitos dos ativos foram vendidos para estatais estrangeiras.

Mas esta comparação não é feita por ninguém.

Mais.

Se flexibilizarmos a legislação trabalhista, teremos mais empregos, como aconteceu na Europa.

Sobre isto, diz a OIT que não é verdade, o que é confirmado pela realidade de nosso mundo do trabalho, altamente flexibilizado, com as terceirizações, com a possibilidade de despedida sem qualquer motivo, com os "autônomos subordinados", como ocorre com a esmagadora maioria dos PJs. Neste ponto, há ainda a se destacar as cooperativas de trabalho, nascidas dos sonhos antigos da CUT e do MST, e que se transformaram neste espetáculo de escravização do trabalhador que passou de empregado a sócio, e sócio de coisa nenhuma.

6.13 Ensina o professor chileno SÉRGIO GAMONAL CONTRERAS a maneira segundo a qual a flexibilidade trabalhista aplicada na Europa foi desnaturada na América Latina. Lá, como ensina OSCAR ERMIDA, com relação à Espanha, as reformas flexibilizadoras foram acompanhadas com seguro desemprego, subsídios fiscais, ajuda para formação e capacitação etc.

E aqui!?

Continua a haver o trabalho; é a proteção trabalhista que tem desaparecido. Como ressalta e demonstra GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, ao contrário

do apregoado, é acentuadamente flexível o Direito do Trabalho brasileiro²².

6.14 Mas o emprego não acabou na Europa?

Lembra MAURÍCIO GODINHO DELGADO :

"À medida que a Democracia consiste, em essência, na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza(...) o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta. Percebeu, desse modo, com sabedoria essa matriz cultural a falácia de se instituir Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

Registre-se que não se está referindo, abstratamente, a qualquer tipo de trabalho – embora, é claro, todos sejam importantes – mas, fundamentalmente, ao trabalho regulado, isto é, ao emprego, não apenas por se tratar do mais importante tipo de labor no sistema capitalista, como também por ser aquele submetido a um feixe jurídico de proteções e garantias expressivas. (...). A importância do emprego no capitalismo é óbvia, uma vez que, mesmo após todo fluxo desregulamentador e flexibilizador dos anos 80/90 na Europa Ocidental, ainda tende a abranger cerca de 80% do pessoal ocupado em importantes países daquele continente..."²³.

6.15. Por último, enquanto no Direito do Trabalho estamos discutindo a ampla e irrestrita liberdade de contrato, diferentemente do antigo Direito Civil, o novo Direito Civil mudou tudo no campo do contrato, para tanto basta ler o art.421, do CC, quanto à função social do contrato, e os arts. 478,479 e 480, nos quais se quebrou a regra *pacta sunt servanda*.

O Código Civil é de janeiro de 2002.

Mas esta santidade do contrato já havia sido quebrada pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se fundamentou na função social do contrato.

O CDC é de 11.9.90 – Lei n.8.078.

Examinando o CDC, o grande processualista civil, HUMBERTO THEODORO JR., afirma o seguinte :

" O Estado liberal do Século XIX foi substituído pelo Estado Social do Século XX, que não mais se ocupa apenas da organização política da sociedade e de meras declarações de direitos fundamentais do homem, como igualdade e a liberdade, pois, também se encarrega de garantir direitos sociais e econômicos. (...) Soa fictícia, portanto, a afirmação de que é sempre justo o contrato porque fruto da vontade livre das partes iguais juridicamente. Não há, realmente, como ignorar os desníveis, não raro abissais, entre patrões e empregados, locadores e inquilinos(...) fornecedores e consumidores. Não há como recusar, no plano jurídico e econômico, a existência do forte e do débil.

A intervenção da nova ordem jurídica no domínio do contrato não visa abolir o princípio substancial da igualdade entre os contratantes; ao contrário, ao tutelar a parte débil e vetar ou alterar as cláusulas que lhe são perniciosas, o que realmente promove é o equilíbrio e, conseqüentemente, a igualdade efetiva dos contratantes"²⁴.

22. Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho – com outros autores – in Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho – op.citada.

23. Globalização e Hegemonia : Cenários para a Desconstrução do Primado do Trabalho e do Emprego no Capitalismo Contemporâneo, com outros autores– in Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho, op.cit. p.299.

24. op.cit. p.8/9.

7. Conclusão

7.1 Depois de tudo que foi dito, é tempo de perguntar :

Será que o Direito Civil vai se aproximando do velho Direito do Trabalho, enquanto este volta a ser o antigo e ultrapassado Direito Civil ?

Mais uma vez, deve-se insistir na indagação:

Há futuro para o Direito do Trabalho?

Percebe-se, logo, que, no fundo, o que se está perguntando é se ainda é possível colocar a economia a serviço do homem.

E este não é problema brasileiro, pois se vincula ao futuro da humanidade.

Mas, evidentemente, aqui a situação, pela falência da seguridade social, como resultado da falta de investimentos públicos (hospitais públicos, escolas públicas, aposentadorias decentes, etc.), aproxima-se do clima de tragédia.

No prefácio ao seu livro *Desenvolvimento Com Liberdade*, AMARTYA SEM, depois de indicar as fantásticas conquistas econômicas e políticas do século XX, constatou, ao lado disso, que:

1. “Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com antigos, a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fome coletiva e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Muitas dessas privações podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em países pobres²⁵.”

7.2 É urgente, pois, colocar a economia a serviço do homem, não somente no mundo do trabalho, como também no campo da ecologia, bem assim na área da educação e da saúde, o mesmo devendo acontecer em tudo que diga respeito à vida digna de todos os homens .

É verdade que os avanços tecnológicos alteraram profundamente a vida dos homens, mas, ficando no campo do direito do trabalho, é preciso alterar a legislação trabalhista.

Mas alterá-la para quê?

Para que ela estenda sua proteção aos que estão ligados às novas formas de trabalho inimagináveis em 1943, mas com o mesmo grau de subordinação, embora de forma cada vez mais velada e mais desumana.

Não é verdade que o trabalhador isoladamente, ou seu sindicato, tenham força suficiente para enfrentar o Deus Mercado.

Logo, há futuro para o Direito do Trabalho, cabendo a nós esta hercúlea tarefa de lutar para assegurar a dignidade humana para todos os trabalhadores.

Para tanto, é fundamental fugir do pensamento único.

7.3 Termino esta longa exposição com as palavras do economista LUIZ GONZAGA BELLUZZO :

“Em alguns países, como nos Estados Unidos, o deslocamento do eixo das políticas do Estado é de uma evidência chocante, com inequívoco enfraquecimento das políticas sociais.

Não é de espantar que nos países em desenvolvimento tais tendências tenham levado à corrosão das instituições republicanas: na vida jurídica, a exceção se transforma em regra, sem prejuízo da reiterada violação dos direitos sociais, ainda mal conquistados ao longo dos últimos trinta anos.

A economia transfigura-se num mecanismo despótico que subordina a

vida do cidadão comum a seus desígnios.

É natural que se intensifiquem as tensões entre o capitalismo e a democracia. A democracia moderna, diz BOBBIO, significa, na verdade, a imposição de limites ao domínio econômico, ao jogo da acumulação e do enriquecimento privado. Só o avanço democrático pode preservar as condições de vida, o meio ambiente, a saúde psicológica dos indivíduos submetidos às inseguras condições da sociabilidade governada pelo mercado²⁶.”

7.4 Que saibamos, como o Apóstolo, combater o bom combate!

Bibliografia

1. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? in: As Transformações do Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores. LTR. novembro 2006. p.45.

2. A flexibilização no direito do trabalho – a experiência latino-americana. in: Fórum Nacional Sobre Flexibilização no Direito do Trabalho. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ed. Univer-Cidade, RJ, abril 2006. p.284.

3. Direitos do consumidor. Ed. Forense, RJ. 2000.p.7,8.

4. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. cit. in: Compêndio de direito do trabalho. LTR. 1972. p.72.

5. Introdução à ciência do direito. Ed. Martins Fontes, 1999.p.99.

6. JENKINS, Lord Roy. Roosevelt. Ed. Nova Fronteira, 2005. pp.110 e seguintes.

7. LUCA, Tânia Regina de. Indústria e trabalho na história do Brasil. Ed. Contexto, 2001. pp. 41,42.

8. O JORNAL DO BRASIL. Em 27 de outubro de 2001. Caderno Idéias. p. 3.

9. Novo século, novas vulnerabilidades sociais. in: Carta Maior, Boletim Diário. Em 31 de maio de 2005.

10. BLACKBURN, Bobim, et alli. Depois da queda. in: Adeus a tudo aquilo. Ed. Paz e Terra. 2ed, 1993. pp. 93 e seguintes.

11. O mito do progresso. Ed. Unesp, 2006. p.90

12. DIÁRIO POPULAR. Entrevista da Secretária Maria Lúcia Di Iorio. São Paulo, em 17 de julho de 2000.

13. O fim do trabalho e do emprego no capitalismo atual: realidade ou mito. in: REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO. Ed. Revista dos Tribunais.n.120. Em outubro/dezembro de 2005. p.216

14. op.cit. p.218.

15. op.cit. p.226.

16. op.cit. p.226.

17. GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Prefácio à civilização trabalhista. Mandamentos Editora, Belo Horizonte. 2004.

18. POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. Ed. Campus.

19. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. in: Os novos horizontes do direito do trabalho. Coordenação: Cristiano Paixão Douglas Alencar Rodrigues et Roberto de Figueiredo Caldas. LTR, 2005. pp. 136/137. (Vale ainda consultar: A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo (2005) e A cultura do novo capitalismo,(2006) de RICHARD SENNET, Ed. Record.)

20. Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho. In: Os novos horizontes do direito do trabalho.

21. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. in:Os novos horizontes do direito do trabalho. p. 299.

22. op.cit. pp. 8/9

25. Ed. Cia. Das Letras –2000 – pág. 9.

26. Prefácio à obra referida no item 1 acima, págs,11/12.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO ÓRGÃO AGENTE NOS ILÍCITOS TRABALHISTAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE VERSUS PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA SOCIAL.

Edson Braz da Silva¹

Sumário: Introdução. 1. Princípio da Obrigatoriedade. 1.1. Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal. 1.1.2. Princípio da Fragmentariedade. 1.1.3. Princípio da Insignificância ou da Bagatela. 1.1.4. Caráter subsidiário da Norma Penal (intervenção mínima do Estado). 1.1.5. A Lei nº 9.099/95 como instrumento de flexibilização do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal Brasileiro. 2. Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade na atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente. 2.1. O Princípio da Conveniência ou Relevância Social como fator de orientação da atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente. 2.2. Pressupostos ou condições para atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente. 3. A relevância social como fator de racionalidade e seletiva da atuação agente do Ministério Público do Trabalho. Conclusão.

Introdução

Este trabalho tem por finalidade estudar a atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão agente nas causas de menor potencial ofensivo, observados os Princípios da Obrigatoriedade e da Conveniência Social.

Não havendo doutrina específica sobre o objeto do nosso trabalho no Direito do Trabalho e tampouco no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a nossa abordagem, em um primeiro momento, acontecerá totalmente sob a ótica do Direito Penal, campo fértil no qual viceja a matéria objeto deste estudo.

Para criar uma contextualização propícia à compreensão do problema e alcançar o nosso objetivo principal, a pacificação entre o **Princípio da Obrigatoriedade** e o **Princípio da Conveniência Social** no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, serão rememorados os conceitos e as características dos princípios regentes do Direito Penal mais relevantes e pertinentes para comprovação das hipóteses mentalizadas na projeção deste estudo.

Analisaremos os Princípios da Obrigatoriedade, da Insignificância ou Bagatela, da Fragmentariedade e da Secundariedade porque são eles que orientam a atuação da Magistratura e do Ministério Público na aplicação das normas penais em defesa da ordem jurídica e da paz social, servindo como ótimo parâmetro para o exame da atuação dos magistrados trabalhistas e membros do Ministério Público do Trabalho.

1. Princípio da Obrigatoriedade

O Princípio da Obrigatoriedade consiste no dever de agir imputado aos servidores públicos para a adoção das providências que lhes são cometidas por lei no exercício de suas funções. Em razão desse princípio, é cometida ao Ministério Público a obrigação de adotar as providências necessárias para coibir ou punir condutas lesivas a um bem jurídico sob sua tutela.

1. Subprocurador-Geral do Trabalho. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Professor de Direito do Trabalho da Universidade Católica de Goiás. Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho e da Academia Goiana de Direito.

Em seus estudos, Fernando Capez formulou as seguintes considerações sobre o Princípio da Obrigatoriedade:

“Disponibilidade é a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos. No direito processual civil é quase absoluta esta disponibilidade, já que as únicas limitações decorrem da natureza indisponível de certos direitos materiais. Por razão inversa, prevalece no processo criminal o princípio da indisponibilidade ou da obrigatoriedade. O crime é uma lesão irreparável ao interesse coletivo, decorrendo daí o dever de o Estado aplicar as regras jurídico-punitivas. Desse modo, a autoridade policial não pode recusar a proceder às investigações preliminares (CPP, art. 5º) nem arquivar inquérito policial (CPP, art. 17), do mesmo modo que o Ministério Público não pode desistir da ação penal (CPP, art. 42) nem do recurso interposto (CPP, art. 576). É a regra da *irretratabilidade*. A Constituição, contudo, admite um abrandamento dessa regra, como já falado, permitindo transação em infrações penais de diminuta potencialidade lesiva (C.F, art. 98, I, c/c Lei nº 9.099/95, art. 76).”²

Em sua análise sobre o mesmo tema, Luís Eduardo Barros Ferreira, Promotor de Justiça em Goiânia (GO), destaca:

“A Jurisdição no Estado Democrático de Direito se erigiu como a fórmula eficaz de solucionar os conflitos de interesse entre as Partes e impor a penalidade naquele que desrespeita a norma penal, embasada em princípios que vinculam o Estado/Acusador, tornando obrigatório o início da ação penal, nos casos que a conduta seja típica e antijurídica, versando sobre crime cuja ação é de natureza pública incondicionada. Estaria o Promotor de Justiça em tais hipóteses, atrelado ao princípio da obrigatoriedade, e vinculado à necessária interposição de denúncia, havendo elementos para tal, não podendo aferir qualquer circunstância alheia à legalidade, como fatores sociais, interesse da vítima, extensão do dano sofrido - insignificância, critérios de justiça despidos de amparo legal, ônus e interesse para o Estado no início da persecução, etc. Estaria o representante do *Parquet* totalmente vinculado ao princípio da obrigatoriedade.”³

1.1 Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal

Para abrandar os rigores do **Princípio da Obrigatoriedade**, que imputa aos agentes do aparelho repressivo estatal o dever de agir quando a ordem jurídica penal for violada, os juriconsultos desenvolveram salvaguardas no sentido de garantir um mínimo de racionalidade ao sistema criminal, dosando e diluindo a abrasividade do Princípio da Obrigatoriedade com o Princípio da Fragmentariedade e com o Princípio da Bagatela ou da Insignificância.

1.1.2 Princípio da Fragmentariedade

Resumidamente, o Princípio da Fragmentariedade orienta que, em um Estado democrático de direito, o ordenamento jurídico não deve se ocupar de todas as coisas e atos, o que seria impraticável e também resultaria num sistema totalitário e ofensivo da dignidade humana.

Como ensina Alexandre Magno Fernandes Moreira:

“A República Federativa do Brasil, estruturada como Estado Democrático de Direito, tem como princípio fundamental a dignidade humana, isto é, a consideração de que o ser humano, independente de quaisquer especificações de credo, raça ou condição social, deve ser tratado como um fim em si mesmo, merecedor do respeito e

2. CAPEZ, Fernando – Curso de processo penal – 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 21

3. FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Falta de justa causa para ação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal. Lei nº 10.409/2002, art. 37, IV: desinteresse da vítima. Ação pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2911>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

consideração de seus semelhantes e principalmente do Estado, devendo estar livre de quaisquer arbitrariedades que restrinjam de modo desnecessário sua liberdade.

Sendo o ser humano, considerado em sua intrínseca dignidade, base de nosso Estado, chega-se facilmente à conclusão de que o Direito **só deve atuar quando necessário para proteger aqueles bens considerados relevantes para o indivíduo e, portanto, para a sociedade: são os chamados bens jurídicos**. Assim, é característica marcante do Direito em um Estado democrático a sua fragmentariedade, ou seja, o **ordenamento jurídico não deve se ocupar de todas as coisas e atos, o que, além de impraticável, resultaria em um regime de viés totalitarista, restringindo de forma brutal a liberdade e, por conseguinte, a dignidade humana.**" (grifamos)⁴

No mesmo sentido, colhem-se as lições de outros autores conceituados na doutrina penal, a saber:

"Fragmentariedade. Significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. *Fragmento* é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como *fragmentário*, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual."⁵

"Princípio da Fragmentariedade - é consequência dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária (mínima). O Direito Penal não protege todos os bens jurídicos de violações: só os mais importantes. E, dentre estes, não os tutela de todas as lesões: intervém somente nos casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Por isso é fragmentário."⁶

"Já pelo postulado da **fragmentariedade**, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade."⁷

Portanto, como bem observa Regis Prado⁸, segundo o princípio da fragmentariedade, os bens jurídicos somente devem ser defendidos penalmente diante de certas formas de agressão consideradas socialmente intoleráveis.

1.1.3 Princípio da Insignificância ou da Bagatela

O Princípio da Insignificância ou Bagatela foi enunciado pioneiramente

4. AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5000>. Acesso em: 16 ago. 2007

5. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte especial – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

6. DAMÁSIO, E. de Jesus – Direito Penal, volume 1 : parte geral 28. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 10.

7. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 - 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 137.

8. PRADO, Luiz Regis – idem - p. 155.

por Klaus Roxin na Alemanha e ganhou rápida aceitação em solo brasileiro, estando amparado por nossa doutrina e jurisprudência majoritárias. Para Alexandre Magno Fernandes Moreira:

"... a questão da fragmentariedade se mostra ainda mais relevante no Direito Penal: uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade. Mesmo esses relevantíssimos bens jurídicos não devem ser objeto da tutela penal se forem atacados de modo a lhes causar uma lesão insignificante, como no clássico exemplo do roubo de uma maçã em um supermercado, em que a incidência da pena, e mesmo do processo, no caso, mostra uma injustiça flagrante que agride as mais básicas noções humanas de proporcionalidade entre a conduta e a sanção."

"Tal é o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, **ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade. Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido**, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal." (grifamos)⁹

Sobre o Princípio da Insignificância ou da Bagatela, a doutrina tradicional vem se manifestando nos seguintes termos:

"A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de *princípio da bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado."¹⁰

"Ligado aos chamados 'crimes de bagatela' (ou 'delitos de lesão mínima'), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima."¹¹

"O princípio da insignificância postula que devem ser tidas como atípicas

9. Idem

10. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: parte especial, volume 1 – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

11. DAMÁSIO, E. de Jesus - idem

as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal.”¹²

1.1.4 Caráter subsidiário da Norma Penal (intervenção mínima do Estado)

Segundo Alexandre Magno, o caráter subsidiário do sistema penal é uma decorrência lógica do princípio da fragmentariedade. Portanto, de acordo com essa natureza subsidiária, o Direito Penal deve reservar a sua incidência somente para os casos em que a atuação dos outros ramos do ordenamento jurídico se mostrar ineficaz e insuficiente para a repressão do comportamento considerado indesejável. Em arremate, sustenta que “sendo essa atuação suficiente a eventual resposta penal a essa conduta se torna desnecessária e desproporcional.”¹³

1.1.5 A Lei nº 9.099/95 como instrumento de flexibilização do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal Brasileiro

No Brasil, a Lei nº 9.099/95, veio abrandar os rigores do Princípio da Obrigatoriedade, permitindo transação penal e a composição dos danos civis com renúncia imediata ao direito de representação. É certo que essa opção legislativa teve como fonte inspiradora o Princípio da Fragmentariedade, também influente na regência do Direito Penal.

Sobreleva notar que a mitigação ao Princípio da Obrigatoriedade trazida pela Lei nº 9.099/95 tem significativas restrições, conforme arrola o preceito do seu art. 76, configurando uma espécie de “discricionariedade regrada” (Capez)¹⁴ para o Promotor de Justiça que oficia no Juizado Especial Criminal.

Além da mitigação imposta pela Lei nº 9.099/95 ao Princípio da Obrigatoriedade, seu rigor já antes estava flexibilizado por força do Princípio da Insignificância ou da Bagatela nos crimes em que a lesão ao bem jurídico é ínfima.

No campo doutrinário e jurisprudencial, não há resistência ao uso dos princípios redutores do rigor do Princípio da Obrigatoriedade no Direito Penal. Em termos bem didáticos, a remansosa jurisprudência do E. STF ensina:

“O princípio da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** a nenhuma periculosidade social da ação, **(c)** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a **restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.**” (Proc HC 84412 MC/SP - DJU de 2.8.2004) (grifamos)

Ressaltamos que, na ótica da nossa Suprema Corte, para a incidência do **princípio da insignificância** somente devem ser considerados **aspectos objetivos**, referentes à infração praticada, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente;

12.PRADO, Luiz Regis – idem - p. 155

13.Idem

14.CAPEZ, Fernando – Curso de processo penal, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2001, p. 103.

ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica causada. Afastam-se as perquirições sobre aspectos subjetivos da conduta do transgressor.

2. Mitigação do princípio da obrigatoriedade na atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente

Como todo o Ministério Público, a nossa Instituição tem o seu agir submetido ao Princípio da Obrigatoriedade, significando que, de início, a nossa atuação será compulsória quando violada a ordem jurídica trabalhista no campo da nossa legítima atribuição.

Porém, pensamos ser possível importar os Princípios da Fragmentariedade, da Insignificância ou da Bagatela e da Secundariedade para abrandar o rigor do Princípio da Obrigatoriedade no Direito do Trabalho.

A exemplo da seara penal, devemos imputar igualmente ao Direito do Trabalho a natureza fragmentária, quando usado como instrumento da atuação do Ministério Público do Trabalho, de modo a tornar o nosso agir mais seletivo e frutuoso, otimizando os recursos humanos e de pessoal na solução de problemas macrotrabalhistas, ou aqueles cuja solução não interessa ou está fora da capacidade de resolução do trabalhador, individualmente ou com a assistência de seu sindicato, e, certamente, além das possibilidades da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Enquadram-se aí situações como erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente; fraude nas relações de trabalho, especialmente mediante o uso de cooperativas; moralidade pública, particularmente contratação sem concurso; greve em serviços essenciais; excesso de jornada, meio-ambiente do trabalho, etc.

2.1 O Princípio da Conveniência ou Relevância Social como fator de orientação da atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente

Como ensina Hugo Nigri Mazzili, “no caso de interesses individuais homogêneos e até coletivos, a iniciativa do Ministério Público só pode ocorrer quando haja conveniência social em sua atuação.”¹⁵

A Conveniência Social, que denominamos de **Relevância Social**, deve ser aferida em razão da natureza do dano (medicina e segurança do trabalho, liberdade ou dignidade do trabalhador, etc); do número de trabalhadores lesados; do interesse social no funcionamento de um sistema social ou jurídico (lides simuladas para fraudar o erário público, violação da liberdade sindical, etc).

Além da natureza do dano, acima mencionada, também devemos considerar na aferição da conveniência de atuação do Ministério Público a gravidade da lesão, verificação que leva em conta a conduta ilícita no seu aspecto qualitativo (natureza) e quantitativo (gravidade).

Portanto, se a lesão à ordem jurídica trabalhista, apesar de constatada, ostenta pequeno potencial ofensivo e não resultou em grave violação dos direitos dos trabalhadores, tenho que o Ministério Público deva deixar a correção do problema a cargo dos próprios interessados, diretamente ou por meios dos respectivos sindicatos, ou da Delegacia Regional do Trabalho que, mediante o exercício do seu poder de polícia, imporá multas ao infrator, medidas suficientes para fazer cessar o ilícito trabalhista.

A nosso juízo, sendo a conduta de pequeno potencial ofensivo, não há conveniência ou relevância social justificadora da atuação do Ministério Público do

15.MAZILLI, Hugo Nigri – O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117.

Trabalho, mesmo quando a denúncia se referir à violação de normas cogentes e de direitos indisponíveis, como por exemplo, de medicina e segurança do trabalho.

Torna-se, inclusive, desaconselhável o agir direto do Ministério Público para combater lesão trabalhista insignificante, tendo em vista que as estruturas de material e de pessoal à disposição são insuficientes para atender a todas as demandas de violação das normas trabalhistas comunicadas à Instituição.

Todavia, em razão da independência funcional dos Membros do MPT, dispõe o Procurador Oficiante de discricionariedade para decidir se dá continuidade ou não à representação.

2.2 Pressupostos ou condições para atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente

O Ministério Público do Trabalho deve assumir a função estratégica de última sentinela de defesa da ordem jurídica trabalhista, não se ocupando com ninharias ou bagatelas. Sua atuação deve começar a partir de onde param as outras entidades de defesa dos trabalhadores ou os próprios trabalhadores interessados. O ponto final da atuação dos trabalhadores, individualmente ou com o amparo do seu sindicato, ou das Delegacias Regionais do Trabalho consistirá no ponto de partida do oficial do MPT como Órgão Agente.

O MPT somente se ocupará dos problemas da relação de trabalho e do meio-ambiente do trabalho apenas nos casos em que os auditores-fiscais do trabalho e os trabalhadores se revelarem incapazes de resolvê-los ante a insuficiência do ferramental disponibilizado pelo sistema repressivo do Ministério do Trabalho e Emprego ou da tutela jurisdicional individual.

O MPT já conquistou o reconhecimento do Judiciário sobre a sua legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos. Agora precisa resguardá-la como um instrumento de *marketing* institucional perante a nossa sociedade, reservando-a para os grandes problemas trabalhistas e de alta relevância social, vale dizer, naqueles conflitos geradores de clamor público. Essa legitimidade é um importante trunfo para ser utilizado como contraponto àquelas atuações em que o MPT é equivocadamente visto com antipatia por contrariar os interesses meramente econômicos dos trabalhadores, como por exemplo, no combate ao trabalho infantil, na luta contra o excesso de jornada de trabalho com pagamento do respectivo adicional ou com compensação (jornada 12x36 ou 24x72 nos serviços de saúde ou de vigilância); diminuição ou não concessão de intervalos para repouso e alimentação (motoristas e cobradores do transporte coletivo); regularização da escala de portuários, repressão à contratação sem concurso, exigência de manutenção dos serviços essenciais na greve, etc.

É excessivamente caro para a União e para o Ministério Público do Trabalho empregar toda uma estrutura na investigação de irregularidades cuja cessação não traga um benefício capaz de repercutir nas relações de trabalho de maneira perceptível no seio da sociedade.

3. A relevância social como fator de racionalidade e seletiva da atuação agente do Ministério Público do Trabalho

O agir do Ministério Público do Trabalho somente deve incidir naquelas situações em que exista uma real violação ao bem jurídico protegido, quando houver uma agressão suficientemente grave a justificar a movimentação da pesada e cara máquina estatal repressiva para coibir ou fazer cessar a conduta ilícita trabalhista.

Desse modo, concluímos que os princípios da insignificância e o da re-

levância social imprimem o caráter subsidiário ao dever de agir do Ministério Público do Trabalho. Isto é, todas as vezes que o trabalhador interessado, as entidades sindicais ou o Ministério do Trabalho e Emprego não demonstrarem capacidade de coibir as irregularidades ou restaurar a ordem jurídica trabalhista violada, o MPT assumirá o comando da ação. Entretanto, enquanto a sua estrutura for insuficiente e não lhe permitir assumir a prevenção ou a repressão a todas as violações das normas trabalhistas, revela-se recomendável que atue exclusivamente nas questões de relevância ou conveniência social.

Os Procuradores do Trabalho precisam reservar e orientar suas energias e recursos materiais e de pessoal para a solução dos problemas macrotrabalhistas ou difusos, dando especial atenção às áreas em que não haja dúvida sobre legitimidade do MPT.

Não se pode esquecer que entre o ideal e o possível, existe uma grande diferença. Assim, sem esquecer a busca pela atuação ideal, proponho para o nosso MPT a melhor atuação possível. E, certamente, a melhor atuação não se consegue com quantidade, e sim com qualidade. Por isso, **defendemos uma atuação calculadamente de largo espectro e de profundo alcance social (relevância ou conveniência social).**

O papel principal do MPT é ser secundário. A solução de um conflito trabalhista não deve começar com a atuação do MPT, e sim terminar com ela.

Num sistema operacional racional, a regra é a divisão de funções e tarefas de acordo com as virtualidades e o ferramental disponível de cada integrante, de modo que não haja uma superposição de atividades. Portanto, no planejamento do sistema operacional do MPT, devemos ter o cuidado de não assumir as responsabilidades do trabalhador ou do respectivo sindicato com a defesa dos direitos laborais que sejam compatíveis com as condições pessoais dos interessados e o ferramental disponível, entenda-se, reclamação individual simples ou plúrima.

Vale lembrar que o STF reconheceu a legitimação extraordinária plena dos sindicatos para defesa de todos os direitos e interesses dos seus representados.¹⁶

Para o crescimento e amadurecimento das relações de trabalho, naquilo que não for essencial e prioritário, o MPT precisa deixar que a solução dos problemas e a correção das irregularidades trabalhistas sejam buscadas pelos próprios interessados.

Não basta que a conduta investigada viole a lei para que se exija a atuação do MPT. É essencial que imponha um prejuízo importante à ordem jurídica social trabalhista, independentemente da importância particular do prejuízo para o titular do

16. Informativo STF Sindicato e Substituição Processual - 431 (RE-214668) - Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") — v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)

bem jurídico violado, considerado individualmente.

Na análise do grau de lesividade da conduta do bem jurídico protegido, a consideração deve ser feita em face da sociedade, levando em conta a realidade sócio-econômica do País e também o perfil de cada região. As normas jurídicas têm por destinação conferir um mínimo de segurança às relações interpessoais na vida em uma sociedade que se pretenda civilizada. Por conseguinte, é inviável eleger como parâmetros na mensuração da gravidade da lesão o patrimônio do titular do direito. De outro lado, é igualmente inviável aferir a insignificância a partir de critério sobremodo genérico, como o salário-mínimo.

Ressaltamos que as lesões de pequeno potencial ofensivo ou sem relevância social não ficarão ao desamparo, caso não despertem o interesse dos advogados, serão tuteladas pelos setores de atermção da Justiça do Trabalho que funcionam em convênios com as faculdades de Direito patrocinadoras dessas causas, num sistema de simbiose perfeito, pois além de atender aos interesses dos trabalhadores, permitindo melhor qualificação e o aprimoramento dos estudantes, futuros profissionais do Direito.

Por sua vez, em matéria sindical a atuação do MPT deve adquirir uma feição marcadamente instrumental, de modo a garantir aos atores sociais a igualdade e o equilíbrio nos seus relacionamentos, pugnando pelo prestígio da autocomposição dos interesses entre o patronato e operariado. Também constitui dever do MPT garantir a liberdade sindical individual quando a violação partir do próprio sindicato que representa a categoria.

Conclusão

A aplicação do Princípio da Insignificância na seara trabalhista é adequada e conveniente para orientar a seleção dos ilícitos trabalhistas merecedores da atenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que o seu agir deve acontecer de forma racional e seletivo, sempre pleno de relevância social.

Goiânia, 16 de agosto de 2007

Bibliografia

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O princípio da insignificância e os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 255, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5000>>. Acesso em: 16 ago. 2007

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: parte especial, volume 1 – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.

CAPEZ, Fernando – Curso de processo penal – 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 21.

DAMÁSIO, E. de Jesus – Direito Penal, volume 1 : parte geral 28. ed. rev. – São Paulo : Saraiva, 2005. P. 10.

FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Falta de justa causa para ação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal. Lei nº 10.409/2002, art. 37, IV: desinteresse da vítima. Ação pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2911>>. Acesso em: 16 ago. 2007.

MAZILLI, Hugo Nigri – O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte especial – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 - 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 137.

A SENTENÇA DE MÉRITO E OS ELEMENTOS IMPLÍCITOS DA DEMANDA. A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.457/2007 NOS PROCESSOS TRABALHISTAS. A AÇÃO DECLARATÓRIA E EFICÁCIA EXECUTIVA.

Kleber de Souza Waki¹

Se a cólera que espuma, a dor que mora
N'alma, e destrói cada ilusão que nasce,
Tudo o que punge, tudo o que devora
O coração, no rosto se estampasse;
Se se pudesse o espírito que chora,
Ver através da máscara da face,
Quanta gente, talvez, que inveja agora
Nos causa, então piedade nos causasse!
Quanta gente que ri, talvez, consigo
Guarda um atroz, recôndito inimigo,
Como invisível chaga cancerosa!
Quanta gente que ri, talvez existe,
Cuja aventura única consiste
Em parecer aos outros venturosa!

(Mal Secreto, *Raimundo Correia*, in Sinfonias, 1883²).

1. Introdução

É consagrada a percepção de que a finalidade do processo é alcançar a paz social, ora solucionando uma efetiva lide, ora atuando de modo preventivo ao surgimento de novos conflitos.

Este propósito é alcançado, substancialmente, quando o processo encontra o seu termo na prolação de uma *sentença* com resolução do mérito. Isto porque, é claro, uma sentença que não aprecia o mérito posto em juízo, simplesmente mantém vivo o litígio sem nenhuma perspectiva de solução que não dependa, exclusivamente, do decurso do tempo ou das atitudes autônomas de composição das partes³.

Daí a importância fundamental do mérito para o processo, haja vista que são os contornos de seu desenho que irão se elevar sobre as condições da ação e atado a estas linhas se ligarão todos os efeitos do instrumento processual, dentre os quais a atenção aos seus princípios, as oportunidades recursais (com a delimitação da devolutividade da matéria ao juízo *a quo*) e a submissão à coisa julgada.

Extraí-se, portanto, da apreensão da finalidade precípua do processo e da geografia do mérito as fronteiras de atuação da jurisdição sobre aquilo que foi explicitamente requerido como também na apreciação provocada ou *ex officio* de elementos implícitos da demanda.

Estes elementos, muitas vezes ocultos na petição inicial, porém intrínsecos à demanda, podem ser vislumbrados em diversas situações como no zelo na aplicação

1. Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Anápolis/GO – TRT 18ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UFG.

2. Transcrito como publicado no sítio da Academia Brasileira de Letras (www.academia.org.br).

3. Basta atentar que a apreciação do mérito pelo juízo significa a superação de todos os obstáculos indiretos como a detecção dos pressupostos processuais (petição apta, competência, ausência de causas de impedimento ou suspeição, capacidade processual, capacidade postulatória etc), das condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), permitindo a entrega da prestação jurisdicional definitiva que acarrete a formação da coisa julgada material.

da política judiciária adotada pelo Código (regras de lealdade processual⁴), na atenção às normas cogentes ou de ordem pública (informação às autoridades de fato que mereça investigação⁵), o alcance da tutela jurisdicional específica (inclusive por meio de *astreintes*⁶), a atualização monetária das obrigações decorrentes da condenação, honorários advocatícios⁷ e incidência de juros moratórios⁸, retenção de imposto de renda (ou informe à Receita Federal)⁹ etc. No processo do trabalho, com mais especificidade temos, dentre outras figuras, as hipóteses de anotação da CTPS, recolhimento do FGTS diretamente em conta vinculada na forma da Lei 8.036/90, incidência do art. 467 da CLT e a execução de contribuições previdenciárias, cujo espectro foi sensivelmente ampliado por força da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Apesar de ser um fenômeno recorrente, é escassa a doutrina e a jurisprudência na sua identificação específica. Se, por um lado, isto pode ser interpretado como um sinal de que tais elementos implícitos da demanda sejam naturalmente aceitos com partes integrantes das regras do jogo, por outro também contribui para que eles permaneçam na obscuridade, sujeitos às mais diversas e duvidosas interpretações.

Nossa intenção resume-se a lançar apenas alguns lampejos sobre o tema provocando, quiçá, a curiosidade dos mais doutos para o melhor aproveitamento de nós todos.

2. Objeto do processo: lide, demanda, causa, mérito e pedido. O princípio da congruência e da extrapetição

Quando se confrontam as expressões *lide, demanda, causa, mérito e pedido*, temos a inclinação de supor que todas elas, a rigor, estão a significar exatamente a mesma coisa. Poderíamos, inclusive, acrescentar ainda a estas locuções a expressão “ação”, como mais uma integrante deste conjunto de sinônimas. Afinal, como bem define Liebman, se por meio delas presume-se instaurado o processo, será na entrega da prestação jurisdicional que a lide, a demanda, o mérito, o pedido ou a ação encontrarão o seu estuário¹⁰.

O prof. Cândido Rangel Dinamarco, em tradução e notas à obra acima destacada do jurista Enrico T. Liebman, já alertava para o cuidado com as expressões

4.V. arts. 14 a 18 do CPC, com destaque à atuação de ofício pelo juízo (art. 18, *caput*). No mesmo sentido dispõe o art. 125, III, art. 599, II e 601, também do CPC.

5.V. art. 40, CPP.

6.V. art. 461, §§ 4º e 5º, CPC.

7.Veja, a propósito, uma das decisões do STF que é parte da coleção de precedentes que motivou a edição da Súmula 234 (São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada precedente.): “Senhor Presidente, conheço do recurso, visto estar comprovado o dissídio jurisprudencial. Dou-lhe provimento porque os honorários de advogado compõem a indenização pelo acidente de trabalho, ainda que não expressamente pedidos na inicial, dada a própria natureza da causa. Do contrário, ficaria a indenização desfalecida.” (voto do Ministro Villas Boas – Recurso Extraordinário nº 52.897 – São Paulo. Segunda Turma. Julgamento: 17/05/1963). A Súmula 204/STF foi concebida à luz dos dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608, de 18/09/1939), cujos arts. 64 e 76 assim dispunham: “art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.”; “art. 76. Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido.”. A inclusão dos honorários na condenação permanece no atual CPC: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 10/76)” (destaquei).

8.V. art. 293, CPC.

9.V. arts. 27 e 28 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 c/c art. 46 da Lei 8.541, de 23/12/1992.

10.LIEBMAN, Enrico Túlio, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2ª edição, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, editora Forense, S. Paulo, 1985, p. 34.

demanda e ação, enfatizando os aspectos de sinonímia que, até hoje, remanescem¹¹. Ainda assim, é possível antever nessas lições que enquanto a ação pode ser compreendida como o *direito de vir a juízo* pleitear a entrega de uma prestação jurisdicional, a *demanda* teria um sentido mais abrangente, compreendendo o *ato* inicial do processo, proposto pela parte autora¹², que, em si, encerra o conflito em todas as suas fronteiras, posto a exame, confrontação e provimento jurisdicional. E **ousaria** ainda acrescentar que se a *demanda* tal qual atrás definida configura a primeira percepção do objeto do processo, será a resposta do réu que resenhará os seus traços definitivos, ora acrescentando-lhe os pedidos contrapostos, ora os próprios pedidos típicos das ações de caráter dúplice, ora a própria demanda do réu, como se vê na figura da reconvenção. A caracterização da revelia ou o mero reconhecimento da procedência do pedido apenas consolidará

11.Na obra acima destacada, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, de autoria do Prof. Enrico Túlio Liebman, com tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, colhe-se bem o entrosamento dessas expressões, inclusive no nosso próprio Código Processual, conforme se vê do trecho a seguir: “O sujeito que ‘procede’ e que pronuncia o ato final é o órgão jurisdicional; mas no processo colaboram necessariamente também as partes, as quais realizam alguns atos essenciais e indispensáveis, a começar da propositura da ação [*la cominciare dalla domanda*], que é o ato através do qual o processo se põe em movimento.

Em seu conjunto, o conteúdo dessa multifária atividade reduz-se ao esquema do pedido [*domanda*] endereçado por uma parte ao órgão jurisdicional visando a obter efeitos sobre a parte contrária [*nei confronti della controparte*] e ao qual responde o órgão com o seu provimento; entre esses dois atos, um que abre e outro que encerra o processo, desenvolve-se uma atividade intermediária mais ou menos complexa, destinada a tornar possível justamente a prolação do ato final (atividade essa que se desempenha mediante o contraditório efetivo ou ao menos virtual da parte contrária).”

Em nota explicativa à expressão *domanda*, ensina Cândido Rangel Dinamarco: “*Domanda* foi traduzido, aqui, por ‘pedido’. Essa é uma das palavras mais difíceis de verter à língua portuguesa, porque não há, no Brasil, o hábito de usar o vocábulo correspondente (*demanda*) no sentido em que ele aparece no texto. Nosso Código o emprega cinco vezes, porém sempre para dizer o que poderia designar-se por ‘causa’, ‘pleito’, ou mesmo ‘processo’ (p. ex., ‘pendência da demanda’: cf. arts. 70, inc. III, 593, II, 835, 852, par. ún., 1.073). Tal uso coincide com o de Portugal, cujo Código de Processo Civil designa por ‘chamamento à demanda’ o que entre nós é ‘chamamento ao processo’ (v. art. 330); é um uso, aliás, que vem das Ordenações (cfr. Ord. Fil., L. III, XX, 1). Em PAULA BATISTA, porém, já vemos o vocábulo representando o ato de iniciativa processual, exercício da ação (cfr. *Compêndio de teoria e prática do proc. civil*, § 5º, p. 12): ‘o exercício d’acção é demanda propriamente dita’. Na linguagem peninsular, há muito cuidado em usar adequadamente as palavras *domanda* e *azione*, evitando esta em situações mais corretamente designadas por aquela: fala-se, assim, em propositura da ‘domanda’, princípio da ‘domanda’, cúmulo de ‘domande’, quando nós brasileiros tranquilamente empregáramos nessas locuções a palavra ‘ação’. Esta é o *poder* de provocar o provimento jurisdicional; *demanda* expressa o *ato* através do qual o provimento é postulado (cfr. BETTI, *Dir. proc. civ. It.*, n.º 17, p. 71). Na língua alemã, é nítida a diferença entre *demanda*, que é ‘o pedido de concessão de tutela jurídica através da sentença’ (‘die *Klage* ist das *Gesuch* um *Gewährung* von *Rechtsschutz* durch *Urteil*’: cfr. ROSENBERG-SCHWAB, *ZIVILPROZESSRECHT*, § 91, II, p. 435) e *direito de ação* (*Klagerecht*, direito de demandar). Seria, em face disso, de toda conveniência que assimilássemos em nosso linguajar mais esse vocábulo tão útil, significativo de um objeto que não se confunde com a própria ação; mas, estando tal situação ainda longe de ser alcançada, é desaconselhável empregar o vernáculo *demanda* na tradução de uma obra tão importante como a de LIEBMAN, com o risco de expor a mal-entendidos o pensamento do Mestre. *Domanda* foi traduzido por palavras pertencentes por tradição consolidada ao glossário do jurista brasileiro, sempre com a preocupação de fidelidade à idéia do texto original; dentre elas, as que mais freqüentemente vieram a ser empregadas foram *ação* (n.ºs 6,7,29,40, 43, 54, 62, 71, ‘a’) e *pedido* (n.ºs 29, 73, 74, 77, 79, 80, III, ‘b’, 88,100, 103, 115), aparecendo a palavra com esses significados inclusive em algumas locuções, como ‘propor a ação’ (*proporre la domanda*), ‘ação principal’ (*domanda principale*, n.º 29), ‘pedido reconvenção’ (*domanda riconvenzionale*, n.º 29), ‘ação declaratória incidental’ (*domanda di accertamento incidentale*, n.º 83). Houve casos em que a tradução mais adequada foi outra (v. n.º 121): ‘mérito’ e mesmo alguma expressão vernácula foi, aqui e ali, empregada para traduzir a palavra *domanda* (cfr. n.º 80, III, ‘a’, *petição inicial*; n.ºs 6, 18, 41, 42, 100, 103, *propositura da ação*). O princípio da *domanda* ficou traduzido por ‘princípio da iniciativa de parte’ (mas v. CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, *Teoria ger.*, n.º 15, p. 26: ‘princípio da ação’). E como *domandare* significa pedir mas significa também perguntar, houve um caso em que, estando o vocábulo *domanda*, no texto original, em contraposição a *risposta*, a tradução houve de ser *pergunta* (n.º 103) (C.R.D.).”

12.Daí o chamado *princípio da demanda*, em conformidade com o que dispõe os arts. 2.º e 262 do CPC, evidenciando-se o *princípio da inércia da jurisdição* e o *pressuposto processual* da petição inicial válida e regular.

como **demanda definitiva** aquela inicialmente proposta¹³.

Digo que *ouso* ampliar o espectro da *demanda*, elastecendo também a concepção do que seja o *objeto do processo*, eis que o provimento jurisdicional, que é o fim almejado do instrumento, não necessariamente irá se deter apenas sobre o que foi inicialmente proposto.

Não há nenhuma dúvida de que a *demanda*, assim interpretada como o *objeto inicial* proposto (ou, numa concepção mais visível, o *mérito* propriamente dito) poderá ser agregado, na resposta do réu, por demanda de igual natureza, como se dá inequivocamente na figura da reconvenção, ou dos pedidos contrapostos ou mesmo na simples defesa ofertada em ações de natureza dúplice.

Contudo, por quê não supor que a demanda também seja composta por tantas outras questões encontradas de ofício pelo juiz, ou apurada nos argumentos de defesa direta e indireta¹⁴ (como, por exemplo, o acolhimento da improcedência dos pedidos, o acolhimento de questões prejudiciais ou a própria aceitação de condições

13. Giuseppe Chiovenda, aliás, conceitua a sentença como "...o pronunciamento sobre a demanda de mérito e, mais precisamente, o provimento do juiz que afirma existente ou inexistente a vontade concreta de lei alegada na lide." – *In Instituições de Direito Civil*, vol. III. 2.ª edição, BookSeller, p. 37. Mais uma vez presentes as locuções *demanda*, *mérito* e *lide*.

14. O que interessa, no presente estudo, é analisar os elementos implícitos da demanda a merecer a atenção do julgador, ainda que não explicitamente requerido, sobretudo na prestação jurisdicional que esteja qualificada a receber os efeitos da coisa julgada material, isto é, o provimento que resulte no julgamento do processo com resolução de mérito. Poder-se-ia, então, supor que as defesas *indiretas*, que não atraem a coisa julgada material, deveriam estar afastadas do conceito de demanda. Entretanto, mesmo decisões **sem** resolução do mérito são capazes de obter eficácia de *coisa julgada* que impeça, sim, a repetição da ação, enquanto não alterada a norma, o fato ou o valor que compõem o direito pretendido. Neste sentido, as lições de **ARRUDA ALVIM** e **TERESA ARRUDA ALVIM**, *in Manual de Direito Processual Civil*, vol. II – Processo de Conhecimento, editora RT, S. Paulo, 4ª edição, 2ª tiragem, 1994, p. 143/144: "A) Conquanto não seja esta a sede específica para adiantar soluções atinentes à *coisa julgada*, há que se compreender o que consta do texto, a respeito do art. 268, nos seguintes termos. Se se viesse entender o que aí consta, *literalmente*, ou seja, não importa qual seja a decisão atinente a qualquer uma das condições da ação, em quaisquer circunstâncias que fossem, *viabilizada sempre estaria a propositura de nova ("rectius", da mesma ação), tal conduziria a uma interpretação absurda. Se assim fosse*, tendo um STF, negado, *v.g., a possibilidade jurídica do pedido*, lícito seria o mesmo autor e em condições *idênticas*, repetir esse pedido, até que algum juiz ou Tribunal o admitisse, e, sucessivamente e eventualmente viesse a tê-lo por fundado.

As condições da ação dadas como presentes, constituem-se em elementos que, assim reunidos, levam à admissão da ação, pois, *hipoteticamente*, é possível que a ação, à luz dos fatos a ela subjacentes, esteja respaldada pela ordem jurídica. As condições da ação, pois, são manifestamente, se presentes todas elas, representativas de um direito-meio e configuradoras de uma hipótese de trabalho, em função da qual se admite a atividade jurisdicional porque, tal hipótese é suscetível de ser 'verdadeira'; vale dizer, o juiz poderá reconhecer o direito subjetivo ou a situação jurídica, tal como invocado pelo autor.

B) No entanto, se a decisão, ainda que sob a veste de falta de possibilidade jurídica, como na hipótese de alguém solicitar uma sentença (= proteção ou efeito jurídico) vedada pela ordem jurídica, em função da qual, portanto, um suposto 'direito subjetivo' não existe (= não pode existir, pois não existe na lei, no sistema ou na ordem jurídica); se, de outra parte, p. ex., *A pretende um crédito de B, mas fica claro da sentença que --- se existir dito crédito (sobre o que o juiz não se pronuncia) --- somente poderá o mesmo ser de C; ou, ainda, se numa demanda entre A e B, o juiz entende carecer A de interesse processual*, porque, na ação declaratória para suprimir incerteza jurídica (que teria sido provocada por B), fica, desde logo, evidente que este jamais criou quaisquer condições ensejadoras ou conducentes à incerteza jurídica da situação de A, quer parecer que, nestas hipóteses negou-se, por definição jurisdicional, a própria possibilidade de existência de direito subjetivo, ou o direito de alterar qualquer situação jurídica, mesmo porque não há direito subjetivo sem base na lei ou no sistema. Quer isto significar que, diante de tais hipóteses a ação não pode ser renovada, nas mesmas condições, e neste sentido é inaplicável o art. 268. Nestes casos e em outros, que sejam a estes assimiláveis, ainda que utilizando-se de linguagem referente a carência de ação (ou, *brevevitiis causa*, carência de uma condição da ação), o que, efetivamente, se terá dito, e, significado juridicamente, é que *inexiste o direito*, porque não pode existir direito em tais condições; quer dizer, *tais sentenças são sentenças de improcedência, ainda que a linguagem tenha sido diferente*: não existe o 'direito subjetivo' porque naquelas condições um tal 'direito subjetivo' não pode existir; o que não pode existir, sequer hipoteticamente, não pode existir de fato.

Por outras palavras, se a dicção carecer de possibilidade jurídica, ou carecer de interesse processual, ou, ainda, carecer de legitimidade ativa, *nestas hipóteses, que guardam denominador comum, equivale qualquer uma delas, juridicamente, a carecer da ação (=carência de ação), o que, em face de tais elementos, quer significar não ter ou não poder ter o direito.*

C) Em tais casos, aliás, a evidência de que *inexiste um pretendido 'direito subjetivo' ou o direito a uma sentença sobre determinada situação jurídica*, coloca-se como curial, o que significa que, apesar de eventualmente, proferida a decisão *ictu oculi*, em outros casos, todavia, poderá ser manifestamente grande o grau de certeza jurisdicional que embasa a decisão em função da qual foi motivado o juiz. Em muitos casos, aliás, *necessário terá sido contraditório para chegar o magistrado a tal solução.*

D) Que diferença ontológica existe, de uma parte, entre decretar a prescrição de direitos não patrimoniais ou reconhecer, *in limine litis* a decadência (sem audiência sequer do que é réu), beneficiando-se este último definitivamente, e, *causando tal sentença de mérito um 'prejuízo definitivo' ao que pretendia o autor; e, de outra banda*, dar-se pela ilegitimidade ativa (porque o crédito pretendido não pode pertencer ao autor senão que a outrem)? *Em ambos os casos, para o autor, perdido está o bem da vida*. Seria --- se assim não fosse --- plausível que, por estar a primeira hipótese, *nominal ou taxinomicamente*, capitulada no art. 269, IV e a outra no art. 267, as soluções fossem diversas? A resposta é negativa, porque, em essência, os fenômenos se identificam. Segue-se, pois, que tais decisões *obstam a novo acesso ao Poder Judiciário.*

É evidente que, estando subjacentes a qualquer decisão fato(s) e direito (=ordem jurídica), desde que, alterados um ou outro, ou ambos, poder-se-á ter acesso ao Poder Judiciário, ao que não obsta a *coisa julgada*, tendo em vista que é inerente à coisa julgada, o sentido e a função de subsistir a *imutabilidade dela emergente e, obstativa de novo acesso ao Judiciário, desde que e quando*, igualmente, persistam as condições fáticas e jurídicas coevas à sentença. Assim é que, se atualmente não há possibilidade jurídica, *mas se se alterar a ordem jurídica; se, atualmente*, não há interesse, porque um crédito não está vencido; se A não pode ser titular do crédito que pretende de B, porque esse crédito somente pode pertencer a C, *mas se se alterarem essas condições, a saber*: a) ordem jurídica passa a admitir a possibilidade jurídica; b) o crédito se vende e há inadimplemento e c) ocorre confusão entre A e C, curialmente, *há o direito de acesso ao Poder Judiciário, pois as situações fáticas e/ou jurídicas contemporâneas à sentença passam a ser diferentes.*

Evidentemente estes exemplos, *calçados nessa realidade comum*, poder-se-iam multiplicar, mas é certo que ocorrendo definição de inexistência sequer de possível 'direito subjetivo', e, inalteradas as condições presentes a tal definição, não há direito de acesso ao Poder Judiciário, porque tal decisão fica revestida pela autoridade de coisa julgada. Ao reverso, alterada uma ou mais, das condições fáticas ou jurídicas, então presentes, e, agora, *supervenientemente*, comparecendo outra ou outras diferentes, há o direito de acesso, *porque ação proposta já será outra* e essa nova possibilidade há de ser pelo menos, examinada (v. com alto proveito, RT 599/139, Acórdão da lavra do Dr. Antônio Cezar Peluso).

E) De outro ângulo, se se indeferir a petição inicial, por descumprimento do art. 39 (v. infra, nota 64); se se der pela *inexistência* dos atos processuais (art. 37) se não se admitir a inicial por inepta (v. infra, notas 66 e 67), etc., *porque não se terá definido, em absoluto, sequer reflexivamente, a pretensão do autor*, por estas e outras variadas razões, segue-se que, *neste passo, nestas hipóteses e em outras assemelhadas e a estes assimiláveis*, aplica-se, por certo, o art. 268. *Diferem estas desta letra E das da letra D, porque informadas, todas elas, por uma 'ratio decidendi' comum, mas essencialmente diferente.*

Igualmente, esta gama de casos ou de hipóteses desta letra E submetidas a um sentido e razão de ser diferente das outras, poder-se-iam, também multiplicar".

da ação como a declaração de ilegitimidade da parte ou a impossibilidade jurídica do pedido)¹⁵?

Um exemplo cristalino de que a demanda também está na resposta pode ser conferido nos casos de perempção, conforme dispõe explicitamente o art. 268, parágrafo único do CPC. Através dele, a parte que está sancionada com a perempção tem, na qualidade de réu, a possibilidade de, na sua resposta, opor o seu direito¹⁶. Um outro exemplo claro, no processo do trabalho, está na aceitação do argumento explícito contido na resposta do réu que sustente a ocorrência de *culpa recíproca*¹⁷, limitando então o pedido do depósito da multa incidente sobre o saldo do FGTS em 20 %¹⁸.

Em síntese, a demanda compreende, na ótica deste estudo, não só o ato inicial, mas também todos os demais que lhe sigam em igual natureza e tantos outros colhidos ao longo da instrução processual e que desafiam a mais completa entrega da prestação jurisdicional com efetiva resolução do problema proposto.

Na *demanda inicial*, há elementos indissociáveis como a expressa *pretensão* (aqui colocado como o pedido¹⁹) a exigir a atuação da jurisdição (pedido imediato) de modo a alcançar o bem da vida a que entende fazer jus (pedido mediato)²⁰. O pedido imediato revela a natureza da prestação jurisdicional exigida, qualificando a ação (cognitiva [declaratória, constitutiva, condenatória], cautelar, execução, mandamental ou executiva). Já o pedido mediato conecta a atuação do processo em face de direito substancial, revelando a *pretensão*. Sob os mesmos ângulos está a resposta do réu, quando nela também houver pretensões legitimamente²¹ oponíveis²². A soma de ponto e contraponto resultará na demanda definitiva a merecer a apreciação do julgador.

É evidente que a figura do **pedido** sintetiza, de modo explícito, o que constitui o **mérito propriamente dito**, quer sob o ângulo da exigibilidade da prestação jurisdicional, quer quanto ao direito substantivo presente.

15. Cândido Rangel Dinamarco qualifica a propositura do ato, pelo autor, como *demanda inicial* e já ensina que "...é na demanda inicial que havemos de procurar os elementos que determinam o conteúdo e traçam os limites do provimento a ser proferido pela autoridade jurisdicional. Propondo a demanda, a pessoa descreve uma situação da vida em sociedade e pede a solução que alvira. Por isso é que, como ato provocador do processo e do exercício da jurisdição (e instrumentalizado na petição inicial, na denúncia ou na queixa-crime), a demanda costuma ser indicada pela doutrina como verdadeiro projeto do provimento desejado" (*in Fundamentos do Processo Civil Moderno*, editora RT, S. Paulo, 1986, p. 185).

16. À primeira vista, parece uma hipótese de generalização das ações dúplices. Entretanto, talvez a melhor leitura seja a de que, podendo opor o seu direito em sua *defesa*, o réu deve fazê-lo através de reconvenção ou pedido contraposto, salvo se a ação ajuizada for, naturalmente, de natureza dúplice, quando a sua resistência já poderá contemplar a sua pretensão.

17. De notar que o juízo poderá reconhecer a existência de *culpa recíproca*, ainda que não tenha sido expressamente sustentado na defesa. Nem por isso, haverá em tal solução, qualquer malferimento ao princípio da congruência. O mesmo se diga quando a parte autora, por exemplo, *confessa* inequívoco ato que configure pedido voluntário e lícito de demissão enquanto que, de outro lado, o réu esteja a sustentar a inexistência de vínculo de emprego.

18. V. art. 18, § 2º da Lei n.º 8.036/90.

19. Sobre a complexidade do significado *pretensão*, para saber mais, confira o que ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in "Capítulos de Sentença"*, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Malheiros, tópico 22 "O árduo problema do conceito de pretensão na teoria objeto do processo", p. 54 e seguintes.

20. Desnecessário alongar as qualidades do pedido também para o réu, nas hipóteses de reconvenção, pretensão encartada na defesa de ações dúplices e no pedido contraposto.

21. Nem toda resistência do réu é legitimamente oponível. Não cabe, por exemplo, a postulação de pedidos que não tenham natureza de "contrapostos" nos ritos sumaríssimos. Também não é cabível a propositura, em simples contestação, de pedidos divorciados da causa de pedir/pedidos do autor e que devam ser propostos em ações autônomas ou em reconvenção. De lembrar que a contestação não é uma ação dentro da ação, mas instrumento de resistência **ao que foi proposto**. Salvo, é claro, o que resta configurado como *extraordinário* a tal instrumento processual, como as figuras de reconvenção, pedido contraposto, defesa em ações de natureza dúplice.

22. A identificação da *demanda* é facilmente detectada através dos elementos *partes, pedido* e *causa de pedir*.

No entanto, o **pedido explícito** pode, muitas vezes, impor ao julgador o exame de situações implícitas ou a propositura de uma solução produzida em atenção à solução do problema e não àquilo que foi claramente requerido.

Um exemplo eloquente de uma atuação divorciada da pretensão se dá quando, à luz da demanda definitiva, constate o juízo de que as partes estão se valendo do processo para fim ilícito. Nestes casos, a sentença terá força impeditiva a tais escpos, conforme exige o art. 129 do Código de Processo Civil, e os fundamentos serão extraídos em argumentos alheios aos que foram articulados pelas partes na defesa de suas supostas tese e antítese²³.

Já em apreciação ao que foi explicitamente requerido, há outros exemplos que demonstram a atuação superlativa – e ainda assim, não excessiva – do juízo como se vê nas hipóteses de concessão da tutela jurisdicional específica²⁴, na concessão de juros e correção monetária²⁵, prestações periódicas²⁶, na observância das necessárias deduções do imposto de renda retido na fonte²⁷, do cálculo e execução da contribuição previdenciária apurada de forma acessória (incidente sobre as parcelas da condenação²⁸), na aplicação da multa de 50 % sobre as verbas trabalhistas incontroversas e não pagas²⁹ etc.

São estas *pretensões*, encontradas quer na *demanda inicial*, quer na *resposta do réu* que constituem os limites fronteiros do **pedido**, caracterizando o chamado *princípio da congruência*³⁰. São nestas linhas que a prestação jurisdicional, no exame da **demanda** examinará a contenda e, superados os aspectos preliminares, buscará a solução do mérito.

Portanto, delimitado o **pedido**, aqui interpretado como o *bem da vida* sobre o qual repousa a *lide* (pretensão resistida), restarão demarcadas as linhas sobre as quais deve o juiz ater-se, sob pena de incorrer em julgamento **ultra, citra** ou **extra petitem**.

Deve-se ter em conta que *apreciar o pedido* não quer dizer, necessariamente, provê-lo ou rejeitá-lo nos estritos termos propostos. Desde que configurada a pretensão do autor e sendo lícito, no ordenamento jurídico, atuar a jurisdição positivamente ainda que em modo desconforme ao que foi explicitamente requerido, nada

23.O exemplo é ainda mais válido para os que perfilham a corrente de que a sentença, proferida conforme o art. 129 do CPC, em processos que estejam na fase de execução, não implica em subtrair os efeitos da coisa julgada. A rigor, a sentença proferida em tais termos reconhece como inválido o processo, eis que não há sequer lide efetiva ou potencial, razão pela qual a conclusão é de que o processo retorna ao ponto primário de sua constituição e obtém os efeitos de rejeição total de atuação da jurisdição ao que foi pretendido. O ponto que se quer demonstrar com o exemplo é de que a atuação do juízo se dá em total divórcio ao que foi proposto na demanda e não pelo fato de que os argumentos da decisão sejam alheios ao que foi manifestado pelas partes, já que esta liberdade de atuação intelectual é plenamente autorizada pelo art. 130, CPC.

24.Vide art. 461, CPC. Veja também o que dispõe o art. 182 do Código Civil.

25.Vide art. 293, CPC.

26.Vide art. 290, CPC.

27.Vide art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992.

28.Art. 43 da Lei 8.212/91, na nova redação que lhe conferiu a Lei 8.620/93 e Emenda Constitucional n.º 20/98.

29.Cuja manifestação de requerimento pode ser, inclusive, feita explicitamente em audiência, ainda que omisa a petição inicial. Como se vê, trata-se de pedido acessório, que integra a pretensão principal de receber o crédito incontroverso, cuja sanção só produzirá efeitos de constituição de direito, em favor do credor, quando configurada a hipótese legal de não pagamento até a audiência designada.

30.No estatuto processual, confira os arts. 128 e 460, CPC.

impede o julgador de propor a solução da lide em termos mais efetivos³¹. É o que se dá, por exemplo, com a tutela jurisdicional específica ou com a simples imposição de *astreintes*. O mesmo se verifica, no processo do trabalho quando o juízo condena a empresa em responsabilidade em grau de *subsidiariedade* (ainda que o pedido seja sem este *benefício de ordem* criado pela jurisprudência), ou quando constatada a existência de verba trabalhista incontroversa e não paga, em audiência, pelo devedor, incorre o réu na sanção do art. 467 da CLT. Este **plus** material irá agregar-se ao pedido explicitamente lançado na petição inicial³².

Para alguns, a apreciação dos pedidos implícitos evidenciam um outro princípio processual, conhecido como *princípio da extrapetição*.

Mas a **demanda definitiva** exhibe, além do mérito propriamente dito, encontrado nos pedidos explícitos e implícitos, outras questões que também estão a merecer a atuação do juízo, ainda que ocultos na causa em exame.

Algumas dessas questões se dão por imposição legal, não obstante se misture também com o *direito pretendido* pelo autor ou com aquele invocado como argumento de resistência pelo réu.

Para ilustrar, as situações de execução de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas, a retenção do IRRF e a anotação da CTPS quanto ao tempo contratual incontroversamente reconhecido.

A atuação do juízo, alheio ao conteúdo da pretensão, também se dá em razão do seu dever de zelo sobre as regras de higidez do processo, prevenindo e sancionando as partes quanto aos atos de litigância de má-fé e atentatórios à dignidade da Justiça. Também no aspecto processual se dá a atuação do juízo admitindo-se a

31.Confira a ementa parcial: “**JULGAMENTO EXTRA PETITA**. Não se vislumbra ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que a decisão não foi diversa do pedido, mas limitou-se a adequá-lo em face das circunstâncias dos autos, dando-lhe interpretação conforme a sua abrangência. Recurso de Revista não conhecido.”. Deste julgamento, destacam-se os fundamentos: “O Recorrente do recurso ordinário alega que a sentença é nula porque o julgamento foi **extra petita**, alegando que o recorrido postulou incorporação da gratificação de gerente geral, nível IV e a sentença primária deferiu a incorporação da gratificação imediatamente anterior ao da função de gerente geral, nível IV. Rejeito a preliminar por entender que a condenação imposta é em quantidade inferior ao que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC, e não há nulidade porque o recorrido ocupou funções de confiança por 16 anos e exerceu por pouco mais de 30 dias a aludida função, não tendo direito a incorporar essa função, mas a imediatamente menor e que tinha exercido por longo período (fl. 164).” (PROC: RR - 1169/2001-001-22-00, DJU: 27/02/2004, acórdão: 2ª Turma, Relator Ministro **JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES**).

32.Há quem interprete o tema como *norma de caráter processual*, como se colhe no seguinte aresto: **EMENTA. O INTUITO DO LEGISLADOR AO INSTITUIR O ARTIGO 467, DA CLT, EM ESPECIAL A NOVA REDAÇÃO, FOI EVITAR A PROCRASTINAÇÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS QUE TÊM POR OBJETO PARCELAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS, APENANDO O EMPREGADOR INADIMPLENTE E QUE MOVIMENTA INDEVIDAMENTE O PODER JUDICIÁRIO, COM REVERSÃO DA MULTA À PARTE PREJUDICADA, QUAL SEJA, O EMPREGADO. TRATA-SE, POIS, DE NORMA JURÍDICA DE CARÁTER PROCESSUAL, A QUAL PERMITE APLICAÇÃO ‘EX OFFICIO’**. (TRT 2ª Região, Acórdão n.º 20040192550, decisão: 26/04/2004, RO 01805-2002-079-02-00, órgão julgador: 9ª Turma, Fonte: DOE/SP de 14/05/2004, Relatora: Juíza **JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA**). **Em sentido contrário**, interpretando pela não aplicação *ex officio*: “**EMENTA. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’**. ACOLHIMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ‘EX OFFICIO’ NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incorre em ‘extra petição’ a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada no pagamento de título sem o reclamante tê-lo suscitado em sua petição inicial e em momento processual algum, razão pela qual dá-se provimento em parte ao recurso a fim de excluí-la da decisão *‘a quo’*.” (TRT 19ª Região, decisão: 09/12/2003, RO n.º: 00258-2003-004-19-00-9, órgão julgador: Tribunal Pleno, Fonte: DOE/AL, de 17/12/2003, Juiz Relator: **JOSÉ ABÍLIO**).

qualidade inerente dos atos processuais comissivos ou omissivos³³.

Por fim, age também o juízo expedindo comunicação de ofício às autoridades quando verificada qualquer situação reputada como indicadora de ilicitude a merecer a investigação pública (art. 40, CPP).

Estes, portanto, afiguram-se os aspectos sobre os quais atua o juízo, demonstrando que o exercício da jurisdição não está, necessariamente, atado exclusivamente ao que foi pela parte *pretendido*, mas sim ao que emana da *demanda definitiva* proposta e que esteja a desafiar a mais completa apreciação e solução do conflito.

Necessário sublinhar que, enquanto o provimento jurisdicional, pelo acolhimento ou rejeição do pedido, quer sob o ângulo do que foi explicitamente requerido, quer sob um espectro mais amplo de entrega do bem da vida, estão plenamente devolvidos ao juízo *ad quem*, quando for a sentença objeto de recurso³⁴, outro deve ser o horizonte de devolutividade quando a atuação do juízo *a quo* se der por força de atuação correicional.

É regra, aliás, a mais ampla devolução da matéria impugnada, inclusive sobre questões não decididas por completo (porque prejudicadas), podendo o tribunal prosseguir, inclusive, no julgamento do mérito, porque expressamente autorizado por lei e na mais ampla harmonia com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

Não obstante, no que concerne à determinação de expedição de ofícios às autoridades, nos moldes exigidos pelo art. 40 do Código de Processo Penal³⁵, a devolução do julgamento deverá se ater, basicamente, na análise da existência ou não dos indícios que motivaram a decisão primária. A atuação do julgador, inspirada no estatuto processual penal, tem natureza *correicional* e não impõe a nenhuma das partes, qualquer prejuízo, sendo duvidoso o seu interesse recursal. Num Estado democrático de direito, não há cidadãos imunes ao cumprimento da lei, nem ao exame dos indícios de irregularidade de conduta. A comunicação em referência também não faz nenhum julgamento de mérito sobre a culpabilidade. Tanto assim que não há nenhuma exigência de instrução dos fatos penais. Também por ser uma atuação anômala do juízo, a determinação não está sujeita aos efeitos da coisa julgada. Quer dizer que a comunicação, antes rejeitada por falta de indícios, pode vir a ser determinada após o trânsito em julgado da sentença, a qualquer tempo, desde que para os autos venham indícios ou provas de prática de ilicitude³⁶.

3. A demanda e a natureza do provimento jurisdicional. O recolhimento

33.O reconhecimento dos efeitos da revelia e confissão, ainda que não haja expresse requerimento da parte. Tal pedido, aliás, é de todo desnecessário. Os efeitos da revelia e confissão conferem *qualidade* ao ônus da prova, isto é, atraem a *presunção de veracidade* aos fatos articulados e não vencidos por prova material reunida nos autos. Se é uma *qualidade* inerente a ato processual omissivo (ausência do réu) pertinente ao encargo probatório e se este é definido por lei, não há qualquer necessidade de pedido explícito para a admissão dos efeitos. Negá-los, aliás, seria perverter as regras de distribuição do ônus probatório.

34.Art. 515, CPC

35.A redação do art. 40, CPP merece, nos dias de hoje, uma visão mais crítica do que aquela que se tinha na época de edição do estatuto, eis que impõe ao juízo a notícia ao Ministério Público de “crime de ação pública” para o oferecimento da denúncia. De lá para cá as instituições se fortaleceram e a democracia brasileira tornou-se mais robusta e complexa. É do Ministério Público a titularidade da ação penal e não dos juizes. A leitura, portanto, do art. 40, CPP deve ser feita baseando-se nos flagrantes indícios colhidos, eis que caberá ao Ministério Público promover a necessária investigação e decidir, dentro de sua autonomia, se há ou não razões fortes a sustentar a peça de denúncia.

36.No TRT da 18ª Região, a Corregedoria Regional faz recomendação no sentido de que as expedições de ofício aguardem o trânsito em julgado, ressaltando a liberdade do juízo de determinar imediata comunicação nos casos em que vislumbrar urgência (Ofício-circular TRT 18ª SCR nº 83/2004).

da contribuição previdenciária no processo do trabalho em face do art. 876, parágrafo único da CLT. A aplicação da Lei n.º 11.457/2007 nos processos trabalhistas em curso

A *demanda definitiva* que resulta da expressão da *pretensão* do autor e da *resistência* do réu (que também pode envolver pedidos, como já vimos), definem a natureza da prestação jurisdicional requerida.

Se a *pretensão* é obter a *condenação* de outrem, a sentença terá natureza condenatória. Se o fim almejado é apenas a *declaração* de existência ou não de relação jurídica, declaratória. Se o pedido versa sobre *constituição* ou *desconstituição* de direitos, constitutiva.

Para as duas últimas espécies tem-se, a rigor, uma imediata *efetividade* do processo, já que tais decisões possuem plena eficácia e não carecem de qualquer medida executiva posterior.

As sentenças condenatórias, entretanto, exigem, por sua própria essência, a segunda fase pós-cognição³⁷: a execução do título executivo judicial³⁸.

Quando a sentença de mérito envolver elementos implícitos na demanda, pressupõe-se, de início, que o alcance e a eficácia do julgamento sejam então explicitados. Há que se ter em consideração que, muitas vezes, a implicitude remanesce, inclusive no próprio julgamento, como se dá com relação a elementos que, por lei, não carecem de ser explicitadas, presumindo-se atendidas no *decisum*. Exemplos disso são os juros e correção monetária.

No processo do trabalho foi, recentemente, introduzido um intrigante elemento oculto na demanda: o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do contrato de trabalho e não mais sobre as parcelas objeto da condenação³⁹.

Esta alteração vem provocando alguns importantes e necessários questionamentos e debates: a) a execução da contribuição previdenciária do tempo de serviço constitui ou não um elemento implícito da demanda? b) há necessidade ou não de abordagem explícita da sentença ou acórdão sobre o tempo reconhecido? c) a sentença

37.Necessário registrar que com a edição da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o processo civil promoveu uma ampla reforma do procedimento de execução, retirando aspectos substanciais da propalada autonomia do processo executivo (começando pela supressão de citação do executado nas execuções de títulos judiciais, por exemplo, bastando a mera intimação de seu advogado) e tratando da matéria em capítulo denominado “Do Cumprimento da Sentença”, inserido dentro do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Neste novo contexto pós-Lei n.º 11.232/2005, pode-se concluir que “...o processo de execução, propriamente dito, bem extremado do processo de conhecimento, remanesce não só para a realização dos títulos extrajudiciais mas também para a execução contra a Fazenda Pública, a execução dos alimentos e a execução por quantia certa contra devedor insolvente” (*Apud* “Cumprimento e execução da sentença na Lei n.º 11.232/2005” – artigo de Artur Alves da Motta, disponível no endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8954> (acesso em 13/08/2007)). Para o cumprimento de obrigação de quantia certa e para os títulos elencados no art. 475-N do CPC, o procedimento executivo agora integrante da cognição será disciplinado sob o regime de *cumprimento* da sentença.

38.Confirma, a propósito, os importantes estudos de Ovídio Baptista da Silva sobre a jurisdição e as sentenças, com especial ênfase na sentença condenatória: “Sentença e Coisa Julgada – Ensaio e Pareceres”, 4ª edição, editora Forense, artigo “Sentença Mandamental” e “Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica”, Editora RT.

39.Confirma a nova redação do art. 876, parágrafo único da CLT, introduzida pela Lei 11.457/07:

“Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, **inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido**. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)” (destaquei).

que enfrentar o tema e explicitá-lo terá natureza declaratória? E se tiver tal natureza, uma vez que a lei impõe a executividade da contribuição baseada em tal premissa, estará superado o entendimento de que são imprescritíveis as ações declaratórias? d) o tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho deve ser admitido pelo INSS para fins de jubilação do trabalhador segurado? e) a ampliação da execução dessas parcelas constitui inovação de competência? f) a nova regra de executividade alcança os processos em curso?

Sabemos que a Justiça do Trabalho, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, tratava exclusivamente das verbas relativas ao contrato de trabalho. Para tanto, o reconhecimento do tempo de serviço sempre foi crucial no exame desta espécie de demanda.

Contudo, nenhum efeito previdenciário a rigor poderia ser extraído dessas decisões trabalhistas: nem para a contagem do tempo de serviço, pelo segurado, nem para o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. A conclusão, óbvia, era no sentido de que não se poderia obrigar o INSS a acatar uma decisão emitida em processo no qual não figurou como parte⁴⁰. Como é cediço, o reconhecimento do tempo de serviço exige início de prova material⁴¹. Por tal razão, a única possibilidade de admitir-se, para fins previdenciários, o período comprovado em processo trabalhista,

40. O aresto a seguir exemplifica o fato, admitindo a contagem do tempo de serviço baseado em outras provas carreadas ao processo do trabalho e não pela expressa declaração contida na sentença trabalhista, reputada como passível de ser recusada, quanto aos efeitos previdenciários, pelo INPS: “**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA.** I - A decisão proferida pela Justiça do Trabalho, embora sirva, para fins previdenciários, como prova do tempo de serviço em relação ao período nela reconhecido, não é irrefutável, podendo ser elidida por outras em contrário, mormente porque o INPS não é parte do dissídio obreiro. II - Caso em que, muito embora, por si só, a sentença trabalhista, porque revel o reclamado e calculada apenas em depoimento do reclamante, seja insuficiente a demonstração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, os demais elementos constantes dos autos corroboram o sentido daquela decisão. III - Correta a sentença de 1º grau que considerou provado o tempo de serviço e exclui, quanto aos demais contratos laborais, os que possuíam período de trabalho coincidente. Recurso do INPS improvido.” (Processo: AC 89.01.22898-0/BA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: 05/03/1990. Data da Decisão: 28/11/1990).

Outros arestos no mesmo sentido: “**Previdência Social. Prova de tempo de serviço apurado perante o juízo trabalhista. Ausência de razoável início de prova material. Indeferimento.** 1 - Sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo relação empregatícia, sem que tenha havido debate ou produção de prova, não serve para comprovar tempo de serviço perante a previdência social, que exige razoável início de prova material. 2 - A presunção *juris tantum* das anotações na carteira de trabalho só deve ser admitida quando lançadas contemporaneamente ao tempo de serviço prestado, ou durante a relação de emprego, ou quando ainda não prescrito o direito de reclamar, para impedir que, sob o manto protetor da Justiça do Trabalho, centenas de fraudes contra a previdência social sejam praticadas.” Embargos infringentes providos.” (Processo: EIAC 89.01.01222-7/MG; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ HERMENITO DOURADO. Relator para Acórdão: JUIZ PLAUTO RIBEIRO. Órgão Julgador: 1ª Seção. Publicação: 27/08/1990, DJ p.19031. Data da Decisão: 06/08/1990). “**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO INSERVIVEL PARA A PREVIDENCIA SOCIAL.** 1. O tempo de serviço computado em razão de processo trabalhista, do qual não participou o apelante, e reconhecido sem qualquer início de prova material, não há de ser aproveitado para fim de aposentadoria eis que a sentença transitada em julgado não pode prejudicar terceiros. 2. Apelo provido. 3. Remessa oficial não conhecida. 4. Sentença reformada.” (Processo: AC 89.01.22058-0/MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ LUIZ GONZAGA. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: 25/04/1994, DJ p.17746. Data da Decisão: 23/03/1994). “**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO POST MORTEM DO VÍNCULO TRABALHISTA - ACORDO HOMOLOGADO POR NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.** 1. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ter suporte em início de prova material. 2. Ausência de prova do exercício de atividade remunerada nos doze últimos meses que antecederam o falecimento do *de cujus*, implicando na falta de condição de segurado. 3. Apelação não provida. Sentença mantida.” (Processo: AC 2002.01.99.035700-2/RO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. Convocado: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.). Órgão Julgador: 2ª Turma. Publicação: 16/04/2007, DJ p.51. Data da Decisão: 19/03/2007).

41.V. art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

reside no fato de estar ali, comprovado (e não apenas por testemunhas, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior) o tempo de trabalho alegado⁴².

No entanto, ainda que para o segurado, possa haver questionamento por parte do INSS quanto ao seu tempo de serviço, para o processo do trabalho é imperioso promover a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de sua decisão.

Este cenário foi alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho⁴³. Com a edição da Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, o novel § 3º foi então transformado no inciso III do art. 114⁴⁴.

A jurisprudência trabalhista oscilou em interpretar a ampliação de sua competência, ora acompanhando a doutrina clássica no sentido de que não pode haver execução de sentenças declaratórias, ora conferindo eficácia de executividade ao tempo de serviço reconhecido⁴⁵.

Impende ressaltar que, ao contrário do que se poderia concluir na leitura dos incisos primitivo e revisado, não se trata, *data venia*, de revisão da Súmula trabalhista sob a ótica de que a *competência* não seria tão ou menos ampla. A competência material, quanto ao seu objeto, é uma só – *executar contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho*⁴⁶. O que houve foi, repito, a alteração quanto à interpretação antes adotada de se conferir ou não *executividade* às sentenças de caráter meramente declaratório.

Com a edição da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, foi introduzido parágrafo único ao art. 876 da CLT, dispondo que:

“Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, **resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.**” (destaquei).

Soa, portanto, inequívoco que a partir da vigência deste novo diploma, há elemento intrínseco na demanda trabalhista, eis que não se afigura necessário que haja pedido explícito sobre o tema, para que mereça do juízo sua devida apreciação.

No entanto, considerando que a incidência da contribuição previdenciária

42.Sobre essa dicotomia entre os efeitos trabalhistas e previdenciários, consulte o art. 12 da CLT.

43.“Art. 114 -
§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”.

44.VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

45.O inciso I da Súmula 368/TST estava assim disposto: “I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. **A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.** (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)”. Mais tarde, refluuiu e publicou nova redação ao inciso I da Súmula em comento: “I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. **A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.** (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)” (destaquei).

46.É dizer que, sob o enfoque da *execução de contribuição previdenciária*, não se pode dizer que houve alteração ampliativa de competência da Justiça do Trabalho. Contudo, se o enfoque for dado não ao *objeto*, mas a *hipótese fática*, é defensável o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho ampliou-se *não só para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, mas também aquelas que derivem da sentença declaratória e que, a rigor, deveriam ser ajuizadas (ação condenatória baseada na relação jurídica litigiosa dirimida na ação declaratória) na Justiça Federal.*

estende-se ao período contratual reconhecido, cumpre definir se este interregno será aquele *documentado* nos autos ou aquele sobre o qual houve expressa *declaração* de reconhecimento por sentença.

A segunda conclusão parece ser a mais adequada. Primeiro, porque a competência constitucional decorre em promover a execução decorrente das *sentenças que proferir*. Quer dizer que o tempo de serviço deve ser expressamente declarado pelo juízo, em nítido conteúdo de *sentença declaratória*. Segundo, porque se assim não fosse, haveria uma clara violação aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, eis que o executado estaria sujeito a recolhimento de contribuição previdenciária consolidada para o qual não poderia, frente ao INSS, opor resistência de defesa como, por exemplo, invocar a prescrição. Terceiro, porque mesmo para a ação declaratória as condições da ação exigíveis são as mesmas, de onde se extrai que deve haver, no mínimo, *interesse de agir* – o que evidencia uma lide efetiva ou potencial. É esta relação jurídica *litigiosa* que delimitará a atuação da prestação jurisdicional. Por fim, uma quarta razão seria o fato de que *incluir* na liquidação de sentença algo que dela não decorre (mas sim da documentação processual) violaria os limites da coisa julgada⁴⁷.

Constatado que a prestação jurisdicional teria, portanto, natureza *declaratória*, a conclusão inicial é de que *não caberia execução nos próprios autos em que reconhecida a relação jurídica litigiosa*. Isto porque, como já sabemos, todo o processo de execução foi concebido *em face de sentença condenatória*. Tanto assim que a doutrina clássica reconhece pronta efetividade às sentenças *declaratória* e *constitutiva*, eis que o desiderato é alcançado com o mero pronunciamento judicial transitado em julgado.

Apesar disso, não se pode concluir que a relação jurídica litigiosa, reconhecida por sentença declaratória⁴⁸, não possa ser objeto de ação futura, com conteúdo condenatório.

Portanto, mesmo que se trate de *sentença declaratória*, com plena eficácia decorrente do pronunciamento judicial sobre a matéria, não quer isto dizer que as partes envolvidas não se confrontem novamente, desta vez em busca de condenação extraída daquela relação jurídica, agora pacificada quanto a sua existência ou não.

Impossível não acompanhar as conclusões há muito apresentadas por Pontes de Miranda e bem consolidadas pelo jurista Artur Alves da Motta, que aqui transcrevo (inclusive quanto às notas de rodapé, conforme o texto original):

“A sentença que dá ensejo à execução é a condenatória pois outras, como as mandamentais ou executivas não gerariam um processo de execução – tampouco as declaratórias ou constitutivas⁴⁹. É por isso que quando se fala em sentença *condenatória* se enfatiza a peculiaridade de que é ela, por excelência⁵⁰, que se presta à execução (hoje, com o advento da Lei n.º 11.235/2005, seria ao *cumprimento*)⁵¹.”

47. Veja, por exemplo, os limites da execução descritos no art. 19, CPC:

“Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.” (destaquei).

48. Arts. 4º, 5º e 325, CPC.

49. “Uma sentença declaratória ou uma sentença constitutiva não reclama um processo de execução”. BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, p. 278.

50. Diz Cássio Scarpinella Bueno: “sentença condenatória é aquela que prepara um processo de execução”. BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, p. 276.

51. “A sentença condenatória é a única sentença da classificação tríplice que, em caso de inadimplemento, permite que o autor da ação de conhecimento proponha ação de execução”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*, p. 74.

Já as sentenças declaratórias comportariam uma dupla acepção, na visão de Chiovenda. Segundo o autor italiano poderiam ser sentenças declaratórias, sob uma perspectiva ampla, todas aquelas que não se prestam a uma execução⁵². Também Marinoni segue essa linha quando diferencia as sentenças declaratórias das condenatórias⁵³.

No entanto, o próprio Chiovenda reconhece que também as sentenças aptas a ensejarem uma execução também possuem uma feição declaratória mínima⁵⁴. Talvez esteja aí o antecedente da elogiada classificação de Pontes de Miranda⁵⁵ que reconheceu existir em todas as sentenças uma *carga declaratória mínima*⁵⁶ – até hoje respeitada pela doutrina processual⁵⁷.

Chiovenda já reconhecia ter a sentença condenatória naturalmente uma carga declaratória, desta se diferenciando por permitir a execução ou prepará-la. (...).

E se pode dizer também, na esteira dos ensinamentos de Pontes de Miranda, que toda a sentença também teria uma eficácia condenatória mínima, tendo em vista que deve haver a condenação do vencido a arcar com os ônus sucumbenciais (art. 20 do CPC). Assim, mesmo a sentença tida como *meramente declaratória* pode ter uma eficácia condenatória. Nesse sentido parece apontar Araken de Assis quando referiu o exemplo de Barbosa Moreira: a sentença declaratória que condena o vencido a arcar com os honorários advocatícios⁵⁸. Essa pode ser catalogada como *sentença declaratória condenatória*.

O problema que os aplicadores da nova lei deverão resolver é a questão da prescrição da execução das sentenças declaratórias, considerando que as ações declaratórias são tidas por imprescritíveis⁵⁹ – ainda que isto não possa se reputar a

52. “O nome de sentenças declaratórias compreende *lato sensu* todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir a execução”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 260.

53. “(...) observa-se que a sentença condenatória diferencia-se da sentença declaratória apenas porque abre oportunidade para a propositura da ação de execução. É por tal motivo que se afirma que a sentença condenatória é caracterizada pela sanção executiva; na verdade, a sentença condenatória possui esse nome, ao invés de possuir o nome de ‘declaratória’, porque abre oportunidade para a ação de execução. Abrir oportunidade para a ação de execução é possuir sanção executiva”. MARINONI, Luiz Guilherme, *Manual do processo de conhecimento*, p. 414.

54. “Também nas sentenças que ordenam ao réu realizar uma prestação a favor do autor (sentenças de condenação) são, por consequência, também e antes de tudo, sentenças declaratórias, nas quais a declaração judicial do direito exerce dupla função, a de criar a certeza jurídica e a de preparar a execução”. CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 260.

55. “Não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva”. PONTES DE MIRANDA, *Tratado das ações*, t. I, p. 124).

56. “(...) toda sentença favorável declara, pelo menos, que podia ser exercida a pretensão à tutela jurídica, ou o interesse do autor” PONTES DE MIRANDA, *Tratado das ações*, t. I, p. 127.

57. “Talvez o maior mérito de Pontes de Miranda, enquanto processualista, tenha sido seu denodo na afirmativa radical de que nenhuma ação nasce pura. Teve a intuição de considerar a ação como um conjunto de eficácias, e de classificá-las através da carga principal, matizando os demais efeitos encontrados no respectivo feixe eficaz. Extraordinário e invulgar, o abandono dos critérios de gênero e espécie ensejou o passo seguinte: a quantificação das ações, numa constante de força quinze, a que, como acentua Adroaldo Furtado Fabrício, até hoje é de difícil inteligência”. ASSIS, Araken de, *Manual do Processo de Execução*, p. 70).

58. “Em certos casos, inicia Barbosa Moreira, a exemplo da imposição do vencido das despesas do processo (art. 20 do CPC), inexistente ilícito sancionável e, todavia, ninguém duvidará da presença de ‘condenação’”. ASSIS, Araken de, *Manual do processo de execução*, p. 76.

59. “Apesar de a ação ter sido ajuizada com o título de desconstitutiva de ato administrativo, a **prestação jurisdicional perquirida é de cunho declaratório**. Configura-se no reconhecimento de uma situação fática, que é a declaração do transcurso do prazo prescricional do executivo fiscal, **não estando a causa em testilha sujeita a qualquer prazo prescricional, qualidade inerente às ações declaratórias**.” (REsp 719.591/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., j. 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 164. Negritei).

unanimidade jurisprudencial⁶⁰ – mas a execução de sentença tem um prazo para o seu exercício, nos termos da Súmula 150 do STF⁶¹, assim como a pretensão⁶².

Talvez uma saída seja entender que o preceito da ação declaratória tem uma eficácia constitutiva sujeita a um prazo para a sua executoriedade⁶³ ou desmembrar a ação preponderantemente declaratória nas suas cargas eficaciais⁶⁴, sujeitando estas ao prazo prescricional⁶⁵. A imprescritibilidade, portanto, ficaria reservada às ações declaratórias ‘puras’⁶⁶.

Ainda sobre a *prescritibilidade* das ações declaratórias, o jurista Arruda Alvim já a defendeu em parecer publicado em edição compilativa de estudos diversos de sua lavra⁶⁷. Também convém assinalar que, diante do novo panorama jurídico, não se pode mais conceber como *ação declaratória pura* aquela que busca apenas o re-

60. “Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.” (AgReg. no REsp 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 14.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 144. Negrítei).

61. ASSIS, Araken de, *Manual do processo de execução*, p. 338.

62. Art. 190 do Código Civil.

63. “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO. 1. A decisão proferida em ação declaratória tem o efeito de servir como norma jurídica a ser aplicada no caso concreto a que ele se destina. 2. Não há que se confundir a imprescritibilidade da ação declaratória com os efeitos da prescrição da ação contendo, com base no preceito criado pela ação declaratória, pretensão condenatória. 3. Caso em que a decisão declaratória reconheceu existir relação jurídica obrigacional entre partes. Ação constitutiva condenatória proposta após consumação do prazo decadencial.” (EDcl nos EDcl no REsp 444.825/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 08.11.2005, DJ 01.02.2006 p. 430. Negrítei).

64. “As ações declaratórias são imprescritíveis, salvo quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva.” (REsp 436.931/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 538).

65. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I – A ação declaratória com carga constitutiva, *in casu*, constitutiva negativa, está sujeita à prescrição. Precedentes: REsp n.º 411.563/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/05/2004 e EREsp n.º 235.364/AL, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/08/2002. II – Na ação em questão, a agravante pleiteou a declaração de ilegalidade da exigência dos pagamentos realizados à Previdência Social Urbana e a nulidade dos lançamentos efetivados, deixando clara a natureza constitutiva negativa da ação, tornando-se aplicável o instituto da prescrição.” (AgRg no AgRg no REsp 667.145/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 135).

66. “As ações que visam à obtenção da declaração do tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis. Precedentes.” (AgRg no Ag 623.560/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 07.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 396).

67. ARRUDA ALVIM, *Direito Processual Civil, vol. 1, Coleção Estudos e Pareceres - II*, editora RT, S. Paulo, 2001, p. 67 e seguintes. Eis as palavras do autor, adotando a tese da prescritibilidade das ações declaratórias: “No entanto, mesmo admitindo o caráter unicamente declaratório da presente ação, com o que não concordamos, não temos dúvida em afirmar que, mesmo assim, terá havido prescrição.

Apesar de a regra geral, ser a defendida pela autora, ela não é absoluta, devendo ceder em certos casos, como o vertente. A regra geral justifica-se, em razão de a ação declaratória visar declarar o estado de fato conforme ao direito, sem fazer cessar um estado de fato contrário.

Todavia, isso não ocorre quando a própria pretensão material, objeto da ação declaratória, estiver prescrita. Veja-se, por exemplo, que o caso sob análise reside, mais especificamente, numa sentença proferida em 1945 e num regime de bens havido em 1940.

Dessa forma, tendo ocorrido a lesão nessas datas, e sendo a prescrição máxima em nosso direito de 20 anos, não há como restabelecer a situação anterior. Como já dissemos, o tema da prescrição não é tema de Direito Processual Civil, senão que é assunto de direito material. Se existir um possível período de incerteza objetiva, mas se a lei ‘material’ estabelecer um prazo dentro do qual se possa agir, sob pena de, ulteriormente, não mais poder agir, porque a pretensão (que poderia ser objeto da ação declaratória) está prescrita, por certo, nesta hipótese, ter-se-á um ação declaratória prescritível” (vide págs. 110/111)..

conhecimento do tempo de serviço, eis que imporá inexoravelmente a execução das contribuições previdenciárias dela decorrentes.

Em suma, podemos concluir dizendo que a execução da contribuição previdenciária do tempo de serviço constitui, doravante, um elemento implícito da demanda. O tempo de vigência do contrato de trabalho é aquele controvertido ou para o qual, mesmo não havendo resistência do réu, mereça em sentença o explícito pronunciamento judicial declaratório. Percebe-se que o processo do trabalho mais uma vez inova ao permitir a imediata execução de sentença com carga de eficácia declaratória⁶⁸ atraindo, nesta fase, a participação da autarquia previdenciária.

Para o reconhecimento do tempo de serviço, o segurado deverá exigir a emissão de certidão que confirme que a autarquia previdenciária reconhece o tempo de trabalho que deu origem à cobrança das contribuições previdenciárias.

Se não há, nos autos, conjunto probatório que possa ser enquadrado na acepção de “provas de início material”, tal qual exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), a sentença *declaratória* da Justiça do Trabalho não pode ser interpretada como de extensão *executiva* para o recolhimento da contribuição previdenciária. Somente nos casos em que o conjunto probatório seja suficiente também para o reconhecimento do direito do segurado ao tempo de serviço é que se poderá atender a excepcionalidade de executar sentença de notória eficácia declaratória nos autos do processo trabalhista.

Importante sublinhar que a competência da Justiça do Trabalho é quanto a execução da contribuição previdenciária decorrente das sentenças que proferir. A rigor, estas contribuições constituem parcelas *accessórias* da condenação. A ampliação, criando legalmente hipótese de arrecadação tributária em sentenças de caráter declaratório, introduzida com a criação do parágrafo único do art. 876 da CLT, no bojo da lei que deu origem a Super Receita, evidencia que tal executividade não subsistirá se a própria autarquia previdenciária não admitir tal tempo de serviço para fins de concessão de benefícios da seguridade ao trabalhador.

No que concerne à aplicação do novel parágrafo único acrescido ao art. 876 da CLT, cumpre examinar que se trata de regra de natureza processual.

A regra geral, inclusive disposta no próprio Código de Processo Civil de

68. A inovação decorre de que tal conclusão deriva de dispositivos legais expressos. Entretanto, há registro na jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera “admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito”, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 4. Recurso Especial a que se nega provimento.” (REsp nº 588.202/PR, STJ. Relator Ministro Teori Zavascki, publicado no DJ de 25.02.04 – *Apud* artigo *Da possibilidade de execução das sentenças meramente declaratórias*, de Sérgio Jacob Braga – <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9284>). Acessado em 13/08/2007.

1973, quando foi editado⁶⁹ é no sentido de que as normas processuais alcançam os processos já em curso. Esta regra, todavia, não é absoluta, sendo certo que as novas normas, de caráter processual, não atingem *direitos processuais adquiridos*, ficando fora da atuação da lei nova aquelas situações jurídicas já constituídas na regência da velha lei.

Valiosas as lições do professor Galeno Lacerda, em sua histórica obra *O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*;

“Ensina o clássico Roubier, em sua magnífica obra *Les Conflits de Lois dans le Temps* (I/371), que a base fundamental do direito transitório reside na distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei. Se ela atinge *facta praeterita* é retroativa; se *facta pendentia*, será necessário distinguir entre situações anteriores à mudança da legislação, que não podem ser atingidas sem retroatividade, e situações posteriores, para as quais a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato.

Como o processo compreende uma seqüência complexa de atos que se projetam no tempo, preordenados para um fim, que é a sentença, deve ele ser considerado, em termos de direito transitório, como um fato jurídico complexo e pendente, sobre o qual a normatividade inovadora há de incidir.

A aplicação imediata será sempre a regra de direito comum (Roubier, I/558). A retroatividade, ao contrário, não se presume; decorre de disposição legislativa expressa, exceto no direito penal, onde constitui princípio a retroação da lei mais benéfica.

Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação.

Quando a constituição (ou extinção) da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico.

Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitado o período de vigência da lei anterior.

Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior.

(...) Nem é por outro motivo que forte corrente, liderada por processualistas do tomo de Guasp e Couture, considera o processo uma instituição, isto é, um relacionamento jurídico complexo, polarizado por um fim comum.

Isto significa que podemos e devemos considerar a existência de *direitos adquiridos processuais*, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo. Aliás, o novo Código é expresso, no art. 158, no reconhecimento desses direitos. Existem direitos adquiridos à defesa, à prova, ao recurso, como existem direitos adquiridos ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isso, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem⁷⁰.

A Lei 11.457, de 16 de março de 2007 foi expressa quanto à sua eficácia (art. 51), estabelecendo dois prazos: a) imediatamente à publicação, quanto aos arts. 40/41 e 47/50; b) 1º dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da lei para

os demais dispositivos.

Não há nenhuma dúvida, assim, quanto ao fato de que a *eficácia executiva* das sentenças declaratórias no processo do trabalho se aplicará apenas e tão-somente **aos processos que forem ajuizados a partir da data de eficácia proclamada no diploma especial**.

Não bastasse isto, apoiado nas memoráveis lições de Galeno Lacerda, considerando que o *processo* constitui, em si, uma *situação jurídica complexa*, não se pode retroagir a aludida *eficácia executiva da sentença declaratória*, naqueles processos trabalhistas em que já houve prolação de decisão, ainda que esteja ela em fase recursal. Tal retroatividade violaria *direito processual adquirido*, já constituído naquele processo como exemplifica o próprio fato de que o demandado sofreria execução *mais gravosa* do que aquela que seria natural esperar da sentença já prolatada.

4. Conclusões

Como realçado na introdução deste breve estudo, seu propósito é apenas o de conferir algum contraste à importância do *mérito* no processo, cuja percepção é tão maior quanto mais aguçado for o conceito que adotamos para a jurisdição.

Revela-se necessário que, no exercício da atuação do juízo, a prestação jurisdicional possa resultar de uma ampla apreciação da demanda definitiva, assim considerada como sendo o conjunto das *pretensões* exibidas pelo autor, bem como dos elementos que a este universo se integram por força dos argumentos contidos na resposta do réu. É igualmente necessário avaliar a correlação desta demanda definitiva com os propósitos do processo e com o que para eles (processo e demanda) disciplinam as regras materiais e processuais.

Se o processo do trabalho, por exemplo, opera na busca da verdade real, a demanda definitiva deve ser analisada à luz de tal princípio e não literalmente atada ao que foi explicitamente requerido. Tal situação é muito mais comum do que se pode imaginar como nas hipóteses em que (a) há errônea tipificação da justa causa nos argumentos da defesa ou (b) quando há confissão do autor de pedido de demissão enquanto a contestação seja inespecífica (art. 302, CPC) ou argumente tão-somente pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

O princípio da congruência, expresso no art. 126 do CPC, expressa claramente a vinculação do juízo aos *pedidos*. No entanto, para melhor clareza do escopo do processo e alcance de uma concepção mais ampla da jurisdição, é fundamental anotar que a real vinculação do julgador dá-se com a demanda e com as regras legais e processuais que imantam as pretensões das partes e argumentos de resistência⁷¹. Portanto, não há que se falar em julgamento *ultra, citra* ou *extra petita* se o juízo aprecia a demanda nos termos em que foi proposta, ainda que os pedidos não sejam admitidos em sua forma literal. Também não há violação ao princípio quando a sentença ou o acórdão apreciam a demanda, integrando-a com elementos implícitos à petição inicial ou à resposta do réu, mas de imposição legal (como o dever de anotar a CTPS – mesmo que não requerida pelo autor; o dever de recolher o FGTS diretamente na conta vinculada do trabalhador – ainda que o pedido seja de pagamento direto; a determinação para entrega dos formulários para percepção do benefício do seguro-desemprego – ainda que o pedido seja de condenação direta; juros de mora, correção

69. Confirma o que preceitua o art. 1211 do CPC: “Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

70. LACERDA, Galeno, *O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, edição histórica, editora Forense, 2ª edição, Rio de Janeiro, 2006, págs. 1/3.

71. Demonstração cabal disso encontramos nas sentenças homologatórias de acordos nos processos trabalhistas, com a cláusula de *quitação integral do contrato de trabalho*, cuja eficácia se estende **não só com relação aos pedidos explícitos** mas, também, em face de toda e qualquer pretensão possível, por qualquer das partes, mesmo que não ventilada expressamente na petição inicial ou na resposta do réu (como reconvenção ou pedido contraposto).

monetária e honorários advocatícios; multas; expedição de ofícios para averiguação de ilicitude em virtude de constatação de indícios apurados no processo em exame; retenção do IRRF; execução da contribuição previdenciária etc).

Por outro lado, constitui violação aos limites da demanda a apreciação de elementos para os quais não haja observância do necessário contraditório – e tal só haverá quando, no processo em curso, resultar em decisão para o qual remanesça interesse recursal. Descarta-se, pois, a idéia de que o contraditório seja reputado como afrontado na simples emissão de ofícios na forma do art. 40 do CPP.

Por fim, restou demonstrado que após a edição da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o processo do trabalho recebeu, por expressa disposição legal, a inovadora possibilidade de *execução* de sentenças declaratórias.

Tal eficácia executiva, no entanto, atingirá apenas os processos que tenham sido iniciados após a eficácia do novel parágrafo único do art. 876 da CLT, conforme reza o diploma especial, assim como os processos em curso cuja demanda ainda não esteja consolidada em sua forma definitiva (isto é, *antes da prolação da sentença*). Para os processos já julgados, ainda que não tenha havido trânsito em julgado, não deve ser aplicada a lei nova, eis que haveria violação a direito adquirido processual, dentre os quais o de não ser submetido a execução mais gravosa do que aquela que se poderia esperar. O tempo de serviço que servirá de referencial para obter a eficácia executiva é aquele que decorrer de expressa declaração em sentença e desde que, à luz do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, seja reputado como eficaz para os benefícios previdenciários devidos ao segurado.

Eis aí o processo, como um instrumento de atuação complexa, tanto quanto sejam os fatos da vida. Enquanto os pedidos sejam quase sempre explícitos, a demanda definitiva não se enuncia literalmente. Ela é o conjunto das pretensões deduzidas e daquilo que a elas se atam no curso do processo, desafiando a atuação do julgador na tentativa de vislumbrar o seu objeto por completo.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, nas lições que estruturam a instrumentalidade do processo, à luz da Teoria Geral do Processo:

“Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, o seu momento de decisão é um momento *valorativo* e, por isso, é preciso que ele valores situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de equidade, mas esses limites têm relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual é portador (ainda que *as palavras da lei* ou a *mens legislatoris*, possam insinuar solução diferente). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério”⁷².

Vencer este desafio interpretativo e conferir ao processo sua real instrumentalidade só é possível quando se admite ir além do que se vê e, sem delírios, tentar vislumbrar, quem sabe, até o *mal secreto* intuído pelo juiz e poeta Raimundo Correia.

72. DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, 3ª edição, ed. Malheiros, 1993, p. 320.

REVISTA PESSOAL – DANO MORAL – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Julpiano Chaves Cortez¹

O objetivo desse trabalho é mostrar o direito de revista que detém o empregador em face da lei, da doutrina e da jurisprudência e os seus reflexos em caso de ilicitude.

1. Legislação

Em nosso ordenamento jurídico, não existe lei específica regulamentando as hipóteses e as condições que permitem proceder a revistas dos empregados, como ocorre em certos países como a Itália, Portugal, Espanha, França e Argentina.

A CLT, art. 2º, *caput*, prevê que os riscos das atividades desenvolvidas pelo empregador correm por sua conta, ele é quem admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O empregador detém o *jus variandi*, bem como o poder disciplinar e fiscalizador das atividades de seus empregados.

O inciso VI, do art. 373-A, da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, DOU 27.5.99, preceitua que é vedado ao empregador ou preposto, proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

A CF/88, art. 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil constituir-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... (III) a dignidade da pessoa humana. O art. 5º prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ... a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... (I) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ... (X) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ... (XXII) é garantido o direito de propriedade. Ainda, o art. 170 preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... (II) propriedade privada; ... (IV) livre concorrência.

Lília Leonor Abreu & Deyse Jacqueline Zimmermann lembram que a Convenção n. 111 da OIT trata da discriminação no emprego e profissão, ratificada pelo Brasil em 1965; reconhece o limite do poder do empregador quando este ofende a liberdade do empregado (como ser humano), em situações de desrespeito à dignidade humana, como na hipótese de prática de vistoria pessoal/corporal, aviltante e humilhante.²

É possível estabelecer, por meio de convenção ou acordo coletivo, bem como por regulamento da empresa, fontes formais específicas do Direito do Trabalho, o direito do empregador de proceder revistas dos seus empregados, de forma lícita, desde que respeitada e resguardada a dignidade humana, como direito de personalidade dos trabalhadores.

2. Doutrina

A Lei n. 9.799/99 veda ao empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas. As revistas íntimas são inadmissíveis, não só em relação

1. Julpiano Chaves Cortez é advogado trabalhista e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTr editora.
2. Revista TRT18, ano 8, 2005, p. 65.

às empregadas, mas a todos os trabalhadores. A justificativa legal encontra-se no princípio constitucional da igualdade dos direitos e obrigações entre homens e mulheres (CF/88, art. 5º, I).

O direito objetivo (CLT, art. 2º), como visto acima, confere ao empregador o poder diretivo de organização, controle e disciplina, assegurando-lhe o direito de fiscalização e vigilância dos seus empregados, com a finalidade de proteger o patrimônio da empresa, desde que o faça com observância dos princípios constitucionais de respeito à dignidade, à honra e à intimidade do trabalhador. Esse é o entendimento doutrinário predominante, conforme demonstram os pronunciamentos selecionados e transcritos abaixo.

Estêvão Mallet, respaldado por *Julio J. Martinez Vivot*, observa que “outras formas de revista ou inspeção, que não tenham caráter íntimo, encontram amparo no poder diretivo do empregador e não violam o dever de boa-fé contratual. Não estão, portanto, peremptoriamente afastadas”.³

A profª *Alice Monteiro de Barros* admite situações que justificam a revista, argumentando:

“A nosso ver, a revista se justifica, não quando traduza um comodismo do empregador para defender o seu patrimônio, mas quando constitua o último recurso para satisfazer o interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas. Essa fiscalização visa à proteção do patrimônio do empregador e à salvaguarda da segurança das pessoas, mormente na época em que vivemos, com o fenômeno terrorista atemorizando o mundo.

Não basta a tutela genérica da propriedade, deverão existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista. É mister que haja, na empresa, bens suscetíveis de subtração e ocultação, como valor material, ou que tenham relevância para o funcionamento da atividade empresarial e para a segurança das pessoas. Ademais, a tecnologia também poderá ser utilizada para evitar ou reduzir os efeitos da revista na intimidade dos empregados. A título de exemplo, a colocação de etiquetas magnéticas em livros e roupas torna desnecessária a inspeção em bolsas e sacolas, nos estabelecimentos comerciais.

Quando utilizada, a revista deve ser em caráter geral, impessoal, para evitar suspeitas, por meio de critério objetivo (sorteio, numeração, todos os integrantes de um turno ou setor), mediante ajuste prévio com a entidade sindical ou com o próprio empregado, na falta daquela, respeitando-se, ao máximo, os direitos da personalidade (intimidade, honra, entre outros).⁴

Gardênia Borges Moraes assegura que a doutrina e a jurisprudência nacionais tendem à aceitação de que seja a revista realizada, observados certos requisitos:

“Para tanto, porém, exigem-se alguns requisitos, como a necessidade de ter, a revista, caráter geral e impessoal, ou seja, ser destinada a todos os empregados indistintamente e ser feita a seleção para a revista mediante critérios objetivos, como sorteios, para que se evitem parcialidades e perseguições; que haja ajuste, regulamento e conhecimento prévio por parte dos empregados; que seja ela realizada na própria empresa, na entrada e saída dos locais de trabalho, com a menor publicidade possível e mediante o acompanhamento de um colega de trabalho. Enfim, que seja realizada com moderação e respeitada a dignidade do trabalhador”.⁵

3. MALLETT, Estêvão. *Direitos de personalidade e Direito do Trabalho*. In Revista LTr 68-11/1313.

4. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 558.

5. MORAES, Gardênia Borges. *Dano Moral nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 92.

Lília Leonor Abreu & Deyse Jacqueline Zimmermann, em artigo que tem como título “DIREITO À INTIMIDADE X REVISTA PESSOAL DO EMPREGADO”, concluem:

“A doutrina tem considerado a revista uma espécie de polícia privada. Por essa razão, é admitida excepcionalmente e de maneira genérica, com observância à privacidade do empregado, aos seus pertences e aos espaços pessoais e funcionais.

Para que a revista pessoal de empregado seja admitida como meio de proteger o patrimônio do empregador, como preservação do próprio objeto da atividade econômica ou para a segurança interna da empresa, há levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais se afastando, ainda que as intenções pareçam válidas, da preservação da intimidade da pessoa humana, direito fundamental, universal e intocável, sob pena de se caracterizar o dano moral”.⁶

O mestre *Amauri Mascaro Nascimento*, tratando dos direitos de personalidade, observa:

“Outra questão na qual se entrecruzam o direito de preservação da intimidade do empregado e o poder de fiscalização da empresa é a revista feita por indústrias quando o pessoal deixa o local de trabalho, sendo de toda evidência que cada caso terá de ser examinado concretamente para que o equilíbrio entre os dois fatores possa ser mantido e, senão o for, por abuso da empresa, como no caso de revista pelos seguranças da empresa sem o respeito necessário à pessoa do trabalhador, estará violado o direito à intimidade e privacidade do trabalhador”.⁷

A juíza trabalhista *Denise Alves Horta* fundamenta que “o procedimento de revista dos empregados para a garantia do direito de propriedade encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Embora possa ser praticado, dependendo do ramo e da atividade em que atua o empregador, há de ser moderado, sem abusos e de forma suficiente ao fim colimado”.⁸

3. Dano moral – indenização

Dano deriva de *damnu*, prejuízo, perda. Dano é todo prejuízo causado a um bem jurídico da pessoa ou aos seus interesses juridicamente tuteláveis.

Para **Francisco Antonio de Oliveira**, dano “é todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo. O dano é o resultado de uma lesão que poderá situar-se em âmbito material ou em âmbito moral.

Dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial. Daí a impossibilidade de medi-lo objetivamente para fins indenizatórios”.⁹

O dano moral é definido pelo saudoso mestre **Caio Mário da Silva** como “ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade”.¹⁰

O dano moral resulta de ofensa aos direitos de personalidade. Ao lado

6. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ano 8, 2005, p. 69.

7. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 462.

8. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ano 9, 2006, p. 383.

9. OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Do Dano Moral. Revista LTr, vol. 62, n. 01, p. 24.

10. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 88.

dos direitos pessoais, obrigacionais e reais, existem os direitos de personalidade, que são direitos não patrimoniais e têm por finalidade resguardar a dignidade da pessoa no que diz respeito ao nome, à vida privada, ao trabalho, à saúde (física ou psíquica), à intimidade, à privacidade, à reputação, à imagem, à liberdade, à honra, à moral, à auto-estima etc.

A cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do Estado Democrático, como preceitua a Constituição Federal no art. 1º, incisos II, III e IV.

Goergia Ribar ensina que a dignidade humana é pressuposto para que se possa viver harmonicamente dentro da sociedade, buscando atingir o bem-estar de todos, permitindo que sejam preservados os valores de cada cidadão, como a sua intimidade e vida privada. Ela busca evitar interferências que possam se revelar em situações discriminatórias na vida de cada ser humano.¹¹

A CF/88 consagra o princípio da igualdade e assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X).

A ameaça ou a lesão a direito de personalidade, poderá resultar em reclamação de perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. É o que prescreve o Código Civil (Lei n. 10.406/02) ao tratar dos direitos de personalidade no Capítulo II, arts. 11 a 21, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único). O mesmo diploma legal assegura que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186); mais adiante, prescreve: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

O direito à indenização por dano moral (art. 186, do CCB, c/c art. 5º, X, da CF) submete-se à configuração de três pressupostos: erro de conduta do agente, contrário ao direito; ofensa a um bem jurídico (dano à vítima);nexo causal entre a antijuridicidade da ação e o dano verificado.¹²

4. Resolução do contrato de trabalho

A revista procedida pelo empregador poderá caracterizar ato ilícito capaz de lesar direitos da personalidade do empregado e, quando ocorrer, poderá constituir causa justificadora da resolução do contrato de trabalho, podendo o trabalhador ofendido considerar o contrato desfeito. É a denominada despedida ou rescisão indireta do contrato por culpa do empregador. A CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ato lesivo da honra e boa fama (art. 483, letra "e").

Honra, no magistério de **Stoco**, "... se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio de dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito".¹³

Quando o trabalhador for revistado de forma ilícita, sofrerá lesão em sua dignidade, resultando, conseqüentemente, em dano moral. O contrato de trabalho

11. RIBAR, Geórgia. *Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o princípio da não-discriminação na proteção contra a discriminação na relação de emprego*. In Revista LTr 70-09/1095.

12. TRT 3ª Reg. RO 00415-2004-114-03-00-0 – (Ac. 6ª T.) – Relª Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta. DJMG 16.6.05, p. 9 – In FERRARI & MARTINS (2006, p. 83).

13. STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil*. 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 689.

poderá ser considerado desfeito, desde que fique caracterizado o nexo de causa e efeito entre a antijuridicidade da ação e o dano resultante. Dessa forma, além do recebimento das verbas resultantes da rescisão indireta do contrato de trabalho (aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias, adicionais, gratificações, multa fundiária etc.), o empregado ofendido poderá postular, cumulativamente, como responsabilidade civil do empregador, indenização por dano material e/ou moral.

Ainda, a revista de forma ilícita caracteriza crime contra a honra, podendo o ofendido fazer representação criminal contra o ofensor, por meio de ação penal própria.

5. Jurisprudência

Revista pessoal ou íntima em empregados de empresa para evitar furtos

"Revistas pessoais feitas por amostragem em funcionários de indústria de roupas íntimas não ofendem os incisos II, III, LVII do art. 5º da CF, se colocadas em prática com resguardo dos atributos da dignidade da pessoa, sem constrangimentos e de modo previamente divulgado e aprovado pelos empregados, sendo incabível, portanto, a indenização por danos morais." (STF - 1ª T. - AgReg. Em AI 220.459-2 - Rel. Moreira Alves - j. 28.09.99 - RT 772/157).¹⁴

Dano Moral. Revista em bolsas. Inocorrência

"3. Dano moral. Revista em bolsas. Inocorrência. 3.1. Encontrando lastro no art. 159 do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a obrigação de reparar o dano moral (Constituição Federal, art. 5º, caput e incisos V e X), pressupõe ação ou omissão ilícitas, assim não se caracterizando o exercício regular de direito (Código Civil de 1916, art. 160). 3.2. O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito, quando não evidenciados excessos, praticados pelo empregador ou seus prepostos. 3.3. A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. 3.4. A moderada revista em bolsas e sacolas ou pastas, quando não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral sobretudo quando o prejuízo íntimo sequer é alegado. Dano moral não configurado. Recurso de revista provido." (TST, RR 615.854/1999.8 – Ac. 3ª T., Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 10.11.2006 – In Revista do TST, vol. 72, n. 3, set/dez 2006, p. 159)

Revista rotineira na bolsa e sacolas. Caráter não abusivo nem vexatório. Ausência de ofensa à honra e dignidade da pessoa. Dano moral. Inocorrência

"Revista rotineira na bolsa e sacolas de funcionários - Horário de saída do trabalho - Local reservado - Caráter não abusivo nem vexatório - Ausência de ofensa à honra e dignidade da pessoa - Dano moral – Inocorrência - A revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa, no horário de entrada e saída do serviço, constitui procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio, ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados. Efetivamente, a maneira como realizada a revista, é que definirá a ocorrência ou não de dano moral. Nesse contexto, somente enseja o pagamento de indenização por dano moral, a revista em que o empregador extrapola o seu poder diretivo, mostrando-se abusiva, por constranger os empregados, colocando-os em situações de ultrajante, em

14. STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1694.

frontal desrespeito à honra e à intimidade da pessoa humana. Na hipótese dos autos, segundo o quadro fático definido pelo Regional, não se pode considerar abusiva, nem vexatória, a revista, não ensejando, portanto, a condenação a indenização por dano moral, já que a revista foi realizada mediante o exame de sacolas e bolsas ao final do expediente, sem que o segurança sequer tocasse no empregado. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, RR 250/2001-661-09-00, Ac. 4ª T., Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 03.02.2006)

Dano moral. Indenização. Revista em bolsas e sacolas ao término do expediente

“*Dano moral – Indenização - Revista em bolsas e sacolas ao término do expediente - A revista de bolsas e sacolas dos empregados como procedimento interno e geral da empresa, em que o próprio empregado abre sua bolsa, não configura prática excessiva de fiscalização, capaz de atinar contra a dignidade e o bem-estar de seus empregados. Essa prática não atenta contra o princípio da presunção de boa-fé ínsito das relações interpessoais, visto que a potencialidade de ofensa das revistas é mínima e passível de ser suportada pelo senso comum. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.*” (TST, RR 301/2003-009-04-00.0, Ac. 5ª T., Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.08.2005)

Submissão do empregado à revista íntima. Configuração

“*Submissão do empregado à revista íntima – Configuração – A submissão do empregado à revista íntima, colocando-o de peças íntimas, em conjunto com outros empregados, e ainda obrigá-los a retirar uma das peças íntimas, na frente dos outros, caracteriza de forma indiscutível, dano moral, ante o procedimento vexatório e humilhante a que é submetido o trabalhador. Recurso a que se nega provimento, no aspecto.*” [TRT 1ª Reg. RO 00154-2006-033-01-00-0 – (Ac. 4ª T.) – Rel. Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino. DJRJ 5.12.06, p. 246 – *In* LTr Sup. Jurisp. 03/2007, p. 19]

A indenização por dano moral. Revistas a empregados. Critério de cálculo

“*A indenização por dano moral. Revistas a empregados. Critério de cálculo. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de indenização por dano moral, quando o ato praticado pelo empregador decorre de prestação de serviços. Na espécie, a obreira autora teve seu direito à intimidade violado, ao estar sujeita a constrangimentos e desgastes emocionais, ao se ver exposta a ‘revistas’ rotineiras, duas a quatro vezes ao dia. Trata-se de lesão a um direito personalíssimo, constitucionalmente assegurado. O contrato de trabalho tem por princípio a confiança e a boa-fé dos contraentes. Se há dúvidas quanto a idoneidade dos empregados, não pode o empregador, a seu bel-prazer, submetê-los a situações constrangedoras, indiscriminadamente. Se não mais lhe agradam os serviços prestados, seja por indícios de furto ou cometimento de qualquer outra transgressão, caberá à empresa representar o obreiro perante órgão criminal competente ou demiti-lo. Por certo que ao empregador é conferido poderes na direção, regulamentação, disciplinamento e fiscalização na prestação de serviços. Entretanto, o poder fiscalizatório, também chamado poder de controle, não poderá sobrepor-se à dignidade da pessoa do trabalhador.*” [TRT – 9ª Reg. – 5ª T. – Ac. n. 20413/97 – Rel. Juiz Haj Mussi – DJPR – 1.8.97 – p. 1038 – *In Revista de Direito Trabalhista*. Ano 3, n. 9, set. 97, p. 71 – *In* BARROS (2005, p. 559)].

Dano moral. Caracterização. Revistas ‘completas’. Danos morais sofridos

“*Dano moral. Caracterização. Revistas ‘completas’. Extrapolamento ao limite do poder potestativo do empregador. Danos morais sofridos. Desnecessária a publicidade do ato ilegal para caracterização. Constitui-se em ato abusivo da reclamada*

a realização de revistas ‘completas’ (incluindo abaixar a calça/saia e abrir a camisa/blusa), extrapolando o limite do poder potestativo que detém, ainda que realizadas em locais reservados. O ato ilícito ofende ao obreiro em sua intimidade psíquica em seus valores subjetivos, exigindo a reparação. O poder potestativo, nestes casos, deve ficar restrito ao necessário, respeitando a dignidade e intimidade do trabalhador, a qual deve prevalecer sobre o excesso de zelo com o patrimônio.” [TRT – 9ª Reg. – 1ª T. – Ac. n. 3869/97 – Rel. Juiz Wilson Pereira - DJPR, 21.2.97, p. 322 – *In* Revista de Direito Trabalhista. Ano 3, n. 03, março de 1997, p. 50 – *In* BARROS (2005, p. 561)]

Poder disciplinar. Abuso. Fiscalização com aparelho de TV em circuito fechado

“*Poder disciplinar. Abuso. Fiscalização com aparelho de TV em circuito fechado. Não pratica abuso de direito empregador que, na busca de melhor produtividade, coloca circuito fechado de televisão, com o intuito de fiscalizar os empregados e o andamento dos serviços.*” [TRT – CP RO 2.217/89 – Rel. Juiz Antônio Mazzuca – 4ª T. – Ac. 10.767/89. CARRION, Valentin. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 371 – *In* BARROS (2005, p. 566)]

Poder de direção. Uso de aparelhos audiovisuais em sanitários. Invasão da intimidade do empregado

“*Poder de direção. Uso de aparelhos audiovisuais em sanitários. Invasão da intimidade do empregado. A legislação brasileira permite que o poder de fiscalização conferido ao empregador, em determinadas circunstâncias, se verifique, por meio de aparelhos audiovisuais, como decorrência do avanço tecnológico, desde que o empregado deles tenha ciência. Inadmissível é entender que o conjunto de locais do estabelecimento esteja sob total controle do empregador e autorizar a introdução desses aparelhos, indistintamente, como no banheiro, lugar que é privado por natureza. A utilização de câmera de vídeo nos sanitários gera compensação por dano moral, em face da flagrante violação ao direito à intimidade do empregado, assegurado por preceito constitucional (art. 5º, X) e conceituado como a faculdade concedida às pessoas de se verem protegidas ‘contra o sentido dos outros, principalmente dos olhos e dos ouvidos’. A vigilância eletrônica poderá ter um futuro promissor, desde que usada de forma humana, combatendo-se os abusos na sua utilização. Instalação de aparelho audiovisual no banheiro caracteriza o que a OIT denomina ‘química da intrusão’, comportamento repudiado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.*” [TRT - 3ª Reg. – 2ª T. – Ac. RO-00117-2004-044-03-00-3 – Relª Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 17.8.2004 – *In* BARROS (2005, p. 567)]

Dano moral. Teste do polígrafo (detector de mentiras). Direito à honra e à intimidade do trabalhador

“*Dano moral. Teste do polígrafo (detector de mentiras). Direito à honra e à intimidade do trabalhador. O trabalhador, ao ingressar em uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (artigo 5º, inciso X, do Texto Fundamental). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo que o exercício desse direito potestativo encontra limite em tais direito e garantias constitucionais. Quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.*”

[TRT – 3ª Reg. – 5ª T. – RO-00317-2003-092-03-00-9. Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta. DJMG 5.6.2004, p. 14 – *In* BARROS (2005, p. 569)]

Danos morais. Revista pessoal. Limites do poder diretivo não ultrapassados

“Danos morais - Revista pessoal - Limites do poder diretivo não ultrapassados. A revista aos empregado é um procedimento legal e legítimo, situado no âmbito do poder diretivo do empregador, porém, desde que não ultrapassados os limites da moralidade e dos bons costumes. Não se desincumbindo a empregada em comprovar, na hipótese posta a exame, que o empregador excedeu-se no exercício do direito, não cabe a indenização pelo abalo moral alegado. Recurso da reclamante a que se rejeita”. (TRT-PR-21851-2004-006-09-00-7-ACO-00162-2007 – 1ª T. – Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes – DJPR, 19-01-2007 – www.trt9.gov.br)

Dano Moral - Revista Vexatória

“Dano Moral - Revista Vexatória - Cabe acolher pleito de indenização por danos morais quando, por excessiva fiscalização empresária, exorbitando no exercício regular do poder disciplinar, submete-se o obreiro ao constrangimento de despir-se diante de encarregado da empresa com a finalidade de revista.” (TRT 3ª Reg. – RO 23.016/97 – Ac. 5.8.1998 – Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - *In* Revista LTr 62-11/1537)

Dano Moral. Revista Vexatória. Ofensa ao direito de intimidade

“Dano Moral - Revista Vexatória - Equivale à revista pessoal de controle e, portanto ofende o direito à intimidade do empregado a conduta do empregador que, excedendo os limites do poder diretivo, e fiscalizador, impõe a presença de supervisor, ainda que do mesmo sexo, para acompanhar a troca de roupa dos empregados no vestiário. O poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à dignidade do empregado e à liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional. Irrelevante a circunstância de a supervisão ser empreendida por pessoa do mesmo sexo, uma vez que o constrangimento persiste, ainda que em menor grau. A mera exposição, quer parcial quer total, do corpo do empregado, caracteriza grave invasão à sua intimidade, traduzindo incursão em domínio para a qual a lei franqueia o acesso somente em raríssimos casos e com severas restrições, tal como se verifica até mesmo no âmbito do Direito Penal (art. 5º-, XI e XII, da CF). Despiciendo, igualmente, o fato de inexistir contato físico entre o supervisor e os empregados, pois a simples visualização de parte do corpo humano, pela supervisora, evidencia a agressão à intimidade da empregada. Tese que se impõe à luz dos princípios consagrados na Constituição da República, sobretudo os da dignidade da pessoa, erigida como um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 12, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X).”(TST – RR 2195/1999-009-05-00-6 – Ac. 1ª T., 9.6.2004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – *In* Revista LTr 68-10/1241)

Colisão de direitos e princípios fundamentais. Indenização por danos morais. Viabilidade

“Colisão de direitos e princípios fundamentais – Liberdade de iniciativa direito à privacidade – Excessos de poder do empregador – Empregados submetidos à situação vexatória dentro da empresa – Indenização por danos morais – Viabilidade - Indiscutivelmente a garantia legal de o empregador poder fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV) na hora da saída do trabalho, de forma rigorosa, em se tratando de atividade industrial ou comercial de medicamentos visados pelo comércio ilegal de drogas. A fiscalização deve dar-se, porém, mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa a uma situação ve-

xatória e humilhante, não submetendo o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). Exigir que o trabalhador adentre a uma cabine, dentro da qual deva ficar completamente nu para ser vistoriado por vigilantes da empresa, caracteriza violência à sua intimidade. A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/ 88, art. 5º, X) obriga o Juiz do Trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana.” (TST-RR 578.399/99.1 – Ac. 4ª T., 10.3.04 – Rel. Juiz Convoc. José Antonio Pancotti - *In* Revista LTr 68-05-607)

Revista. Direito à intimidade. Indenização por dano moral

*“A circunstância de a empresa trabalhar com drogas valiosas, muito visadas pelo comércio ilegal, justifica a utilização de fiscalização rigorosa, inclusive a revista, até porque o empregador está obrigado a zelar para que esses medicamentos não sejam objeto de tráfico ilícito, evitando a sua comercialização indiscriminada. Sucede que a revista deverá ser admitida como último recurso para defender o patrimônio empresarial e salvaguardar a segurança dentro da empresa, à falta de outras medidas preventivas mesmo assim, quando utilizada, deverá respeitar a dignidade do trabalhador, evitando ferir-lhe o direito à intimidade. Se a revista implica no fato de o empregado desnudar-se completamente e ainda ter que caminhar por pequeno percurso, a fiscalização atenta contra o direito à intimidade do empregado e autoriza o pagamento de indenização por dano moral (art. 5º-, X) da Constituição da República/1988, no título dos ‘Direitos e garantias fundamentais’. Ora, ‘numa época em que os imperativos econômicos do mercado questionam os dogmas tradicionais’ do Direito do Trabalho, inclusive o princípio à proteção, o vigor dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas empresas poderá traduzir um ‘antídoto para emancipar o contrato de trabalho’ de sua excessiva subordinação à economia, permitindo que essa disciplina recupere seu papel de assegurar a auto-realização do empregado como cidadão (cf. PIÑERO, Miguel Rodriguez. ‘Constituzione Diritti Fondamentali e Contratto di Lavoro’, *Giornali di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, n. 65.1995).”* (TRT 3ª Reg. – RO 313/97 – Ac. 2ª T., 5.8.97 – Relª. Juíza Alice Monteiro de Barros - *In* Revista LTr 61-11/1520)

Dano moral - Revista íntima - Indenização - Pagamento devido

“Recurso de revista. Danos morais. Revista íntima. Constitui fundamento do Estado brasileiro o respeito à dignidade da pessoa humana, cuja observância deve ocorrer na relação contratual trabalhista; o estado de subordinação do empregado e o poder diretivo e fiscalizador conferidos ao empregador se encontram em linha de tensão, o que não pode levar à possibilidade de invasão da intimidade e desrespeito ao pudor do trabalhador. A comercialização, pela empresa, de produtos que lhe exigem maior vigilância sobre os estoques, apesar de ensejar a adoção de revista do empregado, ao término da jornada, não afasta o dever de que ela seja feita segundo meios razoáveis, de modo a não causar constrangimentos ou humilhação, cuja ocorrência configura dano moral a ser reparado. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR 533.770/99 - 3ª R. - 1ª T. - Relª Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 1 07.12.2006 - *In* Revista IOB Trabalhista e Previdenciária n. 214, p. 110, ementa 23457)

EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Eduardo Sérgio de Almeida¹

I – Nota introdutória

O presente artigo originou-se de despacho judicial nos autos de um processo, em fase de execução, em que litigavam ex-servidor público e um determinado município paraibano. O referido município, na esteira de muitas outras municipalidades brasileiras, promulgou lei considerando de pequeno valor, para efeito de pagamento dos seus débitos, independente de expedição de precatório, valor muito baixo e no nosso entendimento irrisório. Como o STF, sem maiores exames, vem considerando que os Estados Federados e os Municípios podem, sem qualquer limitação, fixar os valores que devem pagar sem expedição de precatório, animamo-nos a transformar o nosso despacho em artigo doutrinário e dá-lo a publicação, a fim de provocar a reflexão dos profissionais do direito, em especial daqueles que lidam com interesses que envolvem a administração pública, seja na qualidade de administradores, advogados ou magistrados.

II – Do disciplinamento legal

A Emenda Constitucional número 30, acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal o parágrafo 1º (A), que definiu o que seria crédito de natureza alimentícia, de que trata o caput, a fim de isentar tais créditos do procedimento de cobrança por meio de precatório. No § 3º do mencionado dispositivo constitucional ficou estabelecido que o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor não estariam sujeitas à expedição de precatório. Já o § 5º dispôs que a lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

Pela Emenda Constitucional 37 foi acrescentado o art. 87 às Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo, tal preceito o seguinte: “ Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100”.

O texto legal transcrito acima tem gerado inúmeras controvérsias, uma vez que vários Municípios vêm promulgando leis que fixam valores ínfimos para efeito de liquidação das suas obrigações, independentemente da expedição de precatórios. Exercendo o controle incidental da Constituição, inúmeros julgados da Justiça do Trabalho têm considerado inconstitucional a fixação de valores inferiores aos estabelecidos

1. Juiz do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, do TRT da 13ª Região. É Pós-graduado em Filosofia e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente faz o curso de doutorado na Universidade Castilla La-Mancha em Ciudad Real, Espanha. Foi Professor de Introdução ao Direito na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas do Recife – FIR.

no mencionado artigo 87 das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto o dispositivo constitucional teria estabelecido um valor mínimo, um piso, que só poderia ser majorado, e não diminuído, pelos entes públicos aos quais o comando legal se destina, sejam os Estados ou os Municípios.

III – Interpretação das normas constitucionais

Aplica-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação das normas jurídicas em geral, com especial relevo, no caso que se está a discutir, para os critérios sistemáticos e teleológicos. Segundo Luís Roberto Barroso “A Constituição interpreta-se como um todo harmônico, onde nenhum dispositivo deve ser considerado isoladamente. Mesmo as regras que regem situações específicas, particulares, devem ser interpretadas de forma que não se choquem com o plano geral da Carta”.² O operador do direito, no seu trabalho de aplicação das normas aos casos concretos, deve buscar a finalidade da norma, o seu *telos*, e os valores que a ordem jurídica busca realizar. Essa busca, entre nós, é inclusive exigência legal, pois o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” contém comando de natureza teleológica.

Ao tratar da interpretação jurídica o autor citado acima, a respeito de interpretação teleológica escreve: “A Constituição e as leis visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foi criada. ... Nem sempre é fácil, todavia, desentranhar com clareza a finalidade da norma. À falta de melhor orientação deverá o intérprete voltar-se para as finalidades mais elevadas do Estado, que são, na boa passagem de Marcelo Caetano, a segurança, a justiça e o bem-estar social”.³

Qual o *telos* dos dispositivos constitucionais em exame? O disposto no caput e nos parágrafos 1º (A) e 3º do art. 100 da Constituição Federal têm a finalidade de descongestionar o Judiciário e dar efetividade à prestação judicial, mediante a razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º. Tem também o escopo de realizar parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preconizados no art. 3º, que é o de construir uma sociedade justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais.

Visando dar cumprimento prático ao preceituado no artigo 100, em relação à dispensa de precatório para liquidação de obrigações de pequeno valor por parte da Fazenda Pública, o legislador acrescentou, por meio da Emenda Constitucional N° 37, de 2002, o art. 87, nas Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o que seria considerado pequeno valor para efeito de liquidação das obrigações da Fazenda Pública, independente de precatório. Fixou aquele em quarenta salários mínimos perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e trinta salários mínimos perante a Fazenda dos Municípios. Ficou determinado, no referido artigo 87, que os entes da Federação poderiam editar leis estabelecendo valores diversos daqueles fixados constitucionalmente. O parágrafo único contemplou a possibilidade do credor da Fazenda Pública, cujo crédito seja superior aos valores previstos no caput, renunciar à parte excedente do seu crédito, a fim de receber o que lhe é devido independente de precatório. O contido no parágrafo mostra, claramente, também ter sido objetivo das normas constitucionais em comento, a proteção das pessoas economicamente mais frágeis e mais necessitadas.

2. Barroso, 1998, p. 128.

3. Barroso, op. cit., p. 131.

Houve, indubitavelmente, por parte do legislador constitucional, ao estabelecer procedimento de liquidação das obrigações da Fazenda Pública, independente de precatório, a preocupação com a dignidade da pessoa humana que é, segundo Judith Martins Costa⁴ o valor-fonte do ordenamento, da qual faz parte integrante inúmeros direitos, tais como os consagrados no art. 3º da Constituição que preconiza, como objetivo da República Federativa do Brasil, a justiça social e a redução das desigualdades. Já para Daniel Sarmiento, “O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico...”.⁵

Durante vários anos, mais precisamente desde que a Emenda Constitucional Nº 37, foi promulgada, em 12/06/2002, a Justiça do Trabalho vem aplicando os limites das execuções estabelecidos no art. 87 da ADCT, acrescentado pela referida emenda, com excelentes resultados práticos, isto é, com o descongestionamento das execuções contra a Fazenda Pública, resultando em uma maior efetividade da prestação jurisdicional, o que leva à concretização de objetivos da República Brasileira comprometida, constitucionalmente, com a construção de uma sociedade justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais. Por outro lado não se tem notícia de que a aplicação da regra contida no art. 87 da ADCT, tenha inviabilizado qualquer administração estadual ou municipal.

Na jurisdição da Vara do Trabalho de Itabaiana, Paraíba, comarca onde atuamos, situam-se Municípios muito pobres, dentre os mais pobres do país. Salgado de São Felix é um deles, outro é Natuba. O primeiro, no ano de 2005 teve receitas orçamentárias totais de R\$ 6.830.000,00 e o segundo R\$ 6.200.000,00, em números redondos. Nenhum desses dois Municípios teve, desde o início da vigência do art. 87 da ADCT, dificuldades insuperáveis para pagar os valores das condenações judiciais até o limite de trinta salários mínimos, independente da expedição de precatórios. O Município de Petrolina, do Estado de Pernambuco, no mesmo ano de 2005, teve receitas orçamentárias totais de R\$ 144.800.000,00.⁶ O que significa mais de vinte vezes o montante dos dois Municípios do Estado da Paraíba mencionados.

Recente o STF, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, apreciando a reclamação Nº 4.987 do Município de Petrolina, contra decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Comarca do mencionado Município, deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão do Juiz daquela vara do trabalho, que considerou inconstitucional a lei do Município de Petrolina que fixou em R\$ 900,00 o valor para as execuções de pequeno valor sem necessidade de expedição de precatório.

Na fundamentação da sua decisão o eminente ministro argumentou que “A teologia das normas constitucionais é a de assegurar a autonomia das entidades federativas, de forma que Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais. ... e, mais adiante, Parece claro, da mesma forma, que essa autonomia do ente federativo deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. É dizer: não poderá o Estado ou o Município estabelecer um valor

4.Segundo Judith Martins Costa, 2006, p. 71, “o valor-fonte do ordenamento é a pessoa humana cuja dignidade vem reconhecida em sede constitucional. E à pergunta quem é essa “pessoa humana”, responde: já não se trata do descarnado “sujeito de direito”, o sempre-igual titular da *capacidade* para fazer funcionar a ordem jurídica. Buscam-se as pessoas concretas, os seres humanos de carne e osso, tão fundamentalmente desiguais em suas possibilidades, aptidões e necessidades quanto são singulares em sua personalidade, em seu modo de ser peculiar”.

5.Sarmiento, 2006, p. 85.

6.Os dados a respeito dos recursos orçamentários dos municípios citados estão disponíveis em www.tesouro.fazenda.gov.br.

demasiado além, ou aquém, do que seria o valor razoável de “pequeno valor”. Parece claro, da mesma forma, que essa autonomia do ente federativo deverá respeitar o princípio da proporcionalidade”.⁷

Com base na referida fundamentação o Ministro Gilmar Mendes, na liminar concedida, argumentou que o valor de R\$ 900,00, previsto na lei do Município de Petrolina, lhe parecia bastante razoável.

Ora, se o valor fixado pelo Município de Petrolina para pagamento das suas obrigações independente de precatório, observado o princípio da proporcionalidade, é razoável, também o seria lei do Município de Natuba ou do Município de Salgado de São Felix, que fixasse, para o mesmo efeito, valor correspondente à vigésima parte – R\$ 45,00 – daquele fixado na lei municipal de Petrolina, em face das peculiaridades financeiras locais. É razoável a fixação de valor tão baixo? Pensamos que não e podemos asseverar, com base na nossa experiência de juiz do trabalho, por mais de vinte anos, que poucas causas na Justiça do Trabalho, envolvendo a Fazenda Pública e os seus servidores, têm condenação em valores muito baixos. Tampouco as condenações se dão em patamares excessivos ou muito altos. A fixação, pelos Estados e Municípios, dos valores das suas obrigações a serem pagas independente de precatório, em patamares muito baixos, esvazia completamente os efeitos da previsão legal contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, pois são poucas as causas em que os valores pleiteados e, ao final reconhecidos na sentença, situam-se, como afirmamos anteriormente, em valores como os que têm sido fixados nas leis municipais, a exemplo daquela do Município de Petrolina.

Deve-se dar a um dispositivo legal, mormente em se tratando de dispositivo constitucional, interpretação que o esvazie de conteúdo e lhe retire os efeitos práticos? Em outras palavras deve-se dar a um dispositivo legal uma interpretação que lhe retire a eficácia? Obviamente não, uma vez que pelo *princípio da eficiência ou da interpretação efetiva* deve-se optar pelo sentido que confira a maior eficácia à norma⁸. As leis são criadas para regular condutas sociais, se pretendendo que tenham atuação de fato na realidade. Mesmo as **declarações** contidas nos preâmbulos das Constituições, não são regras meramente programáticas, ou nas palavras de Marcelo Neves, não são meramente simbólicas, pois “podem servir também à interpretação e, portanto, à concretização normativa”.⁹ Para Jorge Miranda não se pode dar a uma norma constitucional uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser. “*Interpretar* a constituição é ainda *realizar* a constituição”.¹⁰ (grifos no original)

Ana Paula de Barcellos¹¹ na sua inspiradora obra, Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional, ao traçar alguns parâmetros interpretativos das normas constitucionais, propõe que o aplicador do direito, no seu trabalho de busca do sentido da norma, deva fazer algumas perguntas. Relevante para a hipótese que se está discutindo são as seguintes: I - há elementos de indeterminação no enunciado normativo? II – que efeitos o enunciado pretende produzir no mundo dos fatos? III – há circunstâncias relevantes que interferem com a aplicação do enunciado?

Em relação ao disposto no art. 87 da ADCT e no que diz respeito à primeira pergunta podemos seguramente afirmar existir indeterminação do enunciado, uma vez que vem provocando grande divergência interpretativa. Respondendo à segunda

7.Disponível em www.stf.gov.br.

8.A respeito veja-se Clève, e Siqueira, s/d.

9.Neves, 1994, p. 33.

10.Miranda, 2003, p. 452.

11.Barcellos, 2005, cap. X.

pergunta podemos afirmar que os efeitos que o enunciado pretende produzir no mundo dos fatos são, conforme asseguramos supra, dando cumprimento ao disposto no caput e nos parágrafos 1º (A) e 3º do art. 100 da Constituição Federal, descongestionar o Judiciário e dar efetividade à prestação judicial, mediante a razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º. Além disso, a fixação, pelo art. 87 mencionado, de valores razoáveis para a liquidação das obrigações da Fazenda Pública, independente de precatório, tem o escopo de realizar parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preconizados no art. 3º, que é o de construir uma sociedade justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais. Finalmente, quanto à terceira questão, as circunstâncias relevantes que interferem com o enunciado normativo dizem respeito ao interesse que têm diversas administrações públicas, em face da crônica escassez de recursos, de procurarem adiar, de todas as maneiras possíveis, a liquidação das suas obrigações, o que as levam a fixar valores muito baixos, a maioria das vezes irrisórios, para o pagamento das suas obrigações sem expedição de precatórios. Tal atitude dos entes públicos, se validadas, terão como conseqüência o esvaziamento do conteúdo valorativo e teleológico das normas constitucionais em exame.

Segundo Luiz Roberto Barroso “A existência de colisão de normas constitucionais leva a necessidade de **ponderação**. ... A ponderação de normas, bens ou valores é técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele fará **concessões recíprocas** a cada um dos interesses em disputa ou, no limite, procederá à **escolha** do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional”.¹² (grifos no original)

Na questão que estamos tratando podemos identificar a colisão de várias normas constitucionais. Primeiramente haveria uma contradição entre o disposto no inciso I do art. 20 que confere competência privativa à União para legislar sobre matéria processual, e a parte do art. 87 da ADCT, que atribui competência aos Estados e Municípios para elaborar leis que estabeleçam o que é pequeno valor que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição, pois, segundo entendimento de parcela ponderável de juristas, as leis a que se referem os referidos parágrafos 3º e 5º teriam natureza processual, sendo da competência legislativa da União.¹³ Uma outra contradição, esta meramente aparente, se dá entre o interesse da administração, encarado como interesse público, e o interesse do cidadão, enquanto indivíduo, por uma rápida solução do litígio, interesse esse que se encontra garantido pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição. Aparente porque, como afirma Celso Antônio B. de Melo “o interesse público, ou seja, o interesse do todo é função qualificada dos interesses das partes”.¹⁴ Não se deve confundir o interesse público com o interesse da Fazenda Pública. É interesse da Fazenda Pública deixar de pagar ou retardar o pagamento das suas obrigações. É interesse público, interesse do todo social, que as demandas judiciais tenham duração razoável e que haja justiça, que haja diminuição da pobreza e diminuição da desigualdade social, pois, como diz o aforismo latino, *opus iustitiae pax*, a paz é obra da justiça.

A interpretação que o STF vem dando aos dispositivos constitucionais em exame, de que é exemplo a decisão do Ministro Gilmar Mendes na reclamação mencionada no texto, poderá transformá-los em legislação meramente simbólica, seja no sentido de legislação-álibi, seja como fórmula de compromisso dilatatório. No primeiro caso o legislador teria elaborado os dispositivos mencionados para satisfazer

12.Barroso, 2006, p. 37.

13.A jurisprudência do STF não corrobora a doutrina que entende possa haver normas constitucionais inconstitucionais.

14.Bandeira de Melo, 2004, p. 51.

as expectativas dos cidadãos, sem que houvesse condições de efetivação das normas. No segundo caso haveria a intenção de adiar a solução de conflitos, para um futuro indeterminado, por meio de compromissos dilatatórios.¹⁵ Não nos parece, no entanto, que esta tenha sido a intenção do legislador constitucional, devendo prevalecer interpretação diversa.

Uma interpretação ponderada das normas constitucionais, relacionadas com o caso que estamos tratando, leva a conclusão de que as entidades federativas podem, no uso da sua autonomia, definir, por meio de leis próprias, o que seja a obrigação de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a sua realidade financeira e orçamentária. Sempre porém, em patamares superiores ao que foi provisoriamente fixado pelos incisos I e II do art. 87 da ADCT, que devem ser considerados como piso, isto é, como valores mínimos. Trinta vezes o salário mínimo não chega a ser uma grande quantia para os pequenos Municípios, como os referidos no presente texto. O que representa tal quantia para os grandes Municípios brasileiros como São Paulo, por exemplo, cujo orçamento é superior ao de muitos Estados da Federação? O legislador constituinte já definiu o que seria razoável, em termos de quantia mínima para a fixação das obrigações que devem ser liquidadas independentemente de precatório, limitando, desse modo, o arbítrio do legislador infraconstitucional.

V – Conclusões

É presumível que se continue interpretando os dispositivos constitucionais em questão no sentido de que os Estados e Municípios, no uso de sua autonomia conferida pela Carta Magna, podem fixar quaisquer valores para efeito de liquidação de suas obrigações judiciais independentemente de precatório. Tal interpretação é cômoda, pois os credores desses entes públicos são pessoas simples, seres humanos comuns, que embora muitas vezes dramaticamente necessitados de receber o que lhes é devido em virtude de decisão judicial, não têm voz, isto é, não têm acesso aos meios de comunicação e também não têm representantes que façam a intermediação dos seus interesses frente aos poderes públicos. Estes são, no dizer de Marcelo Neves, os subcidadãos, subintegrados, “integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, réus, condenados, etc., não como detentores de direitos, credores ou autores.”... A situação se inverte no âmbito da justiça trabalhista. Mas para o subcidadão trata-se nesse caso de uma luta por bagatelas¹⁶. O que é bagatela corre o risco de transformar-se em migalhas, ao se entender que o próprio devedor pode, sem qualquer limite, fixar qual o valor máximo que se lhe pode cobrar independentemente do procedimento, assaz moroso, do precatório. Se, no entanto, devemos preocupar-nos com a justiça esta interpretação não deve prevalecer.

Referências bibliográficas

1 – Barcellos, Ana Pula. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005.

2 – Bandeira de Melo Celso Antônio. Curso de direito administrativo, São Paulo, Malheiros, 2004.

3 – Barroso, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, São Paulo, Saraiva 1988.

----- Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Revista

15.Neves op. cit. p. 37/41.

16.Neves, 2006, p. 248/249 e nota 77.

da Escola Nacional de Magistratura. Brasília, ano I, N° 2, p. 26 – 72. Outubro de 2006.

4 – Clève, Clèmerson Merlin e Siqueira, Alexandre. Notas sobre colisão de direitos fundamentais, “In” Eros Roberto Grau e Sérgio Sérvulo da Cunha. (Org) Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, s/d. p. 231 – 243.

5 – Costa, Martins Judith, Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil, “In” Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.) Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 63 – 87.

6 – Miranda, Jorge. Teoria do estado e da constituição, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

7 – Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica, São Paulo, Editora Acadêmica, 1994.

----- Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil, São Paulo, Martins Fontes, 2006.

8 – Sarmento, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

ARTIGO 475-J DO CPC E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Ney Stany Morais Maranhão¹

“O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições...”

– Luiz Guilherme Marinoni –

As recentes alterações firmadas no âmbito do CPC têm feito irromper na mente de muitos operadores do Direito uma relevantíssima discussão: *até onde essas reformulações legais, pontualmente firmadas no processo civil, podem ser estendidas a outras searas processuais, como o processo trabalhista?*

É tema verdadeiramente tormentoso.

A propósito de tais modificações, já firmei, noutra oportunidade, que:

“côncio de que os escopos da jurisdição não estavam sendo alcançados, o legislador moderno se arvorou a, ousadamente, repensar conceitos, rediscutir institutos, redefinir idéias, tencionando, com isso, através de uma ação na esfera legislativa, propiciar à esfera judicial um material de trabalho apto a dar maior agilidade, racionalidade e eficiência à sistemática processual”².

Dentre tantas novidades, peculiar relevo advém sobre o artigo 475-J do CPC, assim redigido pela Lei n. 11.232/2005:

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

O que se percebe, *primo ictu oculi*, da leitura do próprio texto normativo, é uma profunda reformulação no campo executivo das condenações em dinheiro, através (1) da eliminação da figura do *mandado de citação* e (2) da majoração do montante da dívida em 10% (dez por cento), na hipótese de descumprimento.

A medida – há que se dizer – por certo veio à baila para densificar os valiosos princípios da *efetividade* e da *duração razoável do processo* (*Lex Fundamentalis*, artigo 5º, inciso LXXVIII³ – EC 45/2004).

Agora, a resposta ao questionamento consignado alhures, no particular do processo do trabalho, vai exigir do operador jurídico um requintado manuseio das famosas disposições celetistas que tratam da comunicação entre fontes normativas diversas: os sempre citados artigos 769⁴ e 889⁵.

1. Juiz Federal do Trabalho Substituto do TRT da 8ª Região (PA/AP). Professor do Curso de Direito da Faculdade do Pará – FAP. Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura Trabalhista da Oitava Região – EMATRA VIII. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA

2. MARANHÃO, Ney Stany Morais. *Prescrição Ex Offício e Processo do Trabalho*. Revista *LTr*, vol. 71, n. 04, abril de 2007, p. 391.

3. CF, artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

4. CLT, artigo 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

5. CLT, artigo 889: “Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Inicialmente, registro não se poder olvidar que tais comandos legais foram gerados em um especial momento histórico em que o *processo trabalhista* era apresentado ao mundo jurídico como um sistema mais célere, dinâmico e eficaz, em contraponto ao sistema até então engendrado pelo *processo civil*.

Esse o motivo pelo qual, inteligentemente, apresenta-nos o texto celetário, a rigor, com relação à possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas em seu bojo, os mais que pertinentes filtros legais da “omissão” e “compatibilidade”, o que demonstra a elogiável *cautela* do legislador em tentar evitar ao máximo que a então *lenta e ineficaz* legislação processual civil viesse porventura influenciar *negativamente* na tão alvissareira processualística laboral.

Esse é um primeiro ponto – inexorável, irrefragável.

Mas é preciso admitir, também, que há outra nuance, também de cariz implacável: tal panorama, de prevalência axiológico-normativa da CLT, pelo menos em parte, já não mais se impõe....

Deveras, é de conhecimento geral que nos últimos anos o Código de Processo Civil tem sofrido constante reformulação legal e principiológica, no desiderato de modelar suas regras em consonância com os anseios constitucionais de *efetividade da jurisdição*.

Por outro lado, tem se percebido, também, no legislador celetista, infelizmente, uma terrível *lentidão* em atualizar suas normas, de tal modo que, hodiernamente, resta patente o profundo *descompasso normativo* entre ambos os sistemas⁶, a ponto de se poder afirmar que *algumas disposições do CPC, hoje, são mais compatíveis com os princípios do processo do trabalho que muitas disposições da própria CLT*.

Então, o que fazer?

Como resposta, ousa afirmar, de pronto, que para a solução desse problema não há que se esperar uma possível *atuação legislativa (de lege ferenda)*, que ninguém sabe *quando* e *de que forma* ocorrerá.

A solução, de fato, no meu sentir, está em uma inteligente *atuação judicial*, à luz dos princípios constitucionais e de uma postura criativa, manuseando com responsabilidade, à evidência, as ferramentas que o ordenamento jurídico hoje nos coloca à disposição (*de lege lata*)⁷.

Penso mais: urge suplantar, ainda, os aparentes obstáculos legais (*lex*) que possivelmente venham a atrapalhar esse intento, avançando-se para uma aplicação pró-ativa do direito, considerado como um todo (*jus*), medida que se concretizaria através de uma harmoniosa *comunicação das diferentes fontes normativas* em prol do alcance do *modelo constitucional* de processo célere e eficaz⁸.

Nessa linha de idéias, há de se conferir, então, interpretação adequada

6. “Se durante um bom tempo o Direito Processual do Trabalho serviu (e, em muitos aspectos ainda serve) de inspiração ao movimento de reforma do processo comum, hoje já é mais do que perceptível algum descompasso entre ambos, pelo menos no que toca a esse esforço na busca por institutos mais adequados às atuais demandas jurisdicionais” (CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 2ª Edição, São Paulo : LTr, 2006, p. 27).

7. “Do ponto de vista ideológico é inconcebível um processo civil mais simples que o processo laboral, tendo em vista que este ramo da processualística foi construído para concretizar um direito material de índole tuitiva. A atividade criadora do intérprete, portanto, deve incidir para afastar essa inaceitável contradição reinante em nossos dias” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho*. In **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. Organizador: Luciano Athayde Chaves. São Paulo : LTr, 2007, p. 34).

8. Essa postura de se pautar o raciocínio jurídico à luz de um *modelo constitucional de processo* também é exercitada, entre outros, por Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil – Volume 1**. 2ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2006, na introdução da obra).

às referidas regras celetistas⁹, cujos conteúdos, hoje, não mais podem ser lidos de forma a frustrar o alcance da própria finalidade para a qual foram criados, a saber: *a manutenção da celeridade, dinamicidade e eficiência como tônicas marcantes do processo do trabalho*¹⁰.

De fato, se, para tanto, antes, essas regras sempre eram usadas para *impedir* o ingresso de normas no sistema, nada obsta que, hoje, *para o alcance desse objetivo*, elas agora sejam utilizadas para *autorizar* a própria admissão de normas outras dentro desse mesmo sistema.

Trata-se, creio – e não canso de repetir – , de enxergar mais do que simplesmente o *texto*, mas sim o *contexto* da lei, partindo-se, sempre, de uma visão necessariamente comprometida com a Carta Constitucional¹¹.

Logo e na esteira de todo o exposto, conferindo *interpretação teleológica* aos artigos em destaque, bem como partindo de uma ótica baseada no *princípio da duração razoável do processo* (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII), e convencido, ainda, da força *normativa* que subjaz na Constituição Federal¹², penso que se afigura plenamente aplicável, no âmbito do processo laboral, o disposto no artigo 475-J, do CPC (Lei n. 11.232/2005).

De minha parte, aquando da prolação de sentenças líquidas, ao longo da atividade judicante, já tenho me valido de tão importante novidade legislativa, desde logo cientificando a devedora, no bojo da própria decisão, de que deverá pagar o valor da condenação dentro de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de acréscimo à conta da multa de 10% (dez por cento) e imediata penhora de bens, de ofício (CLT, artigo 878, *caput*¹³ – princípio *inquisitivo* ou *da incoação do juiz*), independentemente de mandado de citação, com prévio encaminhamento dos autos

9. “... insta conferir interpretação conforme à Constituição ao modelo principiológico constitucional do processo e à técnica da heterointegração do processo civil no ramo trabalhista, significando, primeiramente, realçar a insuficiência e o equívoco dos reflexos deitados sobre a leitura isolada dos elementos componentes da aplicação subsidiária no processo laboral (existência de omissão e compatibilidade da heterointegração), bem como a necessidade de buscarem resultados compatíveis com a maior efetividade da tutela jurisdicional, preocupação tão presente na processualística moderna” (COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos da Reforma do CPC no Processo do Trabalho – Leitura Constitucional do Princípio da Subsidiariedade**. São Paulo : Método, 2007, p. 33).

10. “O processo do trabalho não pode ficar apático a tais mudanças. Deve, igualmente, buscar regras que facilitem a realização do direito material, quando estas forem mais adequadas à solução eficaz dos litígios, muito mais porque lida com crédito trabalhista, que merece tratamento superprivilegiado na ordem jurídica como um todo” (Juíza Maria Zuila Lima Dutra, Titular da MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém (PA), em sentença prolatada nos autos do processo 605-2007-005-08-00-3, datada de 18.05.07).

11. Não sem razão - e com inteira pertinência -, Marinoni afirma: “O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada...”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil - volume 1: Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, fl. 54).

12. Sobre os temas *força normativa da constituição e pós-positivismo*, ver, dentre muitos: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre : Sergio Fabris, 1991; BARROSO, Luís Roberto. **Neonconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Ano 1, n. 2, outubro de 2006, Brasília : ENM, 2006, p. 26-72; BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-positivismo)**. A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas, Luís Roberto Barroso (coordenador), 2ª Edição, Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 01-48.

13. CLT, artigo 878, *caput*: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.

ao setor de cálculos, para os fins de direito (CLT, artigos 765¹⁴ e 832, § 1º¹⁵).

Aliás, já registro, também, na mesma ocasião, que o credor, tão logo transitado em julgado o *decisum* e constatado o não cumprimento do título no prazo apontado, desde logo poderá indicar bens passíveis de constrição, já contando com futura possibilidade de adjudicação (CPC, artigo 475-J, § 3º¹⁶), sem embargo, é claro, do cumprimento da escala legal de penhorabilidade (CLT, artigo 882¹⁷), por parte do juízo executório, tudo com vistas à *efetividade* da jurisdição e à *celeridade* do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Os resultados? Extremamente estimulantes.

Basta citar, *v.g.*, o ocorrido nos autos do processo 738-2007-005-08-00-0, que logrou uma das tramitações mais céleres do TRT da 8ª Região: entre a data da atuação, instrução, prolação da sentença – proferida em audiência e com planilha de cálculos anexa - e cumprimento efetivo do comando sentencial, decorreram tão-somente incríveis **19 (dezenove) dias**¹⁸.

Eis aí um bom sinal...

14.CLT, artigo 765: “Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

15.CLT, artigo 832, § 1º: “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”.

16.CPC, artigo 475-J, § 3º: “O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados”.

17.CLT, artigo 882: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil”.

18.A respeito, confira-se a seguinte notícia: “A Justiça do Trabalho é considerada uma das mais rápidas no Poder Judiciário Brasileiro. A cada dia, a busca pela eficiência é crescente. Os magistrados trabalhistas utilizam as atualizações legais como meios para favorecer o cidadão e dar efetividade às decisões. Na 5ª Vara do Trabalho de Belém, um bom exemplo pode ser dado. Um cidadão conseguiu, em apenas 19 dias, entrar com a ação e receber o pagamento resultante da sentença judicial. O juiz substituto Ney Stany Moraes Maranhão instruiu e julgou o processo de forma líquida na mesma audiência, e aplicou o art. 475-J do CPC, que determina o pagamento da condenação em até 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% e penhora dos bens. O resultado foi melhor que o esperado, a sentença foi proferida dia 29 de maio, e em 01 de junho o depósito já havia sido efetuado. Em ofício enviado à Corregedoria, a juíza titular da 5VT, Maria Zuila Lima Dutra, registrou o trabalho realizado também pelos servidores, pois só a combinação de bons juizes e servidores, sentença líquida e penalidade (em dinheiro) para quem não cumpre imediatamente decisão judicial resulta em eficiência e celeridade processual” (fonte: www.trt8.gov.br/cn).

TRABALHO SEM JUSTA REMUNERAÇÃO, TERCEIRIZADO E INFORMAL, NO SEIO DE UMA SOCIEDADE REGIDA PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dinaura Godinho Pimentel Gomes ¹

SUMÁRIO: 1. Noções Introdutórias – 2. A reforma da organização do trabalho como exigência produtiva da revolução tecnológica - 3. O desempenho concreto da função social do Direito, em prol dos trabalhadores, no âmbito do Estado Democrático - 4. A atuação responsável de entidades sindicais genuínas – 5. A efetiva garantia aos empregados do acesso à Justiça – 6. Conclusões

Resumo: O presente artigo versa sobre a imposta flexibilização de direitos trabalhistas aos empregados registrados, aliada à problemática condição de trabalhadores contratados a título precário, integrantes de grande parte da população ativa e forçosamente desprovidos de proteção jurídica, malgrado a existência de formidável previsão de normas internacionais de proteção dos direitos humanos; normas constitucionais e infraconstitucionais ditadas pelo Estado-nação, além das normas coletivas, todas assecuratórias de direitos conquistados ao longo de muitas décadas. Nessa esteira, enfoca o papel do Sindicato, visto e reconhecido institucionalmente como entidade indispensável à garantia do Estado Democrático de Direito, mas, no contexto contemporâneo, vem sofrendo manifesto enfraquecimento de sua atuação, o que impõe aos estudiosos repensar sua natureza e seu âmbito de ação.

Palavras-chave: Efetividade do Direito do Trabalho – Informalidade – Atuação responsável de Sindicato genuíno.

1. Noções introdutórias

O que mais se evidencia na ideologia do livre mercado globalizado – a configurar forte *retrocesso social* - é a imposição de uma nova ordem jurídica capaz de atender, com primazia e sempre mais, os interesses ditados pelo sistema econômico, dirigido pelos ideólogos do neoliberalismo, de modo a reduzir as possíveis intervenções do Estado-nação na economia. Como consequência, apregoa-se, a título de solução, a flexibilização de direitos dos trabalhadores², por considerar sua observância, imposta por lei, sério *empecilho* ao desenvolvimento dos interesses *puramente* econômicos.

Têm sido relevantes e muito significativas as mudanças introduzidas, no mercado de trabalho, determinadas por essa mesma ideologia a promover a expansão da globalização da economia de mercado. A competição decorrente torna-se cada vez mais impiedosa, principalmente em face da aceleração da velocidade de rotação do capital, bem facilitada pelo desenvolvimento da microeletrônica, das telecomunicações

1. **Dinaura Godinho Pimentel Gomes** é Juíza do Trabalho (9ª Região - Estado do Paraná). Doutora em Direito do Trabalho e Sindical pela Universidade *Degli Studi di Roma – La Sapienza* (com revalidação sucessiva pela Universidade de São Paulo – USP). Pós-doutora em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP. Autora da obra *Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana Contexto da Globalização Econômica: Problemas e Perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

2. A respeito, cumpre destacar o que significou o movimento social de março de 2006, na França, como forte reação contra a mudança da Lei do Primeiro Emprego, no intuito de aprofundar o nível de precariedade do emprego, de modo a tornar “cada vez mais incerto o ‘futuro’ dos jovens que atualmente estão se formando. Para esse movimento, “o desafio é abandonar as amarras do ‘emprego do passado’ e apreender sua própria excepcionalidade produtiva: ir além da defesa da legislação da era industrial e afirmar que flexibilidade e mobilidade não significam necessariamente precariedade e risco”, nas palavras de Antonio NEGRI e Giuseppe COCCO. In: O Trabalho de luto. Folha de São Paulo: 9 de abril de 2006, Caderno *MAIS*, p. 3.

e da computação, o que impõe a constante reestruturação das empresas, favorecendo a exclusão social pela decorrente ausência de empregos.

As instituições econômicas e da sociedade civil mais e mais se afastam das aspirações históricas voltadas à justiça social, mesmo sendo dependentes de um equilíbrio estável e de uma harmonia duradoura, assegurados pelo Estado Democrático. Com isso, as normas de proteção estatal não deixam de existir, mas vêm perdendo sua efetividade. Portanto, novos caminhos devem ser percorridos, novos desafios devem ser afrontados, para ser afastado esse modo desenfreado de exploração humana, em face da exigência de trabalho precário e informal que tanto agrava a pobreza.

Urge combater e transformar essa cruel realidade. Para tanto, vale sempre lembrar que ao Direito compete transformar a sociedade. E, sob a égide do Estado Democrático de Direito, por óbvio, há mecanismos legais previstos para se restaurar e resguardar a efetividade dos direitos *conquistados* pelos trabalhadores, de modo a garantir e sustentar também a formação de racionais resistências sindicais - nos moldes democráticos - inclusive nos ambientes de trabalho.

É o que se propõe a tratar nos itens seguintes deste ensaio.

2. A reforma da organização do trabalho como exigência produtiva da revolução tecnológica

Sob o impacto da economia globalizada, aos poucos deixa de existir a organização de trabalho de forma piramidal caracterizada pela concentração de grande número de trabalhadores em cada unidade produtiva, mormente a industrial, no exercício de funções fixas, estáticas e desenvolvidas no decorrer de um tempo preestabelecido, tudo sob forte vigilância de um controle hierarquizado. E esse foi o tipo de organização empresarial que, por certo, mais facilitou a formação de grupos de resistência à exploração da pessoa do trabalhador e ao desrespeito de direitos trabalhistas.³

O mundo do trabalho, atualmente, vem atravessando uma nova fase de reformulação a impor substanciais mudanças da organização racional do trabalho, no âmbito das empresas, graças ao desenvolvimento da microeletrônica, das telecomunicações e da computação. A par disso, acentua-se o grande deslocamento do investimento, que sai do comércio e da produção e se volta precipuamente à especulação.

Nesse quadro, o que mais se reivindica, no universo empresarial, é a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante. Cada empresa, de médio ou grande porte, para se manter competitiva, vem submetida a um novo perfil, a drásticas alterações internas, quanto à linha de produção, porque deve enfatizar a produtividade e enaltecer a qualidade com eficiência e rapidez. Desse modo, tem sido obrigada a adotar a automação na prestação de serviços, valendo-se da informática e da microeletrônica, o que provoca a redução de empregos fixos de forma inexorável, em troca de trabalhos terceirizados e em cadeias, bem como passam a ser dirigidos por máquinas sofisticadas.

Essas radicais transformações decorrem principalmente do fenômeno da globalização econômica dominante, ao facilitar também o deslocamento do investimento que, de um modo geral, sai do comércio e da produção e passa para a especulação. E

3. Vide a respeito excelente análise de SENNETT, Richard. *Capitalismo Social*. In: *A Cultura do Novo Capitalismo*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2006, p.p.33/36.

essa *financeirização do capital*⁴ não enseja necessários investimentos ao crescimento econômico do país. Ao contrário, agindo assim em dimensão planetária, gigantescas empresas transnacionais transformam-se em protagonistas privilegiadas tendentes a enfraquecer a democracia dos Estados, mormente na América Latina, onde o Brasil se apresenta como o país mais desigual, em face dos elevados índices de exclusão social, fomentados pelo desemprego estrutural e pela deficiente educação de seu povo, nos mais diversos níveis.

Os grandes e poderosos conglomerados transnacionais, impiedosamente - amparados por essa ideologia do neoliberalismo, *matriz da globalização* - impõem cada vez programas de privatização dos monopólios públicos e a substituição dos mecanismos estatais de seguridade social por seguros privados, o que amplia sobremaneira o pluralismo de ordens normativas, fazendo preponderar a *nova lógica do poder* centrada na hegemonia das nações e na liderança das grandes empresas e cadeias produtivas globais⁵.

Decorre daí a concentração de recursos financeiros e tecnológicos sob o total domínio desses grandes conglomerados empresariais, a provocar sérios e fortes reflexos praticamente em todo planeta, de tal modo que, em mercados vulneráveis e dependentes, como os da América Latina, bastam alguns gestos ou meras insinuações⁶, colocadas por esses líderes globais - até como propositais estratégias - para serem percebidos pelos Governos como mortais ameaças à estabilidade macroeconômica de um país.

É o que se dá no Brasil. Tanto é assim que, hoje, greves e invasões de terras têm como resposta do Governo imediata repressão ou indiferença. O que já não acontece diante das ameaças do *mercado*, dos grandes capitalistas, que provocam mudanças imediatas no direcionamento da economia do país, mesmo com sérios e até irreversíveis reflexos no campo social.⁷

É nesse sentido que mais se realça o impacto do poder de grandes e fortes empresas transnacionais - com suas inovações tecnológicas que têm por fim modificar profundamente as condições de produção bem como a facilidade na circulação de informações e de produtos - nos países em desenvolvimento, inclusive sem a eles oferecer alternativas, com o que seriamente "ameaçam a unidade nacional na medida em que aumentam o risco da desintegração social, aviltam a cidadania, monetarizam os valores políticos e culturais e minam as bases da democracia recém-conquistada".⁸

Com efeito, todas essas tendências são voltadas sobremaneira a minimizar o Estado-nação, a ponto de torná-lo incapaz de ditar novas políticas sociais, bem como de defender e expandir as existentes, além de velar pela provisão de bens públicos. Afastam os projetos de investimento sobretudo das indústrias. Isso porque o Estado-

4. Cf. SILVER, Beverly J. *Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870*. Trad. Fabrizio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 170.

Aponta Fernando CANZIAN que as grandes corporações presentes nas maiores economias de mercado do mundo e que atuam a partir do G7 (Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Canadá) têm atualmente **US\$1,3 trilhão em caixa**. Esse formidável patrimônio vem sendo acumulado a partir do ano 2000, o que, segundo ele, "equivale a duas vezes o total dos superávits em conta-corrente (medida de liquidez de um país) de todas as economias em desenvolvimento combinadas". In: *Jornal Folha de S. Paulo*, 14 de abril de 2006, B 7.

5. Cf. DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na Sociedade da informação*. São Paulo: UNESP, 2001, p. 21.

6. Cf. BORON, Atílio A. *Os novos Leviatãs e a polis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina*, in *Pos-neoliberalismo II - Que Estado para que democracia?* Boron, Atílio A. *et al*, Petrópolis: Ed. Vozes, p. 44.

7. Idem. *Ibidem*, p. 45.

8. Nesse sentido, VIEIRA, Maria Margareth Garcia. *A Globalização e as Relações de Trabalho*, ao fazer menção às palavras de José Eduardo Faria. Curitiba: Juruá, 2000, p.p. 28/29.

nação⁹ tem sido forçado a favorecer fortemente e sem limites os interesses desses conglomerados transnacionais, para, assim, manter sua liderança no comando do paradigma tecnológico.

Com isso, a liderança tecnológica da economia neoliberal provoca a dispersão geográfica de empresas locais, obrigadas a acompanhar nível de competição no comércio global, e, por conseqüência, geram no setor de origem o enfraquecimento da atuação sindical, que não tem como acompanhar sua horizontalização e pulverização por meio das mais diversas parcerias. E, mesmo nos locais de forte atuação sindical, resta aos trabalhadores apenas a luta (inglória) contra a crescente mobilização da empresa que passa a operar, de um momento para o outro, em outra localidade do planeta, para atender aos projetos globalizantes, deixando para trás, não raro, os trabalhadores totalmente ao desamparo da tutela de seus direitos e, ainda, desempregados.

O que também mais se denota, nessas circunstâncias, é a constituição de micro e pequenas empresas apenas para atuarem em favor de outra - de grande porte, até mesmo transnacional - de forma exclusiva (ou não), apenas para a esta fornecerem mão-de-obra *barata*¹⁰, especializada (ou não).

São todas essas estratégias empresariais, impulsionadas pela alta competitividade, para fazer uso da força, da energia, inteligência e criatividade do trabalhador, tanto daquele que integra o núcleo duro de pessoal altamente qualificado e bem remunerado, quanto daqueles trabalhadores *terceirizados* ou assim apenas rotulados, porém de modo a obter, sempre mais, redução de custos. Por conseqüência, abalam consideravelmente os modos e meios de vida dos trabalhadores, porque reduzem, flexibilizam ou retiram a efetividade de seus direitos.

Inegavelmente, todas essas posturas voltadas à precarização das condições de trabalho violam a Constituição Federal, que tem por fim proteger a dignidade da pessoa humana, e debilitam a própria democracia (CF, art. 1º, inc. III). Nessa senda,

9. Por oportuno, lembra Gilberto DUPAS “a enorme batalha em curso quanto à questão das patentes. A lei das patentes que os Estados Unidos tentam impor à comunidade internacional, como condição de integração ao comércio global, inibe fortemente a tentativa de conquista de progresso tecnológico nos países periféricos fora do âmbito das grandes corporações transnacionais. Como exemplo, alterações na Lei de Patentes efetuadas pelo governo brasileiro – dentro dos estritos limites do Acordo Internacional de Patentes firmado pelo país em 1994 no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) – tiveram a mais intransigente reação das empresas farmacêuticas internacionais e do próprio governo norte-americano. No entanto, são medidas defensivas já adotadas em vários países centrais, que visam especialmente flexibilizar situações draconianas fortemente impeditivas da sobrevivência de empresas locais do setor. A tecnologia acabou se transformando basicamente em expressão da competição global, objetivando ampliar a participação nos mercados e a acumulação para, por sua vez, permitir novos investimentos em tecnologia e realimentar o ciclo de acumulação”. In: op. cit. p. 24.

Em contrapartida, o Brasil sequer possui leis contra a exportação de tecnologia de ponta, tanto é que tem havido interesse na compra de “uma das mais modernas e sofisticadas fábricas de motores de automóveis, em Campo Largo (Pr)”, no sentido de desmontá-la “e, peça por peça, transportá-la à China” - a compradora - “a fim de competir no mercado americano e europeu a partir de 2008”. Trata-se de uma fábrica que produz o motor Tritec, pertencente ao consórcio Daimler Chrysler-BMW. A compra pelo Brasil se dá justamente porque, aqui, não há leis, como nos Estados Unidos, contra a exportação de tecnologia de ponta, o que apenas propicia a transação, de modo a facilitar à China retirar da nação brasileira esse mercado, causando, com isso sérios problemas sociais sem qualquer retorno financeiro. Cf. Rubens RICUPERO, in: Jornal Folha de São Paulo, 5 de março de 2005, p. B2.

10. A título de exemplo, é o que se dá na periferia de Fortaleza, onde pequenas empresas produzem para *Diesel*, *Dona Karan*, entre outras. Nesse sentido, “cerca de 450 operários trabalham sob o forte calor cearense, produzindo calças na quais costuram etiquetas originais da marca de *jeans* italiana *Diesel*, vendidas à luxuosa grife por US\$12 e revendidas em lojas espalhadas pelo mundo por até US\$ 600”. No entanto, nessa pequena empresa cearense, “um costureiro ganha, no mínimo, R\$320,00 e, no máximo, R\$500,00”. Desse modo, marcas internacionais passaram a se interessar pela estratégia de se localizar no Nordeste, em face da mão-de-obra barata, além de outras facilidades. Cf. LIMA, Isabelle Moreira. Ceará vira pólo exportador de grifes de luxo”. In: Folha de São Paulo, 13 de novembro de 2005, p. B8.

quando provocado, compete ao Judiciário Trabalhista fazer a devida ponderação de valores, para resguardar, eficazmente, a dignidade humana no mundo do trabalho, mais precisamente nos locais de trabalho. Assim, diante de qualquer circunstância de reestruturação da organização do trabalho, as decisões judiciais pertinentes devem impor a prevalência da idéia de justiça que se traduz no caráter nítido de proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, ao trabalho, aliados a outros direitos fundamentais sociais, a luz da Constituição Federal (arts.5º e 6º), tudo em sintonia com o princípio constitucional implícito que veda o retrocesso social.

3. O desempenho concreto da função social do Direito, em prol dos trabalhadores, no âmbito do Estado Democrático

No âmbito do Estado Democrático de Direito, os nefastos resultados mencionados, em total prejuízo dos trabalhadores, apontam para a necessidade de se combinar o desenvolvimento econômico com a efetivação, cada vez mais plena, dos direitos fundamentais sociais, tendo como ponto central a empresa. Tal como propõe *Atílio Baron*¹¹, urge indagar se a democracia é tão importante, “não é uma insensatez adotar um modelo econômico cuja incompatibilidade com a democracia salta à vista, sacrificando valores essenciais como a dignidade da pessoa humana e deteriorando sensivelmente a qualidade da vida social?”

Como início de *resposta*, é importante notar a tarefa do Estado à luz da Lei Maior, que consiste em estabelecer *diretrizes* para o exercício da atividade econômica tendentes à formalização de uma ordem futura que possa garantir com eficiência os direitos já conquistados dos trabalhadores. Vale dizer, o art. 174, *caput*, da Constituição Federal, impõe expressamente ao Estado o dever de exercer funções de “*fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*” (destacamos). Assim, em face do modelo econômico já instaurado, levando-se em conta, primordialmente, as normas estatuídas nos arts. 170 e 193, da mesma Carta, fica bem ressaltada a necessidade de adoção de sérias diretrizes e políticas públicas voltadas a garantir e a realizar o direito fundamental de acesso ao trabalho, porquanto se vive numa sociedade de trabalho e sem este não há possibilidade de se garantir à pessoa humana o direito à vida com dignidade e ainda, por conseqüência, o próprio regime democrático (CF, art.1º, inc. III, art, 6º).

Com efeito, a Constituição Federal, ao estabelecer regras e princípios objetivos da vida social, impõe até mesmo intervenções governamentais para remodelar as instituições públicas e privadas, de modo a fortalecer o discurso social da cidadania, de modo a se obter a conformação recíproca entre metas de ambos *setores* (CF, art, 174), em prol da realização dos direitos fundamentais. Emerge daí a *atividade planificadora*, como tarefa do Estado e *exigência racional*. “Isso é perfeitamente compreensível, quando se pensa nas tarefas que uma pessoa se propõe, ao organizar a sua vida cotidiana. Por outro lado, o planejamento é parte essencial da administração de uma empresa. Com maior razão quando se pensa na administração da vida de uma nação”.¹²

Vale dizer, sob a égide do Estado Democrático de Direito, urge compatibilizar a livre iniciativa com os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, inc. IV), em face da “prevalência da dignidade da pessoa humana como princípio supremo da ordem constitucional e também como fim último da ordem econômica”, nas palavras de *José*

11. BARON, Atílio A., op. cit. p. 56.

12. Nas palavras de LEDUR, José Felipe. A Realização do Direito ao Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 152.

Felipe Ledur.¹³ O autor ainda destaca que “o livre exercício da atividade econômica é uma garantia assegurada pela Constituição. Essa garantia somente subsiste quando a Economia for capaz de solucionar a questão do emprego, que afeta a totalidade das pessoas. Quando a atividade econômica se desvia dessa finalidade ou for incapaz de proporcionar a satisfação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual prevalece sobre a garantia conferida pela Constituição ao empresário, a atuação estatal é impostergável...”¹⁴.

Inegavelmente, acima dos interesses voltados a aumentar a eficiência produtiva, mantendo-se o alto nível de competitividade, está a dignidade do trabalhador. Destarte, bem ao contrário do que propugna o sistema neoliberal, ao Estado cumpre cada vez mais intervir nessas relações, para garantir a realização dos direitos fundamentais de cada cidadão¹⁵, pois é através do trabalho que vem assegurado o direito à vida com dignidade.

Eis, aqui, o grande desafio imposto aos trabalhadores do mundo, no começo do século XXI, que “é a luta, não apenas contra a exploração e a exclusão, mas por um regime que realmente subordine os lucros aos meios de vida de todos”, nas palavras de *Beverly J. Silver*¹⁶. Por isso, não se pode prescindir da atuação positiva do Estado em consonância com os preceitos democráticos de direito a reger, tutelar e sustentar as relações individuais e coletivas de trabalho, o que, por conseqüência, renderá mais condições de também ser garantido e melhor observado o princípio da conservação da empresa, num regime pluralista, “otimizando a igualdade com a liberdade”¹⁷.

O conceito material de igualdade só se amplia no campo social, quando se realça a efetiva possibilidade de realização do valor ‘justiça’, ambos fatores fundamentais na formação do Estado moderno, para se alcançar o devido respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, o comando constitucional insculpido na norma do art. 174, já citado, impõe às entidades governamentais o cumprimento do dever de agir, “se a ordem social periclitara, em decorrência do modo como se desenvolve a atividade econômica, mesmo porque essa atividade está submetida aos princípios e objetivos previstos no art. 170 da Constituição”¹⁸.

Vale lembrar que o postulado da dignidade humana tornou-se o epicentro do grande elenco de direitos civis, políticos, econômicos e culturais, que vêm proclamados não só pelas constituições de cada Estado-nação de cunho democrático, como também através de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Nessa senda, diante dos efeitos perniciosos do capitalismo neoliberal refletidos no mundo do trabalho, mais se sobressaem esse dever de planejamento do Estado e, inclusive, sua intervenção para remodelar a atividade econômica do setor privado, em sintonia com os princípios e regras constitucionais.

Um dos meios eficazes, para tanto, consiste em resgatar a participação ativa dos corpos intermediários da sociedade civil, cada vez mais pluralista, para assegurar

13. Idem. Ibidem, p. 99.

14. Idem, ibidem.

15. A esse respeito, a CNBB, em sua mensagem ao *Dia do Trabalhador* contesta o atual modelo econômico neoliberal, que privilegia o lucro, concentra e exclui, cada vez mais, os trabalhadores. Insiste na centralidade do trabalho como “chave da questão social”. Ressalta a necessidade de harmonizar o crescimento econômico com exigências de respeito e de promoção da dignidade da pessoa. Cf. Luciano Mendes de ALMEIDA. Dignidade, trabalho e censura. In: Folha de São Paulo, 29 de abril de 2006, p. A 2.

16. SILVER, Beverly J. Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870. Trad. Fabrizio Rigout. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 172.

17. Nas palavras de Mário Lúcio QUINTÃO SOARES. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 546.

18. Nas palavras de LEDUR, José Felipe. A Realização do Direito ao Trabalho, op. cit. p. 154.

o exercício da soberania nacional, no efetivo desenvolvimento do sistema educacional, da saúde pública e da seguridade social, porque assim melhor se possibilita dar maior abrangência aos direitos individuais e coletivos, todos calcados no postulado da dignidade da pessoa humana. Ao agir em parceria com a comunidade, o Estado passa a ter condições propícias para estabelecer, com eficácia, sérias políticas públicas sociais e aplicar investimentos de qualidade no intuito prospectivo de erradicar a pobreza (CF, art. 3º, inciso III), inclusive por meio da criação de novos postos de trabalho.¹⁹

É nesse contexto que deve imperar o objetivo principal da realização dos direitos inerentes à pessoa humana no seio da sociedade e de suas instituições. Constitui papel do Estado fazer entender a todos que “a liberdade econômica está associada à responsabilidade. Desse modo, se a atividade econômica dos particulares não proporcionar o desenvolvimento nacional, equilibrado, a que alude a norma já citada (art. 174, da CF), a aplicação do princípio da subsidiariedade requererá a intervenção estatal”²⁰, como adverte *Ledur*.

Em síntese, apenas por meio de uma atuação positiva do Estado, sinalizando as diretrizes e opções a serem adotadas no âmbito econômico da atividade privada, torna-se possível resguardar a efetiva proteção dos direitos trabalhistas²¹, a reger as relações de trabalho nesse processo da globalização. Em face dessa intervenção estatal nos moldes democráticos, resta à competição mercadológica, por sua vez, buscar baixa de custos e aumento da produção que realimentam a dinâmica capitalista nas leis que regem a própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos. Vale dizer, sem os reflexos diretos no salário e demais direitos do trabalhador, mas no sentido de melhor resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. I, III e IV).

19. Nesse sentido Potyara A. P. PEREIRA, enfatiza que as políticas de provisão social só terão racionalidade e eficácia se estabelecerem inter-relações ou nexos orgânicos no seu próprio âmbito (entre as diversas medidas de proteção, que visam incrementar a qualidade de vida e de cidadania dos segmentos sociais mais desprotegidos) e com as políticas públicas”. In: Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2000, p. 28. A esse respeito, seguindo essas lições, urge, aqui, trazer à baila o exemplo do vigente Programa *Bolsa Família*, do atual governo. Verifica-se que, até agora, esse programa não apresenta um *encadeamento positivo*, justamente por não ser integrado a outras medidas, principalmente aquelas **voltadas a produzir mudanças e a fortalecer a autonomia econômica dos beneficiários, em situação de pobreza**. Para não ser reduzido, assim, a um programa meramente *assistencialista* seria necessário integrá-lo a outros de inclusão social que facilitassem o acesso à educação com qualidade, a creches para crianças, à continuada qualificação da mão-de-obra e à capacitação profissional dos trabalhadores, diante das inovações tecnológicas lançadas pelas lideranças produtivas globais. No entanto, atualmente, o Poder Público (Governo Federal) distribui **bilhões de reais aos mais pobres, sem exigência de contrapartidas**. A par disso, conforme recente pesquisa do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, o Brasil caiu para a 52ª posição no *ranking* das economias mais competitivas do mundo, apesar de ter alcançado, anteriormente, a 37ª posição. Cf. Augusto de Franco. Responsabilidade Política. In: Folha de São Paulo, 20 de junho de 2006, p. A3.

20. LEDUR, José Felipe. A Realização do Direito ao Trabalho, op. cit. p. 152.

21. Enquanto a Constituição Federal garante o direito à vida com dignidade, na prática, o que se observa é a fixação de ínfimas importâncias a título de salário, tal como acontece com a classe dos professores, vocacionada à formação da cultura de um povo, de modo a propiciar a cada pessoa educação de qualidade. A título de exemplo, em São Paulo (capital), o salário médio de um professor iniciante da rede municipal, com 20 horas, está fixado em R\$615,00, enquanto o salário de uma empregada doméstica é de R\$800,00, sendo certo que uma diarista pode ganhar por volta de R\$1.600,00. “O professor iniciante paulistano não pode, aliás, nem mesmo contar vantagem diante de pedintes dos semáforos. Segundo estimativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento social, esse trabalhador tira, em média, R\$25,00, por dia... Se houvesse mais e melhores escolas, provavelmente, haveria menos unidades da Febem... Como ter boas escolas se, na cidade mais rica do país, um professor ganha tanto quanto um pedinte e menos do que uma empregada doméstica? Será que esse indivíduo terá recursos para comprar livros ou ir ao teatro? Pode alguém ser, de fato, um bom professor sem uma vivência cultural? Cf. Gilberto DIMENSTEIN. É certo uma doméstica ganhar mais do que um professor? IN: Folha de São Paulo, 9 de abril de 2006, p. C 7.

4. A atuação responsável de entidades sindicais genuínas

O Sindicato é o mais poderoso agente de conquista dos direitos dos trabalhadores. E o fortalecimento de sua atuação sempre dependeu do tipo de organização política adotado, a exemplo do que se deu nos países de autêntica democracia industrial. Vale dizer, nesses países, onde o Estado assume uma posição mais abstencionista, foram os fortes *movimentos dos trabalhadores* que conseguiram e conquistaram aumento de salários, a melhoria das condições de trabalho e ampliação dos direitos dos trabalhadores. Além disso, as *entidades sindicais* decorrentes desempenharam – e ainda desempenham – um papel de liderança nos movimentos democráticos em prol das transformações sociais. Suas conquistas sempre dependeram – e dependem – do alcance de seu poder de barganha em face da posição obtida dentro de uma determinada e complexa divisão de trabalho, sabendo atingir alvos sensíveis da cadeia produtiva.

A título de ilustração, a situação de maior confronto das políticas sindicais, na Itália, perdurou ao longo dos anos 70, através da utilização de greves localizadas, greves contínuas e greves relâmpagos suficientes para gerar o máximo de perturbação no fluxo da produção. Com isso, deu-se a rápida expansão do papel dos sindicatos, através da ação sindical nos locais de trabalho, com fortes limites ao poder de direção do empregador, inclusive no que concerne a aspectos da organização da produção. Portanto, graças à pressão permanente dos sindicatos vinculados às confederações *CGIL*, *CISL* e *UIL*, os salários subiam proporcionalmente aos incrementos da produtividade.

Esses resultados frutíferos em favor dos trabalhadores decorriam – e ainda decorrem – da atuação sindical eficazmente sustentada pela lei – Lei 300, de 1970. Tanto é que a norma estatuída no art. 14 dessa Lei tem a evidente finalidade de afirmar e reconhecer que o princípio da liberdade sindical constitucionalmente garantido tem aplicação não apenas na esfera dos contratos públicos, mas também no âmbito das relações interprivadas, isto é, em face dos empregadores²², ao estabelecer que “o direito de constituir associações sindicais, de aderir a elas e de desenvolver atividade sindical é garantido a todos os trabalhadores no interior dos postos de trabalho”²³, vale dizer, o direito de constituir representações sindicais nos locais trabalho.

No entanto, hodiernamente, mais se acentua o enfraquecimento da atuação sindical como consequência da reestruturação das empresas, tal como já se destacou. No entanto, justamente agora, para se manter o equilíbrio social em face dessas ocorrentes transformações no mundo do trabalho, mais se evidencia a importância do papel do Sindicato, como interlocutor e agente em busca da contínua garantia de melhores salários e condições de trabalho aos trabalhadores, compatíveis com as necessidades das empresas e sua real situação econômica no mercado.

22.Cf. GALANTINO, Luisa. Diritto Sindacale. Torino: G. Giappichelli, 2000, p. 60; tradução livre da autora.

23.Tradução livre da autora. Eis o que dispõe o inteiro teor do art. 14, da Lei 300/70 – *Statuto dei Lavoratori*: “il diritto de costituire associazione sindacali, di aderirvi e di svolgere attività sindacale, é garantito a tutti i lavoratori all'interno dei luoghi di lavoro”.

O uso de sua importante força de pressão²⁴, aliado ao diálogo social, continua sendo imprescindível, tal como se constata, nos países desenvolvidos e mais industrializados, onde, a exemplo da Itália, conforme preleciona *Massimo Lanotte*²⁵, “ao sindicato confederal acrescentam-se ulteriores e diversos sindicatos que – graças ao sistema pluralístico garantido pela Constituição – conquistaram espaço sempre mais amplo na base dos trabalhadores, até alcançarem o reconhecimento, por parte da jurisprudência, da maior representatividade. Deriva disto que o apoio à atividade sindical nos locais de trabalho não é mais um privilégio exclusivo das *CGIL*, *CISL* e *UIL*, mas é estendido também a outras organizações sindicais, de mais recente constituição...”.

Indubitavelmente e sendo vedado o retrocesso social, no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, o papel do sindicato *autêntico* merece ser fortalecido, por ser o agente de efetiva defesa não só dos trabalhadores mas, também, dos interesses da comunidade²⁶ onde atua, de modo a possibilitar o exercício da cidadania com responsabilidade, no âmbito de cada unidade produtiva. Por seu intermédio, pela sua atuação, pressão e busca do consenso, torna-se possível desenvolver novos mecanismos de permanente combate à pretensa *dessocialização do Estado*, ditada pelos grandes blocos transnacionais que almejam dominar o planeta, contra os interesses do próprio ser humano.

Portanto, tal como ensina *Arion Sayão Romita*,²⁷ ainda hoje, o sindicato “constitui elemento indispensável à vida do Estado contemporâneo de índole democrática. Longe de eliminar a importância do sindicato, o processo de globalização e de reestruturação econômica a realçou. A regulação conjunta das relações de produção constitui um imperativo indeclinável da democracia participativa. O progresso das relações sociais depende da atuação esclarecida dos sindicatos, no desempenho da função que lhe é inerente e indelegável, de defender a dignidade do trabalho com base no espírito de solidariedade”.

E no Brasil?

No Brasil, convém lembrar que o movimento sindical autêntico – e por isso fortalecido – surgiu na região do *ABC paulista*, na segunda metade da década de 70, com o sindicato dos metalúrgicos, devido à grande concentração industrial ali instalada, da maior parte das montadoras, cada qual com numerosos trabalhadores

24.Indubitavelmente, a história e o direito comparado demonstram a relevância do papel dos movimentos sociais, na construção da cidadania, da democracia e da justiça social. Para Eduardo BITTAR, o alento de uma cultura de direitos somente vem em decorrência da capacidade de luta que possuem os agentes sociais na identificação e construção do ‘ethos’ que marca a pujança e a vitalidade da consciência social atuante”. No entanto, para ele, até mesmo o movimento estudantil, no Brasil, perdeu sua identidade com grandes causas da nação. Acrescenta que “recordar essa luta significa que, acima das diferenças políticas e extremismos partidários, estão os direitos que identificam a cidadania como o único instrumento capaz de garantir que direitos iguais serão distribuídos de modo a se criar condições para a justiça social... Se os direitos são fruto de alguma coisa, do ponto de vista histórico, com Norberto Bobbio é possível dizer que nenhuma liberdade é definitivamente perdida ou ganha no curso dos eventos históricos, de modo que se torna cada vez mais necessário demonstrar a pujança da cidadania...”. BITTAR, Eduardo. Recobrar o sentido da luta. In: Folha de São Paulo, 22 de abril de 2006, p. A3.

25.LANOTTE, Massimo. As representações sindicais nas empresas no ordenamento italiano. Trad. Yone Frediani. In: *Relações de Direito Coletivo Brasil-Itália*, Yone Frediani e Domingos Sávio Zainaghi, São Paulo: LTr, 2004, p. 208.

26.Nesse mesmo sentido Márcio Túlio Viana anota ser preciso que “o sindicato tenha asas para voar, e realmente, voe, tornando-se *móvel* como a própria empresa e estendendo seu raio de ação aos desempregados, subempregados e excluídos em geral. Aliás, parte do sindicalismo já está tentando essa estratégia, como acontece com a CUT, através da Agência de Desenvolvimento Solidário”. In: Quando a livre negociação coletiva pode ser um mau negócio. Revista da AMATRA II, ano III, n. 6, fevereiro de 2002, p. 30.

27.ROMITA, Arion Sayão. Organização Sindical, in *Relações de Direito Coletivo Brasil-Itália*, Yone Frediani e Domingos Sávio Zainaghi, São Paulo: LTr, 2004, p. 131.

em suas fábricas, facilitando a organização dos mesmos e a inserção de sua presença no próprio local de trabalho.

A partir dessa forte pressão sindical, como é sabido, tendente à evolução gradativa da negociação coletiva, resultaram inúmeros direitos trabalhistas que, depois, foram expandidos para outras classes trabalhadoras de todo o país. Destarte, da fase de maior confronto no início, esses sindicatos, de forma gradual, conquistaram a confiança dos empregadores depois, em face da apresentação de reivindicações cada vez mais compatíveis com as circunstâncias de cada empresa, negociadas no seu *interior*, mediante permanente diálogo, o que facilitou a contínua obtenção de viáveis e significativos resultados²⁸.

Por meio da utilização de tais mecanismos, os sindicatos obtiveram o efetivo aumento da renda dos trabalhadores, e, por consequência, a significativa elevação dos índices de sindicalizados, naquela região. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 foi bem influenciada por esses movimentos e ações sindicais, localizados no *ABC paulista*, ao reconhecer expressamente a relevante importância da solução negociada dos conflitos coletivos de trabalho, elevando o postulado da autonomia coletiva ao *status* de garantia constitucional.

Entretanto, nas outras regiões deste imenso País, que congrega realidades tão distintas, com raras exceções, nem mesmo no decorrer das últimas décadas, após a promulgação da Lei Maior - que deu prevalência aos direitos sociais - lamentavelmente, muito pouco evoluiu a ação sindical tendente à formação de organizações autônomas e autênticas, como comunidade de interesses eficazmente participativa. Essa deficiência vem impedindo o desenvolvimento da atividade primordial, de determinação e garantia das condições de trabalho por meio de uma composição consensual que, ao mesmo tempo, pudesse equilibrar os interesses em conflito, em face de cada empresa ou de cada região tão diferenciada, em prol da progressiva promoção dos direitos sociais.

Esse vazio tem provocado, indubitavelmente, grandes prejuízos aos trabalhadores, mormente diante do fenômeno da globalização econômica, de modo a abalar a longa e difícil conquista de seus direitos. Isto porque não se formam fortes e genuínas resistências locais contra as imposições dos ideólogos do neoliberalismo, que fundamentam as decisões da liderança dos conglomerados empresariais, sempre voltadas à livre flexibilização²⁹ das normas da CLT, bem como dos demais princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, tudo na vã justificativa de se manter, em equilíbrio financeiro, a conservação das empresas, no processo de alta competitividade daí motivado.

Nessa senda, ausente a representação sindical *autêntica*, propiciada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro em vigência, mormente no próprio local de trabalho, onde ocorre a constante afronta aos direitos, como é possível, hoje, negociar com prudência, e em igualdade de condições, regras mais flexíveis a reger as relações de trabalho, de modo a não prejudicar os direitos adquiridos dos trabalhadores, que estão amparados inclusive por princípios supremos estabelecidos pelo próprio Estado Democrático de Direito, como já se destacou?

28.Cf. RODRIGUES, Iram Jácome. Peculiaridades da ação sindical dos metalúrgicos do ABC. In: Revista de Direito do Trabalho. Coord. Nelson Mannrich. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31 - julho/setembro 2005, p. 117.

29.Tal como assinala MÁRCIO TÚLIO VIANA, "o que se está pretendendo não é valorizar a convenção coletiva, como instrumento de conquistas da classe trabalhadora, mas desvalorizá-la, utilizando-a para destruir o que já foi construído..." . Todavia, segundo o mesmo Autor, "nunca é demais lembrar que o Direito do Trabalho só tem sentido enquanto instrumento de proteção do trabalhador. Sua estratégia - contrária à do Direito Civil - é a de incorporar desigualdades para reduzir desigualdades". In: op. cit. pp. 28/29.

Insta realçar a respeito, não como resposta (*pronta*) mas como exemplo *brasileiro*, a capacidade organizativa dos sindicatos dos metalúrgicos no *ABC paulista*, eis que, pelo fato de voltarem sua atuação mais para os locais de trabalho, a despeito do processo de reestruturação industrial, obtiveram e obtêm resultados bem positivos de conquista de melhores condições de trabalho, acompanhadas da melhoria salarial, num clima de equilíbrio junto às montadoras. Com isso, vêm conquistando alta densidade de sindicalização.

Nesse mesmo sentido, *Beverly J. Silver*³⁰, após análise que realizou sobre a atual eficácia dos movimentos dos trabalhadores *no âmbito da indústria automobilística mundial*, concluiu que "tais soluções tecnológicas ainda não tiveram um efeito claro de diminuição do poder de barganha dos trabalhadores. Até mesmo os sistemas de produção *just-in-time* aumentaram o poder de barganha dos trabalhadores no local de trabalho, ao tornar o capital mais vulnerável a interrupções no fluxo da produção". Afirma ainda a socióloga americana que "o declínio atual da militância trabalhista pode ser atribuído a uma tendência de enfraquecimento geral do poder de barganha no local de trabalho", mas admite ser temporária essa crise e, "provavelmente, será superada com a consolidação das novas classes trabalhadoras *em formação*"³¹.

A realidade histórica demonstra, portanto, que a vulnerabilidade do trabalhador só pôde ser suprida pela possibilidade de formação de organizações sindicais autênticas e sua efetiva atuação a partir do local de trabalho. E, além disso, a ação estatal tem sido indispensável para sustentar a ação desses interlocutores sociais de forma eficaz, nas diferentes fases de evolução de uma ordem coletiva democrática e pluralista, principalmente no seio das empresas.

No Brasil, o exemplo citado dos sindicatos metalúrgicos do *ABC paulista* indica que sua ação tornou-se mais eficaz quando passou a ser desenvolvida mais diretamente no interior das empresas, nos moldes democráticos, mesmo antes da Constituição de 1988, sendo certo que "já nos anos 80, aproximadamente 50% da base sindical estava representada por comissões de fábrica", conforme evidencia Iram Jácome Rodrigues³². Para este Professor Livre-Docente e Pesquisador, "essa dimensão sócio-política é a marca da prática cotidiana dos metalúrgicos do ABC e, além disso, está presente desde os anos 1970, passando sua trajetória e se sobrepondo aos interesses puramente sindicais e/ou corporativos. Em outras palavras, é um sindicalismo de massas, organizado pela base, democrático e, como expressão das aspirações de seus representados, quer reformar o capitalismo e criar as condições para uma sociedade mais justa, onde todos possam ter acesso aos benefícios do desenvolvimento e à inclusão social".³³

Eis, aqui, a possibilidade de se disseminar nos diferentes pontos do País aspectos importantes da experiência sindical do ABC paulista, no sentido de se propiciar a formação de autênticas representações de trabalhadores, nos diversos níveis, e com mais preponderância no âmbito interno das empresas, de modo a se combater, a partir do próprio local de trabalho, práticas patronais tendentes à desregulamentação das

30.SILVER, Beverly J. Forças do trabalho: movimentos trabalhistas e globalização desde 1870, op. cit, p. 164. Esta Autora é *Ph.D* em Sociologia pela Universidade Estadual de Nova York e professora na Universidade J. Hopkins (EUA), uma das maiores autoridades mundiais em sociologia do trabalho.

31.Idem. *Ibidem*, p. 166.

32.Cf. RODRIGUES, Iram Jácome. Peculiaridades da ação sindical dos metalúrgicos do ABC, op. cit. pág. 120. Ainda salienta o mestre que, em face da atuação sindical, nos locais de trabalho, não obstante a perda de postos de trabalho além da questão do câmbio e as oscilações da moeda nacional, o salário médio, em 1980 esteve fixado em 391 dólares e, em dezembro de 2002, passou para 767 dólares.

33.Idem. *Ibidem*, p. 130. Iram Jácome Rodrigues é Professor Livre-Docente do Departamento de Economia e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo e Pesquisador do CNPq.

normas que regem as relações de emprego, provocando a perda da efetividade dos direitos dos trabalhadores.

Urge, por primeiro, dar condições reais e legais para a formação de entidades sindicais efetivamente autônomas e genuínas, de modo a possibilitar o pleno e responsável exercício da atividade negocial, principalmente *em nível de empresa*, tudo em sintonia com a Constituição Federal que deu inegável importância à solução negociada dos conflitos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV). A esse respeito, eis o que ainda propõe *Carlos Alberto Chiarelli*³⁴, ao analisar o panorama atual de visível debilitação da organização associativa sindical:

“... os modelos de ontem: da postura patronal, da reivindicação do empregado, do ambiente da empresa, da estrutura e funcionamento da Justiça, da estratégia do sindicato, dos mandamentos da lei, da ação governamental, tudo, enfim, precisa ser reformulado, de modo a ter em conta a realidade econômica (competição, desafio, inovação), o processo produtivo (as máquinas e sua diligência no fazer), a empregabilidade (adequação de um novo saber para ter perspectiva de fazer), a força impactante da globalização (que chega de toda a parte e por todos os meios e modos, exigindo velocidade decisória), etc. Em face desse quadro, tão permanentemente mutável, o Sindicato precisa transformar-se. Ser criativo no negociar, ser atraente no filiar, ser expedito no mobilizar. Não mais subserviente para satisfazer-se com as sobras do delegado pelo Estado (cada vez mais frágil), mas sem propor-se a uma guerra antigoverno. Não esquecer de lutar pela preservação das leis de mínimos sociais para não desproteger sua categoria, ensinando-a, porém, a entender a mensagem realista do momento empresarial, para com oportunidade, dele tirar o máximo, limitado pelo possível, que garanta à empresa, que é emprego e comunidade, gerar ocupação digna para o trabalhador e lucro compatível para o empresário”.

Nestes termos e por derradeiro, cumpre observar que, sob a égide do Estado Democrático de Direito, incumbe aos poderes constituídos da nação brasileira, em parceria com os diversificados grupos mais representativos da sociedade civil, criar meios legais ao efetivo fortalecimento da ação sindical responsável, para, também por meio dela, recolocar e manter cada indivíduo que trabalha, *permanentemente*, no centro da valorização econômica e social (CF. arts. 170 e 193).

5. A efetiva garantia aos empregados do acesso à Justiça

Convém lembrar que ao Poder Judiciário³⁵ compete garantir o equilíbrio da sociedade, mormente quando regida pelo Estado Democrático de Direito. Nessa condição, deve intervir, sim, para garantir direitos individuais e coletivos contra

34. CHIARELLI, Carlos Alberto. O Trabalho e o Sindicato – Evolução e Desafios. São Paulo: LTr, 2005, p. 287.

35. Por primeiro, insta realçar a Reforma do Poder Judiciário, empreendida pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, promulgada em 31.12.2004, que “apresenta relevantes pontos positivos, tanto no que se refere à ampliação do direito fundamental de acesso à Justiça e à concretização do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, ela constitui uma oportunidade histórica que não poderá ser desperdiçada nem pela inércia, de um lado, nem pelo triunfalismo inconstante, do outro. O grande e próximo desafio a ser enfrentado por todos os operadores do Direito do Trabalho, mas principalmente pela magistratura do trabalho, consistirá em obter, dos Poderes Legislativo e Executivo da República, a ampliação e o aperfeiçoamento da atual estrutura física, funcional e administrativa da Justiça do Trabalho... O benefício, evidentemente, será dos jurisdicionados de nosso País, especialmente daqueles que, por sua hipossuficiência, ainda não tiveram concretizado, na esfera decisiva da realidade empírica, seu direito fundamental de acesso à justiça, a todos prometido pela Constituição da República”. Nas palavras do magistrado e *Prof. Dr. José Roberto Freire Pimenta*. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In: Justiça do Trabalho: competência ampliada. Grijalbo Fernandes Coutinho/Marcos Neves Fava (coords). São Paulo: LTr, 2005, pp. 258/293.

políticas econômicas voltadas apenas à exploração do homem pelo homem. Se ao Direito incumbe transformar a sociedade, ao Estado-Juiz compete fazer valer o papel ético-cultural do Direito, mormente em face das conquistas históricas obtidas no campo do Direito do Trabalho, sob pena de se institucionalizar a volta da barbárie.

Dito de modo diferente, tanto os preceitos constitucionais quanto a legislação infraconstitucional específica prescrevem imperativas normas de proteção ao trabalhador, impondo claras e diretas intervenções do Estado-Juiz, no campo da autonomia da vontade, para se resguardar o real sentido da dignidade humana. Por conseguinte, em face da crise financeira que vem atingindo empresas até de grande porte - exceto os Bancos e outros conglomerados transnacionais - urge fazer valer eficazmente a Constituição Federal, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista e nos limites e sua competência, através do processo.

É crucial notar que incumbe também ao Sindicato *genuíno*, por sua vez, buscar a Justiça do Trabalho com mais freqüência e na condição de substituto processual, quando a lide envolver a satisfação de direitos e interesses coletivos decorrentes de origem comum, de forma homogênea, no que tange aos direitos individuais, cujo reconhecimento assim se pretende, de modo a evitar o confronto direto, em Juízo, entre patrão e empregados. Insta realçar que a norma insculpida no inc. III, do art. 8º, da Constituição Federal vigente, e no art. 3º, da Lei 8073, de 30 de julho de 1990, lhe confere tal legitimação extraordinária de forma ampla, assim não limitada apenas aos associados.

A substituição processual se apresenta como o instituto bem mais adequado às peculiaridades do processo trabalhista, pois, por seu intermédio, podem ser evitadas, desde logo, *dispensas injustificadas*, como penalidade máxima, pelo simples fato de os empregados, individualmente considerados, exercerem seu direito de ação. Portanto, para se alcançar a efetividade das normas trabalhistas, em muitas dessas situações nos dias de hoje, impõe-se o abandono do modelo liberal-individualista, que se desenvolve à revelia das transformações da sociedade, que exigem mais dinamismo e força coativa na aplicação das normas jurídicas, sob pena de o Estado-Juiz colocar sua atuação em descompasso com as necessidades sociais, conforme sustenta *Lenio Luiz Streck*³⁶.

Por isso, mais se evidencia a letigimação extraordinária conferida aos Sindicatos, em busca da efetiva proteção de direitos individuais com projeção coletiva,

36. STRECK, Lenio Luiz. Hermêutica Jurídica e(m) Crise”. Livraria do Advogado, 1999, p. 38/40.

Nesse mesmo sentido, decidia o C. TST, antes da publicação do Enunciado 310: ... “Já é tempo de buscar-se acentuar uma autonomia seletiva do Direito Processual do Trabalho, afastando-se, sempre que possível, da tradição liberal-individualista civil que identifica - de regra - ao titular do direito subjetivo o único legitimado para reivindicá-lo judicialmente. A modernidade que se espalha no campo do Direito requer, ante a norma civilista do art. 6º, do CPC, uma cuidada exegese quanto à aplicação ou não do princípio da subsidiariedade no campo do direito adjetivo do trabalho, na forma prevista no art. 769, da CLT. É interpretação mais adequada aquela que, reconhecendo a função institucional do sindicato como órgão de defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria (CF, art. 8º, inc. III), o tem como legitimado processualmente para representar ou substituir os titulares do direito subjetivo, sempre que fundado este em interesses comuns a uma dada coletividade. Por isso que se requer soluções homogêneas para a composição do conflito e em um só feito. Ademais, numa visão pragmática, interessa à boa prestação jurisdicional que ela, além de qualitativamente ideal, tenha em conta a necessidade de celeridade, da economia processual e da coerente uniformização da jurisprudência. Estar-se-á, também, pois, num processo jurídico seletivo, restringindo o número de reclamações trabalhistas com a mesma *causa petendi*, atendendo-se ao interesse da contenção da avalanche de demandas que hoje assoberbam a Justiça do Trabalho, criando situação de fato quase caótica em todas as instâncias. Substituição processual, portanto, que é de se admitir no interesse mais da realidade social e sem distanciar-se da preocupação com o conteúdo jurídico do entendimento” (TST, 5ª T., RR.23327/91.3), Rel. (designado) Min. Armando de Brito, DJU, 13/11/92, *apud* Calheiros Bomfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 24ª Edição, pág. 726.

de modo a fazer valer o princípio de acesso à Justiça em consonância com o direito constitucional de petição, em favor dos substituídos, justamente nessa fase da realidade brasileira marcada pelo desemprego e pelo temor da perda dos empregos existentes³⁷. Desse modo, eficazes resultados poderão ser obtidos, perante o Judiciário Trabalhista, quando a pretensão vem deduzida pelo Sindicato, na condição de substituto processual do grupo de empregados que representa, de modo a manter a garantia, o reconhecimento e a satisfação de seus direitos individuais, sem o risco da conseqüente perda de seus postos de trabalho.

Propõe-se, assim, mais incentivo a essa atuação do Sindicato, a quem a lei confere a letigimação extraordinária, principalmente, nessa época marcada pela desigualdade social. Com isso, exige-se também do “juiz nova postura diante dos litígios que lhe são submetidos, não por força da quebra da imparcialidade, sustentáculo da dignidade das decisões da Justiça, mas pela condução firme do feito, com ampla visão das infinitas possibilidades de legitimação ativa, de extensão do objeto, de busca da verdade real. A transformação da organização social está por estabelecer uma comunidade apenas de organismos, como vaticina José Eduardo Campos de Faria... ‘numa situação limite, portanto, a sociedade de homem acabaria sendo substituída por ‘uma sociedade de organizações’, na medida em que cada cidadão terminar enquadrando sua vida, inclusive a política, a cultura e mesmo a família na(s) organização(ões) à(s) qual(is) pertence’. Ora, numa *sociedade de organizações*, dar ouvidos de forma útil à busca da tutela judicial dos entes sociais – legitimados coletivos – é mais do que ampliar o acesso à Justiça, é garanti-lo”, nas precisas palavras do magistrado Marcos Neves Fava.³⁸

Com efeito, a atuação do Sindicato como substituto processual, por óbvio, possibilita a busca da efetiva proteção de direitos individuais com projeção coletiva, nesse contexto de crise e de desemprego, quando mais se sobressai a vontade de muitos empresários de não dar observância aos direitos fundamentais sociais, constitucionalmente protegidos. Urge combatê-la com coragem e determinação, pelas vias próprias e pelo acesso garantido à Justiça obreira, dando-se mais relevância ao direito fundamental ao trabalho por ser o meio indispensável para se assegurar aos empregados a *manutenção* da qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

Esses são caminhos previstos institucionalmente para se trilhar no intuito de ser afastada ou, ao menos, diminuída a prevalência de interesses econômicos espelhada nessas visíveis condutas ilícitas patronais, que extrapolam o exercício do poder diretivo e refletem justamente a negação explícita de princípios e regras fundamentais

37.Por oportuno, do pronunciamento doutrinário do **Min. togado do TST, RONALDO LOPES LEAL**, publicado na época em que o TST aplicava o Em. 310, extrai-se o seguinte: “.. Ao adotar a atual redação, o inciso III, do art. 8º constitucional, quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos pelo lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos interesses em jogo, que não atingem apenas “A” ou “B”, mas todos. A partir daí, não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. **O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação...** A Justiça do Trabalho não pode voltar as costas ao que há de mais adequado e moderno para a solução de problemas sociais, entre os quais avulta o caráter individualista de suas demandas em cotejo com a massificação das lesões, estimulando a conflitualidade individualizada que, absurdamente, já chegou a dois milhões de ações anuais... **O Enunciado nº 310, em tal contexto, padece de invencível anacronismo. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 66, nº 1, out/dez 1999, págs. 16/17.

38.FAVA, Marcos Neves. A Classe no Pólo Passivo da Ação Coletiva. In: Ação Coletiva – na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho. José Hortêncio Ribeiro Júnior (Et e al), orgs. São Paulo: LTr, 2006, p. p. 84/85.

proclamados pela Constituição Federal. Daí pode resultar, mesmo que gradualmente, a transformação dessa dura realidade, à medida que se dissemina, no meio empresarial, a consciência do inafastável exercício da função social da empresa em prol de uma sociedade cada vez mais democrática, como se aspira.

Vale dizer, por meio de ações movidas por Sindicatos, na condição de substituto processual, como também em face daquelas intentadas por meio do Ministério Público, dotados de eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública, torna-se mais viável combater, no decorrer da efetiva prestação de serviços, a disseminação da informalidade ou dos contratos precários, mais utilizados porque facilitam o alcance de metas empresariais de maximização de lucros. Isto porque, inúmeras empresas, não raro de pequeno porte, são constituídas apenas para atuarem em *parceria* com *outra de grande dimensão*, apenas com MEIO para *esta* obter significativa redução de gastos com pessoal próprio, de modo a mascarar autênticas relações de emprego, em prejuízo dos prestadores de serviços, autênticos empregados, mas contratados precariamente³⁹.

Diante de tal realidade, assim bem delineada e comprovada no processo – instrumento ético – compete ao Judiciário Trabalhista concretizar direitos desses trabalhadores quando se defrontar com situações em que se vislumbra sua manifesta dependência econômica em face do empreendimento econômico maior. Desse modo, sem recuos e retrocessos, norteado pela idéia de justiça, o Estado-Juiz efetivamente assegura a progressiva promoção e proteção dos direitos à vida, à saúde e à dignidade de cada trabalhador, em contraposição às graves e crescentes desigualdades geradas pela globalização econômica. Faz valer os princípios constitucionais da ordem econômica, pré-ordenados à vista da realização de um fim: *assegurar a todos a existência digna*, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170).

Assim, mais precisamente compete à Justiça do Trabalho agir com rigor diante de casos concretos onde o trabalhador vem sendo *colocado apenas a serviço dos interesses econômicos* de empresas que se preocupam apenas com o aumento de lucros e a redução de gastos financeiros. Urge condenar tal postura patronal que, ao desrespeitar a dignidade de quem presta serviços, provoca o desvio da função social da empresa e afronta a própria democracia (CF, art. 1º, inc. III c/c arts. 173 e 190).

Além disso, incumbe ao Judiciário Trabalhista deixar de aplicar toda e qualquer regra jurídica que se afastar da idéia de justiça, reconhecendo sua ineficácia. Esta situação geralmente ocorre quando normas coletivas são estabelecidas para reduzir - ou até mesmo anular - direitos individuais dos trabalhadores, sem justificativa plausível, fora de situações excepcionais e transitórias.

Nesses termos, ficam delineados e ressaltados aspectos relevantes da atuação do Judiciário Trabalhista. Constitui sua tarefa enfrentar o grande desafio de dar efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem direitos dos trabalhadores, de modo a fazer valer a *vontade de Constituição*, também, para assegurar o direito ao trabalho e a concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conscientizando, ao mesmo tempo, as empresas a respeito de sua

39.Inegavelmente, em tal situação configurada no processo, cumpre ao juiz determinar, com rigor, que a empresa tomadora ou beneficiária final do produto do trabalho humano, cujos serviços contratou, seja responsabilizada pelas obrigações trabalhistas decorrentes, no mínimo, de forma subsidiária, quando ficar comprovada sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, espelhada na própria negligência não só no ato da contratação como também no acompanhamento constante da idoneidade financeira da *empresa prestadora* que contratou. Por conseguinte, mesmo sem a integração física do trabalhador nessa organização empresarial (da tomadora), houve prestação pessoal de serviços coordenada no tempo e no espaço por outrem, mas em favor desta, muitas vezes até com exclusividade.

função social, como espaço destinado ao *exercício da cidadania com responsabilidade* por todos aqueles que dela fazem parte.

6. Conclusões

“Mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas, também se realiza como homem e, até em certo sentido, ‘se torna mais homem’.”⁴⁰

Ao contrário do que se apregoa, no âmbito do mercado global, incumbe ao Estado-nação, no exercício de sua soberania, intervir, sim, para assegurar eficazmente a proteção dos direitos dos trabalhadores já conquistados, no decorrer de décadas. Deve agir por si e em parceria com os grupos representativos da sociedade civil, de modo a desenvolver permanentes políticas públicas voltadas ao fomento da economia para motivar o crescimento econômico do País, nos seus diversos setores. Para tanto, dentre outras vertentes, cumpre primordialmente aos poderes constituídos da Nação democrática garantir o acesso de todos à educação *de qualidade* (na escola fundamental e no ensino médio, pelo menos), dando eficientes condições materiais à contínua capacitação profissional de trabalhadores, em face das inovações tecnológicas lançadas pelas lideranças produtivas globais.

Antes de se buscar, no mundo do trabalho, a flexibilização da legislação trabalhista, considerada vetusta, é preciso exigir meios legais, reais e eficazes de fortalecimento dos órgãos de representação sindical, autônoma e genuína, principalmente nos locais de trabalho. Não se trata, todavia, de um retorno ao *modelo intervencionista*, mas, ao contrário, a ação positiva do Estado se faz imprescindível para garantir, *através de lei específica*, a liberdade sindical, de modo a combater, também, com êxito, condutas anti-sindicais, no âmbito das empresas, que devem ser assim configuradas inclusive criminalmente.⁴¹

Por meio de ações movidas por Sindicatos, na condição de substituto processual, como também em face daquelas intentadas por intermédio do Ministério Público, dotado de eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública, deve ser juridicamente combatida a atuação da empresa que se voltar de forma prioritária ao alcance de formidáveis ganhos, por conta da incorporação de novas tecnologias e do aumento das margens de lucro, precarizando condições de trabalho dos *empregados*. Assim agindo, a empresa afronta os princípios e regras constitucionais, mormente por se distanciar da finalidade precípua de sua existência, que é a de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*).

É importante ressaltar, sempre mais, que o Estado Democrático de Direito é o modo de convivência que a sociedade brasileira escolheu e deliberou viver, segundo seus princípios. Portanto, sob sua égide, a empresa somente pode atuar como verdadeira instituição social, transformando-se em grupo democrático para propiciar o verdadeiro exercício da cidadania com responsabilidade, tendente a alcançar uma economia verdadeiramente humana e justa.

Por derradeiro, incumbe à Justiça do Trabalho deixar de aplicar toda e qualquer norma jurídica que se afastar da idéia de justiça, principalmente quando gerada para anular direitos fundamentais dos trabalhadores, fora de situações excepcionais e transitórias devidamente especificadas, em sintonia com a Lei Maior (CF, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV. Mais ainda, compete ao Judiciário Trabalhista fazer valer os princípios

e regras constitucionais que proclamam as idéias de liberdade, de igualdade, de democracia e justiça, de modo que cada sentença, cada decisão, seja, ao mesmo tempo, juridicamente *válida e justa*, por concorrer para a efetividade dos direitos trabalhistas, ao condenar, com rigor, práticas voltadas à precarização das condições de trabalho e de salário, não raro, sob a aparência de legalidade.

40. Nas palavras de JOÃO PAULO II. *Laborem exercens*, n. 6.

41. A exemplo do que dispõem os arts. 15 e 38, da Lei italiana n. 300/70 – *Statuto dei Lavoratori*.

O TRABALHO ARTÍSTICO EM FACE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Eliane Araque dos Santos¹

A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas vem suscitando discussão em torno de saber se essas atividades se caracterizam ou não como trabalho, haja vista a proibição constitucional contida no art. 7º, inciso XXXIII, de qualquer trabalho antes da idade de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Trata-se de questão de relevância, considerando, em especial, a realidade de crianças e adolescentes que integram o elenco de novelas ou de seriados exibidos por emissoras de televisão, situação que traz o desafio do seu enquadramento, se como trabalho, a confrontar a proibição constitucional, ou se como participação artística descrita no art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mediante autorização judicial.

Impõe-se, de imediato, ressaltar que a disposição do ECA se harmoniza com a proibição constitucional antes referida, uma vez que se insere no âmbito da proteção integral disciplinada pelo diploma legal em questão, que lhe dá, de pronto, contornos específicos, e a colocar em patamar diferenciado do trabalho a que se refere o citado artigo 7º.

Dispõe o art. 149 do ECA, *verbis*:

“Art. 149 Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.” (grifos nossos)

Os princípios norteadores do Estatuto estão delineados nas suas disposições preliminares (arts. 1º a 6º), que se reportam ao art. 227 da Constituição Federal, sendo interessante observar que o seu Título III, que trata da Prevenção, traz em suas “Disposições Gerais” artigos balizadores desta, referindo-se o art. 70, de forma explícita, ao dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente discriminados no Título II (Dos Direitos Fundamentais), e o art. 71, dispondo que:

“a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (grifos nossos)

É nesse contexto que a autorização prevista no art. 149 transcrito se insere e deve ser analisada. Não se trata, portanto, de trabalho, embora alguns estudiosos entendam que a participação em questão seja de fato trabalho. E, dado ao conteúdo da proteção integral de que trata o ECA, impõe tratamento diferenciado, não podendo enquadrar-se nessa conceituação, considerada em seu sentido estrito. É o que se pretende enfatizar, ainda que de forma genérica.

A questão, como exposto, exige uma análise preliminar à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente consagrado na Carta Magna. Assim, a participação a que se refere o art. 149 em discussão deve ser vista na perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que compõem essa proteção, com prioridade absoluta, entre eles o direito ao lazer, à cultura, à educação e à formação profissional, cuja garantia apresenta-se essencial ao seu desenvolvimento pleno.

Não é demais observar que o ECA não trata de trabalho, remetendo à legislação especial. As disposições constantes do Capítulo V do Título II dizem respeito à profissionalização e à proteção ao trabalho, sendo de caráter geral, estando em consonância com as normas constitucionais e com a legislação especial, iniciando-se por remeter à idade legal limite para o trabalho.

Para uma análise mais aprofundada do disposto no art. 149 no contexto do ECA e da proteção integral que este explicita, deve-se ter como referência o seu art. 15, que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos garantidos na Constituição Federal. De se observar que o direito à liberdade, na forma do art. 16, se expressa em importantes aspectos, entre eles, opinião, expressão, diversão, encontrando seu limite no direito ao respeito que, conforme o art. 17, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Nessas condições, as disposições acima são a referência obrigatória do § 1º do art. 149, não sendo demais lembrar que a autorização legal é específica, sendo expedida caso a caso. E não poderia ser diferente, uma vez que cada situação tem peculiaridades que devem ser examinadas pelo juiz na perspectiva da proteção integral devida à criança e ao adolescente. Verifica-se, assim, que o dispositivo traça os parâmetros a serem seguidos pelo magistrado, apresentando-se, portanto, claro em seu conteúdo e limites.

Esses parâmetros afastam a participação, nele referida, do trabalho como disciplinado legalmente. O que seria, ou o que implicaria, essa participação, uma vez não se configurar trabalho, em seus aspectos peculiares?

Sem ter a pretensão de dissecar o significado de trabalho, uma vez que o presente artigo, pela sua brevidade, não permitiria o aprofundamento necessário, o recurso ao dicionário permite uma boa localização quanto aos diversos significados da palavra. Eis alguns, conforme descrição extraída do Michaelis (Moderno Dicionário da Língua Portuguesa)²:

“**trabalho...** **1** Ato ou efeito de trabalhar. **2** Exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa; ocupação em alguma coisa ou ministério. **3** Esforço, labutação, lida, luta. **4** Aplicação da atividade humana a qualquer exercício de caráter físico ou intelectual. **5** *Psicol.* Tipo de ação pelo qual o homem atua, de acordo com certas normas sociais, sobre uma matéria, a fim de transformá-la....”

A mesma obra descreve participação:

1. Procuradora Regional do Trabalho, especialista em Política Social pela Universidade de Brasília e em Direitos Humanos pelo UNICEUB/Brasília.

2. MICHAELIS. Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo. Companhia Melhoramentos. 1998, pg. 2092.

“Participação... 1 Ato ou efeito de participar...”

São descrições conhecidas, que sinalizam em direções diversas e permitem fazer uma diferenciação entre os dois termos. Como se sabe, as palavras que compõem uma norma jurídica não estão ali em vão, mas a indicar o seu conteúdo e finalidade. Ao usar o termo e ao disciplinar a matéria em seção própria, o ECA está a indicar que a participação disciplinada no art. 149 difere do trabalho referido em Capítulo específico. Não reveste trabalho, não somente, à vista da vedação constitucional, mas, antes, da proteção integral que disciplina.

Não é demais dizer que a vedação constitucional em questão está em consonância, e se insere nos limites do princípio da proteção integral, que, a sua vez, está em harmonia com os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, inscritos entre os fundamentos do Estado brasileiro no art. 1º da Carta Política, dos quais sobressai a dignidade da pessoa humana a que todos se reportam.

Está também em harmonia com os objetivos fundamentais descritos no art. 3º, entre eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Frise-se que não há como justificar, como querem muitos, o afastamento, no caso, da proibição legal, dos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, porque estes são expressão de uma sociedade livre, justa e solidária, que se tem como proposta construir, e, mais, são princípios cujos contornos têm limites no princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, em se tratando de criança e de adolescente, no princípio da proteção integral.

Também não encontra amparo essa defesa no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”* No caso, a liberdade de expressão a que se reporta o dispositivo deve ser vista a partir da criança e do adolescente, e no seu melhor interesse. Nesse sentido, a disposição do Estatuto.

Assim, esses princípios serão afirmados e concretizados na medida em que proporcionem o vislumbre dessa sociedade que se quer e que afirmem a dignidade da pessoa humana, no caso, a dignidade da criança e do adolescente, pessoas humanas especiais, porque em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a valorização do trabalho somente pode ser vista em se tratando do trabalho do adulto e, se considerado o trabalho do adolescente, a partir da idade legal e com a devida proteção, na forma prevista em lei. Não se terá, portanto, afirmada a dignidade da pessoa humana sem que se garanta à criança e ao adolescente os seus direitos, vale dizer, a proteção integral que lhes é devida. Tem-se, portanto, o seu direito ao não trabalho para que se dê o seu pleno desenvolvimento e, em consequência, se faça possível no futuro a realidade do trabalho decente e em condições de competitividade.

Nessas condições, a participação referida no art. 149 do ECA volta-se à consecução do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente pelo seu envolvimento com a cultura, o conhecer a literatura, a arte, seja de seu país, seja mundial, o exercitar o talento e o engajamento com essa arte e cultura, e, com isso, se fazer cidadão. Trata-se do direito à educação³ efetivado em conjugação com o direito à cultura, ao lazer e à convivência comunitária. Nesse sentido a liberdade e o respeito que lhes são devidos, como antes referido.

3.O art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*, e o seu art. 2º diz que a educação tem por finalidade *“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

A definição de trabalho antes transcrita permite uma breve avaliação dos seus contornos. O trabalho implica exercício material ou intelectual, esforço, de acordo com certas normas sociais que moldam a sua ambientação e traduzem as suas exigências, voltando-se à consecução de um fim. O ambiente de trabalho é específico, tendo exigências e formalidades próprias, implicando submissão a elas.

No caso do trabalho artístico, mais especificamente, em novelas e seriados, essas exigências e formalidades se apresentam forjando um ambiente de trabalho que, com peculiaridades inerentes, não foge às características gerais de qualquer outro ambiente de trabalho. Nessas condições, a sujeição a horários, ao cumprimento de ordens, à existência de formalidades e regras que se impõem a todos, é uma realidade da qual não escapam a criança e o adolescente.

Ainda que artístico, o trabalho não deixa de se apresentar estressante, estafante mesmo, em muitos momentos, presentes, como se sabe, correria, urgência e exigência inerentes a todo o trabalho que envolve a mídia. Essas condições afastam ou diminuem a ocorrência de expansão do conhecimento, do envolvimento com a arte e cultura com prazer e em condições de lazer, brincadeira e descontração.

Quando se trata de participação em um evento artístico na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, decorre normalmente uma ambientação do aprendizado. Ainda que envolvendo seriedade e formalidade, necessárias para que a participação artística se faça, o não compromisso com uma atividade diária, de ganho, com o reconhecimento do talento, em que presente a competitividade, à vista da avaliação que se faz em face da perspectiva de novo trabalho, retira a pressão e o estresse decorrentes.

Pertinentes as palavras de Tânia Coelho dos Santos, psicóloga, proferidas em palestra intitulada *“Fazer Arte Não é Trabalho Artístico”*, no Seminário *“Trabalho Infantil Artístico”* realizado nos dias 9 e 10 de agosto de 2007, no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região⁴:

“Fazer arte não obedece a regra alguma. É um jogo livre e não tem nenhum nexos, ou utilidade para os outros. Um desenho não é bonito nem feio, um objeto pode ser sujo ou limpo, ter forma ou não, parecer com alguma coisa que existe ou não parecer com nada desse mundo. Tal como os sonhos, esses objetos são incompreensíveis, não servem para nada na realidade social, mas proporcionam à criança que os inventa uma satisfação que é só sua.

[...] A finalidade da brincadeira da criança, assim como da experiência analítica do adulto, é proporcionar uma reparação ao sofrimento e à angústia suscitadas pelas diversas perdas, desilusões, lutos que a entrada no mundo compartilhado, na civilização, na cultura exigem de todos nós. É preciso abrir mão de muita coisa para ser civilizado, culto, científico ou até um artista.

[...] Acredito que nos interessa discutir se devemos permitir que crianças participem de produções artísticas e da indústria do entretenimento organizadas por empresários adultos. Espero ter deixado claro que a manifestação criativa espontânea da criança não visa à comunicação e nem quer despertar emoções estéticas ou reflexões de qualquer tipo. Ela visa reparar seus sofrimentos e confortá-la. **Quem faz do objeto da arte um meio de despertar a emoção estética, uma forma de crítica social, de reflexão filosófica, ou, simplesmente, um meio de divertir os outros, são os adultos. Por essa atividade, em nossa sociedade, algumas pessoas pagam ou recebem dinheiro. O**

4.Trata-se de Seminário realizado pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, do Ministério Público do Trabalho, para colher subsídios para o enfrentamento da problemática, de forma articulada e em parceria.

trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho. Quem o desenvolve compra ou vende trabalho.

Eu perguntaria da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente, tem mercado, se presta a ser comprado ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais?

Na minha experiência clínica, muitas vezes, recebi mulheres jovens que se tornaram, prematuramente, modelos no mercado da moda por instigação de seus pais. Nunca recebi um único caso proveniente de uma família abastada. Elas provêm de famílias pobres que esperam que o sucesso da filha bonita traga benefícios para seus pais e irmãos.

[...] **Vocês conhecem crianças de famílias abastadas que realizam trabalho artístico no mercado? As crianças dos extratos médios e médios altos, não permanecem na escola o maior tempo possível?** Esse direito que elas usufruem deve ser estendido às demais? Eu convido vocês a retornar ao início da minha exposição. Nosso maior desafio é enfrentar o problema do abandono e da exploração de crianças em conseqüência da paternidade e da maternidade irresponsável.

Acredito que se poderia colocar a seguinte pergunta: **se autorizássemos a participação de crianças de menos de 14 anos em diferentes manifestações artísticas e culturais adultas, como assegurar que não estão sendo exploradas em proveito dos adultos?**⁵ (grifos nossos)

Nesse texto estão colocadas três questões de importância. Primeiro, que o trabalho artístico se insere no mercado de trabalho, o que dilui o seu aspecto artístico como elemento de desenvolvimento pessoal, de formação cultural, sobressaindo-se o elemento mercado com suas exigências e características que ultrapassam o seu aspecto cultural. Segundo, que o trabalho artístico é realizado, comumente, por crianças e adolescentes de famílias pobres, uma vez que os provenientes de famílias abastadas permanecem na escola o maior tempo possível. Terceiro, se com a autorização para o trabalho artístico antes da idade legal a criança e o adolescente estariam preservados da exploração em proveito do mercado.

Com relação ao primeiro aspecto, ainda que artístico, esse trabalho tem certamente as características inerentes a qualquer trabalho, porque voltado ao entretenimento, dependente de audiência, compoendo a grade horária da emissora em horários nobres. Com isso, o ambiente de trabalho terá as mesmas tensões, ou até mais, que o ambiente de trabalho comum.

Renata Lacombe, psicóloga, retrata em breves palavras algumas de suas características:⁶

*“A televisão é assim: antes de tudo um **lugar de muita rapidez**, onde, em geral, se **privilegia o produzir em detrimento da reflexão...**”*

*“Em um **dia de gravação especialmente longo** em que os responsáveis já não viam a hora de ir pra casa, as crianças ainda foram encaminhadas pela produção para uma sessão de fotos. As mães, contrariadas, exigiam que as fotos fossem interrompidas...”*

5. Trecho do texto cedido pela palestrante, relativo a sua exposição.

6. LACOMBE, RENATA. A Infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com Crianças que Trabalham em Televisão. Dissertação de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-Rio; pg. 9, 16, 19 e 24/25.

*“É o primeiro dia de gravação após o retorno de Maria (ela esteve doente). **Muito mobilizada pelas mudanças na equipe e as expectativas criadas a partir delas, ela me dá a mão durante o tempo em que está se maquiando. Esse sempre foi o momento de seu dia de trabalho mais ‘chato’ para ela, e é a primeira de suas obrigações na gravação. Esse aperto de mão lhe garantiu alguma segurança num ambiente em transição, uma referência conhecida e confiável que a acalmou visivelmente e pela qual agradeceu depois.**”*

“O trabalho em televisão é, por excelência, **espaço de produção, eficiência e rapidez**. No lema que faz parte da linguagem comum de seus trabalhadores, **fazer televisão é ‘matar um leão por dia.’** É um **trabalho de superação, onde o impossível praticamente não existe, a não ser onde não há esforço**. Diante desses paradigmas, a produção apresenta resultados indiscutivelmente de qualidade e eficiência. No entanto, a reflexão é algo que perde seu espaço e só ganha diante do que deu errado.

Nesse contexto, nós – profissionais de áreas onde a reflexão é condição para qualquer ação – nos deparamos com o primeiro desafio: ser o contraponto. Adaptamo-nos ao **ritmo frenético da produção** e vamos encontrando brechas e espaços de diálogo, promovendo o encontro tão rico e necessário da produção com a reflexão. Acreditamos que a necessidade da presença desse tipo de profissional em programas feitos por crianças não é uma coincidência, mas uma demanda legal.

Essa demanda nasce da especificidade do trabalho com crianças. Elas são ‘trabalhadores’ diferentes que **exigem cuidados e atenção diferenciados**. Lidar com crianças **suscita, até no mais profissional e eficiente, a experiência do pudor, do cuidado e, inevitavelmente, da reflexão**. Além disso, o trabalho com crianças leva-nos de encontro a limites reais.” (grifos nossos)

São alguns relatos que evidenciam as especificidades do trabalho artístico que, longe de demonstrar se tratar de um contato com a arte e cultura, a enriquecer o aprendizado/desenvolvimento da criança e do adolescente, traduz-se em trabalho árduo, constante e eficiente. Esforço, constância e eficiência que são exigidos de todos os que nele estão envolvidos.

Além disso, há outras repercussões que se apresentam danosas, como a sujeição a longas jornadas e o afastamento das aulas regulares ou, mesmo, da escola, situações que ocorrem com frequência.

Nesse sentido, como referido, e mais do que nunca, exige-se atenção e cuidado à criança e ao adolescente, de forma a que fiquem protegidos de toda e qualquer situação que lhes possa trazer prejuízos. É o que o art. 149 sob enfoque procura preservar.

Assim, o fato de ser “artístico” não justifica, por si só, uma exceção na vedação constitucional para permitir que o trabalho se faça possível antes da idade prevista. Os benefícios que poderiam ocorrer, se passarmos, antes, no imaginário da sociedade e daqueles que, num primeiro momento, e desavisadamente, vêm apenas a arte, o “reconhecimento”, a “oportunidade”, o “glamour”, fora do contexto em que acontecem e sem as repercussões danosas que deles decorrem.

Vale transcrever as seguintes palavras de Renata Lacombe:⁷

*“Ao longo dessa experiência, encontrei, conheci e fiz vínculos com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas, ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. **São capazes de trabalhar muito duro, viajar***

7. Ob. cit., pg. 14.

todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar, muitas vezes, a incompreensão e a insensibilidade dos adultos que as cercam. Mesmo assim, permanecem com uma **obstinação 'de adulto.'** Em alguns casos, o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai. Em outros, na própria criança. Em geral, ocorria uma **mistura indistinta de desejos** que, de uma maneira ou de outra, tomavam conta do universo dessas crianças.

Outra observação, captada na prática e que pode ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a **televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm, portanto, o hábito de freqüentar teatro infantil ou o de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são, em geral, hábitos difundidos.** O desejo de entrar para a TV estaria muito mais **relacionado à possibilidade de se tornar um 'artista famoso' do que a exercer qualquer tipo de atividade artística.**" (grifos nossos)

As observações acima vão ao encontro daquelas contidas no trecho da psicóloga Tânia, antes transcrito, em que esta pergunta: *"Vocês conhecem crianças de famílias abastadas que realizam trabalho artístico no mercado? As crianças dos extratos médios e médios altos, não permanecem na escola o maior tempo possível?"*

Mais uma vez fica-se diante de circunstância que evidencia que não se está de fato a falar em uma atividade voltada à cultura, que abre espaço ao lúdico, envolvendo a criança e o adolescente em um momento cultural que proporciona e estimula o seu desenvolvimento. Está-se diante de trabalho, com características próprias, a exigir cuidado e atenção especiais, considerando-se a pressão e estresse dele decorrentes.

Não se trata, portanto, de uma atividade inocente como muitos querem fazer crer, em que a presença da criança e do adolescente seja desejável e benéfica ao seu desenvolvimento. Esse trabalho exige análise e visão realistas, não permitindo avaliações apressadas e ingênuas, que em nada ajudarão na proteção integral que lhes é devida, com a plena garantia de seus direitos.

Com isso, o terceiro aspecto é enfrentado, sabendo-se que o trabalho artístico se volta ao mercado, e a um mercado específico, com exigências especiais.

Não há falar, portanto, que o trabalho artístico deve ser considerado à parte, pelas suas características, não se igualando ao trabalho na indústria e outros, em que os malefícios decorrentes são evidentes. Como trabalho, e considerando suas peculiaridades, ele apresenta prejuízos à criança e ao adolescente, embora de natureza diversa, talvez mais psíquicos e emocionais que físicos, mas, sem dúvida, prejuízos, com repercussões no físico, haja vista os males causados a este pelo estresse, pressão, esforço, tensão, jornada extensa, etc... que são próprios da atividade. E, certamente, em se tratando de pessoas em fase de desenvolvimento, a repercussão se dará de forma mais imediata e conseqüente para elas.

Nessas condições, não há falar em autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes antes da idade legal, à vista da proibição constitucional. Daí, portanto, a competência do Juiz da Infância e da Juventude, no caso, uma vez que não se está na esfera do trabalho, em que a competência para as questões correlatas é do Juiz do Trabalho, mas da simples participação em um evento artístico, a propiciar o envolvimento da criança e do adolescente com a arte, com a expressão artística.

Como breve referência, nos reportamos à autorização prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 405, que, coerente com a vedação constitucional, dispõe sobre autorização para o trabalho de adolescente com idade legal para tal em atividades consideradas proibidas, nas circunstâncias que descreve. É certo

que o dispositivo se refere ao Juiz da Infância e da Juventude. Todavia, a competência para tanto é do Juiz do Trabalho, em especial, após a Emenda Constitucional nº 45/2005. De todo o modo, a disposição apresenta-se em descompasso com a Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, uma vez prever entre essas circunstâncias a necessidade de sobrevivência do adolescente ou de sua família.⁸

Por fim, não há falar, em nenhuma circunstância, em autorização judicial para o trabalho de adolescente antes da idade legal, o que afasta qualquer discussão em torno da competência para tal mister, se do Juiz da Infância e da Juventude, se do Juiz do Trabalho.

À vista do até aqui exposto, nenhuma modificação há a fazer na legislação quanto à proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, como também quanto ao conteúdo da disposição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, aqui analisada. Essa legislação atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a sua proteção integral.

Finalmente, deve-se assinalar que, muitas vezes, argumenta-se com disposição contida na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para justificar que se excetue da proibição geral o trabalho artístico, haja vista a sua ratificação pelo Brasil. Sem adentrar na discussão sobre a forma como a incorporação dessa norma internacional se dá em nosso ordenamento jurídico, em razão de disposição constitucional a respeito, deve-se registrar que o Estado brasileiro, ao ratificar a norma, o fez sem qualquer reserva, apontando a idade de 16 anos como a idade limite para o exercício de qualquer trabalho. Ao assim proceder, não usou das exceções previstas na norma, flexibilizadoras da idade nela fixada como própria para a admissão ao trabalho, nas situações que aponta e mediante o procedimento específico.

Como referência, transcreve-se a disposição sob comentário:

"Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, **poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais**, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a

⁸Escrevi a respeito nos seguintes termos: "A legislação brasileira não contempla qualquer possibilidade de autorização para o trabalho antes da idade mínima prevista. A norma constitucional que dispõe sobre a idade mínima não permite nenhuma interpretação, impondo-se a proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceção feita apenas ao trabalho em regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. {...} A Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 405 e 406, prevê a possibilidade de autorização para o trabalho do adolescente nas situações discriminadas, mas nunca antes da idade legal, dirigindo-se sempre a adolescente com idade entre 16 e 18 anos. A disposição consolidada refere-se a trabalhos em ambientes e locais que, em princípio, se caracterizam como prejudiciais ao adolescente, deixando ao magistrado aferir da possibilidade do trabalho caso não lhe traga prejuízos. Deve-se, portanto, frisar que a nossa legislação nunca contemplou qualquer possibilidade de autorização para o trabalho antes da idade legal, ainda mais após a Carta de 1988, da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e das Convenções 138 e 182 da OIT. Como já referido tantas vezes, a consagração pelo nosso direito da doutrina da proteção integral instala um novo paradigma no tratamento legal das questões relativas à criança e ao adolescente. Por outro lado, de se registrar que, em face da Constituição Federal, não subsistem os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que se referem à autorização para o trabalho. E, ainda que houvesse norma a respeito, a competência para tanto seria da Justiça do Trabalho, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2005, que amplia a competência da Justiça do Trabalho, dando nova redação ao art. 114, da Constituição Federal. [...] É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho refere-se ao Juiz de Menores, hoje, Juízes da Infância e da Juventude. Todavia, ainda que constante essa referência expressa, e que se reporta à época de vigência dos Códigos do Menor de 1927 e de 1979, ela já não se justificava em face da competência especializada, lidando aquela Justiça com questões atinentes, principalmente, à família e a situações de conflito com a lei." ("As Autorizações Judiciais para o Trabalho em face do Princípio da Proteção Integral do Adolescente". Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB/ECPD, como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, na área de Direitos Humanos. Brasília, dezembro de 2006, pg. 84/86)

participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.” (grifos nossos)

Como se vê, trata-se de faculdade, a ser ou não utilizada pelo Estado ao ratificar a norma, o que não é o caso do Brasil. De todo o modo, como exposto, a norma do ECA preserva o direito da criança e do adolescente de participar de eventos artísticos.

Esse o maior interesse da criança e do adolescente, a informar a efetivação da sua proteção integral e a garantia de seus direitos (art. 3º), parâmetro pautado na Convenção dos Direitos da Criança⁹ da Organização das Nações Unidas (ONU), também ratificada pelo Brasil. O maior/melhor interesse da criança e do adolescente é no sentido da efetivação de seus direitos e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Trata-se de breves considerações em torno da temática, que se apresenta ampla e que tem o princípio da proteção integral como referência maior.

9.A Convenção considera criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Nesse sentido, o seu art. 1º, do seguinte teor: “Para efeito da presente convenção considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”

A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO NO PROCESSO DO TRABALHO

Leonardo Borges¹

I - Introdução

O tema a que me proponho a escrever merece uma nova reflexão, em razão da Emenda Constitucional no. 45, de 2004, que conhecida como “Reforma do Judiciário”, trouxe inúmeras modificações ao sistema Judiciário, entre elas aquela que nos interessa mais de perto, qual o aumento da competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho e as chamadas ações de responsabilidade civil acidentária. Isto porque dentro do estabelecimento empresarial, eventualmente, um infortúnio pode acarretar também em ilícito penal, tendo repercussões na esfera cível, que agora é trabalhista². A estrutura processual executória, até então preservada em sua metodologia, sofreu considerável alteração, posto que não obstante a nova reforma estabelecida para o processo civil, com o término da autonomia da execução fundada em título executivo judicial, como de ordinário proposto ideologicamente no Código de Processo Civil, em sua edição de 1973, obteve, agora, a inserção do chamado “cumprimento da sentença”, recebendo, outrossim, um forte impacto, quanto às sentenças penais, sempre consideradas como equivalentes jurisdicionais, cujo **status** não foi perdido. Porém, seu campo de execução deixou de ser, dependendo da situação, a Justiça cível, com seu deslocamento para a Justiça trabalhista. A Lei no. 11.232, de 2005³, estabeleceu que a execução deve ser integrada a um todo. Todavia, é preciso atentar para o fato de que em determinados casos, o referido sincretismo processual não alcançou a totalidade do sistema, como, por exemplo, no caso da sentença penal condenatória, cuja execução – que pode ser cível ou, agora, trabalhista -, se realizará, em autos distintos⁴, em juízo diverso daquele em que se formou o título executivo.

Vale lembrar que a referida Lei no. 11.232, de 2005, de forma inédita, quebrou a regra anteriormente existente quanto à competência funcional do juízo da causa para processar a execução. A vinculação, até então existente, que criava obrigação da execução ser promovida no juízo que produziu o título, foi, em parte, repensada. Ora, não fazia sentido, na antiga fase cognitiva, ter, por exemplo, o legislador beneficiado a vítima de acidente de trânsito, franqueando-lhe a possibilidade de ajuizar ação no foro de seu domicílio ou no do lugar do fato, para a devida reparação do dano, quando em execução, tal premissa não podia ser observada. Andou bem, por conseguinte, o legislador. Pela nova sistemática, a execução pode ser deslocada para o juízo aonde tiver o executado sua patrimonialidade, ainda que a coisa julgada tenha se formado em outro juízo⁵.

1.Juiz do Trabalho, Titular da 18a. Vara do Rio de Janeiro, Mestre, Professor (Graduação e Pós-graduação)

2.Teremos, assim, a Justiça do Trabalho apreciando matéria cível, qual a responsabilidade civil.

3.Mais recentemente foi a vez da Lei no. 11.382, de 2006, que completou o ciclo reformador da execução, sendo que desta feita seus alvos foram os títulos executivos extrajudiciais.

4.Uma vez que os autos do processo que deu origem a condenação serve à execução tão somente penal.

5.CPC, art. 475-P, II, que permite, agora, a execução em dois foros: (a) no lugar da situação dos bens; (b) no lugar do domicílio do executado.

Temos, diante do novel sistema competencial⁶, que para a execução da sentença penal condenatória, não interessa qual a “Justiça” que tenha promovido a condenação do réu. O chamado vínculo originário, aquele decorrente do processo-crime se dissolve na execução cível ou trabalhista. Por via de consequência, a referida sentença condenatória oriunda da Justiça estadual executar-se-á na Justiça do Trabalho.⁷

Como se pode observar, o tema é de grande importância, pois que atinge, a um só tempo, a jurisdição comum e a jurisdição trabalhista.

II – A jurisdição penal, a reponsabilidade civil e suas implicações no processo do trabalho

A responsabilidade civil e a responsabilidade criminal são independentes. A questão encontra-se umbilicalmente ligada aos escopos filosóficos e ideológicos que norteiam o direito penal. Este atinge em cheio o crime, assim considerado como uma violação da ordem social; ao passo que a responsabilidade civil objetiva resguardar os interesses da vida privada. Daí se percebe a independência jurisdicional. Não é por outra razão que o indivíduo pode ser criminalmente irresponsável e, todavia, ser obrigado à reparação civil do dano. Portanto, é correto afirmar que a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil. Basta que o ato praticado não seja considerado como crime. Se, entretentes, o ato tido como ilícito for classificado entre aqueles criminosos, a sentença condenatória produzida no juízo criminal produz efeitos no juízo civil (ou trabalhista). O fato apreciado pelo juízo criminal não deve ser mais apreciado na justiça civil (ou trabalhista)⁸. Tem-se como verdade o que decidiu no âmbito da justiça repressiva. O caminho contrário não é o mesmo. E por que? Simplesmente porque a decisão civil não envolve o interesse público, que prevalece sobre o privado.

Não é por outra razão que o artigo 91, inciso I, do Código Penal, considera como um dos efeitos da condenação criminal o de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.” Deste modo, uma vez transitado em julgado a sentença criminal condenatória, sua execução poderá ser promovida no juízo cível (ou trabalhista), para fins de reparação do dano.⁹

Justifica-se, outrossim, a variação quanto ao critério de análise da matéria que é feita por cada jurisdição na medida em que o direito penal exige a integração de condições mais rigorosas, compreendidas em padrões taxativos – *nulla poena sine lege* -, ocorrendo a avaliação factual com maior prudência e *parti-pris* pelo acusado,

6. Perdoe-me o neologismo!

7. Vale lembrar que essa “aparente” quebra harmônica não é novidade para os juizes da jurisdição estadual, pois que as sentenças penais condenatórias oriundas da Justiça Federal já eram executadas na Justiça Comum, já que aquela não tinha competência constitucional para tanto, ante a falta de previsão do artigo 109, I, da CF.

8. Tal questão, em certa medida, não deve ser vista como uma novidade, para nós, operadores da jurisdição trabalhista. E por que? Simplesmente porque a própria CLT (1943), em seu artigo 482, alínea “d”, prevê, como causa de justa causa “a condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.”

9. Conforme artigo 93 do Código de Processo Penal.

presumindo-se sua inocência.

O direito civil parte de pressupostos distintos.¹⁰ Considera ele precipuamente o dano e aquele estado de espírito apriorístico, que é em favor da vítima.¹¹ O direito à reparação é consequência direta e imediata da verificação do dano, sendo esta condição essencial para a ação reparatória. Já o direito penal pode dela prescindir na aplicação da pena. O resultado direto dessas assertivas é a variante jurisdicional, pois que prepondera no juízo criminal a classificação legal, enquanto no civil (ou trabalhista) o dano verificado.

Um dos critérios comumente utilizados, pela jurisdição civil, cuja aplicação pode ser elastecida à jurisdição trabalhista, é a faculdade posta ao magistrado perante o qual tramita a ação de responsabilidade, o sobrestamento do feito.¹² Como bem lembrado por Araújo Cintra, Pellegrini Grinover e Rangel Dinamarco “a distribuição dos processos à jurisdição penal e à civil atende apenas a uma conveniência de trabalho, mesmo porque o ilícito penal não difere em substância do ilícito civil. Não seria conveniente atribuir competência civil a determinados juizes e penal a outros, sem deixar nenhum traço de união entre eles, sem que de nenhuma forma o exercício da jurisdição penal influísse na civil, ou vice-versa. Há na lei, assim, alguns dispositivos que caracterizam uma interação entre a jurisdição civil e a penal (afinal a jurisdição é substancialmente uma e seria anti-econômica a sistemática duplicação do seu exercício).”¹³

Ora, considerando que a jurisdição é uma e a responsabilidade ontologicamente a mesma, ainda que visando, primordialmente, a objetivos diferenciados, não importando, assim, se exercida por juizes estaduais ou federais (trabalhistas), não se vislumbra qualquer óbice quanto à possibilidade de se executar, na Justiça do Trabalho, a sentença condenatória penal.

III – Do equivalente jurisdicional

A recente Lei no. 11.232, de 2005, manteve, como equivalente jurisdicional,

10. No particular também vale a premissa na esfera da jurisdição trabalhista, pois que se trata de hipótese em que a Justiça do Trabalho aplica regras que se encontram dispostas, outrossim, no Direito Civil e não da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do procedimento adotado para as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho que envolvam a responsabilidade civil acidentária.

11. Tal premissa ainda é reforçada nas ações acidentárias propostas na Justiça do Trabalho, em razão do novel artigo 927 do Código Civil de 2002, que consagrou a teoria do risco presumido, máxime nos contratos de emprego que envolvem alto grau de risco, perigo ou insalubridade.

12. Neste sentido prescreve o artigo 64 do Código de Processo Penal, bem como o próprio artigo 110 do Código de Processo Civil, sendo este que, “se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal.” No mesmo sentido também é a redação do artigo 265, inciso IV, “a”, do CPC. Trata-se de uma mera faculdade, a determinação ou não da suspensão do feito civil (ou trabalhista), enquanto a matéria não tiver sido decidida no juízo criminal. A suspensão deve se dar para evitar decisões contraditórias.

13. Teoria Geral do Processo, Editora RT, SP, ed. 1993, p. 95, 7ª. edição.

“a sentença penal condenatória transitada em julgado”¹⁴

Durante muitas décadas afirmou-se que somente seria possível promover-se a execução mediante a existência de título (**nulla executio sine titulo**). Todavia, a doutrina mais conservadora tem-se olvidado de que o ordenamento processual mudou de direção, merecendo uma nova reflexão quanto à necessidade de se executar apenas com a existência de título executivo (quer judicial, quer extrajudicial).

Com efeito, através da recente reforma, buscou-se, em certa medida, compatibilizar a doutrina mais avançada, com a tradicional, pois se que manteve a existência do título executivo como antes e passou a se permitir de modo claro à realização de atos executórios dentro da cognição. Adotou-se um novel espírito filosófico, que teve em mira o alcance da tutela executiva não só como resultado, mas, sobretudo, como uma forma de outorgar concretos meios à consecução da satisfação do consumidor da Justiça (sob a ótica do autor). Nada mais coerente, portanto, com este espírito, do que a ampliação irrestrita da tutela jurisdicional executiva.

Diante dessas assertivas, podemos afirmar que a tutela jurisdicional executiva não se manifesta mais exclusivamente no processo de execução. A novel ideologia que inspirou a Lei no. 11.232/2005 autoriza a unificação procedimental, ou seja, não há mais a separação entre cognição e execução, ou como preferem os processualistas mais autorizados, adotamos o sincretismo processual.

Ao se permitir, a realização de atividade executória, longe do processo de execução, permite-se, também, que se estabeleçam novos e diferentes requisitos daqueles até então sedimentados para a realização da execução. Agora temos a possibilidade da própria sentença ter plena carga executória, ou seja, permite-se à sua imediata execução.

Com o advento da referida Lei no. 11.232/2005, o processo civil adotou o sincretismo para toda e qualquer forma de execução, inclusive a execução por quantia certa contra devedor solvente, unificando-se, assim, os processos. Não mais existe a antiga partição conceitual entre processo de execução e processo de conhecimento, pois que estes agora fazem parte de um todo.

Pela nova lei, em razão do sincretismo, a sentença não é mais o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, apreciando ou não o mérito da ação, mas é o ato pelo qual a causa é julgada, já que o processo não mais termina com a sentença. Aliás, diga-se, a sentença nunca terminou com processo algum, mas sim com o procedimento em primeiro grau.

Com efeito, quanto aos títulos executivos judiciais propriamente ditos, a CLT os enumera, prevendo a existência da sentença (acórdão) ou o acordo, devidamente homologado pelo juiz, entretanto agora não mais de modo taxativo, uma vez que a nova Constituição, ao estabelecer que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação

14. “Artigo 475-N – São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso”.

de trabalho”¹⁵, transferiu para o âmbito da competência da Justiça do Trabalho as ações de execução cujo ato ilícito tenha sido apurado no juízo criminal. Deste modo, houve uma natural atração em razão da nova competência material da Justiça do Trabalho. Por conseguinte, “a sentença penal condenatória transitada em julgado”¹⁶, que teve como fato gerador um ilícito penal decorrente, por exemplo, de acidente do trabalho, em decorrência de uma relação jurídica trabalhista, deve ser liquidada e executada na Justiça do Trabalho¹⁷, ficando para a Justiça comum as execuções das sentenças penais condenatórias cujas matérias sejam de sua competência. Ora, não faz sentido que o Juiz do Trabalho possa condenar uma determinada empresa, ao pagamento de uma indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e não possa executar uma sentença penal condenatória transitada em julgado tendo como base o mesmo fato gerador?

O cotidiano forense criminal nos oferece uma série de exemplos dos quais um crime pode ter ocorrido em razão de um infortúnio trabalhista, dando origem a uma ação penal e, posteriormente, quando de seu trânsito em julgado, a execução cível (leia-se: trabalhista).

A questão merece, no mínimo, uma reflexão.

IV – Conclusões

A – A Reforma do Judiciário, em sua primeira fase, oriunda da Emenda Constitucional no. 45, trouxe um considerável aumento de competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho.

B – A responsabilidade civil (leia-se: trabalhista) e a responsabilidade criminal são independentes, o que não impede, contudo, que o indivíduo possa ser criminalmente responsável e ainda se ver obrigado a efetuar uma reparação civil (leia-se: trabalhista) do dano.

C – O referido aumento da competência atraiu para a Justiça do Trabalho a possibilidade de se liquidar e, por via de consequência, executar as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado que tiveram como fato gerador um ilícito penal decorrente, por exemplo, de acidente do trabalho.

15. Art. 114, inciso VI

16. Art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil

17. Neste sentido também é a opinião do Juiz do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Abrahão, Titular da Primeira Vara Criminal de Bangu, consoante palestra proferida em 05 de outubro de 2006, tendo o subscritor da presente participado do evento como mediador.

LEI 11.382/2006: REPERCUSSÕES NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NA EXPROPRIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Luis Fernando Silva de Carvalho¹

1- Introdução

Publicada em 6 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.382 alterou a sistemática das execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais e da expropriação dos bens do devedor, dando seqüência à série de profundas mudanças pela qual o Código de Processo Civil vem passando, no sentido de oferecer ao jurisdicionado um sistema processual mais célere e eficaz.

Essas alterações revelam-se o conseqüente natural da grande revolução provocada pela Lei nº 11.232, publicada em 23 de dezembro de 2005, a qual acabou com a necessidade de um processo de execução autônomo para que sejam satisfeitos os títulos judiciais. O processo de execução autônomo, para tais títulos, deu lugar a uma simples fase de cumprimento, de modo que, uma vez liquidada a decisão, o devedor deve cumpri-la no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, consoante artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Em estudo recente, tivemos a oportunidade de analisar as repercussões dessa nova fase de cumprimento prevista pelo Código de Processo Civil dentro do Processo do Trabalho².

Naquela ocasião, defendemos a aplicação das normas do Código do Processo Civil ao Processo do Trabalho, tomando como ponto de partida o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República³ e os princípios que regem o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, notadamente a hipossuficiência do trabalhador em face do empregado e a natureza alimentar dos salários.

Com isso, chega-se a uma leitura atualizada dos artigos 769 e 889 da CLT, de modo a permitir que os novos instrumentos colocados à disposição do credor civil comum também pudessem ser aproveitados pelo credor trabalhista, por serem mais adequados à efetiva e célere satisfação da obrigação trabalhista reconhecida em sen-

tença⁴, não obstante a CLT possuir normas próprias sobre o assunto.

É bem verdade que a aplicabilidade das alterações da Lei nº 11.232/2005 ao Processo do Trabalho ainda é objeto de forte debate doutrinário, não existindo, ainda, tese amplamente majoritária.

Quanto à matéria inovada pela Lei nº 11.382/2006, a sua aplicação ao Processo do Trabalho é bem mais simples e menos controversa do que a da Lei nº 11.232/2005, haja vista que a CLT e a Lei nº 6.830/1980 (Lei dos Executivos Fiscais) dispõem de pouquíssimos dispositivos sobre o assunto.

Sob esse prisma, o presente estudo tem por objetivo a análise das repercussões no Processo do Trabalho das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, em especial no que diz respeito aos embargos à execução e aos procedimentos de expropriação dos bens do devedor.

2. Os embargos à execução trabalhista após a Lei nº 11.382/2006

A Lei nº 11.382/2006 reservou os embargos à execução apenas às execuções fundadas em título extrajudicial e àquelas movidas em face da Fazenda Pública.

Com efeito, o artigo 738 do Código de Processo Civil prevê que os *“embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação”*.

Ora, apenas subsiste *“mandado de citação”* nas execuções fundadas em título extrajudicial. O cumprimento das sentenças que condenam em obrigação de dar quantia certa se dá na forma do artigo 475-I e seguintes, de modo que o devedor, caso não cumpra a decisão espontaneamente (artigo 475-J do Código de Processo Civil)⁵, poderá apresentar *impugnação* no prazo de 15 dias, a contar da data em que for intimado da realização da penhora.

Ou seja, em se tratando de cumprimento de sentença, os embargos à

4.O artigo 769 dispõe: *“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*. Já o artigo 889 estabelece: *“Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariarem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”*. No I Encontro Jurídico dos Juizes do Trabalho da 19ª Região, foi elaborada a Carta de Maceió, da qual consta o seguinte Enunciado: *“I - SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE OMISÃO MATERIAL PARA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 769 DA CLT: Deve ser revisto o critério de omissão material para a aplicação subsidiária do Processo Civil, previsto no artigo 769 da CLT, em razão de lacuna ontológica do Processo do Trabalho diante do atual estágio de desenvolvimento do Processo Civil. Necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 5º. LXXVIII da CR. Inconstitucionalidade de interpretação do artigo 769 da CLT que impeça a aplicação da norma de processo comum mais eficaz à satisfação da tutela jurisdicional, quando fundada exclusivamente na existência de norma expressa da CLT. II - As inovações da Lei nº 11.232/2005 são aplicáveis ao Processo do Trabalho, exceto naquilo em que forem incompatíveis com os princípios específicos deste (como a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias): a) Desnecessidade de citação: nos termos do artigo 475-J a obrigação de pagar passa a ser automaticamente exigível tão logo se obtenha a liquidação do julgado ou simplesmente haja o seu trânsito em julgado em caso de sentença líquida, correndo em desfavor do devedor, independentemente de intimação específica para pagamento, sob pena de imposição de multa de 10% sobre o valor do título, com expedição de mandado de penhora. b) Multa de 10%: o devedor tem o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário, contado a partir da ciência da decisão líquida ou da decisão que for proferida na fase de liquidação, em caso de decisão ilíquida. c) Necessidade de garantia do juízo para embargos/impugnação; não há mais a ação incidental autônoma dos embargos à execução, mas apenas a atividade incidental ao procedimento de impugnação, sem efeito suspensivo. É necessária a garantia do juízo para cabimento da impugnação (parágrafo 1º do artigo 475-J [...]).”* (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. *Carta de Maceió*. Maceió, 2007. Disponível em: <http://oas.trt19.gov.br:8022/Principal/170407_cartar_maceio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2007.

5.Código de Processo Civil, artigo 475-J: *“O cumprimento espontâneo da sentença deverá ser efetivado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%”*.

1.Juiz do Trabalho na 19ª Região, ex Juiz do Trabalho na 23ª Região, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professor da Pós-Graduação em Direito do Trabalho da ESAMC-AL.

2.CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*, São Paulo: LTr, 2007.

3.*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

execução foram substituídos pela impugnação (artigos 475-J, 475-L e 475-M, todos do Código de Processo Civil).

A exceção, como apontada alhures, é a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, na qual ela será citada *“para opor embargos em 30 (trinta) dias”* (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Antes das recentes reformas, os embargos eram o meio pelo qual o devedor (*rectius*: executado) poderia se opor à execução (Código de Processo Civil, artigo 736, redação anterior à Lei nº 11.382/2006). E esses embargos eram sempre recebidos com efeito suspensivo (artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil).

Exatamente nesse ponto vem a primeira grande alteração trazida pela Lei nº 11.382/2007: o parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil foi revogado.

Em seu lugar, foi acrescido o artigo 739-A, dispondo que os embargos do executado NÃO terão efeito suspensivo. O juiz poderá conceder o efeito suspensivo apenas se requerido pelo embargante e quando preenchidas as seguintes condições, previstas no parágrafo primeiro daquele dispositivo: a) a execução já esteja garantida; b) os fundamentos dos embargos sejam relevantes; c) quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

É de se notar que esses requisitos são exatamente os mesmos previstos pelo artigo 475-M para a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, para a apresentação da impugnação, é necessária a garantia do juízo, conforme artigo 475-J (requisito *“a”* para o efeito suspensivo aos embargos) e o efeito suspensivo somente será concedido quando *“relevantes seus fundamentos (requisito “b”) e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”* (requisito *“c”*), nos exatos termos do artigo 475-M.

Portanto, à exceção dessas situações específicas, nem a impugnação, nem os embargos à execução possuem efeito suspensivo.

E qual a influência dessa inovação para o Processo do Trabalho?

Ora, a CLT não possui norma própria prevendo os efeitos com os quais serão recebidos os embargos à execução. Da mesma forma, a Lei nº 6.830/1980 é omissa acerca da matéria⁶.

Por isso, tradicionalmente, o artigo 741, §1º, do Código de Processo Civil era invocado pela doutrina e pela jurisprudência para que, também no Processo do Trabalho, os embargos à execução fossem recebidos sempre com efeito suspensivo.

Devido a esse efeito suspensivo, e por serem os embargos considerados um mero incidente à execução trabalhista, eles vinham sendo processados nos próprios autos principais.

Com isso, o devedor trabalhista sempre procurou postergar ao máximo a decisão final dos embargos à execução, pois enquanto estes estivessem pendentes

6. Sobre as lacunas no ordenamento jurídico, Luciano Athayde Chaves cita Maria Helena Diniz e resume: *“As lacunas normativas estampam a ausência de norma sobre determinado caso, conceito que se aproxima das lacunas primárias de English. As lacunas ontológicas têm lugar mesmo quando presente uma norma jurídica a regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, o ‘ancilosoamento da norma positiva em questão.’* Já as lacunas axiológicas ocorreriam quando o dispositivo legal aplicável ao caso produz uma situação insatisfatória ou injusta (CHAVES, Luciano Athayde. As Lacunas no Direito Processual do Trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**, São Paulo: LTr, 2007, p. 68-69).

de julgamento, a execução permaneceria suspensa.

Contudo, após a Lei nº 11.382/2006, a situação passa a ser bastante diversa. Em primeiro lugar, porque a insistência em se conferir efeito suspensivo a todos os embargos oferecidos em execução trabalhista não encontra mais amparo legal algum, já que o parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil foi revogado. Além disso, conforme demonstrado, as novas normas que tratam da impugnação e dos embargos à execução não mais prevêm a concessão do efeito suspensivo como regra geral⁷.

A segunda razão para a aplicação da Lei nº 11.382 ao Processo do Trabalho está no fato de a concessão de efeito suspensivo a todos os embargos à execução trabalhista impedir a razoável duração do processo e criar uma desigualdade injustificável entre o credor civil comum e o credor trabalhista, o qual é hipossuficiente e é titular de um crédito alimentar, demandando urgência para a sua satisfação.

Nesse sentido, vale apontar que o devedor trabalhista não terá interesse em prolongar injustificadamente a discussão sobre a matéria deduzida nos embargos, pois não haverá garantia de que os embargos à execução serão recebidos com efeito suspensivo. Isso dá ao devedor trabalhista um incentivo a mais para garantir o juízo com dinheiro, e não com bens.

Isso porque, caso o devedor garanta a execução com bens e seus embargos não sejam recebidos com efeito suspensivo, correrá ele o risco de ver seu patrimônio alienado em hasta pública por valor inferior ao da avaliação (desde que não seja um valor vil), já que os procedimentos executórios, inclusive os de expropriação, prosseguirão normalmente e NÃO serão afetados por eventual procedência dos embargos (artigo 694 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o simples fato de o devedor garantir a execução com dinheiro já lhe confere maiores possibilidades de conseguir o efeito suspensivo, pois permite a liberação imediata do montante incontroverso ao autor (de modo a diminuir os efeitos negativos da demora na entrega do direito reconhecido). Além disso, a existência de depósito em dinheiro aumenta a possibilidade de o executado convencer o julgador de que as razões de seus embargos são relevantes e de que o prosseguimento da execução pode causar danos de difícil reparação (requisitos para o efeito suspensivo na impugnação, artigo 475-M, e para os embargos, artigo 739-A).

Em resumo, os embargos à execução no Processo do Trabalho *não* possuem mais efeito suspensivo como regra geral, uma vez que o artigo 475-M do Código de Processo Civil (ou, para quem assim preferir, também o artigo 739-A) revela-se compatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho e também porque a CLT não possui norma própria a esse respeito.

Na prática, essa alteração do Código de Processo Civil poderá gerar efeitos

7. É oportuna a seguinte questão: em se tratando de cumprimento (ou execução, para quem assim entende) de sentença trabalhista que condena em obrigação de dar quantia certa, o intérprete deve invocar as normas do Processo Civil que dispõem sobre os embargos à execução (artigo 736 e seguintes) ou aquelas que dispõem sobre impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-J e seguintes)? Afirma-se mais coerente a segunda opção, haja vista que os embargos à execução estão restritos aos títulos extrajudiciais (e às execuções contra a Fazenda Pública), prescindindo inclusive de garantia do juízo para serem opostos, enquanto que a impugnação tem lugar justamente no cumprimento (ou execução) de título judicial contendo obrigação de dar quantia certa, exigindo a garantia do juízo para ser apresentada, tal qual ocorre no Processo do Trabalho. Tanto assim que Araken de Assis elenca a segurança do juízo como pressuposto processual objetivo para a impugnação. Assim, não obstante a CLT utilizar a nomenclatura *“embargos”*, a figura jurídica que lhes corresponde no Código de Processo Civil é a impugnação (e não os embargos à execução). Por isso, em caso de lacuna (normativas, ontológicas ou axiológicas) da CLT sobre o modo de cumprimento das sentenças trabalhistas, o intérprete deve recorrer primeiramente às normas que dispõem sobre a impugnação e, apenas em um segundo momento, utilizar-se das normas acerca dos embargos à execução (artigo 475-R do Código de Processo Civil).

ainda mais positivos quando a sentença trabalhista tiver sido prolatada de forma líquida, uma vez que, transitada em julgado, os cálculos que a acompanham também não mais serão passíveis de discussão. Com isso, reduzem-se as matérias a serem aduzidas nos embargos, ao mesmo tempo em que se diminui a possibilidade de o executado conseguir efeito suspensivo, já que apenas um grave vício na penhora ou uma causa superveniente e extintiva da obrigação poderiam gerar dano de incerta reparação.

Todavia, em se tratando de sentença ilíquida, a análise da concessão ou não de efeito suspensivo deve ser feita com certa cautela. Tal se dá em virtude de os cálculos que servem de fundamento para a execução ainda serem passíveis de discussão (inclusive com possibilidade de Agravo de Petição para levá-los à análise pela instância superior) e o devedor apenas poderá influir neles através dos próprios embargos à execução, ressalvada a hipótese em que o juiz se utilize da faculdade do parágrafo segundo do artigo 879 da CLT, qual seja, a de abrir prazo sucessivo de dez dias para que as partes se manifestem sobre a conta.

Então, pode-se chegar à seguinte conclusão: se a sentença não foi prolatada de forma líquida ou se o juiz não fez uso da faculdade do artigo 879, §2º, da CLT, aumentarão consideravelmente as chances de ser concedido aos embargos à execução o efeito suspensivo, já que ainda não existirá decisão alguma acerca dos cálculos, o que potencializa o grau de relevância dos fundamentos dos embargos.

Assim, para a concretização dos ideais de efetividade e de celeridade no cumprimento das decisões trabalhistas, de pouco adiantarão as alterações no Código de Processo Civil se os juízes não se conscientizarem da importância de se prolatarem sentenças líquidas, consoante pudemos ressaltar em outro estudo⁸.

Feitas essas considerações, há de se ressaltar para um detalhe que, embora simples, tem passado despercebido por vários estudiosos do Direito Processual do Trabalho: a necessidade de autuação em apartado dos embargos à execução quando não forem eles recebidos com efeito suspensivo.

De fato, tem-se mantido nas Secretarias das Varas do Trabalho a prática de se autuarem nos próprios autos principais os embargos à execução, fato que acaba por trazer, por via transversa, a suspensão da execução até o julgamento dos embargos, independentemente de o juiz ter concedido o efeito suspensivo.

Por isso, os embargos à execução no Processo do Trabalho, quando não forem recebidos com efeito suspensivo, deverão ser autuados em apartado, para permitir o normal prosseguimento da execução nos autos principais, conforme previsão do artigo 475-M, parágrafo segundo, e do artigo 736, parágrafo único, ambos do CPC.

Nesse sentido, de forma pioneira e inovadora, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região disciplinou a matéria no Provimento nº 2, de 18 de maio de 2007, estabelecendo que:

"Art. 1º Encaminhada à Secretaria da Vara do Trabalho a petição de embargos, o Juiz, antes de determinar sua juntada aos autos, declarará a forma como os recebe.

§ 1º Caso sejam recebidos com efeito suspensivo, a referida petição será imediatamente juntada aos autos principais.

§ 2º Caso não sejam recebidos com efeito suspensivo, o Juiz encaminhará a petição para autuação em apartado."

O Provimento nº 2/2007, por sua vez, reflete a conclusão do I Encontro

Jurídico dos Juízes do Trabalho da 19ª Região, consubstanciada na Carta de Maceió⁹, a qual traz o Enunciado nº 15:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO. Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução (impugnação) NÃO terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 475-M do Código de Processo Civil). Não sendo concedido o efeito suspensivo, os embargos à execução serão autuados em apartado."

Sem efeito suspensivo e autuados em apartado, os embargos à execução não impedirão o prosseguimento normal da execução trabalhista nos autos principais, de modo que restará ao devedor buscar o célere julgamento dos embargos à execução, limitando-se, assim, a utilização de expedientes meramente procrastinatórios.

Isso provocará um maior respeito ao conteúdo ético do processo e trará, como conseqüência lógica, uma maior efetividade para o cumprimento das sentenças trabalhistas, conforme garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Outro ponto de destaque na Lei nº 11.382/2006 é ter sido ratificada a necessidade de o executado, quando alegar excesso de execução em seus embargos, declarar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento (artigo 739-A, §5º, do CPC).

Tal regra repete a exigência contida no artigo 475-L, § 2º (acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005), que obriga a parte que fizer uso da impugnação a delimitar os valores incontroversos.

Aliás, o artigo 475-L do Código de Processo Civil já bastaria para que, no processo trabalhista, seja exigida a declaração do valor que o executado entender devido, quando apresentar embargos à execução, já que se trata de norma perfeitamente compatível com os princípios justralhistas e com a própria sistemática da CLT, a qual já exige, no artigo 897, § 1º, que o recorrente, por ocasião do agravo de petição, delimite justificadamente as matérias e os valores impugnados, permitindo que a importância incontroversa seja executada de forma definitiva.

Assim, por mais que alguém venha a argumentar que as normas que regem a impugnação não seriam aplicáveis aos embargos à execução trabalhista (tese que rechaçamos com toda veemência), agora, a norma do artigo 739-A, §5º, do CPC, vem trazer a exigência de apresentação de memorial de cálculos especificamente nos embargos à execução.

Portanto, dadas a omissão da CLT, a identidade teleológica entre a norma do CPC e o artigo 897, § 1º, da CLT, e a contribuição para a celeridade na satisfação (ainda que parcial) do comando obrigacional da sentença passada em julgado, deverá o executado, ao apresentar embargos no processo trabalhista, delimitar justificadamente a matéria controvertida, declarando o valor que entende devido, sob pena de serem liminarmente rejeitados, seja pela aplicação do artigo 475-L, § 2º, seja pela aplicação do artigo 739-A, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

3. A expropriação dos bens do executado no processo do trabalho após a Lei nº 11.382/2006

9. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Carta de Maceió. Maceió, 2007. Disponível em: <http://oas.trt19.gov.br:8022/Principal/170407_cartar_maceio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2007.

8. *Op. Cit.*, p. 272-274.

Ao analisar a Lei nº 11.382/2006, *Estêvão Mallet* apontou a dificuldade ontológica inerente ao cumprimento das decisões judiciais e, citando *Carnelutti*, destacou que *“transformar a realidade é sempre mais difícil do que imaginar como deveria ela ser”*¹⁰. Noutras palavras: a atividade executiva do juiz (transformar o direito em realidade) é sempre mais difícil do que a atividade cognitiva (transformar o fato em direito).

Desta feita, a grande contribuição da Lei nº 11.382/2006 talvez esteja justamente na simplificação dos meios de expropriação de bens do devedor para o cumprimento da decisão judicial (ou da obrigação constante do título extrajudicial), dando ao Poder Judiciário melhores instrumentos para transformar o direito em realidade.

Sobre esses procedimentos expropriatórios, a CLT é praticamente omissa, pois apenas traz os contornos genéricos para a adjudicação e para a arrematação em hasta pública. Assim, sempre se recorreu ao Código de Processo Civil, via artigos 889 da CLT e 1º da Lei 6.830/1990, para o detalhado regramento da expropriação dos bens do devedor no Processo do Trabalho.

Portanto, a aplicação das inovações da Lei nº 11.382/2006 se dá de uma forma direta, pois evidente a existência de lacuna normativa na CLT.

Serão analisadas, em tópicos separados, as mais importantes dessas alterações.

3.1 A adjudicação como modo preferencial para a expropriação de bens do devedor

A primeira grande alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 foi alçar a adjudicação à forma preferencial de expropriação de bens do devedor, conforme artigos 647, I, 685-C e 686, todos do Código de Processo Civil.

Assim, apenas caso o exeqüente não opte por receber para si o bem penhorado é que se poderá falar em alienação por iniciativa particular ou por hasta pública.

Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, a adjudicação apenas poderia ser requerida quando frustrada a alienação judicial. Como bem apontam *Arenhart* e *Marinoni*, *“isto tornava a possibilidade de adjudicação praticamente inútil, já que a ausência de interessados na aquisição do bem em hasta pública constitui evidência da sua falta de valor de mercado. Ou seja, neste caso o exeqüente somente adjudicava o bem se realmente não tivesse outra opção”*¹¹.

Agora não mais é assim: uma vez aperfeiçoada a penhora do bem (com o julgamento dos embargos, caso tenham sido recebidos com efeito suspensivo), o exeqüente pode adjudicá-lo pelo valor da avaliação (artigo 685-A do CPC). A preferência é para o exeqüente adjudicar o bem, e não mais para a venda a terceiros, pois a execução

se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC)¹².

Ou seja, o termo inicial da adjudicação foi antecipado. Deixou de ser a alienação judicial frustrada e passou a ser o aperfeiçoamento da penhora do bem.

Essa nova sistemática é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, pois a previsão do artigo 888, § 1º, de que a *“arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação”* apenas demarca o prazo final para o pedido de adjudicação (ou seja, quando oferecido o maior lance em hasta pública), mas não implica que o pedido de adjudicação apenas possa ser feito nessa hipótese.

Por isso, pode o credor trabalhista, desde o aperfeiçoamento da penhora, requerer a adjudicação do bem, pelo valor da avaliação, caso seu crédito seja igual ou superior. Se o crédito em execução for inferior ao valor da avaliação do bem, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado (artigo 685-A, §1º, do Código de Processo Civil). Não há necessidade, portanto, de o credor trabalhista aguardar a realização de praça ou leilão para requerer a adjudicação.

E esse requerimento para adjudicação pode ser feito até o oferecimento do maior lance em hasta pública (artigo 888, §1º da CLT).

Tais mudanças privilegiam o resultado útil da execução, de acordo com o interesse do credor. Assim, se o exeqüente tiver algum interesse no bem penhorado, pode optar por adjudicá-lo para si, desde logo, em lugar de aguardar os procedimentos expropriatórios como a alienação por iniciativa particular ou a hasta pública.

Além disso, o executado deverá sopesar, com bastante cautela, a oposição de embargos à execução (ou impugnação, na terminologia da Lei nº 11.232/2005) sem que tenha relevantes fundamentos para isso, pois, como se apontou alhures, tal incidente não provocará a suspensão da execução, como regra geral. Com isso, lavrada a penhora (e sem que haja concessão de efeito suspensivo a eventuais embargos), o exeqüente passa a ter a possibilidade de adjudicar o bem para si, independentemente da tramitação dos embargos.

Essa simples possibilidade de o executado perder o bem mais rapidamente, através da adjudicação, contribui sobremaneira para a efetividade da execução, desencorajando procedimentos procrastinatórios e incentivando que o devedor busque, após o trânsito em julgado, um acordo para dar quitação ao crédito reconhecido em juízo.

Contudo, para que essa alteração gere algum efeito positivo, é necessário que o bem penhorado seja de fácil comercialização ou que tenha algum interesse para o credor. Isso porque o exeqüente não optará por adjudicar, desde logo, um bem de difícil comercialização ou de pouca utilidade para si.

Nesse sentido, o parágrafo terceiro do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil faculta ao credor, ao requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, indicar desde logo os bens do devedor sobre os quais recairá a constrição judicial (e não mais ao devedor, como era na sistemática anterior à Lei nº 11.232/2005),

10.MALLET, Estêvão. Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho. **LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, a. 71, n. 5, p. 519-532, mai. 2007.

11.ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 314.

12.Sobre o tema, Araken de Assis tece interessantíssimo comentário: afirma o consagrado mestre que *“ao eleger a adjudicação como mecanismo preferencial (art. 647, I, c/c arts. 685, parágrafo único, e 685-A), a Lei 11.382/2006 confessou, implicitamente, que não dispõe de meios hábeis para satisfazer o crédito em natura. Se reconhecer é realidade é boa coisa, evidenciando inesperada humildade, segue-se o imperativo de ajustar o discurso à confissão: de nada adiantará homenagear a efetividade e bradar que, em regra, a execução das obrigações pecuniárias desviar-se-á do rumo, entregando ao exeqüente bem diferente do devido, através da adjudicação”* (ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 7).

de modo que as chances de serem penhorados bens de maior interesse para o credor aumentam bastante, incrementando, com isso, a possibilidade de adjudicação imediata.

3.2 O fim da possibilidade de remição após o deferimento do lance em hasta pública ou do pedido de adjudicação

Antes da Lei nº 11.382/2006, a arrematação em hasta pública na Justiça do Trabalho (e também nos demais ramos do Judiciário) era desencorajada pelas próprias normas que regiam o procedimento expropriatório.

Tome-se, por exemplo, uma hasta pública trabalhista típica, tal qual acontecia em todas as Varas do Trabalho do país: nela, o interessado em adquirir o bem penhorado deveria oferecer o lance, com o sinal de 20% e depositar, em até 24 horas, o restante (artigo 888, §§ 2º e 4º, da CLT).

O auto de arrematação, por sua vez, era lavrado apenas 24 horas depois da realização da praça ou do leilão (artigo 694 do Código de Processo Civil). Nessas 24 horas, consoante artigos 787 e 788 do Código de Processo Civil, era possível que o bem fosse “resgatado” pelo cônjuge, pelo descendente ou pelo ascendente do devedor, através da remição, mediante o pagamento do valor do lance pelo qual o bem foi alienado.

Ou seja: o terceiro interessado em arrematar o bem deveria depositar seu dinheiro à disposição do juízo, no prazo de 24 horas, e ainda assim sofria o risco de não ficar com o bem, bastando que alguns dos legitimados para tanto optassem pela remição. Nesse caso, nada mais restaria ao terceiro interessado a não ser receber de volta o dinheiro depositado (e, aí, arcaria com todas as despesas de movimentação de seu capital, como a perda dos rendimentos de eventuais aplicações financeiras nas quais seu dinheiro estava aplicado, pagamento de tributos incidentes sobre movimentação financeira etc.).

Isso contribuía para afastar possíveis interessados das praças e dos leilões judiciais, limitando a quantidade de ofertas e, com isso, prejudicando a efetividade do procedimento expropriatório. Ainda, servia para aumentar o descrédito da sociedade no Poder Judiciário, pois o terceiro interessado em adquirir o bem colocaria seu dinheiro à disposição do Juízo dentro do prazo legal e, mesmo assim, não ficaria com o bem para si.

Note-se, ainda, que para a remição ocorrer, sequer era necessário o depósito do valor da avaliação do bem: bastaria o depósito do valor do lance oferecido.

Muitos devedores contumazes, inclusive, deixavam o processo correr até a hasta pública sem efetuar pagamento algum. E, apenas em caso de arrematação, é que procediam ao depósito em dinheiro (do valor do lance, e não do valor da avaliação do bem) para evitar que o bem fosse adquirido por terceiros. Essa prática gerava dois efeitos negativos: o primeiro deles era impedir que a execução se resolvesse em uma única praça (pois o valor do lance ofertado, via de regra, não é suficiente para o pagamento integral da execução); o segundo, e mais grave, era prejudicar a credibilidade de praças futuras, uma vez que os arrematantes habituais, sabedores de que aquele determinado devedor iria se utilizar da remição em caso de arrematação, sequer ofertavam lances para tais bens, já que teriam ciência, de antemão, que a propriedade não lhes seria transferida. Estariam os arrematantes, apenas, deixando o seu capital à disposição do juízo, sem nada receberem com isso (e ainda tendo de esperar, em muitos casos, a demora na devolução do valor do lance oferecido). A longo prazo, o devedor conseguia o que desejava: que ninguém ofertasse lances para seus bens - e isso lhe garantiria a eternização do processo, sem o pagamento do credor e sem que seu patrimônio fosse afetado.

Com a revogação dos artigos 787 e 788 do CPC, a remição deixou de ser possível após o deferimento do lance ou do pedido de adjudicação. O pagamento da dívida somente pode ocorrer antes de adjudicados ou alienados os bens, tal qual prevê o artigo 651 do Código de Processo Civil, em sua atual redação.

O auto de arrematação, por sua vez, será expedido de imediato, tão logo deferida a proposta de aquisição, nos termos da nova redação do artigo 693 do Código de Processo Civil, sem a necessidade de se aguardarem 24 horas¹³. Da mesma forma, o auto de adjudicação também será expedido de imediato (ressalvada a hipótese de eventuais questões a serem decididas, como a concorrência de interessados em adjudicar), em razão de o artigo 715 e seus parágrafos, que previam o interregno de 24 horas entre o deferimento do pedido e assinatura do auto de adjudicação, também terem sido revogados pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, uma vez deferido o lance ou o pedido de adjudicação, os bens não poderão ser resgatados através do simples depósito em dinheiro do valor equivalente ao lance. O executado perde, de fato, a propriedade do bem penhorado.

Aos credores com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes do executado, fica assegurado o direito de adjudicarem o bem penhorado. E, diferentemente da antiga remição, a adjudicação se dá pelo valor da avaliação do bem (artigo 685-A, *caput* e parágrafo segundo, do CPC), e desde que o requerimento seja feito antes do lance em hasta pública ou do deferimento do pedido de adjudicação pelo exequente.

A efetividade do procedimento expropriatório, portanto, fica claramente potencializada, já que existe uma proteção maior ao arrematante que, ao colocar seu dinheiro à disposição do juízo, não mais corre o risco de deixar de adquirir o bem em razão da simples remição.

Ao devedor que não quiser perder a propriedade do bem, cabe-lhe depositar em juízo a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, ANTES do deferimento do lance ou do pedido de adjudicação (artigo 651 do Código de Processo Civil), pois a assinatura dos respectivos autos seguirá de imediato, demarcando o prazo final para a remição (*rectius*: pagamento da obrigação).

3.3 A alienação por iniciativa particular

Ressaltou-se anteriormente que a adjudicação foi alçada à forma preferencial para a expropriação de bens. Todavia, não raro, o exequente não tem interesse em ficar com o bem para si, preferindo prosseguir na tentativa de receber em pecúnia o crédito que lhe é devido.

Até a Lei nº 11.382/2006, a opção que se abria ao exequente era a alienação em hasta pública, com todas as formalidades inerentes às praças e aos leilões judiciais.

Abre-se, agora, uma nova possibilidade para o exequente, qual seja, optar por alienar o bem por sua própria iniciativa ou por intermédio de um corretor credenciado

13. Discordamos, por isso, do entendimento de Francisco Antônio de Oliveira, ao afirmar que os artigos 693 e 694 “*não indicam prazo para a remição da execução*” (Comentários à Lei n. 11.382/06 – fatores positivos e negativos – reflexos positivos na eficácia da sentença condenatória – subsídios para a execução trabalhista. **LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, a. 71, n. 3, p. 263-282, mar. 2007). Fundamenta seu entendimento alegando que “*Verifica-se, por outro lado, que o art. 693, CPC não foi revogado e diz in verbis ‘A arrematação constará de auto que será lavrado 24 (vinte e quatro horas) depois de realizada a praça ou leilão’.*” Ora, o artigo 693 não foi revogado, realmente, porém teve sua redação alterada pela Lei nº 11.382/2006, de modo que o auto de arrematação será lavrado de imediato, estando fixado, portanto, o termo final para a remição, nos termos do artigo 651 do CPC.

perante o Judiciário, conforme artigo 685-C do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que ocorre com a hasta pública, cuja atividade é controlada pelo juiz, na alienação particular o controle direto do procedimento é confiado a terceiro (um corretor credenciado) ou ao próprio exeqüente, cabendo ao juiz, apenas, fixar as condições gerais do procedimento, o prazo para a alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias exigidas e também a comissão de corretagem, se for o caso.

Além disso, os Tribunais têm o poder de regulamentar o procedimento de alienação por iniciativa particular, dispondo inclusive sobre o concurso de meios eletrônicos e sobre o credenciamento dos corretores.

A grande vantagem dessa forma de expropriação é a maior liberdade que o exeqüente (ou o corretor credenciado) terá para discutir as condições da aquisição do bem, não se vinculando às formalidades da hasta pública. Desse modo, desde que assim permitido pelo juiz (artigo 685-C, §1º, do Código de Processo Civil), o interessado em adquirir o bem poderá apresentar proposta de pagamento parcelado ou até mesmo de dação em pagamento de outro bem que possa interessar ao exeqüente. Nessa última hipótese, o terceiro adquiriria o bem penhorado e o exeqüente ficaria para si com o bem dado em pagamento que melhor se adequar a seus interesses.

A CLT não dispõe de norma alguma que seja incompatível com a alienação por iniciativa particular, de modo que esse novo procedimento deve ser encorajado, já que é capaz de abreviar o caminho para a satisfação do crédito trabalhista em execução.

3.4 A simplificação da hasta pública

Além de dar prioridade para a adjudicação e de criar uma nova forma de expropriação (a alienação por iniciativa particular), a Lei nº 11.382/2006 também trouxe profundas alterações nos procedimentos relacionados à hasta pública, buscando simplificá-la e torná-la mais efetiva.

Uma dessas alterações, tal qual visto alhures, foi no sentido de que o auto de arrematação será assinado de imediato, tão logo deferido o lance (artigo 693 do Código de Processo Civil). Ao lado dela, veio a impossibilidade de ocorrer a remição após o deferimento do lance e assinatura do auto (artigo 651).

Ambas são aplicáveis ao Processo do Trabalho, como já apontado.

Outra modificação trazida pela Lei nº 11.382/2006 diz respeito ao conteúdo do edital: não mais é necessário que conste *“a transcrição aquisitiva ou a inscrição”*, bastando agora a remissão à matrícula e aos registros do imóvel (artigo 687, I). O edital poderá ser dispensado quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (artigo 687, §3º).

Importante modificação está no §5º do artigo 687, que dispõe que a ciência ao executado da realização da hasta pública se dará por intermédio de seu advogado. Não mais subsiste a exigência de que a intimação seja pessoal.

Também quanto a essas duas questões a CLT é omissa, sendo perfeitamente cabível a aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho nestes particulares.

A possibilidade de se adquirirem, em prestações, os bens imóveis levados à alienação judicial é outra significativa alteração, que aumenta a possibilidade de sucesso do procedimento expropriatório pela facilitação das condições de pagamento pelo interessado. É bem verdade que várias Varas Trabalhistas já vinham admitindo lances parcelados, aplicando o disposto no artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, desde que

o exeqüente concordasse.¹⁴

Agora, com base no artigo 690, §1º, do Código de Processo Civil, a possibilidade de parcelamento para a aquisição de bens imóveis deixou de ser privilégio das execuções fundadas na Lei nº 8.212/1991, e não mais exige a anuência prévia do exeqüente. A proposta deverá ser apresentada por escrito, tendo como valor mínimo o da avaliação e com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

A difusão dessa prática vai, certamente, garantir a efetividade das alienações judiciais, inclusive as da Justiça do Trabalho, pois antes o interessado era obrigado a pagar todo o preço em 24 horas, conforme artigo 888, §4º, da CLT. A possibilidade de aquisição de bens imóveis em lances parcelados NÃO é incompatível com mencionado artigo celetista. A interpretação mais afeita à garantia da razoável duração do processo há de ser aquela no sentido de que o artigo 888, §4º, da CLT traz uma regra geral, enquanto que o artigo 690, §1º, do CPC traria um detalhamento, uma especificação, sobre o qual a norma trabalhista é omissa.

Aliás, essa vertente interpretativa já é consagrada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 303, I, a qual prevê a aplicação da regra de detalhamento do artigo 475 do Código de Processo Civil, não obstante ter o Processo do Trabalho uma norma própria que dê os contornos gerais sobre o assunto, qual seja, Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969¹⁵.

A modificação no artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil, também se revela útil para o Processo do Trabalho. De acordo com ela, após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

É mais uma importante garantia para o arrematante, terceiro de boa-fé, que permanecerá com o domínio do bem adquirido mesmo em caso de procedência dos embargos do executado ou da impugnação. Apesar de o dispositivo legal apenas fazer menção aos embargos, a solução para o caso de procedência da impugnação será a mesma, conforme artigo 475-R do Código de Processo Civil.

Marinoni e Arenhart são incisivos ao apontarem que, assinado o auto de arrematação, o ato *“não poderá desfazer-se nem mesmo se acolhida a impugnação”*. E justificam: *“se o arrematante pudesse perder o bem arrematado diante da procedência da impugnação, certamente ninguém mais adquiriria bem em hasta pública enquanto não definida a impugnação, o que eliminaria a celeridade que se pretendeu outorgar à execução com a previsão de não-suspensividade, como regra, da impugnação”*.¹⁶

Por isso, se procedentes os embargos (ou a impugnação), o executado terá direito ao preço pago pelo arrematante, além de eventual diferença entre o valor da avaliação e o da arrematação, diferença essa que correrá por conta do exeqüente (e não do arrematante), tal qual prevê o artigo 694, § 2º.

Conforme afirmado alhures, os embargos à penhora no Processo do

14. Nesse sentido, merece destaque o Provimento nº 1/2006 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que dispõe, em seu artigo 199: *“Poderá, o magistrado, antes da realização da praça ou do leilão, notificar o exeqüente para manifestar-se a respeito da possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, bem como, em caso positivo, de suas condições, informações estas que constarão dos respectivos editais”* (publicado no Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso n. 7.360, de 18 de abril de 2004).

15. Sobre o assunto, remete-se ao estudo de nossa autoria: A nova disciplina da remessa *ex officio* e a sua aplicabilidade no processo do trabalho – tendências atuais da jurisprudência do TRT - 8ª Região. **Trabalho em Revista**. Curitiba: Decisório Trabalhista, a. 22, n. 258, jan. 2004, p. 2005-2014.

16. *Op. cit.*, p. 324.

Trabalho não são dotados, via de regra, de efeito suspensivo. Assim, se o bem penhorado em ação trabalhista for levado à hasta pública quando existir pendência de julgamento de embargos, o terceiro interessado que vier arrematar o bem não correrá o risco de perdê-lo, já que norma do artigo 694 do Código de Processo Civil é compatível com o Direito Processual do Trabalho e a CLT é omissa quanto à matéria (lacuna normativa).

Também na execução trabalhista, a arrematação apenas será desfeita nas hipóteses do artigo 694, §1º, do Código de Processo Civil. E nessas hipóteses não está contemplada a procedência dos embargos à penhora (ou da impugnação).

Sem dúvida alguma, com o advento da Lei nº 11.382/2006, oferecer laço em hasta pública passou a ser bem mais seguro e garantido para o interessado, fato que contribui decisivamente para o sucesso dos procedimentos expropriatórios e para a satisfação da obrigação constante do título executivo.

4- Conclusão

Uma vez mais, o legislador infraconstitucional volta suas atenções ao Código de Processo Civil, a fim de modernizar e simplificar seus institutos, em atenção ao comando constitucional que garante a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade na sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

Dessa vez, pela Lei nº 11.382/2006, foram profundamente alteradas as normas relativas à penhora, aos procedimentos expropriatórios e aos embargos à execução (reservados, agora, apenas à Fazenda Pública e aos títulos executivos extrajudiciais, já que os títulos executivos judiciais são discutidos através da impugnação).

Diferentemente do que ocorre com a nova forma de cumprimento dos títulos executivos judiciais (Lei nº 11.232/2005), cuja aplicação ao Processo do Trabalho tem provocado grandes debates, a utilização da Lei nº 11.382/2006 no processo laboral revela-se menos polêmica e de mais fácil aceitação, uma vez que a CLT é omissa quanto à maioria das questões abordadas pela nova legislação.

Tradicionalmente, mesmo antes da Lei nº 11.382/2006, o Código de Processo Civil já vinha sendo invocado para preencher as lacunas existentes na CLT sobre essas matérias. Desse modo, as inovações em comento são bastante bem-vindas no Direito Processual do Trabalho e serão de grande valia para a abreviação do caminho até a satisfação do crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Todavia, ressalta-se, outra vez, que o efetivo sucesso da execução trabalhista, em um tempo mais razoável, não depende exclusivamente da aplicação das novas normas do Processo Civil Comum. Muito pelo contrário: para que o objetivo seja alcançado, é essencial que os Juízes do Trabalho prolatem sentenças líquidas e promovam o efetivo controle da penhora realizada nos autos, evitando que o juízo fique garantido por bens de difícil comercialização ou que gerem pouco interesse para o exequente, fatores que impediriam o sucesso da alienação judicial ou da adjudicação.

5- Referências bibliográficas

ARENHART. Sérgio Cruz; MARINONI; Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. **Carta de Maceió**. Maceió, 2007. Disponível em: <http://oas.trt19.gov.br:8022/Principal/170407_carta_maceio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2007.

BRASIL. **Constituição Federal: 2006: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 52/2006 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de. A nova disciplina da remessa *ex officio* e a sua aplicabilidade no processo do trabalho – tendências atuais da jurisprudência do TRT - 8ª Região. **Trabalho em Revista**. Curitiba: Decisório Trabalhista, a. 22, n. 258, jan. 2004, p. 2005-2014.

_____. Lei 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. *In* CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**, São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. As Lacunas no Direito Processual do Trabalho. *In* CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**, São Paulo: LTr, 2007.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MALLET, Estêvão. Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho. **LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, a. 71, n. 5, p. 519-532, mai. 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários à Lei n. 11.382/06 – fatores positivos e negativos – reflexos positivos na eficácia da sentença condenatória – subsídios para a execução trabalhista**. **LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo: LTr, a. 71, n. 3, p. 263-282, mar. 2007.

A LEI DA SUPER-RECEITA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO¹

Marco Aurélio Marsiglia Treviso²

Introdução

A Lei 11.457/2007, que criou a chamada Receita Federal do Brasil, comumente denominada de “Super-Receita”, trouxe algumas alterações ao sistema processual do trabalho, no que concerne à execução das contribuições sociais devidas à União. É preciso, portanto, observar a verdadeira intenção do legislador, para que possamos buscar o real alcance e significado das alterações processuais.

Nota-se, desde o início, que o objetivo principal desta norma é aumentar, significativamente, a arrecadação das contribuições sociais, procurando diminuir, em consequência, o denominado “rombo da Previdência Social”. Esta conclusão é extraída da disposição contida no parágrafo 1º do artigo 2º desta lei, *in verbis*:

O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 68 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

A intenção do legislador, portanto, foi única: aperfeiçoar a legislação processual trabalhista, relativamente à execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, prevista originariamente no parágrafo 3º do artigo 114 da CF, acrescentado pela EC 20/1998 e, atualmente, no artigo 114, inciso VIII da CF. Esta é a primeira conclusão que o intérprete deve ter em mente, já que, futuramente, será utilizada na solução de alguns problemas corriqueiros, no âmbito desta Justiça Especializada.

I. A execução das contribuições sociais sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo

Como esclarecido no tópico anterior, o objeto principal do legislador infraconstitucional foi, sem dúvidas, aumentar a arrecadação das contribuições sociais. Assim, a primeira grande modificação trazida com o advento desta nova lei está relacionada ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, que agora prevê, *in verbis*:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Tal disposição deve ser interpretada em consonância com a regra inscrita no artigo 5º da Lei 11.457/2007, que assim dispõe:

Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I. (omissis)

II. (omissis)

III. Calcular o montante das contribuições referidas no artigo 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão e revisão do benefício requerido.

Veja, portanto, que, procurando almejar a “máxima efetividade da norma constitucional” (artigo 114, inciso VIII da CF), o legislador dirimiu todas as controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência que ensejaram a publicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da atual Súmula 368. Não mais subsiste, portanto, o entendimento de que a competência para execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho estaria restrita às sentenças condenatórias, alcançando, agora, de forma expressa, as decisões de natureza meramente declaratória.

E, esta nova postura, sem dúvidas, apresenta-se favorável ao trabalhador. Isso porque o produto da arrecadação será destinado, como já visto, a um fundo específico, com a incumbência exclusiva de propiciar o pagamento e revisão de benefícios previdenciários. Assim, o recolhimento da contribuição social para este fundo, por si só, traz efeitos jurídicos para a vida do trabalhador, ficando superado, no meu entendimento, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que exigia, para fins de comprovação de tempo de serviço, a existência de início de prova material, não reconhecendo, para fins previdenciários, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho calcada, exclusivamente, na prova testemunhal.

É, portanto, equivocado qualquer entendimento que viesse restringir o alcance desta norma, como, por exemplo, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as execuções das contribuições sociais incidentes sobre o famigerado salário “por fora”. Isso porque, nos processos em que há esta espécie de discussão, o Juiz do Trabalho, ao reconhecer a existência desta prática, simplesmente declara a verdadeira remuneração do trabalhador percebida durante o pacto empregatício, em perfeita sintonia ao disposto no artigo 29 da CLT; e, como vimos, a sentença declaratória produz, agora, ainda que de forma secundária, efeitos de natureza previdenciária.

Ademais, a redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT é clara ao dispor que a contribuição previdenciária incidirá sobre os “salários pagos”, inexistindo, *data venia*, razão jurídica para diferenciar o salário quitado no respectivo recibo daquele pago extrafolha. É de salientar, inclusive, que as contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91, incidem, para as empresas, sobre a remuneração (efetivamente) paga ao segurado, e, para o empregado, sobre o (verdadeiro) salário-de-contribuição. A diferenciação pretendida por alguns não encontra, portanto, respaldo no próprio ordenamento jurídico.

Outro ponto merece ser ressaltado, para afastar-se, de vez, essa interpretação restritiva da norma processual: as contribuições previdenciárias serão destinadas, inclusive, para a revisão de benefícios, como expressamente disposto na Lei 11.457/2007; assim, a execução das contribuições sociais incidentes sobre o salário quitado “por fora” beneficiará, diretamente, o trabalhador, uma vez que os benefícios elencados na Lei 8.213/91 são calculados com base no salário-de-contribuição.

Desta forma, haverá, diante da interpretação sistemática destas normas (artigo 876, parágrafo único da CLT e artigo 5º, inciso III da Lei da Super-Receita), a possibilidade de o empregado postular, administrativamente, ou perante o Poder Judiciário, a revisão de eventual benefício previdenciário, alcançando, assim, o escopo principal da Previdência Social, qual seja, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente (artigo 3º da Lei 8.212/91).

II. Outras alterações promovidas pela Lei da Super-Receita

A Lei 11.457/07 apresenta, ainda, algumas outras alterações; a partir de agora, as intimações relativas às contribuições sociais não mais se destinam ao INSS,

1.O presente artigo é fruto da participação do autor no Painel “Super-Receita e Execução Trabalhista – Competência ampliada: Lei 11.457/2007”, organizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, no dia 13.04.2007.

2.Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari (MG). Professor Titular de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho dos Cursos DOMINUS e CATHEDRA, preparatórios para concursos públicos.

como era realizado no âmbito da Justiça do Trabalho; as intimações serão endereçadas à União, o que se percebe, de forma clara, na nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, *in verbis*:

A União será intimada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória, na forma do artigo 20 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Extraem-se, ainda, deste novo parágrafo acrescentado ao artigo 832 da CLT, alguns aspectos de elevada importância. O primeiro está relacionado à forma pela qual a intimação deve ser realizada, havendo, agora, previsão expressa no sentido de que a intimação é pessoal, com a entrega dos autos. Assim, diante da literalidade da norma, não haverá mais espaço para a intimação meramente postal, praxe adotada há muito tempo pelo judiciário trabalhista, que, inclusive, era corroborada pela antiga disposição contida no artigo 879, parágrafo 3º da CLT (que, diga-se de passagem, também foi alterada para se amoldar à regra ora discutida).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não haverá grandes transformações, diante da Resolução Administrativa 137/2006, que regulamenta a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, observando, neste particular, o disposto no artigo 20 da Lei 11.033/04. Assim, no TRT da 3ª Região, os processos são disponibilizados ao Procurador da Fazenda Nacional às sextas-feiras, ou primeiro dia útil subsequente, certificando nos autos que, naquele dia, a Procuradoria Geral Federal foi regularmente intimada (artigo 9º da RA 137/06). A tendência é a regulamentação desta matéria, através de Instrução Normativa a ser editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É de se esclarecer, por oportuno, que a Lei 11.457/2007 dispõe, no artigo 16, inciso II, que compete à Procuradoria Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho, relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional³.

Um segundo aspecto que merece atenção especial é a substituição da expressão “contribuições”, que antigamente constava no parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, pela expressão “tributos”, alcançando, como se vê pelo artigo 16 da Lei 11.457/07, o imposto de renda retido na fonte decorrente dos débitos executados na Justiça do Trabalho. Este talvez seja o grande avanço desta nova lei. É que, com base na interpretação sistemática destas normas, é possível concluir que a cobrança judicial e os recursos ao encargo da Procuradoria Geral Federal alcançarão não só as contribuições previdenciárias, mas, também, os valores devidos a título de imposto de renda.

Concordamos, portanto, com a conclusão apresentada pelo DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, DR. JOSÉ MURILO DE MORAIS, em palestra proferida no painel “Super-Receita e a Execução Trabalhista – Competência Ampliada: Lei 11.457/2007”, organizado pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, no sentido de que, *verbis*:

No acordo deve haver especificação da natureza jurídica das parcelas que o compõem também para fins de incidência do imposto de renda, incidência que, diga-

3.A matéria tratada neste dispositivo legal foi regulamentada pela Portaria 433, de 25.04.2007, expedida em conjunto pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º que *fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com as contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte.*

se de passagem, nem sempre coincide com a da ‘contribuição previdenciária’, como, v.g., férias indenizadas, vencidas ou proporcionais.

O legislador infraconstitucional deu o primeiro passo para efetivar a execução do imposto de renda perante a Justiça do Trabalho, em perfeita sintonia com a segunda parte da reforma do artigo 114 da CF que amplia, significativamente, a competência desta Justiça Especializada. Assim, aspectos relacionados à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, para fins de imposto de renda, passarão a ser temas recorrentes de nossas atividades diárias; a atuação do Juiz do Trabalho não mais estará restrita à apuração dos valores, eventual arrecadação e repasse à Receita Federal e, na sua falta, a expedição de ofício comunicando a existência de imposto não quitado, conforme disposição contida no artigo 28 da Lei 10.833/03⁴; a partir de agora, em conjunto com a execução da contribuição previdenciária, a União poderá promover a cobrança efetiva e concreta dos valores devidos a título de imposto de renda.

Essa conclusão, inclusive, parece-me lógica. Antes da edição da Lei 11.457/2007, a participação no processo de liquidação de sentença e execução era restrita ao INSS, além das partes originariamente litigantes, ao passo que a arrecadação do imposto de renda ficava ao encargo da Receita Federal. Não havia, até então, qualquer norma legal que determinasse a intervenção deste último órgão no processo do trabalho, razão pela qual era praticamente unânime o entendimento de que a Justiça do Trabalho não possuía competência para a execução do referido imposto.

No entanto, com a edição da Lei da Super-Receita, as contribuições sociais e o imposto de renda que sejam decorrentes das sentenças proferidas pelos Juizes do Trabalho, além das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização, passaram à categoria de “dívida ativa da União” (artigo 16, *caput*, da Lei 11.457/07); a atribuição para atuação perante o judiciário trabalhista ficou restrita a um único órgão, qual seja, a Procuradoria Geral Federal (mediante a delegação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), o que facilita a intervenção no processo; além disso, a norma expressamente concede a possibilidade deste órgão apresentar recurso contra a discriminação da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo, inclusive para fins de imposto de renda, bem como efetuar a cobrança judicial (diga-se, execução) destes valores.

Tal entendimento encontra, ainda, respaldo constitucional, já que a norma contida no inciso IX do artigo 114 da CF concede a ampla possibilidade de se atribuir novas competências à Justiça do Trabalho pela promulgação de lei ordinária, corroborando as palavras de ESTEVÃO MALLETT⁵, no sentido de que o referido inciso deve ser interpretado como *entendendo-se que, por meio de lei, cabe atribuir à Justiça do Trabalho outras competências ainda não contidas em nenhum dos incisos do novo artigo 114.*

Foram acrescentados outros três parágrafos ao artigo 832 da CLT, a saber:

4.Dispõe o artigo 28, da Lei 10.833, de 29.12.03: “Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o *caput* do artigo 46 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Parágrafo 1º. Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o *caput*, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito”.

5.MALLETT, Estevão. Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45, *apud*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves, Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, S.Paulo, LTR, p. 86.

Parágrafo 5º: Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o parágrafo 3º deste artigo. Parágrafo 6º: O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Parágrafo 7º: O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

A primeira nova regra, inserida pela Lei da Super-Receita, como se vê, declara que a União poderá apresentar recurso contra a discriminação das parcelas de natureza salarial e indenizatórias declaradas na sentença proferida pela Justiça do Trabalho. E, sobre a redação do parágrafo 5º do artigo 832 da CLT, assim se manifestou o DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DR. JOSÉ MURILO DE MORAIS, na palestra já referida, *in verbis*:

Essa novidade, totalmente desnecessária, é infeliz, porquanto obriga a que a União seja intimada de todas as sentenças, intimação que deve ser feita de forma pessoal, como salientado supra, e, como ela pode recorrer, ter-se-á de aguardar o decurso do seu prazo recursal, que é dobrado, a teor do item II do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, específico para o processo trabalhista.

E esse recurso, mais um, não tem razão de ser, pois ao ser elaborado o cálculo de liquidação da sentença a União deve ser intimada para manifestação (artigo 879, parágrafo 3º), oportunidade em que poderá impugnar tanto os valores apurados, como também a natureza jurídica das parcelas objeto da condenação, forma de atualização do crédito, épocas da apuração, incidência de multa, etc., devendo o juiz julgar a sua impugnação juntamente com os embargos do devedor e a impugnação do credor trabalhista, se interpostos (artigo 884, parágrafo 4º).

Observe-se que esse procedimento não afronta a autoridade da coisa julgada, vez que a União não participou da fase de conhecimento, e, segundo o artigo 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, assertiva corroborada pelo parágrafo único do artigo 831 da CLT, ao ressaltar, expressamente, que o termo de conciliação vale como decisão irrecurável, “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

De qualquer forma, diante da novidade, se a União não recorrer da sentença a questão da natureza jurídica das parcelas nela estabelecida ficará preclusa (artigo 183 do CPC), não podendo mais ser atacada na sobredita impugnação.

O único ponto de discordância que apresentamos refere-se à obrigatoriedade do Juiz do Trabalho em proceder à intimação da União das sentenças prolatadas. Entendemos que não é obrigatória, mas facultativa, a intimação da União das sentenças prolatadas pelo Judiciário Trabalhista, exatamente porque será possível a discussão dos valores apurados a título de contribuição previdenciária (e imposto de renda, como já ressaltado), na fase de liquidação de sentença. Assim, é possível, ao Juiz do Trabalho, postergar a prática deste ato para a fase de accertamento dos valores devidos, sem qualquer prejuízo à União, inexistindo, por força do que prevêem os artigos 794 e seguintes da CLT, nulidades a serem declaradas.

Além disso, eventual discordância da União poderá ser analisada em sede

de embargos à execução, abrangendo, neste aspecto, de uma só vez, a natureza jurídica das parcelas, bem como outras questões que dificilmente seriam levantadas no eventual recurso a ser apresentado contra a prolação da sentença, tais como índice de atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

O parágrafo 6º do artigo 879 da CLT passa a dispor, de forma expressa, que o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação não prejudicará os créditos (contribuições previdenciárias e imposto de renda) da União. Assim, há vedação legal para as partes discriminarem parcelas indenizatórias não contempladas na sentença transitada em julgado, com o único propósito de diminuir os valores devidos a estes títulos. E nem poderia ser diferente, uma vez que a transação firmada entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença ou na discussão acerca dos valores apurados em liquidação de sentença, não poderia alcançar créditos de terceiros (União) que não participaram da avença, já que esta modalidade de extinção da obrigação deve ser interpretada de maneira restritiva (artigos 843 e 844 do CC).

A última novidade do artigo 832 da CLT refere-se à faculdade do Ministro do Estado da Fazenda, mediante ato fundamentado, “dispensar a manifestação da União” nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. É de se esperar que este “ato fundamentado” seja, desde logo, expedido pelo Ministério da Fazenda, já que, em muitas oportunidades, o montante gasto para movimentar a máquina judiciária é superior ao valor arrecadado pela União, como ocorre, por exemplo, com os inúmeros recursos envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Finalizando este tópico, acrescento que a Lei 11.457/2007 deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 889-A da CLT, para constar que *concedido o parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.*

A execução das contribuições sociais, no nosso entendimento, ficará suspensa tão-somente quando for concedido, ao devedor, o parcelamento da dívida originada do processo trabalhista. Isso porque, de acordo com os artigos 32 e seguintes da Lei da Super-Receita, o devedor poderá postular o parcelamento de débitos previdenciários relativos a dívidas de origem diversas, inclusive, sobre parcelamentos anteriores não quitados e sobre execuções fiscais ajuizadas.

Desta forma, se o parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal abranger dívidas de origens diversas, estranhas ao processo trabalhista específico, estar-se-á diante do instituto da novação, previsto no artigo 360, inciso I do CC, o que impõe a extinção da execução perante o Judiciário Trabalhista, devendo a União, em caso de inadimplência, efetuar a cobrança dos valores não quitados perante a Justiça Federal. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, portanto, permanece incólume o entendimento firmado na Súmula 25⁶.

III. A nova redação do artigo 880 da CLT e a multa inscrita no artigo 475-J do CPC

6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei 9.964/00, extingue a execução na Justiça do Trabalho (Súmula aprovada pela Res. Adm. 110/2005/TRT 3ª R./STP, DJMG de 21,22 e 23.09.2005).

O artigo 880 da CLT, com o advento da Lei da Super-Receita, passou a ter nova redação, *in verbis*:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Inexistiu, como se vê, qualquer alteração no procedimento adotado pelo Judiciário Trabalhista, havendo tão-somente uma significativa melhora na redação deste dispositivo, com a substituição de expressões “INSS” e “contribuições previdenciárias” por “União” e “contribuições sociais”.

No entanto, algumas vozes passaram a adotar o discurso de que, com a nova redação dada ao artigo 880 da CLT, tornou-se impossível a aplicação da penalidade inscrita no artigo 475-J do CPC, já que a lei posterior, neste aspecto, deve prevalecer sobre a norma anterior (que criou esta multa no sistema processual civil).

O entendimento, *data venia*, parece-nos equivocado. Como ressaltado no início deste pequeno estudo, a publicação da Lei da Super-Receita teve o único propósito de fomentar e aumentar a arrecadação dos tributos (contribuições sociais e imposto de renda) devidos à União, por força das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Esta é a verdadeira intenção do legislador que, para a interpretação da norma, deve ser levada em consideração.

O artigo 475-J do CPC, por sua vez, é fruto da reforma processual imposta pelo legislador, com o intuito de concretizar o princípio da duração razoável do processo, introduzido no ordenamento jurídico constitucional por força da EC 45/04. A reforma processual, segundo PIERPAOLO CRUZ BOTTINI⁷, optou por

Buscar a efetividade da sentença, conferindo às partes instrumentos para concretizar as ordens judiciais de maneira mais racional”, além de “onerar ou inibir a atividade protelatória, por meio de mecanismos de desestímulo, como, por exemplo, na imposição de multa ao devedor que não cumprir a sentença judicial condenatória.

E, observando as palavras do Secretário da Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça), *in verbis*:

Seguindo estes princípios, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes da Câmara e do Senado apresentaram, pelo já mencionado Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, vinte e seis projetos de lei ao Congresso Nacional, que alteram significativamente o processo civil, penal e trabalhista. A força institucional que permeou a apresentação destes projetos é evidente. Além da subscrição dos membros da cúpula dos Poderes Nacionais, a elaboração da redação das propostas contou com a colaboração ativa das associações de magistrados, advogados e de institutos voltados para o estudo da matéria, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual. O resultado foi a apresentação de projetos com boa técnica legislativa, maduros e largamente discutidos com os operadores do direito e com a sociedade civil, que pudessem efetivamente contribuir com a agilidade do Judiciário.

7. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Justiça do Trabalho e a Reforma do Judiciário, *apud* CHAVES, Luciano Athayde, Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade, São Paulo, LTR, 2007, p. 103/104.

Como se vê, a intenção do legislador, ao criar o artigo 475-J do CPC, foi dar concretude ao Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, alcançando, sem sombras de dúvidas, a Justiça do Trabalho que estava representada pelo Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que a Lei da Super-Receita jamais esteve entre os 26 projetos apresentados pela cúpula dos Três Poderes da República. Portanto, a partir da verdadeira intenção do legislador, as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007 à Consolidação das Leis do Trabalho jamais tiveram a premissa de impedir a aplicação das reformas processuais no âmbito da Justiça Especializada.

Assim, a multa inscrita no artigo 475-J do CPC é aplicável ao sistema processual trabalhista, mesmo após publicação da Lei 11.457/2007, sob pena de rejeição das reformas processuais adotadas pelo legislador ordinário, que foram criadas, justamente, no intuito de sepultar a principal mazela do processo, qual seja, a injustificada demora do credor em receber os valores reconhecidos pelo Poder Judiciário; e, para fundamentar a aplicação desta penalidade, utilizamos as lições do DESEMBARGADOR DO TRT DA 3ª REGIÃO, LUIZ RENAN NEVES KOURY⁸, *in verbis*:

O objetivo deste estudo é demonstrar a aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, introduzida pela Lei 11.232 de 22.12.2005, ao processo do trabalho.

A multa tem aplicação na hipótese de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 dias. Tal fato acarreta um agravamento de sua situação e, ao mesmo tempo, representa um incentivo àqueles que, voluntariamente e no prazo legal, cumprem as suas obrigações reconhecidas judicialmente.

A principal objeção à sua aplicação no processo do trabalho refere-se a uma suposta incompatibilidade dos sistemas processuais, da qual decorreria a impossibilidade de utilização subsidiária de normas do processo civil ao processo do trabalho, que conta, no caso, com procedimento específico e regras próprias.

Embora reconhecendo a especificidade do processo do trabalho, tal fato não é suficiente para afastar a inovação introduzida no ordenamento processual civil, considerando o objetivo do processo do trabalho de tornar efetivo o direito material, representado pela satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

(...)

Fixada essa premissa, não se justifica o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, que visa atender aos reclamos de efetividade e celeridade consagrados na Constituição Federal, artigo 5º, XXXV e LXXXVIII, não se aplica ao processo do trabalho, sob o argumento de que tem sistema próprio, não sendo omissivo quanto ao procedimento na execução.

Está incorreta a interpretação que alguns pretendem conceder ao artigo 769 da CLT, no sentido de que há vedação à incidência dessa penalidade, *data venia*. Com efeito, a referida disposição legal foi criada com o único propósito de se evitar a aplicação de normas processuais comuns que se mostrem contrárias à rápida satisfação do crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar.

A norma processual trabalhista, portanto, está diretamente afeta ao princípio da proteção, razão pela qual não se torna possível invocá-la, exatamente, para

8. KOURY, Luiz Renan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, *apud* Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade; CHAVES, Luciano Athayde, LTR, 2007, p. 276/277.

afastar a aplicação da penalidade prevista no CPC⁹. Ademais, o artigo 832, parágrafo 1º da CLT, determina que, quando a decisão concluir pela procedência, ainda que parcial, do pedido, o Juízo “determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Esta norma processual, de natureza absoluta e imperativa, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 475-J do CPC, apenas reforçando a aplicabilidade desta última regra ao sistema processual trabalhista.

Considerações finais

As alterações na CLT promovidas pela Lei da Super-Receita estão em vigor desde o dia 02.05.2007 (primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da lei), conforme disposição contida no artigo 51, inciso II. Há que serem vistas, desta forma, as questões relativas à aplicação destas normas no tempo.

As principais alterações trazidas referem-se a questões de natureza processual, atraindo, portanto, a incidência das regras inscritas nos artigos 1211 do CPC e 912 da CLT. Assim, no que concerne, principalmente, à execução das contribuições sociais incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo (abrangendo, também, o salário “por fora”), a sua incidência é imediata, abrangendo todos os processos cuja execução da contribuição previdenciária não tenha sido declarada extinta (artigo 794 do CPC), à exceção, apenas, daqueles feitos onde esta matéria já foi objeto de discussão pelo INSS, com decisão contrária aos seus interesses, devidamente transitada em julgado.

Veja que, neste aspecto, pouco importa se a decisão de mérito relativa às partes originárias (autor e réu) tenha declarado, por força do artigo 832 da CLT, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido em Juízo; a uma, porque esta decisão não surte efeitos para fins previdenciários, por força do que expressamente dispõe o artigo 831, parágrafo único da CLT; a duas, porque a matéria era tratada em entendimento jurisprudencial, devendo, neste particular, o intérprete aplicar a regra específica ditada pelo legislador infraconstitucional, que, diga-se de passagem, privilegia o provimento jurisdicional e agracia o trabalhador, com a contagem deste tempo de contribuição para todos os fins (concessão ou revisão de benefícios previdenciários).

Sem o intuito de esgotar todas as questões que envolvem a incidência das novas regras, são estas as primeiras impressões sobre a Lei da Super-Receita e as suas implicações no sistema processual do trabalho que trazemos aos leitores.

Bibliografia

COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo. Editora LTR. 2005.

_____. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo.

9. Concordamos, neste aspecto, com as palavras de JORGE LUIZ SOUTO MAIOR: *Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação de serviços, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio da CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como um óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo (in Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. Revista LTR. São Paulo. Ano 70. v. 8, agosto de 2006, p. 920).*

Editora LTR. 2005.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do Direito Processual do Trabalho Brasileiro*. São Paulo. Editora LTR. 2005.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 22ª Ed. 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Editora LTR. 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Editora ATLAS. 17ª Ed. 2002.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo. Editora ATLAS. 15ª Ed. 2004.

PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do Processo: Os princípios orientadores*. São Paulo. Editora LTR. 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho*. São Paulo. Revista LTR. Ano 70. V. 8, Agosto de 2006, p. 920

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Ana Paula Sousa Távora¹

Patrícia Evangelista da Silva²

Introdução

Apesar de se esperar que o devedor pague espontaneamente as dívidas decorrentes de um provimento jurisdicional ou de outras obrigações, nem sempre é isso o que ocorre. A prestação jurisdicional não se satisfaz com a declaração do direito, sendo necessário, para se tornar completa, que o Estado se substitua na pessoa do credor para exigir a concretização, na realidade, do direito declarado.

O processo de execução sofreu com o tempo significativas modificações até chegar à sua forma atual. Se hoje nos parece certo que o devedor deva responder à dívida com seu patrimônio (e não com seu corpo), e que a execução deva ser interrompida no instante em que atingir a satisfação do credor ou invadir o mínimo patrimonial necessário à subsistência do devedor, isso não ocorria no período arcaico do direito romano, quando não se distinguiam o corpo e o patrimônio das pessoas³. Naquela época, aquele que se obrigava mediante o *nexum* permanecia ligado ao credor por um vínculo pessoal, chegando a responder pela infidelidade, no caso de quebra da palavra empenhada.

Somente com a introdução da *Lex Poetelia* é que foram ditadas normas atenuadoras do sistema. Passou a ser proibida a morte e o acorrentamento do devedor, sendo institucionalizada a possibilidade de satisfação do crédito mediante a prestação de serviços forçados. Permitiu-se que o executado se livrasse da *manus injectio*, repelindo a mão que o prendia mediante o juramento de que possuía bens suficientes para a satisfação do crédito e, sobretudo, extinguiu-se o *nexum*, passando o devedor a responder por suas obrigações com o seu patrimônio, e não mais com seu corpo.

Foi nessa época que o Estado chamou para si o exercício da jurisdição, retirando do particular essa possibilidade. Substituiu o direito da força pela força do Direito, completando a sua função jurisdicional.

E, como acaba sendo uma agressão ao patrimônio do executado, a cautela é importante, a fim de se evitar transtornos tanto às partes quanto à máquina judiciária. Não se pode esquecer que o processo não é apenas um instrumento técnico, mas antes um instrumento ético, no qual o juiz deve atuar, concretamente, em busca da realização de justiça. Não é eticamente aceitável a submissão de um executado às agruras de uma penhora se se demonstra de pronto e inequivocamente a inconsistência da execução⁴.

Ao executado não se pode exigir sacrifícios maiores do que os que deve suportar, nem ao exequente pode ser permitido mais do que lhe garante o seu direito. Por essa razão, o contraditório se mostra necessário à prevenção contra um processo injusto.

O acesso à justiça é um objetivo cada vez maior da sociedade num Estado de Direito. Para isso, é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a se defender adequadamente. E, em se considerando a fase/processo de execução, somente se garante o acesso à justiça quando se dá ao executado chance de efetiva defesa, antes de ter seus bens atingidos pela segurança do juízo.

O projeto originário do CPC concebeu remédio universal e único contra a execução, a ação incidental de embargos e o condicionou à penhora ou o depósito. Em contrapartida, conferiu efeito suspensivo ao contra-ataque do executado⁵. Assim, por muito tempo, para invalidar o título executivo contendo vícios, os embargos à execução foram a única forma de oposição de defesa, submetendo antes seu patrimônio à penhora. O caso se agravava ainda mais, diante a insuficiência de patrimônio do executado, o que, de certa forma, obstaculizava o acesso ao judiciário.

Entretanto, para a defesa do injustamente colocado no pólo passivo de uma execução surgiu, por construção doutrinária, a exceção de pré-executividade, que, cada vez mais vem sendo aceita pela jurisprudência.

Trata-se de uma medida processual que procura evitar lesões àqueles que se vêem injustamente obrigados a compor um processo/ fase de execução, de forma a possibilitar um contraditório real, princípio que, com o advento da Constituição Federal de 1988, elevou-se ao nível constitucional como corolário do devido processo legal. Tal provocação prescinde de penhora e, *a fortiori*, do oferecimento de embargos .

Proclamando o Brasil um Estado Democrático de Direito, alicerçado nos fundamentos e princípios inerentes a essa condição, entre os quais o respeito à propriedade, a vedação ao confisco tributário ou a desapropriação sem justo preço, ainda que motivada, não se poderia admitir a expropriação de bens sem ensejar ao expropriado o exercício dos mencionados direitos fundamentais. Seria abusiva a concretização de meta do processo excessivo, pela satisfação total ou parcial do direito do credor, sem a preservação dos direitos fundamentais do devedor, viciando de nulidade, na origem, tal ato satisfativo⁶.

Ressalvada a rejeição mais sentida nas execuções fiscais, haja vista a corrente de interpretação rigorosa a preceitos escritos da Lei n. 6.830/80 (art. 16, §§ 2º e 3º), de modo geral, os julgados do STJ sobre o tema proclamam o cabimento dessa modalidade de defesa quando o juiz pode conhecer de ofício das matérias como as atinentes à higidez do título executivo, à ordem pública ou a nulidades absolutas⁷.

No âmbito processual trabalhista, a prática tem fundamento de viabilidade nos arts. arts 618 e 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária se justifica porque a CLT autoriza (art. 884, § 1º) a defesa direta de mérito e a indireta de mérito⁸.

Nosso objetivo é examinar como vem sendo tratada a exceção de pré-executividade na doutrina e jurisprudência, em especial, na justiça trabalhista, a fim de se saber se é um instituto cabível ou não no processo do trabalho. Para isso, iniciaremos discutindo noções acerca do processo de execução. Em seguida, passaremos ao

1. Analista Judiciário do TRT da 18ª Região. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Pós-Graduada em Direito Constitucional e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás

2. Técnica Judiciária do TRT da 18ª Região. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Assistente de Juiz de 1º Grau.

3. Cândido Rangel DINAMARCO *apud* Célio da Silva ARAGON, *Os meios de defesa do executado*, 2003, p. 28.

4. Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.79.

5. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1035.

6. Arnaldo SÜSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA; Lima TEIXEIRA, *Instituições de direito do trabalho*, 2005, p.1516-1517.

7. Arnaldo SÜSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA; Lima TEIXEIRA, *Instituições de direito do trabalho*, 2005, p.1518.

8. Arnaldo SÜSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA; Lima TEIXEIRA, *Instituições de direito do trabalho*, 2005, p.1517.

estudo da exceção de pré-executividade para, ao final, analisar sua compatibilidade com o procedimento trabalhista, examinando as hipóteses de cabimento na Justiça do Trabalho.

A exceção de Pré-executividade

Diante da possibilidade do ajuizamento de execuções indevidas, há de ser garantido ao injustamente executado um instrumento jurídico capaz de impedir os efeitos da constrição de seus bens numa execução desfalcada de elementos essenciais.

Atualmente, o executado dispõe de quatro meios básicos de reação contra a execução já instaurada ou consumada e cuja justiça pretende controverter: a oposição (art. 736, CPC) que constitui remédio processual autônomo; a impugnação (art. 475-L, CPC) deduzida incidentalmente; a exceção de pré-executividade, formulada na própria execução e ações autônomas, ajuizadas prévia, incidental ou ulterior ao processo executivo. Há autores que preferem classificar essa defesa em: incidental (embargos), endoprocessual (exceção de pré-executividade) e heterotópica (ações autônomas)⁹.

Não bastasse isso, o próprio CPC, no § 4º do art. 301, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, determina que o juiz deverá conhecer de ofício as matérias de ordem pública, sendo importante sublinhar que grande parte do rol das matérias constantes do art. 741 do CPC também coincide com o do art. 301 do mesmo Código¹⁰.

Considerando a evolução histórica da exceção de pré-executividade, observa Estevão Mallet¹¹ que nas Ordenações Filipinas já se previa expressamente, ainda que em hipótese limitada, a defesa antes da penhora.

Milton FLAKS¹² lembra que as raízes desse instituto estão no art. 10, do Decreto Imperial n. 9.885/1888 que previa que o executado poderia ser ouvido, sem segurar o juízo, quando provasse, com documentação hábil, o pagamento ou a anulação do débito na esfera administrativa.

Também se menciona o Decreto n. 848/ 1890, que dispunha sobre a organização da Justiça Federal, admitindo na execução fiscal que o réu pudesse se defender antes da realização da penhora, exibindo documento autêntico de pagamento da dívida ou de anulação desta¹³.

No âmbito normativo, vários foram os Códigos de Processo Civil dos Estados, editados após a Constituição de 1891, que previam a possibilidade de defesa do executado antes da penhora. Nesse sentido, destacam-se: o Distrito Federal, o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Maranhão e Rio Grande do Sul¹⁴.

Também se tem notícia de que durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939 houve um estudo sobre um antigo tipo de defesa chamado na época de “oposição”, que era considerada “ação declarativa enxertada no processo de execução”, a qual consideram os atuais juristas ser uma “fonte legislativa remota da exceção de pré-executividade”¹⁵.

Deve-se a Pontes de Miranda a adoção da exceção de pré-executividade

pelo Direito processual civil brasileiro. Foi ele quem o intitulou e definiu sua finalidade¹⁶ num parecer confeccionado em 1966 para a Companhia Siderúrgica Mannesmann, que estava sendo executada por títulos extrajudiciais com a assinatura falsa de um de seus diretores. Como se objetivava realizar penhoras sobre rendas e depósitos bancários da empresa, tal medida comprometeria seu funcionamento. Eis um trecho do parecer¹⁷:

Quando se pede ao juiz que execute a dívida, tem o juiz de examinar se o título é executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro de 24 horas – argüi que o instrumento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora. Uma vez que houve a alegação que importa a oposição de ‘exceção pré-processual’ ou ‘processual’, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva (...) pode o executado opor-se, legitimamente, à executória, com exceções de pré-executividade do título, exceções prévias, portanto, à penhora, que é medida já executiva.

Por possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar, através da produção de prova documental informativa, a manifestação do juiz sobre matérias que deveria conhecer de ofício, a exceção de pré-executividade tem servido como instrumento de exercício do contraditório no processo de execução, sendo útil para alertar o juiz quanto à presença de vícios, nulidades ou o próprio direito de ação, antes da onerosa constrição judicial para garantir o juízo.

Conceito

Apenas para demonstrar a diversidade de conceitos, destacamos os seguintes:

Rosalina PEREIRA¹⁸ define-a como simples petição mediante a qual se levam ao conhecimento do juiz matérias que demonstrem vício do título ou extinção da obrigação, sem necessidade de dilação probatória.

José Augusto Rodrigues PINTO¹⁹ entende-a como “defesa sem constrição patrimonial”.

Hélcio Luiz ADORNO JÚNIOR²⁰ diz que se trata de objeção suscitada pelo suposto devedor, na fase preliminar da execução ou nela propriamente dita, para apontar questão de ordem pública ou de prova pré-constituída, antes da garantia do juízo.

Natureza Jurídica

Esse é, certamente um ponto de grande controvérsia na doutrina. Muitos criticam o uso da expressão exceção de pré-executividade para nomear o instituto.

Marcos Valls Feu ROSA²¹ assevera que a expressão exceção foi utilizada com vistas ao ordenamento processual de 1939, que assim denominava toda e qualquer espécie de defesa.

9. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1031.

10. Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.76.

11. Apud Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.90.

12. Apud Célio da Silva ARAGON, *Os meios de defesa do executado*, 2003, p. 156.

13. Célio da Silva ARAGON, *Os meios de defesa do executado*, 2003, p. 156.

14. Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.20.

15. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consullex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 51, mar.2003.

16. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consullex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 50, mar.2003.

17. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consullex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 50-51, mar.2003.

18. Apud Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p. 94.

19. Apud Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.95.

20. Apud Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.95.

21. Apud Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.102.

Liderada por Marcos Valls Feu ROSA²², considerável parcela da doutrina sustenta que a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de objeção, uma vez que admitiria veicular apenas matérias que digam respeito à validade da relação processual e ao direito de ação.

Outros autores, como Marcelo Lima GUERRA, equiparam o instituto a um pedido de reconsideração, desprovido de sentido técnico, apesar de equiparado a uma objeção.

Para Júlio César BEBBER e Alberto Camiña MOREIRA, trata-se de um incidente defensivo.

Nelson Nery Junior e Paulo Henrique dos Santos Lucon, preferem a natureza de objeção, por comportar matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e não precluem.

Araken de ASSIS afirma que, como objetivo do executado consiste em provocar a extinção da execução, o instituto melhor se afeiçoa a um meio de impugnação²³.

Independente de toda essa diferença de opiniões, a expressão exceção de pré-executividade foi a que se afirmou como de uso corrente na jurisprudência.

Aceitação nos Tribunais

A jurisprudência dos nossos Tribunais tem sido receptiva à tese, em situações excepcionais. Mas, além da falta de previsão legal, outros problemas têm dificultado sua aceitação: a segurança do juízo, a restrição das possibilidades de cabimento e a impossibilidade de cognição no processo de execução²⁴.

A garantia do juízo é uma medida legal, uma segurança ao exequente inserida no sistema processual brasileiro. Apenas em casos excepcionais caberia a defesa sem a referida garantia. A jurisprudência já tem aceito a dispensa da segurança do juízo para a oposição de embargos à execução: a) em embargos opostos pela Fazenda Pública, visto que os bens públicos são impenhoráveis; b) quando o título objeto da execução não se reveste das características de título executivo; c) em execução de alimentos; d) quando o executado não dispõe de bens para garantir a execução, não sendo possível limitar, desta maneira, o acesso à justiça de pessoas economicamente carentes²⁵.

Segundo LIEBMAN²⁶, a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete o seu poder imediato a determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. É um ato executivo que afeta determinado bem para a execução, separando-o para eventual expropriação no processo de execução²⁷, por isso, pressupõe a executoriedade do título. Se o título não é exigível, desaparece o fundamento lógico e jurídico da penhora, constituindo uma violência impor-se injustamente ao executado o dano, às vezes irreparável, da penhora prévia, ou lhe denegar defesa pela insuficiência de bens penhoráveis.

A execução trabalhista está disciplinada, em princípio, nos arts. 876 a 892 da CLT, bem como em leis trabalhistas esparsas, a saber: Lei n. 5.584/70, especialmente

no que pertine à avaliação, arrematação e remição; Decreto-lei n. 779/69, em relação aos prazos para as entidades estatais; e Decreto-lei n. 858/69, ao tratar da correção monetária na falência²⁸. Ocorrendo lacuna em tais textos legais, é aplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), ante a expressa determinação constante do art. 889 da CLT. Somente quando não for tratado em nenhum dos dois, aplica-se o CPC.

A execução trabalhista calcada em título judicial não instaura uma nova relação jurídica, senão que apenas representa emanação peculiar da relação nascida no processo de conhecimento, pelo fato de poder ser iniciada de ofício (CLT, art. 878, *caput*)²⁹.

Deixando o executado de satisfazer o crédito (CLT, art. 881), no prazo de quarenta e oito horas contado da citação (CLT, art. 880), tem início a execução forçada com a agressão patrimonial (CLT, art. 883; CPC, art. 659)³⁰.

O art. 880 da CLT concede ao devedor a oportunidade para se defender, após prévia penhora, pela via dos embargos, instituto que, para a doutrina processual civil dominante, tem natureza de ação de cognição incidental, com o objetivo de desconstituir o título executivo no qual ampara a execução³¹. A Lei de Execução Fiscal também condiciona o oferecimento de embargos somente após o depósito, fiança bancária ou penhora.

Em decorrência disso, a doutrina e jurisprudência processual trabalhista tem se dividido quanto à compatibilidade do instituto, havendo uma minoria que defende a incompatibilidade, como Sérgio Pinto MARTINS, pela limitação imposta pelos arts. 884, da CLT e 16 da Lei de Execução Fiscal que exigem a prévia penhora ou a garantia da execução como requisito de admissibilidade dos embargos à execução³².

No processo civil, o art. 475-I prevê que, não cumprida a sentença, além da aplicação da multa, será expedido mandado de penhora e avaliação, a partir do qual, o executado terá um prazo de quinze dias para oferecer impugnação. Já no Livro II – Do Processo de Execução, o art. 737, CPC, que condicionava a oposição de embargos à execução à prévia garantia do juízo, pela penhora, na execução por quantia certa, ou pelo depósito, na execução para entrega de coisa, foi revogado pela Lei n. 11.382/2006. Agora, segundo regra expressa no art. 736, CPC “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

A dispensa desse pressuposto só é cabível em casos excepcionais, seja porque implicaria na subversão do sistema que disciplina os embargos à execução, seja porque a natureza alimentar da execução trabalhista é indiscutível³³. Nesse sentido, trazemos a seguinte decisão do TST que mostra uma jurisprudência controvertida quanto à exigência do depósito recursal para tanto:

Estando o processo na fase de execução de sentença, é necessária a garantia da execução na forma do art. 880 e 882 da CLT, ainda que se trate de exceção de pré-executividade - figura, aliás, não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido criada pela jurisprudência, a qual, portanto, deve adaptar-se

22. *Apud* Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p. 98.

23. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1035.

24. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consullex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 51, mar.2003.

25. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consullex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 51, mar.2003.

26. *Apud* Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.53.

27. Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.63.

28. Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.34.

29. Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.31.

30. Júlio César BEBBER, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.26.

31. Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.64.

32. Samuel Hugo LIMA, *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*, 2004, p.77-78.

33. Samuel Corrêa LEITE. A questão da objeção ou exceção de pré-executividade. *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 17, p. 168, 2001

ao sistema recursal trabalhista. Neste, ressalvada a massa falida, não se excepciona o devedor ao depósito como pressuposto extrínseco de cabimento do recurso de revista, quando não houver garantia do juízo pela penhora em dinheiro ou bens. (...) A apresentação de exceção de pré-executividade não desonera o devedor trabalhista do preparo recursal, à falta de previsão legal, tendo em conta a orientação contida na Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho. (TST, 5ª T, AIRR-25817/2000-005-09-40.6, Rel. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ - 16/03/2007)

Pontes de MIRANDA³⁴ adverte que a penhora ou o depósito somente deve ser exigível para a oposição de embargos à execução; não para a oposição das exceções e de preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença.

Objeto da Exceção

As hipóteses para o oferecimento da referida exceção são restritas. Sua abrangência temática deve dizer respeito apenas à matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo magistrado ou à nulidade no título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.

O campo de incidência se alarga, abandonando sua função originária relativa ao controle da pretensão a executar no plano dos pressupostos e condições da ação³⁵. Agora, abrange prescrição (219, § 5º) desde que o executado, pela falta de bens penhoráveis, não possa embargar. Também o excesso de execução (741, V c/c 743, I e 475-L, V) haja vista a sistemática da liquidação por cálculo do credor (475-B) que às vezes gera distorções no valor real da dívida.

A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistiu, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta. (STJ, 1ª T. Resp 502 823 – RS, Rel. Min. José Delgado. 06.10.03).

Convém recordar que este meio de reação nasceu a partir de uma hipótese – falsidade da assinatura do executado no título na qual a produção de prova pericial se mostrava, à primeira vista, imprescindível³⁶.

Segundo WAMBIER³⁷, dois critérios devem ser obedecidos: 1) a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; 2) o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

34. *Apud* Francisco GONÇALVES NETO. Exceção ou objeção de pré-executividade. *LTr*, São Paulo, ano 64, n. 5, p.616, mai. 2000.

35. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1040.

36. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1039.

37. *Apud* João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consulex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 52, mar.2003.

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, RE 794.698, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Somente tem cabimento se comprovado, de plano, que o ato de constrição foi abusivo ou injusto, com possibilidade de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

MOREIRA³⁸ entende ser possível alegar na exceção de pré-executividade: a) ausência de pressupostos processuais; b) ausência de condições da ação; c) vícios do título executivo; d) nulidades da ação executiva; e) excesso de execução; f) pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

O artigo 301, § 4º do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Ocorre, porém, que as matérias elencadas no referido artigo 301 também constam do rol dos artigos 741 e 745, ambos do CPC, mas passíveis de argüição via embargos à execução³⁹, ou seja, a exceção permite serem argüidas todas essas espécies de defesa se lastreada em elementos inequívocos que prescindam de alta indagação para o convencimento judicial⁴⁰.

A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para desconstituir obrigação estatuída, sob pena de se macular a segurança das relações jurídicas, amparada pelo princípio da coisa julgada. Não é a mesma instrumento legal capaz de desconstituir o acórdão proferido, transitado em julgado (fl. 583). (TST, AIRR - 627/1997-492-02-40, Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM, DJ - 09/03/2007).

Procedimento

Manejada nos próprios autos do processo executivo, a exceção de pré-executividade pode ser interposta por meio de simples petição e é decidida de plano pelo magistrado, a fim de reconhecer nulidade absoluta e insanável no processo de execução⁴¹.

Prazo

Enquanto Pontes de Miranda subordina a manifestação do executado ao prazo de 24 horas aberto com a citação, no parecer de Galeno LACERDA o tema é infenso à preclusão, cabendo argüi-lo a qualquer tempo, no curso do processo⁴².

O efeito esperado da oposição da exceção de pré-executividade seria a suspensão do curso da execução, até que se afaste a ausência dos requisitos da execução. No entanto, tal entendimento não é pacífico, por ausência de previsão legal⁴³.

A Quarta Turma do STJ já proclamou que a exceção não depende do prazo fixado para os embargos do devedor (Resp 220.100-RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 25.10.99).

O oferecimento da exceção não suspende a marcha da execução, porque

38. *Apud* João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consulex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 52, mar.2003.

39. Samuel Corrêa LEITE. A questão da objeção ou exceção de pré-executividade. *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 17, p. 166, 2001.

40. Arnaldo SÚSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA; Lima TEIXEIRA, *Instituições de direito do trabalho*, 2005, p.1517.

41. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consulex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 54, mar.2003.

42. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1036.

43. João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consulex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 54, mar.2003

os casos de suspensão, em geral (265 e 791) encontram-se taxativamente previstos na lei⁴⁴.

Legitimados

Ordinariamente, o legitimado para opor a exceção seria o executado. Mas o artigo 592 do CPC aponta outras pessoas que eventualmente podem ter seus bens submetidos à execução.

Segundo Araken de ASSIS, estão legitimados, além do executado, os responsáveis (p. ex. sócio, cônjuge) que assumem condição de parte, bem como os terceiros com interesse jurídico na causa⁴⁵. Nesse último grupo, Alberto Camiña MOREIRA⁴⁶ identifica o credor do executado, o fiador do executado e o terceiro hipotecante.

Provimento Jurisdicional

Sendo a exceção de pré-executividade um tipo incidental de oposição do devedor, a decisão que a acolhe e põe termo à execução tem força de sentença terminativa, prevista no artigo 267 do CPC, com a possibilidade de condenação do exequente em custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20 do CPC, segundo Araken de ASSIS. Assim, tal sentença pode ser objeto de recurso de apelação⁴⁷.

A decisão que a rejeita, por ser decisão interlocutória, para o direito processual civil, desafia agravo de instrumento. Já, na Justiça do Trabalho, da decisão que a acolher e, como consequência lógica, julgar extinta a execução, cabe a interposição de agravo de petição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO TERMINATIVA. SENTENÇA QUE APRECIA O MÉRITO DA EXCEÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.

Tratando-se de decisão terminativa, uma vez que a sentença enfrentou o mérito da exceção de pré-executividade, o manejo do agravo de petição encontra respaldo nos artigos 893, IV e 897 a, da CLT, cuja inobservância atrai ofensa ao artigo 5o, inciso LV, da CF/88, que garante o direito a ampla defesa com os recursos a ela inerentes, o que impõe o provimento do agravo de instrumento. (TST, 6ª T., RR-1652/1991-008-10-40.9, LUIZ ANTONIO LAZARIM, DJ - 09/03/2007).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA DA DECISÃO QUE A DECIDE E A POSSIBILIDADE DE SUA IMPUGNAÇÃO - A exemplo do que ocorre com a exceção de incompetência de que trata o art. 799, da CLT, se a exceção de pré-executividade é rejeitada, essa decisão é interlocutória, e contra ela não cabe recurso, continuando normalmente a execução, quando então o executado poderá garantir o juízo e apresentar embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos. Se a exceção de pré-executividade é acolhida, aí a decisão é terminativa do feito e contra ela cabe recurso, que no caso é o recurso de agravo de petição, mas, para recorrer, o executado terá que garantir a execução. (TRT 8ª R. - AP 0768/2002 - 2ª T., Rel. Juiz José Edílson Eliziário Bentes, DJPA 12.06.2002)

44. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1043.

45. Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1040.

46. Apud Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1041.

47. Apud João Agnaldo Donizeti GANDINI; Luciana Rastelli RANGEL. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consulex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 54, mar.2003.

Contudo, da decisão que a rejeitar, dada sua natureza interlocutória, inexistente recurso imediato na esfera trabalhista (§ 1º do artigo 893 da CLT).

A exceção de pré-executividade, na medida em que permite ao devedor alegar determinadas matérias sem a garantia patrimonial do juízo, independentemente de embargos, não encontra amparo legal. Trata-se de construção doutrinária-jurisprudencial, de discutível aplicação na Justiça do Trabalho, informada pelos princípios da oralidade e da informalidade. E ainda que se admitisse o cabimento, somente seria possível em situações verdadeiramente extraordinárias, em que o prévio garantimento patrimonial da execução pudesse representar obstáculo intransponível à justa defesa do devedor. De qualquer forma, é incabível qualquer recurso contra a decisão que rejeita a objeção. O ato jurisdicional tem natureza meramente interlocutória (C.P.C., artigo 162, § 2º; C.L.T., artigo 893, § 1º), não podendo ser impugnado de maneira autônoma (fls. 617-618). (TST, 2ª T., AIRR-1387/1993-465-02-40.1, Rel. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ - 11/05/2007)

EXCEPCIONALIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - A exceção de pré-executividade constitui a possibilidade de o devedor suscitar, excepcionalmente, determinadas matérias, incidentalmente, no processo de execução, sem que haja a necessidade de prévia garantia patrimonial. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não cabendo, de plano, a interposição de agravo de petição, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT. (TRT 12ª R. 3ª T, AG-PET 00106-1992-003-12-00-4 -(13454/2002), Rel. Juíza Sandra Marcia Wambier - J. 14.11.2002)

Inexistindo recurso imediato na esfera trabalhistas, há decisões que acolhem o Mandado de Segurança⁴⁸ outras, não.

Mandado de Segurança agitado por quem foi parte no feito originário, não compôs assim o título executivo, e teve contra si rejeitada exceção de pré-executividade oposta no respectivo processo de execução. Defere-se o *mandamus* para confirmar a liminar concessiva da segurança para lhe excluir da execução (TRT 5ª R, SEDI - 1, MS 80.04.00.0482-73, rel. Roberto Pessoa, 26.03.2001).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL O IMPETRANTE TAMBÉM ALEGOU NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. Alega o impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então excluído da execução e também não poderia ver seus bens apreendidos como garantia da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o *mandamus* na espécie, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, os embargos de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e o agravo de petição. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a se tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC). (TST, SBDI-2, ROMS - 40979/2001-000-05-00, Rel. RENATO DE LACERDA PAIVA, DJ - 06/10/2006).

Agravo de petição – Interposto contra decisão que julgou exceção de pré-executividade não se submete ao requisito da garantia do juízo uma vez que, sendo

48. Arnaldo SÚSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA; Lima TEIXEIRA, *Instituições de direito do trabalho*, 2005, p.1519.

discutida a própria existência do título executivo, não cabe a constrição de bens como condição para o conhecimento da matéria em segunda instância. (TRT, 5ª R, 1ª T, AP 01.01.98.0638-55, Rel Ilma Aguiçoni, 20.02.01).

No caso de extinção da execução, o juiz condenará o credor nas despesas do processo e em honorários.

No caso de rejeição da exceção de pré-executividade, cabe ao judiciário condenar o vencido ao pagamento das despesas processuais. Não cabe a condenação em honorários advocatícios.

Não extinta a execução, exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio (STJ, 5ª T., Resp 442.156-SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.11.02).

Na hipótese de simultaneidade, é de presumir que prevaleçam os embargos, por continência, caso a matéria esteja suscitada como preliminar destes. Se não contida, a exceção deve ser apreciada primeiro, pelo seu caráter prejudicial⁴⁹.

Abusos

A utilização de exceção, deduzida de má-fé gera distorções. Existe o risco da dissipação ou da ocultação de bens, na pendência de exceção sem prévio depósito ou penhora⁵⁰.

Importante alertar para o perigo da banalização do instituto, sob pena de criar-se um óbice para o regular andamento da execução e uma afetação ao direito do exequente. Já há decisões condenando o litigante de má-fé pela interposição da exceção de pré-executividade, ao invés da oposição de embargos.

A oposição de um incidente com fim procrastinatório, fadado a ser rejeitado, fere profundamente o princípio da celeridade processual.

Conclusão

Não obstante a aceitabilidade da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, há dificuldade prática no seu manejo relativamente às hipóteses de cabimento, em razão da falta de sistematização.

O processo de conhecimento transforma o fato em direito, e o processo de execução traduz o direito em fatos. Francesco Carnelutti

Referências Bibliográficas

ARAGON, Célio da Silva. *Os meios de defesa do executado*. Porto Alegre: Síntese, 2003. 216p.

ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 10 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1031-1045.

BEBBER, Júlio César. *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. 304p.

BREVIDELLI, Sheila Regina. Execução e efetividade no processo do trabalho: como equacionar esse desafio? *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3051>. Acesso em: 14 mai. 2007.

CESCA, Monnalise Gimenes. *O Cabimento da exceção de pré-executiva-*

de ao processo do Trabalho. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_monnalise_g_cesca.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2007.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade. *Consulex*, Brasília, ano VII, n. 149, p. 50-56, mar.2003.

_____. *O acesso à justiça e a exceção de pré-executividade*. Disponível em: Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-civil/excecao-pre-executividade.htm>>. Acesso em: 14.MAI.2007

GONÇALVES NETO, Francisco. Exceção ou objeção de pré-executividade. *LTr*, São Paulo, ano 64, n. 5, p.614-617, mai 2000.

LEDEL, Daiana Vasconcelos. *A aplicação do instituto da exceção de pré-executividade no processo do trabalho*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/impresao.asp?id=579>>. Acesso em 14 mai. 2007.

LEITE, Samuel Corrêa. A questão da objeção ou exceção de pré-executividade. *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 17, p. 165-168, 2001.

LIMA, Samuel Hugo. *Exceção de pré-executividade no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. 131p.

OLIVEIRA, Gilmares de Jesus. *Incidente de cognição no processo de execução: exceção de pré-executividade*. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/monografias/excecao.rtf>>. Acesso em: 14 mai. 2007.

SILVA, Roberta Pappen. Algumas considerações sobre a exceção de pré-executividade no processo civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 563, 21 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6202>>. Acesso em: 14 mai. 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 151-1519.

49.Arnaldo SÜSSEKIND; Délio MARANHÃO; Segadas VIANNA; Lima TEIXEIRA, *Instituições de direito do trabalho*, 2005, p.1517.

50.Araken ASSIS, *Manual da execução*, 2006, p. 1037.

A LEI Nº 11.419 DE 2006 INFORMATIZA O PROCESSO JUDICIAL

Ricardo Lourenco Pereira¹

Resumo: A lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu e regulou a informatização do processo judicial, com o objetivo de acabar com os autos de papel, promovendo celeridade na prestação jurisdicional. Esboçamos nesse trabalho termos técnicos da área de informática, necessários ao entendimento da lei 11.419, como a criptografia assimétrica, assinatura digital, certificação digital dentre outros. Relatamos o histórico de leis que se somaram rumo à informatização do processo objeto da lei em comento. Questões como o *ius postulandi*, diante da nova realidade processual regulada pela lei nº 11.419, poderá representar uma barreira a ser transposta no processo eletrônico trabalhista. Outras como o credenciamento do advogado junto ao tribunal em que atuar. A identificação dos interessados, credenciados, será de responsabilidade do órgão, o que atrai a responsabilidade civil, etc. Conclui-se pela necessidade de enfrentar as questões que surgirão, para instituímos a plena informatização judicial de todos os processos, nas áreas civil, penal e trabalhista, como é o objeto da nova lei, pois o acúmulo de papéis e morosidade há muito são insustentáveis.

Palavra-chave: processo, digital, atos, dificuldades, novidades, implementação.

1. Introdução

O Brasil é um país com dimensões continentais e tem cerca de 186 milhões de habitantes (estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A grande explosão demográfica é observada quando comparamos os atuais números com os que tínhamos em 1940, cujo recenseamento indicava pouco mais de 41 milhões de habitantes.

Um dos elementos responsáveis pelo crescimento é sem dúvida o avanço da economia, razão pela qual têm se multiplicado as relações sociais neste país.

O Estado brasileiro com intuito de garantir a ordem social tem redobrado esforços para solucionar os conflitos de interesses que surgem em uma proporção geométrica a despeito de suas condições aritméticas para solucioná-los.

O Poder judiciário no Brasil tem suportado sozinho, um jugo pesado, advindo de uma opinião pública desfavorável em relação a eficácia e celeridade da prestação jurisdicional, problema oriundo da grande demanda e engessamento legislativo.

Para enfrentar o problema surge a idéia de usar do meio eletrônico como tecnologia que se manifesta para desburocratizar o processo e imprimir a simplificação das comunicações processuais, tendo em mira diminuir o tempo gasto na resolução das muitas lides levadas a conhecimento e julgamento do Judiciário, bem como permitir acesso mais ampliado à justiça.

Uma série de leis foram se somando com o objetivo de solucionar o problema acima exposto, até o grande marco regulatório da informatização do processo judicial, a sanção da lei nº 11.419/06.

O objetivo do legislador com a lei nº 11.419/06, está em consonância com o movimento reformista que vinha trazendo modificações para o Código de Processo Civil, no sentido de adaptá-lo à idéia do acesso à justiça dentro da concepção de um Estado democrático de direito, que deve possuir como norte a simplificação das normas processuais, a fim de imprimir efetividade e celeridade na forma de atuação do

1. PEREIRA, Ricardo Lourenco, bacharel em Direito, técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho 18ª

Poder Judiciário.

Sabemos que muitas questões surgirão durante a sua implementação, e deverão ser enfrentadas. Algumas delas ventilaremos ao longo deste artigo.

Percebemos que a máquina será o grande instrumento na administração do processo judicial. Não haverá, adiante, calhamaços de papéis, que denominamos autos, com suas capas coloridas ou mesmo suas tarjas. Significativa economia de papel, toner, grampos, fotocópias e no transporte dos autos, já esta sinalizada, bem como, não haverá mais busca e apreensão de autos, tampouco balcões lotados de profissionais à espera de vista dos autos.

Todos terão acesso aos autos na íntegra pela internet. Com isso podemos dizer que o futuro chegou para o processo judicial através da lei nº 11.419/06.

Não poderíamos discorrer sobre o assunto objeto deste artigo, sem antes abordarmos aspectos tecnológicos, próprios das técnicas aplicadas nas comunicações eletrônicas, em especial a criptografia assimétrica e a certificação digital, o que facilitará a compreensão do tema.

2. Considerações sobre alguns termos da linguagem técnica aplicada às comunicações eletrônicas

Alguns termos da linguagem eletrônica serão utilizados com certa frequência neste artigo científico, razão pela qual passamos a discorrer sobre eles.

2.1 Meio eletrônico

A expressão meio eletrônico se refere à telemática², ou seja, à comunicação por intermédio de computadores. O vocábulo meio significa um corpo ou ambiente onde ocorrem determinados fenômenos específicos. Eletrônica é o ramo da física que trata da emissão, produção, comportamento e efeitos dos elétrons em semicondutores, condensadores etc.

A eletrônica está dividida em dois ramos: eletrônica analógica e eletrônica digital. A eletrônica digital recebe essa denominação por valer-se da simplicidade do binário zero e um, ou, então, desligado e ligado. É o que se chama de bit (binary digit)³, a base do funcionamento de todo computador. Um conjunto de oito bits, ou conjuntos de zero e um, é denominado byte. Embora se possa utilizar conjuntos maiores, teoricamente até o infinito, cada processador trabalha com bytes, conjunto de oito bits.

No início da era do microcomputador pessoal, o famoso PC – Personal Computer, os processadores trabalhavam com esse conjunto de forma simples. Hoje trabalham com conjunto de bytes, formando superconjuntos de dezesseis, trinta e dois, sessenta e quatro ou mais bits.

2.2 Criptografia

Criptografia vem do grego *kryptos*, que significa esconder, ocultar, seguir de *graphein*, escrever. Criptografia, então, quer dizer escrita oculta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida. Esse código é normalmente denominado chave e somente as pessoas que o conhecem é que logram êxito em decifrar qualquer mensagem com ele utilizada. Em palavras mais simples, criptografia é uma mensagem secreta⁴.

2. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positiva, 2004, 3 ed, p.1937.

3. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.14.

4. VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004, p.6.

A criptografia caracteriza-se pela utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma linguagem diversa de qualquer outra linguagem conhecida, o que chamamos de encriptar, ou seja, ato de traduzir uma mensagem utilizando-se de uma chave ou código. Com isso, permite-se ao destinatário decifrar a mensagem diante do conhecimento do mesmo código, o que também é chamado de decriptar.⁵

2.3 Criptografia simétrica

Denomina-se criptografia simétrica qualquer método que utilize uma chave para encriptar a mensagem e idêntica chave para descriptá-la. A chave, por óbvio, tem que ser de conhecimento prévio do transmissor e do receptor da mensagem criptografada. Trata-se portanto, de uma transmissão de informações entre duas pessoas. Na Criptografia Simétrica a chave pode ser facilmente descoberta⁶.

2.4 Criptografia assimétrica – chaves públicas

Entende-se por criptografia assimétrica aquela em que o transmissor de uma mensagem, utiliza-se de uma chave privada exclusiva, enquanto que o receptor utiliza-se de uma chave pública vinculada ao transmissor da mensagem⁷. Observa-se que o transmissor da mensagem precisa de uma prova segura de que a enviou, outras são as necessidades do receptor, quais sejam: certificar-se da autoria e da integridade da mensagem.

O sistema de criptografia assimétrica permite que sejam atingidos todos esses objetivos, fazendo com que o receptor confira a chave privada do transmissor sem conhecer seu exato conteúdo. Esses objetivos são alcançados graças à utilização de fórmulas matemáticas sucessivas, fenômeno conhecido como algoritmo, conjunto de regras e operações destinadas à solução de um problema, ou de uma classe de problemas, em um número finito de etapas⁸.

O algoritmo permite que o receptor da mensagem, conhecendo o teor da chave pública do transmissor, possa certificar-se da autoria e da autenticidade da mensagem, sem ter conhecimento da chave privada do transmissor.

2.5 Assinatura digital

Segundo Marlon Marcelo Volpi, assinatura digital é uma espécie do gênero assinatura eletrônica⁹, que utiliza-se da criptografia assimétrica, onde uma das chaves é de conhecimento exclusivo do seu titular e a outra é de conhecimento público, ou seja, cada pessoa possui uma chave privada e uma pública.

A assinatura digital é feita por intermédio de algoritmos de autenticação, que se constituem em uma série de comandos dados ao computador, normalmente consistente em cálculos matemáticos, aplicados em conjunto com uma série de técnicas tais como Checksum, Funções Hash, etc¹⁰.

5. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.98-99.

6. CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p. 17.

7. CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p. 20-21.

8. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positiva, 2004. 3ª ed.

9. VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004, p.5.

10. VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004, p.17.

Destaca-se ainda que não é impossível descobrir a chave privada, partindo de sua correspondente chave pública; no entanto os técnicos afirmam que não há, ainda, no mundo, qualquer computador ou conjunto de computadores capazes de desenvolver cálculos tão complexos que atinjam esse feito¹¹.

Trata-se portanto de segurança necessária para as transações comerciais e em especial para a utilização de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Importante ressaltar, que todos os sujeitos do processo deverão possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança e confidencialidade dos dados transmitidos pela Internet.¹²

2.6 Certificação digital

Observemos a definição de Fabiano Menke:

*Certificado digital é uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública.*¹³

A presença de uma terceira pessoa no processo de transmissão de dados faz-se necessário porque temos na utilização da técnica da criptografia assimétrica para a elaboração da assinatura digital, uma chave privada e uma chave pública, ambas do remetente da mensagem. Surgindo com isso a preocupação do destinatário quanto a certeza de que as chaves pública e privada pertencem realmente ao remetente.

Essa terceira pessoa, previamente estabelecida e aceita pelas partes por contrato ou por determinação legal, que expede um certificado digital para todos os que pretendam utilizar-se do sistema de comunicação eletrônica de documentos.

2.7 Infra-estrutura de chaves públicas

A tecnologia que atualmente propicia segurança na transmissão de dados é a da criptografia assimétrica, com a utilização de chaves privadas e chaves públicas. Portanto passou-se a denominar de infra-estrutura de chaves públicas o sistema de expedição de certificados digitais, que congrega uma entidade-raiz e outras destinadas à certificação e ao registro, todas envolvidas em diversas e complexas atividades, sob normas e princípios próprios.

São dois os modelos em operação: o da confiança distribuída, em que as autoridades certificadoras operam de forma autônoma, emitindo certificados diretamente aos seus usuários. O modelo de confiança hierárquica estabelece uma autoridade certificadora-raiz; que emite certificados para outras autoridades certificadoras que certificam os usuários finais. No primeiro modelo, ocorre o que se denomina de certificação cruzada, formando uma rede.

3. Histórico legal até a sanção da Lei nº 11.419 de 2006

Em 19 de dezembro de 2006 foi sancionada a lei nº 11.419, denominada de LIP – Lei de Informatização do Processo Judicial – que originou-se do Projeto de Lei nº 5828/01¹⁴, facultando aos órgãos do Poder Judiciário informatizarem o processo judicial, para torná-lo acessível pela internet. Esse projeto nasceu de uma proposta

11. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Assinatura eletrônica. A assinatura digital*. Repertório IOB Jurisprudência: Tribuna Constit. Adm., Rio de Janeiro, v.16, 2ª quinzena de agosto de 2000, nº3, p. 346-350.

12. FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.174.

13. MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.49.

14. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.5828/01 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 14 junho 2007.

da Associação dos Juizes Federais¹⁵, recebendo parecer favorável do Deputado Ney Lopes¹⁶. Foi aprovado pelo Plenário em junho de 2002.

No Senado, a proposta sob o número 71, de 2002, recebeu parecer pela aprovação, em forma de Substitutivo, da relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senadora Serys Slhessarenko¹⁷. Aprovado no Plenário em 07.12.05, no qual modificou substancialmente a feição do projeto original, sob o argumento de que, desde o momento inicial de sua apresentação, já haviam transcorridos cinco anos. Cita-se trecho do substitutivo:

*Ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.*¹⁸

Dessa forma novas ferramentas processuais foram incorporadas através do Substitutivo, como o Diário de Justiça on-line e métodos procedimentais de citação e intimação por via eletrônica, frutos da experiência dos Juizados Especiais Federais¹⁹, que não eram contemplados, no projeto original. O Substitutivo incluiu, a certificação digital²⁰ por meio de autoridade certificadora, e sugeriu alterações no Código de Processo Civil, para acomodar as modificações.

3.1 A Lei nº 9.800/99 significou o primeiro passo rumo à informatização do processo

Visando à informatização do processo judicial, a Lei nº 9.800, de 26.05.99, admitia apenas a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, vejamos o artigo primeiro dessa lei: *Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

Dessa forma, ao permitir a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, quebrou o elo da corrente de documentos materiais a que estávamos acostumados a assistir na cadeia processual. Constituiu o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física do processo judicial, rumo à virtualização.

Ressalta-se todavia que na prática não significou muito, porque a forma eletrônica era sempre transitória, pois quando as peças chegavam ao seu destino eram reproduzidas para forma tangível e física, como regula o seu artigo a seguir transcrito: *Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

Assim, a Lei nº 9.800/99 possibilitou apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico.²¹

15.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.177.

16.LOPES, Ney. Parecer favorável do deputado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/integras/8008.htm>>. Acesso em: 31 maio 2007.

17.SLHESSARENKO, Serys. Parecer favorável da Senadora. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40098_1>. Acesso em: 14 junho 2007.

18.BRASIL. Senado Federal. Substitutivo. Projeto de Lei da Câmara n.71 de 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40098_1>. Acesso em: 15 junho 2007.

19.REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial. Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007. p.35.

20.BRASIL. Senado Federal. Substitutivo. Projeto de Lei da Câmara n.71 de 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40098_1>. Acesso em: 15 junho 2007.

21.CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.73.

3.2 A Lei nº 10.259/01 rumo à informatização do processo nos juizados federais

Pouco tempo depois foi sancionada a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou a instituição dos Juizados Federais, trouxe em seu bojo três dispositivos que impulsionaram a informatização do processo perante esses órgãos especiais da Justiça Federal.

O primeiro deles permitiu o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais sem a obrigação de apresentação dos originais em meios físicos, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais, como disciplina o §2º do Art. 8º da lei em comento: *Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.*

O segundo dispositivo estabeleceu que as reuniões de juizes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, devem ser feitas por via eletrônica, regulamentado pelo §3º do Art.14 da seguinte forma: *A reunião de juizes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.* O terceiro artigo da lei obrigou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

A partir desses dispositivos, sistemas foram desenvolvidos pelos Juizados, para viabilizarem sua implementação, como o e-Proc. Os usuários se cadastravam para receber a senha no próprio site, não havendo segurança na transmissão. Essa crítica, alcançava os sistemas dos Juizados e dos tribunais que autorizados pela Lei nº 9.800/99, recepcionavam peças de recursos, destituídos de métodos que pudessem verificar a real identidade do remetente.

3.3 A Lei nº10.358/01 apresentou-se como uma tentativa de assegurar a identidade dos usuários

A Lei n. 10.358 de 27 de dezembro de 2001, com o intuito de atacar o problema da segurança na transmissão de dados, deu nova redação ao parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” (NR)

Esse dispositivo acima, fora transcrito do Projeto de Lei nº 118, de 2001, do Senado Federal, que foi vetado pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, cujo texto do veto é o seguinte:

*A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica.*²²

Nas razões do veto há a preocupação de cada tribunal desenvolver seu próprio sistema de certificação eletrônica, em prejuízo da uniformização de padrões técnicos. Naquela época, já tinha sido reeditada a Medida Provisória nº 2.200-2 em 24 de agosto de 2001, tornando-se medida permanente por força da Emenda Constitucional

22.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Mensagem de Veto nº 1.446, de 27 de dezembro de 2001. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm>. Acesso em 23 junho 2007.

n.32, de 11 de setembro de 2001, vigendo até hoje sem apreciação pelo Congresso Nacional e sem qualquer alteração.²³

3.4 As novidades da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001.

A Medida Provisória 2.200-2 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e estabelece o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI como autoridade-raiz, transformando-o em autarquia federal. Com essa disposição, o Brasil opta por uma política de certificação digital com duas características extremamente relevantes: a intervenção estatal e a confiança hierarquizada, aproximando-se do sistema europeu.

Nos sistemas brasileiro e europeu o Estado assume a coordenação, supervisão, auditoria e credenciamento de autoridades certificadoras, conferindo-lhes confiança e validade, não proibindo a atuação de entidades certificadoras autônomas, que atuam livremente no mercado, desde que contratadas e aceitas pelas partes envolvidas. Essas entidades, não se sujeitam à fiscalização, vistoria, auditoria e acompanhamento por parte dos órgãos governamentais.²⁴

3.5 A Lei nº 11.280/06 estabeleceu padrões técnicos às transmissões

O legislador ordinário atacou a questão, mediante a edição da Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006²⁵, ao introduzir no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, a previsão de que a validação dos atos processuais realizados em forma eletrônica perante os tribunais deverão ser feitas por meio da estrutura de certificação digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas. O parágrafo único do art. 154, foi reintroduzido com o seguinte texto:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.” (NR).

Esse dispositivo encontra-se em vigor, configurando apenas uma etapa do esforço legislativo no sentido de conferir plena legalidade à informatização dos atos processuais.

3.6 As leis nº 11.341/06 e nº 11.382/06 apresentaram mais avanços

Passados alguns meses, sobreveio a Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006, que deu nova redação ao art. 541 do Código de Processo Civil, para possibilitar ao recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência através de decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados reproduzidos na internet.

No mesmo ano foi publicada a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por

título extrajudicial, criando os institutos da penhora on-line.²⁶

Todas as leis apresentadas até aqui representaram passos no caminho da informatização do processo judicial, que somente concluirão o seu ciclo com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que deve ser aclamada como o marco regulatório da informatização processual em nosso país, contendo completo tratamento legal para o processo informatizado.

4. O *ius postulandi* e o processo digital

O *ius postulandi* é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo, que diz respeito ao advogado. No processo do trabalho o *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente do patrocínio de advogado.

As partes, tanto empregado como empregador, podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado, como dispõem os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outros processos decorrentes da relação de trabalho o advogado será necessário.²⁷

Esta possibilidade se restringe ao âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, desde a Vara até o Tribunal Superior do Trabalho. Para se interpor recurso extraordinário em matéria trabalhista a parte terá que contratar advogado. O mesmo ocorre se houver a interposição de recurso no Superior Tribunal de Justiça quando se discute conflito de competência.

O art. 133 da Constituição não mudou essa situação. Dispõe o referido mandamento constitucional: *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações o exercício da profissão, nos limites da lei.*²⁸

Não existe, portanto, conflito entre o art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.²⁹

A parte poderá postular sem advogado também: na ação de alimentos, o credor, art. 2º da Lei n. 5.478/68; para promover retificações no Registro Civil, art. 109 da Lei n.6.015/77; de declaração judicial da nacionalidade brasileira, art. 6º da Lei n.818/49; nos Juizados Especiais Cíveis, até vinte salários mínimos, art. 9º da Lei n. 9.099/95; no pedido de revisão criminal, art. 623 do Código de Processo Penal.

Na Justiça do Trabalho, na relação entre empregado e empregador temos o empregado como hipossuficiente. A hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos computadores e conseqüentemente, à Internet para a grande maioria da população. É o que hoje se convencionou chamar de exclusão digital. Mesmo entre os que têm acesso à internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu conteúdo.³⁰

A comunicação dos atos processuais é regulada pelo capítulo IV do Livro I do Código de Processo Civil e se procede mediante citação e intimação. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, art. 213

23.REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial.Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007. p.34-37.

24.CALMON, Petrónio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 38-39.

25.BRASIL. Lei n. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a inserção de um parágrafo único ao art.154 do Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 28 junho 2007.

26.REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial.Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007. p.34-37.

27.MARTINS, Sérgio Pinto Marins. *Direito processual do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.181.

28.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

29.MARTINS, Sergio Pinto Marins. *Direito Processual do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.182

30.CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.136-137.

do Código de Processo Civil. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, art. 234 do mesmo código.

O artigo 1º da lei nº 11.419, bem como os parágrafos do art. 154 do Código de Processo Civil, deixa a expectativa de que todas as formas de comunicações poderão ser efetuadas por meio eletrônico.³¹ Para o exercício do *ius postulandi*, as partes, ao receber ou transmitir comunicações processuais, deverão estar ligadas à rede mundial de computadores, como dispõe o art. 8º e 14º da lei, o que poderá representar para muitos uma impossibilidade.³²

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2003, através da pesquisa nacional por amostra de domicílio, demonstram que somente 15% dos domicílios brasileiros têm computadores, e desses somente 11% estão ligados à internet.³³

O Brasil continua emplacando baixos índices no Digital Access Index, ou Índice de Acesso Digital, elaborado pela International Telecommunication Union, que mede a possibilidade de acesso dos cidadãos de cada país às tecnologias da informação em comunicação. Nosso país encontra-se com índice de 0.50 na 66ª. posição, conforme dados da International Telecommunication Union.³⁴

Afirma Antônio Mendes da Silva, doutor em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Pernambuco, que a inclusão digital se dá por três pilares: educação, renda e tecnologia da informação em comunicação; em artigo publicado na revista Espaço Acadêmico em dezembro de 2006.³⁵

Todavia temos um país com estados diferenciados, como é o caso do Estado do Amazonas e Roraima, que integram a 11ª Região Trabalhista, onde há diversos municípios e localidades que não possuem advogados. Assim a manutenção do *ius postulandi*, facilita o acesso dos trabalhadores a obtenção da tutela jurisdicional.³⁶ A lei 11.419/06 dispõe em seu §2º do art. 9º, o seguinte:

*Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.*³⁷

Uma solução momentânea apresenta-se na inteligência do §2º acima transcrito, qual seja, surgindo qualquer motivo técnico que possa tornar inviável a utilização dos meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, a lei admitirá a digitalização do documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Isso quer dizer que a intimação será impressa, remetida pelo correio ou entregue por mandado e, após efetivada, todos os documentos como: intimações, aviso de recebimento, certidão etc.; serão digitalizados e destruídos todos os que foram

31.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence, 2007, p. 53

32.INCLUSÃO digital.Revista Espaço Acadêmico nº 57 de fevereiro de 2006. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/057/57silvafilho.htm> > Acesso em: 06 julho 2007.

33.BRASIL. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://internezzo-Weblog.blogspot.com/2004/09/ibge-computador-o-objeto-de-desejo-dos.html>. Acesso em: 12 junho 2007.

34.ÍNDICE de acesso digital. Dados coletados pela International Telecommunication Union. Disponível em: < http://www.itu.int/newsarchive/press_releases/2003/30.html > Acesso em: 06 julho 2007.

35.INCLUSÃO digital.Revista Espaço Acadêmico nº 67 de dezembro de 2006. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/067/67amsf.htm> > Acesso em: 06 julho 2007.

36.REVISTA TRABALHO. Manutenção do Jus Postulandi. Nº296, março 2007, p.3-5.

37.BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm >. Acesso em 07 junho 2007.

provisória e excepcionalmente utilizados.³⁸

5. A Lei nº11.419/06 extrapolou seus objetivos?

Todos imaginavam que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, apenas adaptasse as normas processuais para o meio eletrônico, sem alterá-las em sua essência. Neste sentido, a nova lei, de fato, nada alterou a respeito do conceito de atos processuais nem a disciplina da comunicação dos atos processuais.

Se no processo de papel intima-se o advogado de um determinado ato, no processo eletrônico manter-se-á a intimação, alterando-se somente a forma. Se no processo de papel o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente, no processo eletrônico também o será. Nada deveria ter sido alterado nas regras processuais, nos direitos e deveres das partes e dos procuradores, nem do juiz, do Ministério Público, da Fazenda Pública, dos auxiliares da justiça etc.

Não foi isso que ocorreu, pois o art. 2º da lei n. 11.419 estabeleceu uma novidade para o exercício da advocacia e da atividade do Ministério Público, ao exigir que estes se credenciem previamente em cada tribunal onde pretendem atuar, exigência inexistente para o processo de papel.³⁹

Sabe-se que a lei nº 11.419 é fruto de uma proposta elaborada pela Associação dos Juizes Federais e apresentada à Câmara dos Deputados. Pela nova lei, a magistratura poderá controlar a advocacia e o Ministério Público. A Ordem dos Advogados do Brasil, ao condenar esse fato, tem divulgado proposta em que ela própria assumiria diretamente tal controle. Não poderão prevalecer os interesses corporativos, pois visam exercer influência sobre a sociedade.

A nova lei dispõe um controle por parte do Poder Judiciário sobre os advogados, e estes por sua vez, não aceitam partilhar de um sistema único de chaves públicas, afirmando-se independentes. A alínea b do inciso III do §2º do art. 1º e, em especial, e o art. 2º, todos da lei em discussão, extrapolam os escopos do programa de informatização do processo judicial, pois criam atribuições e obrigações diferentes das existentes antes da lei.

Pelo art. 2º do advogado que não se credenciar junto a cada tribunal não poderá atuar naquele tribunal valendo-se dos meios eletrônicos, restando limitado e inferiorizado em relação aos demais. Trata-se de um controle desnecessário e indevido, pois a justiça não pode fechar as portas para quem não se submete a esse credenciamento, sob pena de estar impedindo o acesso à justiça, uma garantia constitucional.⁴⁰

Noutro sentido entende o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho da Universidade Católica de Petrópolis, que a necessidade de credenciamento junto ao Poder Judiciário é prática salutar e imprescindível, sendo outro o ponto relevante da discussão. O mais importante, neste tópico não circunda a questão da identificação presencial, mas a obtenção de certificação digital por algum sistema que seja reconhecido pela Infra-estrutura de Chaves Públicas.⁴¹

38.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 102.

39.DUAS ÓTICAS ACERCA DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Marcacini. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228> Acesso em: 07 julho 2007.

40.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 66-69.

41.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.210-211.

5.1 A responsabilidade civil do credenciamento presencial disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 11.419/06

Vejam os dispostos no §1º do art. 2º da lei nº 11.419: *O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.*

A impropriedade é reforçada pelo credenciamento realizado mediante identificação presencial. Embora esta identificação seja inerente ao registro da assinatura digital no sistema de infra-estrutura de chaves públicas, a mera transposição dessa responsabilidade ao Poder Judiciário importa em graves conseqüências. Passa-se a exigir dos tribunais que disponham de um serviço técnico, capaz de acompanhar a constante evolução da tecnologia.

Basta ver as normas de segurança que são exigidas das autoridades de registro que se pode antever a enorme dificuldade que terão os tribunais para cumpri-las. A assunção desta atividade pelo Estado importará em responsabilidade civil. A partir do credenciamento bastará digitar o login e senha de alguém para que se presuma que é a própria pessoa que está utilizando o sistema e efetuando comunicações. Segundo Fabiano Menke,

*Um dos pilares da Infra-estrutura de Chaves Públicas, ICP-Brasil, e de qualquer infra-estrutura de chaves públicas que pretenda ser segura o suficiente, é o requisito de identificação do interessado mediante a sua presença física perante a respectiva autoridade de registro, que é a entidade que opera na ponta inferior da cadeia, aquela que atinge o usuário final, recebendo as solicitações de emissão de certificados digitais.*⁴²

A partir dessa observação, dois são os elementos desse pilar: a presença física e a qualificação da autoridade de registro. O primeiro pode parecer fácil a uma primeira vista, mas, se considerarmos a facilidade de enganar e de fazer-se passar por outro, pode-se prever a dimensão dos problemas que advirão.

Em face do problema suscitado a estratégia adequada seria a de que empresas especializadas procedessem a identificação dos interessados, livrando os tribunais dessa responsabilidade e de suas conseqüências, mesmo porque o órgão credenciador responderá pelo sigilo, a identificação e autenticidade das comunicações, como comanda a parte final do §2º do art. 2º da lei 11.419.⁴³

6. A lei exige certificação digital dos tribunais e não exige dos advogados

O §1º do art.4º da lei 11.419/06 estabelece o seguinte comando:

*§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.*⁴⁴

A lei volta ao tema da certificação digital, desta vez para exigir que os sítios dos tribunais que publicarão o diário da justiça eletrônico sejam providos de certificação digital conferido por autoridade certificadora da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Note-se a confusão que promove a Lei nº 11.419, pois não exige certifi-

42.MENKE, Fabiano. Assinatura eletrônica no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p. 117.
43.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 70-72

44.BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm >. Acesso em 11 julho 2007

cação digital para o advogado, fragilizando sua comunicação, mas exige essa mesma certificação para os próprios tribunais, que terão que se submeter às regras da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras para publicarem o diário eletrônico. Caberá ao usuário do sistema aprender a identificar um sítio certificado, para não ser enganado por falsas publicações eletrônicas.⁴⁵

Insta notar, que qualquer advogado pode adquirir um certificado digital com extrema facilidade. Atualmente já são oito autoridades certificadoras no Brasil e diversas autoridades de registro, sendo uma delas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontra presente em todos os municípios brasileiros.

A obtenção do certificado digital é fácil e rápida, bastando ao interessado comparecer a uma agência dos Correios, munido de documentos pessoais e duas fotografias, e pagar, no próprio local, a taxa correspondente. Além disso, é necessário dotar seu computador de um pequeno dispositivo para a leitura do cartão que lhe será fornecido ou, então, adquirir um token, que se adapta a qualquer computador com saída USB.

7. Questões acerca das comunicações dos atos processuais

Uma questão a ser enfrentada é a citação por meio eletrônico, sendo chamada na Justiça Trabalhista de notificação, cujo objetivo é chamar o réu a juízo. Acontece que além da exclusão digital já abordada neste artigo, não há garantia que a parte autora esteja fornecendo o endereço eletrônico correto, seja por fraude ou fechamento de conta.

Entende o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho que a citação por meio eletrônico ainda não é aconselhada, e ocorrendo a citação nos termos das legislações específicas, nada impede que haja digitalização com autenticação eletrônica e a certificação nos autos de sua juntada.⁴⁶

A jurisprudência pátria se dirigiu no sentido de admitir-se a citação postal recebida por quem não é parte, como no caso das pessoas jurídicas, maior preocupação teremos com o envio de citação por qualquer que seja a modalidade eletrônica. Vejamos: Citação pelo correio feita na pessoa de advogado da pessoa jurídica . Arguição de nulidade repelida (REsp 161.167/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, quarta turma, julgado em 19.03.1998, DJ 18.05.1998 p.109).

Quanto à intimação, no processo de execução não se poderá intimar o advogado para o cumprimento da decisão transitada em julgado, ou execução provisória, esta deverá ser procedida na pessoa do devedor. No processo de execução fundado em título executivo extrajudicial não se admite o meio eletrônico, vez que o mesmo em via original, deve estar apensada ao processo, e não autenticado digitalmente, o que se remeteria ao procedimento monitorio.⁴⁷

7.1 A intimação pessoal como regra, precedido por um período de transição

A intimação pessoal prevista no art. 5º representa um novo método, na

45.CALMON, Petrônio. Comentários à lei de informatização do processo judicial. Rio de Janeiro: Forence,2007, p. 78-79

46.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.237, 246.

47.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.150, 156.

tramitação dos processos judiciais, conferindo maior segurança aos advogados e jurisdicionados. Fica abolido o diário da justiça, impresso ou eletrônico. Passa-se a proceder à intimação pessoal de todos os participantes do processo. Todavia, a Lei dispõe sobre as duas formas, o que indica um período de adaptação, até que todos participem do sistema eletrônico e sejam por ele pessoalmente intimados.

O método escolhido foi denominado portal próprio, sendo definido como um site estruturado de forma a ser uma porta para muitos temas. Talvez o legislador tenha pretendido que os tribunais organizem grandes publicações na internet, o que é oportuno e salutar, pois serão diversas as utilidades. De fato, pode-se afirmar que cada tribunal há de manter um portal estruturado na internet.

Conforme dispõe o art. 5º da lei nº11.419/06, a intimação pessoal feita em portal próprio é exclusiva aos que se cadastrarem nos tribunais onde pretendam atuar. O art. 5º refere-se, aos que se cadastrarem para tal finalidade, não que tenham necessariamente utilizado o meio eletrônico no processo específico em que serão intimados pelo portal do tribunal. Isso quer dizer que a decisão de cadastrar-se deve ser fruto de reflexão por parte dos advogados.

Após essa lei, por certo os tribunais farão ampla campanha de cadastramento. Aquele que se cadastrar poderá utilizar-se dos meios eletrônicos para peticionar. Todavia, antes mesmo de valer-se dessa prerrogativa já estará sujeito à intimação por meio eletrônico e, conforme se verá adiante, terá que acompanhar o portal do tribunal todos os dias, para certificar-se de que os prazos já não estejam fluindo.

A princípio a tarefa do advogado não é mais difícil que a de hoje, quando realiza a leitura do diário impresso todos os dias, buscando alguma publicação que contenha seu nome. Todavia, algumas dificuldades poderão ser sentidas, considerando que atualmente os advogados transferem essa tarefa a estagiários, empresas especializadas ou associação de advogados.

Haverá, então, dois sistemas, que funcionarão simultaneamente: o diário da justiça eletrônico, para os que não se cadastrarem, e a intimação através do portal, para os advogados cadastrados, ou melhor, credenciados.

8. A grande vantagem dos advogados credenciados

Vejamos o §1º do art. 5º da lei nº11.419/06:

Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

O legislador imaginou que cada tribunal construirá um portal na internet para publicar tudo o que atualmente é publicado no diário oficial impresso ou eletrônico. Deverão os advogados consultar periodicamente o portal de cada tribunal onde atuarem. O portal deverá ser acessado mediante a identificação do advogado que ao fazê-lo tomará conhecimento imediato de todas as publicações relacionadas aos processos cujo nome figure como advogado.

Considerar-se-á realizada a intimação, imediatamente após a consulta, instante este que o sistema cientificará o escrivão do exato momento em que o advogado foi intimado, para que o escrivão providencie a certidão nos autos de sua realização. Sendo o caso de processo eletrônico, o próprio sistema efetivará a certidão.

O que muda, em relação ao diário de justiça eletrônico regulado pelo art. 4º, é que o advogado não terá de ler todas as seções destinadas a cada juízo ou órgão

fracionário do tribunal, para procurar onde consta seu nome. No caso do portal, disposto no art. 5º da lei nº11.419, o simples acesso identificado já proporcionará o contato do advogado com todas as intimações a ele dirigidas.

9. Uma inovação processual

Assim regula o §3º do art.5º da lei nº 11.419:

A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Esse parágrafo estabelece um prazo que não existia no processo civil: o prazo para consultar o portal do tribunal. Isso quer dizer que, após o órgão judicial enviar ao portal uma intimação, o advogado terá dez dias para consultar o portal e ser considerado intimado, correndo, a partir desse dia, o prazo processual correspondente.

O advogado não saberá o dia em que a intimação foi enviada ao portal, e portanto também não saberá quando começou a contar o prazo para consultá-lo. A norma pretende que todos os advogados que tenham optado pela utilização do sistema eletrônico, assumam a obrigação de consultar o portal do tribunal ao menos uma vez a cada dez dias.

O trabalho para o advogado terá sido diminuído, pois atualmente ele tem a obrigação de consultar o diário impresso todos os dias, pois ainda que não o faça o prazo começará a contar do dia em que foi publicada a comunicação do juízo. No sistema do art. 5º da nova lei, o prazo não começará a contar do dia de sua publicação. Dez dias a mais são concedidos em todos os casos.

10. Conclusão

O futuro chegou para o processo judicial, através da lei nº 11.419/06, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial, cujo esboço se carrega de grandes expectativas no sentido de acabar com o peso que recai sobre o Poder Judiciário. Acabar-se-ão os autos de papel, sendo substituídos pelos autos digitais, tudo produzido eletronicamente, guardados exclusivamente na memória de um computador.

Para a concretização do processo judicial eletrônico, conta-se com a realização de uma plataforma tecnológica e suas ferramentas, a saber, o certificado digital, Infra-estrutura de Chaves Públicas, ICP-Brasil e etc. Esta última trata-se de um novo conceito de proteção ao tráfego de documentos na rede mundial, conferindo confiabilidade ao mesmos.

Muitos são os desafios a serem enfrentados, como exemplo citamos a necessidade de realização de campanhas de cadastramento dos advogados para utilização dos meios eletrônicos e consultas periódicas no portal de cada tribunal onde atuar. Um período de adaptação se dará com a manutenção das publicações em diários de justiça eletrônicos até que funcionem integralmente pelos portais.

Ainda podemos afirmar que o êxito na implantação do processo judicial eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social digital. Questões como a exclusão digital, somadas ao *ius postulandi*, algumas ações como no caso do processo de execução por título executivo extrajudicial, o interrogatório à distância no processo penal, dentre outras, poderão representar embaraços à efetivação de um processo totalmente eletrônico.

A lei nº11.419 significa, quiçá o passo mais decisivo, para a adesão do

judiciário ao documento eletrônico, em todas as suas facetas. Os desafios para a implementação do processo eletrônico já iniciaram, e novas leis surgirão com a missão de enfrentar as questões visando a concretização do objeto desta lei.

Referências

- ÍNDICE de acesso digital. Dados coletados pela International Telecommunication Union. Disponível em:
<http://www.itu.int/newsarchive/press_releases/2003/30.html.
BRASIL. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:
<http://internezzo-Weblog.blogspot.com/2004/09/ibge-computador-o-objeto-de-desejo-dos.html>.
CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Ed. Forence, 2007.
DUAS ÓTICAS ACERCA DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Marcacini. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>.
FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positiva, 2004. 3ª ed.
INCLUSÃO digital. Revista Espaço Acadêmico nº 57 de fevereiro de 2006. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/057/57silvafilho.htm>.
ÍNDICE de acesso digital. Dados coletados pela International Telecommunication Union. Disponível em:
<http://www.itu.int/newsarchive/press_releases/2003/30.html.
MARTINS, Sergio Pinto Marins. *Direito Processual do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2005
NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
REVISTA DOS TRIBUNAIS. Interrogatório a distância – on-line. Paulo Hamilton Siqueira Junior. São Paulo: Ano 90, v.788, junho de 2001.
REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial. Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007.
FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.

PENHORA SOBRE SALÁRIOS, PROVENTOS DA APOSENTADORIA E POUpanÇA: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A UTILIDADE DA JURISDIÇÃO.

Tereza Aparecida Asta Gemignani¹

“Não se escapou, aqui, de uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que não se inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo”

Luis Roberto Barroso

Resumo: O artigo se propõe a analisar a questão da penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança, sob a perspectiva da constitucionalização do processo, chamando atenção para os efeitos que a decisão produz na realidade fática que permeia o mundo do trabalho. Ressalta que é preciso maximizar a aplicação do princípio da legalidade, a fim de preservar a utilidade e a eficiência funcional da jurisdição.

Palavras-chave: penhora sobre salários, proventos de aposentadoria e poupança, maximização do princípio da legalidade, utilidade e eficiência funcional da jurisdição.

Sumário: 1- Introdução; 2- O direito do avesso; 3- A constitucionalização do processo; 4- A solução dada pelo sistema e o princípio da legalidade; 5- A efetividade e utilidade da jurisdição; 6- Conclusão; 7- Bibliografia.

1-Introdução

Nosso direito sempre reconheceu a importância e relevância do salário, tanto assim que lhe conferiu a garantia da impenhorabilidade, quando confrontado com outro crédito de natureza diversa da alimentícia.

A questão ora enfrentada se reveste de maior complexidade, pois pretende analisar se esta garantia subsiste de forma absoluta, mesmo quando se trata de proceder ao pagamento de outro salário, verba que ostenta a mesma natureza. É o caso concreto, que vem se multiplicando nas Cortes Trabalhistas, do empregador que, depois de desfazer seu negócio, ou de encerrar suas atividades empresariais, passa a trabalhar como empregado, ou se aposenta. Entretanto, fica devendo verbas salariais ao seu ex- empregado, que bate às portas da Justiça para executar a dívida e receber o que é seu.

Neste caso, poderíamos sustentar que remanesce a impenhorabilidade absoluta e integral de um salário (do ex-empregador), conferindo-lhe total garantia, ao mesmo tempo em que todas as garantias são negadas ao outro salário (do ex-empregado)?

2- O direito do avesso

Um dos pilares de sustentação do Direito do Trabalho está calcado no conceito de que se o empregador detém o poder diretivo do empreendimento, deve exercê-lo em sua integralidade não só no que se refere aos bônus, mas também quan-

¹Juíza do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas e Doutora em Direito do Trabalho - nível de pós-graduação- pela USP - Universidade de São Paulo.

to aos ônus, não podendo transferir o encargo respectivo para o empregado. Se em alguns países, principalmente europeus, a idéia de gestão compartilhada é considerada viável, no Brasil isso não acontece. Todo empregador é muito cioso de seu poder exclusivo de dirigir a atividade empresarial e, via de regra, não aceita que haja qualquer participação dos empregados. Por esse motivo, o direito do trabalho também deve ser vigilante para impedir que sejam imputados aos empregados os efeitos decorrentes do insucesso patronal nos negócios.

Num ambiente de conjuntura econômica instável, marcada por um índice considerável de mortalidade das pequenas e médias empresas, o que preocupa é a tentativa de jogar nas costas do empregado, os efeitos econômicos da má condução empresarial do empregador.

Não é incomum a situação daquele que abriu um negócio, se deu mal e despediu os empregados sem lhes pagar os direitos devidos, passando a trabalhar como empregado e recebendo salários, ou mesmo os proventos de aposentadoria em caso de jubilação.

Durante o período em que a empresa funcionou auferiu os benefícios da força de trabalho dos empregados, que não dispunham de nenhuma participação em seu poder diretivo. Porém, quando sobreveio o infortúnio, despediu-os sem lhes pagar a devida contraprestação pelo trabalho (salários e direitos trabalhistas de natureza alimentar), pretendendo transferir-lhes as conseqüências da má performance patronal na gerência dos recursos empresariais.

Ajuizada a ação trabalhista e com um título judicial em mãos, os empregados encontram dificuldades para receber o que lhes pertence, oportunidade em que descobrem que seu antigo empregador está trabalhando e recebendo salários, aposentado e auferindo os respectivos proventos ou até mesmo amealhando recursos em poupança.

A questão que se coloca é: pelo ordenamento legal em vigor, o ex-empregado tem, ou não, o direito de executar uma decisão que reconheceu a existência de créditos trabalhistas de natureza alimentar em seu favor, para tanto penhorando os salários, proventos de aposentadoria ou poupança do seu devedor (ex-empregador), que se beneficiou dos frutos de seu trabalho?

Ao tratar da impenhorabilidade, o artigo 649 do CPC já sinalizava de forma significativa a exceção quanto ao pagamento de prestação alimentícia (inciso IV do artigo 649 do CPC), assim reconhecendo que o crédito de natureza alimentar detinha condição especial, de modo que este benefício não pode ser concedido apenas a uma das partes, em detrimento de outra, quando os interesses contrapostos se referem a verbas de mesma natureza, tanto em relação a um, quanto a outro.

A recente alteração promovida pela lei 11.382/2006 explicitou de forma ainda mais clara esta questão, estabelecendo expressamente que, não só em relação aos salários, mas também quanto aos proventos de aposentadorias e pensões, e quantias destinadas "ao sustento do devedor e sua família," a impenhorabilidade deixa de subsistir em caso de "penhora para pagamento de prestação alimentícia" (inciso IV e parágrafo 2º do artigo 649 do CPC), sinalizando que, em cumprimento à disposição legal expressa, ambos os interesses estão resguardados e assim devem ser satisfeitos. Ademais, importante registrar que a exceção legal não se refere apenas à "pensão alimentícia", pois não foi esse o conceito agasalhado pela lei, mas sim "prestação alimentícia", que detém conotação mais abrangente, assim incluindo os créditos trabalhistas, que ostentam inequívoca natureza alimentar, pois é com eles que o trabalhador consegue prover a sua subsistência, de modo que a tese da impenhorabilidade absoluta dos salários do ex-empregador, em desfavor dos salários do ex-empregado, se revela insustentável

pelo ordenamento processual em vigor.

3- A constitucionalização do processo

Ao discorrer sobre a idéia mestra, que norteou as alterações implementadas no processo civil na última década do século 20, Dinamarco² destaca, com percuciência, que a garantia constitucional de acesso à justiça não pode ser interpretada como simples ingresso em Juízo, pois "seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo", sob pena do próprio sistema se tornar estéril, assim frustrando o direito de ação que detém garantia constitucional, abrindo caminho para a desagregação social, cujo resultado cabe ao direito evitar.

Ademais, ensina que o exercício da jurisdição também tem o escopo de "educar as pessoas para o respeito a direitos alheios e para o exercício dos seus", pois quando a justiça funciona mal "transgressores não a temem e lesados pouco esperam dela", o que leva ao descrédito das instituições. Neste sentido, quando um trabalhador detém uma decisão judicial, que reconhece a existência de créditos em seu favor, e não consegue executá-la para receber o que é seu, tal não configura apenas um aquecimento de seu direito individual à jurisdição, mas compromete o próprio sistema jurídico, que se mostra ineficiente e incapaz de solucionar o conflito existente, estigma que pode levá-lo ao descrédito e asfixia, causando um dano a toda sociedade, que sente o colapso de uma de suas artérias mais importantes de oxigenação.

Daí a necessidade de se evitar a "eternização dos conflitos e o prolongamento das angústias dos litigantes", garantindo o necessário equilíbrio entre duas forças antagônicas: "de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro a ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada à melhor qualidade dos julgamentos"

Ao inserir o inciso LXXVIII, no artigo 5º da CF/88, a Emenda Constitucional 45/04 ressaltou que estas duas forças não atuam em separado, mas como vasos comunicantes de um mesmo movimento, de modo que uma não existe, se a outra não for observada.

Assim, se o ex-empregador tem direito aos seus salários, também deve responder pelo período em que se beneficiou da força de trabalho e pagar o débito que tem em relação ao seu ex-empregado, pois se trata de crédito que ostenta a mesma natureza (salarial). Ademais, é sempre saudável fazer valer as diretrizes fundantes da ciência do direito- *neminem laedere e suum cuique tribuere*- ressaltando seu papel pedagógico e formador do comportamento social, sinalizando ao devedor que o sistema jurídico não admite, que alguém possa beneficiar-se do trabalho despendido por outro ser humano, deixar de entregar a necessária contraprestação que lhe pertence, e ficar tudo por isso mesmo, sem sofrer nenhuma consequência.

Nesta linha de raciocínio, mais insustentável ainda é admitir que alguém possa manter uma reserva que lhe sobra (poupança), deixar de pagar verbas de natureza alimentar a outrem, que delas necessita para atender as suas necessidades básicas de subsistência, de modo que o disposto no inciso X, do artigo 649 do CPC, quanto à impenhorabilidade das cadernetas de poupança até 40 salários-mínimos, não pode ser aplicado quando se trata de crédito trabalhista.

2. Dinamarco, Cândido Rangel- Instituições de Direito Processual Civil- vol I- 5ª edição- Malheiros Editores Ltda- São Paulo- 2005- págs. 134 e seguintes.

Erigido como fundamental pela Constituição Federal em vigor, o direito do trabalho, inclusive em sua vertente processual, se encontra cada vez mais permeável ao movimento de constitucionalização, que vem revolucionando a ciência jurídica contemporânea. Como bem ressalta Dinamarco, o “direito processual constitucional exterioriza-se mediante a tutela constitucional do processo”, consistente na observância de um conjunto de princípios e garantias postos pela Constituição, como a isonomia e o devido processo legal, entre outros.

Neste passo, como reconhecer que está sendo observado o *devido processo legal* se a parte, vencedora numa ação, fica com uma sentença em mãos sem poder executá-la? Onde está o *enforcement* da jurisdição? Trocando em miúdos, para que serve a jurisdição, se é para terminar assim? Para que serve o estado democrático de direito, se os que devem continuam a dever, e os que têm a receber nunca recebem?

Trata-se de reconhecer que as garantias constitucionais não são belas palavras, agradáveis de ouvir, mas bens da vida, cuja eficácia deve ser devidamente observada.

Com efeito, se a lei passa a ser vista apenas como algo etéreo, que não precisa ser cumprido e ali está apenas “para constar”, como sustentar institucionalmente um país?

Como concluir que foram respeitados os princípios da legalidade e isonomia, se a impenhorabilidade absoluta vem beneficiar apenas os salários do ex-empregador, deixando as verbas salariais do ex-empregado sem qualquer garantia?

Trata-se, na verdade, de conferir concretude aos princípios reitores da vida em sociedade. A razoável duração do processo, estabelecida no inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88, permite que o vencedor de um processo e detentor de um título judicial permaneça anos a fio sem receber seu crédito?

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, permite que o Estado assista impassível alguém usufruir dos benefícios proporcionados pelo trabalho de outrem e deixe de remunerá-lo por isso?

O devido processo legal, agasalhado no inciso LIV do artigo 5º da CF/88, permite que um processo pare na execução e assim permaneça sem a adequada solução, quando o devedor tem a possibilidade de solver seu débito, mesmo que isso ocorra de forma mais gradual, através do depósito de um percentual de sua renda mensal?

Por que a garantia prevista no inciso X do artigo 7º da CF/88 deve beneficiar apenas o salário do “ex empregador” e não o salário do “ex empregado”?

Ora, não é sustentável a interpretação que impeça o resultado útil da jurisdição!

Como ramo do direito público, a validade do direito processual está definitivamente atrelada a sua “capacidade de decidir imperativamente e impor decisões”, sem esquecer que é preciso obter o “máximo possível de garantia social com o mínimo de sacrifício pessoal”, como ressalta Dinamarco.

Neste mesmo sentido caminha Nelson Nery Junior³, ao discorrer sobre a conceituação do devido processo legal, explicando que este princípio “caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico”, ou seja, a “possibilidade efetiva de a parte ter acesso à Justiça”, o que inclui o efetivo recebimento dos direitos judicialmente reconhecidos.

3. Nery Junior, Nelson- Princípios do processo civil na Constituição Federal- 8ª edição- Editora Revista dos Tribunais- São Paulo- 2004- págs 63 e seguintes

Assim sendo, de que valeria ter direito à isonomia, ao contraditório, à publicidade, à motivação das decisões, se tudo isso acabar numa folha de papel, sem que o bem da vida seja entregue ao credor?

4- A solução dada pelo sistema e o princípio da legalidade

A solução passa pela utilização do princípio da proporcionalidade, a fim de preservar as garantias constitucionais e gerar importantes reflexos no balizamento das condutas sociais. Com efeito, ao proceder a penhora de um percentual-geralmente 30%- dos salários do ex-empregador, para garantir o pagamento dos salários que deve ao ex-empregado, o Estado está conferindo utilidade e eficácia ao exercício da jurisdição, assim garantindo a credibilidade das instituições, ao mesmo tempo em que sinaliza ao devedor que deve honrar seus compromissos, nem que para isso tenha que se privar de algo, pois é preciso reconhecer que as necessidades do outro, pelo recebimento de um crédito de natureza alimentar, são tão importantes quanto as suas, assim resgatando o sentido da alteridade, base de edificação do ordenamento jurídico.

Ora, a impenhorabilidade salarial absoluta, prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, só pode ser reconhecida quando houver conflito de interesses entre um crédito de natureza civil e uma verba salarial, caso em que o juiz se limita a subsunção do fato à regra.

Entretanto, quando o conflito envolve interesses salariais das duas partes, o caso é diferente, levando o julgador a socorrer-se dos princípios constitucionais como bússolas de orientação, pois é preciso proceder à interpretação do direito posto no inciso supra referido, não como norma isolada, mas em consonância com o parágrafo 2º do mesmo artigo 649 do CPC, a fim de obter a justa solução da lide.

E o que está posto pelo direito?

Está posto que as verbas de natureza salarial detêm privilégio sobre as demais.

Se assim é, como resolver um conflito entre duas pretensões, quando ambas detêm a mesma natureza e estão igualmente protegidas pelo direito posto?

Acaso o sistema respalda uma solução que confere garantias apenas ao salário do devedor (ex-empregador trabalhista), e a nega ao salário do credor (ex-empregado)?

Ou seja, um seria “mais salário” do que o outro?

Este é o *punctum litis* da controvérsia, cuja solução tem que ser buscada pela adequada e ponderada interpretação do ordenamento jurídico vigente.

Assim, comecemos pelas categorias tradicionais de hermenêutica.

a-Análise gramatical

Um texto legal não pode ser aplicado pela metade, de modo que não há sustentação para a aplicação pura e simples do inciso IV, do artigo 649 do CPC, sem considerar o constante do parágrafo 2º do mesmo artigo. Neste passo, a conclusão de que o salário do ex-empregador se reveste de impenhorabilidade absoluta, em detrimento das verbas salariais devidas ao ex-empregado, não encontra amparo nem mesmo na simples análise gramatical, do texto expresso na lei processual.

b-Análise sistemática e teleológica

Ao tratar da execução de um débito de natureza civil, a norma processual sinalizou claramente que, neste contexto, a verba salarial é privilegiada e assim deve ser resguardada. Assim, se à vista de um primeiro exame superficial se pudesse alegar que o disposto no artigo 649 do CPC respaldaria a tese patronal, uma análise mais acurada e criteriosa do direito posto revela exatamente o contrário, ou seja, a regra processual sinalizou claramente que as verbas salariais ostentam garantias especiais. Porém, em

nenhum momento estabeleceu que essas garantias seriam conferidas apenas aos salários do ex-empregador, e negadas aos salários do ex-empregado. Ambos constituem verbas da mesma natureza- salarial- e um não pode ser considerado mais importante do que o outro, porque o sistema legal em vigor assim não dispôs.

Ademais, como sustentar que o salário do ex-empregador é intocável, se ele próprio não reconheceu este direito aos salários que deve ao ex-empregado? Como dar ao ex-empregador uma garantia que ele sonhou ao ex-empregado, e concluir que isto foi fixado pelo ordenamento, quando em nenhum momento o direito posto assim estabeleceu?

Conforme bem ponderou Carlos Maximiliano⁴, não “basta a elaboração lógica dos materiais jurídicos que se encontram num processo, para atingir o ideal de justiça, baseada nos preceitos codificados. Força é compreender bem os fatos e ser inspirado pelo nobre interesse pelos destinos humanos; compenetrar-se dos sofrimentos e aspirações das partes”, fazendo valer o Direito como instrumento que possibilita a coexistência humana.

Num sistema em que ao Estado cabe o monopólio da força e da jurisdição, como sustentar que alguém, apesar de ser detentor de um título judicial executivo, formado por verbas de natureza salarial, nada receba porque, ao contrário do que ocorreu em relação aos seus, os salários daquele que lhe deve são mais importantes e devem permanecer intocáveis. Ou seja, como sustentar que os salários do ex-empregador, “são mais salários” que os salários do ex-empregado?

É inequívoco que tal posicionamento se revela inadmissível num Estado de Direito, pautado pela idéia matriz de dar a cada um o que é seu, pois provoca graves fissuras no edifício jurídico, cuja base de sustentação reconhece expressamente a isonomia e o trabalho, como valores fundantes da república brasileira.

Então, como buscar a solução, se as regras tradicionais de interpretação deságuam num impasse?

A solução passa pela utilização de novas ferramentas de hermenêutica, a fim de dar a cada um o que é seu, quando ambas as partes ostentam a titularidade de verbas salariais que se contrapõem.

A solução passa pelo desenvolvimento de uma nova dogmática, que requer a utilização de categorias próprias de interpretação, que deve estar em conformidade com os princípios postos pela Constituição, notadamente os que possibilitam que, entre duas alternativas possíveis, deverá ser escolhida aquela que confere maior efetividade à jurisdição.

Em caso de colisão de direitos fundamentais, como ocorre em relação às garantias que protegem os salários, tanto do credor, como do devedor, como fontes de subsistência, a solução passa pela compressão, reduzindo-se o âmbito normativo das garantias de uns, em relação aos outros, nos limites do necessário, sendo que a medida do que comprimir, ou não, é dada pela técnica da ponderação de bens.

Ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, Suzana de Toledo Barros⁵ ressalta que, como está previsto expressamente em algumas constituições, como a alemã “em nenhum caso um direito fundamental poderá ser afetado em sua essência” (artigo 19.2), sendo que a Constituição Portuguesa também estabelece que “as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias tem de revestir caráter geral e

4. Maximiliano, Carlos- Hermenêutica e aplicação do direito- forense- Rio de Janeiro- 1988- 10ª edição - págs 101 e seguintes

5. Barros, Suzana de Toledo- O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais- 3ª edição- Editora Brasília Jurídica- Brasília- 2003- págs 100 e seguintes.

abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (artigo 18.3). A mesma expressão está contida no artigo 53.1 da Constituição da Espanha, ao prever que somente através de “lei, que em todos os casos deve respeitar seu conteúdo essencial, poderão ser regulados esses direitos e liberdades”

Esclarece, com remissão ao pensamento de Vieira de Andrade, que há dois tipos de teoria para explicar o conceito do que significa a expressão “núcleo essencial”. Para as teorias **absolutas** o conteúdo essencial seria um núcleo fundamental, determinável em abstrato, próprio de cada direito, resguardando seu âmago, que não poderia ser afetado, sob pena do direito deixar de existir. Para as teorias **relativas**, cujo maior expoente é Hesse, o conteúdo essencial de um direito só poderia ser determinado “à luz do direito restringido”, isto é, tendo-se em conta o caso concreto, pois é em razão das circunstâncias fáticas, que seria possível apurar a extensão e os limites deste núcleo, cuja “membrana delimitadora” seria “elástica”, de modo que o “tamanho do conteúdo essencial só poderia ser mensurado em face de um conflito específico, ou seja, quando estivessem em jogo valores comprimindo-se reciprocamente”, pois a “restrição é legítima quando indispensável e na medida do necessário para a proteção de um direito fundamental”.

Conclui que uma teoria não elimina outra, pois para evitar o relativismo constante, “é necessário julgar as razões das restrições a partir de um dado previamente fixo (conteúdo essencial), embora se deva valorizar uma solução que, prestigiando a concordância prática entre os vários bens concorrentes, possa definir limites mais elásticos aos direitos (mais além ou mais aquém daquilo que teoricamente se poderia prever como limite absoluto) dada a situação apresentada”

Tal diretriz metodológica se apresenta viável, ante a ausência de uma ordem hierarquizada entre os valores constitucionalmente consagrados, de modo que em caso de colisão, a redução do âmbito normativo de cada um, se dará na medida do necessário, para garantir que ambos possam coexistir, balizados pela técnica da ponderação, e adequação de meios e fins. Neste contexto, se por um lado existe a garantia que a lei concedeu aos salários do devedor, por se tratar de um meio de subsistência, por outro lado é preciso reconhecer que esse mesmo direito está assegurado aos salários do credor, que também detém o direito constitucional de acesso a uma jurisdição revestida de utilidade, para que o trâmite processual detenha razoável duração.

São esses os interesses em conflito, nascidos da mesma matriz constitucional, assim reivindicados pelas duas partes, cuja solução passa pelo sacrifício de um, na justa medida que possa acarretar a preservação do direito do outro, tendo em vista que ambos possuem uma região de “intersecção”. Neste caminho, instituir a penhora sobre parte dos salários ou proventos de aposentadoria do devedor -geralmente em 30%- , atende aos escopos legais, pois ao mesmo tempo em que lhe preserva um percentual razoável (70%), garante ao credor o recebimento de sua dívida, embora num prazo mais dilatado, assim preservando também a eficácia da jurisdição.

Destarte, falacioso o argumento dos que alegam que é preciso observar o princípio da legalidade e reconhecer a impenhorabilidade apenas em benefício do devedor, porque não foi isso que a lei estabeleceu.

Pelo contrário, até mesmo o Código de Processo Civil ressaltou a natureza especial e superior das verbas salariais em face de dívidas de outra natureza, assim respaldando o raciocínio de ponderação supra referido, que preserva os salários tanto do credor, quanto do devedor, na justa medida necessária para garantir o cumprimento de uma decisão judicial.

Ressalte-se que a lei expressamente excepcionou da impenhorabilidade

absoluta as prestações alimentícias, assim apontando que o crédito do trabalhador, que ostenta essa natureza, detém condição preferencial em relação aos demais, de modo a corroborar como correto o procedimento referido, adotado para garantir o recebimento do crédito trabalhista do ex-empregado.

Com efeito, como sustentar que o princípio da legalidade deve ser observado apenas em relação aos salários do ex-empregador, mas flagrantemente descumprido em relação aos salários do ex-empregado?

Por que a reserva legal só vale para um, e não vale para o outro, se ambos os valores em conflito se referem a salários, e o acesso à jurisdição útil, bem como a razoável duração do processo, constituem direitos fundamentais, que a Constituição Federal garante também ao credor trabalhista?

É exatamente por isso que, ao invés de ser conferido de forma absoluta, beneficiando apenas uma das partes (o devedor trabalhista), o princípio da legalidade deve ser reconhecido em benefício de ambas e, aplicado sob o balizamento da proporcionalidade, reconhecido em favor também do credor trabalhista, procedendo-se a penhora de um percentual que seja razoável para possibilitar a subsistência do devedor, mas que também possa destinar uma parcela para quitar a dívida que tem para com seu ex-empregado, numa técnica de ponderação de bens, que visa preservar a utilidade da jurisdição.

É preciso ressaltar que a necessidade de conferir efetividade a uma decisão judicial também está inserida no devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF/88, já que a garantia do *iter* processual não teria sentido se não se pudesse garantir, também, a efetividade do resultado que ele proporciona, sob pena de se condenar todo o sistema a uma situação de esterilidade e inoperância, a “meia-garantia”, apenas dos meios e não dos fins, o que seria um contra-senso, além de desarrazoada a conclusão de que tal garantia só beneficiaria um dos lados (ex-empregador) e não o outro (ex-empregado), detentor de um título judicial em seu favor. Assim, é imperioso concluir que a possibilidade da penhora de um percentual dos salários, ou proventos da aposentadoria do ex-empregador, é sustentada pela ponderação dos valores, viabilizada pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, que compõem o conceito do devido processo legal (artigo 5º- inciso LIV).

Neste caminhar, é imperioso reconhecer que a correta aferição da proporcionalidade e razoabilidade passa pela aplicação de determinados critérios, como veremos a seguir:

I-A adequação.

Consiste em aferir se o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido. Ora, se o ex-empregado é detentor de um título a ser executado, e o ex-empregador não dispõe de outros bens que possam quitar este débito, a penhora sobre sua poupança, rendimentos salariais, ou proventos que recebe de aposentadoria, apresenta-se como o único meio possível e adequado para a obtenção do resultado pretendido, que é a solução da dívida.

II- A necessidade/exigibilidade

Ante as condicionantes supra referidas, é possível considerar a penhora como medida necessária, e indispensável para efetivar a garantia dos direitos do credor (ex-empregado), que detém a mesma natureza do direito penhorado (salários do ex-empregador)

III- A proporcionalidade em sentido estrito

Exige que o meio utilizado esteja em proporção com o objetivo almejado por um, e a capacidade de suportar o ônus, pelo outro. A fim de atendê-lo é fixado um percentual, geralmente em torno de 30%, procedendo-se a uma equânime distri-

buição da carga coativa que a norma legal atribui ao direito de receber salários, tanto em benefício do ex-empregado, quanto do ex-empregador, preservando os restantes 70%, assim deixando de causar ônus excessivo ao devedor. Por outro lado, tal percentual permite que a dívida seja gradualmente quitada, o que atende não só aos interesses do credor, mas também aos objetivos da própria jurisdição, preservando o resultado útil do processo e a justiça das decisões, o que evidentemente vem conferir maior credibilidade à atuação judicial, sinalizando para a sociedade que decisão tem que ser cumprida.

Não menos importante é ressaltar a natureza pedagógica desta solução, pois todos os meses o devedor é lembrado que o salário de seu ex-empregado é tão importante quanto o seu, e todo aquele que se beneficia do trabalho de outrem deve remunerá-lo por isso. Esta idéia é central no Estado de Direito, e está posta expressamente na Constituição, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e o trabalho como bases de sustentação da República Brasileira.

Ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, Willis Santiago Guerra Filho⁶ explica que deve ser “entendido como um mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental em situação de conflito com outro, na medida do jurídico e faticamente possível”.

Ademais, a aplicação dos princípios constitucionais, pelo critério da ponderação, vem conferir “unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas”, como bem ressalta Luis Roberto Barroso⁷. Para tanto, o intérprete tem que superar a crença de que os princípios seriam dotados apenas de dimensão axiológica e programática. Os conflitos, que marcam nossa época contemporânea, exigem que se reconheça a eficácia normativa também aos princípios, sendo que tal diretriz está inserida na lógica do próprio sistema, intrinsecamente dialético e edificado por normas articuladas entre si, que podem incidir de maneira concomitante, sem necessidade de exclusão ou privilégio a uma, em detrimento de outra, como acontece com as regras.

Como bem enfatiza Barroso, a “perspectiva pós-positivista e principiológica do direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional.” Por tais razões, carece de sustentação jurídica a interpretação que reconhece a aplicação do princípio da legalidade apenas para beneficiar o ex-empregador, esquecendo-se que a lei também garante os salários do ex-empregado, que foram sonegados pelo primeiro, de modo que o princípio da legalidade deve ser garantido e aplicado a ambos, pelo critério da ponderação.

Assim é porque o método da subsunção, em que a premissa maior (norma) é aplicada e valorada sobre a premissa menor (fato), a fim de se obter uma solução para o conflito, tem se revelado insuficiente para resolver os *hard cases*, como ocorre na presente questão, em que convivem “diversas premissas maiores igualmente válidas e de mesma hierarquia que, todavia, indicam soluções normativas diversas e muitas vezes contraditórias”. Por tais razões, a “subsunção não tem instrumentos para produzir uma conclusão, que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes”, notadamente porque sua lógica, destinada a “isolar uma única norma

6. Guerra Filho, Willis Santiago- “Sobre o princípio da proporcionalidade- in Dos Princípios constitucionais- Considerações em torno das normas principiológicas da constituição- Malheiros Editores

7. Barroso, Luis Roberto – fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro in A nova interpretação constitucional- ponderação, direitos fundamentais e relações privadas- Editora Renovar- Rio- 2ª edição- 2006- págs. 1 a 48

para o caso”, se revela incompatível com o princípio da unidade, “pelo qual todas as disposições constitucionais tem a mesma hierarquia, e devem ser interpretadas de forma harmônica” sem exclusão, como esclarece Ana Paula de Barcellos⁸. Neste sentido, também enfatiza que o “propósito da ponderação é solucionar esses conflitos da maneira menos traumática para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes”.

5- A efetividade e utilidade da jurisdição

A diretriz que entende aplicável apenas aos salários do devedor (ex-empregador) o benefício da impenhorabilidade, ao mesmo tempo em que nega aos salários do credor (ex-empregado) a condição de preferência, sinaliza que é possível utilizar-se do trabalho de outrem sem lhe pagar o que deve, conclusão que não encontra amparo no sistema jurídico em vigor. Com efeito, colide frontalmente com o devido processo legal e solapa a efetividade de acesso à jurisdição, já que desacredita uma decisão judicial, o que revela o equívoco desta interpretação, notadamente em se considerando que é a “quantidade de elementos normativos em prol de uma determinada solução e o peso que eles assumem diante das circunstâncias concretas”, que se constituem nos principais critérios orientadores da ponderação”, como pontua Barcellos.

Neste contexto, negar efetividade a uma decisão judicial, que reconheceu ao credor o direito a receber verbas de natureza alimentícia, deixando de proceder à penhora sobre um percentual dos salários do devedor, seu ex-empregador, se revela insustentável pois retira a efetividade da jurisdição, além de colidir com o princípio da isonomia, por reconhecer ao devedor uma condição mais benéfica (integralidade dos salários), que ele próprio negou ao seu ex-empregado, deixando de pagar-lhe os salários a que fazia jus.

A constitucionalização do direito aplicável às relações privadas, entre empregado/ empregador, demonstra de forma convincente que é preciso fazer valer a utilidade da jurisdição como marco estruturante do ordenamento jurídico, assim estabelecido pela Constituição Federal de 1988 com o escopo de “maximizar” o alcance dos princípios ali agasalhados, para que haja um fortalecimento do próprio sistema, como enfatiza Oscar Vilhena Vieira⁹.

Neste mesmo sentido as reflexões de Canaris¹⁰, ao lembrar que no “alargamento progressivo dos dados sujeitos a tratamento jurídico, teve peso a denominada jurisprudência das valorações. Na sua base encontra-se a insatisfação causada pela manutenção tardia da jurisprudência dos interesses e, em geral, do positivismo jurídico. O influxo da filosofia dos valores, presente, aliás, no neo-kantismo, permitiu uma transposição: a uma ponderação de interesses causalmente considerados pelo legislador, contrapõem-se um sopesar de valores”.

Ao discorrer sobre a essencialidade do direito para os estados constitucionais, Gustavo Zagrebelsky¹¹ ressalta a necessidade de reconhecimento da coexistência de valores e princípios postos pela Constituição, para que não ocorra instabilidade

institucional, colocando em risco a unidade e integração do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que é preciso preservar sua base material pluralista, impedindo que se atribua aos princípios uma interpretação absoluta, pois é preciso compatibilizá-los uns com os outros.

Como bem pondera André Luiz Vinhas da Cruz¹², o “papel construtivista, ou reconstrutivista do Poder Judiciário, e não só deste, mas da sociedade em geral, é o de coletar todo esse material fático, normativo e ético-moral, substancialmente histórico, que diante de um prévio procedimento, do conhecimento de todos, igualitário, libertador e democrático, nos leve ao amplo debate público das grandes questões nacionais, a fim de se alcançar não só a racionalidade decisória, mas principalmente a própria efetivação da justiça, enquanto ideal, e a emancipação garantista dos direitos humanos”.

Destaca que a plenitude da vida, que se desenvolve cada vez mais de forma coletiva, exige atitudes moderadas (uma *aurea medietas*), embora propositivas e construtivas, e que possam manter-se com a consciência de quem sabe que este ideal corresponde a uma visão da vida e a um *ethos*, que não podem ser considerados de forma alguma depreciáveis. Deste modo, o imperativo teórico de não aceitação da contradição – válido para a ciência jurídica- não deveria de forma alguma impedir a elaboração jurisprudencial de tentar realizar positivamente a concordância prática das diversidades, superando as contradições que a realidade fática apresenta. Assim, a resposta não pode ser buscada pela diminuição das potencialidades constitucionais. É preciso priorizar a busca de soluções prudentes, que propiciem o desenvolvimento dos princípios constitucionais em conjunto, adequando-os às especificidades de cada caso concreto, porque só assim serão obtidas respostas sensatas, que possam dirimir os conflitos sociais, rejeitando os extremismos que mais servem para aprofundar as fissuras.

Atende melhor ao escopo da utilidade da jurisdição, preservar a possibilidade de quitação de um título judicial de natureza salarial, mediante a penhora de uma parte dos salários do devedor, do que simplesmente deixar de lado o título, preservando apenas a integridade do salário do ex-empregador, que deixou de reconhecer esse direito ao seu ex-empregado, que agora se vê novamente na iminência de ser excluído da proteção prevista no ordenamento jurídico, caso negada a efetividade ao seu direito, já reconhecido judicialmente.

Ora, a supremacia da constituição exige que a “razoável duração” do processo, como direito fundamental, seja observada notadamente em relação ao direito processual, ante a inserção do inciso LXXVIII, ao artigo 5º da CF/88, pela EC 45/2004.

Herdeiros do direito europeu, em que a força do Estado está centrada no Parlamento, o que levou à instituição da lei como pedra angular de edificação do sistema jurídico, o juiz brasileiro tradicionalmente se preocupa mais em aplicar o que consta da portaria, ordem de serviço, regulamento, lei. Só por último lembra da Constituição, por considerar que compete apenas ao Supremo Tribunal Federal a guarda de seus princípios, cabendo ao julgador das demais instâncias apenas resolver “a questão concreta à luz da normatividade inferior” como bem pontua Nalini¹³, chamando a atenção para a necessidade de mudar essa perspectiva e atentar para a “realização do justo concreto” pelo Judiciário, como um dos poderes da República Brasileira, responsável pela consecução dos objetivos fundamentais postos pela Lei Maior.

8.Barcellos, Ana Paula- Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional- in A nova interpretação constitucional- ponderação, direitos fundamentais e relações privadas- Editora Renovar- Rio- 2ª edição- 2006- págs 49 a 118.

9 .Vilhena Vieira, Oscar- Direitos Fundamentais- Malheiros Editores- págs 40 e seguintes.

10.Canaris- Claus Wilhelm – Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito- tradução de A. Menezes Cordeiro- Fundação Calouste Gulbenkian- Lisboa.

11.Zagrebelsky, Gustavo- El derecho dúctil- Tradução de Marina Gascón- Editorial Trotta- Madrid- 2007- págs 14 e seguintes.

12.Vinhas da Cruz- André Luiz- A tópica neoaristotélica de Theodor Viehweg- uma análise crítica de Manuel Atienza- Revista da Esmese nº 7- 2004- págs 159 a 179.

13.Nalini, Renato- A rebelião da toga- Millennium Editora- Ltda- 2006- Campinas.

Que dirá então, quando a própria norma processual, recentemente alterada, caminha na mesma direção da diretriz constitucional?

Como enfatiza Bonavides¹⁴, há “na escala evolutiva do direito constitucional, legislado ao longo das revoluções e metamorfoses de dois séculos, quatro gerações sucessivas de direitos fundamentais que, passando da esfera subjetiva para as regiões da objetividade, buscam reconciliar e reformar a relação do indivíduo com o poder, da sociedade com o Estado, da legalidade com a legitimidade, do governante com o governado.”

Neste mesmo sentido caminha Cláudia Lima Marques¹⁵, ao ressaltar que, ante a “pluralidade de leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação ora coincidentes ora não coincidentes”, os critérios tradicionalmente empregados para a solução de conflitos se revelam insuficientes, tornando necessário o diálogo das fontes preconizado por Erik Jayme, pois para que se possa administrar o pluralismo, que marca a sociedade contemporânea, é preciso garantir a utilidade da jurisdição.

Assim, não se trata de atingir o extremo da descodificação, referido pelo jurista italiano Natalino Irti, mas de reconhecer que os princípios constitucionais são reitores do ordenamento infraconstitucional, e ferramentas que possibilitam substituir o conflito pela solução advinda da coordenação sistemática, flexível, útil e ponderada das fontes.

Esta coordenação deve ser marcada por critérios de complementaridade e subsidiariedade, na superação das antinomias aparentes e reais, a fim de preservar a coerência, bem como a eficiência “funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo”. A constitucionalização do direito processual visa resguardar a efetividade e a utilidade da jurisdição, a fim de fazer valer a “razoável duração do processo” como direito fundamental, essencial para o aprimoramento das instituições jurídicas e a solidez do processo de redemocratização do nosso país.

6- Conclusão

Os princípios constitucionais que garantem a valorização do trabalho e o recebimento de salários, bem como a utilidade da jurisdição, integram o conceito formador do princípio da legalidade e, assim devem nortear a interpretação da legislação infra-constitucional, notadamente ante às alterações recentemente promovidas pela lei 11.382/2006 em relação aos incisos IV e X do artigo 649 do CPC, bem como o parágrafo 2º do mesmo artigo. Deste modo, a efetivação da penhora sobre a poupança, percentual dos proventos de aposentadoria ou salários do ex-empregador, quando se tratar de garantir o pagamento de créditos trabalhistas do ex-empregado, que detém inequívoca natureza alimentar, está respaldada pelo ordenamento em vigor.

Assim sendo, diferentemente do que sustentam alguns doutrinadores, tal não consiste em fazer letra morta do princípio da legalidade. Pelo contrário, ao invés de reconhecê-lo apenas em benefício de uma das partes, é preciso maximizá-lo, ampliando sua aplicação para ambas as partes, para ambos os salários, de modo a garantir a utilidade da jurisdição.

Insustentável a interpretação reducionista, que pretende aplicar o princípio da legalidade apenas para beneficiar o ex-empregador/devedor, olvidando que

14. Bonavides, Paulo- Os direitos fundamentais e a globalização in Dos princípios constitucionais- Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição- Malheiros Editores.

15. Marques- Cláudia Lima- Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. in Revista da Esmese- nº 7, 2004- doutrina- págs 15 a 54.

por isonomia o ex-empregado/credor também faz jus a sua aplicação, ainda mais quando a lei expressamente imputa, em seu favor, condição preferencial quanto ao recebimento de verba de natureza alimentar. Ademais, não há amparo legal para atribuir ao ex-empregado os riscos econômicos do empreendimento, gerido apenas pelo ex-empregador, que usufruiu de sua força de trabalho sem responder pela dívida contraprestação, violando o princípio basilar de “dar a cada um o que é seu” que sustenta o Estado de Direito.

Deste modo, não se trata de desrespeitar o princípio da legalidade agasalhado no artigo 5º da CF/88 mas, pelo contrário, de extrair a sua máxima efetividade, para que seja respeitado tanto em relação ao ex-empregado, quanto em relação ao ex-empregador, impedindo que favoreça apenas um, em detrimento do outro, interpretação insustentável por colidir com o princípio da isonomia.

Ante tais razões, quando se trata de executar o pagamento de verbas salariais devidas ao ex-empregado, o dogma da impenhorabilidade absoluta dos salários, proventos de aposentadoria e poupança do ex-empregador não se sustenta, e deve ser revisto sob a perspectiva da ponderação dos valores que merecem ser resguardados, a fim de garantir a utilidade da jurisdição e a eficiência funcional do sistema jurídico.

Não há amparo constitucional para interpretar o princípio da legalidade como contraposto ao princípio da utilidade e efetividade da jurisdição, notadamente por ter sido instituído como seu garantidor.

7- Bibliografia

1-BARCELLOS, Ana Paula- Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional- in A nova interpretação constitucional- ponderação, direitos fundamentais e relações privadas- Editora Renovar- Rio- 2ª edição- 2006

2-BARROSO, Luis Roberto – fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro in A nova interpretação constitucional- ponderação, direitos fundamentais e relações privadas- Editora Renovar- Rio- 2ª edição- 2006

3-BARROS, Suzana de Toledo- O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais- 3ª edição- Editora Brasília Jurídica- Brasília- 2003

4-BONAVIDES, Paulo- Os direitos fundamentais e a globalização in Dos princípios constitucionais- Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição- Malheiros Editores

5- CANARIS, Claus Wilhelm- Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito- Fundação Calouste Gulbenkian- 3ª edição- Lisboa

6- CANOTILHO, José Joaquim Gomes- Estudos sobre direitos fundamentais - Coimbra Editora- 2004

7- DINAMARCO, Cândido Rangel- Instituições de Direito Processual Civil- vol 1 - 5ª edição- Malheiros Editores Ltda- São Paulo- 2005

8-GUERRA FILHO, Willis Santiago- “Sobre o princípio da proporcionalidade- in Dos Princípios constitucionais- Considerações em torno das normas principiológicas da constituição- Malheiros Editores

9- MAXIMILIANO, Carlos- Hermenêutica e aplicação do Direito- 10ª edição- Forense- Rio

10- NALINI, Renato- A rebelião da toga- Millennium Editora- Ltda- 2006- Campinas

11- NERY JUNIOR, Nelson- Princípios do processo civil na Constituição Federal- 8ª edição- Editora Revista dos Tribunais- São Paulo- 2004

12 -VILHENA VIEIRA, Oscar- Direitos Fundamentais- Malheiros Editores- Revista da Esmese- nº 7- 2004

ATUAÇÕES SINDICAIS ILEGAIS E ILEGÍTIMAS: CONSEQUÊNCIAS DA FALÊNCIA DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

Adriano Mesquita Dantas¹

I. Considerações iniciais

O presente trabalho consiste em uma análise da atuação dos sindicatos no Brasil, com ênfase nos lamentáveis casos em que as entidades sindicais atuaram contra os interesses e direitos da categoria profissional respectiva.

Inicialmente foi feita uma pesquisa junto à jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho que tiveram alguma(s) cláusula(s) questionada(s) quanto a validade e legalidade. Diante desses casos, passamos a analisar o papel dos sindicatos e a atuação destes, que muitas vezes têm contrariado os interesses e direitos que deveriam defender. Analisamos, também, a possível ocorrência de eventuais prejuízos para alguns dos interessados, para a própria categoria ou, ainda, para a sociedade como um todo, de modo que pudesse ensejar uma ação de indenização por dano moral contra os signatários dos referidos instrumentos normativos, ou seja, os próprios sindicatos - obreiro e patronal.

O interesse no tema foi aguçado em razão da triste e infeliz constatação de que os sindicatos, a cada dia que passa, estão mais desinteressados por seus deveres e obrigações sociais e constitucionais.

Isso é, no mínimo, lamentável!

Ora, a Constituição Federal estabelece que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III), sempre nos termos e em obediência ao que dispõe o ordenamento jurídico. Entretanto, considerando algumas situações que temos vivenciado no cotidiano forense, estamos cada vez mais convencidos de que o sistema sindical brasileiro está falido e necessita ser reformulado, com urgência.

No desenvolver desse trabalho mostraremos e defenderemos as razões e os fundamentos de tal posicionamento.

II. Os Sindicatos na Constituição Federal

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais em seu art. 8º, dá destaque à associação profissional ou sindical, estabelecendo, no inciso III, que *“ao sindicato cabe a defesa dos **direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas”* (destaques acrescidos).

No plano extrajudicial, a atuação dos sindicatos deve ser pautada nos arts. 511 e seguintes da CLT, sendo fundamental a participação nas negociações coletivas e na busca de melhorias para as categorias. Não podemos deixar de lado, também, que os sindicatos devem colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social, manter serviços de assistência judiciária para os associados, promover a conciliação dos dissídios de trabalho, promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe, promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito e, ainda, fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

No âmbito judicial, os limites da atuação dos sindicatos eram, até pouco tempo, matéria muito controvertida na doutrina e na jurisprudência.

O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o dispositivo constitucio-

nal, editou a Súmula n.º 310 que, no seu inciso I, estabelecia que *“o art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato”*. Ainda segundo a Súmula, a legitimidade extraordinária no processo do trabalho só haveria quando Lei específica a estabelecesse.

No entanto, em face da reiterada jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal contrária ao entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, esse cancelou a citada Súmula, bem como as demais que eram incompatíveis com a jurisprudência da Suprema Corte, o que foi feito por meio da Resolução n.º 119/2003.

Após o cancelamento da Súmula n.º 310, o c. Tribunal Superior do Trabalho ampliou significativamente o entendimento sobre a substituição processual pelo sindicato. Hodiernamente é entendimento pacífico na Justiça do Trabalho que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária.

Nesse sentido tem decidido o c. Tribunal Superior do Trabalho, *“in verbis”*:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. ALCANCE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA – O Supremo Tribunal Federal sinalizou no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição da República, ao gizar que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, admitiria ampla substituição processual pelo sindicato. Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula nº 310, que espelhava orientação contrária, passando a adotar, a partir de então, a tese de que a substituição processual assegurada ao sindicato pelo art. 8º, III, da Carta Magna é mais ampla, de modo a permitir à entidade sindical a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional, quando em debate interesses individuais homogêneos. Outrossim, considerando o pensamento de abalizada doutrina, no sentido de que a Lei há que ser interpretada de modo a se conformar à Constituição, pode-se afirmar, no caso concreto, que a interpretação do preceito contido no parágrafo único do art. 872 da CLT em conformidade com a norma inscrita no art. 8º, III, da Carta Magna, significa dizer que o sindicato não necessita de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional alcançada pela sentença normativa. Não emerge, pois, da literalidade da norma consolidada, a dicção de que o sindicato está legitimado a substituir processualmente apenas os integrantes da categoria profissional que sejam seus associados. Do contrário, a inconstitucionalidade do preceito celetista emergiria diante da disciplina da matéria pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR 746923 – 4ª T. – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 06.08.2004).

Portanto, temos que a substituição processual na Justiça do Trabalho é ampla, sendo desnecessária, inclusive, a autorização e indicação nominal dos substituídos, uma vez que as entidades sindicais defendem os direitos e interesses da categoria, e não apenas dos filiados. Entretanto, alguns Juízes Trabalhistas, ainda influenciados pela já cancelada Súmula n.º 310, exigem a autorização e indicação nominal dos substituídos, confundindo o instituto da substituição processual (legitimidade extraordinária) com a representação. Essa questão também tem sido argüida como preliminar nas contestações.

1. Juiz do Trabalho Substituto do e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar – UnP.

Pensamos, na esteira do entendimento atual do c. Tribunal Superior do Trabalho, firmado com base nas decisões do e. Supremo Tribunal Federal, que é desnecessária a autorização prévia e a indicação nominal dos interessados para o ingresso do Sindicato em Juízo, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos da categoria.

Outra questão importante diz respeito à legitimidade das federações e confederações. O Tribunal Superior do Trabalho, abandonando seu antigo e restritivo entendimento sobre a legitimidade extraordinária, tem entendido que, na ausência de sindicato, a defesa dos direitos e interesses da categoria compete à federação e, na falta desta, à confederação respectiva². Assim, tudo o que for exposto em relação aos sindicatos será, também, plenamente aplicável às federações e confederações.

Registramos, novamente, que a legitimidade extraordinária conferida à entidade sindical é para a defesa dos interesses e direitos de toda a categoria, independentemente de filiação, autorização individual e/ou relação dos substituídos.

Assim sendo, concluímos que **cabe aos sindicatos a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria profissional, seja judicialmente ou extrajudicialmente.**

Em decorrência disso, ao firmar acordos e convenções coletivas a entidade sindical deve ter em foco, sempre, os interesses e os direitos da categoria. Isso, no entanto, não vem sendo muito observado, o que é lamentável.

Feitas essas considerações sobre o papel dos sindicatos, passamos, nesse instante, a analisar as decisões sobre cláusulas de Acordos e de Convenções Coletivas questionadas judicialmente.

III. Redução dos intervalos interjornada e intrajornada.

Encontramos as seguintes decisões sobre ações anulatórias de cláusulas convencionais que estabeleciam a redução do intervalo interjornada e intrajornada, todas proferidas pelo c. Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO ANULATÓRIA – INTERVALO INTERJORNADA – PORTUÁRIOS – REDUÇÃO – FLEXIBILIZAÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

– 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando **cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula seis horas de intervalo interjornada para trabalhadores portuários.** 2. **O intervalo interjornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo**

2. Nesse sentido: “RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. Com o cancelamento da Súmula n.º 310 pela Resolução n.º 119/2003, passou a preponderar, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui ao sindicato a qualidade de substituto processual da respectiva categoria profissional, independentemente de previsão específica em lei ordinária. Ademais, muito embora o citado artigo 8º, inciso III faça referência apenas ao sindicato, é indene de dúvida que a federação pode atuar como substituta processual da categoria profissional, se esta não estiver organizada em sindicato. Segue-se, portanto, que a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam não representou menoscabo ao disposto nos artigos 6º do CPC, 5º, inciso II e 8º, incisos III e V, da CF/1988. Quanto ao artigo 195, parágrafo 2º, da CLT, tal preceito, na parte em que estabelece que a substituição processual, nas demandas que versem sobre insalubridade, alcança apenas os associados do sindicato, foi revogado pelo artigo 8º, inciso III, da CF/1988, o qual, como visto, estendeu a abrangência da substituição processual sindical a toda a categoria. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST – 1ª Turma – RR-510.071/1998.5, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos – DJ 27/05/2005).

humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, matéria que ostenta dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF). 3. Por isso, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido para os empregados em geral (art. 66 da CLT), assentando, como regra, a indisponibilidade desse direito. Tal dispositivo admite eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, somente em “situações excepcionais”, o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada. 4. **Inválida a cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso entre duas jornadas dos trabalhadores portuários que laboram continuamente até seis horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.** 5. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento. (TST – ROAA 2122 – SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.10.2003)

AÇÃO ANULATÓRIA – CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO – CLÁUSULA 12ª – INTERVALO INTERJORNADA – A manutenção do intervalo mínimo interjornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, **em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.** Recurso Ordinário conhecido e provido. (TST – ROAA 789778 – SDC – Red. p/o Ac. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 19.12.2002)

AÇÃO ANULATÓRIA – INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO – FLEXIBILIZAÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho. 2. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). 3. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de **direitos trabalhistas indisponíveis.** A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de

jornada de labor, ainda assim desde que isso importe em contrapartida em favor da categoria profissional. 4. **Inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas.** 5. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal a que se nega provimento. (TST – ROAA 81984 – SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 10.10.2003)

Os intervalos interjornada e intrajornada previstos nos arts. 66 e 71, *caput* e §1º, da CLT³, respectivamente, não podem ser objeto de negociação coletiva. As normas que disciplinam esses intervalos para descanso, repouso e alimentação são normas imperativas, de ordem pública.

Como consignado nas ementas, referidos intervalos possuem amparo constitucional e caracterizam medida de higiene, saúde e segurança do empregado. Visam recompor as energias do organismo humano para que este suporte a continuidade do esforço, bem como a continuidade da vida.

Além disso, o trabalho desenvolvido longamente leva à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros, do patrimônio das empresas e, inclusive, do Estado. O cansaço do trabalhador decorrente de longas jornadas e/ou jornadas seguidas sem o devido intervalo acarreta a desatenção do mesmo, o que tem ocasionado inúmeros acidentes de trabalho.

Os intervalos interjornada e intrajornada cumprem, ainda, uma função social, na medida em que propiciam a reunião familiar, o lazer, etc. Como lembra Mauricio Goldinho Delgado (2004, p. 931):

“Tais intervalos é que permitem, portanto, que se fale em um trabalhador como ser familiar (integrado a seu núcleo básico de laços de sangue e afetividade), ser social (participe de problemas e anseios comunitários), ser político (sujeito das decisões políticas na sociedade e no Estado).”

Constatamos, então, que os intervalos são obrigatórios, refletindo não só no organismo do trabalhador como também na sua vida social, seja no âmbito da sua família, seja no âmbito da sua comunidade. Dessa forma, as cláusulas que diminuem os intervalos são inconstitucionais e inválidas.

O c. Tribunal Superior do Trabalho já editou, inclusive, duas Súmulas e uma Orientação Jurisprudencial sobre a matéria, que assim dispõem:

Súmulas:

N.º 110 - JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

N.º 118 - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como

3.Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. (...) Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas. § 1º. Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Orientação Jurisprudencial:

342. Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação. Não Concessão ou Redução. Previsão em Norma Coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenunciável à negociação coletiva.

Nesse contexto, entendemos que a estipulação de cláusulas reduzindo os referidos intervalos pode acarretar danos morais aos trabalhadores, na medida em que eles são privados do convívio familiar por atos ilícitos praticados pelos sindicatos que indevidamente negociam direitos indisponíveis e irrenunciáveis. Em consequência, os trabalhadores ficam com menos tempo para acompanhar o crescimento dos filhos, dar assistência ao lar, visitar amigos e familiares, entre outras atividades tão importantes para o ser humano.

Além disso, a redução desses intervalos pode causar doenças físicas e psíquicas, como a LER/DORT, o estresse, entre outras, ensejando a devida reparação, que tanto pode ser moral quanto material⁴.

Existe, ainda, a questão da violação de direitos indisponíveis dos trabalhadores, que pode causar, por si só, dano moral, dependendo da situação e da redução imposta aos intervalos.

Portanto, a redução dos intervalos interjornadas e intrajornada é procedimento inconstitucional, ilegal e ilegítimo. Além disso, dependendo do caso, pode causar dano moral e dar ensejo ao ajuizamento de uma ação indenizatória. Não obstante, muitos sindicatos insistem em negociar cláusulas em Acordos e Convenções Coletivas prevendo tal redução, o que demonstra, claramente, o desinteresse e desleixo destes para com os direitos e interesses da categoria.

IV. Extrapolação do limite máximo da jornada

Sobre a extrapolação do limite máximo da jornada de trabalho, encontramos a seguinte decisão:

4.Em relação à redução do intervalo intrajornada, e tendo em vista o disposto no art. 71, § 4º, da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais n.º 307 e 342 da SDI-1 do c. Tribunal Superior do Trabalho, entendemos que qualquer supressão no intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, acrescido de no mínimo 50%, e não apenas do tempo trabalhado antes da integralização do intervalo. Pensamos que não se trata de pagamento de horas extraordinárias, mas de uma indenização pela supressão do intervalo intrajornada. São, pois, dois institutos distintos. É válido consignar que há entendimento no sentido de que não se trata de indenização, e sim de horas extras, tendo em vista que o adicional previsto no art. 71, §4º, da CLT é semelhante ao das horas extras. Esse, no entanto, não é o nosso entendimento, tendo em vista que são institutos distintos que geram consequências distintas. A supressão do intervalo intrajornada pode implicar, ou não, em jornada extraordinária. Situação semelhante à supressão do intervalo intrajornada ocorre com o instituto das férias indenizadas, onde o empregado deveria ter descansado, mas por alguma circunstância não o fez. Assim, deve ser indenizado pela supressão das férias. Explico mais detalhadamente. Se o empregado laborar 8hs diárias sem intervalo, não restará caracterizada uma jornada extraordinária, pois laborou as 8hs permitidas pela legislação vigente; no entanto, esse empregado não teve o intervalo intrajornada, o que pode causar prejuízos e danos à sua saúde física e psíquica. Por essa razão, deve ser indenizado pela supressão do intervalo intrajornada. Nesse contexto, vale repetir, não houve jornada extraordinária. Noutro caso, pode haver a supressão parcial do intervalo intrajornada e o labor em jornada extraordinária. Por exemplo, o empregado labora das 8h às 17h, com intervalo de apenas 30min. A jornada efetivamente laborada é de 8h30min, pelo que é devido, como “hora extra” 30min. Em relação ao intervalo, só foi concedido 30min, embora o empregado fizesse jus a 1 hora, pelo que o mesmo deve receber, como verba indenizatória, o valor de 1 hora de trabalho acrescida de 50%. Nesse segundo caso, o empregado foi duplamente prejudicado, já que trabalhou em jornada superior à normal e não gozou do descanso intrajornada, a fim de que pudesse repousar e se alimentar.

AÇÃO ANULATÓRIA – CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE TURNO DE SERVIÇO DE 48X48 HORAS – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO E SEMANAL – Procedência da ação – Deve ser reconhecida a nulidade de cláusula de acordo coletivo que estabelece turno de serviço de 48x48 horas, violando o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que fixa o limite máximo de 10 horas diárias para a jornada de trabalho, bem como o que preceitua o art. 7º, XIII, da Carta Magna, que prescreve o limite máximo do módulo semanal em 44 horas, ferindo, assim, as garantias mínimas de proteção ao trabalhador, sem atender aos intervalos necessários e adequados ao seu descanso, fato que prejudica sua saúde e integridade física. Ação conhecida e julgada procedente, para anular a cláusula 23ª do act que alterou as condições de trabalho. (TRT 16ª R. – AA 00059-2003-000-16-00-1 – (3594/2003) – Rel. Juiz Américo Bedê Freire – DJU 25.02.2004)

A imposição de extrapolação do limite constitucional e legal da jornada ao trabalhador tem as mesmas conseqüências analisadas anteriormente em relação à redução do intervalo intrajornada e interjornada, levando, desse modo, às mesmas conclusões.

Podemos acrescentar, no particular, que a efetiva exigência pelo empregador do labor além da jornada constitucional e legal, como no caso do julgado citado (48 horas), por si só causa danos ao trabalhador, pois, no mínimo, compromete o seu relógio biológico. Cabível, então, uma ação de indenização por danos morais.

Também é válido destacar que há sindicatos que negociam tais cláusulas, o que reforça a tese de que estão, a cada dia que passa, mais desinteressados em defender os direitos e interesses da categoria.

V. Discriminação na contratação

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região apreciou recentemente uma ação anulatória bem interessante. Trata-se da Ação Anulatória n.º 00560-2004-000-08-00-2, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Curionópolis e Água Azul do Norte – SINTICLEPEMP.

Analisaremos, a seguir, partes da ação, mais precisamente aquelas que tratam das cláusulas que previam critérios de “preferências” na contratação.

Entre outras cláusulas, estavam sendo impugnadas as seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO

No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

15.1 – Recrutamento – A empresa dará preferência ao trabalho sindicalizado, encaminhados através das agências de colocação mantidas pelas entidades indicais demandantes, com base territorial na área, nos termos inciso 1º do art. 544 da CLT e assegurado ao trabalhador contratado pela empresa fora do local de prestação de serviço transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem contratados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários;

15.2- A empresa se compromete a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas;

O Tribunal concluiu pela nulidade da primeira (15.1) e pela validade da segunda (15.2).

Os fundamentos para considerar nula a primeira (15.1) foram os seguintes:

Ao assim estabelecer preferência ao trabalhador sindicalizado – obviamente, em detrimento do trabalhador não sindicalizado – a cláusula viola a liberdade sindical assegurada no artigo 8º da Constituição da República, porque impõe claramente uma discriminação negativa entre trabalhadores pelo simples fato de não ser sindicalizado. Essa condição, além de não ser razoável – porque impõe uma desvantagem ao trabalhador que exerce seu direito à liberdade sindical negativa –, é também injustificada porque não se assenta em um critério equânime de igualar uma desigualdade, sendo vinculada a interesse tipicamente corporativo. A leitura e interpretação mais atual da Consolidação das Leis do Trabalho não comportam inspiração corporativa. A propósito, o único redator sobrevivente da Consolidação, o respeitadíssimo Arnaldo Sússekind, não se cansa de negar, com toda ênfase, até mesmo uma alegada inspiração corporativa da legislação trabalhista brasileira.

Cláusulas dessa natureza, que estabelecem preferências – seja para admissão ou contratação – de trabalhadores sindicalizados, conhecidas na literatura como *preferencial shop*, violam direta e abertamente a liberdade sindical negativa, pois pretendem obrigar os trabalhadores a filiar-se aos sindicatos para assim ter acesso ao mercado de trabalho, que é livre a todos, respeitadas apenas as condições importadas por lei às profissões regulamentadas (art. 5º, XIII, da Constituição da República).

Por tais fundamentos, declara-se a nulidade da seção secundária 15.1 da cláusula décima quinta do acordo coletivo de trabalho (folha 12), com efeitos retroativos (*ex tunc*).

Em face da aplicação dessa cláusula, de nulidade manifesta, alguns trabalhadores podem ter sido preteridos e, desse modo, discriminados injustamente, o que pode ter causado dano moral.

Se o fundamento para a negativa de contratação foi única e exclusivamente à não filiação do trabalhador ao sindicato respectivo, é evidente o dano moral, pois esse está sendo privado de um bem altamente valioso nos dias atuais, que é o trabalho/emprego, de forma inconstitucional e sem qualquer razoabilidade.

Além disso, pode ter comprometido o sustento próprio e de sua família por uma cláusula abusiva e inconstitucional, o que se mostra inaceitável e, sem dúvida, causa dano moral. Assim, possível o ajuizamento da ação de indenização nessa hipótese.

Mais uma vez estamos diante de uma atuação lamentável da entidade sindical, que subordina a oferta de empregos à filiação dos trabalhadores.

Já em relação à segunda (15.2), o Tribunal concluiu pela sua validade com base nos seguintes fundamentos:

O princípio da isonomia impede tratamento discriminatório, exigindo que os iguais sejam tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade. Por isso mesmo têm sido admitidos, com vigor cada vez maior, as assim chamadas discriminações positivas – *certas medidas que o Estado pode adotar e que visam compensar a discriminação generalizada e histórica sofrida por determinados grupos (...), medidas [que] são adotadas em caráter temporário, até que as condições básicas dos vários grupos estejam equilibradas, de modo a permitir a justa competição pelas oportunidades – e suas correspondentes ações afirmativas – estratégia de política social ou institucional voltada para alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, distinguindo e beneficiando grupos afetados por mecanismos discriminatórios com ações empreendidas em um tempo determinado, com o objetivo de alterar positivamente a situação de desvantagem desses grupos –*, das quais as mais conhecidas são as cotas.

Assim, nem toda discriminação é ilegal, inconstitucional ou inaceitável.

Algumas delas são consagradas no próprio texto constitucional. Quando o legislador constituinte inscreveu entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II, da Constituição da República) e criou, no âmbito da Administração Pública, as Regiões (art. 43), impôs ao legislador infraconstitucional – e, por extensão, a todos os operadores do direito – a obrigação de favorecer as regiões desfavorecidas com um tratamento discriminatório positivo, pela via de incentivos regionais. Nessa mesma direção e sentido é a discriminação positiva em favor das empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição da República).

Um dos mais graves problemas do desenvolvimento regional e local é exatamente a ausência de efeitos positivos para os habitantes das regiões onde se instalam grandes projetos, e esse é precisamente o caso dos Municípios da área de abrangência do sindicato, em especial o de Parauapebas, no Estado do Pará, um dos que integram a Província Mineral de Carajás, uma das maiores do planeta. Discriminar positivamente as populações locais significa também lhe garantir acesso aos empregos – que não são muitos – gerados no Projeto Carajás e seu entorno. Note-se que, nos termos em que está redigida a cláusula (folhas 12), a preferência pela mão-de-obra local é apenas um critério de desempate, a ser aplicado depois de atendidos *os pré-requisitos necessários para a função* (sic, folhas 12, cláusula décima quinta, 15.1). Isto é, estando dois trabalhadores concorrendo a uma mesma vaga, dando-lhes igual oportunidade no tocante ao atendimento desses pré-requisitos, dar-se-á preferência àquele que morar no local.

A discriminação, nessas circunstâncias, será discriminação positiva, tanto quanto o são as cotas raciais, por exemplo, ou tantas outras das assim chamadas ações afirmativas em favor de grupos sociais minoritários ou tradicionalmente discriminados (pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, crianças, jovens, indígenas, mulheres, trabalhadores com menor formação etc). Em rigor, a cláusula veicula um critério de desempate de conteúdo discriminatório positivo, o que é inteiramente aceitável, pelas circunstâncias e peculiaridades regionais atuais.

A discriminação positiva estipulada no acordo coletivo guarda semelhança, portanto, com tantas outras estipuladas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, de que são exemplos o tratamento favorecido aos portadores de necessidades especiais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90) e na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93), bem como às mulheres, na legislação eleitoral e partidária (Leis nºs 9.100/95 e 9.504/97). Essas leis, tanto quanto o acordo coletivo, estão em harmonia e guardam congruência jurídica com o texto constitucional, pelo que é possível extrair, neste passo, uma conclusão intermediária, qual seja, a constitucionalidade da discriminação positiva e das ações afirmativas.

Algumas dessas leis resultam exatamente da aplicação da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1965, cuja implementação resultou no Programa Brasil, Gênero e Raça, como bem o esclarece a Juíza do Trabalho Dorotéia Silva de Azevedo.

E bem a propósito, como relembra TRINDADE, citando CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, a primeira ordem executiva federal que concretizou a ação afirmativa nos Estados Unidos, em 1965, determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma 'ação afirmativa' para aumentar a contratação dos grupos minoritários da população (Cf. CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, ob. cit., p. 87). Os trabalhadores que vivem – ou tentam fazê-lo – no entorno do Projeto Carajás formam, exatamente, um desses grupos minoritários da população, aos quais, via de regra, se lhes nega acesso aos escassos empregos ali gerados pela

extração de minérios.

O momento atual é de expansão de tais ações afirmativas, para alcançar outros grupos sociais, inclusive – por exemplo – pessoas obesas, objeto de uma das teses aprovadas no recentíssimo 12º Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT.

Assim, ao contrário do que sustenta o autor, essa cláusula está em inteira harmonia com os princípios e preceitos constitucionais, inclusive o da isonomia, pois é isso o que se busca tratando desigualmente os desiguais. Trata-se, enfim, de ações afirmativas em busca de igualdade, e não o seu contrário, como pareceu ao Ministério Público.

Em suma, não é nula a cláusula de norma coletiva que, assegurando a igualdade de oportunidade e o tratamento desigual aos desiguais, estabelece discriminação positiva em favor da mão-de-obra local, por ocasião de recrutamento de trabalhadores em área amazônica sob a influência de grandes projetos.

Concordamos com a tese apresentada pelo Tribunal, uma vez que a cláusula prevê critério razoável e proporcional aos fins almejados. Entretanto, o fato de o Tribunal ter considerado a cláusula válida não impede que algum trabalhador que tenha se sentido preterido e discriminado em face da sua aplicação ajuíze a competente ação de indenização por dano moral, tendo em vista que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, XXXV, da CF). Nesse caso, os argumentos apresentados em relação à cláusula anterior também poderão ser usados em favor do trabalhador.

No tocante a segunda cláusula, cumpre alertar que a sua inserção em negociações coletivas deve ser feita com bastante cautela e prudência, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a realidade local, sob pena de nulidade.

VI. Redução da garantia de emprego da gestante

Em relação à redução da garantia de emprego da gestante, encontramos o seguinte julgado, *“in verbis”*:

AÇÃO ANULATÓRIA – CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE – 1. A autodeterminação coletiva tem como limite as garantias mínimas estabelecidas na Constituição Federal, as quais, inclusive, se constituem em cláusulas pétreas, ex VI do art. 60, § 4º, IV, da Carta da República. **2.** As convenções e acordos coletivos só podem reduzir direitos constitucionais nas hipóteses autorizadas pela própria Constituição Federal, como é o caso da *“irreduzibilidade salarial”*. **3.** O prazo da garantia de emprego da gestante encontra-se expressamente fixado na Constituição da República e não pode ser reduzido por negociação coletiva, seja porque a Lei Maior não autoriza tal negociação, seja porque a regra objetiva assegurar higidez física e mental da obreira e do nascituro, não retratando direito disponível. **4.** Precedente específico do Supremo Tribunal Federal. **5.** Ação anulatória julgada procedente. (TRT 24ª R. – AD 0038/2003-000-24-00-2 – Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior – J. 29.10.2003)

O artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT estabelece que:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A garantia de emprego (ou estabilidade provisória) assegurada à gestante pelo dispositivo não pode ser objeto de negociação coletiva. É, portanto, imperativa e de ordem pública.

Conforme consta na ementa do julgado, "*o prazo dessa garantia de emprego encontra-se expressamente fixado na Constituição da República e não pode ser reduzido por negociação coletiva, seja porque a Lei Maior não autoriza tal negociação, seja porque a regra objetiva assegurar higidez física e mental da obreira e do nascituro, não retratando direito disponível*".

Desse modo, considerando que essa estabilidade no emprego visa a tutela do nascituro e à proteção da maternidade (não apenas da mulher empregada), é evidente que a sua redução por norma coletiva pode causar dano moral.

Uma hipótese de dano moral seria a dispensa da empregada antes de completar cinco meses do parto, usando o empregador como fundamento uma cláusula de norma coletiva (acordo ou convenção) assegurando a redução do período de estabilidade.

Nesse período (5 meses após o parto), é bom registrar, a empregada encontra-se um pouco debilitada física e psicologicamente, o que dificultará muito a procura de um novo emprego. Além disso, nesse período a criança precisa ser amamentada e não é aconselhável que seja submetida a situações de stress (que fatalmente decorre do desemprego).

Assim, ocorrendo a dispensa da empregada e estando a mesma um pouco debilitada para procurar e conseguir um novo emprego, é evidente e presumida a dor psicológica que a mesma sofrerá, pois poderá ser privada de recursos suficientes para dar o adequado tratamento ao seu filho (remédio, alimentação, higiene, etc.), bem como dar o carinho necessário.

Nessa hipótese também poderá existir o dano moral e o ajuizamento da ação indenizatória.

VII. Outros casos de atuação sindical reprovável e lamentável vivenciadas no cotidiano forense

No cotidiano forense temos vivenciado algumas situações intrigantes e lamentáveis, em que as entidades sindicais, que deveriam atuar em prol dos interesses da categoria e de seus membros, têm atuado de forma contrária a estes.

Apresentaremos algumas.

VII.a. Demissões em razão da intransigência do sindicato:

Recentemente analisamos uma ação trabalhista ajuizada por um sindicato, em que se pleiteava a reintegração de alguns empregados demitidos. Alegava-se que as demissões eram ilegais porque fruto da tentativa da empresa de reduzir os salários daqueles. Alegava-se, também, que seriam contratados outros empregados, para as mesmas funções, com salários mais baixos.

Analisando o caso, não verificamos qualquer plausibilidade do pleito.

A controvérsia analisada consistia, basicamente, na possibilidade ou não da dispensa de empregados visando uma eventual contratação de outros com salários menores.

Considerando as normas e princípios do Direito do Trabalho vigentes em nosso ordenamento jurídico, entendemos que a rescisão contratual imotivada, ou

seja, a terminação do contrato de trabalho por vontade dos contratantes, seja bilateral ou unilateral, sem indicação do motivo e também sem que qualquer das partes tenha cometido falta, é procedimento lícito e faculdade atribuída às mesmas, considerando a liberdade individual do empregado e a dinâmica do empreendimento.

Assim, ambas as partes do contrato de emprego (empregado e empregador) podem pleitear a rescisão do contrato, haja vista o direito-poder de denúncia. Trata-se, como lembra José Augusto Rodrigues Pinto (*Curso de Direito Individual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, p. 514), de um direito-poder que dá ilimitada potestade ao contratante para extinguir o vínculo, seja ele empregado ou empregador. No caso de rescisão contratual devem ser observadas algumas formalidades legais, tais como o aviso prévio e o depósito da multa de 40% do FGTS (este caso a iniciativa seja do empregador).

No caso específico, a empresa, por problemas e dificuldades financeiras, tentou reduzir a remuneração dos empregados por meio de negociação coletiva (acordo coletivo), visando a manutenção dos respectivos postos de trabalho, o que **não foi aceito pelo sindicato obreiro, embora todos os empregados diretamente interessados tivessem anuído expressamente com a proposta**. Restou cabalmente provado nos autos as várias propostas e insistentes tentativas da empresa visando, como dito, a redução da remuneração dos empregados por meio de negociação coletiva, mas oferecendo, em contrapartida, a manutenção dos respectivos postos de trabalho.

Além disso, no caso específico, a decisão do sindicato obreiro de não aceitar qualquer acordo de redução de salário em toda e qualquer negociação coletiva da categoria era de legitimidade, no mínimo, duvidosa, pois foi tomada por 7 votos a favor e 6 contra, demonstrando em nível proporcional, pelo menos, que significativa parcela da categoria concordava com a mesma. Em nível real, demonstra que uma decisão do interesse de centenas de empregados foi tomada por apenas 13 pessoas, provavelmente sem qualquer consulta às bases e aos reais interessados, que, no caso, concordavam com tal negociação.

No particular, é válido acrescentarmos que negociação como esta tem ocorrido com bastante frequência nos dias de hoje, considerando a evolução da sociedade, a adoção do modelo capitalista de produção, a atual conjuntura política, social e econômica, a explosão tecnológica, a globalização (com a reformulação geográfica e econômica do mundo), entre outros fatores.

Diante de uma crise do mercado, grande empresas, entre as quais se incluem as grandes montadoras de automóveis, juntamente com os empregados e o sindicato dos trabalhadores, têm optado pela redução dos salários em troca da manutenção dos postos de emprego por um determinado período, procedimento que não conflita em nada com o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a negociação coletiva permite que se dê uma atenção maior às particularidades e peculiaridades de cada setor econômico e profissional, tudo com ênfase e preponderância do interesse da coletividade.

Não obstante essas considerações, a própria Constituição Federal autoriza expressamente o tipo de negociação pretendida pela empresa, ao estabelecer que:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Assim, considerando que as demissões foram implementadas sem justa

causa e com fundamento no direito-poder de denúncia da empresa (direito potestativo), bem como que esta efetuou o pagamento das verbas rescisórias, inclusive do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, não vislumbramos qualquer ilegalidade nesse procedimento, que se insere, como dito, na dinâmica empresarial.

A conduta da empresa, embora não deva ser considerada louvável, é, até certo ponto, respeitável, honesta e proba, pois a mesma adotou medidas visando evitar um futuro atraso ou um possível inadimplemento salarial, o que, com certeza, prejudicaria muito mais os empregados. Registramos, ainda, que procedimento como o adotado pela empresa, que procurou o diálogo com os empregados e o sindicato obreiro, mostrou sua situação econômica e financeira, apresentou propostas visando a manutenção dos postos de trabalho, não tem sido comum hodiernamente, quando as empresas preferem sonegar ao máximo direitos trabalhistas, ficando, em alguns casos, meses sem pagar o salário dos empregados.

Por essas razões, julgamos improcedente o pedido de declaração de nulidade das dispensas.

Neste caso específico, pensamos que a demissão decorreu exclusivamente da intransigência do sindicato obreiro, pois os empregados diretamente interessados anuíram expressamente com a proposta da empresa.

Outrossim, pensamos que se os empregados demitidos sofreram algum dano moral, provavelmente foi por causa da intransigência do sindicato, em “*negar por negar*” as propostas da empresa, mesmo ciente da situação econômica e financeira desta e a **anuência expressa dos empregados interessados com a proposta**.

Ora, a conduta do sindicato, que, como dito, se opôs sem qualquer fundamento plausível e razoável à negociação coletiva, acarretou na demissão de alguns empregados, o que gerou uma situação constrangedora, delicada e difícil diante do atual panorama social e econômico brasileiro.

É indiscutível que o emprego, a cada dia que passa, tem se tornado um bem muito valioso e bastante procurado e cobiçado, mas, por outro lado, está ficando muito escasso. Os postos de emprego estão passando por um acelerado processo de extinção e precarização, tendo em vista a injusta e anti-social doutrina da flexibilização dos direitos trabalhistas.

Desse modo, caso os empregados demitidos tenham sofrido danos morais, pensamos que podem e devem acionar o sindicato em busca da devida reparação, pois este foi o culpado pelas demissões, uma vez que se mostrou intransigente e contrariou os interesses de parte da categoria interessada na questão.

No caso, e embora a obrigação e o dever do sindicato fosse a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, verificamos que o mesmo atuou de forma contrária, sendo intransigente nas negociações e contrariando os interesses dos empregados, embora, repetimos, fosse sua obrigação defendê-los.

VII.b. Oposição à conciliação em razão dos honorários advocatícios:

Em um outro “episódio”, um sindicato, então “assistente” do reclamante, mostrou-se contrário à celebração do acordo, **que era bastante favorável ao empregado**, única e exclusivamente pelo fato de a empresa não concordar em pagar os honorários advocatícios sindicais pleiteados.

Isso mesmo!

O reclamante concordou com a proposta de acordo apresentada pela empresa, mas o sindicato foi contra e o advogado deste afirmou, taxativamente, que só fazia o acordo se fossem pagos os honorários advocatícios sindicais. E o acordo, cumpre reiterarmos, era bastante razoável e favorável ao reclamante.

Diante desse quadro, ficamos diante do seguinte dilema: como resolver

a situação do reclamante que anuiu com a proposta de acordo, mas o sindicato, então assistente, era contra?

A saída encontrada, que reputamos mais justa, equânime e conforme as disposições legais, foi pela homologação do acordo, com ressalva **expressa** de que nada era devido a título de honorários advocatícios sindicais, posto que, no caso, o advogado e o sindicato não atuaram na defesa dos interesses do reclamante, mas contra esses.

Ora, é dever e obrigação dos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF). Além disso, prestar assistência aos integrantes da categoria, **inclusive assistência judiciária**, e promover a conciliação nos dissídios de trabalho também são deveres e obrigações dos sindicatos (art. 514 da CLT).

Acontece, no entanto, que as entidades sindicais parecem estar se esquecendo dessas atribuições, o que é lamentável e exige uma reformulação do modelo sindical brasileiro.

VII.c. Greve com inobservância das disposições legais aplicáveis:

Também temos verificado, com uma certa frequência, a deflagração de greves sem a observância das respectivas disposições legais, o que torna o movimento ilegal e ilegítimo sob o aspecto formal.

É, no mínimo, inadmissível que uma entidade sindical, voltada para a defesa dos interesses da categoria, atue à margem da lei na deflagração de uma greve, até porque o movimento paredista é, ainda hoje, uma das principais formas de pressão e atuação dos sindicatos.

Ora, se entre as atribuições dos sindicatos está a negociação coletiva e, se frustrada esta, a deflagração de greve, como admitir que estes não cumpram os preceitos legais? Qual o motivo para a inobservância da lei? Será o desconhecimento desta?

Lamentavelmente, o motivo é, de fato, o total desconhecimento e a falta de preparo dos representantes e dirigentes sindicais, aliado à precária assessoria jurídica. Aliado a isso, temos como pública e notória a intenção/preensão de muitos representantes e dirigentes sindicais quando ingressam nesse mister: a política partidária. Basta uma rápida análise do cenário político pátrio para se chegar a essa conclusão. Boa parte dos políticos (seja Presidente da República, Governadores, Deputados Estaduais e Federais, Senadores, Ministros, Secretários, Prefeitos, Vereadores, etc.) ingressaram na vida pública e na política partidária através dos sindicatos, federações e confederações. Isso, no nosso entender, desvirtua um pouco a atuação sindical, restando a mesma comprometida e, até certo ponto, vinculada a interesses particulares dos dirigentes que pensam, em primeiro lugar, nas suas pretensões políticas pessoais.

Sendo assim, consideramos imoral e absurdo o fato de um sindicato deflagrar um movimento grevista sem a observância das disposições legais que regem a matéria.

VII.d. Ajuizamento de Ações de Cumprimento e de Reclamações Trabalhistas sem o mínimo de consistência:

Outro caso que, infelizmente, também temos analisado com frequência é o de ajuizamento de Ações de Cumprimento e de Reclamações Trabalhistas sem o mínimo de consistência.

Alguns sindicatos, provavelmente para mostrar serviço aos filiados e à categoria, têm ajuizado ações de cumprimento e reclamações trabalhistas alegando a inobservância de disposições de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas. Entretanto, nada provam! Sequer indicam um caso específico em que houve a violação do direito. Fazem alegações “em tese e em abstrato”. Em síntese, “alegam, por alegar”.

Na audiência, a empresa geralmente apresenta defesa e nega o fato, apresentando prova documental que corrobora suas alegações.

Diante desse quadro, temos indagado aos representantes dos sindicatos o que motivou o ajuizamento da ação, ocasião em que os mesmos ficam sem resposta, pois não têm o mínimo conhecimento da situação real dos empregados nas empresas abrangidas pela categoria profissional. Também perguntamos se os representantes dos sindicatos podem citar um caso que se enquadra na hipótese relatada na petição inicial, ocasião em que, geralmente, os mesmos afirmam que precisam de um prazo para a análise.

Ora, não obstante o direito de ação ser amplo, pensamos que deve ser exercido de forma responsável e, sempre, com base em dados e fatos concretos, e não com suposições, até porque a movimentação da máquina do Poder Judiciário é bastante dispendiosa. Com esses fundamentos, indeferimos os pedidos de prazo para análise da situação concreta e julgamos improcedentes os pedidos formulados nas ações ajuizadas sem o mínimo de consistência.

Nesses casos, entendemos que a atuação sindical é irresponsável e ilegítima, podendo comprometer a própria empregabilidade da respectiva categoria. Diante de insistentes investidas infundadas dos sindicatos, as empresas podem optar pela mecanização da produção, pela mudança da área de atuação, pela mudança de localização geográfica, entre outras estratégias empresariais, o que pode gerar desemprego e ser bastante danoso para a categoria.

VIII. Considerações finais

Tendo em vista as situações narradas, bem como outras vivenciadas no cotidiano forense, estamos cada vez mais convencidos de que o sistema sindical brasileiro está falido e necessita ser reformulado, com urgência!

Os sindicatos estão, cada vez mais, atuando contra os interesses dos empregados que, em tese, deveriam defender.

Isso é uma atitude lamentável e, até certo ponto, irresponsável, tendo em vista que os sindicatos devem defender os direitos e os interesses da categoria profissional.

IX. Referências

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. INTERNET. Disponível no site <www.trt8.gov.br>. Acesso em 26 de março de 2007.

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. INTERNET. Disponível no site <www.trt16.gov.br>. Acesso em 26 de março de 2007.

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. INTERNET. Disponível no site <www.trt24.gov.br>. Acesso em 26 de março de 2007.

Tribunal Superior do Trabalho. INTERNET. Disponível no site <www.tst.gov.br>. Acesso em 26 de março de 2007.

EMENTÁRIO SELECIONADO - 2007 -

“EMENTA SEM TÍTULO”

O § 1º, do art. 841, da CLT prevê que no processo do trabalho a notificação será feita via postal, não havendo referência de pessoalidade na entrega da comunicação. Todavia, para que seja válida, há que ser entregue no endereço correto do destinatário, sob pena de, havendo dúvida a respeito, ser declarada a sua nulidade. Recurso a que se dá provimento para se acolher a preliminar suscitada pela reclamada e declarar a nulidade processual a partir da citação.

Processo RO-01471-2007-004-18-00-7

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 204, de 6.12.2007, pág. 4.

“EMENTA SEM TÍTULO”

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, além de ampliar consideravelmente a competência desta Especializada, acabando por traçar novos contornos acerca da compatibilidade das normas a serem colhidas por subsídio no Processo Laboral. Desta forma, a oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, compatibiliza-se com o processo do trabalho, onde se executam verbas de caráter alimentar, onde o julgador deve primar ainda mais pela celeridade e segurança na entrega da prestação jurisdicional, efetivando-a e conferindo-lhe valor perante a sociedade.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00555-2006-231-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 209, de 13.12.2007, pág. 8/9.

“EMENTA SEM TÍTULO”

É certo que o empregador tem o direito de exigir dos seus empregados o cumprimento satisfatório de suas obrigações contratuais, principalmente tratando-se de um vendedor em um estabelecimento do comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, do porte da recorrente. Logo, a imposição de metas de vendas constitui procedimento comum e necessário no mercado de consumo, competitivo por sua própria natureza, fazendo parte da dinâmica empresarial normal. A moderna sociedade capitalista exige de todos os indivíduos uma postura mais efetiva, não havendo lugar para sensibilidades exacerbadas. Por óbvio, somente os excessos, devidamente comprovados, devem ser coibidos. Não desvencilhando o autor deste mister, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso. Em seguida, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental do Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Goiânia, 17 de outubro de 2007.

Prosseguindo no julgamento, por maioria, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida parcialmente a Desembargadora Revisora, que lhe negava provimento.

PROCESSO TRT - RO - 01691-2006-013-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 195, de 23.11.2007, pág. 9.

“EMENTA SEM TÍTULO”

A condição de analfabeto não faz do autor um incapaz, não havendo forma prescrita em lei ou formalidade especial que seja requisito para se conferir validade aos negócios jurídicos firmados por um analfabeto. O objeto da transação não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não há elementos que autorizem a ilação de que o motivo determinante da composição entre as partes seja ilícito ou objetivé fraudar a lei. Desta forma, vejo que o ato vergastado trata-se de negócio jurídico anulável. Expirado, em muito, o prazo para ajuizamento da ação anulatória, resta fulminado o pedido de desconstituição pela decadência (arts. 166, 169, 171 e 178 do Código Civil).

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00790-2007-251-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 188, de 12.11.2007, pág. 8.

“EMENTA SEM TÍTULO”

A inversão do ônus probatório acerca da jornada de trabalho não alcança a fruição do intervalo intrajornada, permanecendo sobre o autor o encargo processual de comprovar a sua concessão irregular. A súmula 338, III, do C. TST, que fundamenta a distribuição atípica do encargo probatório, refere-se a “horários de entrada e saída” - não fazendo menção ao período intervalar - bem como a “horas extras”, não sendo esta a natureza jurídica da indenização do intervalo intrajornada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vencido, em parte, o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que mantinha a multa dos embargos prolatórios da reclamada.

PROCESSO TRT - RO - 00130-2007-052-18-00-8

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 193, de 21.11.2007, pág. 9.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Inexistindo a obrigação de apresentação dos controles de ponto, por contar a empresa com um quadro funcional com menos de 10 empregados, não há como aplicar a inversão do encargo probatório sobre o cumprimento de jornada suplementar, carreando-o à reclamada, na forma preconizada na súmula 338 do C. TST. Em tese, a redistribuição do ônus probatório só seria possível se houvesse expressa determinação judicial para que o ente patronal apresentasse os controles de ponto que estavam em seu poder, aos auspícios do art. 359 do CPC, o que não ocorreu, sendo inviável a aplicação analógica do art. 74 da CLT, com interpretação sedimentada pela referida súmula.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE OS DOS RECLAMADOS e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00396-2007-010-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 145, de 5.9.2007, pág. 3.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Nos termos dos arts. 2º e 8º da Lei 11.350/06, que regulamenta o parágrafo 5º do art. 198 da Constituição e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, o trabalho realizado pelo Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias dar-se-á mediante vínculo direto com o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, mediante submissão ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,

nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00231-2007-082-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 134, de 21.8.2007, pág. 6.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Embora se trate de crédito a favor da entidade sindical, que, a priori, não se liga, estrito senso, à relação de trabalho, há de se aplicar, por compatibilidade e extensão, a regra da prescrição quinquenal, prevista nos artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, que é a que vigora como regra geral no âmbito do Direito do Trabalho. Por outro lado, o referido prazo prescricional passa a fluir do momento em que se verifica a inadimplência da obrigação, que corresponde àquele que dá direito à sua cobrança, na via judicial, segundo o princípio da actio nata.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição bial. Prosseguindo-se no julgamento da causa, também sem divergência de votação, extinguir o feito sem apreciação do mérito em relação ao suposto descumprimento da cláusula 30ª e indeferir os pedidos de pagamento da multa e da contribuição contempladas nas cláusulas 9ª e 42ª da CCT, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02057-2006-003-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 135, de 22.8.2007, pág. 4/5.

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.

A ação cautelar preparatória de exibição de documentos afigura-se medida desprovida de utilidade, vez que tal providência pode ser requerida diretamente na ação principal. De se ressaltar que a ação cautelar é sempre preparatória ou incidental a um processo principal, da qual é sempre dependente, não podendo servir como mero meio investigativo de possível direito do autor, que pode vir a não existir. Destarte, ausente o interesse de agir.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00838-2007-131-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 207, de 11.12.2007, pág. 6.

FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COOPERATIVA DE TRABALHO – CONDENAÇÃO À ABSTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - Uma verdadeira cooperativa de trabalho é aquela em que profissionais de uma ou mais categoriais se reúnem para afastar os atravessadores na venda de sua força de trabalho, ou ao menos obter um incremento nas condições de prestação de serviços. Ainda assim, pode-se admitir como lícita a intermediação de mão-de-obra por cooperativa, mesmo que não sejam integralmente respeitados os princípios do cooperativismo, se estiver provado que os trabalhadores foram beneficiados pela obtenção de trabalho em melhores condições do que teriam se contratados como empregados. Entretanto, estando demonstrado que a cooperativa é uma total fraude, pois, além de privilegiar a casta dos dirigentes em detrimento dos demais associados, lesa o interesse coletivo dos trabalhadores por provocar a eliminação de empregos e sua substituição por postos de trabalho cujos ocupantes não têm nem a proteção da legislação trabalhista, nem condições remuneratórias mais favoráveis, há de se julgar procedente pedido formulado em ação civil pública para que se abstenha de intermediar mão-de-obra sem vínculo empregatício (Rel. Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)”.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente da remessa oficial e parcialmente dos recursos voluntários e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01592-2000-005-18-00-9

RELATORA: Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 202, de 4.12.2007, pág. 1.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A ação de indenização por acidente de trabalho, ajuizada na Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional nº 45, são aplicáveis as regras de prescrição do código civil, inclusive quanto à transição. Deve ser ressaltado, ainda, que mesmo no entendimento da incidência da prescrição empregatícia, a parte não poderia ser surpreendida com alteração relativa a essa matéria, incontroversa até então, com a mudança da competência para a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, vencido em parte o Relator, que lhe negava provimento.

PROCESSO TRT - RO - 00348-2005-004-18-00-7 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 46.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A ação consignatória tem como finalidade a extinção de obrigação de entregar determinada coisa ou quantia. Se o pedido formulado é inadequado e não alcança o fim pretendido pela parte consignante, qual seja, o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho e homologação da rescisão contratual, com dispensa por justa causa, sem crédito para o consignado, fica caracterizada a ausência de interesse de agir, configurando a carência da ação, o que conduz o processo à extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar as razões do recurso o Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos.

PROCESSO TRT - RO - 01584-2006-007-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 55.

AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. CONCILIAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AÇOLHIMENTO.

Quando comprovada a caracterização de vício de vontade ou de consentimento do reclamante para a conciliação e ainda, de lide simulada, é rescindível a homologação pertinente, tornando ineficaz o termo firmado pelas partes.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação rescisória e julgar procedente o pedido nela veiculado, aplicando, de ofício, à ré NACIONAL EXPRESSO S.A., multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00045-2007-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 163, de 2.10.07, pág. 1.

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA INFERIOR A 30 DIAS.

A ausência por 30 dias consecutivos não é um elemento essencial à configuração do abandono de emprego, constituindo, apenas, uma presunção, fruto de construção jurisprudencial, de que o empregado não queria mesmo dar prosseguimento ao contrato. Nesse caso, provada a intenção de abandonar o emprego, é desnecessário que as ausências injustificadas alcancem o patamar de 30 dias. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00134-2007-241-18-00-9

RELATOR: JUIZ MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 106, de 12.7.2007, pág. 7.

AÇÃO RESCISÓRIA. REDUÇÃO DE MULTA PACTUADA. PERMISSIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Deixar de aplicar a multa quando o devedor não tem culpa pelo não-cumprimento de acordo, ou reduzi-la, não acarreta ofensa à coisa julgada, pois, este ato não caracteriza uma rescisão da homologação do pacto. O devedor atrai a aplicação a cláusula penal quando culposamente deixa de cumprir a obrigação ou se constitua em mora (artigo 408 do Código Civil), cabendo ao Juízo, verificar a existência desse requisito para a eventual aplicação da multa pactuada. Caso não haja culpa do devedor, não se aplica a pena prevista para o inadimplemento culposo da obrigação. Registre-se que a previsão legal de redução ou exclusão da cláusula penal (art. 413 do CC) não é uma mera faculdade do Juiz, mas imposição legal, em caso de inexistência de culpa do devedor, como no caso dos presentes autos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, julgar improcedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00301-2006-000-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 134, de 21.8.2007, pág. 1.

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA.

Impõe-se a rescisão da sentença homologatória de conciliação quando a prova dos autos demonstra que as partes, em conluio, simularam a reclamação trabalhista com o objetivo de lesar terceiros. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-2 do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e acolher o pedido, para rescindir a sentença homologatória de conciliação, proferida nos autos da RT-00409-2005-005-18-00-2, e, no exercício do juízo rescisório, julgar extinto, sem resolução do mérito, o processo referente à reclamação trabalhista, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pelo primeiro réu o Dr. Juvenal Klayber Coelho.

PROCESSO TRT - AR - 00185-2006-000-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 103, de 9.7.2007, pág. 1.

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.

Cabe à parte que se sente lesada, em face da estabilidade acidentária, buscar em juízo a reintegração no emprego. Ao postular no recurso apenas a indenização correspondente ao período estabilitário, deixa evidenciada sua intenção de somente auferir a vantagem pecuniária, sem a correspondente prestação laboral, situação que se evidencia ainda mais pelo fato do empregado vir à juízo pleitear a referida indenização já em data próxima ao término do período estabilitário. O entendimento prevalecente, nestas situações, é de que o empregado não detém o direito à indenização correspondente.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00140-2007-013-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 69, de 18.5.2007, pág. 11.

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tendo em vista a natureza civil do pedido de reparação por danos materiais e morais por acidente de trabalho, conclui-se que a indenização deferida a tal título pela Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho não transmuda a natureza do direito. Aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2.028

do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O acidente que vitimou o obreiro ocorreu em 05/05/1996 e, embora à época ainda não estivesse em vigor o novo Código Civil, não transcorreu mais da metade de tempo estabelecido na lei revogada (20 anos), razão porque o prazo prescricional a ser observado é o trienal, por força do respectivo art. 206, §3º, V. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido, em parte, o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA que divergia da fundamentação em relação à prescrição.

PROCESSO TRT-RO-00366-2005-191-18-00-3

RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 64.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL.

1. Configura-se a responsabilidade civil da empregadora pelos danos provocados, pelo acidente que vitimou seu empregado, quando demonstrada a ação ou omissão culposa do agente, o prejuízo à vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

2. A comprovação da existência da lesão física irreversível – perda de um olho e consideravelmente limitadora do exercício de qualquer atividade pelo reclamante, é suficiente para justificar o acolhimento do pleito de indenização pecuniária, a título de reparação por danos materiais.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao do reclamante.

PROCESSO TRT RO-00881-2005-006-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.917 do dia 11.01.2007, pág. 38.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE POR CONTA DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO É ELIDIDA (suprimida) POR CULPA DE TERCEIRO (ARTIGOS 730 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187/STF).

In casu, o falecido/empregado era transportado por conta e risco da empresa que, pela necessidade de mão-de-obra, passou a utilizar de ônibus contratado para essa finalidade, razão pela qual tipificou-se um contrato de adesão para proveito próprio, o que acarreta a equiparação do empregador à própria figura do transportador (Princípio do risco por substituição da atividade). Assim, onerando-se a empresa com a responsabilidade de transportar os trabalhadores para as frentes de trabalho, impõe-se a aplicação dos arts. 730 e seguintes da Lei Substantiva Civil, sendo assente a doutrina e jurisprudência no sentido de que a responsabilidade é objetiva por eventual dano a ser reparado. Com efeito, o entendimento consubstanciado na Súmula 187, do Colendo STF, assegura que “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT RO-00525-2006-102-18-00-1

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJE nº 14.930 do dia 30.01.2007, pág. 80.

ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ENTRE O TRABALHO E RESIDÊNCIA. EQUIPORAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

A norma pertinente considera acidente de trabalho, o de trânsito ocorrido no percurso entre a casa e o trabalho e vice-versa, para efeito de benefício junto à Previdência Social. Em relação à empresa é imperioso que se afira a sua responsabilidade que só existirá se presentes os pressupostos necessários, ou seja, a certeza ou efetividade do dano, atualidade ou subsistência do dano, pessoalidade e nexo de causalidade entre o dano

e o fato. Também é necessário aferir-se se o acidente de trânsito envolvendo o empregado, no caso, vítima fatal, o foi nas condições alegadas. Provado que o empregado decidiu deixar o transporte fornecido pela empresa, em local diverso ao destinado, e vítima de acidente por atropelamento, bem mais tarde, resta descaracterizado o trajeto como sendo da casa para o trabalho, sob a responsabilidade do empregador. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso, afastar a preliminar de incompetência desta Especializada para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral por morte e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01249-2006-181-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 145, de 5.9.2007, pág. 2.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

De acordo com a Súmula 278/STJ, a prescrição flui da data em que o indivíduo teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Os arts. 42, 43, §1º e 62 da lei 8.213/91 deixam claro que a aposentadoria por invalidez é devida quando o empregado, afastado por auxílio doença, for considerado incapaz definitivamente e insuscetível de recuperação para atividade que garanta a subsistência. Assim, o auxílio doença, em princípio, tem caráter temporário e visa à recuperação do empregado, sendo certo que somente com a aposentadoria por invalidez ocorre a ciência quanto à consolidação da doença e a certeza da incapacidade laborativa, fluindo desta data o prazo prescricional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00081-2006-121-18-00-2

RELATOR: JUIZ BRENO MEDEIROS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 52, de 23.4.2007, pág. 12.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA POR ESPOSA E FILHOS MENORES DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA.

É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente laboral, em que houve morte obreira, proposta contra ex-empregador pela viúva e filhos do *de cujus*. O artigo 114 da CF não condiciona a competência da Justiça do trabalho à sobrevivência do trabalhador, bem como fixa competência deste ramo do Poder Judiciário para julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, conforme ocorre no presente caso, cujo dano provocado à família possui indiscutível nexo de causa e efeito com o contrato laboral mantido entre o *de cujus* e o reclamado. Disposição semelhante também consta da CLT no artigo 652, IV. Dessa forma, é indiferente a natureza do direito vindicado, desde que a causa de pedir decorra diretamente da relação laboral preexistente.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES.

O art. 1º da Lei nº 6.858/80, regulamentado pelo Dec. nº 85.845/81, estabelece que os beneficiários do empregado falecido, regularmente inscritos na Previdência Social, poderão reivindicar em juízo os direitos devidos pelos empregadores do *de cujus*, independentemente de arrolamento ou inventário, como dispõe o artigo 12, V, do CPC.

3. MENOR ASSISTIDO PELA MÃE. NÃO INTERVENÇÃO DO PARQUET TRABALHISTA JUNTO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Apesar de relevante, ante a disciplina do artigo 793 da CLT, a falta de intervenção do Ministério Público na instância *a quo*, em causas movidas por menor com assistência da própria mãe, não implica necessariamente em nulidade, mormente quando houve atuação junto ao E. Tribunal.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO PARA ESPOSA E FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCEER. POSSIBILIDADE. Conforme tem entendido a jurisprudência majoritária, o beneficiário remanescente possui o direito de

acrescer à sua pensão o que era a esse título devido aos demais, em virtude da cessação do vínculo destes. O fundamento doutrinário é de que o *de cujus* assistiria melhor aos demais membros da família na medida em que cessasse o desembolso para alguns familiares, levando à aplicação analógica do disposto no art. 77, § 1º, da Lei 8.213/91. ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PROCESSO TRT - RO - 01637-2006-082-18-00-0 RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 92, de 22.6.2007, pág. 06.

ACIDENTE DO TRABALHO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO.

O trabalhador não subordinado às ordens de quem o contrata, acidentado na obra empreitada, na qual o dever de cautela é mais seu, não tem direito a indenização acidentária, salvo se o infortúnio tivesse sido provocado por inequívoca conduta do dono da obra.

ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00742-2007-121-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 185, de 07.11.2007, pág. 15.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO.

A reclamada se utilizava de bicicleteiros para impor rapidez e economia no seu negócio, extraindo-se a ilação de que a atividade exercida, por sua própria natureza, oferece risco para os direitos de outrem, quais sejam, a integridade física dos empregados 'bicicleteiros'. O risco é inegável e previsível, inserindo-se na figura típica do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. E ainda que a reclamada não tenha agido com culpa no evento danoso – atropelamento do seu ex-empregado - não se pode excluir o nexo de causalidade com a atividade profissional exercida pelo obreiro, uma vez que ele estava a serviço da empresa. Reconhecida a obrigação de indenizar.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00725-2006-013-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 193, de 21.11.2007, pág. 8.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPRESA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES NA LOCALIDADE. CONSEQUÊNCIA.

O encerramento das atividades da empresa em virtude do termo final do contrato firmado com o município é um evento que se situa no âmbito do risco do empreendimento, impossível de ser transferido ao empregado como forma de obstar o direito à estabilidade acidentária, situação que conduz ao pagamento da indenização como sucedâneo da reintegração impossível.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00073-2007-011-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 107, de 13.7.2007, pág. 9.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA.

A indenização por danos morais e materiais é devida quando restam configurados três elementos, quais sejam, o efetivo dano ao patrimônio material e imaterial do obreiro, o ato do empregador, doloso ou culposo, e o nexo causal entre um e outro, vale dizer,

o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação praticada. Não restando provada a culpa do empregador pelo infortúnio sofrido pelo recorrente, impõe-se manter o indeferimento da indenização pleiteada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01247-2006-121-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 179, de 26.10.2007, pág. 14.

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional é trabalhista e se consuma em cinco anos, ainda que o contrato esteja suspenso pelo gozo de benefício previdenciário. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00766-2007-221-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 181, de 30.10.2007, pág. 18/19.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE ANDAIME. CULPA DO EMPREGADOR.

O item 18.15.1 da NR-18 dispõe que a montagem de estruturas para o trabalho em elevação deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, ou seja, trata-se de medida cuja responsabilidade é do empregador. Por isso, tendo o reclamante sofrido uma queda de um andaime por ele improvisado e não tendo sido provado que tenha deliberadamente agido contrariando orientações expressas para não proceder dessa forma, está caracterizada a culpa do empregador.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00652-2003-001-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 13, de 22.02.2007, pág. 06.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL.

1. Configura-se a responsabilidade civil da empregadora pelos danos provocados, pelo acidente que vitimou seu empregado, quando demonstrada a ação ou omissão culposa do agente, o prejuízo à vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

2. A comprovação da existência da lesão física irreversível – perda de um olho e consideravelmente limitadora do exercício de qualquer atividade pelo reclamante, é suficiente para justificar o acolhimento do pleito de indenização pecuniária, a título de reparação por danos materiais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao do reclamante. Votaram vencidos em parte, quanto ao recurso da reclamada os Desembargadores GUEDES DE AMORIM e SAULO EMÍDIO, e, no que concerne ao recurso do reclamante, o Relator e o Desembargador GUEDES DE AMORIM.

PROCESSO TRT RO-00881-2005-006-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 22, de 07.03.2007, pág. 03.

ACIDENTE DE TRABALHO. SOTERRAMENTO DO TRABALHADOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

À luz, não só da legislação trabalhista, bem assim das Normas Regulamentadoras e à Lei Previdenciária, a empresa é responsável, não só pela adoção e utilização de medidas "coletivas e individuais" de proteção e segurança da saúde do trabalhador, bem

como que este também siga todas as instruções necessárias com o fito de se evitar acidentes. Diante dessa circunstância, passa a ter responsabilidade caso demonstrada a sua culpa quer pela ausência dessas medidas, bem assim pelo não-fornecimento de materiais necessários ao exercício da respectiva função.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01689-2005-121-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 24, de 09.03.2007, pág. 07.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO.

O empregado, exercendo funções de mecânico de veículos, sofreu acidente do trabalho quando realizava atividade diversa daquela para o qual foi contratado, efetuando reparos em instalação hidráulica da empresa, em cumprimento às ordens de seus superiores, vindo sofrer lesão permanente em seu braço esquerdo. A reclamada agiu com culpa porque determinou que o empregado efetuasse tarefa estranha às atribuições ajustadas, sem oferecer segurança para evitar acidentes, devendo, portanto, indenizar o obreiro pelos danos materiais e morais sofridos.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, vencido parcialmente o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00458-2005-201-18-00-6 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 19, de 02.03.2007, pág. 13.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA CONCORRENTE.

A empregadora responde por danos materiais e morais, decorrentes de acidente do trabalho que vitimou o empregado, o qual foi atingido por descarga elétrica de alta tensão, uma vez demonstrada a existência de falha nos procedimentos de segurança. A culpa concorrente do trabalhador não afasta a responsabilidade patronal pela respectiva indenização, mas apenas a atenua, proporcionalmente.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, vencido o Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao dano moral; ainda por maioria, dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes, vencidos em parte o Relator, que também o provia parcialmente, porém em maior extensão, e o Revisor, que lhe negava provimento; por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, nos termos do voto do Relator. Presentes na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente-reclamante, o Dr. Yuri Reis Barbosa e, pela recorrente-reclamada, o Dr. Romualdo José de Oliveira Neto.

PROCESSO TRT - RO - 00123-2006-161-18-00-4 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 34, de 23.03.2007, pág. 12.

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A redação "o valor integral e atualizado do cálculo homologado", como estipulado na conciliação, sugere que o recolhimento da contribuição previdenciária, deva ser feito a cargo do Reclamado, sem desconto da cota-parte do Reclamante, eis que gerou a este último uma expectativa de receber os valores acordados, de forma líquida.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, por intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-AP-00148-2003-010-18-00-4

RELATOR: Des. GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 78.

ACORDO DESCUMPRIDO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA. POSSIBILIDADE.

Se o acordo descumprido foi realizado quando o sócio-cooperado fazia parte do Conselho de Administração da cooperativa, cabível a sua responsabilização, a teor do artigo 49 da Lei nº 5764/71.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00470-2005-006-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 135, de 22.8.2007, pág. 3.

ACORDO. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA EXTINTA RELAÇÃO DE TRABALHO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA DE PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS.

O fato de o reclamante não ter pleiteado indenização por danos morais, materiais e estéticos na primeira reclamação trabalhista ajuizada não afasta a coisa julgada, já que ao dar quitação das obrigações decorrentes da extinta relação de trabalho, deu, na verdade, de todas as obrigações resultantes dessa relação, incluindo aquelas referentes a pedidos não formulados.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01088-2006-053-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 91, de 21.6.2007, pág. 11.

ADJUDICAÇÃO OU ARREMATÇÃO. POSSE DE TERCEIRO SOBRE O IMÓVEL. EMBARGOS DE RETENÇÃO.

O adquirente de imóvel penhorado, na execução trabalhista, deve se sujeitar à retenção pelo terceiro de boa-fé que, como possuidor, fez benfeitorias necessárias, até quando indenizá-lo. Agravo improvido neste ponto.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso ordinário como agravo de petição, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para deferir ao agravante-exequente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01558-1998-131-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 137, de 24.8.2007, pág. 11.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE.

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. É nula a contratação de trabalhadores pelo Município sem a realização de concurso público, mediante credenciamento, para funções como médico, odontólogo, psicólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, farmacêutico e outras, a fim de atuarem no Programa de Saúde da Família. Os serviços de saúde normais oferecidos pelo Município são uma necessidade essencial e permanente, e inserem-se em sua atribuição finalística, não se confundindo com os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público" (RO-00684-2005-181-18-00-7, Juiz Relator Gentil Pio de Oliveira, DJE de 06.06.06).

Acórdão: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00656-2007-171-18-00-4

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 167, de 8.10.07, pág. 17.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCEÇÃO.

Embora o art. 6º da Lei 9.028/95 estabeleça que a intimação do membro da Advocacia-

Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente, há a exceção constante do § 2º, no sentido de que as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do CPC, ou seja, por carta registrada. E o caso dos autos, onde se verifica que a intimação foi enviada de forma regular, não havendo que se falar na alegada nulidade. E contando-se o prazo legal para a interposição do recurso, está realmente intempestivo, restando improvido o Agravo de Instrumento interposto.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AI(RO) - 00646-2005-251-18-01-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 40, de 2.4.2007, pág. 03.

ADVOGADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

ADVOGADO. Ação de cobrança de honorários. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumarríssimo e, por maioria, venceu o Relator, deu-lhe provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Saulo Emídio, primeiro a se manifestar a favor da tese vencedora.

Processo RO-01679-2006-007-18-00-4

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 7, de 09.02.2007, pág. 06.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE RSRs. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS.

A incidência dos reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados importa aumento da média remuneratória, gerando o direito às diferenças nas parcelas que tenham o salário como base de cálculo, em razão das normas de direito material que regem a espécie. Nesse passo, na interpretação do título executivo, prevalece a exegese, mais consentânea com a lei, de ter havido o deferimento, nas demais parcelas, dos reflexos correspondentes à soma das horas extras e de sua incidência no RSR, e não apenas dos decorrentes das horas extras.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00137-2006-082-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 57, de 2.5.2007, pág. 19.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO EM RAZÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 217 do Provimento Geral Consolidado/TRT-18ª Região e 20 da Lei 10.522/2002 impedem o arquivamento definitivo dos autos em caso de paralisação da execução fiscal em virtude de não serem encontrados bens passíveis de penhora. O arquivamento deve ser provisório, portanto. Nada obstante, tais dispositivos não afastam a incidência do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, o qual dispõe que o desarquivamento dos autos, nesse caso, requer sejam encontrados bens passíveis de penhora, nem do § 4º da mesma Lei e da Súmula 314/STJ, relativos à incidência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, dele conhecer e dar-lhe parcial provimento, para converter a determinação de arquivamento definitivo em provisório, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AIAP - 00518-2005-001-18-01-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 121, de 2.8.2007, pág. 18.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA NA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

Em se tratando de execução fiscal relativa à penalidade administrativa, contra massa falida, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da CF, e 5º da Lei 6.830/1980. Porém, como não se pode exigir na falência penas pecuniárias por infração das leis administrativas (art. 23, III, do DL 7661/45, norma vigente quando da falência e da lavratura da certidão de dívida ativa; Súmula 565/STF), o título não é exigível - art. 586, CPC. E, à míngua da exigibilidade do título, a parte carece de interesse de agir, matéria que pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo (art. 267, § 3º, CPC). Em suma, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho mas extingue-se a execução.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição da exequente, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução, mas a extinguir de ofício; por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamada, porque inexistente, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01032-2006-241-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 87, de 15.6.2007, pág. 12.

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Em atenção ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não se pode admitir a aplicação das novas regras civis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Portanto, como o ajuizamento da ação e a dissolução irregular da sociedade ocorreram antes de entrar em vigor a Lei 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, não incidem no caso as normas que limitam a responsabilidade do sócio, insculpidas no novo diploma legal.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00565-2002-002-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 7, de 09.02.2007, pág. 07.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE ABSTRATA. INVIABILIDADE CONCRETA.

Embora o ordenamento jurídico permita a penhora de bem hipotecado para satisfação do crédito trabalhista, determina-se o levantamento da constrição quando a dívida garantida pelo bem supera sua avaliação, inviabilizando, na prática, sua alienação em face do reconhecimento do direito de seqüela em favor do credor hipotecário.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00894-2005-082-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 7, de 09.02.2007, pág. 07/08.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento para merecer conhecimento deve, além dos requisitos gerais de admissibilidade, trasladar as peças indispensáveis descritas no art. 897, §5º, da CLT, e, também, autenticá-las uma a uma, no anverso ou verso, o que pode ser feito pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (Instrução Normativa nº 16 do TST, item IX). Ante à falta de autenticação dos documentos trasladados pelo Agravante, deixo de conhecer do agravo.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
PROCESSO TRT-AI(RO)-00425-2006-201-18-01-0
RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 22, de 07.03.2007, pág. 06.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ORDEM DE EXECUÇÃO.

Não ofende a literalidade dos artigos 36 da Lei 5.674/71, 123 e 186 do CTN decisão segundo a qual a execução em face de dirigentes de cooperativa dar-se-á inicialmente em desfavor dos atuais membros da diretoria e que somente em caso de o procedimento restar infrutífero será direcionada em face do diretor que já se afastou da sociedade. Trata-se apenas de reconhecimento de benefício de ordem que, no caso, justifica-se plenamente ante circunstâncias de fato demonstradas nos autos.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Juntará declaração de voto vencido o Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA.
PROCESSO TRT - AP - 00407-2005-081-18-00-6
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 19, de 02.03.2007, pág. 10/11.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR ALUGADO A TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para que um imóvel possa ser considerado como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, é necessário que os seus proprietários o utilizem como moradia da família ou entidade familiar. Deste modo, sendo incontroverso que o imóvel encontra-se locado para terceiros, não há de se falar em impenhorabilidade do bem. Ademais, em se tratando de execução trabalhista, o artigo 6º da CF não assegura a interpretação extensiva das disposições da Lei 8.009/1990, pois do mesmo modo que referido dispositivo constitucional confere à moradia o status de direito social, igualmente o faz em relação ao trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 00987-2002-121-18-00-3
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 37, de 28.03.2007, pág. 05.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

A alegação de ausência de recursos financeiros para suportar as despesas processuais constitui regra para o trabalhador, devendo ser comprovada nos casos em que requerida a benesse da gratuidade da justiça pela empresa-reclamada. Ausência de prova robusta nesse sentido. Deserção reconhecida. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
PROCESSO TRT-AI(RO)-00345-2006-003-18-00-8
RELATOR: Des. GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 77.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, impõe-se reconhecer a intempestividade do agravo de petição que não observou, como início de seu prazo, a data da intimação recebida por ocasião da decisão originária.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00035-2006-054-18-00-6 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 21, de 06.03.2007, pág. 04.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO.

O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias, em virtude da adaptação desse incidente da execução ao processo do trabalho. Aplicação do artigo 746 do CPC c/c o artigo 884 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 00836-2004-052-18-00-7
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 44.

ALCOOLISMO

“ALCOOLISMO. Diante do posicionamento da OMS, que catalogou o alcoolismo como doença no Código Internacional de Doenças (CID), sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F-10.2), impõe-se a revisão do disciplinamento contido no art. 482, letra f, da CLT, de modo a impedir a dispensa por justa causa do Trabalhador alcoólatra (embriaguez habitual), mas, tão-somente, levar à suspensão de seu contrato de trabalho, para que possa ser submetido a tratamento médico ou mesmo a sua aposentadoria, por invalidez. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.” (TST - 2ª T. - Relator JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - PROCESSO: AIRR e RR 813281/2001.6 - Publicação: DJ - 22/09/06).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT-RO-02213-2005-009-18-00-8
RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 77, de 30.5.2007, pág. 06.

ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

É certo que o artigo 593, inciso II, do CPC, dispõe que a alienação do bem é considerada como fraude à execução quando, ao tempo de sua realização, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, criando uma presunção legal contra o devedor. Todavia, se à época da alienação a execução ainda não havia sido direcionada em face do sócio, não há falar em fraude. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador-Relator, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz-Revisor. Designado redator do acórdão o Juiz-Revisor. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso a Drª Nívia Márcia da Silva, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento de procuração.
PROCESSO TRT - AP-01006-2006-008-18-00-0
RED. DESIGNADO: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 79.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

Com o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 do TST, por força de decisões proferidas pelo E. STF nas ADIn's 1721 e 1770, não subsiste o entendimento de que aposentadoria voluntária, por idade, constitui causa de rescisão do contrato de trabalho. Desse modo, se a empresa não mais tiver interesse na continuidade do vínculo, em virtude da aposentadoria, pode rescindir o contrato, mas assume o dever de pagar as verbas rescisórias próprias da rescisão sem justa causa, inclusive aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00229-2007-009-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 136, de 23.8.2007, pág. 16.

ARREMATIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DA PRAÇA.

É nula praça realizada sem a intimação prévia do devedor, conforme determina o art. 867, § 5º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. A ciência do devedor é necessária para que possa remir a execução, caso queira, impedindo a alienação do bem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-00153-2005-009-18-00-9

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 103, de 9.7.2007, pág. 4.

ARREMATIÇÃO. ÔNUS SOBRE IMÓVEL.

A reclamação do arrematante, sobre débitos de impostos, energia elétrica, água etc, deve observar o prazo previsto no art. 694, § único, do CPC. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, determinando, porém, a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de ofício ao juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01746-2001-010-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 17, de 28.02.2007, pág. 05.

ASSALTO CONTRA ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DANO MORAL.

Trabalhando o Reclamante nas vias públicas, como motorista do transporte de passageiros, não se vislumbra medida de segurança pudesse adotar a Reclamada para evitar a ocorrência de assaltos ao ônibus. Tem-se como afastada a culpa que ensejaria o pagamento da compensação de dano moral.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-02205-2005-003-18-00-3

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 60, de 7.5.2007, pág. 07.

ATRASO DE ALGUNS MINUTOS. REVELIA E CONFISSÃO. CABIMENTO.

É a preclusão da fase processual, e não o tempo medido do atraso, que constitui fator determinante para o reconhecimento da revelia. É perfeitamente justificável a aplicação da revelia e confissão ao reclamado que, embora apregoado por três vezes, somente se apresentou depois de encerrada a instrução processual, ainda que decorridos apenas alguns minutos do horário designado. No mais, não há previsão legal tolerando atraso das partes à audiência (OJ nº 245 SBDI/TST), devendo ser reconhecida a revelia à retardatária que se apresenta após a fase instrutória. Relevante e convincente deve ser o motivo apresentado e provado, o que não aconteceu no presente caso, para que o julgador, observando o ordenamento jurídico, a seu prudente arbítrio, releve a revelia.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00199-2007-009-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 135, de 22.8.2007, pág. 5.

ATRASO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO DA RECLAMADA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

O atraso da parte demandada à audiência - só chegando ali o preposto ao final, quando já impressa a respectiva ata e entregue esta aos demais para leitura e assinatura - equivale à ausência, não tendo maior relevância, na hipótese, o fato de seu procurador encontrar-se presente na ocasião, devendo ser declaradas a revelia e a confissão ficta.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00720-2006-051-18-00-3 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 25, de 12.03.2007, pág. 09.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE.

Aplica-se ao reclamante os efeitos da confissão ficta por não comparecer à audiência na qual deveria depor quando o atestado médico apresentado não preencher os requisitos da súmula 122 do col. TST.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00352-2007-012-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 142, de 31.8.2007, pág. 8.

AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO PESSOAL JÁ COLHIDO. CONFISSÃO FICTA. CÉRCEAMENTO DE DEFESA.

A litiscontestatio se firma em função do pedido inicial e da defesa, por isso a ausência da reclamada, na audiência de prosseguimento da instrução, a impede de produzir prova das alegações postas na defesa, mas o fato de já ter prestado depoimento impede a aplicação da pena de confissão, que tem por desiderato a obtenção de uma confissão a respeito dos fatos. Sendo fundamento para a aplicação da pena de confissão à reclamada a sua ausência na audiência de instrução e julgamento na qual, segundo o magistrado singular, deveria prestar depoimento, inobservado, porém, que este já havia sido colhido, a pena de confissão não poderia ser aplicada, mormente com a admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. A decisão exarada nesses moldes, sem apreciar a prova documental trazida com a defesa, e sem considerar o depoimento pessoal da parte efetivamente não garante o contraditório e ampla defesa, devendo-se afastar a pena de confissão aplicada à reclamada. Nulidade da sentença decretada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00253-2007-102-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 177, de 23.10.2007, pág. 6.

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE 2 HORAS. INOCORRÊNCIA. EFEITO.

Se durante o cumprimento do aviso prévio não houve redução de 2 horas, na forma do que dispõe o art. 488 da CLT, é devido o pagamento de aviso prévio indenizado, pois tem-se como não concedido visto que não se possibilitou ao empregado a procura de novo emprego.

CERTIFICADO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00606-2007-241-18-00-3

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 168, de 9.10.07, pág. 7.

AVISO PRÉVIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECUSA DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

Conforme ensina doutrina autorizada, distinguem-se as hipóteses de abandono do emprego puro e simples e do abandono do trabalho após o empregador conceder o aviso prévio. Na primeira hipótese, o empregado comete falta grave e perde o direito aos consectários rescisórios; no segundo caso, perde o direito apenas ao restante do aviso prévio. Isso, porque, o aviso prévio pertence ao empregado e dele pode desistir.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01332-2006-004-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 54.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Para configuração do cargo de confiança do empregado bancário não é necessário que haja poderes de mando, representação e substituição do empregador, como se exige para o gerente (artigo 62, inciso II, da CLT). Mas também não basta para sua configuração a simples concessão de uma gratificação. É imprescindível que o empregador delegue a ele poderes de mando e gestão, ainda que parcial, do contrário caracterizar-se-á a função de agente repassador de ordens, sendo ilegal o enquadramento na jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, vencido, em parte, o Juiz-Revisor, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00740-2007-013-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 162, de 1º.10.2007, pág. 6.

BANCO POSTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Desenvolvendo atividade própria dos bancários, inerente ao ramo de negócio do tomador dos serviços, o Reclamante faz jus aos direitos da categoria bancária, entre eles os estipulados nos instrumentos normativos respectivos, por aplicação do princípio constitucional da isonomia.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Revisor, que redigirá o acórdão.

PROCESSO TRT-RO-01592-2006-006-18-00-0

REDATOR DESIGNADO: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RELATORA: Desª. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 103, de 9.7.2007, pág. 9.

BEM HIPOTECADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

O direito de preferência do credor hipotecário não se sobrepõe às dívidas que, em virtude de lei, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, como é o caso do crédito trabalhista (CCB, art. 1422, parágrafo único).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o Relator, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Revisor, que redigirá o acórdão.

PROCESSO TRT - AP - 01532-1992-003-18-00-2

RED. DESIGNADO: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 204, de 6.12.2007, pág. 19.

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

A ausência da inscrição específica como tal, por escritura pública, não obsta o reconhecimento judicial da impenhorabilidade do bem de família, se comprovado nos autos que o executado reside no imóvel penhorado e que o mesmo se reveste das particularidades contidas na legislação aplicável à espécie.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01354-2004-001-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 131, de 16.8.2007, pág. 6.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. INDENIZAÇÕES DISTINTAS.

A reparação civil e o benefício previdenciário têm naturezas e finalidades distintas. A pensão prevista na lei civil tem por finalidade não apenas o ressarcimento de ordem econômica, como também o de compensar a vítima pela lesão física causada por eventual ato culposo do empregador, que faça com que perca ou lhe reduza a sua capacidade laborativa em caráter definitivo, sendo certo que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, nos termos da Súmula 229 do STF.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01592-2005-003-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 24, de 09.03.2007, pág. 07.

CÁLCULO DO IRPF. REGIME DE CAIXA. PARCELAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

As regras do artigo 46 da Lei 8.541/92 e 56 do Decreto 3000/99 definem que a cobrança do imposto de renda sobre os créditos auferidos pelo trabalhador, decorrentes de sentença proferida em ação trabalhista, observarão o regime de caixa. Todavia, consoante entendimento firmado na Súmula 368, II, do TST, apesar de o cálculo incidir sobre o montante percebido, de uma só vez, é imprescindível que se observe as regras próprias do IRPF no tocante às isenções e parcelas sujeitas a regime de tributação exclusiva.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01278-2006-009-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 155, de 20.9.2007, pág. 8.

CÁLCULOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos cálculos de liquidação o índice de correção monetária aplicável aos valores relativos a parcelas e diferenças salariais não adimplidas durante o pacto, ou pagas a menor, é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, do mês do vencimento da parcela, uma vez que nele é que tem início a mora do devedor, caso descumpra a obrigação.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por maioria, vencido o Relator, conhecer do agravo de petição e, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01861-2003-012-18-00-8 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 44.

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO. VIGIA NÃO INTEGRA CATEGORIA DIFERENCIADA.

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, existe distinção entre vigias e vigilantes. Com efeito, o trabalho dos vigilantes está regulamentado pela Lei n. 7.102/83, exigindo o

trabalho para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e transporte de valores ou estabelecimentos financeiros, com curso de formação técnica pertinente. Sendo o Reclamante simples vigia, não faz jus ao salário profissional dos vigilantes. Depois, o instrumento normativo apresentado somente se aplica às categorias profissional e econômica representadas pelas partes acordantes. Fora desse limite, a Convenção Coletiva resulta inócua.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT - RO - 00589-2006-001-18-00-8
RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 12, de 16.02.2007, pág. 20.

CELULAR FORNECIDO PELO EMPREGADOR PARA O TRABALHO. DESCONTOS DO VALOR DE LIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO.

O aparelho celular concedido ao empregado foi para o exercício da atividade de vendedor e, assim, não se pode dar validade à cláusula que passa para ele a responsabilidade do pagamento de minutos utilizados acima de 100, com assunção a partir daí dos gastos do empreendimento, os quais devem ser arcados pelo empregador (art. 2º da CLT).
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 00483-2006-131-18-00-4
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 98, de 2.7.2007, pág. 6.

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988.

“CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, ‘a’, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.” (súmula 339/TST).
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 00412-2007-053-18-00-1
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 166, de 5.10.07, pág. 6.

COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O acordo formalizado em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada deve ser interpretado de forma restritiva. Extraíndo-se dele que somente foi dada quitação às parcelas ali reclamadas, e inexistindo identidade de pedidos em relação ao pleito ora formulado, não há configuração de coisa julgada.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamante JOSÉ DEOCLECIANO DOS SANTOS e, por unanimidade, dar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamada e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 01254-2006-005-18-00-2 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 53/54.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS.

As reclamações sobre danos materiais e morais devem também ser submetidas àquela comissão. Processo extinto sem exame de mérito.
ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Re-

gional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, prosseguindo no julgamento do recurso, por maioria, vencido o Revisor, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 00386-2007-008-18-00-7
RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 137, de 24.8.2007, pág. 15.

COMISSÕES PAGAS POR TERCEIROS.

O termo “gueltas” não tem conceito pacificado na jurisprudência, entendendo uns tratar-se de parcela de natureza não salarial, porquanto pagas por terceiros, e, outros, de comissão que tem a mesma natureza jurídica de prêmios pagos em decorrência das vendas realizadas pelo empregado. Demonstrado que a parcela era paga, habitualmente, pela empregadora, embora a título de incentivo de vendas, o que é a sua atividade-fim, sendo evidente o interesse patronal, vinculada à produção do empregado, fica caracterizada a natureza salarial da referida verba.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrida, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.
PROCESSO TRT - RO - 01389-2004-011-18-00-8 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 46.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA DE TERCEIROS.

Nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, estando incluída aí a cota de terceiros, que é parcela acessória e está sujeita à mesma forma de cobrança judicial destas últimas, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.212/91.
Acórdão: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.
PROCESSO TRT-AP-00325-2005-251-18-00-6
RELATORA: Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 167, de 8.10.07, pág. 7.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação versando sobre parcelas de natureza empregatícia, decorrentes de contrato sob regime especial de caráter temporário, firmado entre o trabalhador e a administração pública, inclusive quanto à sua nulidade.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 01520-2006-121-18-00-4 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 17, de 28.02.2007, pág. 09.

COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR ESTADO.

Embora o produto da arrecadação do imposto sobre renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelos Estados e Distrito Federal a eles pertença (artigo 157, I, da CF), eventual ação de repetição de indébito deve ser proposta em face da União, por se tratar de tributo de sua competência tributária, cuja arrecadação é delegada aos referidos entes federativos. Nesse caso, a competência para julgar a causa é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, pois à Justiça do Trabalho compete apenas determinar o recolhimento das contribuições fiscais (Súmula 368, I, do C. TST).
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, por unanimidade, dele conhecer e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AIAP - 00337-1986-001-18-41-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 34, de 23.03.2007, pág. 09.

COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO QUE NÃO COBRE O BENEFÍCIO. ART. 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É cediço que a competência da Justiça do Trabalho é estabelecida em razão da postulação firmada em juízo. No caso, o contrato de seguro com a 2ª Reclamada advém diretamente do contrato laboral firmado com a 1ª Reclamada (empregadora), tanto que esta é a estipulante, arcando com 50% dos custos do benefício, sendo que a concessão do seguro foi condicionada à continuidade do vínculo existente entre a estipulante, 1ª Reclamada, e o obreiro. Logo, nesse contrato está o suporte do direito subjetivo material invocado em Juízo. Dessa maneira, se a fonte da pretendida obrigação decorre do contrato de trabalho, deve inserir-se no âmbito da competência desta Especializada conhecer e julgar a matéria, por expressa disposição constitucional (art. 114, I - CF/1988).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, devendo os autos retornarem à Instância de origem para o regular julgamento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01460-2006-006-18-00-9

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 109, de 17.7.2007, pág. 3.

COMPETÊNCIA.

À Justiça do Trabalho compete julgar a causa em que, embora haja contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas, o autor (autônomo pessoa física) alega que, na realidade, era ele o contratante prestador de serviço. Esta é a causa de pedir fixadora da competência trabalhista. Competência declarada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01087-2006-005-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 52, de 23.4.2007, pág. 14.

COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar ações cautelares, inclusive de exibição de documentos, preparatórias de ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho, que questionem a contratação irregular de empregados públicos. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RORO - 00607-2006-121-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 50.

CONCILIAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. ALCANCE.

A conciliação judicial homologada possui força de coisa julgada, com a quitação do objeto da lide e do extinto contrato de trabalho. Se o fato gerador é posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, fica inviabilizada a apreciação de novo pleito decorrente do mesmo vínculo de emprego, ainda que seja indenização decorrente de acidente de trabalho oriundo do mesmo contrato empregatício.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória para julgar improcedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00063-2007-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 178, de 25.10.2007, pág. 2.

CONCILIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A EXORDIAL.

A incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo, enquanto não proferida sentença, deve observar a mesma proporcionalidade das verbas de natureza salarial constantes da exordial.

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT (Lei nº 11.457/2007), “serão executadas ex-offício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.”

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01048-2006-171-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 105, de 11.7.2007, pág. 6.

CONFLITO DE NORMAS AUTÔNOMAS. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO, QUE É MAIS ESPECÍFICO, SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA.

A Constituição da República, a par de reconhecer as convenções e os acordos coletivos de trabalho, permitiu a redução salarial e a compensação de jornada, sempre mediante negociação coletiva (CF, art. 7º, VI, XIII e XXVI). Em decorrência, a regra da norma mais favorável ao trabalhador já não encontra óbice apenas nas normas estatais de ordem pública, mas deve ceder também diante das normas autônomas, nascidas do exercício da autonomia privada coletiva. O acordo coletivo sempre nasce da necessidade de ajustar particularmente a regulação genérica, seja heterônoma ou autônoma, e disto resulta que ele é necessariamente aplicável, porque essa é sua razão de ser. (TRT 18ª Região, RO-00421-2006-010-18-00-3, Relator Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 26.09.06).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA TELEPERFORMANCE e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA BRASIL TELECOM S.A e DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01655-2006-008-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 71, de 22.5.2007, pág. 08.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - FORMA DE EXECUÇÃO - ADIN 1717-6/DF.

Embora os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional tenham natureza autárquica, não estão sujeitos à execução por precatório, pois possuem receita própria e não se sujeitam a controle de dotação orçamentária. A ADIN 1717-6/DF não alterou a forma de execução dos Conselhos de fiscalização do Exercício Profissional.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01549-2005-013-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.925 do dia 23.01.2007, pág. 59.

CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O dono da obra, pessoa física principalmente, que não explora economicamente esse ramo, pode figurar como empregador mas sem se sujeitar às normas coletivas de que

não participou (Súmula 374/TST). Recurso provido.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, que lhe negava provimento.

Processo RO-00097-2007-005-18-00-9

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 64, de 11.5.2007, pág. 5/6.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. NÃO CABIMENTO.

A estabilidade acidentária não se coaduna com o contrato de experiência, em face da essencial característica deste, que está destinado a expirar em data predeterminada.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01154-2006-012-18-00-4

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 15, de 26.02.2007, pág. 03.

CONTRATO DE TRABALHO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA OU SOB REGIME DE EMPREGO. CONVERGÊNCIAS E DISTINÇÕES.

“CONTRATO DE TRABALHO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA OU SOB REGIME DE EMPREGO. CONVERGÊNCIAS E DISTINÇÕES. A convergência institucional entre o contrato de trabalho de representação comercial autônoma e o contrato de trabalho sob regime de emprego é tamanha que pode ser comum a ambos a pessoalidade, a exclusividade, a não-eventualidade, além de aproximar em muito ambos a presença necessária da onerosidade e do trato sucessivo. Para mitigar, ainda mais, a Lei n. 4.886/65, que regulamenta a atividade “autônoma”, estabeleceu, em exceção, obrigações típicas do trabalho em regime de subordinação. É esta promiscuidade conceitual-positiva que tem desaguado na Justiça do Trabalho e deixado instável o contrato de trabalho de representação comercial, se autônomo ou subordinado. Assim, é missão do juiz sopesar bem os fatos, separando formalidades e aparências, para apresentar a realidade quase sempre a eles submetida, para um e outro lado”. (PROCESSO TRT RO-00052-2006-008-18-00-2 – RELATOR JUIZ EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, julg. 8/8/2006).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Goiânia, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 01011-2006-121-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 12, de 16.02.2007, pág. 21.

CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Lei 8.212/91, ao dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária, em seu art. 22, inciso I, preceituou ser a mesma devida sobre as remunerações “destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”. Não fez, pois, qualquer distinção quanto à remuneração devida nos contratos nulos. Não cabe ao intérprete fazer distinção, onde o legislador não o fez, sendo, neste caso, também devido o recolhimento da parcela.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00372-2006-171-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 126, de 9.8.2007, pág. 5.

CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO CONCURSO PÚBLICO.

NULIDADE. COMURG.

É nula a contratação de trabalhador, pela administração pública, sem observância das exigências estipuladas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, garantindo-se, nesse caso, o recebimento do salário strictu sensu e do FGTS, nos termos da Súmula 363 do C. TST.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00636-2007-004-18-00-3

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 141, de 30.8.2007, pág. 8.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 133, IV, DA CLT.

A regra do art. 133, IV, da CLT que prevê que a ausência do trabalhador em virtude de auxílio-doença, por mais de 6 meses, afasta o direito às férias, é inconciliável com o contrato de experiência, cuja duração é limitada a 90 dias, porquanto tal ausência incide exatamente no período aquisitivo das férias, próprio dos contratos a prazo indeterminado ou mesmo nos de duração certa com fixação de prazo superior a um ano.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO – 00487-2006-052-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 31, de 20.03.2007, pág. 07.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A entidade sindical credora pode adotar a ação executiva para cobrança da contribuição sindical, nos termos do artigo 606 e seus parágrafos da CLT. Mas também pode ajuizar ação de cobrança, na qual não usufrui dos privilégios previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01799-2005-121-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 39.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LEI Nº 9317/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 608/05 DA SRF. CONFIRMAÇÃO DA ISENÇÃO.

Ao criar o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições (SIMPLES), para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei nº 9.317/96 dispõe, no § 4º do seu art. 3º, que as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES estão isentas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Explicitando a aplicação da referida lei, a Instrução Normativa SRF 608/2005 dispõe, em seu art. 5º, § 8º, que as microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, estão dispensadas de recolher a Contribuição Patronal Sindical. A isenção é prevista, portanto, pela citada lei, sendo que a instrução normativa da Receita Federal apenas regulamenta o que a lei já determina.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação rescisória para julgar parcialmente procedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator. Vista em mesa ao Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO.

PROCESSO TRT - AR - 00444-2006-000-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 134, de 21.8.2007, pág. 1/2.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM

JUÍZO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Diante da inovação legislativa trazida à lume pelo art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, ficou superado o entendimento contido no item I da Súmula 368/TST, de forma que não paira mais dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar, “ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (art. 876, parágrafo único da CLT). Recurso ordinário a que se dá provimento. ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. PROCESSO TRT-AP-00764-2006-171-18-00-6 RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 141, de 30.8.2007, pág. 4/5.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.

A jurisprudência do Eg. TRT 18ª Região firmou-se no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve incidir sobre o valor explicitado na transação, observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de caráter salarial e indenizatória declinadas na peça de ingresso. ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. PROCESSO TRT-RO-00723-2007-221-18-00-2 RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 159, de 26.9.2007, pág. 10.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. INDEVIDA.

Os servidores públicos regidos pelo regime estatutário não estão sujeitos ao recolhimento da contribuição sindical, pois a CLT não se lhes aplica e ainda não há outra norma legal dispondo ser obrigatório o pagamento dessa contribuição por referidos servidores. Nesse sentido é a orientação contida na Nota Técnica CGRT/SRT N.º 37 /2005, do Ministério do Trabalho e Emprego. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - RO - 00262-2006-054-18-00-1 RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 13, de 22.02.2007, pág. 09.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO PERCENTUAL DA MULTA. NÃO CABIMENTO - JUROS E MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Na ação de cobrança de contribuição sindical rural devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 600 da CLT, não sendo cabível a redução, de ofício, do percentual da multa aplicada, porquanto a disposição a esse respeito, conforme o artigo 413 do Código Civil, tem aplicação apenas à cláusula penal prevista em contratos.
2. Não havendo nos autos prova de que o devedor recebeu os boletos bancários para pagamento da contribuição sindical, a incidência dos juros e da multa por atraso dá-se somente a partir da citação válida, quando o devedor passa a ficar em mora, nos termos do artigo 219 do CPC.
DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Desembargador SAULO EMÍDIO, que lhe negava provimento. Processo RO-01115-2006-141-18-00-0 RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 7, de 09.02.2007, pág. 04.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA MORATÓRIA.

Por ser exageradamente onerosa, ainda mais cumulada com juros mensais de 1% e correção monetária, a multa prevista no art. 600/CLT pode ser suavizada pelo juiz. Recurso improvido. DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e, por maioria, vencido o Desembargador PLATON FILHO, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Processo RO-01189-2006-141-18-00-7 RELATOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 2, de 02.02.2007, pág. 20/21.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

O produtor rural pessoa física não está obrigado a reter e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador autônomo que lhe prestou serviços (11%), a teor do § 32 do art. 216 do D. nº 3.048/99, acrescentado pelo D. 4.729/2003. E, a partir do advento da Lei nº 9.876/99, também não se encontra mais sujeito a contribuir sobre o valor dos serviços que lhe forem prestados (20%), não havendo, no caso, incidência de contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado, porque ambas as partes são consideradas, para efeitos previdenciários, como contribuintes individuais. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - RO - 00800-2006-241-18-00-8 RELATOR: JUIZ BRENO MEDEIROS Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 35, de 26.03.2007, pág. 02.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80.

Nos termos do artigo 174 do Provimento Geral Consolidado deste TRT “Inviabilizando-se a execução da contribuição previdenciária, o Juiz a suspenderá por um ano, intimando-se o INSS. Após, persistindo a inviabilidade, os autos do processo irão ao arquivo, disponibilizando-se certidão de crédito ao INSS, nos termos do art. 40 e §§, da Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980, observado o disposto nos arts. 211 a 217”. De posse da certidão, poderá o credor promover a execução, a qualquer momento, assim que localizar o devedor ou bens de sua propriedade suficientes a tal garantia. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - AP - 00334-2002-171-18-00-0 RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 191, de 19.11.2007, pág. 18.

CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O controle do tempo destinado ao uso de sanitários, por si só, não configura um episódio específico produtor de dano moral passível de indenização, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados, cujo abandono indistinto e descontrolado dos postos de trabalho poderia significar formação de filas para a utilização de banheiros congestionados, além de iminentes prejuízos à prestação de serviços. Não vislumbro, pois, conduta abusiva do poder diretivo, tampouco constrangimentos impostos ao trabalhador. ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PROCESSO TRT - RO - 00392-2007-005-18-00-5 RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 209, de 13.12.2007, pág. 11.

CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. APLICABILIDADE.

Sendo o acordo coletivo de trabalho, assim como as convenções coletivas, fruto de negociação com o mesmo sindicato profissional, e revelando-se o acordo coletivo norma mais específica, deve-se privilegiar a aplicação deste, posto que a sua celebração constitui decisão do ente representativo da categoria profissional em estabelecer regramento peculiar às relações coletivas de trabalho de uma parcela da categoria que representa.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA ATENTO BRASIL S.A; conhecer do recurso da reclamante e da segunda reclamada, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA VIVO S.A, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-02126-2006-003-18-00-3

RELATORA: Juíza MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 147, de 10.9.2007, pág. 1.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL REPRESENTADAS. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO.

As condições estipuladas em convenção coletiva de trabalho são aplicáveis à relação empregatícia havida entre as partes quando as respectivas representações sindicais firmaram o instrumento normativo correspondente, tenha ou não a empregadora participado diretamente das negociações entre os sindicatos.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada TELEGOIÁS CELULAR S.A, conhecer parcialmente do da ATENTO BRASIL S.A e integralmente do apelo do reclamante e dar-lhes parcial provimento, vencido em parte o Relator, que negava provimento ao recurso da reclamada ATENTO BRASIL S.A.

PROCESSO TRT - RO - 01573-2006-011-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 23, de 08.03.2007, pág. 18.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E ARTIGO 7º, XXVI, DA CF.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, que reconhece de forma indistinta, em seu art. 7º, inciso XXVI, tanto as convenções quanto os acordos coletivos de trabalho, o conflito entre normas coletivas não se resolve mais apenas pela determinação da norma mais favorável, sendo que a conclusão acerca de qual desses instrumentos deve prevalecer somente pode ser alcançada caso a caso, a partir da análise da intenção das categorias que intervieram em sua respectiva celebração.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários sumaríssimos e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Juiz BRENO MEDEIROS, que também dava provimento parcial aos recursos, porém em maior extensão.

Processo RO-01748-2006-010-18-00-2

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 19, de 02.03.2007, pág. 08/09.

COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COPRESGO.

O cooperativismo é uma coordenação de interesses, onde os cooperados almejam, pela reunião de seus esforços, atingir um resultado comum, em proveito de todos. O objetivo final é a melhoria das condições de trabalho dos seus associados, através da formação de uma estrutura especializada ou sistema de trabalho mais ordenado. Comprovado que houve fraude na formação da cooperativa e que a reclamante, embora ocupasse formalmente cargo de direção, era empregada nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se o vínculo de emprego.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS - COPRESGO; conhecer do recurso do reclamado GENARO MARCÍLIO PENIDO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01890-2006-010-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 139, de 28.8.2007, pág. 5.

CORRETOR DE SEGUROS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.

Por aplicação do princípio da primazia da realidade, a vedação legal de contrato de trabalho entre corretor de seguros e sociedade corretora (Lei n. 4.594/64) não tem incidência quando constatado o trabalho pessoal e subordinado. É esse o caso dos autos, em que a Reclamante foi contratada como vendedora de seguros em fraude à legislação trabalhista.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte, de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencida em parte a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PROCESSO TRT-RO-01821-2005-005-18-00-0

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 55, de 26.4.2007, pág. 06.

CUSTAS PROCESSUAIS. CÁLCULO.

O artigo 789, I, da CLT dispõe que as custas processuais devem incidir sobre o valor da condenação, apurado por ocasião da liquidação da sentença exequenda. O fato de o devedor ter recolhido as custas quando da interposição do recurso ordinário não o isenta de pagar a sua complementação, quando o valor liquidando superar aquele provisoriamente arbitrado pela sentença.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01907-2002-012-18-00-8 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 10, de 14.02.2007, pág. 04.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. FORNECIMENTO DE EPI.

I) o dano decorrente de acidente do trabalho deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem, desde que o risco de dano não seja meramente genérico. Tudo isto, claro, desde que não ocorra nenhuma excludente da responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e força maior). II) O cuidado permanente é dever de todo empregador, e por isto deve ser indenizado o empregado que sofre dano por falta de uso de equipamento de proteção, ainda que o equipamento de proteção não seja de fornecimento obrigatório. A simples observância de uma regra genérica de diligência teria evitado o acidente que lesou o empregado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, para reexame da matéria. Goiânia, 5 de setembro de 2007. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01076-2006-001-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 170, de 11.10.07, pág. 19.

DANO MORAL. EMPREGADO, GERENTE, QUE AVALIZA EMPRÉSTIMO OBTIDO PELO

EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR PRINCIPAL.

Independentemente da condição de gerente ostentada pelo empregado e de seu nível cultural, à luz dos artigos 2º e 9º da CLT configura-se ato ilícito a transferência do risco do empreendimento para o empregado, quando ela provoca transtornos em sua vida pessoal. Sendo a ilicitude, nesse caso, objetiva, é irrelevante perquirir sobre a condição subjetiva do ofendido, decorrendo o dano moral da simples conduta do empregador. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - RO - 00871-2006-111-18-00-0 RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 88, de 18.6.2007, pág. 15.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a caracterização do dano moral, na seara trabalhista, há de restar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento. Não comprovada a prática pelo reclamado de ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, não se pode imputar a ele a responsabilidade indenizatória estabelecida pelo artigo 927 do referido diploma legal. ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz Relator. PROCESSO TRT - RO - 00644-2007-171-18-00-0 RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 178, de 25.10.2007, pág. 30.

DANO MORAL INDENIZAÇÃO. VALOR.

A indenização civil tem por certo finalidade pedagógica, bem assim minimizar a dor sofrida pelo ofendido. Mas, em qualquer caso, deve-se também evitar que o empregado, ou seus dependentes, utilize-se do judiciário com o objetivo de tirar proveito da situação, como se o processo fosse meio de sobrevivência. Desse modo, devem ser sopesadas as conseqüências de ordem afetiva advindas da morte da pessoa, para tanto considerado o contexto social em que está inserida a representante do espólio, bem como a culpa da reclamada, ajustando o valor da indenização por dano moral à realidade fática que emerge dos autos. ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PROCESSO TRT - RO - 02031-2006-003-18-00-0 RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 188, de 12.11.2007, pág. 6.

DANO MORAL – VENDEDOR – EXPLICAÇÕES EM REUNIÃO – NÃO OCORRÊNCIA

Não configura dano moral a determinação ao vendedor de explicar-se perante os colegas e os superiores com relação às vendas, apesar do aborrecimento que isso possa causar. O ato se insere no poder diretivo do empregador. O constrangimento, no caso, não alcança as raízes do dano extrapatrimonial, porque não se vislumbra ofensa à hora ou à dignidade do empregado. Recurso não provido. ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso do reclamante e, em parte, do da reclamada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. PROCESSO TRT-RO-01031-2006-007-18-00-8 RELATORA: Juíza MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 157, de 24.9.2007, pág. 2/3.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Violam a dignidade do empregado o labor em regime de excessiva cobrança, com restrição do tempo de ir ao banheiro e questionamento sobre o que lá seria feito, bem como a influência negativa na aferição da produtividade no caso de apresentação de atestados médicos, configurando dano moral passível de reparação pecuniária. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamante e do apelo da Reclamada BRASIL TELECOM e negar-lhes provimento; também sem divergência de votação, conhecer parcialmente do recurso da reclamada SPCC e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - RO - 01439-2006-010-18-00-2 - 2ª TURMA RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 29, de 16.03.2007, pág. 19.

DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil é cumulável com o benefício previdenciário recebido. É a própria Constituição Federal quem explicita esse direito, quando assegura, no artigo 7º, inciso XXVIII: “seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. De forma semelhante, dispõe o artigo 121 da Lei 8.213/91. A matéria já foi esgrimida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, estando consubstanciada na Súmula 229. No caso dos autos, a culpa da empresa no acidente do trabalho sofrido pelo Reclamante fulminou sua possibilidade de obter uma colocação melhor no mercado de trabalho, uma vez que a redução da capacidade laborativa limita suas possibilidades de obter emprego no mercado do trabalho, não obstante as ações afirmativas. Devida a indenização por dano material. ACÓRDÃO: DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Revisor, vencidos, em parte, o Juiz Relator e o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que também lhe davam provimento parcial, porém em maior extensão. Designado redator do acórdão o Revisor. Ausente, justificadamente, a Desembargadora DORA MARIA DA COSTA (Presidente do Tribunal). PROCESSO TRT - RO - 01776-2005-121-18-00-0 RED. DESIGNADO: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 6, de 08.02.2007, pág. 05.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO.

Verificada a culpa concorrente no acidente de trabalho, o julgador deve reduzir, de acordo com o seu prudente arbítrio, o valor da indenização devida ao empregado, nos termos do artigo 945 do Código Civil. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido em parte o Revisor, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - RO - 00575-2006-006-18-00-6 RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 50.

DANO MORAL. ARBITRAMENTO DO VALOR.

O arbitramento de valor a título de danos morais é uma das tarefas mais delicadas do magistrado, pela falta de parâmetros objetivos para tanto. Assim, devem ser analisados o contexto em que se deu a lesão ou o fato danoso, as necessidades e condições clínicas do reclamante, e a capacidade financeira da reclamada, para se chegar a uma quantia razoável, em valor tal que estabeleça um ideal equilíbrio entre a gravidade da ação culposa e a satisfação da vítima, evitando-se, por um lado, o enriquecimento ilícito oportunista e, por outro, o incentivo a ações patronais irresponsáveis, que ponham em

risco a saúde dos trabalhadores.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencido em parte, quanto ao recurso do reclamado, o Revisor, que lhe dava provimento parcial. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrente-reclamado, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.
PROCESSO TRT - RO - 00993-2006-011-18-00-9 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 52.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

O fato de os trabalhadores da construção civil serem, em regra, pessoas humildes, de poucos recursos financeiros e sem instrução formal, não os exclui da possibilidade de terem sua dignidade ofendida por meio de xingamentos, palavras obscenas e outras agressões verbais, advindas de preposto da reclamada.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 01207-2006-006-18-00-5 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 53.

DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DA MORA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

O indeferimento de auxílio-doença, requerido pelo empregado junto ao INSS, em razão de o empregador ter efetuado as contribuições previdenciárias somente após o acidente de trabalho, pode gerar direito à indenização por danos morais. É de somenos importância, para determinação do nexo causal, discutir se o indeferimento foi correto ou não, quando está evidenciado que o benefício teria sido concedido não fosse a mora do empregador. Aplicação da teoria da causalidade adequada, à luz da premissa doutrinária de que a determinação do nexo causal é eminentemente uma questão de fato.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 00745-2006-101-18-00-9
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 46, de 13.4.2007, pág. 09.

DANOS MORAIS. ADVOGADO EMPREGADO.

A revogação do mandato advocatício, sob a expressa e desnecessária alegação de perda da confiança, em inúmeros processos em trâmite na Justiça, enseja indenização por danos morais. Recurso provido.
ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 00162-2007-007-18-00-9
RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 203, de 5.12.2007, pág. 4.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL.

O trabalhador tem ciência inequívoca do acidente de trabalho na data da concessão do benefício "Auxílio-Doença Acidentário", razão por que, a partir de então, tem início o prazo prescricional.
ACÓRDÃO: DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos; por maioria, vencidos a Desembargadora-Relatora e o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, afastar a prescrição suscitada. Em seguida o julgamento foi suspenso, a pedido da Desembargadora-

Relatora, para análise meritória. Ausência ocasional e justificada da Desembargadora DORA MARIA DA COSTA (Presidente do Tribunal). Prosseguindo no julgamento, DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, por maioria, vencidos em parte os Desembargadores LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e GENTIL PIO DE OLIVEIRA, dar parcial provimento ao recurso da reclamada e julgar prejudicado o do reclamante, nos termos do voto da Relatora. Impedido de atuar neste feito o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (art. 134, IV, CPC). Ausentes, juustificadamente, as Desembargadoras DORA MARIA DA COSTA (Presidente do Tribunal) e ALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.
PROCESSO TRT - RO - 01702-2005-002-18-00-8
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJE nº 14.926 do dia 24.01.2007, pág. 67.

DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-ACIDENTE DO TRABALHO -CULPA DO EMPREGADOR-DEFERIMENTO.

Demonstrado o nexo causal entre a execução do serviço (causa), o acidente do trabalho (efeito) e a culpa do empregador, é devida a indenização por danos morais em favor do obreiro.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
PROCESSO TRT-RO-00140-2006-008-18-00-4
RELATOR: Des. GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 80.

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA PROCESSUAL - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO COL - TST E § 1º DO ART. 893 DA CLT - AGRAVO DE PETIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO –

Tem natureza meramente interlocutória a decisão que julga improcedente a Exceção de Pré-Executividade, dela não cabendo, pois, a interposição de agravo de petição, mormente quando o cerne da discussão é apenas o inconformismo do recorrente por ter havido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o prosseguimento da execução contra os sócios da reclamada.
ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - AP - 01486-2006-102-18-00-0
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 142, de 31.8.2007, pág. 6.

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, CONSOLIDADO.

Se a decretação da falência ocorreu em data posterior a extinção do pacto de emprego e até mesmo da audiência inaugural, quando já havia ficado caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias e das incontroversas, são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, máxime porque a Lei nº 11.101/05, no art. 83, inciso VII, registra que podem ser reclamadas na falência "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias", não se podendo excluir, com razão maior, as trabalhistas.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 00579-2006-008-18-00-7
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 66.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.

O fato de a orientação jurisprudencial nº 227 da SDI-I ter sido cancelada não significa dizer que o instituto da denúncia da lide deva, necessariamente, ser acatado pelo juízo. É que o instituto apenas será utilizado na Justiça do Trabalho em vista dos inte-

resses do trabalhador. Verificando-se que o acolhimento do pedido acarretará prejuízo ao reclamante, impõe-se rejeitá-lo.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso, acolher parcialmente a prejudicial de mérito e, neste, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01375-2006-003-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 36, de 27.03.2007, pág. 07.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. TEMA SUSCITADO PELÁ DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não tem a devedora subsidiária legitimidade para suscitar a discussão acerca da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal, vez que incumbe unicamente à parte autora decidir acerca daqueles que comporão o pólo passivo da causa. Ademais, referida figura de direito atende à constatação de insuficiência do patrimônio do devedor pessoa jurídica, para fazer frente à condenação. No caso, tal insuficiência, se houver, será suprida por meio do patrimônio da Recorrente, nos precisos termos da legislação que rege a matéria.

ACÓRDÃO: Decidiu o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO, que lhe dava provimento parcial.

PROCESSO TRT-RO-00669-2006-010-18-00-4

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJE nº 14.917 do dia 11.01.2007, pág. 41.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADES DESPORTIVAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E DIRIGENTES.

Aplica-se à associação desportiva a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da sua forma de constituição, sendo possível a responsabilização do dirigente ou sócio desta, mas quando demonstrada a aplicação de seus créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiro, ou a prática de gestão temerária, abusiva ou fraudulenta.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00745-2003-052-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 43.

DESERÇÃO. FOTOCÓPIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO.

É indispensável à regularidade do preparo a autenticação das fotocópias das guias de recolhimento das custas processuais para que possam produzir os efeitos pretendidos, a teor da disciplina do art. 830 da CLT. Recurso patronal não conhecido por deserto.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 02174-2006-007-18-00-7

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 194, de 22.11.2007, pág. 9.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

No âmbito da Justiça do Trabalho, onde o procedimento é mais rápido e simplificado, não é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em 1º grau, nas ações sobre acidente do trabalho. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00825-2005-011-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 55, de 26.4.2007, pág. 12.

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE REPETITIVA. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO.

Demonstrado que o trabalho da autora era desenvolvido por meio de movimentos repetitivos, em ambiente ergonomicamente incorreto e sem a adoção de medidas preventivas em relação aos riscos ocupacionais, configura-se o nexo de causalidade e a culpa do empregador no desenvolvimento da moléstia, impondo-se a obrigação patronal de responder pela indenização por danos materiais e morais.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, vencido em parte o Desembargador Saulo Emídio, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00462-2006-001-18-00-9 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 13, de 22.02.2007, pág. 10.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO.

1. Comprovado o nexo de causalidade da enfermidade com os afazeres da empregada no estabelecimento patronal, fica configurada a natureza ocupacional da doença equiparada ao acidente do trabalho (LER/DORT), indenizável nos termos do artigo 927 do Código Civil.

2. Faz jus à reintegração no emprego a trabalhadora que, acometida de doença ocupacional, assim comprovada por laudo pericial médico, é dispensada apesar de ser detentora da estabilidade acidentária.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01972-2005-001-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 21, de 06.03.2007, pág. 07.

DOMÉSTICA. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Um dos requisitos legais para a caracterização do empregado doméstico é o desempenho do labor de forma contínua, o qual pressupõe ausência de interrupção na prestação dos serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 5859/72. Tendo a autora prestado serviços em alguns dias da semana, não pode ser enquadrada como empregada doméstica, devendo ser afastado o vínculo empregatício entre as partes.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencida, em parte, a Desembargadora Relatora que lhe dava provimento parcial.

PROCESSO TRT - RO - 00840-2006-102-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 5, de 07.02.2007, pág. 12.

DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

Para afastar qualquer responsabilidade trabalhista do dono de obra certa e determinada é imprescindível não se equiparar a construtora ou incorporadora, pouco importando se o imóvel terá destinação residencial, locativa ou comercial, eis que o colendo TST cristalizou o entendimento de que 'o contrato de empreitada firmado entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora' (OJ 191 da SDI-1).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora
PROCESSO TRT - RO - 00221-2006-003-18-00-2
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 65.

**EMATER. AGÊNCIA RURAL. SUCESSÃO ATÍPICA. RESPONSABILIDADE DA SUCE-
DIDA.**

Consoante o disposto na Lei Estadual 13.550/99, as atividades desenvolvidas pela EMATER-GO foram absorvidas pela AGÊNCIA RURAL, tendo havido absorção dos empregados da sucedida pela sucessora. Todavia, trata-se de sucessão atípica, porquanto a sucedida continua responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas antes da sucessão. A responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária em relação as tais parcelas.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RORO - 01565-2006-001-18-00-6 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 29, de 16.03.2007, pág. 15.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO.

No caso de penhora em dinheiro, sem arrematação, adjudicação ou remição, é dessa penhora que se conta o quinquídio.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 00458-2007-001-18-00-1
RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 150, de 13.9.2007, pág. 15.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. ÔMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A alteração da redação do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, provocou o debate acerca da incidência da prescrição sobre a pretensão discutida no processo. Porém esse dispositivo só é aplicável quando não houver decisão a respeito dessa matéria. Estando a questão já decidida em primeira instância, só é cabível a alegação de omissão em acórdão quando o tema for objeto de recurso, não sendo o caso de aplicação do dispositivo legal referido.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - ED-RO - 01563-2002-012-18-00-7
RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 196, de 26.11.2007, pág. 2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A figura jurídica do prequestionamento consiste na discussão antecipada e na adoção, pelo Tribunal, de tese jurídica explícita sobre determinada matéria, a fim de viabilizar a admissão e o processamento de eventual recurso à instância superior. Não é, todavia, instrumento processual hábil para o reexame das provas e fatos e nem para refluir de convencimento já firmado na decisão embargada, porque já exaurida a jurisdição do órgão julgador. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITA-LOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT - ED-RO - 00740-2006-121-18-00-0
RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJE nº 14.927 do dia 25.01.2007, pág. 56.

EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora seu caráter incidental em face da execução, os embargos de terceiro possuem natureza autônoma. Logo, as partes que dele participam compõem relação jurídica processual diversa daquela do processo principal, sendo certo que a sentença nele proferida somente produz efeito entre elas (artigo 472, do CPC). Assim, não há como responsabilizar solidariamente a executada pelo pagamento da multa aplicada por litigância de má-fé ao terceiro embargante, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 00883-2006-052-18-00-2 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 29, de 16.03.2007, pág. 14.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO.

Confirmado o equívoco na aferição do preparo do recurso ordinário, que foi considerado regular, o que motivou seu conhecimento, são cabíveis embargos de declaração, imprimindo-se a estes efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT, para, sanando a falha apontada, não conhecer do recurso, por deserto.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, restando prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos por esta, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT EDRO - 00123-2006-005-18-00-8 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 65, de 14.5.2007, pág. 07.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA - Por força do art. 6º do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho, a Executada é parte ilegítima para questionar penhora sobre bens do sócio. Ainda que houvesse a legitimação extraordinária, a hipótese não seria de Embargos à Execução, mas Embargos de Terceiro, como prevê o art. 1046 do CPC.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT - AP - 00807-2006-053-18-00-3
RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 166, de 5.10.07, pág. 3.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO FINAL.

O artigo 1.048 do CPC não contém preceito no sentido de que os embargos de terceiro devam ser opostos em até cinco dias contados da data em que o embargante tem ciência da penhora. São tempestivos, portanto, os embargos opostos antes do termo final previsto no referido artigo 1.048, in fine.

PENHORA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Se, à época da alienação do imóvel, não havia registro da penhora, providência que tem por fim conferir ao ato publicidade e efeitos erga omnes, e não estando demonstrada a existência de intuito malicioso, presume-se a boa-fé do adquirente. Nessas circunstâncias, não se reconhece a ocorrência de fraude à execução, eis que do contrário haveria ofensa ao princípio da segurança jurídica insculpido no artigo 5º, XXXVI, da CF.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00112-2007-001-18-00-3
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 180, de 29.10.2007, pág. 4/5.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA.

Fica evidente o caráter procrastinatório dos embargos de declaração quando a parte, sob a pretensão de alertar para omissão, deixa transparecer que, na verdade, apenas pretende a reapreciação da matéria. Dessa forma, atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los procrastinatórios, impôs à parte embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - EDRO-00387-2006-241-18-00-1
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.917 do dia 11.01.2007, pág. 36.

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

A jurisprudência tem aceitado o compromisso de compra e venda como meio hábil para provar a transferência da propriedade de bem imóvel, ainda que sem registro, havendo necessidade, entretanto, de se verificar a inexistência de mácula no referido documento ou se há algum vício capaz de torná-lo inútil para comprovação de negócio. Assim, ainda que a alienação do imóvel seja posterior ao ajuizamento da execução fiscal contra a devedora, uma vez não demonstrado que o embargante tivesse conhecimento da referida ação, não se configura a fraude.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01619-2005-001-18-00-2 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.925 do dia 23.01.2007, pág. 59.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.

Demonstrado que o embargante não detém mais a posse ou a propriedade do veículo penhorado, o qual foi devolvido à empresa que lhe vendeu o bem, não tem ele legitimidade para propor embargos de terceiro.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00539-2005-221-18-00-0
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 8, de 12.02.2007, pág. 02.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SÚMULA Nº 192 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SÚMULA Nº 192 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, consoante dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. A multa fiscal constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, sob pena de se transferir a sanção econômica, de caráter pessoal, aos credores da massa falida. Inteligência da Súmula nº 192 do Excelso STF.” (PROCESSO TRT AP-01257-2005-009-18-00-0, acórdão publicado no DJE nº 14.740, Seção 2, págs. 55/56, de 18/04/2006).

Agravo provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução somente quanto aos débitos referentes às custas processuais, mantendo-se a decisão primária no tocante às execuções de multas administrativas.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
PROCESSO TRT-AP-01070-2005-005-18-00-1
RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 6, de 08.02.2007, pág. 06.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE PROCESSUAL.

Há interesse processual de ex-sócias da empresa executada, para oposição de embargos de terceiro, quando foi determinada a inclusão de seus nomes no pólo passivo, em consequência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelos embargantes e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01221-2006-003-18-00-0 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 11, de 15.02.2007, pág. 05.

EMPREGADO CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TICKETS-ALIMENTAÇÃO.

O empregado colocado à disposição de outro órgão da administração pública continua a ter direito aos benefícios fixados nas normas coletivas atinentes à sua categoria profissional, inclusive quanto ao recebimento dos tickets-alimentação. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-RO-00357-2006-008-18-00-4
RELATOR: Desembargador GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 65.

EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIO POR LONGO PERÍODO, SEM INTERRUÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

O empregado contratado por diversas empresas de trabalho temporário, que presta serviços em instituição financeira, exercendo atividades típicas de bancário, por longo período e sem interrupção, tem direito ao enquadramento na correspondente categoria profissional, com as condições diferenciadas de trabalho decorrentes da legislação específica e de normas coletivas aplicáveis aos bancários.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-RO-00251-2006-011-18-00-3
RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 81.

EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO.

O empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços em instituição financeira, exercendo atividades típicas de bancário, tem direito ao enquadramento nessa categoria profissional, valendo-se das condições previstas em legislação específica e de normas coletivas aplicáveis aos bancários. Esse entendimento não contraria a Súmula 239, parte final, do C. TST, pois não se trata de mero processamento de dados. Reformulação de entendimento anterior.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da reclamada CAIXA e dar provimento parcial ao do reclamado PROBANK, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00138-2007-054-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 151, de 14.9.2007, pág. 11.

EMPREGADOR E EMPREGADO. DEVEDOR E CREDOR RECIPROCAMENTE. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE DO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. POSSIBILIDADE.

Ficando estabelecida nos autos situação em que reclamante e reclamado são, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, é possível a aplicação, ao ex-empregado - por sua hipossuficiência -, do princípio da execução menos gravosa para substituir, por créditos futuros em uma terceira ação, valor penhorado nos restos dos autos de outra reclamação trabalhista por ele ajuizada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00752-2004-011-18-00-8 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 10, de 14.02.2007, pág. 04.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - CABIMENTO

A questão em debate já se acha pacificada tanto nesta Corte quanto no âmbito do C. TST, no sentido de não ser necessária motivação para dispensa de servidor da ECT, ainda que admitido mediante concurso público (TST-E-RR-4808/2002-906-06-00.5, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01553-2006-141-18-00-9

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 88, de 18.6.2007, pág. 07.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT.

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. As multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, são devidas pela empresa em processo de recuperação judicial. A Nova Lei de Falências (Lei 11.101/05), em seu artigo 83, inciso VII, registra que podem ser reclamadas na falência 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias'. Assim, se no caso da falência as multas podem ser cobradas, com maior razão poderão o ser, no caso de recuperação judicial." (RO-00138-2006-008-18-00-5 Desembargador Federal, Gentil Pio de Oliveira).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-RO-00810-2006-011-18-00-5

RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 83.

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO.

É válida Convenção Coletiva de Trabalho que autoriza as empresas de transporte urbano à flexibilização de horários para descanso e/ou alimentação, estabelecendo que poderão ser utilizados os intervalos inter-viagens nos terminais para tal finalidade. No caso, não há contrariedade à OJSBDI-1 nº 342 do Col. TST, tendo em vista a própria natureza ambulante da atividade da empresa.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01344-2007-081-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 200, de 30.11.2007, pág. 13.

EMPRESA DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Havendo contrato de locação de veículo entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, empresa de transportes, e verificando-se, pela prova dos autos, a inexistência de pessoalidade na prestação dos serviços, bem como de subordinação direta, requisitos imprescindíveis para o reconhecimento de relação de emprego (art. 3º da CLT) e, ainda, que as despesas do veículo locado eram todas de seu proprietário, não há que se falar em vínculo de emprego. Não se verifica, também, a existência de terceirização ilícita no caso, tendo em vista que, como empresa de grande porte na área de transportes, tem-se como razoável que a atribuição de atividades de entregas menores possa ser delegada a terceiros, através de veículos de pequeno porte, firmando-se contratos na forma realizada. Entendimento já firmado por Esta Egrégia Corte e que acabou por ser, recentemente, corroborado pela Edição da Lei nº 11.442, de 05/01/2007, art. 5º.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrente, o Dr. Renato Manuel Duarte Costa.

PROCESSO TRT - RO - 01663-2006-003-18-00-6

RELATORA: DESª IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 127, de 10.8.2007, pág. 5/6.

EMPRESA DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Havendo contrato de locação de veículo entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, empresa de transportes, e verificando-se, pela prova dos autos, a inexistência de pessoalidade na prestação dos serviços, bem como de subordinação direta, requisitos imprescindíveis para o reconhecimento de relação de emprego (art. 3º da CLT) e, ainda, que as despesas do veículo locado eram todas de seu proprietário, não há que se falar em vínculo de emprego. Não se verifica, também, a existência de terceirização ilícita no caso, tendo em vista que, como empresa de grande porte na área de transportes, tem-se como razoável que a atribuição de atividades de entregas menores possa ser delegada a terceiros, através de veículos de pequeno porte, firmando-se contratos na forma realizada. Entendimento já firmado por Esta Egrégia Corte e que acabou por ser, recentemente, corroborado pela Edição da Lei nº 11.442, de 05/01/2007, art. 5º.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01666-2006-008-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 195, de 23.11.2007, pág. 8/9.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CCT. APLICAÇÃO.

Para o enquadramento sindical do empregado, considera-se a atividade preponderante da empregadora, salvo a hipótese de categoria diferenciada, conforme o parágrafo 3º do artigo 511 da CLT. Todavia, ainda que o empregado integre categoria diferenciada, a aplicação da norma coletiva somente pode ser exigida se o sindicato que representa o empregador for signatário do instrumento coletivo, consoante a Súmula nº 374 do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00577-2006-053-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 50.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPREGADO QUE TRABALHA NA PREPARA-

ÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA.

O serviço de preparação de documentos para compensação é atividade tipicamente bancária e quem o realiza deve ser enquadrado como bancário, fazendo jus aos benefícios previstos para a categoria em normas legais e convencionais, ainda que contratado por pessoa interposta. Esse entendimento não contraria a Súmula 239, parte final, do C. TST, pois não se trata de mero processamento de dados. Reformulação de entendimento anterior.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01194-2006-008-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 23, de 08.03.2007, pág. 15.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA INTERPOSTA PARA PRESTAR SERVIÇOS EM BANCO. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO.

As atividades referentes ao procedimento de movimentação do FGTS são peculiares à Caixa Econômica Federal, por se tratar do agente operador do fundo (art. 4º, da Lei 8.036/1990). Por isso, o empregado de empresa de processamento de documentos que presta serviços à Caixa nessa atividade específica não pode ser enquadrado como bancário, mesmo sendo a tomadora de serviços uma instituição bancária. Afinal, aludido enquadramento é admitido desde que, além de a prestação de serviços dar-se em favor de banco, a atividade desenvolvida seja tipicamente bancária.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. Anderson Barros e Silva.

PROCESSO TRT - RO - 01717-2006-009-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 31, de 20.03.2007, pág. 10/11.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

O SINDINFORMÁTICA é entidade que congrega não apenas as empresas do setor de informática, mas também aquelas que exercem atividades econômicas vinculadas ao setor de telecomunicações e similares, inclusive a prestação de serviços em centrais de atendimento a clientes, atividade da empregadora. Assim, aplica-se ao empregado a convenção coletiva firmada por referido sindicato.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00705-2006-005-18-00-4 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 13, de 22.02.2007, pág. 12.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” (Res. TST nº 96/2000, DJU 18.09.2000, pág. 290).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-RO-01432-2006-009-18-00-0

RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 22, de 07.03.2007, pág. 10.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Embora o art. 2º, § 2º, da CLT, se refira ao grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica para efeito de reconhecimento da responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, tal dispositivo tem que ser interpretado em consonância com o que dispõe o § 1º do mesmo artigo, o qual equipara ao empregador as instituições de beneficência e outras instituições sem fins lucrativos, concluindo-se, portanto, que havendo união delas há que levar ao mesmo entendimento quanto à responsabilidade solidária prevista no parágrafo seguinte.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02010-2006-009-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 69, de 18.5.2007, pág. 10.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE TRÊS PARADIGMAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A cumulação de vários paradigmas em pedido de equiparação salarial, por óbvio, pode prejudicar a prova, mas não enseja a decretação da inépcia da inicial, eis que é possível a avaliação do pedido frente aos variados modelos apontados pela parte autora. Inépcia da inicial afastada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos, acolher a preliminar de nulidade da sentença no tocante à declaração de inépcia do pedido de equiparação salarial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito deste pedido. Fica sobrestado o julgamento das demais matérias constantes dos recursos, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01720-2005-005-18-00-9

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 193, de 21.11.2007, pág. 7/8.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora uma e outra ação possuam as mesmas partes e o mesmo pedido, qual seja, equiparação salarial, verifica-se ser diferente a causa de pedir, uma vez que são distintos os paradigmas apontados, motivo pelo qual não há coisa julgada, pois não configurada a tríplíce identidade.” (Processo ROS-00875-2005-001-18-00-2 - RELATOR JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA - DJE nº 14.636, SEÇÃO 2, págs. 47/52, de 17/11/2005).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do pedido de equiparação salarial, ficando sobrestado a análise do recurso patronal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00918-2005-051-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 20, de 05.03.2007, pág. 03.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. SÚMULA 6, INC. X, TST:

“O conceito de ‘mesma localidade’ de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.”. Recurso provido, em parte, para conceder a equiparação salarial em relação às verbas remuneratórias da função gerencial.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do recurso destrancado,

por unanimidade dele conhecer e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
PROCESSO TRT-AI(RO)-01139-2006-004-18-00-1
RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 22, de 07.03.2007, pág. 06/07.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

A norma constitucional garante o emprego da trabalhadora gestante e não as verbas indenizatórias. Desse modo, o pleito de indenização somente é admitido quando formulado em ordem sucessiva à reintegração, estando condicionado à hipótese de não ser viável o retorno ao trabalho, sendo a conversão em pecúnia uma faculdade do juiz e não da parte. Postular indenização diretamente, olvidando a reintegração, demonstra a falta de interesse da laborista na manutenção de seu posto de trabalho, o que impossibilita o acolhimento do pleito.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO – 01110-2006-005-18-00-6 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 53.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TÉRMINO DE OBRA.

A conclusão da obra onde trabalhava o Reclamante não implicou a extinção da atividade da empresa. A Reclamada tinha atividade em mais de um local. Comprovado o contrato de trabalho por prazo indeterminado, o Reclamante faz jus à estabilidade acidentária (art. 118 da Lei 8.213/91).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01064-2006-131-18-00-0

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 69, de 18.5.2007, pág. 08.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR AO TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 garante ao empregado que sofreu acidente de trabalho a manutenção de seu contrato empregatício, pelo prazo mínimo de doze meses, após o término do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. A intenção da lei foi a de garantir o emprego do trabalhador e não o pagamento da indenização substitutiva, motivo pelo qual não pode prosperar o pleito direto de recebimento desta, com o ajuizamento da ação após exaurido o período de estabilidade.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada. Votou vencido em parte o Relator, que negava provimento também ao recurso da reclamada.

PROCESSO TRT - RO – 01540-2005-121-18-00-4 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 21, de 06.03.2007, pág. 07.

ESTÁGIO. FINALIDADE DESVIRTUADA. VÍNCULO RECONHECIDO.

Em consonância com a Lei n. 6.494/77 e o Decreto n. 87.497/82, a finalidade do estágio é propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, com o acompanhamento e a supervisão da escola em conjunto com a empresa. Provado o desvirtuamento da finalidade do estágio, com a exigência de cumprimento de jornada excessiva, incompatível com o ensino e aprendizagem, impende reconhecer a natureza empregatícia da relação de labor. Recurso provido, no particular.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito,

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00675-2006-011-18-00-8

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 45, de 12.4.2007, pág. 05.

EXCESSO DE PENHORA. REQUISITOS À DESCONSTITUIÇÃO DO GRAVAME.

A configuração do excesso de penhora, que implica em desconstituição do gravame, não se dá apenas em razão de o valor atribuído ao bem superar, em muito, a dívida atualizada, mas também pela possibilidade clara de existência de outros bens do devedor, devidamente identificados e de fácil comercialização, em valor mais próximo ao montante executado. Tal entendimento não fere o disposto no artigo 620 do CPC, porquanto sendo arrematado e paga a dívida trabalhista, previdenciária e demais despesas processuais, tudo o que sobejar será restituído ao executado.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP – 00532-2005-010-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 57, de 2.5.2007, pág. 18.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECRETO 20.910/32.

A minguada de legislação específica que regule a prescrição aplicada aos créditos não tributários, decorrentes de multa aplicada em procedimento de fiscalização, correta a aplicação, por analogia, da regra prevista no Decreto n. 20.910/32, norma jurídica que disciplina situação semelhante, de relação de natureza administrativa entre o empregador e a União, é que se amolda ao princípio da isonomia, cuja contagem se dá a partir da constituição do crédito.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01035-2006-171-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 130, de 15.8.2007, pág. 6.

EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A garantia integral do juízo constitui pressuposto de admissibilidade para o recebimento dos embargos à execução fiscal (artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980). Por isso, em regra, a exigência de satisfação desse pressuposto não vulnera o direito de defesa da parte, cujo exercício requer a observância do devido processo legal. Excepcionalmente, o atendimento desse pressuposto pode eventualmente ser relevado – p. ex., na hipótese de inexistirem bens aptos à garantia integral do juízo -, porém incumbe à parte demonstrar a ocorrência de fatos que justifiquem esse tratamento extraordinário.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01676-2005-009-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 191, de 19.11.2007, pág. 19.

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITOS.

Na execução fiscal, a ausência de impugnação aos embargos do devedor não gera os efeitos de revelia, pois, de acordo com abalizada doutrina, “o título exequendo por si só é prova completa do direito da exequente, revestindo-se das qualidades de certeza e liquidez por força de lei. Ao devedor que o ataca é que toca, por inteiro, o ônus da prova em contrário”.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer

do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 01172-2005-001-18-00-1
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 31, de 20.03.2007, pág. 04.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO.

Exceto nos casos em que a parte reclama pessoalmente e haja omissão do serviço público, a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, podendo ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.06, que alcança os processos já iniciados antes de sua entrada em vigor, e, no caso de execução de multa por infração trabalhista, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, consoante o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01636-2005-001-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 115, de 25.7.2007, pág. 8.

EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS.

“As multas pelo descumprimento da legislação laboral podem ser divididas em dois grupos distintos: a) aquelas que têm seus valores fixos, mas são estipuladas por empregado em situação ou atividade irregular, como ocorre, v.g., com as infrações relativas à falta de registro de empregados (CLT, arts. 41, caput, e 47), a férias (CLT, arts. 129/153), e atraso no pagamento de salário (CLT, art. 459, §1º, e Lei n. 7.855/89) etc.; e b) aquelas de valores variáveis, cujos patamares mínimos e máximos são estipulados pela lei, independentemente de quantidade de empregados em situação irregular, como ocorre, por exemplo, com as infrações relativas à duração do trabalho (CLT, arts. 57/75).” (in Inspeção do Trabalho – Procedimentos Fiscais, Marcello Ribeiro Silva, AB Editora, 2002, pág. 86). Agravo de petição provido, em parte, para evitar a dupla penalidade pelo mesmo fato.

ACÓRDÃO: ACORDA o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do agravo de petição da executada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT-ED-AP-01689-2005-007-18-01-1

RELATOR: Desembargador GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 19, de 02.03.2007, pág. 01.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VISTA PRÉVIA À EXEQUENTE. EFEITOS.

Em princípio, é nulo o ato decisório que, na execução, reconhece a existência da prescrição intercorrente sem que a exequente tenha tido oportunidade de se manifestar previamente (artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980). Contudo, não se declara tal nulidade quando é possível decidir o mérito em favor da parte à quem ela aproveitaria (artigo 249, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00164-2006-005-18-00-4

RELATOR: JUIZ BRENO MEDEIROS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 82, de 6.6.2007, pág. 12.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

É plenamente viável a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada

para que a execução alcance o patrimônio pessoal dos sócios, quando o único bem penhorado for de difícil comercialização ou ineficaz à satisfação do crédito exequendo, respondendo os titulares, solidariamente, pelos débitos junto à Seguridade Social, conforme a disciplina do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e 124 do CTN.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00230-2004-052-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 179, de 26.10.2007, pág. 12/13.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

Não obstante a questão da prescrição aplicável na execução fiscal de crédito de natureza administrativa (multa) despertar cizânia tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tenho entendimento de que inexistindo lei específica disciplinando a matéria *sub judice*, deve ser fixado em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, privilegiando o princípio da igualdade. Diante disso, apego-me ao art. 1º do vetusto Decreto nº 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05(cinco) anos para suas cobranças, deve – repita-se – em observância ao princípio da igualdade, ser aplicado também em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01618-2005-005-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 179, de 26.10.2007, pág. 13.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETENÇÃO DA COTA-PARTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Nas conciliações celebradas sem reconhecimento de vínculo empregatício, o tomador de serviços deve recolher a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual prestador do serviço juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 10.666 de 2003. Aplicação dos parágrafos 6º e 7º do artigo 131 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14.07.05.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01275-2005-004-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.925 do dia 23.01.2007, pág. 59.

EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR.

Decretada a falência da empresa devedora, a competência desta Justiça do Trabalho cessa com a apuração do valor do débito previdenciário e a expedição da correspondente certidão, cabendo ao credor - INSS - providenciar a habilitação de seu crédito no juízo falimentar.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00239-2006-051-18-00-8 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 45.

EXECUÇÃO. PENHORA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO CÔNJUGE. VALIDADE. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA EMBARGOS.

Considera-se válida a intimação da penhora na pessoa do cônjuge do executado quando, a par de não existir dúvida séria sobre sua ciência pelo devedor, ele anteriormente não

havia sido encontrado nas diligências realizadas para intimá-lo desse ato processual. Por consequência, o prazo para embargos à execução deve ser contado a partir da intimação da penhora, realizada na pessoa do cônjuge, e não somente a partir da assinatura do auto de depósito pelo executado.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00535-2005-191-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 191, de 19.11.2007, pág. 18.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECLARAÇÃO.

A jurisprudência mitigou o rigor da Súmula 114 do C. TST, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Nada obstante, o entendimento prevalecente é de que ela somente pode ser reconhecida nos casos em que a paralisação do feito decorre da ausência de realização de atos cuja prática esteja exclusivamente ao arbítrio do exequente.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00330-1998-004-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 174, de 18.10.2007, pág. 18.

EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

“EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O exequente pode arrematar o bem penhorado desde que o faça com lanço superior ou igual ao da avaliação. Isso porque o ato equivale à adjudicação, sendo que o exercício desse direito requer a apresentação de oferta do valor da avaliação, ‘salvo se houver lanço superior, caso em que o exequente terá preferência pelo mesmo preço’ (art. 178 do do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT).” (PROCESSO-TRT-AP-01565-1999-131-18-00-6, Relator: JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, publicado no DJE nº 14.258, de 27/04/2004 (3ª f.), circulado em 27/04/2004 - 3ª f.). Agravo improvido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-01476-1997-131-18-00-8

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 166, de 5.10.07, pág. 2.

EXECUÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A despeito de o sócio ser responsável subsidiário pelas dívidas da sociedade, somente se considera que contra ele corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência quando efetivamente incluído no pólo passivo da execução. Por isso, não incide o artigo 593, II, do CPC, em relação à alienação realizada, sem indícios de irregularidade, antes de o sócio ter sido incluído como parte na execução.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01700-2006-001-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 23, de 08.03.2007, pág. 11.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE.

É lícita a penhora dos bens dos sócios se a pessoa jurídica não nomeia bens à penhora, em bom estado de conservação e de fácil comercialização, cuja dificuldade se comprova quando as sucessivas tentativas de venda judicial do bem penhorado pelo oficial

de justiça não obtêm êxito. Nos termos do artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/90, norma de direito comum aplicada subsidiariamente ao direito do trabalho, a personalidade societária deve ser desconsiderada quando for, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito trabalhista.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00584-2006-053-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 151, de 14.9.2007, pág. 8.

FACTUM PRINCIPIS. ALCANCE.

Factum principis é o ato de autoridade pública que, por via administrativa ou legislativa, impossibilita a continuação da atividade da empresa. O “factum principis” libera o empregador de qualquer obrigação resultante da cessação das atividades da empresa. Todavia, no presente caso, a ocorrência do fato do príncipe foi invocado pelo autor de forma a justificar o seu pedido de condenação subsidiária dos entes públicos elencados na inicial, contudo, a revogação da concessão dos serviços públicos, retirando da empresa particular (CTC) o direito de explorar o transporte coletivo de passageiros, não transfere para o Poder Público a responsabilidade pelos direitos trabalhistas não cumpridos pela concessionária, que responderá com seus bens pelas obrigações inadimplidas.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00341-2007-012-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 189, de 13.11.2007, pág. 4/5.

FRANQUIA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Cada franqueado possui autonomia empresarial distinta em relação aos empregados que lhe prestam serviços, em razão da independência genuína advinda do contrato celebrado, recaindo sobre ele, exclusivamente, os ônus das contratações que celebrou no período ajustado, exceto se ficar provada alguma espécie de fraude na substituição, ou mesmo a transferência de acervo patrimonial e continuidade na prestação dos serviços pelo empregado para a nova franqueada. De modo contrário, não há como se perseguir e apreender os bens de empresa alheia à relação jurídica preteritamente havida.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00208-2006-010-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 142, de 31.8.2007, pág. 5.

FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Em se tratando de dívida trabalhista, de natureza alimentícia, a urgência em sua satisfação sobrepõe-se a eventual prejuízo que possa sofrer o adquirente de boa-fé de bem móvel. Comprovados os pressupostos objetivos do artigo 593, II, do CPC, quais sejam a insolvência do devedor e venda realizada após a citação da execução, tem-se típico caso de fraude à execução, impondo-se a anulação da transferência.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00803-2004-004-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 130, de 15.8.2007, pág. 5.

FUNDAÇÃO GOVERNAMENTAL PRIVADA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

A natureza jurídica da Reclamada, embora constituída pelo poder público, é de fundação de direito privado, pois assim consta do seu Estatuto, chamada pela doutrina como 'Fundação governamental privada', a qual é considerada como ente da administração pública indireta. Assim, não se aplica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 52 do Col. TST que dispensa a juntada de instrumento de mandato, privilégio estendido somente às fundações públicas, que são aquelas com personalidade de direito público.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINARIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01185-2007-013-18-00-2

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 178, de 25.10.2007, pág. 24.

GARI VARREDOR E COLETOR DE LIXO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA MTb nº 3.214/78.

Comprovado pelo laudo pericial a ocorrência de trabalho em condições nocivas à saúde do empregado, bem como tendo em vista que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78, ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), não faz nenhuma distinção entre os trabalhadores que coletam e os que varrem o lixo urbano, é imperativo o reconhecimento do direito do trabalhador à referida parcela em grau máximo.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-00444-2006-051-18-00-3

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 7, de 09.02.2007, pág. 03/04.

GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

De acordo com a redação dada pela Lei 8.966/94 ao art. 62 da CLT, que regula o exercício de cargo/função de confiança, a existência de amplos poderes de gestão e remuneração superior a, no mínimo, 40% a mais do cargo efetivo, bastam para excluir o empregado do controle de jornada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00441-2007-004-18-00-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 148, de 11.9.2007, pág. 12.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.

A norma constitucional consubstanciada na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 garante a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez. Ocorrendo a confirmação da gravidez somente após a rescisão do contrato de trabalho, não é cabível a indenização pretendida.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01339-2006-005-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 7, de 09.02.2007, pág. 05.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS.

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. A supressão da gratificação de função após longos anos de exercício fere o direito à estabilidade financeira do empregado, devendo ser garantida a sua manutenção. Esta decisão não fere os preceitos insculpidos nos arts. 468, 499 e 450, da CLT, e arts. 5º, II e 7º, IV, da Carta Magna, porque a alteração do pactuado deve respeitar o ordenamento jurídico como um todo, de forma harmoniosa, e especialmente, respeitar as situações consolidadas ao longo do contrato de trabalho." (TRT-RO-00651-2006-121-18-00-4, Relatora Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00729-2007-013-18-00-9

RELATORA: Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 173, de 17.10.07, pág. 9.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE SIMULADA.

A gratuidade da justiça está intimamente ligada à lealdade processual e à necessidade do provimento jurisdicional. Restando ausentes estes elementos, não há como conceder ao autor a isenção do pagamento das despesas processuais. O litigante de má-fé deve indenizar o custo do serviço público. Entendimento contrário induz à ilação de que o necessitado estaria dispensado de agir eticamente. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00167-2007-231-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 177, de 23.10.2007, pág. 5.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Omissa a sentença cognitiva, não está impedido o juiz da execução de fixar a verba a que tem direito o perito. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00942-2006-081-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 137, de 24.8.2007, pág. 10.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS.

Os honorários do advogado não são passíveis de juros, mas o seu percentual (art. 20, § 3º, do CPC) incide sobre o total da condenação, a qual abrange os juros também perseguidos pelo patrocínio advocatício. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00941-2002-111-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 52, de 23.4.2007, pág. 06.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A indenização prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, devida em decorrência da ausência parcial ou total do intervalo intrajornada, não se confunde com a remuneração de eventuais horas extras, podendo haver deferimento de ambas as parcelas, desde que postuladas concomitantemente na petição inicial, sem que configure duplicidade, pois possuem natureza jurídica distinta.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, por maioria, vencido em parte o

Relator, dar-lhe provimento; por votação unânime, conhecer do recurso ordinário do reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO – 01520-2005-002-18-00-7 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 10, de 14.02.2007, pág. 06.

HORAS EXTRAS – CURSOS VIA INTERNET.

Se a empresa, ao oferecer cursos de treinamento via internet aos seus empregados, impõe-lhes a obrigatoriedade de participação, sob pena inclusive de advertência e de não obter ascensão na carreira, deve remunerar o tempo correspondente como extra, caso inexista a possibilidade de a frequência ocorrer durante o expediente normal de trabalho, pois no lapso de tempo dedicado ao estudo o empregado obviamente ficará privado de usufruir do seu regular descanso, por ato emanado do empregador. Aplica-se a regra do art. 4º, “caput”, da CLT.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO – 00600-2007-102-18-00-5
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 178, de 25.10.2007, pág. 45.

HORAS IN ITINERE.

Para a configuração das horas *in itinere* é preciso que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador e, de modo alternativo, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não esteja servido por transporte regular público ou que haja incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público. In casu, estando preenchidos os requisitos, mantenho a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas in itinere.
ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT – RO – 00245-2007-161-18-00-1
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 142, de 31.8.2007, pág. 7.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GORJETAS.

As gorjetas percebidas não devem ser tomadas como base de cálculo das horas extras, pois não são consideradas salário, visto que pagas por terceiro, mas remuneração, na forma do que dispõe o art. 457 da CLT. O Col. TST já pacificou a matéria neste sentido, através de sua Súmula nº 354.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 01972-2005-011-18-00-0
RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 27, de 14.03.2007, pág. 03.

HORAS EXTRAS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS.

A Súmula n. 85/TST fixa que a exigência de horas extras habituais invalida o regime de compensação, assim como a estipulação em acordo tácito, como se deu no caso. A adoção irregular do regime de compensação de jornada, segundo o verbete jurisprudencial, “... não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.”.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER O DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT-RO-00709-2006-008-18-00-1

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 62, de 9.5.2007, pág. 05.

HORAS DE SOBREAVISO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. HORAS EXTRAS.

Tendo sido comprovado que houve trabalho prestado em regime de sobreaviso além do limite legal (escala de 24 horas), tais horas não devem ser pagas como horas extras, pois trata-se de infração meramente administrativa.
AcóRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e integralmente do da reclamada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 00286-2007-008-18-00-0
RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 167, de 8.10.07, pág. 15.

INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO.

Demonstrada pela prova pericial realizada pelo INSS a incapacidade laborativa do trabalhador quando da dissolução contratual, a qual decorre de doença ocupacional adquirida no emprego, é nula a dispensa sem justa causa do empregado, gerando o direito à sua reintegração.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO – 00936-2006-001-18-00-2 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 52.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. INSTAURAÇÃO ADMITIDA PELA TURMA. REEXAME PELO TRIBUNAL PLENO.

1. Uma das hipóteses de cabimento do incidente de uniformização da jurisprudência é quando Turmas do Tribunal dão interpretação diversa a uma mesma norma jurídica, aplicada a situações fáticas iguais. Todavia, se cada acórdão baseou-se em realidade formal diferente, não há divergência de entendimento jurisprudencial, mas adequação da lei a cada situação, considerando as respectivas particularidades. 2. Mesmo que a Turma Julgadora tenha admitido a instauração do procedimento para a uniformização da jurisprudência, cabe ao Tribunal Pleno reexaminar os pressupostos de sua admissibilidade.
ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não admitir o incidente de jurisprudência suscitado, nos termos do voto do Relator. J
PROCESSO TRT - (IUJ)ROS-00390-2007-011-18-00-8
RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 171, de 15.10.07, pág. 2.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuta a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos. (Processo

E-RR - 8871/2002-900-02-00, DJ - 05/03/2004, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa).
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, vencido, em parte, o Juiz-Revisor, e por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Goiânia, 28 de fevereiro de 2007 (data de julgamento). Após demonstrada pela Exmª Desembargadora Relatora a ocorrência de erro material na proclamação do resultado do julgamento realizado em 28 de fevereiro de 2007, RESOLVEU, por unanimidade, determinar a rerratificação da proclamação do resultado, nos seguintes termos:
“DECISÃO: Por unanimidade, DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido, em parte, o Juiz-Revisor, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.”
PROCESSO TRT - RO - 00678-2006-251-18-00-7
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 39, de 30.03.2007, pág. 03.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

Sendo o pedido de indenização por danos materiais e morais, fundamentado em acidente de trabalho, ocorrido em razão da relação de emprego que existiu entre as partes, tem-se que a pretensão de direito material é de natureza nitidamente trabalhista. Diante disso, não resta dúvida de que a prescrição a ser aplicada no caso *sub judice* é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.
ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Divergia da fundamentação a Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.
PROCESSO TRT - RO - 01641-2006-101-18-00-1
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 188, de 12.11.2007, pág. 6.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

Sendo o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, fundamentado em acidente de trabalho, ocorrido em razão da relação de emprego que existiu entre as partes, tem-se que a pretensão de direito material é de natureza nitidamente trabalhista. Diante disso, não resta dúvida de que a prescrição a ser aplicada no caso *sub judice* é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 00249-2007-082-18-00-2
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 133, de 20.8.2007, pág. 10.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Comprovado que o dano experimentado pelo trabalhador é decorrente de sua própria conduta, configurando-se a culpa exclusiva da vítima, bem como tendo em vista a assistência médica prestada pelo empregador após o acidente, a recusa do empregado de retornar ao trabalho em função compatível com suas condições e a indenização a título de seguro por acidentes pessoais em razão do contrato mantido pelo empregador, não é razoável o acolhimento do pleito de reparação por danos materiais.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, negar provimento ao do reclamante e dar provimento ao do reclamado, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 01372-2005-121-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL DE OLIVEIRA
Publicação: DJE nº 14.917 do dia 11.01.2007, pág. 38.

INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

Em que pese ser a indicação do depositário requisito essencial ao auto de penhora, conforme art. 665, IV, do CPC, sua omissão não acarreta nulidade da constrição, sendo a jurisprudência tranqüila no sentido de tratar-se de vício perfeitamente sanável, devendo o Juiz da execução fazê-lo na pessoa do executado ou de seu advogado, na forma do art. 659, § 5º, do CPC.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 01767-2005-001-18-00-7
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 57, de 2.5.2007, pág. 19.

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRÁVO DE PETIÇÃO.

O prazo para recorrer conta-se da primeira oportunidade em que venha a parte a ter ciência da decisão de origem. Assim, tendo a executada/recorrente, por seu procurador, retirado os autos da Secretaria, com carga, antes de publicada a intimação da sentença de embargos à execução, é a partir daquele ato que se calcula o octídio para a interposição do agravo de petição, e não da certidão da referida publicação, sendo que, tendo considerado o agravante esta última hipótese, ficou o apelo intempestivo.
ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Relator. PROCESSO TRT - AP - 00514-2005-013-18-00-6 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 21, de 06.03.2007, pág. 04.

INQUÉRITO POLICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

Não existe dano moral quando o empregador, na defesa de seu patrimônio e imbuído de boa-fé, requer a abertura de inquérito policial para apurar conduta criminosa e indica suspeitos, constituindo exercício regular de um direito, mesmo porque esta informação é ordinariamente solicitada pela própria autoridade policial, visando facilitar o início das investigações.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, a Drª Rejane Alves da Silva, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento de procuração.
PROCESSO TRT - RO - 00455-2006-151-18-00-1
RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 40, de 2.4.2007, pág. 07

INSS. CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÃO SOB O PERÍODO DO VÍNCULO.

A contratação de servidor público sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica em nulidade absoluta do ato, com efeitos ex tunc, não surtindo qualquer efeito trabalhista, portanto, ressaltando-se o pagamento da contraprestação pactuada e o FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida. Assim, é indevido o recolhimento dos valores atinentes à contribuição previdenciária durante esse período, sob pena de dar validade ao contrato declarado nulo, em afronta direta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88.
ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT - RO - 00526-2006-171-18-00-0
RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 178, de 25.10.2007, pág. 27.

INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DA OJ Nº 307, DO TST.

A interpretação da OJ nº 307, do TST, não comporta dúvidas: não concedido o intervalo mínimo de 01 (uma) hora, é devida a hora cheia, com o acréscimo de 50%, e não apenas a diferença do tempo usufruído. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01850-2005-011-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 64.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INSTRUMENTO COLETIVO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 307 E 342 DA SDI-1 DO C. TST.

É inaplicável disposição emanada de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reduza o tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, e, confirmada a redução, é devido ao empregado o pagamento correspondente à duração integral, com os acréscimos legais, sem reflexos, ante a sua natureza de indenização.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos. Em seguida, o julgamento foi suspenso, a pedido do Relator, para análise meritória. Conhecidos os recursos na sessão de 22.11.06, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01750-2005-005-18-00-5 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.925 do dia 23.01.2007, pág. 59/60.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva”. (OJSDI-1 nº 342).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02104-2006-001-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 58, de 3.5.2007, pág. 10.

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

É razoável o entendimento de que no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso não tem aplicação a exigência de intervalo intrajornada, uma vez que o trabalho em dias alternados é peculiaridade consuetudinária, conveniente e de interesse da categoria profissional. Não há, no caso, afronta à OJ nº 342 da SDI-I do C. TST, que se destina às jornadas diárias, previstas na CLT, não abrangendo a excepcionalidade, desse regime de compensação, adotado por convenção coletiva de trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrida, o Dr. Paulo Anízio Serravale Ruguê.

PROCESSO TRT - RO - 01645-2006-010-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 13, de 22.02.2007, pág. 19.

INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

É válida a comunicação dos atos processuais através de publicação no Diário da Justiça, quando a parte tem advogado constituído nos autos, ainda que este tenha escritório profissional em outro Estado, inexistindo nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigos 236 do CPC e 44 do Provimento Geral Consolidado desta Corte).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00948-2004-003-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.917 do dia 11.01.2007, pág. 33.

JORNADA DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA.

Empregados e empregadores, por seus entes representativos, podem livremente negociar a compensação de horários e/ou redução da jornada (inc. XIII, art. 7º, CF), sendo mandamento constitucional o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inc. XXVI, art. 7º, CF). Rejeita-se a arguição de nulidade das convenções coletivas.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01343-2006-012-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJE nº 14.927 do dia 25.01.2007, pág. 58.

JUSTA CAUSA. CONDUTA DESIDIOSA.

O comportamento negligente configurado por reiteradas faltas injustificadas ao trabalho, que desgasta a relação profissional entre empregador e empregado e causa transtornos ao regular andamento do serviço, demonstrando menosprezo do trabalhador pelas responsabilidades decorrentes do contrato empregatício, constitui justo motivo para sua rescisão (artigo 482, letra ‘e’, da CLT).

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário sumaríssimo, exceto na parte em que trata da retenção fiscal, por ausência de fundamentação.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu em parte do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01148-2006-003-18-00-6

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 15, de 26.02.2007, pág. 03.

LEGITIMAÇÃO PASSIVA – DEVEDOR PESSOA NATURAL – IMPOSSIBILIDADE DE ENDEREÇAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA.

Em regra, a legitimação passiva para o processo de execução corresponde à pessoa que figurou no processo de conhecimento, *in casu*, o empregador, que passa agora a responder pelos atos executórios. Assim, figurando no pólo passivo da execução o devedor pessoa natural, não se deve admitir o endereçamento da execução à empresa comercial que não participou do processo de conhecimento e contra quem não se formou o título executivo, sobretudo quando não juntado aos autos o contrato social ou instrumento constitutivo da empresa.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-AP-01220-2004-008-18-00-5

RELATOR: Des. GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 78.

LEI FEDERAL Nº 10.029/2000 E LEI ESTADUAL Nº 14.012/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os Legisladores Federais e Estaduais, associadamente, por meio das leis Lei Federal nº 10.029/2000 e Lei Estadual nº 14.012/2001 autorizaram a colocação no serviço público de uma gama enorme de servidores cujas tarefas são permanentes e para cuja contratação se faz imprescindível a realização do concurso público, sob o falso rótulo de trabalhadores voluntários, mediante pagamento de contraprestação que independe da comprovação dos gastos efetivados. Friso, ainda, que os Diplomas Leis em questão sequer fazem alusão à suposta necessidade de excepcional interesse público, uma vez que preferiram ir pela equivocada via do pseudo contrato de trabalho voluntário. Assim, diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade de todos os Diplomas Legais e Estaduais questionados, entendendo que houve contratação nula por inobservância à regra constitucional de contratação por meio de serviço público, conferindo aos Reclamantes apenas o pagamento do FGTS, de conformidade com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00455-2007-005-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 162, de 1º.10.2007, pág. 5.

LER/DORT. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Comprovado o dano ao trabalhador consubstanciado na própria doença laboral-LER/DORT, a negligência do reclamado quanto à observação de condições ergonômicas saudáveis, bem como quanto à fiscalização e concessão das pausas necessárias ao labor repetitivo, e o nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos, impõe-se o deferimento ao obreiro da pretendida indenização por danos morais. Em casos tais, considera-se que o sofrimento experimentado pelo trabalhador, ante a incapacidade adquirida para várias tarefas tidas como comuns para a maioria dos indivíduos em razão do trabalho que exerceu, atinge a esfera da intimidade da pessoa, bem este considerado inviolável pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso. Após os votos do Juiz-Relator e do Desembargador LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM dando parcial provimento ao recurso o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental da Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01271-2006-005-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 24, de 09.03.2007, pág. 11.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE VERIFICADA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE VERIFICADA. O art. 32, parágrafo único da Lei n. 8.906/94 - EA, no que toca a necessidade de processo próprio para o fim em epígrafe, foi tacitamente revogado (LICC, art. 2o, § 1o) pela Lei n. 9.668/98, que deu nova redação ao art. 18, do CPC, permitindo a condenação, nos mesmos autos, pela litigância de má-fé. Caracterizada a litigância de má-fé - art. 17 do CPC, a parte e o seu representante em juízo devem ser declarados litigantes de má-fé, conquanto a atitude reprovável tenha sido praticada pelo advogado da parte com a sua aquiescência. A capacidade postulatória está intimamente ligada com a capacidade de a parte estar em juízo. Não se cogita de responsabilidade presumida, vedada por lei, conquanto a co-autoria atrai a responsabilidade solidária pelo mal-feito - art. 942, fine; sejam solidários o mandante e seu preposto, ainda que sem culpa aquele - art. 932 e 933; e também os co-autores, ante a prática de ato ilícito - art. 942, todos do novel CCB, que, ademais, adotou por princípio a integração de suas normas pelo comando sentencial, em busca de justiça equânime" (Processo TRT-RO-00576-2005-052-18-00-0, Rel. Juiz Eugênio José Cesário Rosa, julg. 19/04/2006).

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso da BRASIL TELECON S.A e integralmente dos recursos da SPCC – SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA e da reclamante e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01232-2006-004-18-00-6

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 105, de 11.7.2007, pág. 6.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.

A penhora de salário, mesmo que de um percentual, fere o disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidos em parte os Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00329-2007-000-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 196, de 26.11.2007, pág. 2.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a penhora de parte dos salários e proventos recebidos mensalmente, desde que esse seja o único meio apto para o credor obter a satisfação de seu crédito trabalhista - cuja natureza é igualmente alimentar - e não se verifique o comprometimento da subsistência do devedor. Interpretação do artigo 649, IV, do CPC, a partir de seus fins econômicos e sociais.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01444-1996-004-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 46, de 13.4.2007, pág. 07.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO. CCT. ACT. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

A Constituição Federal garante a liberdade sindical e a CLT estipula as regras e limites para a formalização dos instrumentos coletivos. Fere direito líquido e certo dos sindicatos decisão antecipada do Judiciário que proíbe a discussão, negociação e estipulação de cláusula de instrumento coletivo, referente a determinada matéria, ainda mais quando a alegada ilicitude é objeto de notória controvérsia jurisprudencial.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00080-2007-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 123, de 6.8.2007, pág. 2.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. COMUNICAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS. EFICÁCIA.

A publicação dos atos judiciais através de meios eletrônicos tem previsão no parágrafo único do artigo 154 do CPC, nos termos da Lei nº 11.280, de 16.02.2006, cujo teor não foi afetado pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006. Conseqüentemente, é válida e eficaz a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 28.02.2007, em consonância com a Portaria TRT 18ª GP/DGCJ nº 021 de 08.01.2007, procedimento que não constitui ilegalidade e nem ofensa a direito da parte.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00249-2007-000-18-00-1

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 174, de 18.10.2007, pág. 1.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA.

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis estabelecida no artigo 655 do CPC, sendo irrelevante a discordância do credor, o que torna eficaz a sua nomeação para a garantia do juízo (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00294-2007-000-18-00-6

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 201, de 3.12.2007, pág. 1.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍCIA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a sua incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito. A Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, que admite a antecipação de honorários periciais, exclui desse procedimento “as lides decorrentes da relação de emprego”.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00254-2007-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 174, de 18.10.2007, pág. 1.

MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Não há óbice à determinação de habilitação dos créditos deferidos ao obreiro no juízo universal da falência, ainda que a habilitação somente seja feita no processo de execução. Deste modo, determina-se a habilitação dos créditos no juízo falimentar, após a homologação dos cálculos, no processo de execução. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-RO-00862-2006-011-18-00-1

RELATOR: Desembargador GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 83.

MORA NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A mora salarial reiterada, ainda que inferior a 3 meses, constitui grave descumprimento do contrato de trabalho e fator de justa causa, dado o caráter alimentar da obrigação do empregador. Incidência do art. 483, d, da CLT.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. Josias Macedo Xavier.

PROCESSO TRT-RO-00578-2006-008-18-00-2

RELATOR: Des. GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 81.

MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Inexistindo lei específica disciplinando a matéria sub judice, deve ser fixado em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, como é a hipótese dos autos, privilegiando o princípio da igualdade. Diante disso, apego-me ao art. 1º do vetusto Decreto nº 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05(cinco) anos para suas cobranças, deve – repita-se – em observância ao princípio da igualdade, ser aplicado também em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01634-2005-005-18-00-6

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 193, de 21.11.2007, pág. 6.

MULTA ADMINISTRATIVA. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Na imposição de multa por descumprimento da legislação do trabalho, o erro na capitulação da infração contida no respectivo auto pode ser corrigido pela “autoridade regional, mediante despacho saneador e antes do julgamento” do procedimento administrativo, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria MTE nº 148/1996. Nesse caso, torna-se necessário que se conceda “novo prazo à autuada para apresentar defesa” . Caso essa correção não seja feita, há nulidade do auto de infração, não podendo ser utilizado para manter-se a penalidade fundamento legal diverso do que nele consta, pena de caracterizar-se cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 02035-2006-006-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 200, de 30.11.2007, pág. 16.

NULIDADE DA DECISÃO – CITAÇÃO POR EDITAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 5º, LV, DA CF/88 E 231 DO CPC.

A citação válida constitui pressuposto inafastável para a formação da relação processual, mormente porque dela depende a eficácia das garantias insertas no art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Outrossim, a citação por edital é medida drástica, que pressupõe o total desconhecimento do endereço da parte demandada, somente tendo cabimento quando não puder ser realizada pela via ordinária. Restando claro que o autor sempre teve ciência do endereço onde a reclamada desenvolve suas atividades produtivas - inclusive porque lá era o seu local de trabalho -, mas maliciosamente cuidou de omitir essa informação, mesmo após ter sido instado pelo Juízo a se manifestar, é de se concluir que a sua conduta foi desleal e causou prejuízo não só à reclamada, mas a todo o sistema processual, na medida em que gerou incidentes desnecessários, retardando a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, condenando, ainda, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 02103-2006-005-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 151, de 14.9.2007, pág. 10/11.

NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.

Não deve o Tribunal reformar sentença por falta de prova do alegado, quando o ônus era do recorrido e este não teve oportunidade de produzi-la no momento oportuno. Logo, apoiando-se no efeito translativo dos recursos, extraído do artigo 515, § 3º, do

CPC, deve o julgador “ad quem” declarar, de ofício, a nulidade da sentença, para oportunizar às partes a produção de provas.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, de ofício, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01978-2006-002-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 92, de 22.6.2007, pág. 22.

NULIDADE DA PENHORA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR.

Em que pese a regra do parágrafo único do art. 669 do CPC, é despicienda a intimação pessoal do cônjuge do devedor, quando, por algum meio, aquele tenha tomado conhecimento da penhora realizada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PROCESSO TRT-AP-01047-2001-003-18-00-0

RELATOR: Des. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Publicação: DJE nº 14.918 do dia 12.01.2007, pág. 78.

NULIDADE DA CITAÇÃO

“NULIDADE DA CITAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço correto da parte, sem a devolução pelo correio, independentemente da pessoa que a receber.” (TRT AP-01229-2003-008-18-00-5, RELATOR JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, DJE nº 14.391 de 12/11/2004).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01732-2006-012-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 45, de 12.4.2007, pág. 07.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO.

Na forma do que dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades deverão ser argüidas à primeira vez que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos. Tendo a Reclamante oportunidade de argüir a nulidade em audiência e, assim não fazendo, preclusa a alegação em fase recursal.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela reclamada, o Dr. Edmar Lázaro Borges.

PROCESSO TRT - RO - 01219-2006-005-18-00-3

RELATOR: Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 32, de 21.03.2007, pág. 07.

NULIDADE DA CITAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO.

Na sistemática processual trabalhista não há exigência de que a citação seja feita pessoalmente, mas é imprescindível para sua validade que seja entregue no correto endereço do reclamado.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar procedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00023-2007-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 123, de 6.8.2007, pág. 1.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE RITO.

Sendo a ação submetida ao procedimento sumaríssimo e tendo a notificação da Reclamada retornado pois desconhecida no local, não cabe a conversão do rito em ordinário. Não tendo o Reclamante fornecido o endereço correto da Reclamada, há que ser extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o art. 852-B, § 1º, da CLT.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso, acolher a preliminar de nulidade e EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01673-2006-007-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 45, de 12.4.2007, pág. 06/07.

OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRAZO PRESCRICIONAL COM VENCIMENTO DURANTE RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

O recesso desta Justiça Especializada, que ocorre no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, não vincula a Comissão de Conciliação Prévia. Havendo a necessidade de submissão do feito a CCP, caberia ao reclamante fazê-lo antes do prazo de dois anos da extinção de seu contrato de trabalho, o que não ocorreu. Mantenho a sentença que declarou prescrita a pretensão obreira, com resolução de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA que lhe negava provimento, que juntará declaração de voto vencido.

Processo RO-00145-2007-005-18-00-9

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 148, de 11.9.2007, pág. 5.

OMISSÃO. PEDIDO NÃO JULGADO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.

Não se conhece de pedido de mérito não apreciado pelo juízo de primeiro grau. A parte prejudicada deveria ter lançado mão dos embargos declaratórios a tempo e modo, nos termos do art. 897-A da CLT, objetivando o saneamento da referida lacuna, não havendo lugar, por outro lado, para a incidência do efeito translativo do recurso ordinário, de modo a autorizar que este órgão jurisdicional aprecie o pedido em comento, na medida em que o art. 515, § 1º, do CPC, autoriza que tal procedimento se dê quando o julgador de origem não tenha examinado a questão “por inteiro”, e não quando haja manifesta omissão quanto a mesma, como no caso em apreço. Não houve formação de coisa julgada e, por conseqüência, de sucumbência da parte autora, faltando-lhe interesse recursal.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; também sem divergência de votação conhecer integralmente do recurso do reclamado e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vista em mesa, sucessivamente, à Desembargadora Revisora e ao Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

PROCESSO TRT - RO - 00977-2006-052-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 140, de 29.8.2007, pág. 6.

OPERADOR DE TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE BANCÁRIO. ILEGALIDADE.

É ilegal o contrato de terceirização onde os serviços terceirizados se inserem, ainda que parcialmente, na órbita da atividade-fim do contratante. No presente caso, o operador de telemarketing realizava serviços tipicamente bancários, o que revela que o ajuste

teve a finalidade de ocultar a verdadeira relação havida entre as partes em prejuízo de direitos trabalhistas assegurados ao autor, razão por que não passa pelo crivo do art. 9º da CLT, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I, do TST).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02024-2006-004-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 72, de 23.5.2007, pág. 13.

PENHORA DE CRÉDITO.

Não configura ilegalidade ou abuso de poder a penhora de crédito da impetrante junto a terceiro, se a apreensão recaiu apenas sobre parte da renda da empresa e não sobre o seu faturamento total. Inexistindo prova de inviabilização das atividades empresariais da impetrante, não tem sustentação a segurança postulada.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e denegar a segurança, revogando a liminar parcialmente deferida, nos termos do voto do Relator. .

PROCESSO TRT - MS - 00087-2007-000-18-00-1

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 201, de 3.12.2007, pág. 1.

PENHORA DE ELEVADOR. DÍVIDA COMUM DE CONDOMÍNIO. ADMISSIBILIDADE.

Tratando-se de dívida comum de condomínio, e sendo o elevador bem imóvel por acessão intelectual separável do corpo do edifício, não pode ser considerado como entidade familiar, a teor da Lei n. 8.009/90. Portanto, admissível a penhora.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00347-2005-011-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 209, de 13.12.2007, pág. 8.

PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE REMANESCENTE. PROPORCIONALIDADE.

O fato de a embargante/recorrente ter se afastado da sociedade empresarial mais de 3 anos antes da extinção do contrato empregatício mantido com o reclamante/recorrido, não a exime totalmente da responsabilidade pelo crédito trabalhista, quando confirmada a impossibilidade de outras formas de recebimento, devendo responder pela execução, proporcionalmente ao tempo não atingido pela prescrição, em que se beneficiou do trabalho do credor.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01681-2006-010-18-00-6 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 21, de 06.03.2007, pág. 05.

PENHORA. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL. VALIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A constrição judicial de bem gravado com ônus real, em cédula rural hipotecária, é válida, sendo reconhecido pela jurisprudência desta Corte a prevalência do crédito trabalhista sobre os tributários e aqueles com garantia real, por aplicação das normas dos artigos 449/CLT, 184 e 186/CTN, 30, da Lei nº 6.830/80, e 83, da Lei nº 11.101/05, interpretados à luz do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República (art. 1º/CF). Agravo de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e,

no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-01317-1999-121-18-00-8

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 107, de 13.7.2007, pág. 1.

PENHORA. BEM DO CÔNJUGE. CRÉDITO TRABALHISTA DE EMPREGADA DOMÉSTICA.

Tratando-se de execução de crédito trabalhista de empregada doméstica, torna-se plenamente cabível a penhora do bem imóvel de propriedade da esposa do executado, no qual a exequente prestou serviços em prol do casal, mesmo que a reclamatória tenha sido ajuizada apenas contra um dos cônjuges.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00702-2002-005-18-00-7 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 34, de 23.03.2007, pág. 09.

PENHORA. BEM OBJETO DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

Comprovado que o bem penhorado foi objeto de partilha oriunda de separação judicial anterior à constrição, não mais pertencendo ao patrimônio do executado, impõe-se a revogação da penhora, não sendo obstáculo para a desconstituição da constrição a inexistência de averbação do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00671-2006-013-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 13, de 22.02.2007, pág. 03.

PENHORA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Se, à época da alienação do imóvel, não havia registro da penhora, providência que tem por fim conferir ao ato publicidade e efeitos erga omnes, e não estando demonstrada a existência de intuito malicioso, presume-se a boa-fé do adquirente. Nessas circunstâncias, não se reconhece a ocorrência de fraude à execução, eis que do contrário haveria ofensa ao princípio da segurança jurídica insculpido no artigo 5º, XXXVI, da CF.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00663-2007-051-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 180, de 29.10.2007, pág. 5.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DISCRIMINAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

“PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DISCRIMINAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia garante aos trabalhadores que se encontram na mesma situação jurídica igualdade de tratamento, sem discriminação infundada. Assim, o pagamento de indenização a uns empregados, preterindo-se outros, como, no caso, as reclamantes, não encontra guarida na Carta Política vigente, que assegura tratamento igual aos que substancialmente se igualem, razão por que não merece retoque o v. decisum.” (TRT - 18ª REGIÃO, RO-01534-2003-006-18-00-4, Relator Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA).

ACÓRDÃO: DECIDU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01143-2006-008-18-00-5

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 71, de 22.5.2007, pág. 07.

PRÁTICAS MOTIVACIONAIS OFENSIVAS. DANO MORAL.

Práticas motivacionais desrespeitosas, que denotam o intuito de constranger e humilhar o empregado, sob o pretexto de incentivar melhor resultado nas vendas, ofendem a dignidade do ser humano e ensejam o pagamento de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00485-2007-001-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 132, de 17.8.2007, pág. 12.

PRECATÓRIO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DOS CREDORES IDOSOS OU ENFERMOS.

Os arts. 1.211-A a 1.211-C do CPC, com a redação da Lei n. 10.173/2001, assim como os arts. 20, XI, da Lei n. 8.036/90 e 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, não asseguram aos idosos ou enfermos preferência no recebimento dos precatórios, porque não se sobrepõem à norma constitucional que disciplina a matéria (art. 100, caput, d Constituição Federal).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00032-1992-005-18-40-0

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 38, de 29.03.2007, pág. 02/03.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, exceto nos casos em que a parte reclama pessoalmente ou há omissão do serviço público. É possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Ademais, em se tratando de dívida não tributária, o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos previsto no no artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme jurisprudência dominante no C. STJ.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01450-2005-001-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 10, de 14.02.2007, pág. 05.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 114/TST – CONDIÇÕES

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 114/TST – CONDIÇÕES – Conquanto o Enunciado Nº 114/TST genericamente negue a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no processo trabalhista, tal premissa deve ser avaliada em cotejo com as circunstâncias fáticas de cada caso, porquanto não é compatível com os ideais de economia e agilidade na entrega da prestação jurisdicional o manter-se semelhante critério diante de situações nas quais se dá o estancamento do feito por inércia da parte em praticar atos de sua responsabilidade e interesse.” (TST-RR 345.154/97. 2ª 5ª T./99, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-01770-1992-005-18-00-0

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 103, de 9.7.2007, pág. 3.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DÍVIDA FISCAL DE MULTA TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional do direito de executar multa trabalhista é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/32, fluindo da data do despacho que ordenou o arquivamento dos autos. Assim, ouvida a Fazenda Pública nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, correta a decisão da MM. Juíza *a quo* que aplicou a prescrição intercorrente. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01242-2005-008-18-00-6

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 40, de 2.4.2007, pág. 04.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DA LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

Com o advento do atual parágrafo 4º, do art. 40, da LEF (Lei 6.830/80), cuja redação foi introduzida pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), tornou-se viável a decretação da prescrição intercorrente de pretensão veiculada em execução fiscal, ex officio, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Não levantada nenhuma causa suspensiva pela União, mantém-se a prescrição intercorrente declarada pelo Juízo da execução.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01244-2005-005-18-00-6

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 69, de 18.5.2007, pág. 07.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRAZO.

De acordo com o disposto na súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. E como o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 05 (cinco) anos, a teor dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/1988 e 11, inciso I, da CLT, corolário é que o mesmo lapso temporal deve ser considerado na contagem da prescrição intercorrente da pretensão executiva. O prazo de dois anos para a propositura da ação após a extinção do contrato de trabalho é apenas um limite imposto pelo legislador para o ajuizamento da ação. Por isto, uma vez observado o limite temporal de dois anos para a propositura da ação, a prescrição incidente é a quinquenal, inclusive no que se refere à intercorrente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ININTERRUPTO. O lapso temporal necessário à caracterização da prescrição intercorrente deverá ser único, ou seja, ininterrupto, razão pela qual os períodos descontínuos não se somam.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, afastar a prejudicial de prescrição intercorrente e, no mérito, rejeitá-los, e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que acolhia a prescrição intercorrente. Divergia da fundamentação o Revisor.

PROCESSO TRT - ED-AP - 01006-1996-012-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 195, de 23.11.2007, pág. 20.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Transcorridos mais de cinco anos da aposentadoria por invalidez, marco que define a ciência inequívoca da lesão (Súmula 278/STJ), a pretensão de receber indenização por danos decorrentes do evento que culminou na aposentadoria encontra-se fulminada

pela prescrição.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00314-2006-010-18-00-5

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 69, de 18.5.2007, pág. 07.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DATA DA BAIXA DA CTPS.

O fato de a reclamante pedir a baixa em sua CTPS com a data em que foi comunicada da dispensa e não com a do término do aviso prévio indenizado – o que seria direito seu, nos termos da OJ nº 82, da Eg. SBDI-1 do C. TST -, não lhe prejudica para efeito de termo inicial de fluência do prazo prescricional. Isso porque o termo inicial da prescrição, nesse caso, verifica-se com o final do aviso prévio indenizado, sendo irrelevante, pois, a data de baixa indicada pela parte. Aplicação do entendimento contido na OJ nº 83/TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00660-2006-053-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 88, de 18.6.2007, pág. 14.

PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. LIMITES.

O princípio da busca da verdade real, no processo trabalhista, encontra limites em outra premissa, que é a da imparcialidade. A vista disso, não pode a jurisdição de 1º grau – assim como a instância revisora – substituir atividade própria da parte, sendo que esta, sob pena de indeferimento, deve prover uma objetiva decisão de seu direito, deixando-o estabelecido já a partir da petição inicial, com um mínimo de dados necessários à perfeita atividade jurisdicional.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00537-2006-101-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 50.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIQUIDAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO PEDIDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O artigo 852-B, I, da CLT dispõe, expressamente, que, no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Deste modo, se o pedido é composto por várias parcelas, todas elas devem apresentar valor líquido. Não atendido esse pressuposto processual, extingue-se o processo sem resolução do mérito, haja vista a cominação prevista no artigo 852-B, § 1º, da CLT.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e, de ofício, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01408-2007-007-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 191, de 19.11.2007, pág. 16.

PRONTIDÃO. SOBREVISO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

O estado de prontidão, bem como o de sobreaviso não se confundem com labor suplementar. Enquanto este se caracteriza pela realização de trabalho por parte do empregado, aqueles distinguem-se pela simples disponibilidade, inexistindo, a princípio, prestação de

serviço. Não havendo efetivo labor, não há falar em hora extra, ainda que extrapolados os limites legais de 12 e 24 horas previstos nos §§ 2º e 3º do art. 244 da CLT.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00622-2006-002-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 137, de 24.8.2007, pág. 5.

PROVA EMPRESTADA.

Garantido o contraditório tanto no processo de origem como no processo de destino, a prova emprestada é admissível a) mesmo não sendo prevista em lei, porque “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (CPC, art. 332) e porque “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (CF, art. 5º, LVII); b) mesmo não tendo sido produzida entre as mesmas partes, porque só pode haver ofensa ao contraditório em relação à parte contra quem se quer produzir a prova, evidentemente, donde decorre que só há ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzir a prova emprestada não tiver participado de sua produção no feito originário; c) mesmo que não haja concordância da parte contra quem se quer produzi-la, justamente porque não há ilegalidade nem ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzi-la participou do feito originário e porque a economia e a celeridade devem sempre ser perseguidas. 2) O reclamante/recorrido não participou do processo em que foi colhida a prova que a reclamada/recorrente pretende emprestar, ou seja, a prova não foi submetida ao contraditório, e isto é o quanto basta para negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada (SPCC – SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA) e dar-lhe provimento parcial; por unanimidade, conhecer in totum do recurso aviado pela segunda reclamada (BRASIL TELECOM S.A.) e negar-lhe provimento; por unanimidade conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00237-2007-012-18-00-7

RELATOR: JUIZ MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 134, de 21.8.2007, pág. 11.

PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

A prova oral regularmente colhida possui plena eficácia contra quem participou de sua produção, podendo o Juiz determinar sua utilização de ofício em outra ação cujas informações possam contribuir para o esclarecimento da verdade, conforme a ampla liberdade conferida ao magistrado na condução do processo pelos artigos 765 da CLT e 130 do CPC.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00669-2006-251-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 94, de 26.6.2007, pág. 07.

PROVA. AVALIAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

A confissão ficta resulta em mera presunção, de cunho relativo, de veracidade dos fatos alegados pela parte a quem favorece. Prevalecerá enquanto não houver elementos de prova conflitantes com a referida presunção.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT-RO-01154-2006-006-18-00-2
RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 136, de 23.8.2007, pág. 3.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO. JUÍZO COMPETENTE.

Já decidiu o STJ que a existência ou não de sucessão no caso de recuperação judicial ou de falência “é uma controvérsia decorrente da relação de trabalho, embutida numa ação de recuperação judicial, a respeito de cuja competência a lei pode dispor, diferentemente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e as demais ações expressamente elencadas por força da competência fixada na própria Constituição Federal” (STJ, CC 61.272, Rel. Min. Ari Pargendler). VARIG – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE PARTE DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ADQUIRENTES – AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. O juízo declarado competente pelo STJ no CC 61.272 (8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) assentou inexistir sucessão da VARIG pelas empresas VARIG LOG e VRG LINHAS AÉREAS S/A. Sentença de primeiro grau mantida por outro fundamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da reclamada e dar provimento parcial ao adesivo da reclamante, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 02222-2006-012-18-00-2
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 201, de 3.12.2007, pág. 14/15.

RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo disposição do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não se conhece de recurso ordinário, quando o valor dado à causa é inferior à dobra do salário mínimo vigente na época do ajuizamento da ação e a decisão não versar sobre matéria de cunho constitucional.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 01023-2006-051-18-00-0
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 55, de 26.4.2007, pág. 7/8.

RECURSO. PRINCÍPIOS DA CONSUMAÇÃO E DA COMPLEMENTARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS SUCESSIVOS PARA IMPUGNAR O MESMO ATO. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez interposto o recurso pela parte, ocorre a preclusão consumativa do direito de praticar o ato - princípio da consumação. Se a parte contrária, no curso do prazo recursal, opuser embargos de declaração e a estes se conferir efeito modificativo, a parte que já recorreu somente poderá interpor novo recurso em relação às questões objeto de alteração na sentença de embargos - princípio da complementaridade. Não se admite, portanto, que se interponha um segundo recurso para impugnar matéria não tratada na sentença de embargos, seja com a finalidade de aditamento do primeiro recurso, seja para tentar suprir pressupostos processuais ausentes quando de sua interposição.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 01112-2007-009-18-00-1
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 171, de 15.10.07, pág. 12.

RECURSO. DESERÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE

ECONÔMICA.

Não se conhece do recurso, por deserto, quando não recolhidas as custas processuais pela autarquia estadual, a qual não está amparada pela isenção prevista no artigo 790-A, inciso I, da CLT, tendo em vista que explora atividade econômica.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - RO - 01332-2006-011-18-00-0 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 52, de 23.4.2007, pág. 15.

RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. SÚMULA 245 DO C. TST.

Para que se considere atendido o pressuposto processual de admissibilidade referente ao preparo não basta que a parte recolha tempestivamente o valor correto do depósito recursal, devendo a comprovação ser feita igualmente no prazo alusivo ao recurso. Incidência do entendimento contido na Súmula 245 do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo.
PROCESSO TRT - RO - 01256-2006-082-18-00-0
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 41, de 3.4.2007, pág. 11/12.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

Vencendo o prazo recursal em uma sexta-feira, o prazo para apresentação dos originais de recurso protocolizado por fac-símile inicia-se no sábado, de acordo com a Súmula 387, III, do C. TST. A apresentação dos originais na quinta-feira subsequente mostra-se tardia, haja vista o vencimento do prazo na quarta-feira, e determina o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999 e da Súmula 387, III, do C. TST.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário sumaríssimo, nos termos do voto do Relator.
Processo RO-01456-2006-102-18-00-3
RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 91, de 21.6.2007, pág. 14.

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36 – HORAS EXTRAS – INEXISTÊNCIA

Ainda que sem previsão em norma coletiva, é de ser reconhecida validade ao regime de compensação na modalidade de 12x36, para exercício da função de vigia, haja vista as peculiaridades da função, bem assim por força dos costumes e na esteira da jurisprudência desta Egrégia Corte, que encontra na referida forma de compensação ajuste benéfico ao próprio trabalhador.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do segundo recurso apresentado pelo reclamante, por incidência da preclusão consumativa, conhecer do primeiro e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
PROCESSO TRT-RO-01069-2006-101-18-00-0
RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 114, de 24.7.2007, pág. 5.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ACOBERTADA POR SOCIEDADE FICTÍCIA. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

É ineficaz alteração no ato constitutivo da empresa, que inclui como sócio trabalhador com todas as características de empregado, ficando evidente o objetivo de ocultar a verdadeira natureza da contratação celetista. Aplicação do artigo 9º da CLT e do Princípio da Primazia da Realidade.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01525-2006-005-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, nº 7, de 09.02.2007, pág. 05/06.

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONCUBINA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não é presumível o vínculo de emprego entre entes próximos ou entre concubinos, em razão da obrigação mútua de auxílio, sendo, naturalmente, de outra natureza a relação existente. Assim, o ônus da prova de que o serviço prestado junto à empresa em que o companheiro era sócio tenha sido na qualidade de empregada, é da autora. Ausente qualquer prova nesse sentido, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00375-2007-010-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, nº 143, de 3.9.2007, pág. 5.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS:

O mandado de segurança é regido por lei especial, que possui norma própria impondo a sujeição da decisão que concede a segurança ao duplo grau de jurisdição, sem exceções relacionadas ao valor da causa ou à posição jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL:

A jurisprudência do E. STF está pacificada no sentido de que a exigência de depósito integral do valor da multa, como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, viola as garantias constitucionais do direito de petição e da ampla defesa. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, receber a remessa oficial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RXOF - 00991-2007-121-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, nº 174, de 18.10.2007, pág. 19.

REPRESENTANTE COMERCIAL. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO (LEI 4.886/65). MOTIVO JUSTO.

O instrumento legal que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (Lei 4.886 de 9 de dezembro de 1965) garante ao trabalhador aviso prévio e indenização de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, em caso de extinção contratual, sem motivo justo. Dito isso, a diminuição drástica da quantidade de produtos pela empresa representada importa em redução de esfera de atividade do representante, restando configurado motivo justo para a rescisão contratual pelo representante, que merece os benefícios antes mencionados.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER O DOS RECLAMANTES e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00611-2006-008-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 66.

RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO.

Para a caracterização do despedimento indireto é preciso que os motivos alegados pelo empregado sejam relevantes e dificultem sobremaneira a continuidade da relação de

emprego. Não comprovado que o alegado atraso no pagamento dos salários ocorreu de forma habitual de forma a se configurar a mora contumaz, não há como se reconhecer a alegação de rescisão indireta do pacto laboral.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01908-2006-081-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 42.

RESCISÃO INDIRETA – DESCUMPRIMENTO DO PISO DA CATEGORIA E COAÇÃO NA QUITAÇÃO DO SALÁRIO – CABIMENTO

A inobservância do piso salarial e a coação sobre a Reclamante para assinar contracheque com o valor devido traduzem falta grave do empregador, que inviabiliza a continuação da prestação de serviço em qualquer tempo, nos termos do art. 483, d, da CLT.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01936-2006-010-18-00-0

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, nº 201, de 3.12.2007, pág. 9.

RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA DE CIDADE E ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Alterações do horário de trabalho, de noturno para diurno, ou ainda transferência para outra cidade, por si só, não autoriza concluir que foi fruto de perseguição do empregador, máxime quando há previsão contratual nesse sentido. Ausência de fundamento para acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01517-2006-013-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, nº 10, de 14.02.2007, pág. 03.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - INEXISTÊNCIA

Como devedora subsidiária, pela qualidade de tomadora de serviço, a responsabilização da Agravante não depende de prévia execução dos bens dos sócios da devedora principal. Inexiste esse direito segundo se infere da Súmula n. 331, IV/TST. De acordo com a orientação jurisprudencial, a responsabilidade do devedor secundário exurge do simples inadimplemento do devedor principal. Agravo não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-AP-01002-2005-011-18-00-4

RELATORA: Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, nº 173, de 17.10.07, pág. 6/7.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TENTATIVAS DE EXCUSSÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO.

O instituto da responsabilidade subsidiária no direito do trabalho deve ser interpretado de forma teleológica e com observância do princípio protetivo que rege esse ramo da ciência jurídica. Assim, para que a execução se dirija contra a responsável subsidiária, não é imprescindível o exaurimento de todas as possibilidades de se executarem bens da devedora principal, pois isso poderia levar a uma série considerável de atos, retardando, em muito, a satisfação do direito do exequente. Infrutíferas as providências de praxe, como a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação e o uso do convênio BACEN JUD, há de se voltar a execução contra a devedora subsidiária.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
PROCESSO TRT - AP - 01240-2003-007-18-00-9 - 2ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 29, de 16.03.2007, pág. 13.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A empresa não se isenta de sua responsabilidade somente pelo fato de ter observado as formalidades legais exigíveis para a contratação de serviços. É necessário que tenha agido de modo a evitar que a empresa contratada não cumprisse com suas obrigações, fiscalizando-a e cobrando o adimplemento das cláusulas insertas no contrato de prestação de serviços, especialmente aquela referente à quitação dos direitos daqueles que entregaram sua força de trabalho em benefício da tomadora dos serviços. Entendimento contrário importaria chancelar fraude praticada pela empresa em prejuízo de trabalhadores, o que não se pode conceber.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 01312-2007-004-18-00-2
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 209, de 13.12.2007, pág. 13.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. Tendo-se em conta o princípio constitucional da responsabilidade objetiva, se a Administração Pública, mesmo após observar o procedimento licitatório legalmente descrito, contratou empresa prestadora de serviços que posteriormente revelou-se inidônea/inadimplente, não poderá furtar-se às obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício.” (TRT 18ª Região, RO-00156-2005-013-18-00-1, Relator Juiz Gentil Pio de Oliveira, 04.10.2005).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora
PROCESSO TRT - RO-01153-2006-111-18-00-1
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 27, de 14.03.2007, pág. 04.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO.

Residindo o fundamento para a responsabilização dos órgãos públicos no entendimento de que eles devem fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, não podendo ficar isentos de responsabilidade por atos omissivos ou comissivos, geradores de prejuízos a terceiros, pela própria aplicação do princípio da moralidade administrativa, restou sepultada a controvérsia existente quanto a ser a culpa um pressuposto para a responsabilização do tomador dos serviços, quando ele for entidade da Administração Pública.

ACÓRDÃO: DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer in totum do recurso da UNIÃO e parcialmente do apelo do reclamante e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras DORA MARIA DA COSTA (Presidente do Tribunal) e IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.
PROCESSO TRT RO-00606-2006-007-18-00-5
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJE nº 14.926 do dia 24.01.2007, pág. 67.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREFERÊNCIA.

Este Egrégio Tribunal vem acolhendo a tese de que tanto são responsáveis subsidiários os sócios da prestadora quanto a empresa tomadora. E entre os responsáveis subsidiários não há ordem de preferência.
ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - AP - 01653-2005-010-18-00-8
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 139, de 28.8.2007, pág. 3.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na relação jurídica de produção rural integrada, pela qual o fazendeiro produz apoiado pela compradora da produção, esta não se responsabiliza pelos débitos trabalhistas daquele.

Recurso provido.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumariíssimo e, por maioria, vencido o Juiz BRENO MEDEIROS, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Processo RO-01008-2006-052-18-00-8

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 50, de 19.4.2007, pág. 20.

RESTRICÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN.

O Código de Processo Civil, que sofreu recentes alterações no que pertine ao processo de execução, trouxe a possibilidade do Autor, desde o início do processo, averbar, para conhecimento de terceiros, a existência da demanda junto aos cartórios de registros imobiliários, de veículos e outros bens sujeitos à penhora (art. 615-A). Como se vê, a restrição judicial não pressupõe a penhora, outrossim, é um meio de impedir que o executado aliene o veículo em fraude à execução. Dou provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00302-2003-004-18-00-6

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 194, de 22.11.2007, pág. 5/6.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO – TRABALHO EM ZONA RURAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

Sendo o trabalho prestado em zona rural distante da cidade para onde o Reclamante era semanalmente conduzido, tem-se que tanto a habitação como a alimentação eram concedidas para permitir a prestação laboral no local. As utilidades eram indispensáveis ao trabalho, não constituindo salário nos termos da Súmula n. 367/TST. Recurso não provido, no particular.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e integralmente do da reclamada e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00844-2006-251-18-00-5

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 89, de 19.6.2007, pág. 2/3.

SALÁRIO COMPLESSIVO. REDUÇÃO SALARIAL.

Nos termos da Súmula 91 do C. TST, nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Por isso, configura-se redução salarial quando o empregador altera a forma de pagamento, deixando de remunerar o empregado mediante uma parcela única para desmembrá-la, de modo fictício, em salário-base, horas extras, adicional noturno, etc, cuja soma atinge o mesmo valor da antiga parcela única. Nesse caso, o empregado continua a fazer jus, a título de salário-base, à parcela única anteriormente paga, sendo devidas as diferenças respectivas.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00942-2006-007-18-00-8
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 52.

SAÚDE E HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE HORÁRIO AOS EMPREGADOS PARA USO DE SANITÁRIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

O empregador tem o dever de propiciar aos seus empregados ambiente de trabalho saudável, por meio de normas de saúde e higiene (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal), permitindo-lhe satisfazer suas necessidades fisiológicas sem restrição de horário, ressalvadas as sanções por abusos comprovados. A imposição de cumprimento do horário pré-determinado, para uso de sanitário, gera dano moral aos empregados abrangidos pela norma patronal.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01740-2006-010-18-00-6 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 23, de 08.03.2007, pág. 18.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NA DE DAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DAS GUIAS.

Se a sentença exequenda condena a reclamada a entregar as guias de seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização substitutiva, fixando expressamente o prazo e as condições para cumprimento da obrigação (artigo 832, § 1º, da CLT), a conversão da obrigação, de fazer na de dar, ocorre de pleno direito tão logo verificado o termo final previsto no título executivo. Isso porque, ficando a parte ciente desse termo ao ser intimada da sentença exequenda, é desnecessário o envio de uma nova comunicação processual para sua constituição em mora.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00206-2006-053-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 178, de 25.10.2007, pág. 44.

SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER OS FORMULÁRIOS. PERDA DO BENEFÍCIO POR CULPA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Conquanto a Reclamada tenha fornecido os formulários do SD com alguns dias de atraso, a perda do gozo do benefício decorreu da recusa da Reclamante em recebê-los. Destarte, considerando que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos está condicionada à impossibilidade de obtenção do resultado prático correspondente (§1º do art. 461/CPC) e que, tornando-se a prestação impossível, sem culpa do devedor, ter-se-á por resolvida (art. 248/CC), indevida, no caso, a indenização postulada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-00566-2006-054-18-00-9

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 50, de 19.4.2007, pág. 06.

SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. DOENÇA OCUPACIONAL. MOTORISTA.

A síndrome do túnel do carpo é, segundo o quadro 1, da Seção I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/2003, moléstia afeta às atividades repetitivas, tais como digitação, montagem industrial e empacotamento, inexistindo nexos causal com a atividade de motorista de transporte interestadual, a qual, além de não se caracterizar como repetitiva, é exercida mediante condições variadas que permitem descansos intervalados.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00002-2007-121-18-00-4

RELATOR: JUIZ BRENO MEDEIROS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 82, de 6.6.2007, pág. 14/15.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza a sucessão de empresas o simples fato de a suposta sucessora se encontrar instalada no mesmo endereço da executada, quando não há sequer indício de que tenha havido utilização da estrutura tecno-produtiva da devedora, ou a continuidade da mesma atividade econômica, no mesmo local.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00026-2005-102-18-00-3 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 44.

SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A sucessão de empregadores fica configurada quando ocorre a transferência da unidade de produção de uma para outra empresa, com a continuidade da atividade econômica no imóvel e utilização das mesmas instalações e do mesmo maquinário, mantendo-se, inclusive, a clientela original, o que reveste a sucessora da responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas resultantes de vínculos empregatícios mantidos com a antecessora.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar parcial provimento ao da reclamada, restando prejudicada a análise do apelo adesivo obreiro, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00601-2006-181-18-00-0 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 29, de 16.03.2007, pág. 17.

SÚMULA 128, III. APROVEITAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.

O item III da súmula 128 do TST (ex-OJ nº 190 da SDI-I) permite que uma reclamada recorra amparada no depósito recursal realizado por co-reclamada, desde que a depositante não pretenda ser excluída da lide. Em que pese não haver menção às custas processuais, é certo que serão pagas uma única vez, porque não há falar em duplicidade desse recolhimento (artigo 790, § 1º, CLT). Destarte, o aproveitamento do preparo feito por uma reclamada que não pretende exclusão da lide, inclui, além do depósito recursal, as custas processuais.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01271-2006-001-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Publicação: DJE nº 14.924 do dia 22.01.2007, pág. 67.

TERMO DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ADEQUADO.

O termo de conciliação formalizado conforme o parágrafo único do artigo 831, da CLT, é título executivo judicial. Assim, a decisão que indefere pedido fundado no descumprimento do que foi avençado é impugnável mediante agravo de petição.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AIAP - 00519-2006-052-18-00-2 - 2ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 29, de 16.03.2007, pág. 13.

TRABALHO TEMPORÁRIO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FORMAÇÃO DO VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Nos termos do art. 2º, da Lei 6.019/74, trabalho temporário é aquele destinado a atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços na empresa. Demonstrando a prova dos autos que o autor não foi admitido com a finalidade de substituir, de forma efêmera, os empregados da reclamada ou para atender a uma demanda excepcional dos serviços, resta descaracterizado o trabalho temporário. Tendo se beneficiado o reclamado diretamente do resultado dos serviços prestados pelo empregado, e sendo ilegal a intermediação da contratação, a consequência direta é o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVIDENTE PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIDIMENTO AO DO RECLAMANTE, restando prejudicada a pretensão quanto à majoração da indenização de danos estéticos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01089-2007-121-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 204, de 6.12.2007, pág. 12.

TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO.

A previsão do art. 442, parágrafo único da CLT não tem aplicação, se o obreiro foi inserido na atividade-fim do empreendimento e as cooperativas envolvidas funcionaram como arrematadoras de mão-de-obra, com intuito de fraudar os direitos trabalhistas dos motoristas empregados. Correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR LHE PROVIDIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01699-2006-013-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano I, Nº 181, de 30.10.2007, pág. 9.

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

O fato de uma transportadora implementar sua atividade econômica utilizando semi-reboque próprio tração por cavalo mecânico de outra empresa caracteriza terceirização de atividade-fim. Deste modo, forma-se o vínculo empregatício diretamente entre o motorista que dirige com habitualidade esse cavalo mecânico e a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, I, do C. TST, ainda que contratado pelo proprietário do veículo, pessoa interposta nessa relação triangular de trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00569-2006-082-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJE nº 14.920 do dia 16.01.2007, pág. 50.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Conforme ensina abalizada doutrina, a possibilidade de existência de relação de emprego, a respeito de um profissional liberal, é sempre uma questão de fato, cuja decisão depende do caso concreto. Na espécie, estando demonstrado que o reclamante, médico, determinava juntamente com os demais membros do corpo clínico da reclamada o horário de realização de exames, negociava os percentuais que lhe eram pagos por esses exames e podia ser substituído por outro colega componente do corpo clínico, há de se reconhecer a inexistência do vínculo empregatício, dada a ausência de subordinação e pessoalidade.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer

do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01901-2005-011-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 23, de 08.03.2007, pág. 13.

VÍNCULO DE EMPREGO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

É autônomo o proprietário de veículo que loca o mesmo à empresa, arcando com os riscos e custos de manutenção da atividade, apesar de ele mesmo dirigir o carro.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

Analisando-se o pedido sob a premissa de que o autor, um prestador autônomo de serviço, pessoa física, sofreu um acidente (eletrocussão) ao prestar auxílio (a pedido) ao eletricista que ele transportava por conta da empresa, a responsabilidade civil desta merece ser mantida, em razão da culpa por ato de seu preposto eletricista.

Indenização mantida, apesar de não reconhecido o vínculo de emprego.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Relator. Juntará declaração de voto parcialmente vencido, quanto à fundamentação, o Revisor.

PROCESSO TRT - RO - 01457-2006-003-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 34, de 23.03.2007, pág. 12.

ACÓRDÃOS

PROCESSO TRT - RO - 00487-2007-013-18-00-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

REVISOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE: 1. ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS

RECORRENTE: 2. VIVO S.A.

ADVOGADOS: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

RECORRIDO: RANIERE CARNEIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E OUTROS

ORIGEM: 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: ARI PEDRO LORENZETTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA ATENTO BRASIL S.A.; conhecer do recurso da VIVO S.A. Em seguida o julgamento foi suspenso a pedido do Juiz Relator. Vista em mesa ao Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA. A Turma deferiu o pedido do causídico do Recorrido de que a continuação do julgamento não seja realizado na próxima sessão, ou seja, em 1º/8/2007.

Prosseguindo no julgamento, por maioria, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA VIVO S.A, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido, em parte, o Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, que lhe negava provimento. Vista em mesa ao Juiz Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, participando do julgamento em razão de impedimento da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE) e os Excelentíssimos Juízes convocados ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (em substituição à Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, em gozo de férias) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CLÁUDIA TELHO CORREA ABREU. Sustentou oralmente, pelo recorrido, o Dr. Cláudio Mariano Peixoto Dias. Goiânia, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da egrégia 13ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RANIERE CARNEIRO OLIVEIRA em face de ATENTO BRASIL S.A., declarando a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, VIVO S.A.

As duas reclamadas manifestaram inconformismo com a r. sentença, pelos recursos ordinários de fls. 406/422 e 431/455. Contra-razões obreiras às fls. 459/470 e 471/482.

Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, por disposição

regimental (Regimento Interno, 25).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela ATENTO BRASIL não merece conhecimento, por defeito de representação, eis que trouxe aos autos cópia de instrumento de procuração sem autenticação, como se infere às fls. 346, 357 e 398. Assim, inexistente o recurso da ATENTO, por ofensa ao que preceitua o artigo 830, Consolidado. Nesse sentido é a atual orientação desta egrégia 1ª Turma, conforme está consignado na proposta de voto dos autos TRT-RO-00623-2007-001-18-00-5, de lavra da Exma. Desembargadora Relatora Ialba-Luza Guimarães de Mello.

Ressalto que não há falar em mandato tácito, eis que o causídico que assina a peça recursal não acompanhou preposto da reclamada em audiência. Também não houve declaração de autenticidade do documento, como autoriza o inciso IV, do artigo 365 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Em um primeiro momento, este Juiz Relator declarou que o defeito de representação antes mencionado impunha, também, a deserção do apelo da VIVO. Contudo, melhor refletindo, acolho a divergência lançada pelo Exmo. Juiz Revisor, MARCELO NOGUEIRA PEDRA, ora transcrita: *‘Conheço, data venia, do recurso da 2ª reclamada, pois o depósito realizado pela 1ª somente será levantado após o julgamento e, ainda assim, pelo reclamante, de modo que resta atendida a finalidade da lei.’*

Ante todo o exposto, não conheço do recurso ordinário da ATENTO BRASIL. Quanto ao recurso ordinário interposto pela VIVO, é tempestivo, regular e adequado, por isso, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

A reclamada suscita a nulidade do feito em virtude de cerceamento de direito de produção de prova, mais precisamente, oitiva de testemunhas sobre a equiparação salarial, jornada de trabalho e a pena de despedimento por justa causa.

Não vislumbro nulidade a ser declarada.

O reclamante requereu a decretação da revelia e confissão ficta da primeira reclamada porque o preposto não é empregado seu, mas estagiário, fato devidamente comprovado pelos documentos de fls. 315/320 e confirmado expressamente por ele mesmo, como está registrado na ata de fls. 61, confira-se:

‘Interrogado respondeu que não é empregado da primeira reclamada; que o depoente é estagiário mediante entendimento direto com a empresa e a instituição de ensino’ (depoimento do preposto da ATENTO BRASIL)

Indene de dúvidas de que a primeira reclamada trouxe a Juízo preposto não-empregado, torna-se forçosa a atração do entendimento contido na súmula 377 do colendo TST. A propósito, não é demais lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho dispõe que *‘O relator negará seguimento a recurso ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’* (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Em complementação ao que já foi dito, confira-se que Francisco Antônio de Oliveira, in Comentários às Súmulas do TST, com acerto, afirma que *‘A tolerância de que o preposto pudesse ser qualquer pessoa, desde que tivesse conhecimento dos fatos, levaria ao inusitado de permitir-se o florescimento da ‘profissão de preposto’. Vale dizer que o ‘contador’ poderia ser preposto de uma centena de empresas, retirando de*

alguma forma a seriedade do ato” (Editora Revista dos Tribunais. 6ª edição. p. 899). No caso ora em desate a preocupação do doutrinador se faz ainda mais premente, eis que não se pode fechar os olhos para o fato de que a ATENTO BRASIL é um *‘cliente diário da Justiça do Trabalho’* como bem colocado pelo magistrado de origem na sentença.

Ainda sobre a decretação de revelia e confissão ficta nas hipóteses de preposto não-empregado, transcrevo precedente ementado por este Tribunal:

EMENTA. SÚMULA 377 DO TST. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, §1º, da CLT. Havendo declaração do preposto de que não é empregado da reclamada, forçoso aplicar-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 377 do TST, não obstante a omissão da lei. TRT RO-01569-2005-012-18-00-7. RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM. publicada no DJE nº 14.715, Seção 2, págs. 60/66, de 10/03/2006.

Além de tudo o que foi dito, há outra ponderação pertinente a fazer. Ainda que se adotasse o entendimento de que o preposto não necessita ser empregado, a nulidade do feito seria inútil, salvo melhor juízo, ante a inexistência de recurso da ATENTO.

Destarte, despicienda a produção de prova oral atinente aos pedidos de equiparação salarial, jornada de trabalho e justa causa, em razão dos efeitos da revelia e confissão ficta decretada em face da primeira reclamada. Quanto ao preposto da segunda reclamada, em que pese ser empregado seu, nada soube dizer sobre a relação que manteve com o trabalhador, o que se verifica no depoimento prestado às fls. 366.

Ora, em sendo a primeira reclamada revel e confessa e a segunda reclamada confessa em razão do total desconhecimento dos fatos por parte de seu preposto, o caso é de aplicação da súmula 74, item II. Transcrevo: *A prova pré constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ 184)*

Ante o exposto, rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sobre a jornada de trabalho o autor afirmou, na exordial, que se ativava de segunda a segunda, com uma folga semanal recaindo em sábado ou domingo, com pausa de quinze minutos. Sustentou que era obrigado a chegar ao posto de serviço quinze minutos antes do que apontam os registros de jornada e continuava a laborar, por igual período ao final das anotações constantes nos espelhos de ponto. Portanto, espera receber horas extras e indenização pela fruição de intervalo intrajornada inferior a uma hora, conforme artigo 71, § 4º da CLT.

Quanto à equiparação, defende a existência de todos os requisitos legais ensejadores da isonomia salarial com a empregada FLUVIA LIMA PEREIRA.

Como visto em linhas acima, a empregadora é revel e confessa quanto às matérias de fato, razão pela qual é incensurável a r. sentença ao condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras e indenização relativa ao repouso intrajornada de uma hora por dia laborado, acrescida de adicional de 50%.

No que diz respeito à equiparação, é cediço que a empregadora não possui plano de carreira a autorizar a diferença salarial entre TELEOPERADORES I ou II. Ao co- tejar os documentos de fls. 95 e 140 confere-se que em outubro de 2005 o autor recebia menos da metade do salário da colega apontada como modelo. Das fichas pessoais

de fls. 91 e 119 depreende-se ausência de mais que dois anos na função e similitude, bem como similitude, tendo em vista que o paradigma foi admitido em 22/11/2003 e o reclamante em 20/8/2005.

Em outras palavras, não há nos autos qualquer prova de fatos impeditivos ao direito de isonomia. No que tange à identidade de funções, encargo probatório a recair sobre o autor, emerge processualmente demonstrado pelos efeitos da revelia e confissão ficta.

Ante o exposto, nada a reformar.

RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. SEGURO-DESEMPREGO

É incontroverso que o reclamante foi empossado como membro da CIPA em 20/3/2006. Disse, na exordial, que passou a exercer papel de reivindicador dos direitos dos trabalhadores, mormente, obediência a algumas normas de segurança e saúde, confrontamento que veio a causar desconforto para a administração da empresa reclamada. Nesse sentido, afirmou: *‘Vislumbrando a reclamada Atento Brasil que este reclamante poderia ser um grave problema para si, resolveu então dispensá-lo por justa causa, porém sequer fundamentou tal dispensa, a qual o reclamante negou-se a assinar.’*

Portanto, sustenta ser vítima de dispensa ‘arbitrária e ilegal’, pleiteando a reintegração ao emprego com o pagamento dos salários do período de estabilidade ou a indenização equivalente. Também espera ser indenizado pelos danos morais advindos desses fatos.

Antes de mais nada registre-se que a recorrente não foi condenada a fornecer guias para levantamento de seguro-desemprego, tampouco indenizar em caso de insucesso no recebimento dessa parcela, tendo em vista o que está consignado na sentença: *‘... o reclamante poderá apresentar a presente sentença, após o seu trânsito em julgado, não necessitando de guias fornecedoras pelo empregador’* (fls. 390). Nada a analisar, portanto.

Sobre os motivos da pena de despedimento por justa causa aplicada ao obreiro, veja a tese de defesa da ATENTO BRASIL:

A reclamada fora informada de que foi instituída uma “Comissão” que agia de forma desrespeitosa em relação à empresa, em flagrante desconformidade com todos os permissivos legais e contratuais.

Segue afirmando que a referida ‘comissão’ era formada por empregados cipeiros que, segundo ela, *imbuídos de má-fé, agiam extrapolando os limites de atuação que a legislação correspondente e o contrato de trabalho lhes conferia.* Menciona que certa vez seus empregados foram impedidos de entrar no local de trabalho em razão de movimento grevista e que era necessário apurar a interrupção da jornada de trabalho para atendimento de interesses e reclamações individuais dos demais empregados da reclamada, além de denúncia caluniosa da empresa e seus dirigentes aos membros do Ministério do Trabalho.

A fim de averiguar os fatos antes narrados, a UNILEVER formou uma *“Comissão de Sindicância para Apuração de Fatos, doravante denominada ‘Sindicância’”,* trabalhos em que, afirma, *“Restou provado através dos depoimentos colhidos, que efetivamente o reclamante era o ‘líder’ de referida ‘comissão’ e que esta de fato agia sem o consentimento dos prepostos da reclamada”.*

Em outras palavras, é incontroverso que o reclamante foi despedido porque agia de forma a reivindicar certos direitos trabalhistas seus e de seus colegas, agindo como uma espécie de representante de classe. O reclamante afirma que suas ações são regulares, ao passo que a empresa garante a extrapolação das regras contratuais e legais.

Contudo, a reclamada não demonstrou sua tese, tendo em vista que fez nenhuma prova atinente à aludida Sindicância, tampouco a irregularidade dos fatos antes narrados. A comunicação entre os supervisores feita através da *internet* além de não demonstrar os fatos mencionados em defesa, revelam que o reclamante realmente havia se tornado um transtorno para a empresa ao buscar o cumprimento de regras trabalhistas e convencionais, conscientizando seus colegas de labuta. Isso emerge claro dos próprios documentos de fls. 327/328, em que está registrado que os atos do autor vêm *'causando insatisfação para a operação'*, restando claro fazer menção à administração empresarial.

Destarte, buscando calar a voz de insatisfação e reivindicações no corpo da empresa, tratou o reclamante como verdadeiro mártir, fabricando um justo motivo a fim de habilitar a extinção da relação empregatícia, ilação corroborada pelo comentário do coordenador de operações feito às fls. 329: *'... não podemos proceder com o desligamento sem justa causa, em razão da estabilidade'*.

Ressalto que a pretensão empresarial no sentido de que o autor desacatou e xingou uma cliente merece ser desprezada porque se trata de inovação à lide, pois, como visto, a tese defensiva de aplicação de pena de despedimento por justo motivo foi outra. Ademais, e não menos importante, esse fato jamais foi demonstrado nos autos.

Aliás, compulsando as gravações apresentadas pela empresa, não constatei qualquer tratamento descortês para com os clientes da reclamada.

Outrossim, não há qualquer prova de que o reclamante tenha impedido empregado de entrar na empresa em período de greve, o que constitui mais uma imputação inverídica constante da defesa (fls. 73).

Do mesmo modo, a empresa não comprovou que o reclamante difamou outros empregados e fez imputação de fatos caluniosos, conforme alegado às fls. 68 da defesa. Depreende-se, pois, que a empresa lança acusações a esmo na peça contestatória, de modo a incrementar a pretensa justa causa montada.

Em que pese o desentendimento com a supervisora ALINE admitido no depoimento pessoal de fls. 62, o fato é que o reclamante continuou a laborar, tendo sido dispensado bem depois. Friso, por oportuno, que inexistiu qualquer advertência ou suspensão por escrito.

Registro, também, que se realmente existiu a referida sindicância interna como a empresa disse ela está a ocultar prova documental pertinente.

Como se não bastasse tudo o que foi dito, a matéria fica alcançada pela pena de confissão já mencionada no presente fundamento.

Feitas essas considerações, demonstrando a injustiça do despedimento, é incensurável o douto juiz ao condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do tratamento dispensado àquele que buscava resguardar seus próprios direitos e, também, pela prestação de informações desabonadoras, mas, principalmente, por calar quem pretendia defender o direito dos demais empregados.

No que tange às informações desabonadoras, o fato é que existe prova de que a empresa prestou informação ao fiscal da D.R.T., que se fazia passar por pretenso empresário que visava contratar o Reclamante (vide depoimento de fls. 366/367). Com efeito, a empresa informou que havia demitido o empregado por justa causa.

Ai então resolvi refletir sobre a questão desse comportamento tipificar dano moral. De fato, a empresa procedeu a demissão por justa causa, a qual está sendo revertida segundo meu entendimento. Mas e se essa justa causa não estivesse sendo revertida? A meu ver, em ambos os casos ocorre dano moral.

Ressalto que a Consolidação das Leis do Trabalho proibiu a anotação da

justa causa na carteira de trabalho do empregador, justamente para viabilizar que o empregado dispensado encontre outra colocação no mercado de trabalho.

Nesse diapasão entendo que, no caso de informação desabonadora, ainda que verídica, há que ser aplicado o princípio da proporcionalidade, onde dois interesses ou direitos terão que ser equacionados e confrontados, quais sejam, a questão patrimonial do patrão e a subsistência do trabalhador e de sua família.

Segundo meu entendimento, a informação desabonadora somente pode ser prestada quando houver perigo para a integridade física ou psicológica do possível contratante, como no caso da babá que maltrata a criança, o professor que seveiciou o aluno, a enfermeira que bateu na idosa, o enfermeiro que tentou praticar ato libidinoso com o paciente anestesiado, etc...

Nos demais casos, em que estão em jogo outras justas causas tais como desídia, indisciplina, insubordinação, mau procedimento, abandono de emprego e outros questões de ordem patrimonial, entendo que o patrão não pode prestar a informação desabonadora, porque isso vai contra a dignidade da pessoa humana, princípio que é resguardado na Carta Magna vigente. Explico : com tal atitude o antigo patrão priva o empregado e sua família da própria subsistência, porque é certo que o empresário não vai contratar empregado com má referência, demitido por justa causa revelada. Penso que, nesse caso, a atitude correta seria o patrão recusar-se a dar qualquer informação. Entendimento contrário seria anuir com comportamento que impede o empregado de mudar de vida. O empregado já foi punido e sofreu com a demissão, agora ser punido novamente com uma informação desabonadora não é justo, pois esse comportamento pode jogá-lo na criminalidade.

Depois, a própria carteira de trabalho do trabalhador possibilita o futuro empregador conhecer todos os antigos patrões, com o conseqüente histórico da vida funcional, uma vez que os carimbos contêm CNPJ, razão social, endereço. Conhecido esse histórico, o novo contratante pode diligenciar no sentido de obter o endereço e telefone do antigo empregador, ainda que o empregado não tenha fornecido qualquer dado a respeito, e, caso fosse admitida o fornecimento ilimitado de qualquer informação desabonadora verbal, ainda que verdadeira, isso seria frustrar totalmente a vedação de anotação da justa causa na CTPS, o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador.

A matéria é interessante e não pude encontrar doutrinadores que a tivessem abordado, razão pela qual tive que refletir muito a respeito para chegar a essa conclusão. A Consolidação das Leis do Trabalho foi expressa apenas com relação à vedação de justa causa ou informação desabonadora na CTPS, cabe então à doutrina e jurisprudência resolver as demais questões aplicando a Justiça, equidade e acima de tudo o bom senso.

Nada obstante tudo o que foi dito, penso que o valor atribuído aos danos sofridos pelo reclamante é exorbitante (R\$ 50.000,00). Assim, reduzo a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento para reduzir a indenização para R\$ 30.000,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA VIVO

A VIVO S.A. alega que é descabido o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empregadora. Sustenta que *'figuraria como simples tomadora de serviços, situação essa que não implica em responsabilidade quanto ao passivo trabalhista da empresa fornecedora de mão de obra especializada'* (fls. 439).

Diz que a relação que manteve com o autor não apresenta os elementos necessários para o reconhecimento de vínculo empregatício e defende que *'O Poder*

Judiciário tem sua atuação restrita aos comandos da lei, não podendo, destarte, criar obrigações não admitidas ou não previstas por lei. Deste modo, aponta ofensa a diversos artigos da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Antes de mais nada, gize-se que é desprovida de fundamento jurídico a alegação de que a aplicação de jurisprudências configura invasão da competência legislativa, em ofensa aos ditames constitucionais. Os entendimentos sumulados pelo TST nada mais são do que o extrato de reiteradas decisões daquela colenda Corte, amparadas na legislação vigente. No caso em desate, o próprio texto do item IV da súmula 331 do TST esclarece sua origem no artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Lembro, mais uma vez, que o artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho dispõe que *'O relator negará seguimento a recurso ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'* (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

E é exatamente o entendimento sumular acima mencionado que põe por terra a pretensão da VIVO de afastar sua responsabilidade subsidiária no caso em tela. O reclamante não pretendeu o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a recorrente, razão pela qual, realmente os requisitos do vínculo empregatício não estão presentes entre ambos. No entanto, a própria reclamada atraiu a aplicação do item IV da súmula 331 do TST ao informar que *'figuraria como simples tomadora de serviços'*.

É incontroverso que os serviços prestados pelo obreiro beneficiaram a VIVO. As reclamadas celebraram entre si contrato de prestação de serviços, cujo objeto é *'a prestação de serviços de atendimento aos clientes, potenciais clientes e, em geral, usuários de serviços de telecomunicações móvel pessoal, assim como o atendimento a distribuidores próprios ou credenciados e quaisquer outros agentes implicados na comercialização e/ou exploração dos diferentes produtos e serviços oferecidos pela VIVO'*, como se vê na cláusula 2ª, item 2.1.

Dito isso, anoto que o tomador dos serviços terceirizados deve ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo prestador de serviços justamente porque terceirizou os serviços, mas colheu os frutos do trabalho alheio. Sustentar o contrário significa admitir a transferência dos riscos empresariais para o prestador e, em última análise, para o próprio trabalhador. Não é admissível que o tomador dos serviços esquive-se da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, com o devido respeito às opiniões em outro sentido.

Diante de todo o contexto, em sendo o tomador dos serviços responsável pela fiscalização das empresas contratadas que lhes prestam serviços, deve zelar para que elas cumpram as leis, especialmente, as trabalhistas, sob pena de responder, objetivamente, pelos prejuízos causados aos trabalhadores das empresas prestadoras dos serviços, em razão de culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

Assim, inadimplente a empresa prestadora de serviços quanto aos direitos trabalhistas do obreiro, mantém-se a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da VIVO pelo pagamento das verbas trabalhistas eventualmente aqui deferidas.

Restam imaculados os dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Não conheço do apelo da ATENTO BRASIL, por defeito de representação.

Conheço do recurso ordinário da VIVO, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de produção de prova e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

O valor atribuído à condenação permanece razoável.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Juiz Relator

PROCESSO TRT - RO - 01104-2006-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ BRENO MEDEIROS

REVISOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE(S): 1.BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTROS

RECORRENTE(S): 2. ÉRIKA DO NASCIMENTO MAGALHÃES

ADVOGADO(S): RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao da reclamante, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente-reclamante, o Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista. Julgamento realizado com a participação do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e, convocados nos termos da RA 53/2006, os Excelentíssimos Juízes BRENO MEDEIROS e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Eugênio José Cesário Rosa, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por ÉRIKA DO NASCIMENTO MAGALHÃES em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante, os quais foram acolhidos parcialmente pela decisão de fls. 750/752.

Os reclamados interpõem recurso ordinário pugnando pela reforma da r. sentença na parte em que tratou da ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, vínculo de emprego, contribuição previdenciária e imposto de renda.

A reclamante também recorre tratando das horas extras, da responsabilidade pela baixa da empresa registrada em seu nome e remuneração.

Contra-razões pelas partes às fls.735/749 e 781/782.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DOS RECLAMADOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegam os reclamados que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo, pois entendem que a reclamante era profissional autônoma, sócia de uma empresa de corretagem de seguros.

Sem razão, eis que a reclamante busca o reconhecimento de vínculo de

emprego com o Banco Bradesco S.A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com a conseqüente condenação dos réus nas verbas decorrentes, razão pela qual são partes legítimas para responder à presente.

O fato de os reclamados serem ou não empregadores da obreira guarda relação com o mérito da causa, devendo lá ser dirimida a controvérsia.

Afasta-se.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Aduzem os reclamados que o pleito não deve prosperar ante a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a Lei 4.594/64 e os decretos 56.903/65 e 81.042/78, proibirem os corretores de serem empregados de empresas de seguro, no caso a segunda reclamada. Chamam a atenção para o fato de ter havido relação de natureza civil entre a empresa da reclamante e o 2º réu.

Com efeito, em realidade a legislação citada traz em seu bojo a proibição da contratação de corretores como empregados de empresas de seguros.

Todavia, a legislação visou proteger o segurado, que contando com a intermediação de um corretor autônomo teria resguardado seus interesses, e não os da seguradora, o que fatalmente ocorreria caso o corretor mantivesse vínculo empregatício com esta.

Note-se que o verdadeiro corretor é aquele que oferece ao seu cliente o melhor seguro, dentre as diversas modalidades e dentre as inúmeras seguradoras que atuam no setor, sendo um intermediário fiel aos desejos e aspirações do segurado.

No caso, em se comprovando o vínculo empregatício (contrato realidade) não há falar em autêntica corretagem de seguros, mas sim de venda direta de seguros por parte da seguradora, que apesar de proibida, não tem o condão de afastar o reconhecimento de eventual vínculo empregatício.

Nesse sentido já me posicionei sobre a matéria, *in verbis*:

“CORRETOR DE SEGUROS. LEI 4.594/64. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. A vedação contida no art. 17 da Lei 4.594/64 se justifica, na medida em que o corretor de seguros é profissional que atua no mercado de forma autônoma, com liberdade para buscar o melhor produto para seu cliente. Daí que a prestação de serviços em prol de uma única seguradora, sem liberdade de atuação, e mediante os requisitos do art. 3º da CLT, denota a presença de fraude na contratação, atraindo o reconhecimento do vínculo de emprego.” (TRT/18ª Região, RO nº 00849- 2003-006-18-00-4, Relator: Juiz Breno Medeiros, D.J.E.-GO 18.11.03).

Não é demais citar que este Regional já examinou em outras oportunidades situação similar, em reclamações trabalhistas propostas em face dos mesmos reclamados, culminando com o reconhecimento do vínculo, conforme se vê das decisões proferidas nos autos de RO 00192-2002-111-18-00-8, que teve como Relator o Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, com o acórdão publicado no DJ/Go de 04/07/2003.

Afasto, portanto a preliminar.

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS

Buscam os reclamados o afastamento do vínculo de emprego reconhecido em primeiro grau. Argumentam, em síntese, que houve entre as partes relação de natureza civil, já que a autora é sócia de empresa corretora de seguros de vida, regularmente inscrita na SUSEP.

Invocam a aplicação do art. 17 da Lei 4.594/64, além dos Decretos 56.903/65 e 81.402/78, e alegam que os requisitos do art. 3º da CLT não se fizeram presentes.

Sem razão.

É certo que a lei 4.594/64 prevê que o corretor de seguros, tido como intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, não possui vínculo de emprego com a empresa de seguros.

Deve-se reconhecer, ainda, que as formalidades exigidas em relação ao corretor autônomo, foram cumpridas, conforme revela a documentação acostada à defesa (contrato social da empresa em nome da reclamante, número de inscrição junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, cadastro de atividade econômica junto à Prefeitura Municipal de Goiânia, autorização para comercialização dos seguros do 2º reclamado fls.566/573).

Todavia, a firma da reclamante somente foi constituída em julho/2003 (fl.570), sendo que a obreira alegou que iniciou a prestação de serviços em novembro/2002.

Ademais, não obstante aparentemente regular a constituição da empresa, a vedação contida no art. 17 da Lei 4.594/64 e Decreto-lei 73/66 não constituem empecilho ao direito de ação, constitucionalmente garantido, de o reclamante acionar o judiciário na busca da tutela declaratória de fraude perpetrada pelos reclamados, tendo por base o modo que se deu a prestação de serviços, destoando da finalidade da lei que regulamenta a atividade de corretor de seguros.

Sendo o contrato de trabalho modalidade de contrato realidade, é preciso embrenhar-nos na análise da prova, definindo-se o que de fato ocorreu na espécie, e não necessariamente a roupagem com que se revestiu a contratação do obreiro, sendo ônus do autor a prova do fato constitutivo, consoante art. 818 da CLT.

No caso, as partes elegeram como prova emprestada os depoimentos colhidos nas ações indicadas na ata de fl.649.

E os depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamante confirmaram a tese da obreira no sentido de que prestava serviços de maneira pessoal, com habitualidade, cumprindo jornada diária pré-determinada, com exclusividade, mediante comissões, participando de reuniões, cumprindo metas e preenchendo relatório de vendas, sob pena de sofrer retaliações.

Transcrevo abaixo o teor dos depoimentos:

“trabalhou de 02/2001 a 01/2006, como vendedor de produtos das reclamadas; que neste período sempre trabalhou internamente nas agências; ... que o supervisor coordena o trabalho em várias agências; que **sempre existiram metas a serem atingidas**, previdência uns R\$50.000,00, vida e previdência R\$1.500,00, mensais; ... **nem reclamante e nem qualquer outro membro da equipe poderia se fazer substituir** em suas atividades diárias; que **o Banco cobriu todos os custos da abertura de firma no nome do depoente**; que, pelo que sabe informar, isto ocorreu com os demais; ... que **a punição para quem não atingia às metas era se submeter ao Aperfeiçoamento Profissional Improdutivo (API)**; que isto consistia em uma espécie de curso de reciclagem; que também havia transferência de agência, porque o gerente também tinha interesse nas metas estabelecidas; que o depoente sempre trabalhou das 08 às 17, na agência, deslocando-se em seguida para **reunião diária na sucursal**, a qual encerrava-se às 19/19:30; ... que só poderiam faltar se o supervisor liberasse; ... **que nem depoente e nem autor e nem qualquer membro da equipe de vendas poderia vender produtos de outros bancos**; que não houve qualquer alteração na prestação laboral após a abertura de firma pelo depoente; que **a jornada de trabalho do depoente e do autor eram fiscalizadas** pelo supervisor e pelo gerente geral da agência; ...” (Test. RAPHAEL VIEIRA DA SILVA, fl.678, grifou-se)

A outra testemunha indicada depôs no mesmo sentido, tendo acrescentado

que havia a necessidade diária de apresentação da produção e relato verbal das atividades para o supervisor, informando ainda que, além das vendas de produtos do reclamado, atendiam telefones, clientes, abriam contas (fls.685/689).

A única testemunha ouvida nesta ação, que foi trazida pela obreira, confirmou a existência de horário de trabalho pré-determinado, exigência de personalidade e cumprimento de metas sob pena de sujeição a treinamento (fl.649).

Como se vê, a realidade vivida pelos vendedores deixa evidente a presença dos requisitos do art. 3º da CLT.

Quanto às testemunhas indicadas pelos reclamados, extrai-se da prova emprestada que efetivamente existiam corretores que trabalhavam sem exclusividade, vendendo os produtos do reclamado e também de outras seguradoras, e ainda atuando com autonomia, conforme se infere dos seguintes depoimentos:

“até 1992 trabalhou nos reclamados como angariador de seguros, com CTPS anotada; que após esse período, passou a trabalhar como corretor autônomo, pessoa jurídica; que o depoente tem escritório de corretagem na Av. T9, 1739; que neste escritório comercializa seguros de várias seguradoras; que o depoente vende seguro de automóveis, incêndio e RD; que o depoente vende esses seguros, através de sua empresa, para várias agências; que na agência da Pça. Tamandaré tem um empregado do depoente vendendo esses seguros; que na agência T9 tem dois empregados prestando esse serviço; que o depoente visita essas agências esporadicamente; que atualmente o depoente tem 04 ou 05 empregados vendendo produtos do Bradesco dentro das agências; ... que a empresa do depoente participa de reuniões na Bradesco Vida e Previdência uma ou duas vezes por mês, pelo próprio depoente ou por seu gerente; que essas reuniões ocorrem às vezes pela manhã e às vezes à tarde; que não se recorda de nenhuma que ocorreu após as 18 horas; que o depoente não tem o hábito de cobrar jornada de trabalho de seus empregados que trabalham vendendo produtos nos reclamados; que cobra apenas produção; que seus empregados que trabalham nessa condição, não têm qualquer obrigatoriedade de permanecer nas agências durante todo o expediente; que, pelo que sabe, as condições de trabalho em relação aos produtos da empresa do depoente e do reclamante são as mesmas; que não tem conhecimento específico sobre a atividade lá desempenhada pelo reclamante; que, pelo que sabe, tanto as grandes corretoras quanto os concessionários, desde que tomem a iniciativa de ir, participam das mesmas reuniões; ... que existem reuniões das quais participam apenas as corretoras grandes, como a do depoente; que ocorrem também reuniões feitas na corretora do depoente, na qual comparece o Sr. Adriano, preposto da 2ª reclamada (como convidado); que, pelo que sabe, não há qualquer diferenciação no tratamento com as corretoras grandes e com os concessionários. (OCRAIR DA COSTA RIBEIRO, fls.679/680)

“Que possui uma corretora de seguros e presta serviços para diversas seguradoras, inclusive Bradesco Previdência; Que a depoente presta serviços de corretagem para a 2ª reclamada desde 1992; Que a depoente tem 15 empregados registrados; Que os 15 empregados prestam serviços nas agências das reclamadas; ... **Que os empregados da depoente não participam de reuniões na 2ª reclamada; Que quando ocorre alguma reunião a convidada é a depoente, que isso ocorre a cada quinze dias ou uma vez por mês;** ... Que os empregados da depoente cumprem horário porque são registrados em carteira; Que os demais concessionários não cumprem horário; Que os empregados da depoente podem fazer vendas externas, inclusive para clientes de outras instituições financeiras; **Que a corretora da depoente pode vender produtos de outras instituições;** ... Que há corretoras pessoas jurídicas e corretoras pessoas físicas que prestam serviços para a 1ª reclamada. ... Que a depoente não trabalha em nenhum

agência mas as visita diariamente; ... Que não há supervisor do banco supervisionando trabalho de empregados da depoente; Que não tem concessionário supervisionado pelo banco;... Que os concessionários pessoas jurídicas trabalham na mesma forma que os concessionários pessoas físicas, isto é na comercialização de produtos; ... **Que as pessoas jurídicas concorrem na mesma chave ao prêmio locomotiva, mas as pessoas jurídicas pequenas concorrem em separado;**” (Heloiza Maria Carvalho e Silva, fls.672/673, grifou-se).

Embora as testemunhas tenham declarado que não havia diferenciação entre as corretoras grandes e os “concessionários pessoas físicas”, não é isso que se extrai dos demais trechos dos depoimentos.

Note-se que a Sra. Heloiza, que também era dona de uma corretora grande, disse que seus empregados não participavam de reuniões e que apenas ela é que era convidada a cada quinze dias ou uma vez por mês. Quanto às premiações, a testemunha ainda disse que as pessoas jurídicas de grande porte concorriam em separado, corroborando o tratamento diferenciado.

A testemunha indicada pelo reclamante também disse que essas corretoras de grande porte eram diferenciadas:

“que o depoente conhece as corretoras Ouro Verde, Plus, Terra, Central Cor, Teruko e FGV; que tratam-se de grandes corretoras de seguros da cidade; que muitas agências do Banco reclamado têm área de vendas de seguros dominada por essas corretoras; ... que essas corretoras não participam das reuniões já declinadas acima” (Test. RAPHAEL VIEIRA DA SILVA, fl.678).

Como se vê, a prestação de serviços pela reclamante se deu de forma diferenciada, não podendo ser equiparada àqueles corretores de grande porte.

Ademais, a prova revelou que a constituição de firma em nome da obreira ocorreu por imposição dos reclamados e às suas custas, o que reforça a tese de que a autora era empregada.

Acrescente-se que os depoimentos já tomados por este Relator em situação semelhante - autos nº 01082-2005-009-18-00-1 - combinados com a vasta documentação jungida aos autos com a exordial (fls.39 e seguintes): fotos de reuniões motivacionais, manual de formação de supervisores, manual de qualidade no atendimento, documentação que comprova a existência de metas e API, classificação de concessionários por equipes, relação de vendas por equipes, relação de documentos que comprovam labor estranho aos objetivos do segundo reclamado, desembocam em conclusão acerca da existência de vínculo empregatício, onde o primeiro reclamado se utiliza da figura do corretor de seguros para mascarar a autêntica relação de emprego.

Assim, não há como não reconhecer o vínculo de emprego, eis que a obreira prestava serviços subordinados, com cumprimento de horário, metas, de forma habitual e pessoal, com a percepção de salários por esta atividade.

Frise-se que a r. Sentença reconheceu o vínculo com a 2ª reclamada Bradesco Vida e Previdência e declarou a responsabilidade solidária do 1º reclamado Banco Bradesco, não reconhecendo a condição de bancária.

Todavia, como não houve recurso questionamento o seu enquadramento, não há nada a mais a ser examinado.

Nada a reformar.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Consta da r. Sentença a seguinte fundamentação:

“Nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, e em conformidade com o Provimento n. 01/96, da Corregedoria Geral de

Justiça do Trabalho, determino o cálculo, a dedução e o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, sobre os créditos de natureza salarial supradeferidos, tanto pelo reclamante, quanto pela reclamada, sob responsabilidade integral da reclamada, sujeita à execução nestes autos, em conformidade com a CF, art. 114, § 3o.”

Em sede recursal, os réus alegam que a contribuição deve ser apurada mês a mês, de acordo com a OS INSS/DAF/DSS 66/97, arts.28, I, 43 e 44 da lei 8212/91 e art.276, §4º do Decreto 3048/99. Dizem que “*não pode prevalecer o teto legal, para efeitos de dedução previdenciária do crédito do agravado*”, já que “*o salário-de-contribuição não representa o total das parcelas pagas no mês, eis que parcelas existem que a própria lei informa que não são passíveis de tal incidência*” (fl.715).

Diversamente do que alegam os recorrentes, a sentença apenas determinou o recolhimento na forma da lei, sendo que a apuração se dá mês a mês, nos termos da Súmula 368/TST.

Nada a reformar.

IMPOSTO DE RENDA

Quanto ao imposto de renda, constou da r. Sentença a seguinte determinação:

“O IRRF, se cabível, deverá ser recolhido observando-se o Provimento Geral Consolidado do TRT desta 18a Região, art. 161 e segs., comprovando-se nos autos o recolhimento” (fl.701).

Na peça recursal, os reclamados alegam que “*o fato gerador dos recolhimentos é o depósito, não havendo se falar em recolhimento mês a mês*”. Dizem, também, que “*não há que se cogitar em calcular-se a incidência do Imposto de Renda, utilizando-se de alíquotas vigentes em tempo pretérito, para valores cuja exigibilidade somente com a sentença transitada, passam a existir*” (fl.719).

Concluem que a incidência do imposto se dá sobre o montante da condenação e que o cálculo mês a mês ofende o art.5º, II/CF, art.46 da lei 8541/92 e o Provimento 01/96.

Novamente os reclamados estão equivocados, eis que não houve determinação de recolhimento mês a mês, mas sim de acordo com o PGC desta Corte, o qual prevê a incidência sobre o rendimento total (art.189 do PGC) e está de acordo com a Súmula 368/TST.

Nada a reformar.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

A r. sentença indeferiu o pedido de horas extras, por entender que a “*jornada de trabalho do autor estava sob seu exclusivo controle, circunstância, aliás, compatível com o seu trabalho por produtividade e metas*” (fl.699).

A reclamante recorre dizendo que a prova oral comprovou o labor extraordinário e o controle de horário.

Com razão parcial.

De início, cumpre ressaltar que não há falar em aplicação da Súmula 338/TST em razão da não apresentação dos cartões de ponto. Embora seja notório o fato das empresas possuírem mais de dez empregados, a própria reclamante informou na exordial que não assinava controle de ponto (fl.10).

Feita tal ressalva, há que se dirimir a controvérsia acerca da existência ou não do controle de horário.

A meu ver, as testemunhas indicadas pelo reclamante na prova emprestada comprovaram a sujeição a controle de jornada:

“que o depoente sempre trabalhou das 08 às 17, na agência, deslocando-

se em seguida para reunião diária na sucursal, a qual encerrava-se às 19/19:30; que dispunha de 20 a 30 minutos de intervalo para refeição; que trabalhava de segunda a sexta-feira; ... se recorda de ter visto o autor todos os dias nas reuniões já declinadas; que só poderiam faltar se o supervisor liberasse;... que a jornada de trabalho do depoente e do autor eram fiscalizadas pelo supervisor e pelo gerente geral da agência"; (RAPHAEL VIEIRA DA SILVA, fl.678)

"que o horário de trabalho nas agências do 1º reclamado, dos corretores, tal como depoente e reclamante, se davam em média das 08:00 às 16:00 horas, com 40 minutos de intervalo; que em seguida se deslocavam para sucursal da 2ª reclamada e lá chegavam por volta das 16:30 horas; que iniciavam uma reunião da sucursal da 2ª reclamada, por volta das 17:00 horas e lá permaneciam até por volta das 19:00 horas; que à época da prestação de serviços da depoente, para os reclamados, era obrigatório o comparecimento na sucursal da 2ª reclamada; que depoente e autora e demais corretores ao comparecerem obrigatoriamente no final da jornada na sucursal da 2ª reclamada, tinham de entregar um a um a produção do dia, participar de reuniões e manterem o contato com o superintendente ... que o supervisor da 2ª reclamada poderia dispensar o comparecimento do corretor, mediante solicitação prévia e por motivo de saúde do corretor ou de algum familiar; ... que os horários de trabalho dos corretores eram controlados pelo supervisor da 2ª reclamada e pelo gerente da agência do 1º reclamado; que o supervisor da 2ª reclamada, para esse fim, valida-se do contato telefônico... que caso a depoente não chegasse às 08:00 horas, na agência do 1º reclamado, recebia um telefonema 'educado' através do qual o supervisor PAULO DINIZ lhe dizia se queria se transferida de agência ou se estava bem de vida e não queria trabalhar; ... que na hipótese da depoente ou outro vendedor realizar visitas externas, se faziam acompanhar por um gerente da agência do 1º reclamado e era normal este acompanhamento" (SUEDNA MARIA DE LIMA COSTA, fls.685/689).

A única testemunha ouvida nestes autos e que foi trazida pela obreira esclareceu que esta trabalhava nas mesmas condições da Sra. Suedna (depoimento anterior), além de ter igualmente confirmado o controle de horário:

"que o supervisor de ambas era o Sr. Paulo Diniz; ... que ambas integravam a equipe apelidada "GARRA", tal como a Sra. Suedna; que o trabalho da depoente, da reclamante e da Sra. Suedna era idêntico, isto é com as mesmas atividades; que recebia determinação do supervisor Sr. Paulo Diniz quanto ao horário de trabalho que esse pre-fixava; que a depoente trabalhava das 08:00 às 19:00 horas, com 20 minutos de intervalo; que o encerramento noturno era por causa de reuniões diárias na agência da 24 de outubro;" (fl.649).

E embora as testemunhas indicadas pelos reclamados tenham informado que a prestação de serviços ocorria com liberdade de horário, não se pode olvidar que, como visto em linhas volvidas, a forma de trabalho da reclamante se deu de forma diferenciada, não podendo ser equiparada ao labor destas testemunhas, que atuavam em corretoras de grande porte.

Analisando-se os testemunhos, restou demonstrada a fiscalização a que eram submetidos os corretores, não sendo crível que a obreira tivesse liberdade de horário tendo prestado seus serviços debaixo dos olhos dos empregadores.

Resta saber se efetivamente restou comprovada a jornada da exordial: 8 às 19h30min, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e em um sábado por mês das 10 às 19 horas, e em um dia por mês até às 21 horas.

Ante a prova oral apresentada, restou comprovado o labor das 8 às 19 horas, com 40 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta feira.

O divisor deverá ser 220, eis que a sentença não reconheceu a condição

de bancária e não houve recurso questionando tal matéria.

Entretanto, como a reclamante era comissionada a contraprestação por estas horas já foi efetuada, restando apenas a condenação do adicional a incidir sobre as mesmas, nos termos da Súmula 340, do TST.

Ante a habitualidade do labor extraordinário, defere-se a repercussão do adicional nos RSR's, bem como reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%.

Defere-se, ademais, a indenização de 01 hora diária, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%, vez que descumprido o intervalo mínimo para descanso nos termos do §4º do art. 71, da CLT.

Quanto a esta indenização não há que se falar em reflexos, dada a sua natureza jurídica.

BAIXA DA EMPRESA

Quanto ao tópico em questão, consta da r. Sentença a seguinte fundamentação:

"Pretende a autora o pagamento de despesas efetuadas com a baixa de sua empresa e honorários de contador.

Contudo, não fez prova alguma de tais despesas, tampouco, de ter sido a responsável direta por elas. Transparece do pedido a mera pretensão de extinção da empresa, ato, portanto, in fieri, apenas em potencial ou intencional e, portanto, não realizado. Improcedente, destarte." (fl.700).

Em sede recursal, a reclamante pede que os reclamados sejam condenados e responsabilizados pelos ônus decorrentes da baixa da empresa de corretagem que foi registrada em seu nome, ao fundamento de que a firma foi utilizada para fraudar direitos trabalhistas, além de ter sido constituída como condição para que a obreira continuasse trabalhando, tanto que a documentação permaneceu com os réus.

Com razão.

Na verdade, a reclamante não tinha como comprovar despesas com a baixa, eis que ainda não realizou tal procedimento, tendo pleiteado na exordial que os reclamados fossem condenados a efetuar tal baixa e custear os gastos decorrentes (item 'r', fl.26).

E o pedido merece deferimento, eis que, conforme restou evidenciado em linhas anteriores, a reclamante apenas constituiu a empresa para satisfazer a exigências dos reclamados, sendo devida a baixa, a qual deverá ser efetuada no curso do processo executório, às custas deste.

REMUNERAÇÃO

A d. Vara não acolheu a remuneração média apontada na exordial (R\$3.500,00) em razão dos seguintes fundamentos:

"Quanto a salário, embora a exordial indique R\$3.500,00 de média mensal, resta apurado que eram pagos exclusivamente por depósito em conta corrente do autor. ... Observando que a prova dos fatos constitutivos do vínculo alegado, inclusive salário, é de quem o alega, no caso, o autor, a única prova que produziu foi a fala de sua testemunha, forçada, diga-se de passagem, já que os pagamentos eram feitos por depósito em conta corrente e, assim, poderiam ser comprovados pelo autor com a simples exibição do seu extrato analítico de conta, relativo a todo o período. Mas, a íntegra deste documento o autor não exibiu, evidentemente com inconfessável intenção.

Logo, já que o valor do salário era variável, deverá ser levado em conta, para fins de liquidação desta sentença, a média aritmética simples, referente aos últimos doze meses trabalhados, conforme extratos analíticos que instruem a defesa..."

(fl.698).

Na peça recursal, a autora reitera o pedido no sentido de que seja reconhecida a remuneração de R\$3.500,00.

Argumenta que *“apesar da recorrente ter pedido na peça exordial que todos os seus comprovantes de pagamentos fossem juntados na defesa ... os comprovantes de pagamento dos últimos 6 meses laborados pela Recorrente (ano de 2005) NÃO FORAM JUNTADOS e os que foram juntados referentes aos demais meses são extremamente parciais e unilaterais”* (fls.773/774).

Considera injusta a adoção da média dos últimos 12 meses se nos últimos 6 meses não há comprovantes, além de sustentar a existência de confissão dos reclamados em razão da não apresentação dos documentos mencionados (art.359/CPC).

Por fim, chama a atenção para o fato dos comprovantes apresentados apenas registrarem vendas de seguros de vida, não demonstrando os valores percebidos pelas vendas de outros produtos (consórcios, etc) e nem mesmo outros valores recebidos em espécie *“oriundos de repasses de produções em códigos de outros concessionários”* (fl.776).

Com razão.

De fato, extrai-se dos depoimentos que os valores constantes dos documentos juntados pelas empresas não refletem a realidade dos valores efetivamente recebidos pela reclamante. Além disso, a média informada na exordial encontra respaldo na prova oral:

“que o depoente eventualmente fazia vendas nos códigos de outros concessionários; que todos faziam; que o reclamante fez essas vendas principalmente no código dos concessionários Vinícius e Lívia, que eram filhos do supervisor Ajocimar; que, no caso do autor, se recorda que essas vendas foram em maior quantidade no final do ano de 2003, em razão de restrições cadastrais do reclamante; que o depoente auferia de R\$4.000,00 a R\$6.000,00 por mês; a Lívia, quantia idêntica; o Vinícius, de R\$15.000,00 a R\$20.000,00; o reclamante mais de R\$6.000,00;” (fl.678).

“que o reclamante recebia em média R\$2.500,00/mês, pois todo dia a depoente tinha acesso a uma prévia de comissões de seus colegas de equipe ... que no período em que depoente e autor atuava como pessoas físicas na venda de produtos para os reclamados, tinham que se valer de códigos de outros colegas” (fl.686).

Note-se que os demonstrativos de rendimentos apresentados pelos reclamados registram montantes bem abaixo daqueles informados pelas testemunhas (fls.574/577), não sendo meios fidedignos para comprovação das comissões.

Assim, diante da prova oral, entendo que deve ser acolhida a remuneração da exordial R\$3.500,00, mormente porque os reclamados não apresentaram recibo de pagamento de comissões.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos para negar provimento ao patronal e dar parcial provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação.

É o voto.

BRENO MEDEIROS
Juiz Relator

PROCESSO TRT - RO - 01348-2006-102-18-00-0

RELATOR: JUIZ BRENO MEDEIROS

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): 1. FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE - FESURV

ADVOGADO(S): EDILTON FURQUIM GOULART

RECORRENTE(S): 2. EDSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO(S): CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VT DE RIO VERDE

JUIZ: RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

EMENTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OB-SERVÂNCIA AO COMANDO DO ART.37, IX DA CF/88. Inobstante a existência de leis municipais regulamentando as contratações feitas a título de necessidade temporária e excepcional interesse público, as normas devem prever hipóteses que se enquadrem no comando constitucional, devendo os contratos observarem, ainda, todos os demais requisitos impostos pela referida norma, sob pena de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz BRENO MEDEIROS. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, julgou improcedentes os pedidos reconventionais e parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por EDSON PEREIRA LIMA, em face de FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE-FESURV (fls. 172/177).

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 179, e, pela reclamada, às fls. 180/191, rejeitados às fls. 205/207.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 210/248, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da natureza estatutária do contrato firmado entre as partes. No mérito, pugna pela reforma da r. Sentença que declarou a nulidade do contrato e, de conseqüência, a condenou ao pagamento do FGTS.

Por sua vez, o reclamante recorre às fls. 326/329, suscitando, em preliminar, o cerceio de defesa, eis que o MM. Juiz *a quo* indeferiu a oitiva de testemunhas. No mérito, argumenta que o contrato firmado com a reclamada era de caráter celetista e por prazo indeterminado. Outrossim, requer a reforma da r. sentença que indeferiu a indenização por danos morais e materiais pleiteada.

Contra-razões apresentadas pela reclamada às fls. 332/355 e, pelo reclamante às fls. 391/398.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos, bem como das contra-razões.

Dos documentos de fls. 356/359, conheço como fonte jurisprudencial. Não conheço dos documentos de fls. 249/322 e 360/387, porquanto já colacionados por ocasião da defesa.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada suscita a incompetência desta Especializada para apreciar o litígio, sob a alegação de que a relação havida entre as partes é estatutária e não de emprego.

Nada obstante, frise-se que a competência material da Justiça do Trabalho é determinada pela causa de pedir e pelo pedido, na forma aduzida na petição inicial.

Ancorando-se o pleito em eventual vínculo de emprego ocorrido entre as partes, como no caso, sobreleva-se a competência da justiça do trabalho para decidir a lide, pouco importando seja o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego celetista ou estatutário, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Frise-se que o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal invocado pela recorrente às fls. 220, não a socorre, eis que refere-se à ação em que foram formulados pedidos de natureza estatutária, previstos na Lei 8.112/90, hipótese em que, de fato, a Justiça do Trabalho não detém competência.

Rejeito.

DO CERCEIO DE DEFESA

Argúi o reclamante, ora recorrente, cerceio de defesa, sob a alegação de que *"ao fazer os pedidos de indenização por danos morais e materiais tinha testemunhas a serem ouvidas, entretanto o insigne juiz a quo indeferiu a oitiva das mesmas"* (fls. 329).

Alega que *"teve prejudicado o seu pedido de indenização por danos morais porque não pôde comprová-lo, motivo pelo qual requer que este E. Tribunal ouça suas testemunhas para que haja um julgamento justo aos pedidos de danos morais e materiais"* (fls. 329).

Pois bem.

A despeito das alegações expendidas, não restou configurado o cerceio de defesa, uma vez que o magistrado, destinatário da prova e a quem incumbe a direção do processo, entendeu ser desnecessária a oitiva de testemunhas, ante as provas dos autos.

Conforme salientou o d. Juiz de 1º grau, *"especificado o objeto da prova, verifica-se, data vênia, ser desnecessária a produção da prova neste momento, uma vez que não poderá servir de subsídio a este Juízo na resolução das questões controvertidas existentes nos autos"* (fls. 171).

Com efeito, em conformidade com o disposto nos arts. 125 e 130, do CPC, cabe ao magistrado afastar provas desnecessárias ao deslinde da questão, sem que isso importe, necessariamente, em afronta ao amplo direito de defesa.

A tais fundamentos, rejeito.

MÉRITO

DO RECURSO DE AMBAS AS PARTES

DA NULIDADE CONTRATUAL

Alegou o reclamante, na inicial, que teria sido admitido pela reclamada para exercer a função de professor, através de contrato por prazo determinado (14/03/05 a 31/12/2005). Aduziu, no entanto, que a FESURV *"se comprometeu em promover con-*

curso público para efetivá-lo. Salientou que, com o término do contrato, passou o mês de janeiro/2006 a disposição da reclamada. Tendo assinado outro contrato também por prazo determinado, agora de 13/02/2006 a 31/12/2006". Informou que, no dia 27/06/2006, recebeu uma Notificação de Rescisão Contratual, sendo que não houve acerto rescisório até o momento. Sustentou que, na verdade, seu contrato foi por prazo indeterminado, mormente porque, no período entre os contratos firmados, continuava a disposição da reclamada, percebendo seus salários normalmente. Requereu, assim, o reconhecimento da relação empregatícia no período de 14/03/05 a 27/06/06.

A reclamada refutou a pretensão, sob o argumento de que o reclamante foi contratado sob a égide das Leis Municipais, que permitiram a contratação temporária, tudo em consonância com o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, estando inserida no contexto legal do regime estatutário. Assevera que os contratos celebrados teriam sido por períodos certos e determinados, segundo as necessidades da instituição, tendo sido pagas todas as verbas deles decorrentes.

O d. juízo *a quo* não acolheu nenhuma das pretensões, sob o fundamento de que, *"se firmado contrato por prazo determinado, sem realização de concurso, não há como enquadrar-se na situação de estatutária nem de celetista"* (fls. 175). Assim, com amparo no disposto no art. 37, II, da CF/88, declarou nulo o contrato de trabalho e rejeitou todos os pedidos iniciais, excetuando-se o pleito de depósitos fundiários, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 363, do c. TST.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 210/248), argumentando que os contratos foram celebrados dentro das diretrizes da legalidade (Leis 4.969/05 e 5.106/06).

Afirma que os documentos jungidos aos autos deixam patente que o reclamante foi contratado em caráter excepcional, o que é permitido, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Esclarece que *"a EC 19/1998 eliminou a regra do regime jurídico único (que era o estatutário) para todos os servidores públicos, que havia sido fixada pelo legislador constituinte de 1988, restando permitida, desde então, a duplicidade de regimes (contratual e estatutário). Isto significa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem admitir servidores, tanto sob o regime estatutário como pelo regime celetista, desde que leis específicas criem empregos públicos (porque todos os empregos foram convertidos em cargos em 1988, com a promulgação da Constituição Federal)"*.

Sustenta, ainda, que o contrato (14/03/05 a 31/12/05), bem como a recontração (13/02/06 a 31/12/06) não atingiram 12 meses, configurando, portanto, o caráter excepcional previsto na Carta Magna e nas legislações mencionadas.

De outra parte, o reclamante recorre (fls. 326/329), salientando que o contrato firmado possui a natureza de celetista e por prazo indeterminado, não podendo ser *"simplesmente nulo, visto que o ente público usufruiu dos serviços que lhe foram prestados, e ganhou com isso"* (fls. 328).

Pois bem.

É certo que os dois contratos firmados entre as partes foram realizados com amparo nas Leis Municipais nºs. 4.969/2005 e 5.106/2006, as quais foram editadas com o fim de regulamentar, no âmbito da cidade de Rio Verde, as contratações feitas com base no inciso IX do art.37 da Carta Magna (atendimento às necessidades temporárias e excepcionais de interesse público).

Porém, antes de mais nada, é necessário esclarecer que, embora o agente público efetivamente possa regulamentar a questão estabelecendo os casos de contratação por prazo determinado, a legalidade da norma respectiva pressupõe o atendendi-

mento ao requisito inerente à necessidade temporária de excepcional interesse público. Entendimento diverso poderia acarretar a transformação da exceção em regra.

A necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art.37,IX da CF/88 está, obviamente, ligada à transitoriedade da atividade, bem como à urgência da contratação, a justificar a dispensa do concurso público. Assim, a lei que apresentar incompatibilidade de seu objeto com o texto constitucional deve ser declarada inconstitucional, e portanto, destituída de eficácia jurídica perante as partes.

No caso, é flagrante a inconstitucionalidade quanto à lei nº 4.969/2005, que tratou das hipóteses de contratação de forma genérica. Vejamos o que diz o art. 1º:

“A Fundação do Ensino Superior de Rio Verde – FESURV, tendo em vista ser a educação um direito de todos e um dever constitucional do Estado, e considerando-se o ritmo acelerado de crescimento da FESURV com a criação de novos cursos quase que a cada semestre, o que demanda um fluxo cada vez maior de professores, fica autorizada a contratar temporariamente e pelo período de 12 meses, professores necessários ao regular andamento de seus cursos, a fim de evitar o declínio de seus serviços pela falta de servidores, o que caracteriza a excepcionalidade do interesse público, fator determinante da contratação temporária” (grifou-se, fl. 139).

Ora, a meu ver, *“ritmo acelerado de crescimento”* e *“criação de novos cursos a cada semestre”* não se encaixam no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso porque o aumento de cursos, e, por consequência, de alunos na instituição é um fator previsível a longo prazo, de forma que o crescimento da entidade gera a necessidade permanente de novos professores e não transitória, já que os cursos, em regra, não são criados de forma provisória, até porque um curso superior geralmente não dura menos que três anos.

E ainda que assim não se entenda, não restou comprovado nos autos que o curso de agronomia, matéria referente às aulas ministradas pelo reclamante, é novo.

Frise-se que o art.2º da referida lei criou cargos de professor em inúmeros cursos (Direito, Psicologia, Enfermagem, Farmácia, Educação Física, Matemática, Nutrição, Engenharia Mecânica, Veterinária, Agronomia e Zootecnia), sendo que foge da razoabilidade crer que o alegado crescimento acelerado tenha ocorrido de forma abrupta em relação a todos eles.

Assim, há que se declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material da lei nº 4.969/2005, a qual serviu de amparo para a formalização do primeiro contrato do autor. Por consequência, é irregular o ajuste realizado entre as partes com base no art.37, IX da CF.

Quanto à lei editada no ano seguinte, Lei nº 5.106/2006, que autorizou a contratação temporária de pessoal por tempo determinado, é certo que não se vislumbra incompatibilidade do seu teor com o texto da Carta Magna, eis que as hipóteses discriminadas efetivamente referem-se a situações transitórias e excepcionais:

“Art.2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

(...)

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

VIII – atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação ...;

IX – substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções

essenciais, durante o seu afastamento por licença prevista em lei.” (fls.122/123)

O art. 3, §2º ainda prevê outras hipóteses ao estabelecer que as contratações previstas nos incisos III e IX, acima transcritos, devem ocorrer:

“I- para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

II – para o suprimento de claros de lotação motivados por abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular.” (fls.123/124)

Porém, não foi demonstrado nos autos que o reclamante enquadrava-se nas situações acima transcritas, sendo que o contrato firmado em 2006 nem mesmo faz referência a algumas das hipóteses legais. Aliás, a alegação inicial de que a prestação dos serviços durou mais de um ano é fator que depõe contra a transitoriedade da contratação nos moldes previstos pela referida lei.

Como se não bastasse, há outra irregularidade, qual seja, a inobservância a outro requisito imposto pela referida lei.

Observe-se que o art.3º prevê que o recrutamento de pessoal deve ocorrer *“mediante processo seletivo simplificado”* (fl.123), o que não restou evidenciado nos autos.

Por fim, apenas para sepultar de vez a discussão travada nestes autos, é necessário examinar a parte final do art.2º mencionado, o qual registra que *“considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública”*.

Ora, serviço próprio do Estado é aquele prestado diretamente por esse, por meio de seus próprios órgãos e agentes, tendo em vista o reconhecimento de sua necessidade e essencialidade para a sobrevivência da sociedade, sendo que o ensino superior, embora constitua uma necessidade essencial da coletividade, não é prestado diretamente e de forma exclusiva pelo Estado.

A meu ver, a educação está inserida entre os serviços impróprios, pois MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO explica que os serviços públicos impróprios *“são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado”* (“Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1995, 5a. ed., p.88).

Diante de todo o exposto, verifica-se que os contratos do autor não podem ser considerados de natureza temporária e emergencial (art. 37, IX, da CF/88), eis que não atendidos os requisitos legais. E nem se diga que o autor seria, então, estatutário, eis que ausente o requisito referente ao concurso público.

Frise-se que, no caso, embora presentes os requisitos do art.3º da CLT (habitualidade, pagamento mensal de salário, subordinação e pessoalidade), a reclamada, como dito, não estava autorizada a contratar sem a exigência de concurso público, o que leva à nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim, correta a r. Sentença que reconheceu a nulidade do contrato (art.37, II/CF) e deferiu ao autor somente o FGTS (Incidência da Súmula 363/TST).

A tais fundamentos, nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMADA
DO FGTS

Conforme visto no item anterior, reconhecida a existência de um contrato de trabalho entre partes, porém, considerado nulo por ausência de concurso, é devido ao autor apenas o FGTS, nos termos da Súmula 363/TST.

Nada a reformar.

RECURSO DA RECLAMANTE
DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Pugna o recorrente pela reforma da r. sentença que lhe indeferiu o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Argumenta que a atitude da reclamada, ao prometer-lhe sua efetivação no emprego e não cumprir, motivando toda uma mudança de vida e criando uma expectativa de melhora financeira, causou-lhe danos morais e materiais, razão pela qual requer indenização sob tal título.

Sem razão, contudo.

Frise-se, em primeiro lugar, que o contrato de trabalho nasce da manifestação bilateral de vontade e, no presente caso, verifica-se que a contratação se deu nos moldes legais, estando, o reclamante, ciente de que foi admitido para trabalhar temporariamente, em razão de excepcional interesse público.

Com efeito, ambas as partes concorreram de forma ativa para a celebração do contrato, valendo ressaltar que o reclamante, na verdade, tinha apenas uma expectativa de que, se passasse no concurso público, caso houvesse, seria efetivado nos quadros da reclamada, situação que não gera direito à indenização por eventuais danos materiais ou morais.

Ora, se o recorrente teve despesas com mudança para outra cidade ou fez dívidas, foi por sua conta e risco, não havendo falar em atitude arbitrária por parte da reclamada ou que fora despedido sem motivos justificáveis, porquanto, conforme se viu em linhas volvidas, foi contratado por tempo determinado.

Na verdade, o reclamante busca obter, via transversa, o pagamento de indenização, o que se revela inadmissível.

Assim, embora sob outro enfoque, mantenho a r. sentença que indeferiu o pleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento aos recursos.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS
Juiz Relator

PROCESSO TRT ACP-00299-2002-000-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA DORA MARIA DA COSTA
REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA: JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
RÉU: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, após os votos da Relatora e do Revisor dando provimento parcial à ação civil pública, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Aguardam os demais Desembargadores. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo réu, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, DORA MARIA DA COSTA e os Excelentíssimos Juízes Convocados BRENO MEDEIROS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Não participaram do julgamento os Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (art. 135, parágrafo único, CPC). Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ALPINIANO DO PRADO LOPES. Ausência ocasional e justificada da Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO. Goiânia, 27 de fevereiro de 2007.

Em sessão ordinária, por unanimidade, o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deferiu o pedido de manutenção da vista regimental formulado na assentada do julgamento pelo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Presentes na sessão os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, e os Excelentíssimos Juízes Convocados BRENO MEDEIROS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e da Juíza Convocada ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 15 de maio de 2007.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, deu provimento parcial à ação civil pública, nos termos do voto da Relatora. Vista em mesa ao Juiz BRENO MEDEIROS. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo réu, a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, e os Excelentíssimos Juízes Convocados BRENO MEDEIROS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Obs.: 1. A Relatora votou na sessão de 27.02.2007; 2. A Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO não participou da votação, fazendo-se presente apenas para compor o quórum regimental. Não participaram do julgamento os Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (art. 135, parágrafo único, CPC). Representando o d. Ministério Público

do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Eg.4ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO nos autos da ação civil pública ajuizada contra BANCO BEG S/A (fls.383/391).

O reclamado interpôs recurso ordinário renovando a preliminar de incompetência funcional da Eg. Vara de origem para examinar o pedido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que não há proibição legal quanto ao labor do bancário em sábados e que o trabalho neste dia ocorreu uma única vez por necessidade de realização de serviço inadiável e mediante o pagamento correspondente. Alega, ainda, que não existiu desvio de função, sendo que os serviços de limpeza e organização da agência foram feitos por pessoal terceirizado mediante supervisão dos bancários. Sustenta, ainda, que o excesso de labor em sobrejornada se deu em razão do acúmulo de serviço e da necessidade de reestruturação do banco gerados pelas mudanças na administração do recorrente. Pede, também, a exclusão das multas pecuniárias em caso de descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, argumentando que *“as obrigações trabalhistas são todas tarifadas e os descumprimento na esfera contratual gera direitos expressamente previstos e na esfera administrativa as penalidades já consignadas em lei, impondo-se concluir que a cominação imposta na sentença recorrida contempla repudiável bis in idem”* (fl.416). Por fim, diz que não há falar em crime de desobediência, diante da inexistência de norma neste sentido quanto à situação em exame.

Esta Eg. Corte, às fls.445/448, acolheu a preliminar de incompetência do juízo de primeiro grau para julgar o feito e determinou a reatuação dos autos como ação originária. Assim, após regular instrução processual, o Tribunal proferiu nova decisão afastando a preliminar de incompetência e julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls.594/606).

Diante da interposição de recurso ordinário pelo Banco, o Col.TST, apoiando-se na OJ 130 da SDI2, declarou, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal *“para processar e julgar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir do primeiro acórdão regional (fls.445/448), mas preservando-se os demais atos praticados no processo perante a MM. 4 Vara do Trabalho de Goiânia-GO, porque respeitado o pressuposto processual subjetivo da competência funcional e territorial do Juízo de Primeiro Grau”*. Por fim, foi determinado o retorno dos autos a esta Eg.Corte para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo réu às fls.392/418, afastada a questão da competência (fl.667).

Assim, os autos vieram ao Gabinete desta Desembargadora por força do despacho de fl.671.

Sem manifestação ministerial (art. 25 do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso já foi conhecido pelo acórdão de fls.446/448.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Conforme visto em linhas volvidas, a matéria referente à incompetência funcional da 4 Vara do Trabalho desta capital para julgar o feito já foi examinada pelo Col.TST, que reconheceu a competência daquele órgão e ratificou todos os atos praticados perante o Juízo de primeiro grau, não comportando mais discussão.

Nada a examinar.

MÉRITO

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. JORNADA EXCESSIVA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o banco em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil Público n.258/99, quais sejam, prorrogação excessiva de jornada, labor aos sábados e desvio de função. O parquet pleiteou a condenação do réu nas seguintes obrigações de fazer e não fazer: não exigir labor superior à jornada legal permitida sem aquiescência do bancário, pagamento ou compensação das horas extras legalmente acordadas, concessão de intervalo intrajornada e do período mínimo de 11 horas entre duas jornadas, observância da legislação aplicável à duração do trabalho nos acordos individuais e coletivos e imposição de multas para cada empregado prejudicado ou encontrado em situação irregular. A d. Vara acolheu os pedidos do autor, o que motivou a interposição de recurso por parte do banco.

Em sede recursal, o banco pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que não há proibição legal quanto ao labor do bancário em sábados e que o trabalho neste dia ocorreu uma única vez por necessidade de realização de serviço inadiável e mediante o pagamento correspondente. Alega, ainda, que não existiu desvio de função, sendo que os serviços de limpeza e organização da agência foram feitos por pessoal terceirizado mediante supervisão dos bancários. Sustenta, ainda, que o excesso de labor em sobrejornada se deu em razão do acúmulo de serviço e da necessidade de reestruturação do banco gerados pelas mudanças na administração do recorrente.

Pois bem.

A princípio, cabe abrir um parêntesis para ressaltar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública, sendo certo que, embora o recurso não tenha arguido preliminar quanto ao tema, trata-se de matéria que pode ser examinada até mesmo de ofício (art.301,§4º/CPC).

No caso, o parquet busca a preservação de direitos assegurados pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional, diante da prática do banco referente à inobservância dos intervalos regulares e dos limites legais quanto à jornada dos bancários. Assim, é inegável o caráter coletivo da demanda, eis que versa sobre direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que estão vinculados a pessoas facilmente identificáveis e decorrem de um fator comum. Aliás, isto é o que infere da ementa abaixo do Col.TST, que examinou situação análoga:

“RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO LEGITIMIDADE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE EMPREGADOS DE UMA EMPRESA JORNADA DE TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa (ainda que composta de pequeno número de empregados) para assegurar o cumprimento da ordem jurídica no que respeita à jornada de trabalho, no caso, dentre outras pretensões, impedir prorrogação habitual superior a duas horas, respeitar intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas e conceder repouso semanal de 24 horas, com efeitos imediatos e futuros. Recurso conhecido e provido.” (RR: 763390/2001. DJ.04/11/2005. 5ª Turma. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO Juiz Convocado).

Pois bem.

Feita tal ressalva, passo a examinar o mérito da demanda.

A meu ver, a r. sentença, na parte em que considerou irregulares o excesso de prorrogações da jornada e a ausência de intervalos intra e entrejornadas, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que tratou da questão com acuidade:

“Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o Requerido está exigindo de seus funcionários o cumprimento de jornadas excessivas, sem acordo escrito ou CCT, com violação do disposto nos artigos 224 e 225 da CLT, o que se comprova pelos autos de infração de fls. 31/32, 36, 38, 65, 66, 68, 50, 90, 91, 93, 94 e 96 do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, que gozam de presunção de legitimidade e conforme folhas de ponto juntadas (fls. 102/245). Alega, ainda, que o BEG está, também, exigindo o labor em dias de sábados, em violação ao caput do artigo 224 da CLT, conforme provam os autos de infração de fls. 35 e 39 e documentos de fl. 40, bem como estaria havendo desvio de função, vez que o Réu está exigindo dos bancários a limpeza das agências, em evidente desvio de função, conforme provam os documentos de fls. 30, 42 e, ainda, que nem tem sido observado o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, conforme determina o artigo 66 da CLT, como provam o relatório fiscal de fl. 64 e os autos de infração de fls. 48 e 70, entre outros. Por fim, aduz que o intervalo para refeição e descanso previsto no artigo 71 da CLT não vem sendo concedido ou é concedido a menor, conforme auto de infração de fl. 95.

Os documentos apresentados e supracitados, além dos demais que instruíram o inquérito civil público, provam de forma inequívoca a verossimilhança das alegações da exordial, o que restou confirmado pela contestação, que até tentou explicar a situação havida pelas condições em que a instituição financeira foi deixada pelo Governo Estadual passado. Justificada a manutenção da medida liminar deferida de forma definitiva de forma a prevenir a repetição futura dessa situação de absurdo e reiterado descumprimento da lei, que se revela no total desprezo às normas tutelares do trabalho. A inicial cita o caso de uma caixa-executivo que no dia 08/11/1999, laborou das 07:50 às 23:30 horas, com apenas quinze minutos de intervalo, o que está comprovado pelo auto de infração de fl. 67, o que evidencia uma situação de total desrespeito pelo ser humano, eis que se trata de jornada superior até mesmo aos campos de concentração e de trabalhos forçados da Alemanha nazista durante a segunda guerra mundial. Vale lembrar que o Requerido não negou os fatos alegados nos autos de infração. Os danos causados à saúde dos trabalhadores pelas exaustivas jornadas exigidas são de conseqüências extremamente danosas, bem como retiram da norma legal toda a sua eficácia preventiva, levando o Estado ao mais completo descrédito, chegando quase às raias da desobediência civil ou comportamento reiterado do Réu. (...)

Resta, portanto, evidente os interesses coletivos perseguidos pelo Ministério Público do Trabalho em relação aos pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer, vez que as disposições legais relativas ao Direito do Trabalho estabelecem deveres cuja observância é de interesse geral e transindividual por conseqüência e, portanto, sua execução está confiada aos órgãos do Estado, em especial, ao órgão garantidor da ordem jurídica estatal, que é o Ministério Público.

Pelos termos da defesa do Réu resta evidenciado que houve significativa melhora nas questões supracitadas, eis que não houve qualquer comunicação de descumprimento da liminar deferida, bem como é fato público e notório que o Réu está em fase final de processo de privatização, o que pressupõe o saneamento da instituição (...). (fls.388/390).

Como se vê, tanto a prova documental quanto o próprio teor da defesa não deixam dúvidas quanto às práticas irregulares da recorrente.

A matéria ora debatida não é nova no âmbito do Col.TST, que já reconheceu a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica em outros casos semelhantes:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. NORMAS REFERENTES AO LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E A CONCESSÃO OBRIGATÓRIA DE INTERVALO INTRAJORNADA

E ENTREJORNADA. 1. Ainda que considerada a relevância consistente no pagamento de horas extraordinárias, **é fator a causar grave lesão à ordem jurídica a prática habitual de ato do empregador que obriga determinado grupo de trabalhadores a prestar horas extras além do limite legal de duas horas diárias, sonogando-lhes, além disso, o direito ao intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas.** Isso decorre da evidência de que a inobservância de direitos assegurados por décadas na Consolidação das Leis do Trabalho é suficiente para causar o caos e, por conseguinte, o desequilíbrio na relação entre o poder e o arbítrio, dando-se prevalência ao segundo. A ação civil pública não é instituto jurídico de efeito meramente “reparatório”. Como se sabe, o bem jurídico que se busca tutelar mediante o ajuizamento da ação civil pública é diversas vezes maior que a própria reparação, motivo por que não é possível se admitir que o magistrado, diante do reiterado desrespeito à legislação trabalhista, possa eximir o empregador da obrigação de, fielmente, obedecer aos ditames da lei, pautando-se no fato de a percepção de horas extras representar um plus salarial. Persistindo tal raciocínio, não há dúvida de que o passo a ser dado pelo empregador será outro: o esvaziamento da norma até que se opere sua exclusão do mundo jurídico. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.” (RR - 1630/2000-007-17-00. DJ.27/05/2005. 1ª Turma EM MANOEL PEREIRA Redator Designado. Grifou-se).

Esta Eg. Corte igualmente já enfrentou a matéria nos autos do RO-01194-2002-008-18-00-3 (Red.Designada Des.IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO. DJE nº14.103, de 05/09/2003), ocasião em que foi assegurado o respeito aos limites impostos pela CLT quanto ao cumprimento de jornada extraordinária.

Nada obstante, a r. sentença merece reforma em dois pontos.

Em primeiro lugar, quanto aos sábados, a Eg.Vara de origem registrou que:

“O trabalho aos dias de sábados para o bancário é proibido, eis que o próprio artigo 224, caput, da CLT estabelece que a jornada de trabalho do bancário é de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção do sábado, o que significa que o legislador excluiu expressamente o dia útil sábado do rol de dias úteis destinados à atividade bancária, existindo uma proibição por conseqüência lógica.”

A meu ver, não há falar em proibição de labor aos sábados. É certo que o caput do art.224 da CLT prevê que a duração normal do trabalho dos bancários é de seis horas diárias nos dias úteis, excetos aos sábados.

Todavia, isso não quer dizer que o labor nestes dias foi vedado, pois o sábado refere-se a um dia útil não trabalhado (Súmula 113/TST), tanto que o art.225 consolidado, ao prever a possibilidade de extrapolação da jornada do bancário, não excluiu o sábado, mas apenas exigiu o respeito ao limite de 8 horas diárias ou 40 semanais.

Valentin Carrion confirma tal entendimento ao tratar do labor do bancário aos sábados:

“A prorrogação de horário até 40 horas semanais, incluído o sábado, por acordo escrito ou tácito, deve ser paga com acréscimo de 50% ... Aplicam-se as mesmas conclusões sobre a prorrogação da jornada diária. Não se paga, porém, o acréscimo de 100% na jornada extraordinária ...” (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Saraiva. 30ª edição. 2005.pág.196).

Assim, entendo que não há falar em proibição do labor aos sábados.

Porém, deve ser ressaltado que, embora não exista proibição, isto não quer dizer que o bancário está autorizado a trabalhar sem qualquer restrição neste dia.

Isso porque, eventual prorrogação da jornada aos sábados, deve observar as disposições dos arts.59/61 da CLT, os quais estabelecem que as horas extras devem ser realizadas mediante acordo individual ou coletivo, sendo que o labor extraordinário

além do limite legal ou convencional é possível quando ocorrer necessidade imperiosa, força maior, ou ainda, para “atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto”.

Frise-se que, embora o bancário possua regulamentação especial na CLT, o art.225 consolidado, ao tratar da prorrogação excepcional da jornada, prevê que devem ser “observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho”.

Outro ponto a merecer reparos refere-se ao pedido transcrito no item 2.2.1 da exordial:

“E em caso de formulação de acordos individuais ou coletivo para a realização de horas extras, que sejam estas quitadas com o adicional legal, ou compensadas na forma da lei, sempre com respeito à legislação aplicável à duração de trabalho prevista na CLT (arts.57 a 65), na Constituição Federal e leis esparsas, **em especial quanto à formalização dos acordos individuais ou coletivos.**” (grifo do original, fl.18).

Entendo que, se a Carta Magna permitiu a flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva (art. 7º,XIII), não pode o Judiciário, neste processo, impor ao réu normas quanto à jornada de trabalho. Aliás, a Súmula 85 do Col.TST ratifica tal entendimento ao tratar da flexibilização da jornada.

Frise-se que esta Eg.Corte, quando julgou originariamente a ação civil pública, decidiu no mesmo sentido, pois constou do acórdão que, “com relação à negociação coletiva, assegura-se a flexibilização sob tutela sindical” (fl.605).

Destarte, reforma-se a r. sentença para excluir da condenação os pedidos contidos nos itens 2.5 e 2.2.1 da exordial, cabendo esclarecer que, quanto ao labor aos sábados, a prorrogação de jornada é permitida de forma excepcional e na forma dos arts.59/61 e 225 da CLT.

TUTELA ANTECIPADA

Note-se que o Juízo de 1º grau deferiu os efeitos da tutela antecipada às fls.260/263, sendo que o Col.TST, embora tenha declarado a nulidade parcial do feito, preservou todos os atos praticados perante a Vara de origem.

Assim, entendo que a decisão merece ratificação em razão dos fundamentos expendidos no acórdão de fls.594/606, ocasião em que esta Eg.Corte havia examinado o feito originariamente:

“Pela farta prova documental constante nos autos, verifica-se que o Banco/Réu estava descumprindo os dispositivos legais citados na exordial, tendo se recusado, inclusive, a firmar termo de ajuste de conduta.

Deste modo, o Exmo Juiz de primeiro grau deferiu a antecipação de tutela meritória por meio da decisão de fls. 260/263. (...) é de ser verificado que o Banco/Reclamado se acalmou com o deferimento da liminar pelo Juiz de primeiro grau, não havendo mais denúncias sobre as irregularidades em questão, fato este que constou da fundamentação da sentença anulada.

Assim, entendo que a nova conduta adotada pelo Banco se deu em razão do cumprimento da liminar deferida.

Com efeito, como o fundamento da presente demanda é relevante e o Banco/Reclamado pode voltar a infringir a lei, uma vez que se recusou a assinar o termo de ajuste de conduta, concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC, determinando que a observância desta decisão deve ser imediata à publicação do julgado.” (fls.605/606).

Nada a reformar.

MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

O recorrente pede, também, a exclusão das multas pecuniárias em caso de descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, argumentando que “as obrigações

trabalhistas são todas tarifadas e os descumprimento na esfera contratual gera direitos expressamente previstos e na esfera administrativa as penalidades já consignadas em lei, impondo-se concluir que a cominação imposta na sentença recorrida contempla repudiável bis in idem” (fl.416).

Com razão parcial.

A r. sentença, quanto às multas em questão, decidiu que:

“Não se diga que já existe preceito cominatório pelo descumprimento das obrigações e que a concessão da presente liminar seria bis in idem, eis que tal não ocorre com o pedido de condenação em obrigação de fazer e não fazer, vez que notória a proteção coletiva de forma genérica, de forma a evitar o dano individual pelo rompimento da ordem jurídica pelo Requerido, que gera danos não fluidos e, portanto, não se confunde com as multas administrativas cominadas na CLT. (...)

Não existe nenhuma contradição entre a pena pecuniária imposta pela liminar e pela presente sentença, conforme já exposto e como pode parecer inicialmente, com as penalidades administrativas já cominadas pela lei, eis que os danos decorrentes da inobservância da ordem jurídica são ressarcíveis somente por meio de reclamação trabalhista e das ações próprias, como no caso do INSS e da CEF e mesmo da UNIÃO (DRT), não constituindo-se a condenação do BEG em dupla condenação pelo mesmo fato, vez que com o pedido de condenação em obrigação de fazer e não fazer, sob pena de multa diária, objetiva-se uma tutela preventiva, vez que notória a proteção coletiva de forma genérica na ação civil pública, de forma a evitar o dano individual pelo rompimento da ordem jurídica pelo requerido, sendo certo que a multa administrativa da DRT visa punir o descumprimento da lei em cada caso concreto, impondo-se a sanção legal, não possuindo o caráter preventivo e coletivo pretendido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento nos artigos 11 e 13 da LACP (Lei 7.347/85), a fim de dar efetividade ao que foi deferido.” (fls.389 e 390).

A fixação da multa por descumprimento de obrigação de fazer encontra amparo legal nas disposições do art. 644 c/c 461 do CPC e mais especificamente nos arts. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85, verbis:

“Artigo 3º. A Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

A imposição de cominação judicial para o caso de não cumprimento da sentença é necessário para que o comando não se torne inócuo, mormente porque houve notícia da prática de desrespeito à legislação trabalhista naquela época.

Nada obstante, como a r. sentença acolheu o valor da multa pleiteado na exordial (R\$1.000,00), entendo que é razoável a redução deste montante para R\$500,00, eis que é notório o fim daquela fase de transição noticiada pela defesa, sendo que a própria sentença registrou que não há notícias de continuidade das irregularidade em questão.

Assim, reformo a r. sentença apenas para reduzir o valor da multa para R\$500,00.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

A Vara de origem entendeu que “se trata a presente decisão de sentença mandamental, com eficácia assemelhada a das ações inibitórias previstas no Direito Italiano e à injuction do common low, razão pela qual o descumprimento da ordem,

sem prejuízo da execução própria dos astreintes, configura crime de desobediência por parte de seus responsáveis (artigo 330 do Código Penal), já que sua eficácia executiva tem sentido lato..." (fl.391).

Na peça recursal, o banco diz que não há falar em crime de desobediência, diante da inexistência de norma neste sentido quanto à situação em exame.

Com razão, eis que não se insere na competência desta Especializada a análise de configuração do crime de desobediência previsto no art.330/CP.

Ora, se a ordem judicial não é adequadamente cumprida, compete ao juiz apenas comunicar o órgão competente para a apuração da ocorrência de eventual crime de desobediência, para fins de instauração da persecução criminal, quando é assegurado o direito da ampla defesa, no respectivo processo penal.

Assim, reformo a r. sentença para excluir a advertência de configuração de crime de desobediência.

CONCLUSÃO

Prosseguindo no julgamento do recurso, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

DORA MARIA DA COSTA
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - AP - 00053-2005-053-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA DORA MARIA DA COSTA

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE(S): MARCOS DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO(S): JULIANO DA COSTA FERREIRA

AGRAVADO(S): EDWARD JOSÉ JÚNIOR

ADVOGADO(S): HIDERALDO LUIZ SILVA E OUTROS

ORIGEM: 3ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ: SEBASTIÃO ALVES MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e DORA MARIA DA COSTA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Por meio da sentença de fls. 288/290, o Exmo. Juiz Sebastião Alves Martins, titular da terceira Vara do Trabalho de Anápolis-GO, julgou procedentes os embargos à penhora aviados pelo quarto executado – EDWARD JOSÉ JÚNIOR -, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel que se encontra constritado nos autos.

Ao dispor acerca do juízo de admissibilidade, o juiz *a quo* assentou que *"nada obstante os Embargos terem sido opostos no dia 06/09/2006, fora, portanto, do quinqüídio posterior à intimação da penhora de fl. 231, ocorrida no dia 31/08/2006 (v. certidão de fl. 231-verso), porém, a referida penhora somente se completou e aperfeiçoou com a nomeação de depositário, o que só ocorreu no dia 29/09/2006 (v. despacho de fl. 255). Portanto, os embargos são tempestivos"*.

Inconformado com a sentença de fls. 288/290, o exequente interpôs agravo de petição, argumentando, inicialmente, que os embargos de fls. 235/236 foram opostos intempestivamente. A seguir, aduz que não há, nos autos, prova contundente de que o imóvel que se encontra penhorado é utilizado como moradia da família do executado, razão pela qual ele pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, de modo que seja mantida a constrição do bem que está garantindo a execução [fls. 293/302].

Contraminuta à fl. 306.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste E. TRT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

Inicialmente, observo que há, nos autos, impugnação aos cálculos aviada, desde o dia 20.05.2005, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS [fls. 49/61] e que, até o presente momento, ainda não foi julgada pelo juízo primário, que invocando o disposto no § 4º do art. 884 da CLT, decidiu que a referida impugnação seria julgada

juntamente com os embargos do devedor, ou após o decurso do prazo para a oposição dos mesmos. Por conseqüência, o referido juízo manteve sobrestado o julgamento da aludida impugnação [v. *despacho de fl. 65*]. Em duas outras ocasiões o juízo *a quo* anotou que estava mantendo sobrestado o julgamento da impugnação [fls. 89/90 e 109].

Entretanto, o fato acima exposto não é óbice ao conhecimento e conseqüente julgamento do agravo de petição de fls. 293/303, haja vista que não guarda nenhuma relação com a matéria veiculada no referido apelo.

Com o retorno dos autos à origem, o juízo de primeiro grau deverá adotar as providências necessárias no sentido de entregar a prestação jurisdicional, procedendo, por conseguinte, à apreciação da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 49/61.

Dito isto, passo à análise do agravo de petição.

MÉRITO

TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

Antes de prosseguir, devo dizer que, para melhor compreensão da controvérsia, mister destacar alguns fatos relevantes ocorridos durante o curso da execução, notadamente a partir da inclusão do Sr. EDWARD JOSÉ JÚNIOR no pólo passivo da execução em trâmite nos presentes autos.

Pois bem.

Esgotadas as tentativas de localização de bens dos demais executados, o juízo primário decidiu, no dia 27.10.2005, que, dali em diante, a execução deveria prosseguir em face do Sr. EDWARD JOSÉ JÚNIOR, por entender que este é sócio da primeira executada [fl. 109].

Determinada a citação do Sr. EDWARD JOSÉ JÚNIOR, o Oficial de Justiça diligenciou por duas vezes e não conseguiu localizá-lo, conforme se depreende do teor das certidões de fls. 119, 127 e 128. Em face disso, foi determinada a citação editalícia do referido executado [v. *despacho de fl. 137 e edital de fl. 138*].

Por meio do despacho de fl. 226, exarado no dia 04.08.2006, foi determinada a penhora do imóvel constante do auto de fl. 231, de cujo ato [a penhora] o executado EDWARD JOSÉ JÚNIOR foi devidamente intimado, por Oficial de Justiça, no dia 31.08.2006, como se vê à fl. 231-verso e conforme se depreende do teor da certidão de fl. 232.

No dia 06.09.2006 o executado opôs os embargos de fls. 235/236.

Mais adiante, no dia 29.09.2006, o juízo *a quo* nomeou como depositária do imóvel a Sra. Carla Cíntia Santillo, ex-esposa do executado EDWARD JOSÉ JÚNIOR [fl. 255], que foi intimada do encargo no dia 25.10.2006 [v. *certidão de fl. 279, lavrada pelo Oficial de Justiça*].

No dia 30.10.2006, a referida depositária atravessou a petição de fls. 258/261, argüindo a impenhorabilidade do imóvel e pugnando pela liberação do mesmo. Esse requerimento foi indeferido por meio da decisão interlocutória de fl. 281, exarada no dia 10.11.2006.

Depois disso tudo, foram julgados [e julgados procedentes] os embargos de fls. 235/236, opostos pelo executado EDWARD JOSÉ JÚNIOR [fls. 288/290].

Muito bem.

Tecidas as considerações supra, avanço para destacar que, de fato, os embargos de fls. 235/236 foram opostos intempestivamente.

Com efeito, na mesma data da efetivação da penhora, 31.08.2006, o executado EDWARD JOSÉ JÚNIOR foi intimado da constrição do bem, com a expressa ciência de que, a contar daquela data teria cinco dias para apresentar embargos, nos moldes do art. 884 da CLT, como se pode ver à fl. 231-verso.

E, conforme visto, o ato de constrição se deu em 31.08.2006, com a expressa ciência do executado, tendo os embargos sido protocolizados somente em 06.09.2006 [fls. 235/236], fora, portanto, do quinquídio legal.

Assim, não vejo a ciência formal do depositário como ato de condição à contagem do prazo para oposição de embargos à execução. Em verdade, vejo a nomeação de depositário e a ciência do devedor a esse respeito apenas como meio de aperfeiçoamento da penhora.

Aliás, por ocasião do julgamento do Processo AP-00001-2001-011-18-00-9, em que atuei como Relatora, publicado no DJ/GO de 18/02/2003, foi extraída a seguinte ementa:

“EMENTA : TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO COMO FORMALIDADE ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA. PRAZO. A nomeação de depositário constitui, de regra, formalidade essencial ao aperfeiçoamento da penhora, o que não se confunde com a necessidade de se colher a assinatura do nomeado no respectivo auto. Ocorrendo a intimação do executado da constrição havida, e sendo esta suficiente à garantia do juízo, é deste instante que inicia-se a contagem do prazo para oposição de embargos à execução”.

Assim, tem-se que os embargos à execução foram aviados intempestivamente.

Nada obstante, discute-se, no presente agravo de petição, a impenhorabilidade de bem de família, matéria essa que versa nulidade absoluta e que pode ser conhecida e apreciada de ofício, a todo tempo, em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Col. TST, conforme demonstra o trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Entendo que a inadequação e intempestividade proclamadas no acórdão regional não merecem sustentação.

A Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. O artigo 3º determina:

‘A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

Como bem assevera o executado, a lei em comento, por ser de ordem pública, não admite afastamento pelo julgador, podendo ser alegada de forma simples, em qualquer oportunidade, até por meio de simples petição endereçada ao Juiz da causa, não se aplicando o instituto da preclusão.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, por ser absoluta, é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, os votos proferidos nos processos REsp 467246/RS/2002/0124644-7; Resp 327593/MG/2001/0056061-9. Transcreve-se ainda os seguintes arestos, in verbis:

‘CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 7 – DEVEDOR SOLITÁRIO - CONFIGURAÇÃO POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor.’ (REsp 222823; Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ 06.12.2004, p. 281).

‘RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. (Resp 497739; Relator: Ministro Franciulli Netto; DJ 28.10.2003, p. 270).

'Execução. Bem de família. Acolhimento nos embargos infringentes.

1. É tranqüila a jurisprudência da Corte sobre a incidência da Lei nº 8.009/90, sendo certo que a impenhorabilidade do bem de família pode ser argüida até o exaurimento da execução, dispensando sejam opostos embargos à execução para tal fim'.

2. Tendo havido a alegação ainda em primeiro grau, não há vedação alguma para que no curso do processo, mesmo em embargos infringentes, seja acolhida pelo Tribunal, podendo a parte interessada, se dúvida tiver sobre a natureza do bem e sobre o alcance da Lei nº 8.009/90, ingressar com os embargos de declaração, o que não ocorreu, no caso.

*3. Recurso especial não conhecido. (REsp 187935; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 08.03.2000, p. 105)'.
PROC. Nº TST-RR-819/1994-005-13-40.1 - Rel. Juíza Maria Weber Candiota da Rosa – publicação: DJ de 03.02.2006".*

E no mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Regional, sedimentado por meio dos julgamentos proferidos nos autos dos seguintes processos: TRT AP-00814-2001-010-18-00-2 - RELATOR: JUIZ GENTIL PIO DE OLIVEIRA [DJE nº 14.704, Seção 2, págs. 69/74, de 21/02/2006 - 3ª feira]; e TRT RO-00149-2006-051-18-00-7 - RELATORA: JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA [DJE nº 14.837, Seção 2, págs. 64/68, de 12/9/2006 (3ª feira)].

Pois bem.

O agravante alega que a decisão que desconstituiu a penhora, por entender que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, não pode ser mantida.

Sustenta que o executado não fez prova robusta no sentido de que o imóvel é utilizado como moradia dos seus familiares, até porque "a realidade dos autos demonstra de forma diversa, máxime pelo fato de que a ex esposa do executado somente foi encontrada para ser intimada da penhora na cidade de Goiânia onde trabalha e provavelmente já tenha constituído moradia" [fls. 299/300].

Sustenta que "conforme o documento de fls. 270 a sentença homologatória somente se processou no dia 02/05/2005, e a constituição como bem de família somente foi averbada no cartório de registro de imóveis junta à certidão do imóvel em 17/02/2006, ou seja, em ambos os casos quando já existia a presente ação trabalhista, dentre outras, contra o executado Edward José Junior, o que demonstra a clara intenção de fraudar os credores".

Sem razão o agravante.

A Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem considerado de família, visando à proteção dessa instituição.

O texto da lei se refere claramente ao imóvel destinado à moradia da entidade familiar.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal,

previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

No presente caso, tem-se que, como acertadamente registrou o juízo a quo, o próprio exequente, ora agravante, declarou, à fl. 219, que a ex-esposa do executado reside no imóvel por ele indicado à penhora, restando incontroverso, portanto, "o fato de que o imóvel penhorado constitui a residência da ex-esposa do Embargante, bem assim dos filhos do ex-casal, cuja guarda ficou com a mãe, conforme ajustado na ação de separação consensual (v. fls. 239 e 266)" - fl. 289.

Com efeito, os documentos de fls. 239 e 266 dão conta de que, na homologação da separação do executado Edward José Junior e da Srª Carla Cíntia Santillo, ficou ajustado que o imóvel em tela foi "doado aos filhos com usufruto vitalício para a conjuge virago e com usufruto subsequente para o conjuge varão, admitindo ambos a permuta do bem por outros imóveis com valor equivalentes mantendo-se o usufruto".

Ainda por meio dos documentos de fls. 239 e 266 restou acordado que a guarda dos filhos do casal ficou com a Srª Carla Cíntia Santillo.

Dito isto, avanço para destacar que, em face do exposto acima, resta irrelevante o fato de que o registro da instituição do imóvel como bem de família ocorreu "quando já existia a presente ação trabalhista, dentre outras, contra o executado Edward José Junior", por dois motivos, a seguir elencados, articuladamente.

O primeiro motivo que evidencia a falta de razão do agravante diz respeito ao fato de que a sentença de separação consensual do ex-casal foi prolatada no dia 02.05.2005 [v. fl. 270], ao passo que a inclusão do Sr. Edward José Júnior no pólo passivo da presente execução se operou apenas no dia 27.10.2005, conforme se depreende do teor do despacho de fl. 109. Vê-se, assim, que ao restar pactuado e homologado o destino do imóvel em tela o Sr. Edward Júnior ainda não fazia parte do pólo passivo da execução.

O segundo motivo pelo qual não pode ser acolhida a tese do agravante reside no fato de que, de acordo com a prova documental existente nos autos [fl. 224], o executado "possui outros imóveis (fazendas) sobre os quais pode recair a penhora, sendo certo que, quando da separação consensual do ex-casal, tais imóveis ficaram exclusivamente para o cônjuge varão (Cf. cláusula 6 de fls. 239 e 266)", como bem observou e anotou o juízo primário [fl. 289].

A tais fundamentos, entendo que o caso enseja a proteção da lei, ou seja, entendo que o bem penhorado à fl. 231 encontra-se resguardado pelo manto da impenhorabilidade, previsto na referida Lei nº 8.009/90, porquanto o mesmo é destinado à residência da família do executado - mais precisamente de seus filhos, cuja guarda, repita-se, ficou com a mãe, ex-esposa do executado.

Nada a reformar.

Nego provimento, pois, ao presente agravo de petição.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Dora Maria da Costa

Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - RO - 01140-2006-011-18-00-4

RELATORA: JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: ALPINIANO DO PRADO LOPES

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

OBSERVAÇÃO: Autos com vista ao Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso. Em seguida, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista regimental do Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. José Antônio Alves de Abreu. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e, convocada nos termos da RA 53/2006, a Excelentíssima Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Goiânia, 9 de maio de 2007).

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido em parte o Revisor, que lhe dava provimento total. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso a Drª Eliane Oliveira de Platon Azevedo. Manifestação oral do douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, pugnando pelo desprovimento do apelo. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e, convocada nos termos da RA 53/2006, a Excelentíssima Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento, da Eg. 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, os quais foram rejeitados pela decisão de fls.635/638.

A reclamada interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, ausência de interesse e arguindo cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, que o pedido é improcedente e que, caso assim não se entenda, pede pela limitação da condenação. Por fim, pede a exclusão da multa imposta por embargos declaratórios.

Contra-razões às fls.663/676.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, que é parte neste processo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega a recorrente que é o Ministério Público do Trabalho parte ilegítima porque a pretensão *“tem sede exclusivamente nos direitos individuais de alguns empregados da Requerida. Impossível enquadrar os direitos relativos à jornada de trabalho, intervalos, na categoria de direitos coletivos, social ou de interesse difuso”* (fl.645).

Sem razão.

De acordo com a exordial, o MPT visou proteger a coletividade de *“empregados da ré ou sujeitos ao procedimento usual genérico que ela adota de não cumprir determinados preceitos legais de proteção ao trabalho”* referentes à jornada de labor (fl.05).

Assim, conforme bem fundamentou a r. sentença, *“a presente ação visa à preservação da saúde e da higidez dos empregados da Ré, em face da sobrecarga de trabalho que lhes vem sendo imposta, sem o correto gozo dos intervalos intra e enterjornada. Branda, portanto, o Órgão Ministerial, pela defesa de interesses sociais indisponíveis, albergados por norma de ordem pública, insuscetível de negociação coletiva. Daí a pertinência subjetiva do Ministério Público do Trabalho.”* (sic, fl.613).

No caso, o *parquet* busca a preservação de direitos assegurados pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional, diante da prática da reclamada referente à inobservância dos intervalos regulares e dos limites legais quanto à jornada de trabalho. Assim, é inegável o caráter coletivo da demanda, eis que versa sobre direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que estão vinculados a pessoas facilmente identificáveis e decorrem de um fator comum. Aliás, isto é o que se infere da ementa abaixo do Col. TST, que examinou situação análoga:

“RECURSO DE REVISTA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO LEGITIMIDADE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE EMPREGADOS DE UMA EMPRESA JORNADA DE TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, detém **legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à tutela dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores de uma empresa (ainda que composta de pequeno número de empregados) para assegurar o cumprimento da ordem jurídica no que respeita à jornada de trabalho**, no caso, dentre outras pretensões, impedir prorrogação habitual superior a duas horas, respeitar intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas e conceder repouso semanal de 24 horas, com efeitos imediatos e futuros. Recurso conhecido e provido.” (RR: 763390/2001. DJ.04/11/2005. 5ª Turma. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO Juiz Convocado, grifou-se).

A tais fundamentos, não há nada a reformar.

INÉPCIA DA INICIAL

Entende a recorrente que a inépcia decorre da ausência de indicação dos trabalhadores que estariam trabalhando em condições irregular. Argumenta que *“existem diversos regimes de jornadas, principalmente em relação às diversas rotas. Neste particular, necessário destacar que as rotas da Grande Goiânia representam o trabalho cuja jornada sequer atinge 8hs/dia, 44hs/semanais. Assim, ao contrário do que consigna o v.julgado, a indicação expressa e precisa dos empregados que, no entendimento do Autor, estariam laborando em jornada contrária à legislação,*

consubstanciava essencial à apreensão do pedido e ao exercício do direito de defesa da Recorrente” (fl.647).

Sem razão, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“Com efeito, não se trata de ação de cumprimento, nem de demanda em regime litisconsorcial, onde seria necessária a discriminação dos substituídos e/ou litisconsortes. E aqui ressalto que não é necessário, na fase de conhecimento, a apresentação do rol dos substituídos em ação de cumprimento. Na verdade, trata-se de ação em que o A. visa à proteção de direitos difusos e coletivos, daí a desnecessidade da indicação dos beneficiários do eventual provimento jurisdicional.” (fl.611)

Rejeito.

AUSÊNCIA DE INTERESSE

Conforme já exposto, o *parquet* ajuizou a presente ação civil pública com o objetivo de impor à reclamada a observância das normas que prevêm limitação ao labor extraordinário e garantia de intervalo mínimo intra e interjornada.

Em sede recursal, a empresa recorrente renova a tese de que não há interesse de agir quanto aos *“motoristas rodoviários que se ativam na execução do contrato da Empresa Jaime Câmara & Irmãos LTDA”*, vez que *“entabularam acordo de concessão de folgas compensatórias, consoante minuta de fls.579/583”*.

Sem razão.

Conforme constou da decisão recorrida, *“a referida proposta não foi aceita pelo A. Segundo, porque a concessão de folgas compensatórias, por si só, não elide o fato gerador do ajuizamento da presente ação, conforme bem demonstrou o Órgão Ministerial ao se manifestar sobre os quadros demonstrativos de fls. 252, 264, 548 e 575.”*

No caso, o Ministério Público do Trabalho questiona justamente a validade do sistema de folgas compensatórias, pois impugnou o acordo feito com os empregados ao fundamento de que *“não pode a negociação coletiva firmar ajustes em afronta aos direitos mínimos previstos em lei”*, já que é contrário *“a qualquer acordo coletivo que afronte a legislação trabalhista”*, principalmente porque há exigência injustificada de labor em sobrejornada por mais de duas horas e desrespeito aos intervalos intrajornada e interjornada previstos legalmente.

Nada a reformar.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Entende a recorrente que teve o seu direito de defesa cerceado quando o Juízo de origem indeferiu o pedido de produção de provas oral e pericial.

Explica que havia controvérsia quanto ao fato do sistema de folgas compensatórias ser ou não suficiente para manter a higidez física e mental dos trabalhadores, sendo certo que caberia à recorrente provar que o sistema de horários adotados não prejudica os empregados.

Sem razão.

A meu ver, andou bem o Juízo de origem ao indeferir a produção de provas oral e pericial ao fundamento de que a matéria discutida nos autos é de direito, sendo certo que a constatação de preservação da saúde dos trabalhadores, no caso, não depende de conhecimento técnico específico e muito menos de prova oral. Isso porque o nosso ordenamento jurídico já traça os limites quanto à jornada a ser cumprida pelos empregados, bem como, os requisitos quanto à possibilidade de flexibilização, levando-se em consideração os direitos individuais e sociais relativos à saúde no ambiente de trabalho.

Rejeita-se.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. JORNADA EXCESSIVA

A d. Vara, acolhendo o pedido do Ministério Público do Trabalho, impôs à reclamada o dever de *“abster de prorrogar a jornada de trabalho por mais 2(duas) horas, sem justificativa legal(CLT,art.59); (b) conceder o período de 11(onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho(CLT,art.66); e(c) conceder a seus empregados o intervalo mínimo de 1(uma) hora e máximo de 2(duas) horas para repouso ou alimentação(CLT, art. 71)”* (fl.619).

A d. Vara apoiou-se nos seguintes fundamentos:

“Qual se vê dos argumentos articulados pela Ré, o núcleo da controvérsia reside nas peculiaridades alusivas à execução dos contratos de prestação de serviço celebrados com as ORGANIZAÇÕES JAIME CÂMARA e com a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). Em face disso, os motoristas da Ré não vêm usufruindo corretamente dos intervalos intra e enterjornada, nada obstante os esforços despendidos para solucionar o problema.

Contudo, as peculiaridades enfatizadas pela Ré não podem se sobrepor às normas de ordem pública, como sói ser as que disciplinam a limitação de jornada de trabalho e o gozo dos intervalos enter e intrajornada(CLT, arts. 59, 66 e 71).

Ora, a sobrecarga de trabalho e a ausência do intervalo para descanso e alimentação e do intervalo de onde horas consecutivas, prejudicam a saúde do trabalhador, levam-no à fadiga e ao estresse, e podem provocar acidentes de trabalho. Por isso, são direitos insuscetíveis de negociação coletiva. Tamanha a importância da fruição desses intervalos que a jurisprudência do Colendo TST reputa nula a redução dos intervalos intrajornadas, mesmo mediante negociação coletiva (OJ nos 307 e 342 da SDI-1). É a preocupação com a saúde e com a higidez mental do trabalhador.” (fls.618/619).

Inconformada, a reclamada recorre dizendo que as normas que tratam da jornada de trabalho são flexíveis e podem ser objeto de negociação coletiva, o que ocorreu no caso, já que os empregados diretamente envolvidos, assistidos pela entidade sindical, realizou acordo de folgas compensatórias com a empresa. Assim, conclui que restou preservada a saúde dos trabalhadores.

Explica que as jornadas especiais e excessivas decorrem dos contratos que possui com a Organização Jaime Câmara e com a FEBRABAN, com o objetivo de distribuir diariamente jornais e documentos de compensação bancária.

Invoca em seu favor o exemplo de outras categorias que tiveram a possibilidade de flexibilizar suas jornadas, como nos casos dos empregados que realizam turnos ininterruptos de revezamento e no regime 12x36. Cita, ainda, o caso dos petroleiros (15 dias embarcados), aeronauta (12 horas de vôo por 6 de pouso, 15 de vôos por 4 de pouso, art.29, lei 7183/84), etc.

Com razão parcial.

No caso, efetivamente restou demonstrado que alguns empregados da reclamada cumprem carga horária superior a 10 horas e não possuem o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas (vide cartões de ponto às fls. 78/134 e 337/426 e depoimentos colhidos no inquérito civil público – fls.72/74).

Os documentos de fls.173/174, 264 e 575 (roteiros de viagem) revelam também que, em várias rotas, o intervalo intrajornada era de 8h, 9h e até 11 horas.

De acordo com a contestação, a empresa possui contrato de prestação de serviços com J. Câmara & Irmãos S/A para distribuição e recolhimento do Jornal O Popular no interior do estado, o qual deve ser distribuído no período matutino, obedecendo-se horários pré-determinados contratualmente (defesa, fl.222).

A ré explicou, ainda, que possui outro contrato com a FEBRABAN para transporte de documentos compensáveis, sendo que deveria cumprir roteiros e horários igualmente fixados de forma prévia, em razão do funcionamento das agências no interior do estado (defesa, fls.223/224).

Note-se, inclusive, que veio aos autos termos de compromisso firmado pela empresa com o MPT em outubro/2004 com a finalidade de adequar a jornada dos trabalhadores ao limite legal de 10 horas (fls.21/22).

Contrapondo-se a estes fatores, vieram aos autos ajustes coletivos de trabalho flexibilizando a jornada de trabalho.

Existe CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás prevendo intervalo intrajornada de até 5 (cinco) horas a ser usufruído na cidade ponta de rota, bem como, o pagamento de 50 horas extras mensais em razão de tal alongamento (cl.15ª, CCT 2005, fls.178/179).

A empresa ainda apresentou a proposta de acordo coletivo firmada com a concordância do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás (fls.185/187 e 579/583).

Consta do referido documento que o mesmo foi elaborado justamente para resolver o debate acerca da jornada dos motoristas que trabalhavam na execução dos contratos firmados pela reclamada com a FEBRABAN e a Organização J. Câmara.

O acordo previu folgas compensatórias, de forma que, em alguns casos, os motoristas trabalham, em média, apenas 10, 15 ou 17 dias.

Foi registrado, ainda, que *“há uma aprovação unânime dos empregados com o sistema de folgas compensatórias, já que as jornadas e as rotas, segundos os mesmos, não são exaustivas, sendo que todos os empregados vinculados ao contrato do jornal O Popular concordam com a escala de trabalho e de folgas”* (fl.186).

Quanto aos motoristas vinculados ao contrato da FEBRABAN, registrou-se que *“restou claramente demonstrado que os empregados gozam de intervalos de descanso e refeição muitas vezes superiores a cinco horas, na ponta da rota e que eles efetivamente descansam neste período, daí a concordância dos mesmos com a inclusão destas horas ao intervalo entrejornadas, para atender ao mínimo de 11 horas estabelecidas pela Legislação”* (fl.187).

Resta saber se efetivamente, é possível a flexibilização da jornada, conforme restou acordado.

A CF/88 é clara ao garantir a jornada de 8 horas e 44 semanais, mas permite a flexibilização ao prever faculdade de *compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho* (inciso XIII), acrescentado o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho* (inciso XXVI).

A meu ver, se a Carta Magna permitiu a flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva (art. 7º,XIII), não pode o Judiciário, neste processo, impor ao réu normas quanto à jornada de trabalho, mormente porque os interesses dos trabalhadores, no caso, estavam sob a tutela sindical. Aliás, a Súmula 85 do Col.TST ratifica tal entendimento ao tratar da flexibilização da jornada.

Quanto à tese de que o acordo não preserva a saúde do trabalhador, não se pode olvidar que o próprio acordo coletivo registrou que os empregados manifestaram-se no sentido de que a jornada não é exaustiva, desde que adotado o sistema de folgas compensatórias.

Aliás, Maurício Godinho Delgado, ao comentar o limite temporal para compensação de jornada previsto no art.59 da CLT, tratou de corrente doutrinária que defende a tese de que a limitação mensal *“teria a virtude, por um lado, de suplantar a*

excessiva rigidez celetista (rigidez não absorvida pela Constituição, a teor desta linha interpretativa), sem comprometer, por outro lado, os direitos individuais e sociais concernentes à saúde no ambiente laboral e saúde pública assegurados pela mesma Constituição (que se enfraqueceriam com a adoção do parâmetro anual)” (in Curso de Direito do Trabalho. ED.Ltr. 2002. pág.840).

No caso concreto, a compensação adotada observou justamente o limite mensal.

Quanto à norma que trata do intervalo, Maurício Godinho Delgado explica que também é passível de flexibilização por se tratar de parcela de indisponibilidade relativa:

“Em primeiro passo, é possível vislumbrar-se norma coletiva negociada que afronte apenas parcelas trabalhistas de indisponibilidade relativa (embora rara a hipótese, já que as normas concernentes a intervalo são, essencialmente, de saúde laboral). É o que ocorreria com norma que ampliasse, por exemplo, o intervalo não remunerado entre dois lapsos de trabalho (alargando, pois, o intervalo máximo de duas horas de que fala o art.71, caput, CLT – dispositivo que tem sido comum nas negociações coletivas da área de transporte urbano). A indisponibilidade aqui seria relativa (e não absoluta) porque o alargamento do intervalo não afetaria, em princípio, diretamente a tutela da saúde do trabalhador, embora, sim, a proteção de outros seus interesses.” (ob.cit, pág.899).

Cumprido esclarecer que as OJ 307 e 342/TST tratam apenas das hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada, não havendo menção expressa ao caso de ampliação.

Em suma, entendo que é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, mormente porque o acordo coletivo tem garantia constitucional.

Frise-se que não se está reconhecendo a possibilidade de negociação coletiva de forma ampla e irrestrita, mas apenas registrando que o Ministério Público não se pode valer de ação civil pública neste caso, em que as partes buscaram solucionar os problemas de jornada via negociação coletiva. Porém, nada impede que, posteriormente, cada trabalhador, de forma individual, questione a validade do ajuste, por entender que há conflito entre cláusula de norma convencional e o texto da Lei Maior.

Nada obstante, no que se refere ao intervalo interjornada, entendo que a sentença deve ser mantida.

A norma que trata do referido intervalo tem por escopo a preocupação com a saúde do trabalhador, eis que este necessita de lapso temporal para recuperar as energias após o cumprimento de uma jornada diária, bem como, para inserção no âmbito familiar e social.

Conforme bem entendeu a d. Vara, a sobrecarga de trabalho e a ausência do intervalo de onze horas consecutivas, *“prejudicam a saúde do trabalhador, levam-no à fadiga e ao estresse, e podem provocar acidentes de trabalho. Por isso, são direitos insuscetíveis de negociação coletiva”*.

Aliás, Maurício Godinho ainda explica que:

“Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por se constituírem em um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho

...” (ob. Cit., pág.829).

E o intervalo interjornada, a meu ver, é um direito revestido de indisponibilidade absoluta, conforme o seguinte julgado do TST:

“INTERVALO ENTRE JORNADAS. REDUÇÃO. MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM SISTEMA DE FRETAMENTO. 1. O objetivo dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia, necessários e indispensáveis a qualquer ser humano. No caso destes autos, é inegável que o descanso do motorista fica comprometido, se entre uma jornada e outra ele tem somente, no máximo, 6 horas para essa finalidade. 2. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por meio de assembléia devidamente convocada. Mas as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho estão excluídas da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e se revestirem de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.” (ROAA – 1610/2002-000-15-00. DJ 16/04/2004. SDC. Ministro Relator RIDER DE BRITO).

Em face de todo o exposto, reforma-se a r. sentença parcialmente para absolver a reclamada das obrigações de fazer e não fazer impostas pela r. Sentença, com exceção daquela referente à concessão do intervalo interjornada (período de 11 horas de descanso entre duas jornadas CLT,art.66).

MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

Pugna a recorrente pela exclusão da multa imposta na r. Decisão de embargos, pois entende que havia omissão a ser sanada no julgado.

Com razão.

No caso, não se vislumbra que a parte teve intenção procrastinatória ao interpor embargos declaratórios, tanto que o recurso interposto pela reclamada foi provido justamente com base em alguns dos argumentos expostos na peça de embargos (possibilidade de flexibilização da jornada).

Ademais, o Juízo de origem chegou a conceder vista à parte contrária para manifestação sobre os embargos interpostos (despacho, fl.627).

Assim, reforma-se a r. sentença para excluir da condenação a multa imposta por embargos protelatários.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Elza Cândida da Silveira
Juíza Relatora

PROCESSO TRT - AR - 00190-2007-000-18-00-1

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISORA: Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉ: AGROPECUÁRIA BARRA LIMPA LTDA.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA OU ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete ao Tribunal Regional do Trabalho julgar ação rescisória ajuizada com o escopo de desconstituir sentença proferida por Juiz de Direito, não investido na jurisdição trabalhista, ou de acórdão de Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência desta E. Corte para julgar a ação rescisória e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e os Excelentíssimos Juizes Convocados MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA ajuizou ação rescisória contra AGROPECUÁRIA BARRA LIMPA LTDA., visando rescindir a sentença proferida pelo d. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-Go, bem como o acórdão prolatado pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da Ação de Indenização por Acidente do Trabalho, Seguro Acidentário, Danos Materiais e Morais nº 3.137/02.

O autor aponta violação a vários dispositivos de Lei e da Constituição Federal, sustentado que as decisões que pretende ver rescindidas foram proferidas por Juiz e Tribunal incompetentes, uma vez que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador.

VOTO

PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRT.

Para a fixação da competência na ação rescisória interessa a decisão objeto de desconstituição, segundo a pretensão do autor.

No caso em apreço, pretende o autor ver rescindidos a sentença proferida pelo d. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO e o acórdão prolatado, nos mesmos autos, pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. É certo que a rescisão seria de um dos atos especificados na petição inicial.

Todavia, nos termos do artigo 678 da CLT, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, em última instância, as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos.

Ressalto que, na hipótese, o d. Juiz prolator da sentença de primeiro grau,

fls. 44/48, não estava investido na jurisdição trabalhista e que a apelação foi julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 49/60).

Com efeito, versando a ação sobre indenização decorrente de acidente do trabalho, foi suscitado conflito de competência, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência da Justiça Estadual para julgar o feito, conforme se extrai dos autos (fls. 45 e 52).

Nesse passo, é esta E. Corte Trabalhista incompetente para julgar esta rescisória.

Embora, em princípio, o meu voto tenha sido pela extinção do processo sem resolução do mérito, acolhi a divergência apresentada, em sessão, pelo eminente Desembargador Saulo Emídio dos Santos no sentido de que os autos deverão ser remetidos ao órgão judiciário competente.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, declaro de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar esta ação rescisória, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - MS - 00295-2006-000-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: GUILHERME BRINGEL MURICI

ADVOGADA: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT 18ª DA REGIÃO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE ENTE FAMILIAR. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante os atos da Administração Pública estejam subordinados ao princípio da legalidade, pode o judiciário, em casos excepcionais, dar-lhe interpretação condizente com direitos maiores, previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (inciso V), a solidariedade (artigo 3º, I), o bem de todos (inciso II) e a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder parcialmente a segurança impetrada, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vista em mesa ao Desembargador PLATON FILHO. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA (Presidente), GUEDES DE AMORIM, PLATON FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GENTIL DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Ausente, justificadamente, a Desembargadora DORA MARIA DA COSTA (Presidente do Tribunal). Goiânia, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME BRINGEL MURICI contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA deste Egrégio Tribunal que, nos autos do Processo Administrativo nº 1111/2006, indeferiu o seu pedido de remoção da Egrégia Vara do Trabalho de Itumbiara-GO para Goiânia-GO ou Aparecida de Goiânia-GO.

Aduziu que “[...] a Constituição cidadã trouxe à disciplina jurídica nacional, de forma irretorquível, um direito fundamental: a análise, por parte do Poder Judiciário, de toda e qualquer situação de violação de direitos, permitindo ao magistrado uma sinérgica atuação em todo o tipo (e, em qualquer circunstância) de lesão de direitos. [...]” (sic, fl. 04).

Não houve pedido liminar.

A i. autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 42/46.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissão da ação e concessão parcial da segurança (fls. 91/95).

FUNDAMENTOS

CABIMENTO

Tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio eficaz e rápido, é cabível a ação mandamental (inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

MÉRITO

Afirma o impetrante que sua genitora:

“[...] é portadora de neoplasia maligna, encontrando-se em tratamento

quimioterápico, por tempo indeterminado, na cidade de Goiânia, não havendo qualquer familiar que possa acompanhá-la, na medida em que é separada judicialmente de (seu) pai, Luiz Carlos Abreu Murici, e os (seus) dois irmãos, Leonardo Bringel Murici e Cássia Bringel Murici, encontram-se residindo na cidade de Estreito, no Estado do Maranhão, a qual dista cerca de 1.200 km dessa cidade.

[...] que a cidade de Itumbiara-GO – e tampouco a cidade onde os outros filhos atualmente residem – não possui clínicas ou hospitais que ofereçam tratamento oncológico adequado (quimioterapia e, se necessário, radioterapia), sendo imperiosa a necessidade de que tal seja feito na cidade de Goiânia, [...]” (fl. 05).

Pretende, via mandado de segurança, a sua remoção, por motivo de saúde de sua genitora, para a cidade de Goiânia-GO ou de Aparecida de Goiânia, em razão do indeferimento do pedido formulado por meio de processo administrativo.

Análise.

Conforme se vê dos documentos de fls. 70/87, o pedido de remoção já foi, administrativamente, indeferido.

Eis o teor da decisão atacada:

“[...] a genitora do servidor não consta dos seus assentamentos funcionais como sua dependente, bem como, conforme informado pelo próprio requerente, não vive às suas expensas, não restando contidos, portanto, os requisitos contidos no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990, para concessão de remoção, administrativamente, por motivo de saúde.

Assim, ancorado nas considerações acima expostas, acolho a manifestação da Diretoria de Serviços de Recursos Humanos e, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso III, da PORTARIA TRT 18ª GP/GDC Nº 120/2005, vejo-me compelido a **indeferir** o pedido de remoção formulado neste autos. [...]”. (fl. 84 – com destaque no original).

Ainda, em suas informações, a autoridade apontada como coatora acresceu às razões acima o fato de a Administração Pública estar vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual o pleito de remoção foi indeferido.

Ora, sendo incontroverso nos autos o estado de saúde da genitora do impetrante e, apesar de não constar de seus respectivos assentamentos pessoais o nome de sua mãe, como dependente, ou que, ainda, ela viva às suas expensas, tudo, nada obstante, perfilho o entendimento do douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. José Marcos da Cunha Abreu, cujo judicioso e bem fundamentado parecer peço vênias para adotar como razões de decidir:

“[...], não tem o impetrante direito líquido e certo, tendo em vista que a sua tese encontra obstáculo na própria lei.

No que pertine ao requisito de que o ato tem que ser praticado com ilegalidade ou abusividade de poder, tem-se que ele não restou configurado no presente caso. Isto porque, em se tratando de Administração Pública, está ela subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal), o que significa que só pode ela realizar atos autorizados por norma legal. Em suma: [...] **na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal [...] na Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza [...]** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros. P. 82/83).

Em que pese a força que reveste os argumentos do impetrante, cuja razoabilidade é indiscutível, não se pode olvidar que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade, que lhe impõe fazer **apenas o que a lei permite**, ao contrário do particular, que pode fazer **tudo o que a lei não proíbe**. Sim, é sutil, mas trata-se do grande divisor de águas que separa as atuações pública e privada.

De fato, a Administração deve pautar-se pela cega obediência aos ditames da lei, o que, longe de representar uma limitação, antes, confere a segurança que o gestor público precisa ter de que não será responsabilizado, no futuro, caso o Judiciário venha a entender como correta posição oposta a que optara por adotar.

É por isso que o exercício interpretativo da *mens legis*, pelo administrador, deve ser objetivo e restrito ao necessário para que haja obediência à lei, sem maiores divagações doutrinárias, ainda que motivadas pelo nobre desejo de realizar a justiça. Tal conduta é própria do Judiciário, a quem o titular do direito lesado, que não tem como conseguir a reparação necessária perante o órgão público, deve recorrer.

Não há previsão expressa no ordenamento jurídico que dê suporte ao pleito do impetrante, isto é fato. Logo, *data venia*, não pode o administrador – que na hipótese não age no exercício da jurisdição, mas da administração pública – extrapolar os estreitos limites do princípio da legalidade.

A propósito, conforme leciona o renomado Hely Lopes Meirelles – em sua conhecida obra “Direito Administrativo Brasileiro” - [...] **Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal [...] na Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Ed. Malheiros, 18ª ed., p 82/83 – Grifamos).

Inferre-se, portanto, que, **administrativamente**, não há como dar-se guarida ao pleito do impetrante.

Assim, uma vez que a lei não autoriza a remoção de impetrante, tenho que não cabe ao administrador autorizá-la. Não obstante, o mesmo não se pode dizer em relação ao Poder Judiciário.

Com efeito, a limitação interpretativa acima referida, imposta ao administrador, não vincula o Poder Judiciário, cuja atuação permite – e impõe – seja dada às disposições legais a inteligência que melhor prestigie o bem comum e que procure, tanto quanto possível, distribuir a justiça.

No caso, em que pese a legislação específica, em seu sentido literal e objetivo, possa não acolher literalmente o pleito do impetrante, há de se admitir que ela também não o rechaça. E, em seu aspecto primeiro e essencial, ou seja, no âmago dos princípios gerais de Direito que regem o arcabouço legal pátrio, ao contrário, dão total suporte à pretensão do Impetrante, especialmente quanto aqueles erigidos a patamar constitucional e que homenageiam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (inciso IV), a solidariedade (art. 3º, I), o bem de todos (inciso II) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II).

Aliás, a rigor, nem é preciso ir tão longe, já que a própria Resolução nº 387/04, fls. 47/49, apontada pelo d. Autoridade dita coatora para supedanejar o indeferimento da remoção, pode sustentá-la, na medida em que, segundo o seu art. 2º, II, o pedido de remoção do servidor pode ser deferido, a seu pedido e a **critério** da Administração.

Logo, em que pese não possa o Poder Judiciário entrar no mérito da conveniência e da oportunidade da Administração, quanto ao indeferimento do pedido, deixa a aludida disposição regulamentar à mostra uma brecha, por onde passar seguro o pedido em tela.

Assim, entende o MPT que a segurança deve ser deferida parcialmente para permitir-se a remoção do impetrante conforme pleiteado, enquanto perdurar a situação descrita e comprovada nos autos.[...]” (fls. 93/95 – com destaques no original).

Nesse sentido, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, como mencionou o impetrante à fl. 06:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. REMOÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE, DO DEPENDENTE DO SERVIDOR (parágrafo único do art. 36 da Lei nº

8.112-90). Não se inclui, entre as condições indispensáveis ao reconhecimento desse direito, a comprovação da dependência econômica da pessoa a ser assistida pelo servidor. Mandado de segurança, por maioria, deferido.” (MS 22336 / CE – CEARÁ, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento: 06/03/1996, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 22-06-2001)

Nesse passo, concedo, em parte, a segurança, para determinar que seja removido, temporariamente, o impetrante para uma das unidades deste Tribunal em Goiânia-GO ou em Aparecida de Goiânia-GO, **a critério da Administração**, enquanto se fizer necessário – e comprovado documentalmente junto ao setor competente desta Corte - o seu acompanhamento para o tratamento de saúde de sua genitora.

Destaco que a referida remoção não garante ao autor direito a função comissionada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com a Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança não há incidência de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Admito a ação mandamental e concedo parcialmente a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 10,64 (artigo 789/CLT) pela União, isenta na forma da lei (artigo 790-A/CLT).

Intime-se, **inclusive a União**, via mandado, conforme requerido à fl. 97.

Cientifique-se a autoridade apontada como coatora.

Gentil Pio de Oliveira
Relator

PROCESSO TRT - RO - 01388-2006-009-18-00-9

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE(S): SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG

ADVOGADO(S): ELIOMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): EDIONE GONÇALVES BRUNO E OUTROS

ADVOGADO(S): EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO

ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Desta forma, à míngua de procedimento especial expresso para a ação anulatória, o procedimento aplicável é o trabalhista, com designação de audiência para apresentação de defesa (artigo 847 da CLT).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimente**, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Juiz-Revisor que lhe negava provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. Eliomar Pires Martins. Goiânia, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A MM. Juíza da Eg. Vara do Trabalho de Itumbiara, pela sentença de fls. 200-4, julgou procedente, em parte, o pedido feito por EDIONE GONÇALVES BRUNO E OUTROS em face de SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG, condenando este a apresentar lista dos trabalhadores sindicalizados e honorários advocatícios.

Embargos de declaração pelo requerido às fls. 207-10, conhecidos e rejeitados às fls. 211-12.

O Requerido interpôs recurso ordinário às fls. 215-20, alegando preliminarmente cerceamento de defesa e insurgindo-se contra a determinação de entrega da lista dos sindicalizados e honorários advocatícios.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Não houve manifestação da Douta Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 25 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,

conheço do recurso.

DA NULIDADE

Suscita o recorrente a nulidade da r. sentença ao argumento de que não houve designação de audiência, impossibilitando-o de apresentar defesa, causando-lhe evidente prejuízo.

Com razão.

A r. sentença de primeiro grau entendeu que aplicável no caso a regra processual civil, que concede o prazo de 15 dias para apresentar defesa após a notificação.

Entretanto, consoante se depreende da Instrução Normativa nº 27/2004 a tramitação processual deve ser a prevista na CLT, à míngua de procedimento especial para a ação anulatória.

Dispõe o artigo 1º da referida Instrução Normativa, *verbis*:

“As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.”

Desta forma, entendo que para a apresentação da defesa deveria ter sido designada audiência, nos termos do artigo 847 da CLT, mesmo porque a lide poderia ter resolução por composição das partes.

Assim sendo, declaro a nulidade da sentença, devendo ser designada audiência para que seja concedida à parte a oportunidade para apresentar defesa, caso inconciliados.

Prejudicada a apreciação das demais veiculadas no recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Ialba-Luza Guimarães de Mello
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - RO - 01637-2006-082-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISORA: DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): CONSTRUTORA N. MAMED LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(S): ANA LÚCIA MENDES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): LUÍZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(S): AMINADABE DOS SANTOS

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: DANIEL VIANA JÚNIOR

EMENTAS:

1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA POR ESPOSA E FILHOS MENORES DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente laboral, em que houve morte obreira, proposta contra ex-empregador pela viúva e filhos do *de cujus*. O artigo 114 da CF não condiciona a competência da Justiça do trabalho à sobrevivência do trabalhador, bem como fixa competência deste ramo do Poder Judiciário para julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, conforme ocorre no presente caso, cujo dano provocado à família possui indiscutível nexo de causa e efeito com o contrato laboral mantido entre o *de cujus* e o reclamado. Disposição semelhante também consta da CLT no artigo 652, IV. Dessa forma, é indiferente a natureza do direito vindicado, desde que a causa de pedir decorra diretamente da relação laboral preexistente.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FAMILIARES. O art. 1º da Lei nº 6.858/80, regulamentado pelo Dec. nº 85.845/81, estabelece que os beneficiários do empregado falecido, regularmente inscritos na Previdência Social, poderão reivindicar em juízo os direitos devidos pelos empregadores do *de cujus*, independentemente de arrolamento ou inventário, como dispõe o artigo 12, V, do CPC.

3. MENOR ASSISTIDO PELA MÃE. NÃO INTERVENÇÃO DO PARQUET TRABALHISTA JUNTO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Apesar de relevante, ante a disciplina do artigo 793 da CLT, a falta de intervenção do Ministério Público na instância *a quo*, em causas movidas por menor com assistência da própria mãe, não implica necessariamente em nulidade, mormente quando houve atuação junto ao E. Tribunal.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSIONAMENTO PARA ESPOSA E FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCEER. POSSIBILIDADE. Conforme tem entendido a jurisprudência majoritária, o beneficiário remanescente possui o direito de acrescer à sua pensão o que era a esse título devido aos demais, em virtude da cessação do vínculo destes. O fundamento doutrinário é de que o *de cujus* assistiria melhor aos demais membros da família na medida em que cessasse o desembolso para alguns familiares, levando à aplicação analógica do disposto no art. 77, § 1º, da Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federe-

rais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, do Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (em substituição ao Desembargador LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, em gozo de férias) e a representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora CLÁUDIA TELHO CORREA ABREU. Goiânia, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Pela r. decisão de fls. 193/04, complementada pela de embargos declaratórios de fls. 217/19, o MM. Juízo de primeiro grau, após afastar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva da Segunda e Terceira Demandadas, julgou parcialmente procedente o pleito formulado por LUÍZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS e DANIEL FERREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUTORA N. MAMED LTDA., PEDREIRA ARAGUAIA LTDA. e CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Os Reclamados manejam recurso ordinário às fls. 223/41, onde suscitam as preliminares de incompetência material desta Especializada, ilegitimidade ativa, violação do artigo 195 da CLT e impossibilidade jurídica do pedido de danos morais. No mérito, requer a reforma da sentença no que tange aos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e honorários de advogado.

Contra-razões às fls. 247/55.

O Parecer Ministerial foi pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e parcial provimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contra-razões.

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Os Recorrentes suscitam a incompetência desta Especializada para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente laboral, ao argumento de que jamais mantiveram relação de trabalho com a esposa e filhos do *de cuius*, que pleiteiam direito próprio.

Alegam que a competência é da Justiça Comum Estadual, em virtude da natureza civil da relação entre Réus e Autores. Colaciona arestos que corroboram sua tese.

Data venia das opiniões em contrário, comungo do entendimento de que esta Especializada é competente para apreciar a demanda sempre que a controvérsia tiver origem na relação de trabalho, inclusive quanto a pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente laboral com morte.

Isso porque o pedido de indenização formulado pelos herdeiros do trabalhador em face do ex-empregador está intimamente ligado ao contrato de trabalho outrora existente, firmando a competência do Judiciário Trabalhista, consoante a dicção dos artigos 114 da Constituição Federal, e 652, IV, da CLT, pouco importando que para a solução do presente litígio seja necessário enfrentar questões relativas a outros ramos do direito.

Convém salientar que a parte final do artigo 114 da Constituição Federal prevê a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Ou seja, para que um litígio seja processado neste ramo do Poder Judiciário, basta a existência de nexo de causalidade com o contrato de trabalho, de maneira que a causa de pedir decorra da relação laboral preexistente.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERVENÇÃO DO PARQUET

Sustentam os Recorrentes que apenas o espólio do *de cuius*, através de inventariante legalmente constituído, possui legitimidade para figurar em juízo, como Autor ou Réu, nos termos do artigo 12 do CPC.

Aduz que é vedado o uso de analogia quando há lei específica, conforme fez o d. Juiz *a quo* ao aplicar a Lei nº 6.854/80, até porque nenhum pedido contido na inicial diz respeito a verbas trabalhistas.

Diz também que era obrigatória a intervenção do Ministério Público no Primeiro grau de jurisdição, vez que discute-se interesses de menores, a teor do artigo 84 do CPC, o que não ocorreu, conduzindo à declaração de nulidade do r. Julgado.

Pois bem.

Primeiramente é preciso frisar que o art. 1º da Lei nº 6.858/80, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81, não trata especificamente de verbas trabalhistas, como alegam os Recorrentes, mas de “valores devidos pelos empregadores aos empregados”, contemplando, portanto, qualquer espécie de dívida gerada em decorrência do contrato de trabalho.

E mais, o artigo 1º da aludida Lei prevê que os beneficiários do empregado falecido regularmente inscritos perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento, poderão reivindicar os direitos devidos pelos ex-empregadores do *de cuius* em juízo, tornando desnecessária a figura do inventariante, prevista no artigo 12, V, do CPC.

Na verdade, houve uma equivocada leitura dos recorrentes em relação à análise da legislação aplicável, vez que o CPC, no caso, constitui a Lei Geral, pois regula todas as situações, exceto aquelas com disciplina especial, como a do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Confira o teor do referido dispositivo:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifei).

Essa disciplina é adequada e foi construída a partir da constatação de dificuldades específicas enfrentadas por parentes com a morte do chefe de família, pois as normas processuais dificultavam ainda mais a delicada situação por que passavam.

Portanto, é forçoso reconhecer a legitimidade dos familiares para pleitearem em Juízo indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente laboral, porquanto cumpriram as formalidades da Lei nº 6.858/80.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte:

ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA PELA VIÚVA. LEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE. É parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, a viúva que consta como dependente junto ao INSS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. (RO-01196-2005-010 -18-00-1, Relator Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, julgado em 12.06.06).

Ainda que assim não fosse, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberia à viúva, ora primeira Autora, nos termos do artigo 1.797, I, do Código Civil, de forma que não se verifica qualquer prejuízo com tal medida.

Por outro lado, não há que falar em nulidade por ausência de atuação do d. Ministério Público, vez que os menores sempre estiveram representados pela própria mãe, como determina a disciplina do art. 793 da CLT, que rege a matéria em sede trabalhista.

Confira a jurisprudência:

MENOR. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não há falar em nulidade do processo quando foi observada a regra constante no artigo 793 da CLT, que rege a representação processual na Justiça do Trabalho, segundo a qual o menor será assistido por seus representantes legais e apenas na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em Juízo. (TRT 3ª Região, 3ª Turma, RO-01615-2003-029-03-00-0, Relatora Convocada Maria Cristina Diniz, Publicado em 03.04.04)

Portanto, não é essencial para a validade dos atos praticados no processo a intervenção Ministerial junto ao Primeiro grau de jurisdição, bastando que officie perante o E. Tribunal, como no presente caso, em que o *Parquet* emitiu parecer às fls. 263/72, onde não se observa qualquer intenção de acolher a preliminar ora levantada.

Rejeito.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195 DA CLT

Dizem os Recorrentes que os Autores alegaram, na inicial, a periculosidade do equipamento em que ocorreu o acidente com o *de cujus*, concluindo-se que o d. Juízo *a quo* deveria ter determinado a realização de perícia, de ofício, a teor do artigo 195, § 2º, da CLT.

Como se percebe, não houve pedido patronal de realização de perícia, tanto que os Recorrentes sustentam que a medida deveria ter sido tomada de ofício. Portanto, não se observa qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que os Recorrentes tiveram a oportunidade de requerer a produção da prova, mas dela não fizeram uso.

Ademais, o objeto de prova destes autos não é a periculosidade para fins de adicional de que trata o artigo celetista invocado, mas a inobservância de normas básicas de segurança e medicina do trabalho, que conduziram ao óbito do empregado.

Ainda que assim não fosse, cabe ao Magistrado indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, se não determinou a realização de perícia foi porque entendeu que as provas coligidas aos autos são suficientes para a formação da convicção, conforme também autoriza o artigo 420, parágrafo único, II, do CPC.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sustentam os Recorrentes que o dano moral em grupo, sem individualização do pedido, torna impossível de se atender a pretensão.

Não assiste razão aos Recorrentes, vez que os Autores pleitearam valor certo em nome próprio, não advindo nenhum prejuízo dessa medida, tampouco existe proibição para que se ingresse em Juízo e requeira pagamento de valor único em nome das partes autoras.

Rejeito.

MÉRITO

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Sustentam os Recorrentes que não há qualquer elemento de prova nos autos que indique a existência de culpa patronal no acidente que vitimou o obreiro, ônus que competia aos Autores. Pugnam pelo indeferimento dos pedidos de danos morais e materiais.

Caso não acolhido o pleito anterior, requerem a redução dos valores das indenizações por danos materiais e morais, aos seguintes fundamentos: que o ex-empregado se aposentaria aos 65 anos, por tempo de contribuição, pelo que não há motivo para deferir pensionamento até 70 anos; que o salário era de somente R\$390,00; que devem ser abatidos os gastos com a própria vítima; que deve ser abatido o valor do seguro recebido pela família, no valor de R\$12.140,57; que o pagamento da parte destinada aos menores deve cessar logo que eles completem 25 anos de idade; que afigura-se excessivo o valor de danos morais arbitrados.

Pois bem.

Na inicial, os Requerentes sustentam que o *de cujus* era ajudante de usina e faleceu no dia 29.11.05 devido a complicações orgânicas causadas pelas lesões corporais que sofreu após ter sido prensado pela máquina britadeira em que trabalhava, a qual não oferecia segurança.

Na defesa, as empresas aduziram que o obreiro sofreu acidente em virtude de ter se aproximado indevidamente da correia transportadora, conforme comunicação à Previdência Social de fl. 84 (CAT).

Em que pese não haver maiores detalhes sobre o equipamento em que o reclamante trabalhava, pela narrativa dos fatos é possível concluir que o referido equipamento não estava dimensionado para evitar acidentes, tanto que permitiu a aproximação da vítima, que foi arrastada para dentro "...do misturador (de pedras), onde ficou preso pela corrente", como consta do documento de fl. 79, elaborado pela Vida UTI Móvel.

É, ainda, esclarecedor o depoimento prestado pelo Sr. Antônio C. dos Santos junto à autoridade Policial:

Que o comunicante nos informa que no dia 25.11.05, por volta das 17:00, seu primo deu entrada no hospital; que o mesmo se encontrava na empresa pedreira Araguaia trabalhando, quando o elevador das pedras puxou a vítima e o levou para dentro da britadeira... (fl. 29).

O Ministério do Trabalho, em cumprimento às determinações do artigo 186 da CLT, há muito tempo já expediu a Norma Regulamentara nº 12, que impõe às empresas inúmeras medidas de segurança para prevenir acidentes, tais como:

12.1.2. As áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos devem ser dimensionados de forma que o material, os trabalhadores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança. (112.002-6/11, grifei);

12.1.8. As máquinas e os equipamentos de grandes dimensões devem ter escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais em que seja necessária a execução de tarefas. (112.008-5/11);

12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos.

12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:

a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; (112.009-3/12);

b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; (112.010-7/12);

c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (112.011-5/12);

d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; (112.012-3/12);

e) não acarrete riscos adicionais. (112.013-1/12);

12.2.2. As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo, que não tenham proteção adequada, oferecendo risco ao operador, devem ter dispositivos apropriados de segurança para o seu acionamento. (112.014-0/12)

12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados. (112.017-4/12, grifei);

12.3.2. As transmissões de força, quando estiverem a uma altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), podem ficar expostas, exceto nos casos em que haja plataforma de trabalho ou áreas de circulação em diversos níveis. (112.018-2/12, grifei).

Conforme registra a r. sentença, a expressão “transmissões de força” acima grifada constitui, na verdade, designação técnica de dispositivos comumente conhecidos como correias, esteiras ou correntes encontradas nos equipamentos, que oferecem riscos aos operadores, daí o tratamento especial da legislação protetiva.

No caso, restou incontroverso que o empregado acidentou-se ao ser prensado por uma correia de transmissão, evidenciando a omissão das Requeridas em cumprir as normas de segurança previstas na legislação pertinente.

Ademais, verifica-se que as empresas deixaram de carrear aos autos o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PPRA, NR 9), tampouco demonstraram a existência de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT, NR 4), a atuação da CIPA (NR 5), além de preferir a comprovação do cumprimento da NR 6 (EPI), o que evidencia descumprimento também do disposto nos artigos 157, 166 e 200 da CLT, conforme bem registrou o d. MPT em seu Parecer.

Portanto, as circunstâncias retro delineadas evidenciam que o acidente que vitimou o empregado ocorreu por culpa das empresas, que deixaram de observar os procedimentos de segurança pertinentes.

Não é demais lembrar que a alegação de culpa exclusiva do *de cujus* necessita ser provada pelas Requeridas, por tratar-se de fato impeditivo do direito dos Autores, mas desse ônus elas não se desincumbiram.

É irretocável a sentença no que diz respeito ao tempo do pensionamento, já que o artigo 948, II, do Código Civil, prevê que, em caso de morte, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”, e não da provável data de sua aposentadoria.

No tocante ao valor que servirá como base de cálculo para apuração do pensionamento, conforme o escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Pelo princípio da *restitutio in integrum* que orienta o cálculo da indenização, deve-se apurar os rendimentos efetivos da vítima, computando-se o valor de seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: Horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenções coletivas etc. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - Ltr, 2005, p. 205.

Assim, deve prevalecer o valor de R\$588,84, reconhecido pela r. sentença, pois contempla a integralidade das verbas percebidas pelo empregado falecido, tanto que foi a média adotada pelo INSS, conforme se observa à fl. 20.

Não assiste razão aos Recorrentes no que diz respeito à alegação de que o pensionamento devido aos menores cessaria aos 25 anos de idade e que deveria haver uma redução correspondente, haja vista que subsiste o direito de crescer dos

demais integrantes da família (cônjuge supérstite e filho mais novo).

O fundamento para tal entendimento é de que o *de cujus* assistiria melhor aos demais membros da família na medida em que cessasse o desembolso para alguns familiares, a teor do que dispõe o artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. AUTONOMIA. LEI 6.367/76. DIREITO DE ACRESCEM. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 57 DA SÚMULA DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - (...).

II - Nos termos do enunciado n. 57 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, “é cabível a reversão da pensão previdenciária e daquela decorrente de ato ilícito aos demais beneficiários, em caso de morte do respectivo titular ou a sua perda por força de impedimento legal”. Em outras palavras, o beneficiário remanescente tem direito de crescer à sua pensão o que era a esse título devido a outrem, em relação ao qual se extinguiu o vínculo. (REsp 148955/PR; RECURSO ESPECIAL 1997/0066182-2, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 15.04.1999 - grifei).

Contudo, deve haver um redimensionamento para que a reparação seja equivalente à totalidade dos prejuízos sofridos. Portanto, deve ser deduzido da condenação os gastos que a família teria com o próprio *de cujus*, vez que é patente que ele consumia parcela da renda familiar.

Assim, considerando que o núcleo familiar era composto de quatro pessoas (casal mais dois filhos), deve ser apurada a indenização a partir da remuneração de R\$588,84 ora reconhecida, porém com redução de 25%, que é o provável gasto que seria dispensado ao empregado falecido.

E mais, quando o primogênito alcançar 25 anos de idade, esse percentual deverá passar de 25% para 33,33%, porquanto nesse período os rendimentos do empregado falecido seriam destinados apenas ao sustento próprio e de sua esposa e filho mais novo.

Ultimada a idade de 25 anos pelo filho mais novo, a pensão sofrerá uma redução de 50%, pois nesse período a remuneração se destinaria somente ao sustento do casal, mas como um deles já é falecido, deve-se abater da condenação o valor que a ele seria destinado.

Em síntese, a indenização por danos materiais deve ser calculada considerando os seguintes parâmetros: até a maioridade do primogênito deve ser pago uma pensão no valor de R\$441,63, correspondente a 75% da remuneração obreira; com a maioridade deste a pensão deverá ser reduzida a R\$392,52, correspondente a 66,66% do total da remuneração obreira; e, por fim, com a maioridade do filho mais novo a pensão deverá ser reduzida novamente para R\$294,42, equivalente a metade da remuneração percebida pelo *de cujus*.

Também deve ser deduzido da condenação pelos danos materiais o valor percebido do seguro contratado pelos empregadores em favor do *de cujus*, haja vista que tem a mesma finalidade de cobrir os danos com o acidente. Ressalte-se que não se trata do seguro obrigatório de que trata o artigo 5º, inciso XXVIII, da CF, administrado pela Previdência Social.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, é corrente o entendimento doutrinário de que a reparação deve ser norteadada pela gravidade do dano causado e pela condição financeira tanto do lesado quanto do lesante, este como sujeito da sanção, adotando-se critérios justos e condizentes com o princípio da

razoabilidade.

Sobre a matéria cabe observar a douda lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“Em síntese, entendemos que o legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana”. (Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional - Ed. LTr, 2005, pags. 126/127).

Considerando todos esses parâmetros, reputo até modesto o valor arbitrado de R\$58.884,00, mesmo porque trata-se de indenização que busca compensar os danos morais tanto da mãe quanto dos dois filhos, que de uma hora para outra viram-se alijados da convivência com o *de cujus*.

Por pertinente, colaciono, ainda, o seguinte aresto, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE - Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei nº. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente de trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os

danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que na maioria das vezes o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais”. (TRT 3ª Região, RO-01113-2005-053-03-00-4, Segunda Turma, Relator Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, DJ 29.03.06).

Reforma parcial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nesta Especializada os honorários de advogado somente são devidos na hipótese de assistência judiciária de que tratam as Leis nº. 1.060/50 e nº. 5.584/70.

Portanto, não estando o obreiro assistido por advogado credenciado junto ao sindicato do empregado falecido em serviço, não se encontram preenchidos todos os requisitos do art. 14 de Lei nº 5.584/70.

Assim, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-I/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Reformo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, afasto as preliminares argüidas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Ialba-Luza Guimarães de Mello
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - RO - 00487-2006-231-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE: ALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDOS: FRANCISCO FERREIRA AFFONSO E OUTRO

ADVOGADOS: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS E OUTROS

ORIGEM: VT DE POSSE

JUÍZA: MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (nos termos da RA 46/2007). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho MARCELLO RIBEIRO SILVA. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrente, o Dr. Ricardo Oliveira de Castro Vieira. Goiânia, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, da Vara do Trabalho de Posse, pela sentença de fls. 491/496, julgou procedente em parte a presente ação de reintegração de posse, determinando aos requeridos, Srs. Aldo Pereira dos Santos e Ana Joaquina Pereira dos Santos, que desocupem o imóvel descrito na petição inicial constante nas fls. 02/14 dos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse em favor dos requerentes, nos termos do artigo 461-A, § 2º e 3º do CPC.

Inconformados, os requeridos apresentaram recurso ordinário às fls. 490/507.

Contra-razões às fls. 519/529.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

PRELIMINARMENTE

Tratam-se de duas ações: uma reintegração de posse e outra manutenção de posse. Então ambas as partes são requerentes e requeridos. Mas, por conveniência processual e para não criar confusão, neste voto vou seguir o mesmo parâmetro adotado pela Juíza "a quo" na sentença, portanto, os Srs. FRANCISCO FERREIRA AFFONSO e NEIDA DE SOUZA AFFONSO serão aqui mencionados apenas como **requerentes** e os Srs. ALDO PEREIRA DOS SANTOS E ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS serão **requeridos**.

Pois bem.

Os requeridos pugnam seja concedido o duplo efeito ao recurso ordinário, haja vista se tratar de matéria doutrinada pelo Código de Processo Civil e que, mesmo tendo sido deslocada a competência para a Justiça do Trabalho, o referido código deve ser subsidiariamente utilizado pela Justiça Obreira. Assim, entendem que, no caso, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Analiso.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, deve-se aplicar, no caso, as regras inerentes aos recursos trabalhistas. E, assim considerando, destaco que o artigo 899 da CLT dispõe expressamente que "*os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente **devolutivo***". Todavia, a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o rigor desta norma, admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário, mediante a concessão de medida cautelar, o que não é o caso.

Ocorre, entretanto, que, ao que se extrai dos autos, o mandado de reintegração de posse ainda não foi expedido, pelo que é de se concluir que a execução da sentença está suspensa, o que significa que, ainda que por via transversa, a pretensão dos requeridos já foi alcançada.

Nada a prover.

DA SEGURANÇA JURÍDICA

Alegam os requeridos que a sentença se baseia em documentos que não observaram a forma legal (por exemplo o contrato de comodato e a declaração de regularização de recebimento de salário). Requereram que referidos documentos sejam desconsiderados.

Os documentos, inclusive a validade, serão analisados junto com as demais provas dos autos quando da análise meritória.

Rejeito.

MÉRITO

FRANCISCO FERREIRA AFFONSO e NEIDA DE SOUZA AFFONSO ajuizaram, na Justiça Comum, a presente ação de reintegração de posse nova c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais em face de ALDO PEREIRA DOS SANTOS e ANA JOAQUINA PEREIRA DE MATOS.

Relataram que são legítimos possuidores de um imóvel rural de 122,24 ha. Afirmaram que o requerido ALDO PEREIRA DOS SANTOS era empregado do autor, tendo sido demitido em 30.04.2005 e que ele insiste em permanecer no referido imóvel. Informam que o requerido foi notificado extrajudicialmente, em 23.11.2005, para desocupar o local no prazo de 30 dias mas que, entretanto, permanece no local arbitrariamente. Relata que o réu colocou um cão de grande porte na propriedade, de modo a impedir a aproximação de outras pessoas.

Disseram que registraram ocorrência, na Delegacia, dos fatos delituosos praticados pelo réu. Afirmaram que o réu é "*um bárbaro que se utiliza de violência física e moral, de força bruta, para esbulhar, usurpar, tomar o que não é seu; um troglodita incapaz de respeitar as leis, o judiciário, as regras básicas de convivência humana, as instituições, a propriedade privada; em espertalhão que acredita que terá o respaldo do Poder Judiciário para continuar a invadir propriedades alheias, desrespeitar as instituições e desestruturar os lares das famílias deste provinciano Município*".

Ressaltam que os requeridos são esbulhadores da área citada e nunca tiveram propriedade ou posse a qualquer título sobre o imóvel objeto da presente ação.

Apontaram o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos emergentes, consistentes em honorários advocatícios. Alegaram, ainda, que têm comprador para sua propriedade, já vendeu grande parte, mas não consegue vender o restante por culpa

exclusiva do réu. E que, na tentativa de resolver a situação, efetuaram gastos com viagens no importe de R\$ 3.150,00.

Aduziram que a situação se tornou tão insustentável que provocou no autor danos de ordem psico-emocional e que ele não consegue viver com tranquilidade. Entendem que sofreram danos morais razão pela qual pleitearam indenização no importe de R\$ 18.000,00.

Ao final requereram a expedição de mandado de reintegração de posse com a desocupação do imóvel, a procedência do pedido para reintegrar em definitivo, consolidando posse definitiva do imóvel nas mãos dos autores; fixação de multa cominatória para o caso de novo esbulho ou turbação da posse, bem como a demolição de obras/benfeitorias que tenha o réu feito indevidamente na propriedade.

Os requeridos ajuizaram ação de manutenção de posse, que se encontra reunida à presente. Nela, eles esclarecem que são proprietários do imóvel denominado Chácara Bonito II, estando em sua posse mansa e pacífica desde 1998, ocasião em que ocorreu um acerto de contas feita pelo empregador Francisco Ferreira Affonso com os requeridos, quando completaram 15 anos de serviços prestados, sem gozo de férias e sem recebimento de 13º salários referentes ao período todo. Relataram que, para pagamento desses valores lhes foi prometida a transferência, a título de compensação, da referida área, sendo que foi autorizado o imediato ingresso dos requerentes como também o início da construção de sua moradia.

Aduziram que em 2002 o Sr. Francisco solicitou que os requeridos mudassem da Fazenda Bonito, local de seu trabalho, para a Chácara Bonito II, que lhe havia sido prometida, situada ao lado da primeira. Relataram que fizeram a mudança, mas continuaram a trabalhar para o requerente no mesmo local (Fazenda Bonito), como agricultor e vaqueiro.

Acrescentaram que ficou combinado que saldos restantes, em favor dos requeridos, seriam utilizados na aquisição de material de construção, objetivando agilizar a construção definitiva de sua nova moradia, o que também facilitaria a venda da Fazenda Bonito, já que o pretense comprador não queria trabalhador rural em seu interior. Afirmaram que parte do material de construção foi adquirido pelos requerentes, chegando ao montante de R\$ 6.000,00, e o restante já gasto na obra, correspondente a R\$ 12.000,00, foi desembolsado pelos requeridos com a ajuda de seus filhos. Informam que passados três anos do início da obra, fizeram a mudança definitiva para o imóvel ainda inacabado.

Relatam que a Fazenda Bonito, onde trabalharam, foi vendida, e o requerente prometeu, então, regularizar a situação do imóvel que ele lhes havia sido dado, ou seja, a Chácara Bonito II.

Afirmam que em 18 de março de 2005, o requerente conduziu o requerido ALDO ao Cartório para que este último passasse Procuração Pública a um advogado o qual promoveria a regularização dos documentos da Chácara Bonito II referentes à transferência que havia sido prometida. Ocorre que a filha do casal ficou desconfiada do documento que o pai havia assinado, haja vista ser ele analfabeto e não ter noção do conteúdo do referido documento. Contam que a filha falou com o requerente que lhes fez várias ameaças por telefone.

Asseveram que o Sr. Aldo, juntamente com sua filha, retornaram ao cartório com o intuito de revogar a procuração.

Afirmam que meses depois, de forma curiosa, o requerente procurou simular uma situação de intransigência por parte do requerido, ao realizar consignação em pagamento de salários, notificando-os para receber e dar quitação de valores irrisórios referentes aos 7 anos de trabalho.

A Juíza “a quo” deferiu o pedido formulado na ação de reintegração de posse e determinou que os requeridos desocupem o imóvel no prazo de 15 dias, e, em caso de descumprimento dessa determinação judicial, que seja expedido mandado de imissão de posse. Condenou, ainda, os requeridos, em caso de novo esbulho ou turbação, ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00, em prazo máximo de cem dias.

De consequência, julgou improcedente o pedido de manutenção na posse do imóvel formulado pelos requeridos.

Por fim, indeferiu o pleito de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Inconformados, os requeridos recorrem. Insistem em afirmar que a Chácara Bonito II lhes foi dada como pagamento do acerto rescisório referente a 15 anos de trabalho para os requerentes.

Alegam que construíram com recursos próprios a casa que encontra-se edificada na Chácara Bonito II. Alegam ser falsa a assinatura no contrato de comodato constante nos autos. Asseveram que os requerentes começaram a construir a casa, pois isso era parte do pactuado, mas como depois eles pararam de fornecer os materiais, os filhos dos requeridos terminaram a obra. Essa a razão de existirem várias notas fiscais e recibos de material em nome dos requerentes.

Sustentam que apesar de os requerentes terem alegado, não provaram que os requeridos fizeram ameaças verbais.

Destacam o fato de os depoimentos testemunhais provarem a ocorrência do pacto que ensejou o repasse da terra aos requeridos.

Ressaltam que a sentença reconhece que os requeridos permaneceram na terra em função do vínculo empregatício, e ignora o falso contrato de comodato juntado aos autos que teria sido firmado entre os requeridos e um terceiro.

Pois bem.

Uma primeira análise que faço é com relação ao contrato de comodato juntado às fls. 17/18. Há alguns elementos que nos leva a desconsiderar, por completo, o seu conteúdo. Ocorre que o Sr. Aldo e a Sra. Ana Joaquina assinaram o referido contrato, sendo que, inclusive, o cartório reconheceu firma. Ocorre que eles são analfabetos e deveriam ter assinado a rogo. Outrossim, não há como extrair a ilação de que, realmente, tinha ciência do conteúdo do documento que assinaram.

Ressalte-se, ainda, que na inicial os requerentes sequer esclarecem o conteúdo desse documento, inclusive considerando o fato que o outorgante é o Sr. Paulo Guikem Oda, que não é parte nesses autos. E, ainda, trata-se de um contrato assinado em 2002, referindo-se ao período compreendido entre 21.01.1983 a 21.01.2002. Ou seja, tem data retroativa, e passa a impressão de que foi assinado às pressas para regularizar uma situação.

Por fim, observo que referido contrato foi assinado pelo Sr. Paulo Guikem Oda, que teve sua firma reconhecida, mas, entretanto, a declaração de fl. 221 aponta pela inexistência de firma reconhecida do Sr. Paulo no referido cartório.

Outrossim, referido contrato não guarda qualquer pertinência com os demais fatos relatados nos autos, o que leva a crer que foi fabricado com o intuito de “regularizar” a situação dos requeridos como moradores do imóvel, razão pela qual o desconsidero, por completo.

A escritura pública de compra e venda acostada às fls. 45/46 demonstra que os requerentes adquiriram formalmente a área em 17.09.2004. Observa-se que, no ano seguinte, em 2005, os requerentes ajuizaram ação de consignação em pagamento (sentença de fls. 85/93).

Causa a esta magistrada bastante estranheza o fato de o Sr. Aldo, requerido,

ter passado uma procuração pública dando amplos poderes ao Sr. Eduardo Bittencourt (fl. 138) que é o advogado dos requerentes. Qual seria o objetivo dessa procuração, o que teria sido dito ao Sr. Aldo para ele assiná-la. A resposta mais plausível é a de que realmente o requerente deve ter prometido a ele que o seu advogado resolveria a questão da transferência da terra. Qual outro motivo teria levado o Sr. Aldo e o Dr. Eduardo Bittencourt a lavrarem essa procuração pública? Por certo que os filhos dos requeridos, cientes de sua condição de analfabeto e de ignonidade em relação a negócios, ficaram surpresos com a assinatura desse documento e tomaram providências no sentido de revogá-la, o que foi feito por meio do documento de fl. 139.

Pois bem. Foi acolhida como prova emprestada a ata de audiência realizada na ação de consignação em pagamento. A testemunha José Ferreira de Almeida, ouvida na referida ação afirmou que:

“que o consignante quis vender 40 alqueires para o depoente, sendo que bate papo, **ele disse que passaria 20 alqueires de chão para o consignado, para pagar o acerto trabalhista dele**, sendo que ele disse isso por volta de 2003 (...) que ouviu falar que o consignante fez o início da casa, onde o consignado mora, sendo que o consignado terminou, não sabendo até que parte o consignante fez” (fl. 304).

A testemunha Raimundo Xavier de Brito afirmou que:

“que o consignado trabalhou para o consignante de 1983 até 2002, mais ou menos, **quando ele passou para um terreno que o consignante tinha dado para ele, para pagar os direitos trabalhistas, sendo que o consignante tinha comprado tal terreno há uns 15 anos**, não sabendo quando ele passou a escritura; que o consignado fez um poço em tal terreno há uns quatro anos atrás, plantou pés de côco, limão, construiu uma casa; que o consignado mudou para tal terreno há um ano e pouco; que o depoente estava na casa do Sr. Elton, quando o consignante ofereceu terras para vender para ele, sendo que o depoente ouviu o consignante dizendo que 25 alqueires já eram do consignado, para pagar 15 anos de trabalho atrás; que não sabe dizer a data que ouviu o consignante dizer tal coisa; (...) que a área de 25 alqueires foi cercada pelo consignado e sua esposa, inclusive comprou o arame utilizado na cerca; que a casa onde o consignado passou a morar foi construída por um rapas de Alvoradinha, pago pelo consignado;” (fl. 305)

Nestes autos também foram ouvidas testemunhas:

A primeira testemunhas trazida pelos requerentes, Vital Ferreira de Paula, não soube esclarecer os fatos e afirmou apenas o que ouviu falar.

A segunda testemunha afirmou que *“por ouvir dizer sabe que o Sr. Francisco e o seu sócio prometeram para o requerente uma parte de terra como acerto trabalhista, contudo isso não foi cumprido, porque houve pagamento das verbas trabalhistas na Justiça”*. (Célio Domingos Pizzato – fls. 376/376).

A terceira testemunha conduzida pelos requerentes foi ouvida apenas como **informante** e afirmou que *“nunca ouviu o Sr. Francisco afirmar que esta terra que estava comprando seria para dar para os requeridos”*.

A primeira testemunha conduzida pelos requeridos, Sr. Raimundo Xavier de Brito, disse que *“não presenciou o acerto do Sr. Francisco com o Sr. Aldo; que viu e ouviu o Sr. Francisco dizer para o Sr. Elton, na fazenda deste, que ia dar uma área de terra que tinha comprado do Sr. Domingos para o Sr. Aldo para pagar os direitos de 1983 a 1998; que não se recorda do mês e ano em que ouviu esta declaração do Sr. Francisco”*.

A segunda testemunha conduzida pelos requeridos afirmou que:

“que conhece o Sr. Aldo há pouco tempo e teve mais conhecimento com ele quando foi fazer esse serviço na fazenda; que não terminou de construir a casa na

fazenda Bonito 2; que o Sr. Aldo apresentou uma planta da casa que o depoente iria construir; que quando o depoente chegou já tinha um pouco de material; que também tinha uns portões usados, contudo não os utilizou porque estavam velhos; que foi o Sr. Aldo que disse para o depoente não usá-los e eram grandes; que no banheiro da casa tem instalações sanitárias; que o depoente nada recebeu a título de pagamento do Sr. Francisco, pois os pagamentos foram feitos pelos filhos do Sr. Aldo; que o Sr. Francisco não chegou a levar nenhum material para o depoente”.

A última testemunha ouvida em juízo, Teodoro Pereira dos Santos, assim afirmou:

“que o depoente sabe que o Sr. Chiquinho deu uma terra para o Aldo, pagando os direitos que tinha dos anos de serviços para ele e para a família dele; que o Sr. Francisco em 1990 comprou uma terra do Sr. Domingos Epaminondas e em 1998 o Sr. Francisco passou esta terra para os requeridos de boca; que sabe deste fato porque assistiu o Sr. Francisco conversando com o velho meu pai, Sr. Silvino Pereira dos Santos, que já faleceu mas o Aldo e a dona Joaquina que ia dar a área de terra para eles fazerem a casa deles; que neste dia o Sr. Francisco ainda disse para a Dona Joaquina que podia fazer a casa lá onde eles estavam morando na fazenda Bonito 1; contudo essa senhora respondeu que não que iria ali, porque ficaria no meio da fazenda e que preferia que fosse na fazenda Bonito 2; que nesse dia foi falado que o Sr. Francisco daria área de vinte e cinco alqueires” (fl. 378).

Como se constata, a prova testemunhal é uníssona em confirmar que foi prometido aos requeridos o pagamento dos direitos trabalhistas com a terra ora em disputa. Todas as testemunhas confirmaram esse fato. A única que não confirmou foi ouvida apenas como informante. E, ao contrário do afirmado pela sentenciante de primeiro grau, algumas testemunhas ouviram essa narrativa do próprio requerente e não apenas de ouvir dizer.

Dessa forma, não se verifica um dos requisitos ensejadores da proteção possessória, qual seja, o esbulho, posto que a posse exercida pelos requeridos não se demonstra como injusta, eis que amparada em promessa de pagamento de dívida trabalhista e na própria permissão do requerente, que não somente permitiu a posse da área como também ajudou no início da construção da casa.

É importante ressaltar que, dos relatos trazidos aos autos pelas próprias partes envolvidas e, ainda, analisando a prova documental, extrai-se que o alegado acerto de contas se deu em 1998 e a partir desta data os requeridos começaram a construir a casa, mas se mudaram, efetivamente, para a Chácara Bonito II em por volta de 2004/2005.

A escritura pública de compra e venda acostada às fls. 45/46 demonstra que os requerentes adquiriram formalmente a área em 17.09.2004.

O contexto probatório demonstra, ainda, que os requerentes ajudaram no início da construção da casa, mas a finalização ficou a cargo dos próprios requeridos. Uma das testemunhas ouvidas, que ajudou na edificação da casa, confirma esse fato tendo inclusive afirmado que recebia o pagamento pelos serviços de pedreiro, dos requeridos. Ora, não é razoável admitir que eles, pessoas humildes, iriam gastar seus próprios recursos na construção de uma casa se não tivessem a certeza da propriedade da área. Por qual motivo iriam construir uma casa para outra pessoa?

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de os requerentes afirmarem que o pacto laboral se dissolveu em 30.04.2005 e somente ajuizaram a ação de consignação em pagamento em 04.11.2005 (fl. 21). Nesse interregno de tempo os requeridos permaneceram no imóvel, ao que parece, sem qualquer problema. Na mesma época (21.11.2005 – fl. 28) foi enviada a notificação para desocupar o imóvel. Por

que será que demorou tanto? Só há uma explicação. Foi nessa época que os autores resolveram descumprir o pactuado, mudaram de idéia e providenciaram a notificação e a ação de consignação em pagamento.

Frise-se, por oportuno, que embora os requerentes tenham afirmado que pretendem vender a área ocupada, que apareceram compradores e que a posse está dificultando as vendas, o certo é que eles não provaram suas alegações.

Pois bem.

De tudo que se extrai dos autos, conluo que, de fato, os requerentes prometeram a terra aos requeridos como pagamento dos direitos trabalhistas pendentes. Conluo, também, que a notificação a eles enviada, para que desocupassem o imóvel e ainda o próprio ajuizamento da ação de reintegração configura uma turbação, o que é suficiente para que obtenham uma ordem judicial para por termo aos atos perturbadores.

A turbação é atual e pode se perpetuar, trazendo intranqüilidade aos possuidores.

Por fim, esclareço que os pedidos deferidos na ação de consignação em pagamento em nada influenciam o que ora está sendo decidido. As verbas deferidas naquela ação não se relacionam com as que foram quitadas por meio da doação da área.

Por todo o exposto, considerando que nos termos do art. 1.210 do Código Civil "*o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*", dou provimento ao recurso para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse. Determinar, ainda, que os réus se abstenham de reivindicar, turbar ou esbulhar a posse.

Por corolário, julgo improcedente o pedido formulado na ação de reintegração de posse.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT RO-00006-2006-081-18-00-7

RELATORA: JUÍZA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

REVISORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

RECORRENTE(S): LUZIA SEBASTIANA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO(S): PEDRO CEREWUTA E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO(S): EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ORIGEM: 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA: MOTORISTA. TRANSPORTADORA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Excepcionalmente, nos casos em que a própria atividade econômica da empresa traz inerente o risco de causar danos a terceiros, o empregador pode ser responsabilizado objetivamente, o que não é o caso da transportadora em relação a acidente automobilístico que envolve veículo seu. O dolo ou a culpa da empresa deve ser provado, sem o que não há falar em dano indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente). Goiânia, 25 de julho de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, em exercício na 1ª Vara da cidade de Aparecida de Goiânia-GO, por meio da sentença de fls. 331/339, cujo relatório adoto e a este integro, rejeitou totalmente os pedidos deduzidos em juízo por LUZIA SEBASTIANA PEREIRA E OUTRO em face de TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

Não se conformando com a decisão, as reclamantes aviaram recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença segunda as razões de fls. 342/352.

Regularmente intimada, a reclamada apresentou contra-razões às fls. 362/367.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fl.374) no sentido de que seja conhecido o recurso e mantida a sentença pelos fundamentos nela lançados.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, independe de preparo.

As partes estão regularmente representadas (procurações às fls. 13 e 52).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões ofertadas.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

As reclamantes LUZIA SEBASTIANA PEREIRA e LAYSLE EVELYN PEREIRA CARDOSO afirmaram que DANILO CARDOSO, companheiro daquela e pai desta,

foi contratado pela reclamada em 23/11/1995, na função de motorista carreteiro, e que foi vítima fatal de acidente de trabalho enquanto viajava a serviço da empresa requerida.

Sustentaram que o acidente se deu por culpa única e exclusiva da reclamada, que submetia o empregado a jornadas extenuantes e não procedia à devida manutenção do veículo fornecido para as viagens por ele realizadas. Fatos que, segundo alegaram, foi a causa do acidente fatal.

Pediram, assim, a condenação da empresa requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos mil reais), bem como pensão mensal equivalente a 2/3 da remuneração do *de cujus*, a ser paga desde a data do óbito até quando completaria 70 anos (conforme retificação da inicial requerida às fls. 281).

A reclamada, a seu turno, negou qualquer culpa no acidente, vez que os motoristas só iniciam viagem após terem o veículo vistoriado. Afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, ao fazer uma curva, perdeu o controle do veículo que tombou sobre a pista contrária vindo a colidir-se frontalmente com outra carreta que trafegava em sentido oposto. Não havendo, portanto, dano a ser indenizado.

O juízo de origem rejeitou a totalidade dos pedidos por entender que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Inconformadas, as reclamantes pugnam pela reforma da sentença argumentando que o juízo *a quo* não poderia concluir que a vítima estava descansada no dia do acidente, pois já se encontrava a mais de 20 dias longe de casa, "isto é, 20 noites mal dormidas, preocupação com assaltos, 20 (vinte) noites dormindo no interior do caminhão, carreta carregada, mercadoria valiosa, vulnerável a assalto, sem o devido repouso".

Acrescentam que o julgador errou ao concluir que o veículo dirigido pelo falecido tinha apenas três anos de uso quando ocorreu o acidente, visto que, segundo o documento de fl. 60, o seu ano/modelo era 1983/1984, tinha, portanto, mais de treze anos de uso.

Sustentam, também, que o depoimento de Edson Pereira Pinto não pode servir de amparo para a decisão, pois era subalterno da reclamada e inimigo da vítima.

Defendem que restou provado que "a vítima exercia atividade de risco (transporte de carga pesada) e atividade laborativa exaustiva", o que justifica a indenização independentemente de culpa do empregador. Reiteram os pedidos da inicial.

Todavia, não prosperam os argumentos das recorrentes.

Em princípio, cabe esclarecer que a responsabilidade civil por acidente de trabalho tem sido objeto de amplos debates e aprofundado estudo por parte dos doutrinadores. Essa responsabilidade é classificada, quanto à sua natureza, como subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva é aquela na qual o empregador somente terá o dever de indenizar o empregado quando presente o dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, por seu turno, pressupõe apenas a presença do dano e o nexo de causalidade, sendo desnecessária a existência de culpa do empregador. Essa última responsabilidade (objetiva) se baseia na teoria do risco, segundo a qual a pessoa que se aventura em um empreendimento e opta pela contratação de empregados assume os riscos de eventuais danos causados a outrem e, mesmo sem ter tido culpa no infortúnio, persiste a necessidade de reparar o dano dele decorrente.

Data venia do entendimento das recorrentes e dos doutrinadores que adotam a teoria da responsabilidade objetiva, fulcrada na teoria do risco da atividade, filio-me à corrente que entende que a indenização por acidente de trabalho, em regra,

só é possível com base na responsabilidade subjetiva, ou seja, quando verificada a culpa ou dolo do empregador na ocorrência do infortúnio.

É bem verdade que, em casos excepcionais, o empregador pode ser responsabilizado objetivamente, mas apenas nos casos em que a própria atividade econômica da empresa traz inerente o risco de causar danos, o que não é o caso dos autos, posto que o transporte de cargas não é atividade de risco.

Nesse passo, tendo em vista que o caso não atrai a aplicação da teoria do risco, o dolo ou a culpa do empregador, bem como o nexo de causalidade, devem ser demonstrados pelo reclamante, sem o que não há falar em dano indenizável.

Ao analisar os depoimentos das testemunhas ouvidas, constata-se que nada souberam informar a respeito das causas ou das circunstâncias em que se deu o acidente.

Todavia, dos fatos descritos no "Boletim de Ocorrência" de fls. 55/59 e no "Termo de Declarações" prestadas por Iremar Pereira da Silva às fls. 61/62 extrai-se que a vítima, ao fazer uma curva à direita, perdeu o controle da carreta que conduzia e tombou sobre a pista contrária chocando-se com outra que trafegava em sentido oposto. Não havendo nos autos elementos que levem à conclusão de que a reclamada tenha culpa no acidente.

Não socorre às recorrentes a alegação de que as testemunhas confirmaram que a vítima reclamava que era motorista novato na empresa e que por isso só dirigia os caminhões mais velhos, que davam mais problemas. Tal fato não se confirmou, vez que emergiu dos autos que a carreta dirigida no dia do acidente era ano/modelo 1993/1993 (doc. de fl. 368), tinha, portanto, apenas 03 anos de uso e ainda estava na garantia segundo o depoimento de Edson Pereira Pinto à fl. 261.

Da mesma forma não prospera a alegação de que a vítima trabalhava em jornada extenuante, pois, conforme registrou o juízo *a quo*: "Extrai-se do termo de declarações prestadas por Iremar Pereira da Silva, perante a autoridade policial, que ele e a vítima saíram de Uruguaiana por volta das 16h30min do dia 28 e pararam para dormir em Porto Alegre por volta das 22h30min e saíram, no dia do acidente, por volta das 07h (fl. 61) tendo parado para fazer um lanche às 11h". (fl.335).

É indiscutível que o acidente ocorreu quando o reclamante estava trabalhando e que se trata de acidente de trabalho. Também é inegável que a ocorrência do acidente e a ausência da vítima vão afetar a vida das reclamantes por tempo indefinido e, com certeza, o infortúnio lhes trouxe dor moral. Entretanto, não restou demonstrada a culpa da reclamada. Na verdade, o que ocorreu foi uma infelicidade, uma fatalidade, mas não um acidente por culpa da empresa. Não há provas de nexo de causalidade entre qualquer ato ilícito da reclamada e o acidente causador dos danos experimentados pelas autoras.

Assim, não está configurada nenhuma culpa da reclamada no evento, razão pela qual mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.

É o meu voto.

Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Relatora

PROCESSO TRT - RO - 00250-2007-012-18-00-6

RELATOR: JUIZ MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE: 1 - ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADOS: FLÓRENCE SOARES SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2 - JOSINALDO NEVES DOS SANTOS (ADESIVO)

ADVOGADOS: WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): 1 - OS MESMOS

RECORRIDO: 2 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso principal da reclamada e dar-lhe provimento parcial; por unanimidade, conhecer *in totum* do recurso adesivo do reclamante e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Paulo Canagé de Freitas Andrade, da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu, em parte, os pedidos formulados por JOSINALDO NEVES DOS SANTOS contra ELETRO TRANSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., e rejeitou o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (fls. 169/174).

A primeira reclamada (ELETRO TRANSOL) interpôs recurso ordinário buscando a reforma da r. sentença quanto à indenização por danos morais, horas extras e responsabilidade subsidiária (fls. 175/189).

O reclamante apresentou recurso adesivo pretendendo a majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais (fls. 215/233).

Contra-razões às fls. 196/214, pelo reclamante, e às fls. 239/244 e 246/247, respectivamente, pela primeira e segunda reclamadas.

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta E. Corte, os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Na parte final do recurso ordinário (fl. 189), a reclamada requereu a reforma do julgado também, para “...absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi determinada...”.

Contudo, além de o recurso não se encontrar fundamentado, no particular, verifico que a reclamada é a única devedora, não lhe sendo imputada responsabilidade subsidiária.

Por essas razões, deixo de conhecer do recurso patronal no que concerne à responsabilidade subsidiária.

Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da primeira reclamada e integralmente do recurso adesivo do obreiro.

Conheço, também, das contra-razões de fls. 196/214 e 215/233, deixando de conhecer daquelas oferecidas pela segunda reclamada (CCB – CIMPOR, fls. 246/247), por falta de interesse, uma vez que ela foi excluída da lide, não havendo recurso quanto ao particular.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

Neste tópico, analiso conjuntamente os recursos interpostos pela reclamada e pelo autor, porque ambos se insurgem contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A primeira reclamada pretende seja excluída da condenação a referida parcela, ou então, reduzido o valor fixado a esse título, sustentando que:

“(...)”

Conforme acima transcrito as testemunhas litigam contra o Recorrido, com o mesmo patrono e os mesmos pleitos, tendo interesse direito no deslinde da ação.

(...)”

De acordo com o artigo 405, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, não poderão ser testemunhas as que tiverem interesse no litígio. Claro ficou que as testemunhas têm interesse comum já demandam contra a Recorrente, com o mesmo patrono e mesmo pedido.

(...)”

Narrou o Recorrente na petição inicial fatos que levaram a pleitear danos por assédio moral, acusando o Sr. Genivaldo.

Como o Sr. Genivaldo atingiu a moral do Recorrido e das testemunhas, se a própria testemunha confessou que este lhe dava carona? Se o Sr. Genivaldo fosse uma pessoa tão ruim como descrito a testemunha não viajaria com ele e nem lhe era fornecido o transporte, já que como confessado a empresa pagava ônibus...

(...)”

Assim, não caracterizando nenhum excesso ou mesmo intenção de prejudicar o Recorrido não há que ser mantida a condenação de indenização por danos morais. Ressalta-se mais uma vez que não houve tratamento de forma estúpida, grosseira ou vexatória ao empregado como alegado, com intuito de provar danos ao Recorrido.

(...)”

Não ficou provado e nem alegado nenhum constrangimento ao Recorrido e nem que sua imagem tenha sido denegrida.

Outro fato é que não ficou provado que os fatos narrados na inicial tenha sido por mando da Recorrida, não podendo ser a ela imputada a penalidade.

O Recorrido trabalhou para a Recorrida por menos de três meses. Caso seja mantida a sentença, o que não se acredita, admitindo apenas para argumentar, requer seja diminuído o valor da condenação...” (sic, fls. 180/189)

O reclamante, por sua vez, requereu a majoração do valor da indenização referida, afirmando que:

“...o Recorrido foi vítima de reiteradas e constantes perseguições, humilhações e constrangimentos praticados diuturnamente pelo Sr. GENILVADO RIBEIRO DA SILVA, empregado da Primeira Reclamada.

Essas ilicitudes praticadas pelo Sr. Genivaldo, dada sua gravidade e modus operandi, merecida melhor acolhimento por parte do D. Julgador Primário, que determinou a condenação da Primeira Reclamada no pagamento apenas de tão-somente R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

É certo que o Reclamante não quer se locupletar com o valor da indenização, mas essa mesma indenização deve ter um caráter punitivo e escolar, a fim de que a empresa pense muito bem antes de reincidir nas ilicitudes praticadas... (sic, fls. 216/217).

Transcreveu diversos arestos e requereu que a indenização fosse fixada no montante de R\$ 30.000,00.

Pois bem.

O reclamante, na petição inicial, afirmou que, no curso do contrato, foi submetido a tratamento vexatório e humilhante por parte do encarregado da reclamada, Sr. Genivaldo que, aos gritos, dirigia-lhe palavras de baixo calão.

As assertivas do autor foram confirmadas pela prova testemunhal, na qual ficou consignado que:

“(...) que o Sr. Genivaldo trouxe o depoente em uma de suas folgas em seu próprio veículo, sendo que nessa ocasião o reclamante não estava junto; que o Sr. Genivaldo falava para todos os empregados que o serviço deles era uma “bosta”; que o Sr. Genivaldo falava gritando para todo mundo, em conjunto: “Levanta, tropa de cornos”; que já presenciou, na metade do seu pacto laboral, o Sr. Genivaldo xingando o reclamante de “bosta”; (...) que o Sr. Genivaldo dispensava um tratamento muito duro aos empregados da reclamada; que o Sr. Genivaldo também humilhava o Sr. Elói; (...) que o Sr. Genivaldo utilizava o seu veículo próprio em benefício dos serviços da reclamada; que o Sr. Genivaldo o conduziu para Goiânia, em seu veículo próprio, cumprindo uma obrigação da empresa; (...) que trabalhava sob as ordens do Sr. Genivaldo” (sic, primeira testemunha do reclamante, fls. 163/164, grifou-se);

“(...) que vinha para Goiânia, sendo transportado no veículo do Sr. Genivaldo ou em outro veículo da reclamada; (...) que o reclamante era conhecido na obra pelo apelido de “Ferramenta”; que estava presente no momento em que o Sr. Genivaldo xingou o reclamante de “bosta” e de “burro”; que o Sr. Genivaldo o chamava de “tartaruga” e de “jabuti”; (...) que o Sr. Genivaldo, nas reuniões matinais, chamava a atenção dos empregados em conjunto; (...)” (sic, segunda testemunha do reclamante, fl. 164);

“(...) que só chamava o reclamante pelo seu próprio nome; que os colegas do reclamante o chamavam de “ferramenta”; que nunca xingou o reclamante; que nunca xingou o reclamante de “bosta” ou de “burro”; (...) que antes de trabalhar na mencionada obra passou por um treinamento com a psicóloga da reclamada; (...)” (sic, única testemunha da reclamada, fls. 164/165).

No que concerne à alegada suspeição das testemunhas, não assiste razão à reclamada, porque, em primeiro lugar, sequer trouxe aos autos prova de que as ações propostas pelas testemunhas tenham o mesmo objeto da presente ou que tenham sido patrocinadas pelo mesmo causídico, cumprindo salientar que a primeira ata transcrita às fls. 177/178 não diz respeito a nenhuma das testemunhas ouvidas nestes autos e, da segunda (fls. 178/179), sequer é possível identificar o objeto do litígio.

Além disso, em que pesem os argumentos da recorrente, entendo que a Súmula 357 do C. TST não deixa dúvida acerca da improcedência de suspeição de testemunha, baseada unicamente na existência de litígio por ela proposto contra o mesmo empregador, independentemente da coincidência entre o tipo de pedido formulado nos autos em que ela figura como parte, e naquele onde atua como testemunha. Assim, não tendo as testemunhas confirmado a suspeição argüida em contradita, não há como

reputá-las suspeitas pelo motivo levantado pela recorrente.

Feitas essas considerações, vejo que as duas testemunhas conduzidas pelo obreiro confirmaram as alegações tecidas na inicial, sendo que as declarações da única testemunha apresentada pela reclamada não podem ser levadas em consideração, porque a aludida testemunha é, justamente, o Sr. Genivaldo, apontado como o autor das ofensas desferidas contra o reclamante.

É certo, portanto, que existiram as ofensas declinadas na exordial, sendo irrelevante que o reclamante, assim como outros empregados, tenham sido conduzidos em veículo particular do Sr. Genivaldo, porque essa condução não era feita em razão de amizade entre eles, mas por se tratar de obrigação contratual deste, a quem era atribuída a tarefa de transportar os empregados.

Todavia, convém observar que a existência da ofensa, em si mesma, não implica a existência de dano moral. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹¹ (o negrito não é original):

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da *lógica do razoável*, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

“A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão *objetivo* (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á *em função da tutela do direito*: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dito isto, esclareço que o comportamento adotado pelo encarregado da reclamada, de fato, foge às regras da boa conduta e da urbanidade, sendo que não se justifica o tratamento desrespeitoso por ele adotado, ainda que o local de trabalho não seja revestido de maiores formalidades.

¹¹ Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 77 e seguintes.

E, embora as ofensas desferidas não se revistam de gravidade capaz de acarretar um desequilíbrio emocional no ofendido, tampouco inviabilizar a prestação laboral ou influir nos seus relacionamentos sociais e familiares, tenho que o comportamento adotado pelo encarregado da reclamada merece reprovação, seja porque todos os indivíduos, mesmo os mais humildes, não estão desabrigados do direito constitucional de terem preservadas a sua honra e a sua dignidade, seja porque a situação descrita nos autos, se não coibida, pode resultar em um mal maior, do qual pode ser vítima o próprio ofensor.

Saliento, ainda, que é dever do empregador zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável, sendo sua obrigação coibir atitudes que possam resultar em desrespeito aos direitos de seus empregados, exigindo de seus prepostos um comportamento que obedeça, ao menos em um patamar mínimo, os limites da urbanidade e do respeito à dignidade dos seus subordinados.

Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no caso, muito mais do que propiciar um lenitivo ao ofendido, tem um objetivo pedagógico, na medida em que o prejuízo material imposto ao empregador deve conduzi-lo a adoção de um comportamento mais saudável e respeitoso em relação a seus empregados, orientando e fiscalizando os seus prepostos para que atitudes como as relatadas nos autos não se tornem comuns e aceitáveis.

Dessa forma, correta a r. sentença ao acolher o pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da aludida indenização, o Juiz *a quo* fixou-a em R\$ 8.400,00, que corresponde a vinte e quatro vezes o salário percebido pelo autor no curso do contrato.

Contudo, é cediço que, para a fixação desse *quantum*, deve se levar em consideração a extensão do dano, as condições pessoais das partes e o caráter pedagógico da medida, não se podendo olvidar que, no caso, o reclamante laborou para a empresa pelo curto período de três meses.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso obreiro.

RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIA REMANESCENTE HORAS EXTRAS

A reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, sob a única alegação de que as "... *testemunhas foram contraditórias...*" (fl. 189).

Sem razão.

O reclamante requereu o pagamento de horas extras, afirmando ter laborado das 7h às 12h e das 12h30 às 21h, todos os dias da semana (fl. 05).

A recorrente, defendendo-se, declarou que a jornada do reclamante era de "... *segunda-feira a quinta-feira das 7:00 às 17:00 e sexta-feira das 7:00 às 16:00, com intervalo de 1:00h para refeição...*" (fl. 68). Acrescentou que as horas extras foram corretamente pagas.

Não havendo prova documental acerca da jornada de trabalho, resta a análise da prova oral produzida, que segue transcrita naquilo que é essencial ao deslinde da controvérsia:

"(...) Que trabalhou para a 1ª reclamada de 07.08.06 a 22.09.06, exercendo as funções de eletricitista; que durante todo o seu pacto laboral só teve duas folgas; que o reclamante viajou junto com o depoente para Goiânia/Aparecida de Goiânia em apenas

uma dessas duas folgas; (...) que os empregados não tinham acesso às anotações do Sr. Genivaldo no que tange ao horário de trabalho; que os empregados trabalhavam até as 17:00/19:00/20:00/21:00/22:00 horas, com intervalo de 1 hora de almoço; que , quando iam trabalhar até mais tarde, faziam um lanche por volta das 18:00 horas, com duração de 15 a 20 minutos; (...) que a reclamada combinou dar uma folga para os empregados a cada 15 dias, porém, só tirou a sua folga quase no final do primeiro mês; (...)" (*sic*, primeira testemunha do reclamante, fls. 163/164, grifou-se);

"(...) Que trabalhou para a reclamada de 19.06.06 a 22.10.06, exercendo as funções de auxiliar de eletricitista; que folgava de 1 a 2 dias por mês, ocasião em que vinha para Goiânia (...) que nos últimos 2 meses só vinha 1 vez por mês a Goiânia; que no primeiro mês do contrato de trabalho os empregados trabalhavam até as 17:00 horas, com intervalo de 1 hora, de domingo a domingo; que no restante do pacto laboral os empregados trabalhavam, em média, até as 21:30 horas, com 1 hora de intervalo, de domingo a domingo; que não sabe informar como a reclamada registrava a jornada de trabalho de seus empregados; (...) que os empregados só jantavam por volta das 22:00 horas; que a reclamada fornecia um lanche por volta das 15:30 horas, com duração de 30 a 40 minutos" (*sic*, segunda testemunha do reclamante, fl. 164, grifou-se);

"(...) que exercia as funções de encarregado da obra da 2ª reclamada; que durante 3 meses, a partir de junho/06, somente o próprio depoente anotava numa agenda os horários de trabalho dos empregados da obra; que alguns empregados viam as anotações efetuadas pelo depoente em sua agenda; que não chegou a mostrar a agenda ao reclamante; (...) que os empregados trabalhavam, em média, das 7 às 20 horas, com intervalo de 1 hora, e, algumas poucas vezes, de 1h30min; que nos dois primeiros meses da obra os empregados trabalhavam, em média, até as 19/20 horas, sendo que posteriormente, passaram a trabalhar, em média, até as 21:30horas; que os empregados tiravam uma folga, no sábado e no domingo, a cada duas semanas" (*sic*, única testemunha da reclamada, fls. 164/165, grifou-se).

Em primeiro lugar, verifico que ficou demonstrada a existência de um controle de ponto que ficava em poder do encarregado e que não foi juntado aos autos, providência que, sem dúvida, comprovaria a alegação da reclamada de que as horas extras laboradas teriam sido corretamente pagas.

Além disso, a prova testemunhal confirmou o labor em sobrejornada e até mesmo a testemunha conduzida pela reclamada, que era o encarregado da obra, declinou jornada muito superior àquela indicada na defesa, demonstrando, também, que a concessão de folgas somente ocorria a cada quinze dias.

Desse modo, restou correta a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, merecendo reparo a r. sentença, tão-somente, no que tange ao horário de encerramento do labor, no período final do contrato, de 21h30min para 21h, em observância aos limites estabelecidos na petição inicial (fl. 05).

Reformo, em parte.

RECURSO DO RECLAMANTE VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Matéria já analisada em conjunto com o recurso patronal, restando improvido o recurso.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário da primeira reclamada e integralmente do apelo adesivo do obreiro. No mérito, dou parcial provimento ao apelo patronal e nego provimento ao recurso do reclamante.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$ 7.000,00, em virtude do decréscimo havido.

É o voto.

Mário Sérgio Bottazzo
Juiz Relator

PROCESSO TRT - RO - 00322-2007-053-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S): DÊNIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO(S): BRUNO MOURA LEDRA
RECORRIDO(S): MARTA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO(S): RAFAEL AMORIM MARTINS DE SÁ
ORIGEM: 3ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ: QUÉSSIO CÉSAR RABELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Quéssio César Rabelo, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, rejeitou todos os pedidos formulados por DÊNIA APARECIDA DE ABREU contra MARTA MARIA DA CUNHA.

A reclamante interpôs recurso ordinário pedindo o reconhecimento do vínculo de emprego.

Contra-razões às fls.73/77.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

VÍNCULO

Trata-se de controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego quando se trata de prestador de serviços em salão de beleza.

A reclamante recorreu pedindo o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes limitando-se a dizer que:

“Verifica-se no depoimento da reclamante e de suas testemunhas, a mesma era obrigada a estar presente todos os dias por volta das 7:30h para abertura e limpeza do salão de beleza, posteriormente começando seus serviços. [...] o MM. Juiz optou por contrariar o princípio trabalhista de conceder o benefício da dúvida ao empregado, em razão de ser a parte hipossuficiente, e transferiu tal benefício ao empregador” (fl.71).

Sem razão.

Segundo a lei brasileira, empregado é quem trabalha de forma onerosa, não eventual e sob subordinação (CLT, art. 3º). Subordinado é quem alienou o poder de orientar ou direcionar a própria atividade produtiva. Por ter alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva, o trabalhador - *rectius*, o empregado - insere-se na *órbita empreendedora* de outrem, que necessita, por oferecer bens e serviços de

forma organizada, do trabalho do alienante. Assim, empregador é o empreendedor, entendido como aquele que produz bens e serviços para o mercado, com ou sem intuito de lucro, que tenha atraído trabalhadores para sua órbita.

O estado de subordinação não se caracteriza pela simples existência de comando por parte do empregador, embora seja esta, por via de regra, a forma típica de manifestação do poder diretivo. Por isso, não há que se reduzir a idéia de subordinação a um simples *dar ordens* ou, por outro ângulo, *estar sob ordens*. A subordinação caracteriza-se pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora de outrem, que necessita, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante. Em poucas palavras: subordinado é o trabalhador que aliena o poder de orientar e organizar a própria atividade produtiva, inserindo-se na órbita empreendedora de outrem; trabalhador autônomo é aquele que organiza sua própria atividade produtiva.

Naturalmente, a dupla autonomia/subordinação está intimamente ligada à questão do controle dos meios de produção, isto é, da reunião de condições materiais que possibilitem a organização da própria atividade. É que o exercício *autônomo* de atividade econômica pressupõe o controle dos meios de produção necessários. Mesmo que se trate de trabalhador autônomo (profissionais liberais, técnicos e outros prestadores de serviços), uma mínima infra-estrutura econômica será necessária. Vale notar, a propósito, que a recíproca não é verdadeira: a propriedade de instrumentos de trabalho, por exemplo, não afasta, por si só, a existência de relação de emprego.

De fato, é pacífico em doutrina e jurisprudência que o contrato de trabalho caracteriza-se pela *subordinação*, que é o poder diretivo visto pelo lado do trabalhador. A subordinação consiste na alienação do poder de dirigir e orientar a própria atividade. Disto decorre que o contrato de trabalho não tem nenhum conteúdo específico, mas caracteriza-se, antes, pelo modo de ser de um contrato qualquer que importe numa obrigação de fazer, como diz Renato Corrado¹.

Daí que pouco importa a forma assumida, mas sim o modo de ser da prestação. O que diferencia um contrato de emprego de outros contratos de trabalho (*lato sensu*) é a subordinação jurídica. Nesse sentido, a lição de Américo Plá Rodrigues²:

Sendo o contrato de trabalho do tipo “realidade”, a existência de uma relação de emprego depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como acentua Scelle, a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não corresponderem à realidade, carecerão de qualquer valor.

Sendo assim, realmente não importa o que as partes tenham ajustado, mas sim a realidade, isto é, o como, o modo de ser da prestação. E o que distingue a relação de trabalho da relação de emprego (*stricto sensu*) é, justamente, a subordinação jurídica. Evidentemente, as normas de proteção ao trabalho não alcançariam efetividade se pudessem ser obviadas por manobras tendentes a mascarar o vínculo empregatício, razão pela qual a lei dispôs que são *nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar* seus preceitos (CLT, art. 9º). E, ainda, da forma como parece estar disposto no direito positivo brasileiro, todo ser humano que trabalhe de forma subordinada, onerosa e não eventual é empregado e está sob a proteção

1. Citado por Délio Maranhão em *Instituições de Direito do Trabalho*. LTr, 11ª edição, pág. 224.

2. *Princípios de Direito do Trabalho*, pág. 211.

das normas jurídicas trabalhistas. Parece não importar, para o legislador, a capacidade econômica do empregador: desde o microempresário até a multinacional, estão todos obrigados ao cumprimento das normas jurídicas trabalhistas estatais, que constituem, assim, um *estatuto mínimo* de proteção (embora seja admitida a negociação coletiva *in pejus*, ao menos em alguns casos).

Não é possível olvidar, entretanto, que o Direito do Trabalho deita suas raízes na questão social, como ensina Segadas Vianna³:

... porque a fermentação que daria razão de ser para seu aparecimento só começaria a ser sentida no final do século XVIII, com a revolução política e a revolução industrial ou técnico-econômica. Com aquela, o homem tornava-se livre, criava “o cidadão como categoria racional na ordenação política da sociedade”; na outra, transformava-se a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado nas grandes explorações com unidade de comando. Acentuava-se, rapidamente, a afirmação de Ripert de que “a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores”.

Vianna explicou por que a conjunção das duas revoluções foi nefasta para o trabalhador⁴:

A *igualdade e a liberdade*, como conceitos abstratos, importavam na aceitação do conceito de Fouillé - “quem diz contratual diz justo” - e permitiam que se instituisse uma nova forma de escravidão, com o crescimento das forças dos privilegiados da fortuna e a servidão e a opressão dos mais débeis.

Entregue à sua fraqueza, abandonado pelo Estado, que o largava à sua própria sorte, apenas lhe afirmando que era livre, o operário não passava de um simples meio de produção.

O trabalhador, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava ou não preocupava os chefes industriais daquele período. Era a duração do trabalho levada além do máximo da resistência normal do indivíduo. Os salários, que não tinham, como hoje, a barreira dos mínimos vitais, baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles se aviltassem. Embolsando o trabalhador regularmente as prestações devidas pelo seu trabalho, julgavam os patrões que, assim procedendo, estavam cumprindo integralmente os seus deveres para com esse colaborador principal da sua fortuna crescente - descreve *Oliveira Viana*.

De maneira contundente, Oliveira Viana descreve a situação do trabalhador daquela época⁵:

No seu inframundo repululava a população operária: era toda uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras, carecida dos recursos mais elementares de higiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro, próprio e da prole; estropiada pelos acidentes sem reparação; abatida pela miséria sem socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo, sem amparo.

Espalhando-se o caos, o Estado abandonou os dogmas liberais e interveio no campo das relações de trabalho, limitando a autonomia da vontade e estabelecendo um conteúdo mínimo para os contratos. Do ponto de vista da ciência jurídica de então,

3. *Instituições de Direito do Trabalho*. Ltr, vol. 1, 18ª edição, p. 36.

4. Obra citada, p. 34.

5. Segadas Vianna, obra citada, p. 35.

uma heresia. Mas a verdade se impôs, e a dura realidade das ruas, das fábricas e das mansardas acabou por revolucionar o Direito. Como disse Segadas Vianna⁶:

A afirmação de *Palacios* definia bem o que sucedera: “a liberdade sem freios será a causa da brutalidade e da usurpação se há desigualdade nas forças individuais e reafirmava o preceito de *Lacordaire*: “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta”.

Assim é que o Direito do Trabalho surgiu da intervenção estatal nas relações particulares, impondo limites àquela *liberdade que escraviza*. Reação, portanto, contra a exploração dos milhares de trabalhadores pela minoria dos detentores do capital. Que dizer, entretanto, quando não há, ou quando *praticamente* não há desigualdade entre empregados e empregadores? Quero dizer, o que fazer quando trabalhadores e empregadores são igualmente miseráveis? Que dizer quando patrão e empregado, juntos, não conseguem auferir, com seu trabalho, rendimento capaz de elevá-los nem mesmo acima da linha da mera sobrevivência?

Considerando que o pressuposto da intervenção estatal nas relações privadas é a desigualdade, penso que tais relações não se inserem na órbita do Direito do Trabalho, porque há casos em que a nota típica da relação jurídica é a igualdade entre patrão e empregado - a igualdade na miséria, ou na pobreza aviltante. Não há, nisto, nenhuma heresia: da mesma forma que, atenta à realidade, a consciência jurídica insurgiu-se contra o dogma da liberdade jurídica, da *liberdade que escraviza*, é imperativo reconhecer que há padrões tão hipossuficientes quanto seus subordinados. De fato, à margem da vida civilizada, abaixo da linha da dignidade humana, encontram-se ainda atualmente - e cada vez mais - o empregado e o patrão, escorando-se um no outro para não perecerem.

Além da hipótese ventilada no parágrafo anterior, felizmente rara, há uma outra, menos incomum, cuja característica não é a igualdade na miséria nem na pobreza aviltante, mas a inexistência - ou quase inexistência - de *mais-valia*. Explico: o trabalhador subordinado cria um valor equivalente ao gasto de sua força de trabalho durante a jornada de trabalho, que é sua remuneração, e ainda produz um sobretrabalho, que é um valor excedente ao de sua força de trabalho e que é apropriado pelo empregador. Esse sobretrabalho é o lucro do empregador, que corre o risco do empreendimento. Por isto, o empregador não se livra de pagar os salários e indenizações dos empregados mesmo quando lhe sobrevém a falência.

Acontece - e aqui está o busílis - que certos contratos de trabalho (em sentido estrito) revelam-se economicamente inviáveis *ab ovo*, isto é, independentemente das vicissitudes da atividade empresarial. O caso dos autos é bom exemplo disso: o reclamado é um prestador de serviços, sendo a reclamante integralmente remunerada na base de comissões, fixadas, na maior parte, em 50% do valor dos serviços, como confessou (fl.53). A reclamante disse que percebia de R\$430,00 a R\$600,00 mensais (fl.53), mas vou considerar, para simplificar, que seu ganho mensal era de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os trabalhadores empregados fazem jus ao RSR, de forma que o salário mensal do reclamante seria de praticamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), em média. A contribuição previdenciária patronal mínima é da ordem de 23% da folha de pagamento (R\$ 138,00 no exemplo), enquanto que a máxima é de 28% (R\$ 168,00 no exemplo). O FGTS corresponderia a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e o 13º salário representaria um acréscimo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O acréscimo constitucional de férias significaria mais R\$ 16,67 (dezesesseis reais e sessenta e sete centavos) por mês. Assim, além do salário-base contratual de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

6. Obra citada, p. 37.

o custo da força de trabalho variaria de R\$ 352,67 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a R\$ 382,67 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Considerando a média destes valores (que é R\$ 367,67), o resultado é que o gasto patronal com a força de trabalho do empregado, no exemplo dado, seria de aproximadamente R\$ 867,67 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Ora, o valor da produção do empregado, no exemplo dado (considerando comissões de 50% perfazendo R\$ 500,00), seria de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, de forma que a relação custo/produção deste trabalhador é de mais de 85%, ou seja, o custo da força de trabalho desse empregado consumiria mais de 85% do valor por ele produzido. O sobretrabalho, ou *mais-valia*, seria de R\$ 132,33 (cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), ou seja, menos de 15% do valor produzido!

Como visto e demonstrado, a "equação econômica" do empreendimento revela que praticamente não existe nenhum sobretrabalho, donde decorre que é economicamente inviável, para o reclamado, contratar empregado pagando comissões de 50%, simplesmente porque o gasto com a força de trabalho consumiria todo o valor produzido pelo trabalhador!!! Não se trata, evidentemente, nem de dividir e muito menos de impor o risco do negócio ao trabalhador, mas de reconhecer que a contratação de empregado nestas bases é inviável economicamente. E mais: nesta breve demonstração não foram computados outros custos empregatícios (como horas extras, vale-transporte, a substituição do reclamante por outro trabalhador durante suas férias e outros afastamentos e possíveis direitos convencionais), os custos de outra natureza (como aluguel, água, luz, telefone, impostos, manutenção de prédios e equipamentos, material de consumo e prejuízos) e os indispensáveis investimentos (em novas máquinas e equipamentos). Aliás, é importantíssimo notar que a reclamante efetivamente pretende receber 112,5 horas extras mensais. Ora, se o trabalho extraordinário realmente existiu, corolário é que a reclamante custaria mais do que produzia, como pode ser matematicamente demonstrado!

Em resumo: é fora de dúvida que é do empregador o risco do negócio, e por isto a existência do contrato de trabalho não depende do sucesso econômico do empreendimento, isto é, da existência de lucro. No entanto, a remuneração do trabalhador pode ser ajustada em patamar tão relativamente alto, comparado ao valor que ele produz, que o custo da força "trabalhista" de trabalho **sempre** consumirá o valor produzido pelo trabalhador. Isto é o que acontece no caso dos autos: o custo da força "trabalhista" de trabalho **sempre** será superior ao valor produzido pelo reclamante, simplesmente porque suas comissões foram ajustadas à base de 50%. **Aliás, quanto maior fosse a produção da reclamante, maior seria o prejuízo do reclamado, ou seja, está invertida a lógica capitalista!** Em poucas palavras, a inexistência do contrato de trabalho, no caso dos autos, não tem nada a ver com o risco do negócio, mas é corolário da **inexistência contratual** de *mais-valia*.

Evidentemente, é possível que o ente empreendedor deliberadamente contrate empregados "deficitários", por necessidade ou estratégia de negócios (para prestar um serviço de pequena demanda com o único intuito de obter vantagem diante da concorrência, por exemplo). Neste caso, a inexistência de *mais-valia* não afastará o reconhecimento do vínculo empregatício, **mas este não é o caso dos autos.**

Para encerrar, importa registrar que a inexistência contratual de *mais-valia* não implica o reconhecimento de *affectio societatis* entre os contratantes: na verdade, a existência de subordinação jurídica é perfeitamente compatível com a apontada inexistência contratual de *mais-valia*, e é por isto que é irrelevante, no caso dos autos, indagar a respeito da existência de subordinação jurídica.

Assim, mantenho a sentença que declarou inexistente o alegado contrato

de trabalho entre as partes.

Apenas para rebater o fundamento do recurso, acrescento que o fato da reclamante limpar o salão diariamente não altera o entendimento acima, valendo ressaltar que disse em seu depoimento que não era fiscalizada.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 00710-2005-054-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA E OUTROS

RECORRENTE: CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADESIVO)

ADVOGADOS: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não se aplica ao direito processual do trabalho o artigo 404 do Código Civil, haja vista a inexistência de omissão a respeito (art. 791 da CLT; Lei 5.584/1970; Súmulas 219 e 329 do C. TST).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao principal da reclamada e negar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 05 de junho de 2007.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Quéssio César Rabelo, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, julgou procedente, em parte, o pedido formulado por CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA em face de PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

Insurge-se a reclamada, em sede de recurso ordinário, aduzindo que para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento é necessário que o empregado labore nos três turnos, ao passo que o reclamante trabalhou apenas em dois deles e, ainda assim, tendo ocorrido apenas uma mudança de turno. Afirma ser indevida a condenação no tocante à indenização por danos morais e honorários periciais, ressaltando que o laudo pericial evidenciou que observava as normas de segurança cabíveis. Assevera que o reclamante foi o culpado do acidente, em razão de ter desobedecido a proibição de andar sobre os roletes. Sustenta não ter havido nexo causal e o dano, frisando que o reclamante atualmente até joga futebol.

O reclamante maneja recurso adesivo no qual impugna o valor fixado à indenização por danos morais, argumentando que não há prova de que tenha sido readaptado. Observa que a reclamada se trata de empresa com grande capacidade econômica. Pretende seja concedida a indenização por danos materiais, eis que deixou de auferir rendimentos entre junho de 2005 e outubro de 2005, a par de o acidente ter-lhe causado limitações para o trabalho. Pugna pelo deferimento das diferenças salariais, argumentando que trabalhava junto com o paradigma. Assevera que a incompatibilidade

de horários do transporte público em relação aos horários de entrada e saída no trabalho torna devidas as horas *in itinere*. Finalmente, alega que os honorários de advogado são devidos na forma do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil.

Contra-razões recíprocas.

Foi concedida vista ao reclamante do documento juntado às fls 482/483, tendo o prazo fluído *in albis*.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regulares e tempestivos, conheço dos recursos.

Conheço, ainda, dos documentos juntados pela reclamada às fls. 420/478 e 483, eis que se referem a fatos posteriores à sentença recorrida. Incide, pois, na espécie, o entendimento contido na Súmula nº 8 do C. TST.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS

No tocante às horas extras, a reclamada impugna a sentença exclusivamente quanto ao reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento e ao deferimento das horas excedentes a trinta e seis semanais como extras. Assim, como o recurso não questiona a desconsideração do acordo de compensação de horas pelo d. Juízo de origem e limita seu pedido à exclusão da condenação ao pagamento da sétima e oitava horas diárias como extra (na realidade, a r. sentença faz referência às horas excedentes à 36ª semanal), esses serão os limites observados no julgamento do recurso.

Pois bem.

A controvérsia, no particular, é singela pois versa apenas sobre a interpretação do que sejam as contínuas variações dos turnos de trabalho aptas a autorizar o reconhecimento do labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Na análise feita pelo d. Juízo *a quo*, o fato de o reclamante ter trabalhado em dois turnos distintos (7h42 às 16h02 e 15h57 às 0h, com algumas variações intercalares (p. ex., em 14.02.2004, o reclamante laborou até às 0h, ao passo que seu horário de saída normal seria às 16h02 – fl. 381), caracteriza, sim, o labor em turno ininterrupto de revezamento.

Data venia, a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento requer a demonstração de que as alterações de horários revistam-se de intensidade suficiente para provocar alterações do ritmo biológico do empregado. No caso, como houve apenas uma única alteração significativa e, ainda assim, em horário predominantemente diurno, não restou caracterizado o labor nas condições a que se refere o artigo 7º, XIV, da CF.

Nesse passo, há se reformar a r. sentença que deferiu como extras todas as horas excedentes à 36ª semanal. Frise-se que, em razão dos limites da impugnação recursal, que não trata da descaracterização do regime de compensação e nem das horas deferidas a esse fundamento, ainda remanesce a condenação ao pagamento de diferenças de sobrelabor, mas apenas do que exceder ao limite de 44h semanais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante, que exercia a função de auxiliar de produção, tinha como atribuições manter a paletização perfeita, isto é, deveria verificar a acomodação e o estado de conservação das caixas de bebidas empilhadas em plataformas de madeira e transportadas em bloco, a par de “auxiliar na operação da paletizadora” (fl. 116), máquina

que movimentava os paletes. Cumpre notar que a paletizadora desloca as plataformas de madeira por meio de roletes, cilindros giratórios dispostos de modo seqüencial.

No dia do sinistro, o reclamante subiu na paletizadora e, ao pisar nos roletes, perdeu o equilíbrio, tendo sua perna sido imprensada entre o palete e o cilindro. Discute-se, na espécie, a culpa da reclamada no acidente.

Segundo a recorrente, na verdade, o reclamante é que foi responsável pelo acidente pois “andar sobre os roletes” é um procedimento proibido, conforme demonstra cartaz afixado junto à máquina (fl. 257).

Contudo, o argumento é completamente insubsistente, haja vista que o laudo pericial (fl. 256) e as fotografias juntadas às fls. 93, 252 e 257, conduzem à conclusão que o reclamante não andou sobre as peças cilíndricas em movimento – aliás, desafia a lógica que o fizesse, eis que seria praticamente impossível que tivesse a menor possibilidade de sucesso na tarefa de corrigir os engradados mal-posicionados – e sim pisou na lateral da máquina, tendo perdido o equilíbrio ao tocar com o pé a peça giratória. Confira-se o excerto pertinente:

“01 – Em que circunstâncias ocorreu o acidente de trabalho?

Ao perceber que uma das caixas contendo garrafas, transportadas mecanicamente através de esteira contendo roletes metálicos, se encontrava desalinhada das demais, resolveu consertá-la. Desceu de seu posto de trabalho situado a cerca de 2 metros do solo e apoiou (*rectius*: apoiou) os pés nos roletes. Escorregou e, ao introduzir a perna esquerda entre eles, sofreu fratura no 1/3 inferior de ambos os ossos da perna. Por ocasião desta perícia um outro funcionário fez o mesmo trabalho, apoiando os pés nas laterais que delimitam a esteira.” (fl. 256)

Não é preciso ir além para caracterizar a culpa da reclamada, na modalidade negligência. Afinal, se é função dos auxiliares de produção manter a paletização perfeita, incumbia à recorrente desenvolver um método seguro para que desempenhassem suas tarefas, o que até a data da perícia não havia ocorrido, eis que os empregados continuavam a subir na paletizadora para corrigir o empilhamento.

Com isso, caem por terra as alegações da recorrente no sentido de que observa as normas de segurança, que o acidente ocorreu por desobediência do reclamante à norma que supostamente proibiria seu ato e que não praticou ato ilícito. Cabe lembrar que a conduta omissiva, como ocorre na espécie, igualmente determina a responsabilidade civil do sujeito, quando causa dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Por outro lado, não há de se falar em inexistência do nexa causal, diante da evidência do fato de ter sido a negligência da reclamada que determinou a ocorrência do dano.

Não prospera, ainda, a assertiva da recorrente no sentido da inexistência de dano moral. Isso porque, mesmo tendo o reclamante se restabelecido, a ponto de poder jogar futebol amador, não se pode negar o sofrimento e medo causado pelo acidente, que abalaria qualquer pessoa, tendo como parâmetro o chamado “homem médio”. De resto, o perito referiu-se às seqüelas psicológicas do acidente ao assinalar que o reclamante, para voltar às suas funções, deveria receber acompanhamento psicológico que lhe restituísse a autoconfiança e amenizasse os temores sobre acidentes” (fl. 257).

Assim, mostra-se assaz razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 8.000,00, com base em critério de equidade.

Finalmente, tendo a reclamada sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve arcar com os respectivos honorários.

Nega-se provimento ao recurso.

RECURSO ADESIVO

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme visto na análise do recurso da reclamada, o acidente sofrido deixou algumas seqüelas no reclamante, especialmente de ordem psicológica. Todavia, isso não justifica a majoração da indenização, de R\$ 8.000,00 para R\$ 50.300,00, principalmente diante da possibilidade de completa recuperação do empregado evidenciada pelo fato de ele inclusive já estar desenvolvendo atividades esportivas.

Cabe salientar que o porte econômico da reclamada não autoriza, por si só, que se aumente o valor da indenização, eis que se trata de parcela cuja finalidade é reparar o dano sofrido e não promover o enriquecimento do beneficiário. Assim, mesmo levando em consideração todas as circunstâncias mencionadas no recurso do reclamante, reconhece-se como justo e adequado o *quantum* fixado pelo d. Juízo de origem.

Mantém-se a r. sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O reclamante insiste no deferimento de indenização por danos materiais lançando mão de três argumentos: a) nada recebeu entre junho de 2005 e 06.10.2005 b) os danos são permanentes, pois sua vida não é mais como antes; c) o simples fato de necessitar de adaptação não deixa de limitar o seu crescimento profissional.

Todavia, nenhuma das alegações é suficiente para determinar a reforma da sentença recorrida.

No tocante à suposta ausência de percepção de rendimentos entre junho e outubro de 2005, nota-se que o fato não integrou a causa de pedir e nem houve pedido respectivo. Trata-se, pois, de inovação à causa que deve ser desconsiderada, haja vista o limite temporal inculcado no artigo 294 do CPC, aplicado subsidiariamente. Note-se que há, na inicial, uma ligeira menção à não concessão de auxílio-doença, mas não como causa de pedir diretamente relacionada aos danos materiais, sendo certo que a este título o reclamante postulou somente o pensionamento vitalício (cf. fls. 15 e 20).

Quanto aos outros possíveis danos materiais, o laudo pericial é expresso ao descartar sua existência (fls. 254, 255 e 257), cabendo salientar que o reclamante, observada a ressalva acima efetuada, recebeu os benefícios previdenciários substituídos de sua remuneração. Frise-se que o simples fato de ser necessário um período de readaptação, diversamente do que alega o reclamante, não implica dano, haja vista a estabilidade acidentária.

De resto, a despeito de os ferimentos terem sido na perna do obreiro, ele encontra-se em boa condição física, tanto assim que se dedica ao futebol amador, integrando um plantel que conquistou o campeonato municipal de modo invicto, Após “onze jogos com 10 vitórias e apenas um empate” (fl. 483).

Portanto, à míngua de demonstração de danos materiais, correta a r. sentença ao indeferir a indenização postulada.

DIFERENÇAS SALARIAIS

No tocante às diferenças salariais, a argumentação contida no recurso do reclamante não é muito clara, mas pelo que se pode dela depreender, sua tese é de que, se ele e o paradigma prestaram serviços simultâneos em alguma oportunidade, é devida a equiparação, pouco importando a suspensão do contrato para o deslinde da controvérsia.

Contudo, a questão essencial que o reclamante insiste em ignorar é que, enquanto ele e o paradigma exerceram as mesmas funções, receberam salários iguais. Porém, durante o período de suspensão do contrato do reclamante, o paradigma foi promovido, tendo cessado a identidade de funções e, conseqüentemente, a obrigação

do empregador de pagar salários iguais.

Mantém-se a r. sentença.

HORAS IN ITINERE

Sustenta o reclamante que ficou cabalmente demonstrada a incompatibilidade de horários de início e término de sua jornada em relação aos horários do transporte público regular, razão pela qual são devidas as horas *in itinere*, nos termos do item II da Súmula 90 do C. TST.

Razão não assiste ao recorrente, haja vista que, em seu depoimento pessoal, consta que “dependendo do horário de trabalho, não haveria transporte público com horário compatível” (fl. 281). Ou seja, interpretando o depoimento *a contrario sensu*, nele se encontra o reconhecimento da compatibilidade em alguns horários.

Assim, diante dos depoimentos do reclamante e da testemunha apresentada pela reclamada, que afirmou existir a compatibilidade de horários, considera-se não ter sido demonstrado suficientemente o enquadramento dos fatos à moldura da Súmula 90, II, do C. TST. Ademais, não se pode relegar ao oblívio a observação do d. Juízo de origem, no sentido de que “é fato público e notório que a BR-060 liga Goiânia e Brasília, com dezenas de linhas de ônibus diárias entre estas 02 (duas) capitais e as cidades intermediárias, havendo transporte público regular” (fl. 383).

Nada a reformar.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A irresignação do reclamante quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios encontra-se pautada, essencialmente, nos artigos 133 da CF, 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.906/94; 389, 402 e 404 do Código Civil. Aliás, a propósito da incidência de referidos artigos do Código Civil, o reclamante traz à colação acórdão oriundo do Eg. 15º Regional no qual foi reconhecido o direito à verba honorária com base nesses dispositivos legais.

No que tange aos dispositivos da CF e do Estatuto da Advocacia, a matéria já foi exaustivamente discutida, sendo que o entendimento contrário ao deferimento da verba honorária, sem que estejam presentes os requisitos da Lei 5.584/1970, encontra-se consagrado na Súmula 329 do C. TST.

Finalmente, o advento do novo Código Civil em nada altera essa orientação, como demonstra julgado igualmente oriundo do Eg. TRT da 15ª Região, no qual foi adotado entendimento oposto àquele citado pelo reclamante em seu favor:

“EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 389 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. A aplicação dos arts. 389 e 404 do novo Código Civil, com o intuito de ver deferidos honorários advocatícios no Processo do Trabalho não é viável diante do que rezam os arts. 8º e 769 da CLT, que admitem a aplicação subsidiária do Direito Comum, Material ou Processual, apenas no caso de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, o que não se verifica, diante da regulamentação vigente (art. 791 da CLT e Lei 5584/70 - Enunciados 219 e 329 do C. TST).” (RO-01771-2004-097-15-00-4, julg. 16.12.2005, Ac. 2ª Turma, Rel. Mariane Khayat, disponível em www.trt15.gov.br.)

Nega-se provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe provimento parcial.

Conheço do recurso adesivo e nego-lhe provimento.

Mantenho o valor arbitrado à condenação, eis que ainda se mostra razo-

ável.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

PROCESSO TRT - RO – 01242-2006-101-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR: JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE: DEUSUITE LINS DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: FÁBIO LÁZARO ALVES E OUTRO

RECORRIDA: FIAÇÃO CANADÁ S.A.

ADVOGADOS: FLÁVIO FURTUOSO DA SILVA E OUTRO

ORIGEM: 1ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA: SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Considerando que o intuito do legislador, ao assegurar estabilidades provisórias, foi o de combater dispensas abruptas, arbitrárias ou sem justa causa, quando o trabalhador, por circunstâncias várias, se mostrar fragilizado, não se vislumbra compatibilidade entre os institutos, haja vista que na modalidade de contratação a prazo certo, o empregado já conhece, de antemão, o exato dia do desligamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido em parte o Relator, que lhe negava provimento.

Julgamento realizado com a participação do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e, convocados nos termos da RA 53/2006, os Excelentíssimos Juizes BRENO MEDEIROS e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador Regional LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

RELATÓRIO

A Ex.ª Juíza do Trabalho Substituta SAMARA MOREIRA DE SOUSA, em exercício na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, proferiu sentença (fls. 115/121), julgando procedentes em parte os pedidos formulados por DEUSUITE LINS DE SIQUEIRA em face de FIAÇÃO CANADÁ S/A.

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 123/131), pretendendo a reforma da sentença quanto à sua alegação de nulidade do contrato de experiência e, conseqüentemente, reconhecendo-se portador de estabilidade provisória, e deferindo as verbas postuladas na exordial. Também almeja a reforma quanto ao pedido de indenização por dano moral, argumentando que o próprio contrato de trabalho previa que a empresa arcaria com os custos de tratamento médico, o que não se verificou, de modo que, no seu entender, o dano moral se configura exatamente em função da demissão arbitrária, ilegal e ilegítima, apenas pra não arcar com os efeitos decorrentes do acidente.

Contra-razões às fls. 136/138.

A Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 146/150).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do

recurso e das contra-razões.

MÉRITO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – ESTABILIDADE

Pretende o reclamante seja declarada a nulidade do contrato de experiência e, de conseqüência, reconhecida sua estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, bem como deferidas as parcelas daí decorrentes.

Argumenta que o ajuste foi celebrado “com vistas a atender necessidade de prestação de serviços rotineira e periódica na empresa” e que regra geral os contratados permanecem na empresa por prazo indeterminado; que não houve qualquer incompatibilidade do autor com os serviços e a única razão para o rompimento do liame, no seu entender, foi ter sido vítima de acidente do trabalho. Aponta o depoimento do preposto como confissão de suas alegações e requer seja reconhecida a nulidade da dispensa ocorrida em data que o autor estava impossibilitado para o trabalho.

Incontroverso nos autos a contratação do autor por prazo determinado, na modalidade de experiência, ocorrida em 07/06/2006, com renovação por mais 60 dias ocorrida em 07/07/2006 (fl. 76) e o desligamento em 04/09/2006 (fl. 70), ou seja, no 60º dia, tendo o obreiro sido pré-avisado em 30/08/2006, conforme documento de fl. 31.

Formalmente, é bom que se ressalte, a empresa atuou corretamente, contratando o reclamante na forma dos arts. 443, “c”, e 445, parágrafo único, da CLT.

A irresignação do obreiro é amparada por argumento absolutamente justo, mas não necessariamente legal. Isto porque parte do pressuposto de que a dispensa só ocorreu em função de o autor ter sofrido acidente do trabalho, e não pretender a empresa arcar com o ônus do período em que ficaria afastado das suas atividades. Então, partindo deste pressuposto, estaria afastada qualquer possibilidade de o reclamante não ter sido aprovado no período destinado à experiência.

Em que pese sustentar que, em geral, os trabalhadores contratados a título de experiência são mantidos posteriormente, essa premissa não é absoluta, não estando vinculado o empregador, em razão de reiteradas prorrogações anteriores. Tanto pode a empresa não ter aprovado o empregado, por circunstâncias diversas, as quais não está obrigado a revelar, quanto simplesmente verificou a desnecessidade de prorrogação do vínculo, tornando-o a prazo indeterminado.

Verificando o interrogatório do preposto, nada se retira que pudesse ser tratado como confissão dos fatos alegados na exordial. Ao contrário, ouvido a respeito da possível continuidade do vínculo, este disse:

“que segundo encarregado do Reclamante o mesmo não atendia as especificações para o cargo; que o depoente não sabe explicar quais são as especificações para o cargo; que o encarregado passou um relatório para a empresa dizendo que o Reclamante não estava apto para continuar” (fl. 95).

Do ponto de vista humano, causa espécie o desligamento de qualquer trabalhador no instante em que mais necessita de amparo, mas não há na legislação qualquer regra que o impeça de fazê-lo, quando se trata de contrato a prazo determinado, dentre estes o de experiência, como no caso.

Isto porque constitui modalidade de contratação com prévia definição do tempo de duração, não se mostrando compatível com as estabilidades provisórias, dentre elas as decorrentes de acidente do trabalho, porquanto o intuito visado pelo legislador é de, justamente, tolhir dispensas arbitrárias ou sem justa causa, em ocasiões tais que o empregado se faz necessitado de proteção ou amparo.

Sérgio Pinto Martins, in “Comentários à CLT”, 10ª Edição, 2006, Ed. Atlas, à fl. 465/466, assim se manifesta a respeito:

“Nos contratos por prazo determinado, o período de suspensão ou in-

terrupção do contrato de trabalho não influenciará em nada o término do referido pacto, pois as partes sabiam de antemão quando haveria a cessação do citado ajuste. Assim, se ocorrer, por exemplo, doença do empregado ou acidente do trabalho 15 dias antes da cessação do contrato de trabalho, o empregador irá remunerar esses dias e o contrato cessará. Não ficará o contrato de trabalho suspenso até que o empregado recupere a sua capacidade de trabalho. Isso tanto ocorrerá nas hipóteses previstas para a contratação por prazo determinado, como também no contrato de experiência, que hoje é considerado espécie de contrato de prazo determinado.

...

Apenas se as partes acordarem no sentido de suspender o contrato de trabalho durante o período de afastamento do pacto laboral é que não será computado o tempo de afastamento do empregado na contagem do prazo para a respectiva terminação (§ 2º do art. 472 da CLT), porém essa cláusula normalmente não consta dos contratos de trabalho de prazo determinado. Na hipótese mencionada, o empregado irá cumprir os dias faltantes para o término do pacto laboral, referentes ao período em que ficou afastado.”

No mesmo sentido a jurisprudência pacificada no âmbito do C. TST, através da Súmula 244:

“244 - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.”

Oportuno destacar que sequer houve percepção de auxílio doença acidentário por parte do empregado, no curso da relação de emprego, o que, de acordo a jurisprudência atual do C. TST, teria o condão de suspender o contrato a prazo certo, porquanto o acidente se deu em 23 de agosto e o termo final do ajuste em 04/09/2006, antes, portanto, do 16º dia, quando seu afastamento traduzir-se-ia em suspensão do contrato, com a concessão do benefício previdenciário.

Nesse sentido, não estava a empresa impossibilitada de dispensá-lo no final do ajuste.

Mantenho.

DANO MORAL E MATERIAL

Busca o autor a reforma da sentença quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do acidente sofrido no trabalho, no curso no contrato de experiência.

Argumenta que o pleito de danos materiais tem por fundamento expressa previsão contratual, onde assegura tratamento médico ao empregado, sendo que esta ajuda lhe foi negada. Quanto ao dano moral, salienta que a causa de pedir é justamente sua dispensa injusta e arbitrária, em momento que a empresa não poderia fazê-lo, provocando sua ruína financeira.

Pois bem.

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, e encontra-se baseada na teoria da culpa.

O Código Civil de 2002 contempla expressa previsão de indenização civil ante a culpa do empregador ou de quem quer que venha causar ofensa física ou moral a outrem. Exegese dos arts. 186, 927, 949 e 959. Para tanto, há que se perquirir se no fato que constitui a causa do pedido de indenização houve a alegada culpa da reclamada, prova cujo ônus é do autor.

Nesse passo, para que restem configurados os danos materiais e morais indenizáveis, deve ser comprovada a prática de ato ilícito pela empresa, prejuízo sofrido

pela vítima e o nexo de causalidade que vincula a conduta danosa com a lesão sofrida. São os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso, é incontroverso que o autor sofreu acidente no ambiente do trabalho, quando, ao tentar retirar a lona que cobria os fardos destinados à fiação, desequilibrou-se, sofrendo uma queda de aproximadamente 4 metros de altura, o que lhe provocou traumatismo craniano, conforme atestado emitido pelo Serviço de Urgência e Emergência do Município de Acreúna, juntado à fl. 16.

Entretanto, a prova testemunhal colhida esclareceu que:

"...o Reclamante sofreu um acidente no mês de agosto; que o depoente não sabe como foi o acidente; que o depoente viu o Reclamante logo após o acidente; que inicialmente os companheiros de serviços prestaram socorro ao Reclamante e depois foi a técnica de segurança; que o Reclamante não saiu imobilizado;" (Valdivino Rodrigues da Silva Júnior, 1ª testemunha do autor, fl. 95)

"...o depoente atendeu o Reclamante uma vez; que o Reclamante se queixou 'de cabeça vazia e dor de cabeça'; que no dia do acidente outro médico atendeu o Reclamante; que essa dever ter sido a quarta ou quinta consulta do Reclamante no hospital; que o depoente não sabe quanto dias o Reclamante ficou internado, pois as papéletas já foram para o SUS; que como era a quarta ou quinta vez que o Reclamante comparecia ao hospital o depoente achou mais prudente encaminhar o Reclamante para realização de um exame de tomografia computadorizada; que o depoente não tem como lembrar a data dessa consulta; que o depoente não tem como informar se o Reclamante tinha como retornar ao trabalho em pouco tempo, porque o depoente não foi o responsável pelo primeiro atendimento e não acompanhou a evolução do quadro clínico; que como o Reclamante informou ao depoente que não tinha assistência médica da empresa e o exame a ser realizado era complexo para evitar demora da realização o depoente descreveu os sintomas que constam do documento de fl. 18 apenas com a finalidade de agilizar o procedimento do exame; que o Reclamante não informou ao depoente que estava com vômito nem perda de consciência" (Flávio Fernandes Naves, 2ª testemunha levada pelo reclamante, fls. 95/96).

Os depoimentos colhidos nada indicam a respeito da ação ou omissão da empresa e o nexo de causalidade. Não há prova da culpa.

Por outro lado, o interrogatório do autor também deixa claro que o acidente foi provocado por sua própria imprudência, em solicitar a um colega que o levantasse através de uma empilhadeira, desprezando o uso de escadas ou cinto de segurança que eventualmente pudesse existir no local.

De outra parte, não se apurou nenhuma conduta por parte do empregador que denote a intenção deliberada ou dissimulada de provocar sofrimento de ordem moral ao reclamante, não atingindo sua imagem ou sua reputação. Outrossim, para a configuração do dano moral não basta o ilícito em si, mas a repercussão que possa gerar.

Destarte, considerando que a empresa reclamada não praticou qualquer ato ilícito que tenha colaborado para a ocorrência do acidente sofrido pelo autor, e que restou demonstrado que o fato causador das lesões se deu por culpa exclusiva do vindicante, votei no sentido de que a rejeição da pretensão, neste particular, é medida que se impõe.

Porém, houve divergência parcial em sessão de julgamento, onde o nobre Juiz Revisor entendeu que, por força do contrato de fl. 15, o autor aderiu, desde o início do liame, ao plano de assistência médica da empresa, onde consta, no item 11, que *"o empregado, desde já adere ao plano de benefícios da empregadora, tais como assistência médica conveniada"*. Nesse sentido, a douda maioria desta Egrégia Turma

concluiu haver presunção, no caso, de que essa adesão incluía consultas e exames, aliás, fato esse não contestado em defesa.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para condenar a empresa a ressarcir o autor das despesas comprovadamente pagas, a título de consulta médica (fl. 30, R\$50,00) e exame de tomografia (fl. 28, R\$200,00), independentemente de culpa, sendo que as demais despesas (locomotoção, estadia e medicamentos somente seriam de responsabilidade da empresa se tivesse sido caracterizada a culpa pelo acidente).

Reforma-se em parte.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

R\$1.000,00. Custas, pela reclamada, sobre um novo valor arbitrado à condenação de

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Relator

PROCESSO TRT RO-00044-2006-007-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S): ROMERO BERNARDES NEIVA

ADVOGADO(S): MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO(S): ÍRIS BORGES ALVES

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA): ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA: ARREMATÇÃO JUDICIAL. ACÃO POSSESSÓRIA DE TERCEIRO. É sabido que a posse é uma relação da pessoa com a coisa (uso e/ou fruição), sendo que o possuidor nem sempre é o dono. Como a posse gera certos direitos oponíveis até ao dono (retenção, usucapião etc), o arrematante judicial adquire a coisa com os problemas que sobre ela pesam, problemas estes que devem ser depois resolvidos entre arrematante e possuidor, pelos meios judiciais cabíveis. A arrematação, por si só, não tem o efeito de fazer lavagem no imóvel problemático. A ação de interdito proibitório, todavia, é inadequada contra ato do juiz da execução que já consumou a imissão possessória em favor do arrematante. Extinção processual mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. Pedro Alencastro Veiga Zani. Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 5 de setembro de 2006.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do CPC, na ação de Interdito Proibitório ajuizada por ROMERO BERNARDES NEIVA em face de VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, nos termos da fundamentação do *decisum* (fls. 313/314).

Foram promovidos embargos de declaração pelo requerido, às fls. 316/322, com manifestação do autor às fls. 328/331, os quais foram acolhidos parcialmente pela r. decisão de fls. 334/335, para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso ordinário, às fls. 338/345, buscando a reforma da r. sentença, insistindo na alegação de que a ação de interdito possessório é o meio processual idôneo para defender sua posse sobre o imóvel objeto da controvérsia, nos termos do art. 932 do Código Civil e arts. 1.196 e 1210, estes do Código de Processo Civil. Ao final, requer que seja determinado o regular prosseguimento do feito ou que se profira sentença de mérito.

Contra-razões foram ofertadas pelo requerido às fls. 350/372.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. INADEQUAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES

Em sede de contra-razões, o recorrido pugna para que não seja conhecido o apelo, por entender que a sentença proferida em primeiro grau deveria ter sido

atacada por meio de agravo de petição, e não, de recurso ordinário. Aduz, também, que da decisão de origem não caberia a interposição do presente recurso, tendo em vista possuir natureza interlocutória. Alega, ainda, que na hipótese de ser recebido o apelo interposto como agravo de petição, este também não poderia ser conhecido, uma vez que não teria havido a delimitação de valores.

Contudo, razão não lhe assiste.

Por se tratar de uma ação de interdito proibitório, uma espécie de reclamação trabalhista cognitiva, mostra-se correta a utilização do recurso ordinário para combater a decisão proferida em primeiro grau, valendo observar que esta possui natureza definitiva, sendo perfeitamente atacável pela via processual utilizada.

Diante do acima decidido, resta prejudicada a apreciação do questionamento de ausência de delimitação de valores, suscitado pelo recorrido.

Assim, sendo o presente recurso adequado, tempestivo, bem como estando regulares a representação processual e o preparo (fls. 332 e 346), dele conheço.

Deixo de apreciar os pedidos formulados nas contra-razões, de honorários advocatícios indeferidos para que sejam afastados os efeitos suspensivos conferidos aos autos nº 595/2005, tendo em vista que o meio processual utilizado pelo requerido/recorrido não é o adequado para se questionar os referidos atos.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE ATIVA

Nas contra-razões o recorrido sustenta que o recorrente não possuiria legitimidade para propor a presente ação, tendo em vista que não houvera nenhuma ligação jurídica entre os mesmos, aquele não seria parte nos autos principais e nem ali teria figurado como litisconsorte passivo ou assistente (fls. 366/367).

Sem razão.

Restou aduzido nos autos que o recorrente é possuidor dos bens arrematados pelo requerido/recorrido, o que legitima o primeiro a propor eventuais ações para proteger sua posse.

Rejeito.

MÉRITO

Trata-se de ação possessória de terceiro que se diz ameaçado pelo arrematante que adquiriu imóvel em execução de multa trabalhista.

O autor pretende a reforma do julgado de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Invocando o art. 1.196 do Código Civil e arts. 932 e 1.210, ambos do Código de Processo Civil, insiste o recorrente na tese de que a ação possessória por ele ajuizada é o meio processual adequado para defender sua posse. Requer, ao final, que se prossiga com a instrução do feito ou que se profira sentença de mérito.

Por ser esclarecedor quanto aos fatos da presente demanda, adoto o relatório do d. juízo de primeiro grau, *verbis*:

“Versam os presentes autos sobre ação possessória com pedido de reintegração, sob alegação de ser o Autor possuidor do imóvel localizado na rua 83, lote 63, Setor Sul, nesta Capital, e no qual foi construída uma galeria. As salas constantes do referido imóvel foram penhoradas nos autos da ação de execução fiscal, e parte delas foi devidamente arrematada, sendo que o arrematante é a parte requerida da presente ação.

Assevera o requerente que através de escritura pública lavrada no tabelionato do 1º Ofício de Goiânia, fora realizado registro de escritura pública de compromisso de permuta passada em 15/12/1961, onde os pais do autor, Romeu da Silva Neiva e Maria Bernardes Neiva, na condição de proprietários do apartamento localizado na cidade do Rio de Janeiro –RJ, fizeram com o Sr. Moacir Tarcísio Assucar

permuta envolvendo os respectivos bens imóveis. Em virtude do falecimento do Sr. Moacir Tarcísio Assucar, ocorrido em 06/07/66, os primeiros permutantes requereram perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Goiânia a notificação do oficial do registro de imóvel da então 1ª circunscrição para que não efetuasse nenhum registro de formal de partilha ou de documentos translativos relativos ao imóvel.

Objetivando a regularização da situação, o requerente ingressou no dia 14/12/1987 com ação de usucapião, a qual fora distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia, encontrando-se pendente de definição. Por fim, foi surpreendido pela imissão na posse do requerido por força da arrematação havida nos autos da execução fiscal em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executados Goiás Imóveis Ltda e Walmir José de Souza" (fl. 313)

Compulsando-se os autos verifica-se, por meio da certidão de fl. 242 e da Carta de Arrematação de fl. 245, que o requerido arrematara as salas de nºs. 07, 08, 09 e 10 da Galeria construída no imóvel em questão, tendo sido imitado na posse das mesmas em 23.04.2004.

É sabido que a posse é uma relação da pessoa com a coisa (uso e/ou fruição), sendo que o possuidor nem sempre é o dono. Como a posse gera certos direitos oponíveis até ao dono (retenção, usucapião etc), o arrematante judicial adquire a coisa com os problemas que sobre ela pesam, problemas estes que devem ser depois resolvidos entre arrematante e possuidor, pelos meios judiciais cabíveis. A arrematação, por si só, não tem o efeito de fazer lavagem no imóvel problemático.

Por isso, vendo-se o histórico possessório narrado pelo requerente na petição inicial, esta ação ajuizada até que seria cogitável, pois a causa de pedir seriam as ameaças invasivas imputadas ao arrematante/requerido.

Há algo, porém, que impede esta ação. É que, conforme os documentos de fl. 241 em diante, o Juízo da execução, mediante decisão e mandado cumprido, já imitiu o arrematante na posse. Assim, ele é possuidor e não mero ameaçador. A meu ver, aquela decisão é que seria passível de impugnação pelos meios processuais cabíveis, sendo incabível o interdito proibitório que faz vista grossa sobre o fato de já ter se consumado a imissão.

Assim, mostra-se correto o procedimento do d. juízo de primeiro ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, mas pelos fundamentos que expus.

Mantenho a r. sentença.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Em sede de contra-razões, o recorrido pede a condenação do recorrente à multa do art. 601 do CPC, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, sob o argumento de que o autor teria faltado com a lealdade processual ao pretender provocar a atividade jurisdicional por meio de ação imprópria, com o fito de protelar o feito.

Pelas argumentações exaradas em sua peça recursal, vê-se que o recorrente nada mais demonstrou do que uma certa confusão ao misturar os institutos, então mencionados, o que por si só, não caracteriza um procedimento inidôneo no trato com a justiça.

Assim, porque o recorrente exerceu o seu livre direito de ação, conforme constitucionalmente assegurado, não há de se falar em litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

PROCESSO TRT - RO - 01558-1998-131-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): VALDIR PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO(S): CHARLES JEFFERSON LOPES SANTOS

RECORRIDO(S): ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS

ADVOGADO(S): LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE LUZIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA): ADRIANA ZVEITER

EMENTA: ADJUDICAÇÃO OU ARREMATÇÃO. POSSE DE TERCEIRO SOBRE O IMÓVEL. EMBARGOS DE RETENÇÃO. O adquirente de imóvel penhorado, na execução trabalhista, deve se sujeitar à retenção pelo terceiro de boa-fé que, como possuidor, fez benfeitorias necessárias, até quando indenizá-lo.

Agravo improvido neste ponto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário como agravo de petição, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para deferir ao agravante-exequente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

Goiânia, 15 de agosto de 2007.

RELATÓRIO

Sentença, às fls. 408/414, rejeitando as preliminares argüidas pelo embargado, VALDIR PEREIRA DE MATOS, conhecendo dos embargos de retenção por benfeitorias, opostos por ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS e, no mérito, acolhendo parcialmente os pedidos do embargante, no sentido de condenar o embargado a indenizar as benfeitorias necessárias e úteis realizadas pelo embargante sobre o lote 24, da quadra 26, rua 21, do Jardim Céu Azul, Valparaíso de Goiás, as quais deverão ser avaliadas por oficial de justiça. Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário, pelo exequente-embargado, às fls. 421/452, alegando preliminarmente intempestividade dos embargos de retenção por benfeitorias, impossibilidade jurídica do pedido e falta de garantia do juízo e, no mérito, pela reforma da r. sentença, quanto à determinação de indenizar as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo embargante, conforme avaliação do oficial de justiça. Pede também aplicação de pena cominatória ao embargante, compensação dos frutos e lucros cessantes do imóvel, bem como, deferimento de honorários advocatícios e justiça gratuita.

Contra-razões, às fls. 493/500, argüindo as seguintes preliminares: 1) uso da via recursal inadequada, 2) ausência de delimitação das matérias e valores impugnados, e 3) intempestividade do apelo.

Processo não remetido ao d. MPT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA

DO USO DA VIA RECURSAL INADEQUADA

Alega o agravado, em contraminuta (fls. 493/500), o não-conhecimento do apelo interposto, afirmando que recurso ordinário é utilizado no processo de conhecimento e, nos presentes autos, o que se discute é tão-somente a execução da sentença.

Conheço do recurso ordinário como agravo de petição, ante o princípio da fungibilidade (não houve erro grosseiro e o apelo apresentado no prazo próprio de agravo).

DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS

Requer o agravado, em contraminuta (fl. 495), o não-conhecimento do apelo, alegando que não teria havido delimitação das matérias e valores impugnados.

Não assiste razão ao agravado.

Observa-se que a r. sentença (fls. 408/414) acolheu parcialmente os embargos de retenção por benfeitorias opostos por ANTÔNIO BEZERRA, entendendo que o embargante era adquirente de boa-fé, que a construção da casa para moradia do embargante e de sua família devem ser consideradas como benfeitorias necessárias e úteis, proporcionando ao embargante o direito de retenção do imóvel. Condenou o embargado VALDIR PEREIRA DE MATOS a indenizar as benfeitorias necessárias e úteis, determinando a avaliação destas por oficial de justiça, após o trânsito em julgado.

Assim, entendo que restou atendido o disposto no art.897, "a", § 1º, da CLT, quanto à delimitação de matérias. Delimitação de valores é desnecessária porque não se trata de impugnação de cálculo.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Argúi o agravado, em contraminuta, preliminar de intempestividade do apelo, afirmando que até o presente momento não estaria comprovada, nos autos, a data de intimação da decisão recorrida.

Não assiste razão ao agravado.

Conforme se observa à fl. 454, foi expedido ofício solicitando à Vara do Trabalho de origem informações sobre a tempestividade do recurso de fls. 421/452. Em resposta ao referido ofício (fls. 503/504), foi informado a este juízo que a intimação ocorreu em 04.07.06, iniciando-se o prazo recursal em 05.07.2006, findando-se em 12.07.2006. Observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em 19.04.2006 e o recurso foi interposto em 26.06.2006, portanto, dentro do prazo legal.

Rejeito.

Afastadas tais preliminares, conheço do agravo de petição, vez que atendidos todos os pressupostos.

PRELIMINARES LEVANTADAS NO APELO

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

Ao contrário do alegado pelo agravante, os embargos de retenção por benfeitorias estão tempestivos.

Observa-se que o auto de imissão de posse e a certidão de fls. 189/190 não comprovam que o embargante tenha ficado ciente da imissão de posse. Saliente-se que o embargante afirma que somente passou a residir no imóvel em 06.04.2003 (quase dois meses após a imissão) e, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, a obra estava paralisada e em fase de acabamento, não demonstrando a cientificação do embargante.

Assim, considerando que o embargante (Antônio Bezerra de Matos) é um terceiro face ao processo principal e que não há prova de sua ciência em relação ao ato processual de imissão de posse, não há como entender que os embargos de retenção por benfeitorias tenham sido opostos intempestivamente.

Rejeito.

FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO COM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Considerando que se trata de bem imóvel e que houve a (anterior) constrição judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis, desnecessário se torna o depósito do bem.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Afirma o agravante que o pedido formulado nos embargos de retenção por benfeitorias seria juridicamente impossível, pois o embargante-agravado adentrara no imóvel sem qualquer autorização e, segundo suas alegações, edificara uma casa no valor de R\$30.000,00, por sua conta e risco. Diz, ainda, que os valores que alega serem devidos superam em muito os valores de imóveis em localizações bem mais privilegiadas.

Não assiste razão ao agravante.

O embargante-agravado alegou que comprou o referido imóvel, edificando nele benfeitorias, embora não tenha sido efetivado o registro em cartório.

A pretensão do embargante, que será analisada no mérito, encontra amparo nos arts. 1219 e 1220 do CC, ao dispor sobre ressarcimento de benfeitorias, direito de retenção ou não, ao possuidor de boa-fé ou má-fé.

Quanto aos valores, ainda dependem da avaliação de um oficial de justiça e, a propósito, não requererão liquidação por artigos, ao contrário do que também alega o recorrente.

Rejeito.

MÉRITO

AQUISIÇÃO DO IMÓVEL – BENFEITORIAS

A r. sentença (fls. 408/414) acolheu parcialmente os embargos de retenção por benfeitorias opostos por ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS, entendendo que o embargante era adquirente de boa-fé, que a construção da casa para moradia do embargante e de sua família devem ser consideradas como benfeitorias necessárias e úteis, proporcionando ao embargante o direito de retenção do imóvel. Condenou o embargado VALDIR PEREIRA DE MATOS a indenizar as benfeitorias necessárias e úteis, realizadas pelo embargante sobre o lote 24, da quadra 26, rua 21, do Jardim Céu Azul, Valparaíso de Goiás, determinando a avaliação destas por oficial de justiça, após o trânsito em julgado.

Insurge-se o embargado contra a referida decisão, alegando que o embargante sequer detém promessa de compra e venda quanto ao imóvel, mas apenas mero instrumento procuratório, não havendo de se falar que o embargante seja possuidor a justo título ou que tenha boa-fé. Pede aplicação da Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o valor total das supostas benfeitorias implicariam em um valor de R\$4.200,00, conforme explicado à fl. 428, que ainda deveriam sofrer os descontos elencados no art. 744, § 2º, do CPC.

Diz que não deve prevalecer a determinação do juízo *a quo* no sentido de que as benfeitorias sejam avaliadas por oficial de justiça, após o trânsito em julgado. Afirma, à fl. 449, que "(...) somente as despesas efetuadas antes da propositura dos embargos (data do suposto conhecimento da imissão na posse) podem ser indenizadas, uma vez que as posteriores, já não contam com o elemento da suposta boa-fé por parte do embargante/recorrido, e assim, apenas ad argumentandum tantum, somente poderiam ser objeto de eventual indenização as despesas acobertadas por notas fiscais colacionadas aos autos, devidamente identificadas e endereçadas ao imóvel objeto do

litígio e jamais poderiam ser avaliadas por Oficial de Justiça que faria simplesmente a avaliação da casa supostamente edificada no local (...)".

Diz, ainda, que o embargante seria possuidor de má-fé, tendo direito somente ao ressarcimento das benfeitorias necessárias, sem direito de retenção do imóvel, nos termos do art. 1.220 do CC.

Não assiste razão ao agravante.

Correta é a r. sentença ao condenar o embargado VALDIR PEREIRA DE MATOS, ora agravante, a indenizar as benfeitorias necessárias e úteis realizadas pelo embargante ANTÔNIO BEZERRA MATOS, ora agravado, sobre o imóvel em questão, conforme avaliação a ser feita pelo oficial de justiça, com o direito do embargante de retenção do imóvel, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, fls. 411/414, verbis:

"Reza o art. 1219 do novel diploma civil que

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto à voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

(...)

Como já ficou registrado em linhas pretéritas, a penhora do imóvel se deu em 22/06/1999 (fls.64), quando o mesmo, desocupado, fora avaliado em R\$2.000,00. Necessário, agora, observar quando foi a aquisição do imóvel pelo embargante.

Nota-se, por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 225/228) pelo 3º Ofício de Notas de Brasília) vendeu o lote em discussão para o Sr. VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS em 10.07.1997.

O Sr. VALDINEI, por sua vez, conforme comprova o instrumento de fls. 229, devidamente registrado em cartório, nomeou e constituiu seu bastante procurador o corretor de imóveis JOÃO DA LUZ NOGUEIRA. Saliente-se que a procuração deu poderes (IRREVOGÁVEIS e IRRETRATÁVEIS), entre outros, para vender, transferir ou de qualquer forma alienar. Fato ocorrido em 19/03/1999.

O embargante, por sua vez, em 30/03/1999, adquiriu o imóvel do Sr. JOÃO DA LUZ NOGUEIRA, conforme recibo de fls.230. Com o fito de ratificar o negócio jurídico, o Sr. JOÃO DA LUZ, por meio do instrumento público de fls.231, substabeleceu, sem reservas, ao embargante (ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS) os poderes que lhe foram conferidos por VALINEI CORDEIRO DOS SANTOS. Transação aperfeiçoada em 18/05/1999; logo, anterior à penhora que ocorreu em 22/06/1999.

Os documentos citados foram impugnados pelo Embargado, sob o argumento de que 'as procurações outorgadas não caracterizam a transmissão da propriedade, já que não se trata sequer de uma CESSÃO DE DIREITOS sobre o imóvel, ou uma Escritura Pública sem registro, mas apenas de instrumento procuratórios supostamente sobre o imóvel'. De forma transversa, questionou o Embargado o domínio alegado pelo Embargante, com o argumento de que não houve transcrição da propriedade imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, é preciso se ter em mente que o Código Civil vigente orienta que, ao procurar o sentido de uma manifestação de vontade, deve-se ter sempre em mira os princípios da boa-fé (regra geral dos contratos), bem como a orientação dos costumes que cercam a realização do negócio. É o que se constata da leitura do art.113, do CC, verbis: 'Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração'.

Desse modo, cabe ao juiz analisar a manifestação de vontade sob esse princípio geral da boa-fé.

A prova dos atos de compra e venda encontra-se às fls. 225/231, conforme visto acima.

Os documentos referidos apresentam autenticação de firma e/ou registro no Cartório de Notas e Protestos, que comprovam as datas em que fora realizado o negócio jurídico.

Ademais, observa-se que, muito embora não tenha ocorrido a exigência formal de transcrição da propriedade imóvel, a verdade é uma só: o caso concreto demonstra que pessoas de poucos recursos econômicos adquiriram imóvel para sua residência, sem que se vislumbre indício algum de tentativa de fraude ou burla à lei; razão porque não se pode deixar de reconhecer validade ao contrato de compra e venda do imóvel, sob pena de se abstrair o direito do contexto social em que deve ser aplicado.

Nessa linha de entendimento, o que se observa no presente caso é que inexistente qualquer indicativo de ocorrência, por parte do embargante, de fraude contra credores ou fraude à execução.

Definitivamente, o dever de transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis não deve se sobrepor ao interesse social e público de se assegurar ao adquirente de boa-fé a indenização pelas benfeitorias realizadas (sob pena de enriquecimento ilícito do embargado), às quais não foram contestadas pelo embargado.

Por todo o exposto e considerando-se a constatação (fls. 190) pelo Oficial de Justiça das benfeitorias realizadas, bem como as fotografias de fls. 233/235 (que não fogem às indicações do Oficial de Justiça); tendo em conta, ainda, a inexistência de provas, nos autos, que possam impedir a aplicação do princípio geral da boa-fé que regem os contratos, entendo que o embargante detém de boa-fé a posse do imóvel, dado que conforme estabelece o art.1201 do Código Civil, o possuidor com justo título (conforme ficou comprovado em linhas volvidas) tem em seu benefício a presunção de boa-fé.

(...)

Quanto à qualificação das benfeitorias, entendo que a construção de casa para a moradia do Embargante e de sua família devem ser consideradas como benfeitorias necessárias e úteis, proporcionando ao embargante o direito de retenção do imóvel, bem como o direito de o mesmo poder ser indenizado pelas mesmas benfeitorias, as quais deverão ser avaliadas por Oficial de Justiça".

Mantenho.

PENA COMINATÓRIA - COMPENSAÇÃO

Requer o agravante VALDIR PEREIRA DE MATOS a imediata entrega do imóvel ao mesmo, uma vez que vem sendo impedido de adentrar em seu imóvel. Pede aplicação de pena cominatória ao agravado ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS, no importe de R\$500,00 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de entrega do bem, na forma dos artigos 287, 644 e 645 do CPC. Pede também, caso conhecido o pedido acima, que seja determinada a compensação dos frutos do imóvel (aluguel) e lucros cessantes, na forma prevista no art. 744, § 2º do CPC, com observância da avaliação efetuada à fl. 62.

Diante da confirmação da sentença, conforme analisado no tópico anterior, reconhecendo o direito do embargante ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS de retenção do imóvel diante das benfeitorias realizadas, fica prejudicado o exame deste tópico, quanto à aplicação de pena cominatória ao embargante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pede o agravante-embargado a condenação do agravado-embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que não houve sucumbência do agravado-embargante, não há como condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Nada a reformar.

JUSTIÇA GRATUITA

Pede o agravante-embargado a extensão dos benefícios da justiça gratuita, concedida à fl. 202, ao presente incidente ou que seja observado o pedido formulado às fls. 197/199.

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do alegado, não houve deferimento de justiça gratuita ao agravante VALDIR PEREIRA DE MATOS, e sim, indeferimento, conforme sentença à fl. 07 e despacho à fl. 191.

Todavia, diante da declaração de pobreza de fl. 200, defiro o pedido ao exeqüente-adjudicante, ora agravante, uma vez a justiça gratuita pode ser deferida em qualquer tempo e grau de jurisdição e não consta dos autos qualquer prova em contrário.

Dou provimento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário como agravo de petição, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para deferir ao agravante-exeqüente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 01126-2005-202-08-00-0

AGRAVANTE: FERNANDO ANTÔNIO DE FARIAS AIRES

Advogado: Dr. Fernando Antônio de Farias Aires

AGRAVADA: EMPRESA ESTRELA DE OURO LTDA

BEM IMÓVEL. VENDA PELO MAIOR LANCE. PROCEDIMENTO DO JUÍZO BASEADO NAS PRERROGATIVAS DO ART. 765 DA CLT. A executada encerrou suas atividades, fechando as portas, e o bem imóvel penhorado no presente feito é um de seus últimos bens, destinado a atender as dívidas remanescentes em várias outras execuções trabalhistas, de modo que acima do interesse particular do exeqüente em adjudicar o bem, há o interesse público, de atender outros credores trabalhistas com o fruto da venda pelo maior lance. Confirma-se a r. decisão de primeiro grau, considerando-se o procedimento do Juízo da Execução inserido nas prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 765 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, oriundos da MERITÍSSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ, em que são partes, como agravante, FERNANDO ANTÔNIO DE FARIAS e, como agravado, EMPRESA ESTRELA DE OURO LTDA.

Agrava de petição o exeqüente, com as razões de fls. 326/329 inconformado com a r. decisão, fl. 322, que indeferiu a sua pretensão de adjudicar o bem penhorado nos presentes autos.

A empresa agravada, mesmo ciente, não apresentou suas contra-razões ao recurso oposto, conforme certidão de fl. 353.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho, eis que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 103, do Regimento Interno deste Regional.

É O RELATÓRIO.

Conheço do apelo, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia pela Egrégia Turma, considero necessário fazer um breve histórico dos fatos.

A penhora, no presente feito, recaiu sobre o bem imóvel descrito no Auto de fl. 306.

Foi expedida notificação à executada dando ciência da penhora.

Expirado o prazo para oposição de Embargos à Execução, o d. Juiz da execução exarou o despacho de fl. 314, julgando válida e subsistente a penhora e determinando que o bem fosse levado à praça.

Foi expedido o edital correspondente, sendo marcada a praça para o dia 31/8/2006, às 09:00h.

No dia anterior à data designada para a realização da praça, o exeqüente protocolou a petição de fl. 316, manifestando o propósito de adjudicar o bem pelo valor da avaliação, ou seja, R\$100.000,00 (cem mil reais), ao que o nobre magistrado de 1º grau proferiu o seguinte despacho:

“Aguarde-se a realização da praça, devendo o exeqüente comparecer a mesma, nos termos do art. 888 § 1º. Não havendo arrematante, e expirado o prazo para remição, defiro o pedido de fls. 316”.

Pois bem, de acordo com a Certidão de fl. 321 dos autos, da Srª. Supervisora de Execução, ao ser aberta a audiência de praça, compareceu um interessado em arrematar o bem, oferecendo como lance o valor de R\$100.010,00 (cem mil e dez reais).

O exequente, por sua vez, logo que encerrado o momento para o oferecimento de lances, manifestou o interesse de adjudicar o bem por esse mesmo valor.

O proponente/arrematante, Sr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA DIAS, protocolou a petição de fl. 319 dos autos no dia seguinte à realização da praça, majorando o valor ofertado para R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

O nobre Juiz da Execução, a este respeito, assim manifestou (fl. 322):

“Considerando:

I - que a execução se faz em benefício do credor, para o qual o interesse maior é o de receber o crédito exequendo em sua integralidade;

II - que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), de modo que havendo a possibilidade de auferir maior valor pelos bens penhorados deve o Juízo agir de modo a atingir este objetivo;

III - que a presente execução reveste-se de interesse público, na medida em que o bem penhorado é um dos últimos bens da executada, que encerrou suas atividades nesta localidade e ainda possui vários outros processos em fase de execução, para os quais o produto da alienação poderá ser revertido;

IV - que o Juiz tem plena liberdade na condução do processo, devendo agir de modo a solucioná-lo da maneira mais rápida e eficaz

DECIDO reabrir a praça, ante a possibilidade de obter valores mais altos pelo bem do que os oferecidos até o momento, permanecendo válidas as propostas até então apresentadas, inclusive a de fls. 319 e o pedido de adjudicação pelo valor de R\$100.010,00, que passa a ser recebido, ante a reabertura do ato, como lance de arrematação efetuado pelo exequente. Na ausência de novos lances, ficará deferida a proposta de fls. 319.

Notifiquem-se as partes e o arrematante de fls. 319, devendo, ainda, ser publicado edital de reabertura de praça, com data a ser definida pela Secretaria da Vara e a ser realizada nesta própria Vara.”

O exequente, inconformado, interpõe o presente agravo de petição, requerendo a reforma dessa decisão e que lhe seja deferida a adjudicação do bem penhorado.

Inicialmente, alega que o arrematante é pessoa estranha à relação jurídica processual, portanto não possui legitimidade para peticionar nos presentes autos.

Na verdade, embora o arrematante não seja parte no processo, não há nenhum impedimento quanto ao direito de peticionar manifestando seu interesse pela aquisição do bem penhorado, até porque a lei admite a prática de atos por pessoas estranhas à relação jurídica processual inicial, como a possibilidade de embargos de terceiros e o recurso do terceiro interessado, por exemplo.

Ademais, a legitimidade é aferida de modo abstrato, bastando a alegação da titularidade de um direito, como no caso do arrematante que peticiona invocando o direito de pleitear a majoração do valor da arrematação e o faz na defesa de seus interesses, ainda que em tese não lhe venha a ser reconhecido o direito.

Superado esse aspecto, o agravante alega que participou da arrematação como credor, interessado em adjudicar o bem, e não como licitante.

Argumenta que após 24 horas do encerramento da praça, portanto após o momento de oferecimento de lances e de haver adjudicado o bem, o arrematante vem a Juízo majorar o valor ofertado, quando sequer garantiu o lance oferecido por ocasião da praça, realizando o depósito de 20% do seu valor.

Ressalta que a intenção do arrematante é apenas onerar a adjudicação, uma vez que não houve lance mais alto.

Aduz que é pacífico o entendimento nos Tribunais, de que o exequente

tem o direito de preferência para adjudicar o bem penhorado, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT.

Segundo o agravante, a adjudicação já havia sido deferida pelo despacho de fl. 317, o qual teria sido revogado pelo despacho ora agravado, o qual requer seja reformado, retabelecendo-se o direito de adjudicar o bem penhorado.

Examinando o que consta dos autos, entendo que não assiste razão ao agravante, senão vejamos.

De início, ressalto que o r. despacho de fl. 317 não deferiu de pronto a adjudicação, mas sim condicionou-a à expiração de prazo para remição e à ausência de arrematante por ocasião da realização da praça. Contudo, houve um proponente interessado em arrematar o bem, o qual ofereceu lance, tendo o exequente manifestado o interesse de adjudicar pelo mesmo valor do lance ofertado pelo arrematante, ou seja, R\$100.010,00 (cem mil e dez reais).

O agravante ressalta que o arrematante não garantiu o lance por meio do depósito de 20% do seu valor, no prazo de 24 horas. No entanto, algumas considerações devem ser feitas a este respeito.

O valor oferecido pelo exequente a quando da praça, de R\$100.010,00 (cem mil e dez reais), representa quase o dobro de seus créditos no presente feito, que pela última atualização feita, em 10/05/2006 (fl. 304), importaram em R\$50.459,83 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Não houve, da mesma forma, nenhuma garantia da parte do exequente de que possuía condições de depositar o montante que exceder o seu crédito.

É certo que no momento da praça o arrematante não garantiu o lance de imediato, como também é certo que em menos de 24 horas o mesmo protocolou a petição de fl. 319, oferecendo o lance maior, de R\$110.000,00.

À luz das situações apresentadas, entendo que o d. Juiz da Execução agiu com prudência e visando interesse maior, de angariar valor de venda que também atenda, pelo menos em parte, às dívidas da executada em outros feitos, medida que não prejudica o crédito exequendo, como enfatizado no item I do despacho agravado.

Destacando o preceituado no item III do referido despacho, importa considerar que a executada encerrou suas atividades, fechando as portas, e o bem imóvel penhorado no presente feito é um de seus últimos bens, destinado a atender as dívidas remanescentes em várias outras execuções trabalhistas, de modo que acima do interesse particular do exequente em adjudicar o bem, há o interesse público, de atender outros credores trabalhistas com o fruto da venda pelo maior lance.

Esse procedimento do Juízo da Execução, longe de contrariar a lei, sobretudo avaliando-se neste caso específico os dois lados, do exequente e do proponente/arrematante, está inserido nas prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 765 da CLT.

A título de mero esclarecimento, por se tratar de atos posteriores à interposição do presente agravo, ressalto que o d. Juiz da Execução determinou à fl. 341 a reavaliação do bem, por estar localizado em área valorizada da cidade de Macapá (AP), bem como o proponente/arrematante protocolou petição à fl. 343 aumentando o valor ofertado pelo bem para R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) à vista, no ato do deferimento, tendo o Juízo determinado que aguardasse a nova data a ser designada para praça (item 3 do despacho de fl. 352).

Assim, à luz das razões expostas, mantenho a r. decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO conheço do agravo de petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R . DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 3 de abril de 2007.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

ACÓRDÃO - TRT 17ª Região – RO - 00684.2006.014.17.00.3
Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido: Silvino Alves Lucas
Origem: 14.ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
Relator: JUIZ CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Revisor: JUIZ JAILSON PEREIRA DA SILVA

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - OBRIGAÇÕES QUE PERDURAM

- A regra do art. 475 da CLT não determina a extinção do contrato de trabalho, mas somente a sua suspensão, podendo o empregado retornar ao emprego se retomar a capacidade do trabalho ou for readaptado, cessando neste interregno a maioria das obrigações das partes, notadamente a prestação do trabalho, a contagem do tempo de serviço e o pagamento de salário. A suspensão das obrigações não importa na suspensão do vínculo de emprego, razão pela qual outras obrigações perpetuam-se, como o direito do empregado de reocupar a função que exercia no caso de cancelamento da aposentadoria. Como o direito ao plano de saúde decorre do contrato de trabalho e não da prestação de serviços, não é direito do empregador suprimi-lo durante o período da aposentadoria por invalidez. Mantida a condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - De acordo com o pacífico entendimento sumulado nos verbetes de nº 219 e 329 do TST são devidos os honorários advocatícios quando estão presentes a assistência sindical e a precariedade material para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, que pode se configurar de forma objetiva, pelo recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de forma subjetiva pela mera declaração do demandante. Mantida a condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em face da r. sentença de fls. 273/277, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 294/295.

Razões recursais, às fls. 300/308, pugnano pela exclusão da condenação ao pagamento de plano de saúde ou a limitação de seus efeitos e o não cabimento dos honorários advocatícios.

Contra-razões, às fls. 311/325, pela manutenção da decisão recorrida

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário e das contra-razões porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 PLANO DE SAÚDE

É incontroverso que o reclamante foi admitido em 1979 e foi aposentado por invalidez em 1998 por força de acidente de trabalho em que perdeu um terço da perna esquerda.

Com o advento da aposentadoria, o empregador deixou de pagar plano de saúde intitulado AMS - Assistência Médica Supletiva - alegando que a suspensão do contrato de trabalho implica a suspensão também das obrigações decorrentes, só estando obrigado a custear referido plano de saúde para aqueles que se encontrem na atividade.

O primeiro grau de jurisdição deferiu em sede de tutela antecipada o custeio do plano de saúde objeto da lide e confirmou a obrigação em sentença, deferindo

outrossim, o ressarcimento de despesas realizado com outro plano de saúde.

As razões recursais alegam que não há previsão legal que determine o pagamento de plano de saúde, consoante a regra do art. 5º, II, da CF, e que aquela prestação destinava-se exclusivamente aos trabalhadores na ativa. Sustenta ainda que as normas coletivas não aderem definitivamente ao contrato de trabalho, razão pela qual foram violados os artigos 458, §2º e 614, §3º, da CLT e ainda ao disposto na S. 277 do TST.

Por fim, pelo princípio da eventualidade, postula a limitação da condenação para que se exclua o ressarcimento com base em recibos sem autenticação mecânica, bem como seja deduzido do valor da condenação o pagamento mensal retroativo do AMS - Assistência Médica Supletiva.

De início, afasta-se qualquer discussão acerca da aplicabilidade do disposto nos artigos 458, §2º e 614, §3º, da CLT e ainda ao disposto na S. 277 do TST, haja vista que todas as normas coletivas de trabalho colacionadas aos autos tratam da matéria até o ajuizamento da demanda. Logo, não há que se discutir sobre a eficácia e a vigência das normas coletivas, mas simplesmente de como devem ser aplicadas.

Em se tratando de obrigação estabelecida em norma coletiva, também não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF, porquanto as normas jurídicas trabalhistas têm como fontes tanto aquelas estabelecidas pela lei, como as autonomamente pactuadas, na forma do art. 7º, XXVI, da CF. Assim, a solução da presente lide se resume à extensão das obrigações decorrentes do contrato de trabalho no caso de aposentadoria por invalidez.

A regra do art. 475 da CLT não determina a extinção do contrato de trabalho, mas somente a sua suspensão, podendo o empregado retornar ao emprego se retomar a capacidade do trabalho ou for readaptado, cessando neste interregno a maioria das obrigações das partes, notadamente a prestação do trabalho, a contagem do tempo de serviço e o pagamento de salário. A suspensão das obrigações não importa na suspensão do vínculo de emprego, razão pela qual outras obrigações perpetuam-se, como o direito do empregado de reocupar a função que exercia no caso de cancelamento da aposentadoria. Como o direito ao plano de saúde decorre do contrato de trabalho e não da prestação de serviços, não é direito do empregador suprimi-lo durante o período da aposentadoria por invalidez.

Assinale-se que as normas coletivas carreadas aos autos não prevêm distinção entre trabalhadores aposentados por invalidez e empregados na ativa, estando a discriminação tomada pela empresa sem qualquer fundamento jurídico.

A matéria não é novidade nesta Corte, sendo infelizmente recorrente os casos de trabalhadores que perdem membros de seus corpos em função de acidente de trabalho e que, para piorar as suas vidas, a empresa ainda lhes suprime o custeio do plano de saúde no momento em que mais precisam. Cite-se a título de exemplo o caso da RT 1299.2005.005.17.00.3, em que um empregado da mesma empresa reclamada teve o pé direito amputado e sofreu igual ato de iniquidade de seu empregador, assim ementado:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (AMS). A aposentadoria por invalidez é causa suspensiva e não extintiva do contrato de trabalho nos termos do art. 475 da CLT. Desta forma, o autor não perdeu a qualidade de empregado quando aposentou-se por invalidez, pelo que tem direito à manutenção do plano AMS - Assistência Médica Supletiva, que é usufruído por todos os empregados do reclamado. Relator: JUIZ JOSÉ CARLOS RIZK.

No Tribunal Superior do Trabalho, a matéria vem sendo enfrentada sob

idênticos fundamentos:

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA RENAL CRÔNICA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. Suspenso o ajuste, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Considerando que o direito ao acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, não há motivo para sua cassação. Recurso de revista conhecido e provido. NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 2818/2003-037-12-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 29/09/2006 PROC. Nº TST-RR-2818/2003-037-12-00.9. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. Ministra Relatora.

Embora pareça óbvio, não é demais afirmar que plano de saúde é feito para ser usado quando se está doente e não quando se está são. Então, não há qualquer fundamento plausível para a sua cessação, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

Em relação ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo reclamante durante o período em que ficou sem o aludido plano de saúde, há que se indicar que a questão de autenticação de recibos de pagamento é inovação suscitada em embargos declaratórios, uma vez que nada foi questionado neste sentido na contestação. Na verdade, a empresa limitou-se a questionar a ausência de todos os recibos de pagamento, na forma do segundo parágrafo de fl. 77. Como o juiz também não enfrentou essa questão, ela está preclusa, não obstante a liquidação dar-se por artigos.

Quanto ao pagamento mensal retroativo do AMS - Assistência Médica Supletiva - suscitado no recurso ordinário a título de dedução, há também clara preclusão, uma vez que não suscitada na defesa.

Nego provimento.

2.2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o pacífico entendimento sumulado nos verbetes de nº 219 e 329 do TST são devidos os honorários advocatícios quando estão presentes a assistência sindical e a precariedade material para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, que pode se configurar de forma objetiva, pelo recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de forma subjetiva pela mera declaração do demandante.

No caso presente, o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e prestou declaração de precariedade de situação econômica (fl. 14). Ademais, a prova da debilidade econômica advém também do fato incontroverso de que está aposentado por invalidez, situação em que normalmente a receita diminui e as despesas aumentam.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Vitória - ES, 30 de maio de 2007.

JUIZ CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Relator

ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. MANEJO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). Em virtude dos aspectos naturais decorrentes do manejo de animais, da ausência de controle da reatividade e da imprevisibilidade do comportamento a eles inerentes, o trabalho do vaqueiro pode ser reconhecido como de risco acentuado, o que autoriza a incidência da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, conseqüentemente, caracteriza a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados em virtude de acidente do trabalho.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO, MAS COM REDUÇÃO DO VALOR. Apesar da controvérsia doutrinária em torno da transmissibilidade do dano moral, a morte da vítima, após o ajuizamento da ação, transfere para os herdeiros a indenização já reivindicada, diante do caráter patrimonial da ação indenizatória, apesar de, inexoravelmente, provocar o efeito redutor no valor reivindicado, diante do desaparecimento da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

AMINADABE ANDRADE LUZ, nos autos da ação em que litiga com **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA**, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas, interpôs RECURSO ORDINÁRIO.

Apelo tempestivo e regularmente contrariado.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Teve vista o(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Revisor(a).

É O RELATÓRIO.

V O T O

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista a suspensão dos prazos judiciais, determinada através do Ato TRT5 - 0250/2006, em razão da paralisação dos servidores deste Regional, no período de 05.05.06 a 17.05.06.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o Recorrente a ausência de legitimação do Recorrido, diante da impossibilidade de o espólio postular indenização por danos morais. Equivoca-se, contudo, tendo em vista que, no caso em tela, a hipótese é de sucessão processual por *causa mortis*, autorizada no art. 43, do CPC.

Não está ele reivindicando direito próprio de natureza originária, mas derivada do fato de haver falecido o autor, hipótese em que compete o exercício a partir de então e até a conclusão do processo de inventário ao espólio, a quem se confere a legitimação processual, na forma do art. 12, V, do CPC.

REJEITO.

3. MÉRITO

O caso presente revela interessante faceta relacionada com a reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho no trato com animais.

Narra a petição inicial que o falecido foi atingido pelas patas dianteiras de uma mula, quando se encontrava limpando a orelha do animal (tosa), fato que lhe ocasionou lesões de diversas ordens, inclusive psíquica, chegando até a sua incapacidade e, já no curso da lide, à sua morte.

A tese da defesa remete à culpa exclusiva da vítima, pois, segundo

afirma, era ajudante de vaqueiro e, sem que fosse autorizado, utilizou-se de um equipamento denominado “estrovenga” para imobilização do animal enquanto fazia a tosa, provocando a reação e o acidente.

Nega a negligência, sob o fundamento de que prestou socorro, emitiu a CAT e o conduziu ao hospital, fatos esses impeditivos da atribuição de culpa.

Diz, mais, que não há equipamentos de proteção a serem fornecidos, além de também não ter havido solicitação pelo falecido.

A sentença de origem reconheceu a responsabilidade do Recorrente, com fulcro no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, autorizador do dever de reparação em caso de exercício de atividade de risco, que torna objetiva a fundamentação.

E, efetivamente, tem razão.

Inicialmente, ressalto a necessidade de ser invocada a regra prevista no art. 936, do mesmo Diploma Civil, que, repetindo antigo preceito contido no art. 1.527, do CC/16, consagra a responsabilidade objetiva do proprietário do animal pelos acidentes por estes causados, ressaltando a culpa da vítima e a força maior, como circunstâncias excludentes.

Sobre o tema, pontua Sérgio Cavalieri Filho:

“À luz do art. 1.527, do Código de 1916, parece-nos que não havia como fugir da presunção da culpa *in vigilando* ou *in custodiando*. E assim era porque aquele dispositivo permitia ao dono ou detentor do animal elidir sua responsabilidade provando que o guardava com cuidado preciso. Havia, portanto, a inversão do ônus da prova quanto à culpa, que deixava de incumbir à vítima e passava ao guarda.

Mas o Código de 2002 mudou de posição. O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava ou vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexos causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. Não está afastada à toda evidência a defesa fundada no fato de não ser dono nem detentor do animal.¹ (grifos postos)

Mas, ainda que assim não fosse, a atividade do Recorrido era notoriamente de risco, autorizando, assim, a solução com base no art. 927, parágrafo único, do CC.

Isso porque quem lida com animais está submetido a uma probabilidade muito maior de sofrer danos cuja causa está na própria imprevisibilidade do comportamento, imposta por fatores sobre os quais, por mais que seja hábil no desempenho de sua função, o homem não tem controle, sendo esse fator de risco propiciado pelo empregador.

Risco é o “complexo de perigos que se podem apresentar no desenvolvimento das várias atividades produtivas, conforme a qualidade, o lugar e o tempo de trabalho e seus sistemas, os instrumentos e o material trabalhado”, há muito

1. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p 237-238).

ensinava Bento de Faria² e, hoje, leciona Teresinha Lorena Pohlmann Saad³.

Por sua vez, ensina Maria Helena Diniz que o perigo deve resultar do exercício da atividade, e não do comportamento do agente; conceitua atividade perigosa como sendo aquela que contém

[...] notável potencialidade danosa, em relação ao critério de normalidade média, revelada por meio de estatísticas e elementos técnicos da experiência comum. Logo, todo aquele que desenvolve atividade lícita que possa gerar perigo para outrem deverá responder pelo risco, exonerando-se o lesado da prova da culpa do lesante.⁴

Para Sérgio Cavalieri Filho⁵, já mencionado, “quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa”, sendo essa a síntese da responsabilidade objetiva, na qual há um dever de segurança que se contrapõe ao risco⁶.

Rui Stoco, por sua vez, assevera que

[...] a periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos delas decorrentes, pois, mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar-se a esse mister.

Em verdade, nas hipóteses de exercício de atividade notoriamente perigosa, o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas decorrer do fato causador da lesão de um bem jurídico.⁷

Evaristo de Moraes, com precisão e há muito tempo, indicava a postura que deve ser adotada na interpretação das regras disciplinadoras da responsabilidade objetiva, o que pode ser aplicada ao contrato de trabalho, afastando a equivocada noção de que o dever decorre da prática de ato ilícito:

Para que haja a reparação [...] não é preciso, pelo lado civil, existir imputabilidade, ou culpabilidade. Não se trata de condenar o indivíduo a sofrer pena pecuniária; mas, sim, de conduzi-lo a suportar as conseqüências de um risco, resultante do exercício de sua atividade lícita.⁸

Destaco a observação feita acima no sentido de que o fundamento não reside no exercício de atividade ilícita, a amparar a regra clássica da responsabilidade subjetiva, mas, sim, na circunstância de propiciar o agente, pelo exercício habitual de sua atividade, um risco maior para aqueles que a ele estão sujeitos, notadamente em se tratando de empregados que, diuturnamente, lidam de forma próxima com essa realidade.

O exercício das tarefas cotidianas do vaqueiro, ou do ajudante, exige contato próximo com os animais, para que possa ministrar-lhe os cuidados necessários.

2.FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. *Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19--]. p. 75.

3. SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Acidentes do trabalho: estudos doutrinários e pesquisas de campo*. São Paulo: LTr, 1988. p. 46.

4.SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Acidentes do trabalho: estudos doutrinários e pesquisas de campo*. São Paulo: LTr, 1988. p. 51.

5.CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 145.

6.Ibid., p. 148.

7.STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 167.

8.MORAES, Evaristo. *Os acidentes do trabalho e a sua reparação: ensaio de legislação comparada e comentário à lei brasileira*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurílio, 1919. p. 28.

Esse fato amplia os fatores que causam o acidente, em virtude de não possuir controle absoluto das reações em virtude da agressividade natural de que são portadores, ainda que motivadas pelo instinto de defesa ou de sobrevivência.

A característica de reatividade do animal, diante do fator de estresse, amplia a intensidade do perigo que o manejo, por si só, propicia.

Por mais que deseje e disponha de conhecimentos, habilidade e tecnologia, o homem jamais conseguirá domar completamente os animais e ter sobre eles absoluto controle. Todos os dias cães agredem os seus donos; domadores circenses são vítimas dos animais domesticados, utilizados em suas apresentações, até mesmo inofensivos gatinhos arranham as pessoas que deles cuidam, diante de uma situação de defesa ou mesmo gerada pelo instinto de sobrevivência.

Ante o perigo, o animal reage e o faz utilizando as “armas” de que dispõe para repelir a agressão ou tentar dela livrar-se. O acidente, no caso dos autos, foi causado – é fato incontroverso – por uma patada recebida quando se encontrava tosando a orelha de uma mula.

Não se pode, em tal hipótese, invocar, como excludente, a culpa exclusiva da vítima. Isso se daria se a sua atitude não estivesse relacionada ao exercício normal de suas atividades laborais, como no clássico exemplo de uma pessoa que atija um cão e este vem a mordê-la, diante do fato ensejador do dano: o instigamento à reação agressiva.

A análise da prova oral foi cuidadosa, ao rejeitar a alegação de que cabia a um veterinário cuidar dos animais, diante da constatação do intuito de favorecer ao Recorrente, retirando-lhe a credibilidade necessária a afastar a presunção que resultou da circunstância de ser atribuição do falecido cuidar dos animais, ainda que fossem restritos à aparência, no caso da limpeza da orelha.

Também de nada adiantaria, pois, em última análise, é o empregador quem se beneficia com os cuidados dispensados aos seus animais, mesmo que sejam aqueles considerados “de sela”, isto é, destinados à montaria.

Quem conhece o mínimo da realidade do campo sabe que o vaqueiro cuida do seu animal de sela como especial zelo; exhibe-o com orgulho nas feiras livres semanalmente ou nas reuniões em fazendas próximas; os arreios, de igual modo, devem estar cuidados. Tudo isso revela características de um bom profissional, no mais das vezes elogiadas pelo seu patrão e citadas com orgulho.

A afirmação no sentido de não ter havidonexo causal entre a morte e o acidente não socorre ao menor exame, evidenciada, de acordo com a defesa, no lapso temporal transcorrido entre a data do evento (30/07/02), a superveniência da morte (18/02/04) e a causa desta (choque séptico – meningite bacteriana – diabetes tipo II – fls. 40).

Isso porque a hipótese é de nítida concausa superveniente ou posterior, que deve ser compreendida como aquela que surge após a ocorrência do acidente, refletindo conseqüências que dele advêm; relaciona-se com o agravamento dos efeitos do acidente, não possuindo, contudo, correlação direta.

São definidas no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, como sendo:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta

Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Essas causas “dizem respeito a fatos que podem agravar o infortúnio e

que se fazem presentes depois do dano consumado, constituindo-se, assim, como um elemento perturbador da evolução favorável do trauma ou prejuízo na saúde”,⁹ como no exemplo da infecção hospitalar contraída pelo empregado que se submeteu a cirurgia em virtude de acidente.

São as complicações patológicas do mal originado de um sinistro, estando com ele diretamente relacionadas como um seu prolongamento; são as causas que acarretam, no decorrer da evolução da lesão oriunda do acidente, agravamento no estado mórbido da vítima. Somam-se, em momento posterior, à causa do acidente.

Mesmo que estivesse caracterizada a culpa, não se poderia falar em exclusividade, diante dos fatores de risco já aludidos, o que, no mínimo, a tornaria concorrente e, por isso, suficiente para manter o dever de reparação, ainda que de forma reduzida, consoante o disposto no art. 945, do Código Civil.

Cabe ressaltar inexistir incompatibilidade entre os dispositivos mencionados e a regra contida no art. 7º, XXVIII, da CF/88, diante do quanto consta do *caput* do citado artigo, ao qualificar como mínimos os direitos nele enumerados.

A obrigação, portanto, foi corretamente definida.

Resta, finalmente, analisar o valor atribuído às indenizações.

Registro, no particular, a circunstância de a petição inicial não conter a enumeração dos danos materiais causados pelo acidente, o que limita a reparação à incapacidade propriamente dita e, em tal caso, há de recorrer-se à regra insculpida no art. 950, do Código Civil, que assegura o direito de perceber reparação compatível com a circunstância de a vítima haver ficado impedida de exercer a sua profissão, diante da invalidez.

Os danos materiais ocasionados pelo acidente do trabalho, em regra ligados aos cuidados médicos, aquisição de medicamentos, realização de exames, etc., exigem a comprovação mediante prova material a cargo do empregado, na medida em que não podem ser presumidos e nem mesmo avaliados pelo julgador.

Não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, na medida em que houve a formulação do pedido concernente à indenização por danos resultantes do acidente. Não decidiu, portanto, fora dos limites da pretensão trazida à sua apreciação, ainda que mereça, como salientado, parcial reforma.

Por outro lado, não se pode ignorar a morte como elemento delimitador do cálculo da indenização, na medida em que se valeu o magistrado da expectativa de vida da população. Aqui, a realidade foi outra.

Assim, o primeiro corte a se fazer na sentença consiste em definir, para efeito da reparação decorrente da pensão que é devida pelo empregador, independentemente daquela a cargo do órgão previdenciário, o termo final da quantificação como sendo a data do óbito do obreiro (16/10/04), em consonância com julgados do STF e do STJ, citados por Sebastião Geraldo de Oliveira, que afastam a possibilidade de utilização de fator presuntivo, diante da situação real do falecimento (RE 94.429-0, 1ª T, Rel. Min. José neri da Silveira, em 30/04/84, e REsp nº 263.223/SP, 4ª T, Rel. Min. Aldir Passarinho, em 04/10/01)¹⁰.

Por isso, a indenização é reduzida para R\$ 5.760,00, utilizando-se os mesmos critérios de quantificação adotados pelo julgador de origem que examinou com detalhes a matéria.

A decisão, apesar do cuidado com que apreciou a controvérsia, equivocou-

se na definição da natureza das indenizações por danos materiais, ao qualificar de danos emergentes a reparação oriunda da pensão, o que, na essência, constitui ganho posterior ao fato em si, ou seja, lucro cessante. Não representou redução do patrimônio da vítima, mas riqueza futura que deixou de incorporar.

Apesar da gravidade do acidente, os danos emergentes não foram comprovados. Nenhum documento veio aos autos para tal fim, razão pela qual limito a indenização ao valor acima, nela computado o que, na decisão, foi fixado a título de “dano material na modalidade danos emergentes”.

De referência aos danos morais, a questão é mais intrincada. Isso porque a doutrina, ainda de acordo com o magistrado mineiro que sintetiza o assunto, não é uniforme a respeito da transmissibilidade do direito à reparação do dano moral, tendo em vista a sua própria natureza personalíssima.

Com a morte, vão-se a dor e o sofrimento suportados pela vítima, o que não afasta, de outro modo, a possibilidade conferida aos herdeiros de acionarem o causador do dano, mas exercendo direito próprio.

É, por conseguinte, diverso o tratamento jurídico quando a morte sobrevém à postulação judicial, pois, em tal situação, o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do falecido, operando-se a transmissão aos seus herdeiros por força da sucessão hereditária, em face da natureza patrimonial atribuída à ação indenizatória, na esteira do pensamento de Aguiar Dias, Sérgio Cavalieri Filho, Maria Helena Diniz, Arnaldo Rizzardo, Carlos Roberto Gonçalves, Carlos Alberto Bittar e Sérgio Severo.¹¹

Não se trata de mercantilizar a dor e os sentimentos mais íntimos do ser humano, mas de reconhecer o direito de transferibilidade do crédito oriundo do contrato de trabalho aos dependentes do empregado, em face da Lei nº 6.858/80.

Ainda assim, não se pode negar a influência que a morte provocou no valor fixado, na medida em que, como destacado, com ela foi-se toda a dor impingida à vítima da invalidez, o que não foi observado pelo douto julgador.

Restaram a finalidade pedagógica e o lapso de tempo transcorrido desde o infortúnio até o óbito, razão pela qual, considerando o cálculo lançado na sentença, reduzo em mais 1/3 o valor fixado, totalizando R\$ 20.000,00.

Não se está, com essa redução, minimizando os efeitos que a morte produz, nem menosprezando a vida humana, mas deixando claro que os efeitos causados à vítima não poderiam ser quantificados por período que ultrapassou à sua própria morte, porque, na hipótese dos autos, não se está discutindo o direito dos seus sucessores em acionarem o empregador e, com origem no mesmo fato, reivindicarem o pagamento de indenização por dano moral.

A penalidade por litigância abusiva aplicada na sentença não encontra amparo legal, na medida em que a tese sustentada, ainda que superada, integra o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, afasta o fundamento de ter havido atuação temerária.

O mesmo não ocorre, porém, com aquela outra fixada nos embargos declaratórios (fls. 139), diante da ausência de defeito na decisão atacada. A provocação infundada retarda a boa marcha do processo e, por isso mesmo, deve merecer a repulsa com aplicação de sanções processuais capazes não apenas de minimizar os efeitos para a parte prejudicada, como também para gerar o efeito pedagógico no sentido de fazer evitar a repetição de atos que tais.

DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO PARA LIMITAR EM R\$

9.COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 81.

10.OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 250.

11.OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 226.

5.760,00 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EM R\$ 20.000,00 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COMO TAMBÉM PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NA SENTENÇA, MANTENDO, TODAVIA, AQUELOUTRA APLICADA NA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ISTO POSTO, Acordam os Desembargadores da 2ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, **REJEITAR AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE ILEGITIMIDADE ATIVA** e, no mérito, também unanimemente, **DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO PARA LIMITAR EM R\$ 5.760,00 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EM R\$ 20.000,00 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COMO TAMBÉM PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA NA SENTENÇA, MANTENDO, TODAVIA, AQUELOUTRA APLICADA NA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Salvador, 21 de setembro de 2006.

CLÁUDIO BRANDÃO
Desembargador Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00599-2005-371-05-00-9-RO - ACÓRDÃO Nº 13396/07 - 2ª TURMA

RECORRENTES: MARNO SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA. E COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF
RECORRIDOS: MARNO SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ALMEIDA, ANDREA RODRIGUES DE ALMEIDA, NÁDIA RODRIGUES DE ALMEIDA E PAULA EMÍLIA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATORA: Desembargadora DALILA ANDRADE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA E HERDEIROS DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Infere-se da regra contida no inciso VI do art. 114 da Carta Magna que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar pedido de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que a ação tenha sido ajuizada pela viúva e filhas do empregado acidentado, tendo em vista que o fato que ensejou o pleito decorreu **diretamente** da relação de emprego celebrada entre a reclamada e o *de cujus*.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO MERGULHADOR POR AFOGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Há culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo da vítima (Sérgio Cavalieri Filho), quando o agente causa diretamente o dano, hipótese em que o problema é deslocado para o terreno do nexo de causalidade e não da culpa. Ela só ocorre quando ficar demonstrado que foi apenas e tão-somente o comportamento da vítima que causou o dano. Desse modo, afasta-se tal excludente quando se constata que a causa determinante do infortúnio que vitimou o ex-empregado não foi a ruptura do seu umbilical (cabos acoplados ao mergulhador que levam oxigênio, água quente e permitem a comunicação verbal), mas sim o fato de ter sido sugado pela fresta existente na comporta justamente no momento em que ia consertar o vazamento, sem que tivesse sido feita uma avaliação criteriosa das reais condições de trabalho por parte das rés.

ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Embora o art. 7º., inciso XXVIII, da Constituição Federal, submeta o empregador ao dever de reparação à luz da teoria da culpa, sujeitando-o, assim, à responsabilidade subjetiva, decorrente, pois, de ação ou omissão culposa ou dolosa, quando o empregado executa atividade que o expõe a risco acentuado, a responsabilidade do agente será objetiva, atraindo a incidência da regra contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

MARNO SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA. E COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF nos autos de n.º 00599-2005-371-05-00-9-RO em que litigam contra **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ALMEIDA, ANDREA RODRIGUES DE ALMEIDA, NÁDIA RODRIGUES DE ALMEIDA E PAULA EMÍLIA RODRIGUES DE ALMEIDA**, inconformadas com a sentença de fls. 1.171/1.185, complementada pela de fl. 1.219 que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação, interpõem, dentro do prazo legal, **RECURSO ORDINÁRIO**, pelos motivos expendidos às fls. 1.223/1.272 e 1.312/1.336, respectivamente. Contra-razões apenas da primeira ré à fl. 1.343. O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 1.361/1.367, pelo desprovemento dos apelos. Por fim, os autos foram vistos pelo Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

É o relatório.

VOTO

RECURSOS DAS RECLAMADAS

Serão examinados em conjunto, em face da identidade parcial de matérias neles tratadas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre registrar que o apelo da segunda reclamada deve ser conhecido, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado em favor inferior ao previsto no Ato nº 215/2006 no importe de R\$4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 1.337. Justamente porque a primeira ré, ao recorrer, cumpriu a exigência contida no §1º do art. 899 do diploma consolidado, como se observa à fls. 1.305/1.306, assim como não busca, no seu apelo, a exclusão da lide, de sorte que o seu depósito aproveita a outra recorrente, conforme estabelece o item III da Súmula nº 128 do c. TST, *in verbis*:

“Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide”.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Foi suscitado pelo primeiro recorrente, por meio da petição de fls. 1373/1378, com o objetivo de homogeneizar a interpretação deste Regional acerca do tema envolvendo a competência desta especializada para examinar ações indenizatórias movidas por familiares do empregado falecido, em que esses parentes do *de cujus* pedem ressarcimento a título de danos morais e materiais pelo sofrimento experimentado em face da perda do ente querido.

Esta e. 2ª. Turma já havia enfrentado o tema e reconheceu a nossa competência, em Acórdão n. 5.062/07, por mim mesmo relatado (fls. 1382/1389). Contudo, à vista da decisão proferida pela e. 3ª. Turma, que, se manifestado sobre a mesma questão, firmou posicionamento diverso, conforme se verifica do v. Acórdão de fls. 1379/1381, relatado pela i. Desembargadora Lourdes Linhares, votei no sentido de acolher o Incidente. Tanto mais porque, a despeito de o entendimento desta e. 2ª. Turma ser idêntico àquele adotado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, não é o mesmo perfilhado pelo c. STJ.

Fiquei, contudo, vencida, por entenderem meus pares que a matéria é nova, não havendo, por ora, interesse público que justifique o Incidente visando uniformizar jurisprudência, haja vista a necessidade de uma discussão mais ampla acerca da matéria, que somente há pouco tempo passou a ser examinada pelos Tribunais pátrios.

São essas as razões pelas quais REJEITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscitam-na as recorrentes, sob o fundamento de que a esposa e as filhas do *de cujus* pleitearam, em nome próprio, o pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes da dor e do sofrimento por ela experimentados em decorrência da morte do ente querido.

Assim, segundo as recorrentes, as autoras estariam discutindo direitos próprios e personalíssimos, sem qualquer relação com o contrato de trabalho firmado com o *de cujus*, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

A preliminar não prospera, contudo.

Justamente porque se infere da regra contida no inciso VI do art. 114 da Carta Magna que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar pedido de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que a ação tenha sido ajuizada pela esposa e filhas do empregado acidentado, tendo

em vista que o fato que ensejou o pleito decorreu diretamente da relação de emprego celebrada entre a primeira reclamada e o *de cujus*.

REJEITO, portanto, a **PRELIMINAR**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita-a a segunda reclamada, sob o fundamento de que o n. Juiz de primeiro grau, a despeito de instado por intermédio de embargos de declaração, não teria declinado os motivos pelos quais deferia a indenização por danos morais. Se tivesse lido a sentença recorrida com a devida atenção, certamente a segunda reclamada não teria suscitado tal preliminar, uma vez que o e. Juiz de primeiro grau declinou em nada mais nada menos que três páginas, fls. 1.183/1.185, os motivos pelos quais deferia a indenização por danos morais.

REJEITO, também essa, **PRELIMINAR**.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA QUE DESATOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A segunda reclamada, ainda em caráter preliminar, advoga que houve negativa de prestação jurisdicional porque o e. magistrado *a quo* não teria examinado as alegações ventiladas no apelo horizontal, a saber: a) o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público; b) ainda que se admita a sua responsabilidade, com lastro na Súmula nº 331 do c. TST, ela seria meramente subsidiária e não solidária, como fixou a decisão farpeada; c) não houve culpa da real empregadora do *de cujus* no acidente que o vitimou, tendo em vista que o inquérito da Capitania dos Portos foi arquivado pelo Tribunal Marítimo; d) não foi fixado, em 65 anos de idade, o termo *ad quem* da pensão e do reestabelecimento do Plano de Saúde no tocante à autora Nádia Rodrigues Almeida; e e) não teria esclarecido se a pensão cessa também na hipótese de união estável, muito menos qual seria a cota parte de cada uma das herdeiras.

A preliminar não viceja, contudo.

A uma porque em relação às alegações contidas nas letras “a”, “b” e “c” do apelo horizontal, verifica-se que a embargante, a pretexto de suprir omissão no julgado, buscou, na verdade, desfazer juízo de valor já firmado, o que, todavia, não é possível pela via escolhida.

Justamente porque os embargos de declaração somente devem ser utilizados quando a decisão padece de alguma das irregularidades apontadas nos arts. 535 do Código de Processo e Civil e 897- A da CLT, o que não é o caso dos autos.

E a duas porque não houve omissão no tocante as demais matérias, tendo em vista que a sentença recorrida deferiu a indenização no valor correspondente a 2/3 da média anual da remuneração líquida do *de cujus* em favor das quatro autoras, donde se conclui que a cota parte de cada uma é de **1/4**.

Esclareceu, por sua vez, que em relação à ex-esposa, a indenização era devida até vir a convolar novas núpcias, o que inclui, evidentemente, a união estável, desde que reconhecida judicialmente, tendo em vista que possui os mesmos efeitos do casamento.

No tocante às filhas, o e. Juiz *a quo* explicitou que a indenização seria devida até que elas convolassem núpcias ou atingissem 25 anos de idade.

Por fim, em relação ao reestabelecimento do Plano de Saúde da filha Nádia Rodrigues Almeida, o e. magistrado declarou que ele seria devido até que ela completasse 24 anos ou deixasse de cursar a faculdade.

Se assim é, segue-se que a sentença embargada não padece das irregularidades apontadas pela segunda reclamada, uma vez que fixou, de forma clara

e exaustiva, os parâmetros da indenização e do reestabelecimento do seguro saúde, inexistindo, pois, negativa de prestação jurisdicional.

REJEITO, pois, a **PRELIMINAR**.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO MERGULHADOR POR AFOGAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Os autos noticiam que o *de cujus*, no dia 22/07/2004, ao submergir para consertar um vazamento na Hidroelétrica Paulo Afonso III, teve o seu umbilical (cabos acoplados ao mergulhador que levam oxigênio, água quente e permitem a comunicação verbal) sugado pela fresta existente na comporta.

O empregado informou ao supervisor o ocorrido, assim como que ia cortar a mangueira do umbilical e, a partir de então, não mais entrou em contato com a superfície.

O mergulhador Francisco das Chagas Araújo, que fazia dupla com a vítima e que estava há aproximadamente 10 (dez) metros do local, não foi ao seu auxílio, retornando à superfície, repassando o seu equipamento para outra pessoa, que somente conseguiu chegar ao local do acidente após 10 (dez) minutos.

Infelizmente, quando o mergulhador reserva lá chegou nada mais pôde fazer, tendo em vista que a vítima já estava sem vida, inerte, sem a máscara KMB e presa à fresta da comporta.

Por sua vez, restaram infrutíferas as tentativas de resgate do corpo do *de cujus* no mesmo dia do acidente, em decorrência da forte sucção proveniente do vazamento, o que só veio a ocorrer após o esvaziamento parcial do Lago Delmiro Gouvêa no dia seguinte.

As reclamadas, no entanto, insistem na tese de que o acidente que vitimou o pai e esposo das autoras ocorreu por culpa exclusiva sua porque, embora fosse um mergulhador experiente, cometeu um erro fatal, tendo em vista que cortou o umbilical e retirou a máscara KMB na tentativa de voltar à superfície, o que o deixou sem oxigênio.

Assinalam, ainda, que o inquérito da Capitania dos Portos, em que se lastreou a sentença recorrida, foi arquivado pelo Tribunal Marítimo, o mesmo ocorrendo com o inquérito que tramitou na Delegacia de Paulo Afonso, o que vem ratificar a alegação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, conforme teriam relatado as testemunhas ouvidas em juízo.

Com efeito, apesar dos esforços hercúleos dos n. advogados subscritores dos apelos para caracterizar a culpa exclusiva da vítima no acidente, não vejo, *data venia*, como acolher as suas alegações.

Registre-se, inicialmente, que o Inquérito Policial de nº 235/04 foi arquivado porque concluiu que a *causa mortis* decorreu de afogamento e não de fato delituoso, o que, evidentemente, não afasta a responsabilidade das rés, principalmente porque a própria autoridade policial reconheceu a existência de **acidente de trabalho**, conforme se lê à fls. 291/293.

Por sua vez, a circunstância de ter sido arquivado o inquérito da Capitania dos Portos pelo Tribunal Marítimo, por si só, não tem o condão de invalidá-lo como meio de prova, mormente se ele estiver bem elaborado, coerente e em consonância com os demais elementos dos autos.

De outra banda, há culpa exclusiva da vítima ou, como prefere Sérgio Cavalieri Filho, fato exclusivo da vítima, quando o agente causa diretamente o dano, hipótese em que o problema é deslocado para o terreno do nexo de causalidade e não da culpa.

Tal excludente, no entanto, só ocorre quando ficar demonstrado que foi apenas e tão-somente o comportamento da vítima que causou o dano.

Sucedeu que a causa determinante do infortúnio que vitimou o esposo e pai das autoras não foi a ruptura do seu umbilical, mas sim o fato de ter sido sugado pela fresta existente na comporta justamente no momento em que ia consertar o vazamento, sem que tivesse sido feita uma avaliação criteriosa das reais condições de trabalho por parte das rés, conforme concluiu o relatório da Capitania dos Portos.

Realmente. Não houve, por parte das reclamadas, uma avaliação criteriosa das reais condições de trabalho porque se o *de cujus* era um mergulhador experiente, conforme reconhecem as próprias recorrentes, é óbvio que ele teria se recusado a executar o serviço se soubesse da intensidade da sucção proveniente do vazamento.

De outro giro, de acordo com a alínea “h” do subitem 2.5.1 da NR-15 da Portaria MTB 3.214/78, é de responsabilidade do supervisor de mergulho: ***“Estabelecer, como comandante da embarcação ou responsável pela plataforma de mergulho, as medidas necessárias ao bom andamento e a segurança da operação de mergulho antes do seu início”*** (destacou-se).

Ora, houve descumprimento da norma acima transcrita, uma vez que, segundo o depoimento do próprio supervisor de mergulho, não foi ele, mas sim o próprio *de cujus* quem fez a avaliação das condições de trabalho, conforme se lê às fls. 300/303.

Anote-se, ainda, que a força da sucção era tanta que, segundo os relatórios existentes nos autos, o resgate da vítima não foi possível nem mesmo com a ajuda do equipamento denominado *“tifor”* de três toneladas, somente ocorrendo após o esvaziamento do lago (fls. 56/57 e 286).

De outro vértice, a vítima possuía grande experiência, uma vez que era mergulhador aposentado, donde se conclui que tinha ciência das conseqüências da ruptura do umbilical, e, se mesmo assim o fez, é porque esta era a única forma de salvar a sua vida, evitando, dessa forma, que fosse sugado, o que faz cair por terra a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Desse modo, afastada a tese da culpa exclusiva da vítima, cumpre registrar que, em casos tais, a responsabilidade é **objetiva**, nos moldes do que estabelece o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que a atividade realizada pelo *de cujus* era de extremo risco.

De fato. As testemunhas ouvidas no inquérito da Capitania dos Portos – em coro uníssono - relataram que a operação de mergulho é de risco, se tornando ainda mais perigosa em se tratando de local confinado, como as barragens (fls. 295/309).

Pois bem; em se tratando de responsabilidade objetiva basta tão-somente a prova do nexo de causalidade e do dano para que o empregador seja obrigado a repará-lo. Nada mais!

E, mesmo que assim não fosse, ainda que se admita que se trata de responsabilidade subjetiva que, como se sabe, requer a prova de culpa ou dolo do empregador, não há a menor dúvida de que houve descumprimento das normas de segurança pela empresa.

Seja em face do descumprimento da regra contida na alínea “h” do subitem 2.5.1 da NR-15 da Portaria MTB 3.214/78 atinente às reais condições de trabalho, conforme acima registrei.

Seja porque a alínea “e” do subitem 2.5.1 da NR-15 da Portaria MTB 3.214/78 dispõe que compete ao supervisor de mergulho: ***“Só permitir que tomem parte na operação pessoas legalmente qualificadas e em condições para o trabalho”***.

Ora, não houve um plano de socorro rápido e eficaz, tendo em vista que

a equipe, no momento do acidente, não soube como agir porque o mergulhador que fazia dupla com a vítima e que estava a poucos metros do ocorrido preferiu retornar à superfície, deixando a vítima à própria sorte, sem ao menos se dirigir ao local do acidente.

Em decorrência deste fato, a ajuda demorou a chegar, quando o socorro, em casos tais, deveria ter sido imediato.

Assim, por qualquer um dos ângulos que se examine a questão, não vejo como isentar as reclamadas pelo infortúnio que ceifou prematuramente a vida do ex-empregado da primeira ré que tinha apenas 49 (quarenta e nove) anos, deixando desamparadas esposa e filhas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Não há dúvida de que o *de cuius* prestou serviços à CHESF, segunda reclamada, tanto que o acidente ocorreu na hidroelétrica de sua propriedade, devendo, por isso mesmo, responder, não de **forma solidária**, como determinou a sentença recorrida, mas sim de forma subsidiária, à luz do entendimento assente no item IV da Súmula nº 331 do c. TST, na condição de tomadora dos serviços.

E não se diga, como sustenta a segunda ré, que tal entendimento confrontaria com o quanto disposto no art. 71, da Lei n.º 8.666/93, não havendo como atribuir-lhe qualquer responsabilidade subsidiária, decorrente da execução do contrato que celebrou com a primeira reclamada.

É que, ao excluir a responsabilidade civil da Administração Pública, o mencionado preceptivo legal infringiu o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, ao dispor que *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Com efeito, a responsabilidade é objetiva, pois, ainda que se obedeça ao necessário processo licitatório, se não fiscaliza, de modo efetivo, a execução do contrato, incorre em culpa *in vigilando*. E, aí, é todo incidente a obrigação constitucionalmente prevista.

Note, aliás, que a própria Lei n.º 9.032, de 28.04.95, cujo art. 4º deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, estabelece como regra geral a responsabilidade do contratado com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

A norma legal, como bem se verifica, é totalmente contraditória, principalmente se verificarmos o super privilégio do crédito trabalhista, comparando-o com créditos previdenciários ou mesmo fiscais, a justificar, na verdade, o contrário, ou seja, se exceção houvesse à regra instituída no *caput*, que se referisse ao crédito trabalhista.

Mas, ainda assim, haveria odiosa discriminação do próprio legislador, e frontal infringência à norma constitucional, que, aliás, não estabelece nenhuma discriminação, quando trata da responsabilidade da administração pública quando da ocorrência de prejuízo decorrente de ato doloso ou culposo de seu agente.

Por isto que imperioso se o faz afastar a incidência da regra contida na Lei n.º 8.666/93. Embora a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gere vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, nos termos do seu item IV da Súmula n.º 331, do c. TST: *“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam*

participado da relação processual e conste, também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)”.

Por tais razões, provejo o apelo da segunda reclamada para declará-la subsidiariamente responsável pelas indenizações deferidas na presente ação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Obtemperam, ainda, as reclamadas que a sentença recorrida incorreria no vício de julgamento extra petita, em manifesta ofensa ao art. 460 do Código de Ritos, uma vez que não há, na inicial, requerimento, a fim de que as cotas da indenização destinadas às filhas do *de cuius* fossem transferidas à genitora ou as demais herdeiras quando elas completarem 25 anos ou se cassarem.

Com efeito, o vício apontado pelas recorrentes somente existiria se as autoras tivessem fixado, na inicial, o termo *ad quem* da indenização e o n. Juiz *a quo* tivesse concedido o benefício em período superior ao postulado, o que não é o caso dos autos.

Aderi, no particular, à divergência apresentada pelo e. Desembargador Cláudio Brandão, pois convenceu-me o fundamento contrário àquele por mim externado, haja vista que *“a pensão não constitui direito individual personalíssimo. Destina-se à unidade familiar, tal como ocorria com os rendimentos do provedor das despesas da casa”*.

S. Exa. transcreveu diversos arestos, sendo este, inclusive, o entendimento prevalente no âmbito do STJ. E que *“nos termos do enunciado n. 57 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ‘é cabível a reversão da pensão previdenciária e daquela decorrente de ato ilícito aos demais beneficiários, em caso de morte do respectivo titular ou a sua perda por força de impedimento legal’. Em outras palavras, ‘o beneficiário remanescente tem direito de acrescer à sua pensão o que era a esse título devido a outrem, em relação ao qual se extinguiu o vínculo”*.

E acrescentou, com absoluta propriedade:

“Mesmo com filhos adultos, é comum o compartilhamento pelos pais do proveito do trabalho, seja para ajudar em situação de risco, seja para atender a despesas eventuais, sobretudo em casos em que se torne inabilitados para o trabalho. Tudo isso é a família. Compartilhamento de receitas, de problemas, de anseios, de desejos, de insatisfações, enfim, uma vida plena. Assim deve ser.”

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

As reclamadas registram, de seu turno, que o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) é excessivo, daí por que requerem a sua redução.

Anotam, de outra banda, que as autoras receberam uma quantia significativa a título de seguro de vida no importe de R\$242.556,28 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), montante mais do que suficiente para cobrir eventuais indenizações.

Dizem, de outra banda, que as autoras também receberam outro seguro de vida, montante que deve ser deduzido da indenização por danos morais.

Cumpram registrar que a condenação não foi no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), como sustentam as rés, tendo em vista que o n. Juiz de primeiro grau determinou que, desse montante, fosse deduzida a quantia de R\$242.566,28 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) recebida pelas autoras a título de seguro de vida, conforme se observa à fl. 1.184.

Por outro lado, questão tormentosa é a fixação do valor da indenização

por danos morais que deve ser feita por arbitramento, tendo em vista que a Suprema Corte afastou a possibilidade de qualquer tarificação em casos tais.

Nessa linha é, também, a Súmula nº 281 do c. Superior Tribunal de Justiça que preceitua que “A indenização por dano moral não está sujeita à tarificação prevista na Lei de Imprensa”.

Sérgio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, sugere a adoção dos parâmetros descritos por Caio Mário no seu livro Responsabilidade Civil para a penosa tarefa de arbitrar o valor do dano moral, a saber: “I- *Punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial*; II- *Por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança*”, pág. 116.

Apesar de inexistir tarificação para a fixação da indenização por danos morais, há consenso na doutrina e na jurisprudência de que se deve evitar decisões que concedam ínfimas quantias que não são suficientes para propiciar uma satisfação à vítima, assim como sentenças que deferem valores astronômicos, sem qualquer critério científico ou jurídico, tornando-se fonte de lucro indevido.

Realmente. O Julgador deve, valendo-se do seu prudente arbítrio e bom senso, arbitrá-lo em montante compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica financeira do agressor e as condições sociais.

Desse modo, levando em conta a capacidade financeira das rés, o fato de que o acidente ceifou prematuramente a vida do esposo e pai das autoras, afigura-se-me razoável a indenização arbitrada pelo n. Juiz de primeiro grau no importe de R\$257.433,72 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

A primeira autora, no entanto, admitiu, no seu depoimento, que, além do seguro de vida pago pela primeira ré, recebeu o seguro da FACHESF, fl. 1.163.

Com efeito, a cláusula 10ª da Convenção Coletiva estabelece que o prêmio do seguro será arcado pelo empregador e, em ocorrendo acidente de trabalho, o valor da indenização paga pela seguradora será considerado como se tivesse sido pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil, conforme se lê à fl. 273.

Assim, levando em conta que o n. Juiz de primeiro grau determinou o abatimento do seguro saúde pago pela primeira ré e o quanto fora estipulado na norma acima referida, determino que também sejam deduzidos da indenização por danos morais os valores recebidos pelas autoras a título de seguro pago FACHESF, a ser apurado em liquidação de sentença.

REESTABELECIMENTO DO SEGURO SAÚDE BRADESCO

A sentença recorrida determinou, ainda, o reestabelecimento do seguro saúde firmado com a seguradora Bradesco em favor da esposa do *de cujus* até que ela convalescesse ou até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, bem como em favor da filha Nádia Rodrigues Almeida até que ela complete 24 anos de idade ou deixe de cursar a faculdade, com o que também não concordam as reclamadas.

Sem razão, no entanto. O lucro cessante é aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar, isto é, o que o credor ganharia de acordo com a normalidade dos fatos.

Importa dizer, pois, que se a vítima estivesse viva, com certeza ela e a sua família estariam usufruindo do seguro saúde concedido pela primeira ré aos seus

empregados.

O fato de as autoras receberem indenização por danos morais e a pensão não isenta a primeira ré de reestabelecer o seguro saúde por serem prestações distintas.

Não procede, de outra banda, o pedido da primeira ré, a fim de que o benefício seja fixado até a data em que a vítima completaria 25 anos de profissão ou 50 de idade, tendo em vista que o fato de o mergulhador possuir aposentadoria especial não impede que ele continue trabalhando.

É o caso dos autos, tendo em vista que o *de cujus*, era aposentado e, ainda assim, continuou trabalhando como mergulhador.

A sentença recorrida merece, contudo, pequeno retoque.

É que, em face da informação da primeira ré de que rescindiu o contrato de seguro com a seguradora Bradesco, parece-me mais justo e razoável determinar que o reestabelecimento seja feito em relação ao mesmo Plano de Saúde fornecido pela recorrente aos seus empregados.

Para que não haja dúvidas, deixo clara a possibilidade da alteração do plano, desde, contudo, que sejam preservadas **idênticas condições** daquele usufruído pelo falecido e seus dependentes, a fim de evitar-se discussões futuras acerca de coberturas.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos para os seguintes fins: a) declarar a segunda reclamada subsidiariamente responsável pelas indenizações deferidas na presente ação; b) determinar que sejam deduzidos da indenização por danos morais os valores recebidos pelas autoras a título de seguro de vida pago pela FACHESF, a ser apurado em liquidação de sentença; e c) ordenar que o reestabelecimento do Seguro Saúde seja feito em relação ao mesmo plano fornecido pela primeira reclamada aos seus empregados, preservadas as **idênticas condições** daquele usufruído pelo falecido e ora a ser utilizado por seus dependentes. Não se altera o valor da causa para efeito de custas e depósito recursal.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, POR MAIORIA, REJEITAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PRIMEIRA RECLAMADA, VENCIDA A DESEMBARGADORA RELATORA QUE O ACOLHIA; UNANIMEMENTE, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DESATOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E, AINDA, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS PARA OS SEGUINTE FINS: A) DECLARAR A SEGUNDA RECLAMADA SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL PELAS INDENIZAÇÕES DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO; B) DETERMINAR QUE SEJAM DEDUZIDOS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OS VALORES RECEBIDOS PELAS AUTORAS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA PAGO PELA FACHESF, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; E C) ORDENAR QUE O REESTABELECIMENTO DO SEGURO SAÚDE SEJA FEITO EM RELAÇÃO AO MESMO PLANO FORNECIDO PELA PRIMEIRA RECLAMADA AOS SEUS EMPREGADOS, PRESERVADAS AS IDÊNTICAS CONDIÇÕES DAQUELE USUFRUÍDO PELO FALECIDO E ORA A SER UTILIZADO POR SEUS DEPENDENTES. NÃO SE ALTERA O VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.

Salvador, 24 de maio de 2007

DALILA ANDRADE
Desembargadora Relatora

PROCESSO: 01032-2006-002-03-00-2-RO

RECORRENTES: (1) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM E OUTRO; (2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETTRONINAS E OUTRO

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO HOMOLOGADOR DE RESCISÕES CONTRATUAIS. A Lei 9.958/00, que introduziu os artigos 625-A a 625-H da CLT, assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, a criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, a diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos. As Comissões de Conciliação Prévia não podem, contudo, atuar como instrumento de violação de direitos dos trabalhadores, compactuando com o desvirtuamento da ordem legal, mormente porque, a teor do disposto no art. 9º, da CLT, “*serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*”. Nesse contexto, se inclui a Comissão de Conciliação Prévia que atua como órgão de assistência e homologação de rescisões contratuais, em proveito dos empregadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, **(1) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM E OUTRO e (2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETTRONINAS E OUTRO**, e, como recorridos, **(1) OS MESMOS e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (f. 9.285/9.287), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Exma. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença de f. 9.285/9.295, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETTRONINAS, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM – SITTRACON, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BETIM, do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPAS, “*para conceder a tutela específica, de forma antecipada, condenando as requeridas ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não permitir que a Comissão de Conciliação Prévia por elas instituída funcione como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador*”.

Os embargos de declaração opostos pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS (f. 9.296/9.298) foram julgados improcedentes (f. 9.304/9.306).

O SINTRAM e o SINDAPAS interpõem o recurso ordinário de f. 9.307/9.324. Alegam a ilegitimidade passiva do Ministério Público e, no mérito, sustentam que não restou comprovado que “*a Comissão de Conciliação Prévia dos Trabalhadores Rodoviários da Região Metropolitana de Belo Horizonte tenha se afastado de sua finalidade legal e específica, que é a de “tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho” (art. 625-A, da CLT)*”. Sustentam ser descabida a concessão da tutela específica, de forma antecipada, ante a impossibilidade do cumprimento da “condição” imposta pela sentença. Pretendem, ainda, que “*eventuais multas, pela obrigação de não fazer, tenham, como termo inicial de sua exigência, o trânsito em julgado da decisão condenatória*”. Requerem a redução do valor da multa diária imposta.

Comprovam o recolhimento das custas processuais (f. 9.315).

A FETTRONINAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO interpõem o recurso ordinário de f. 9.316/9.321. Sustentam, em síntese, que não houve participação da Comissão de Conciliação Prévia nas alegadas simulações apontadas pelo recorrido.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às f. 9.338/9.347. Suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTRONINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO e pugna pelo desprovisionamento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDAPAS.

Registre-se que não houve condenação em pecúnia, motivo pelo qual não se exige o depósito recursal.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FETTRONINAS E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela FETTRONINAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO.

Sem razão, contudo.

A decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada no dia 15.12.06, sexta-feira (certidão de f. 9.306 v.). A contagem do prazo legal iniciou-se no dia 18.12.06, mas ficou suspenso no período de 20.12.06 a 19.01.07, conforme Resolução nº 154/06 deste Tribunal, e não somente até o dia 15.01.07, como alega o recorrido. Assim, reiniciada a contagem do prazo no dia 22.01.07, o octídio legal para a interposição do recurso se encerrou no dia 29.01.07, estando, pois, tempestivo o apelo interposto em 25.01.07.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAM E DO SINDAPAS

ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegam os recorrentes a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para defender direitos individuais homogêneos. Argumentam que *inexistem “interesses difusos e coletivos” a serem protegidos, já que as comissões de conciliação prévia – nos termos da lei – têm como usuários apenas trabalhadores, sempre conhecidos e plenamente identificados, que ali buscam a composição de seus interesses individuais trabalhistas, pela via conciliatória”*.

A questão relativa à defesa de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho é polêmica e ainda não há um posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência, embora haja um direcionamento no sentido de reconhecer ao Ministério Público do Trabalho a possibilidade de, efetivamente, defender os interesses sociais dos trabalhadores revestidos de relevância social ou de natureza indisponível, haja vista o disposto nos artigos 127 e 129, III e IX, da CF/88, os artigos 6º, VII, “d” e 83, III, da Lei Complementar 75/93, o art. 81 da Lei 8.078/90 e o art. 21 da Lei 7.347/85, o que mantém relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sejam direitos ou interesses individuais homogêneos.

No entanto, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho defende direitos coletivos “strictu sensu” dos trabalhadores e não individuais homogêneos, como sustentam os recorrentes.

Em razão das alegadas irregularidades no funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados, requereu o Ministério Público do Trabalho que a referida comissão não funcione “como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual (...)”.

Vê-se, portanto, que a pretensão inicial visa à preservação da ordem jurídica e do interesse social dos trabalhadores representados pelas categorias abrangidas pelas entidades sindicais reclamadas.

Como define o art. 81, parágrafo único, II, do CDC, direitos coletivos são aqueles “*transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”.

E, como ressalta Luiz Guilherme Marinoni, *in* “Manual do Processo de Conhecimento”, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 755, os direitos “*coletivos permitem que se identifique, em um conjunto de pessoas, um núcleo determinado de sujeitos como “titular”*”.

É, exatamente, a situação em voga, em que se visa, em relação aos trabalhadores da categoria dispensados, a preservação do direito à rescisão contratual na forma da lei (art. 477 da CLT), sem qualquer desvirtuamento, mediante a utilização das CCP's como órgão de assistência à rescisão contratual.

Cabe ressaltar que um mesmo fato pode ensejar a violação a direitos difusos, coletivos “strictu sensu” e individuais homogêneos.

No presente caso, como alhures exposto, pretende-se resguardar direitos de um grupo determinado de trabalhadores (direito coletivo “strictu sensu”), ou seja, daqueles que vierem a ter o contrato de trabalho rescindido, evitando-se que, sem o recebimento do acerto rescisório, venham eles a ser compelidos a se dirigirem, diretamente, à CCP. O pedido inicial não ultrapassa esse limite. Busca-se, por meio de uma tutela inibitória, evitar a violação ao direito individual de cada trabalhador.

No conceito de direito individual homogêneo, enquadrar-se-ia o pedido de reparação dos danos causados individualmente a cada um dos trabalhadores, em

razão do mencionado desvirtuamento da utilização da CCP, e pela quitação conferida pelo “extinto contrato de trabalho”. Tal pleito, contudo, não foi formulado na presente ação.

Assim, considerando o disposto nos arts. 127 e 129, III, da CF/88, nos arts. 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar 75/93 e no art. 21 da Lei 7.347/85, que deixam ínsita a legitimidade do MPT para a defesa de direitos coletivos “strictu sensu”, não há que se falar em carência de ação.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAM E DO SINDAPAS E RECURSO ORDINÁRIO DA FETTROMINAS E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO

Alegam o SINTRAM e o SINDAPAS que a sentença viola o art. 625-A da CLT, ao vedar à CCP a possibilidade de conciliar os conflitos individuais do trabalho nos casos em que as empresas dispensem seus empregados com mais ou menos um ano de serviço e não tiverem feito o acerto rescisório, pois o objetivo da norma é, exatamente, o de evitar as demandas judiciais, incentivando a solução conciliatória dos conflitos. Afirma inexistir provas de que a Comissão de Conciliação Prévia dos Trabalhadores Rodoviários da Região Metropolitana de Belo Horizonte tenha se afastado de sua finalidade legal e específica, que é a de “*tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho*” (art. 625-A, da CLT)”. Aduz ter sido inserida regra no Regimento Interno da CCP, prevendo que a existência dessa comissão não exonera os empregadores e empregados do cumprimento das disposições contidas no art. 477 da CLT e que a Portaria 329/02 do MTE afronta o art. 625, A a H, da CLT e os princípios da liberdade sindical e do direito à livre associação, garantidos pelo art. 8º, “caput”, I, e pelo inciso XVII, do art. 5º, da CF/88.

Sustentam, ainda, o SINTRAM e o SINDAPAS ser descabida “*a concessão da tutela específica, de forma antecipada, ante a impossibilidade do cumprimento da “condição” imposta pela sentença, bem como na parte em que o “decisum” contraria a lei, que só exige a “assistência” e a “homologação” das rescisões em relação a empregados com mais de um ano de serviço (§1º, do art. 477, da CLT)*”.

A FETTROMINAS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO argumentam, por sua vez, que nos documentos carreados aos autos não consta pedido de homologação de TRCT, tratando-se de demandas promovidas “*por trabalhador ou empregador que espontaneamente e por direito procuraram a CCP*”. Aduzem que o fato de o termo de conciliação produzir efeito liberatório para levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, não atesta que a CCP esteja atuando como órgão homologador, vez que, esta liberação também é concedida quando na demanda estão incluídas parcelas de natureza salarial. Afirmam que a sentença é contraditória, pois “*não deixa claro se a CCP está proibida ou não de receber demanda que verse sobre parcelas de natureza indenizatória ou desta conste parcela dessa natureza*”. Sustentam, outrossim, que não pode a CCP ser proibida de homologar acordos, mesmo porque não participaram das alegadas simulações apontadas na inicial. Apontam violação ao art. 5º, XLV, da CF/88.

Não lhes assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho, após denúncia de irregularidades na atuação da Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados, enviada pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Emerson José Alves Lage, instaurou Procedimento Investigatório contra as rés e, diante do não cumprimento do ajuste proposto, ajuizou a presente ação, alegando que a CCP tem

atuado como órgão homologador de acertos rescisórios, pois as empresas deixam de procurar o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho para a formalização da rescisão contratual e dirigem-se diretamente à CCP, buscando assim a quitação das verbas rescisórias e a liberação geral em relação às demais parcelas relativas ao contrato de trabalho findo.

A Lei 9.958/00, que introduziu os artigos 625-A a 625-H da CLT, assegurando às empresas e aos sindicatos a possibilidade de instituição de Comissões de Conciliação Prévia, visou, como é cediço, a criação de um organismo apto à solução espontânea dos conflitos de interesse entre empregados e empregadores, e, conseqüentemente, a diminuição do número de demandas trabalhistas, desafogando o Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos.

As Comissões de Conciliação Prévia não podem, contudo, atuar como instrumento de violação de direitos dos trabalhadores, compactuando com o desvirtuamento da ordem legal, mormente porque, a teor do disposto no art. 9º, da CLT, “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

A teor do disposto no art. 625-A, “caput”, da CLT, as CCP’s têm como atribuição “*tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho*”. Contudo, no presente caso, restou evidenciada pela prova coligida aos autos, que a Comissão instituída pelos reclamados estavam a atuar como verdadeiros órgãos de homologação de rescisões contratuais, desvirtuando a legislação em vigor, que prevê, no art. 477, parágrafo 1º, da CLT, que “*o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho*”.

As rés apresentaram perante o MPT cópia de todos os documentos pertinentes às audiências já realizadas pela Comissão de Conciliação Prévia da qual participam (f. 535 - volume 3 à f. 9.068 - volume 46). E, considerando esses documentos, o MPT apurou, conforme relatório de f. 46, que, das 2.186 de demandas propostas, 648 foram ajuizadas em razão da não realização pelas empresas de acertos rescisórios e 595 decorrem de pedidos de rescisões indiretas. Observou-se, ainda, que em 1.296 demandas (59,29%) foram realizados acordos, sendo que, dessas avenças, 488 (37,65%) ocorreram nas demandas propostas em virtude da não realização de acertos rescisórios e 543 (41,90%) nos pedidos de rescisões indiretas. Ressalvou-se, ainda, que 792 (61,11%) dos acordos realizados há declaração de que todas as verbas possuem natureza indenizatória e não há recolhimento previdenciário (f. 46).

Esse relatório - não impugnado pelos reclamados - está a demonstrar a evidente vantagem alcançada pelas empresas em procurar, diretamente, a Comissão de Conciliação Prévia no caso de rescisões contratuais, mormente, porque, na maioria dos acordos, o demandante concedeu à demandada “*plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho*”, como se observa, por exemplo, do Termo de Conciliação de f. 536.

Segundo, ainda, informação contida nos documentos de f. 162/165, com exceção de duas, todas as rescisões contratuais do período de fevereiro a novembro de 2005 relativas aos empregados da empresa Coletivos Santa Marta Ltda não foram homologadas pelo Sindicato da categoria, mas objeto de “*Termo de Conciliação*” perante a comissão de Conciliação Prévia “*FETTROMINAS*”. Também nos acordos firmados entre os empregados e a referida empresa, aqueles concederam a essa “*plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto o contrato de trabalho*”, como se verifica,

por exemplo, à f. 167.

Não se pode deixar, ainda, de transcrever trecho da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Emerson José Alves Lage, no processo nº 00845-2005-112-03-00-0, que deu ensejo à instauração do Procedimento Investigatório, e em que estão transcritas partes do depoimento pessoal do preposto da reclamada, Viação Nacional S/A (f. 24):

“Alegando o reclamante a existência de uma lide simulada, ou uma mera simulação, foi o mesmo encaminhado, apenas e tão-somente para que se operasse a sua rescisão contratual, à Comissão de Conciliação Prévia de sua categoria, e lá, como num passe de mágica, numa mesma manhã, propor a “demanda”, ter designada a “audiência” entre as interessadas, e, ato contínuo, a “homologação do acordo celebrado”, tudo entre aspas, obviamente.

Isto porque, tudo não passou de uma reprovável farsa, simulação conduta desleal, desonesta, abominável e repreensível por parte das reclamadas, fato escancaradamente demonstrado através do próprio depoimento pessoal do preposto das empresas, quando admite: “que foram as próprias reclamadas que encaminharam o reclamante para a realização do acerto perante a Comissão de Conciliação Prévia; que o depoente não participou do ato de rescisão realizado com o reclamante neste órgão; ...; que o reclamante esteve na Câmara de Conciliação com o gerente de RH, Sr. Rubens Perdigão; que o acerto final com o reclamante foi realizado perante a Câmara de Conciliação em razão de uma deliberação interna na reclamada, tudo em decorrência da fusão das empresas existindo, em razão disso, contratos a serem acertados relativamente a antiga e à atual empresa, sendo que os da diretoria antiga deveriam ser todos levados à homologação perante a Câmara de Conciliação...” (f. 379, destaquei neste original).”

Como se vê, a fraude, no presente caso, é sorrateiramente engendrada. Os empregados, parte hipossuficiente na relação de emprego, acolhem o acordo proposto, a fim de receberem o dinheiro relativo ao acerto rescisório. Em contrapartida, concedem quitação ao empregador pelo extinto contrato de trabalho, além de ficar esse, em muitos casos (61,11%), desobrigado do recolhimento previdenciário.

As entidades sindicais instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia não podem se escusar de qualquer responsabilidade pelos atos cometidos pelas empresas, pois não cabe a elas homologar todo e qualquer acordo proposto pelas partes que as procuram. Como órgão de composição paritária que é, a CCP deve velar pelo cumprimento da lei, rejeitando qualquer ato que, ainda que de modo não explícito, vise desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas trabalhistas (art. 9º, CLT).

Verifica-se, ainda, que a Comissão de Conciliação Prévia era diretamente beneficiada pelo número de demandas ajuizadas, de acordo com o art. 6º do seu Regimento Interno, conforme redação anterior à tentativa de acordo perante o Ministério Público do Trabalho (f. 344/345):

“Art. 6º - RECURSOS

As despesas para operacionalização da Comissão serão custeadas com a receita advinda da contribuição devida pelas empresas que pagarão, por cada convocação agendada, o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais)”.

§1º - As empresas não associadas ao SINTRAM ou ao SINDPAS pagarão R\$200,00 (duzentos reais) por cada convocação agendada.”

Esse artigo do Regimento Interno foi alterado, mas a redação atual restou por demais “aberta”, não se podendo dizer que o custeio das CCP’s deixará de ocorrer pelo número de demandas propostas. Veja-se o novo texto (f. 334/335):

“Art. 6º - RECURSOS

As despesas para operacionalização da Comissão serão custeadas pelos sindicatos patronais mediante prévia apresentação orçamentária pela Comissão de Conciliação Prévia, despesas estas que serão rateadas na proporção dos serviços prestados às empresas abrangidas ou associadas a cada uma das entidades patronais indicadas no preâmbulo do presente Regimento.”

Além disso, a Portaria 329/02 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, no art. 3º, que *“a instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual”*. Acrescenta o parágrafo único desse artigo que *“A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT”*.

De fato, após a alteração exigida pelo MPT, o Regimento Interno da CCP passou a prever, no parágrafo único, do art. 1º, que *“A existência da Comissão de Conciliação Prévia não exonera empregadores e empregados do cumprimento das disposições contidas no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho”* (f. 33).

Isso, contudo, não é suficiente para afastar a ocorrência de novas fraudes.

Veja-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego, preocupado com o desvirtuamento dos objetivos das CCP's, editou, ainda, a Portaria nº 264/02, que, no art. 3º, estabelece o seguinte:

“Art. 3º A Secretaria de Relações do Trabalho – SRT/MTE efetuará o tratamento das informações com vistas à produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades, especialmente nos seguintes aspectos:

I – descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477, §6º, da CLT;

II – atuação da Comissão de Conciliação Prévia fora do âmbito de sua competência, que deve ser restrita aos limites de sua representação sindical e da empresa;

III – prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, na forma do §1º do art. 477 da CLT, em Comissão de Conciliação Prévia”.

Não há que se falar em ilegalidade dessas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, como órgão de fiscalização, cabe a ele velar pela correta aplicação das normas celetistas. Além disso, tais normas apenas regulamentam os artigos 625-A a 625-H da CLT, não ultrapassando o poder regulamentar. Inexiste, pois, qualquer infração aos princípios da liberdade sindical e do direito à livre associação, garantidos pelo art. 8º, “caput”, I, e pelo inciso XVII, do art. 5º, da CF/88.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão primeva, quanto à condenação das requeridas *“ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não permitir que a Comissão de Conciliação Prévia por elas instituída funcione como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por cada conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amaro ao Trabalhador”*.

Ressalvou, ainda, a MM. Juíza “a quo” que, *“com o objetivo e forma de cumprir o acima determinado, nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados com mais ou menos de um ano de serviço (indistintamente), e não tiverem feito o acerto rescisório, a Comissão de Conciliação Prévia instituída pelas requeridas deverá se abster de fazer a conciliação entre as partes, encaminhando o empregado ao Poder Judiciário para resolver o conflito, munido de declaração certificando o motivo*

pelo qual a tentativa de conciliação restou prejudicada”.

A decisão, ao contrário do que defendem os recorrentes, não importa em violação ao art. 625-A da CLT, por estar o Judiciário impedindo a CCP de *“tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho”*. A presente ação visa alcançar uma tutela inibitória, evitando que direitos de outros trabalhadores venham a ser vilipendiados. E, outra alternativa não resta senão a de impedir que acordos sejam firmados nos casos em que as empresas dispensarem seus empregados e não tiverem feito o acerto rescisório. Trata-se de conceder efetividade à tutela jurisdicional pretendida.

Registre-se, outrossim, que, não obstante o art. 477, parágrafo 1º, da CLT preveja a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho apenas nos casos de rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço, a condenação imposta na sentença deve ser mantida inclusive nos casos de dispensa de empregados com menos de um ano de serviço, haja vista o desvirtuamento do objetivo da CCP também nessas hipóteses, considerando os termos dos acordos firmados entre as partes.

À luz do exposto, nego provimento aos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINTRAM E DO SINDAPAS
MULTA – TERMO INICIAL

Pretendem os recorrentes que eventuais multas, pelo descumprimento da obrigação de não fazer, tenha, como termo inicial o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sem razão, contudo.

Os recorrentes, ao pretender que a multa pelo descumprimento da obrigação de não-fazer incida apenas após o trânsito em julgado da decisão, estão, na verdade, se insurgindo contra a antecipação de tutela, corretamente deferida na sentença, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC.

Não há dúvida a respeito da verossimilhança das alegações iniciais, tendo sido confirmado, nesta instância revisora, que a Comissão de Conciliação Prévia instituída pelos reclamados estava compactuando com a atitude das empresas da categoria de implementar acertos rescisórios diretamente nessa comissão, com o objeto de alcançar a eficácia liberatória geral prevista no art. 625-E, da CLT.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o “periculum in mora”, consubstancia-se no fato de que, caso a CCP continue a homologar acordos nessas condições, vários trabalhadores terão seus direitos vilipendiados, o que somente poderá ser corrigido por meio de demandas judiciais, após as delongas naturais do processo e, ainda assim, apenas se conseguirem provar suas alegações.

Assim, deve ser mantida a concessão da tutela antecipada, com a condenação dos reclamados ao pagamento de multa no caso de descumprimento da obrigação de não-fazer, haja vista a necessidade de se evitar que outros trabalhadores tenham seus direitos violados, tudo nos moldes do disposto nos artigos 273 e 461 do CPC.

Nego provimento.
VALOR DA MULTA

Os recorrentes requerem que *“a multa para cada descumprimento da obrigação de não fazer seja reduzida para R\$300,00 (trezentos reais) – valor que guardaria proporção com a pequena intensidade da “infração””*.

Quanto ao valor da multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por conciliação realizada em desacordo com a obrigação determinada, entendo compatível, por ora,

com a condição econômico/financeira dos recorrentes, mesmo porque não há óbice à sua redução, na fase de execução, caso passe a ser excessiva, conforme parágrafo 6º, do art. 461 do CPC.

Além disso, cumpre destacar que as “astreintes” não se sujeitam às regras do Código Civil relativas à cláusula penal, havendo norma expressa prevendo que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa” (art. 461, parágrafo 2º, do CPC).

Registre-se que a multa tem por objetivo compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação na forma específica e, portanto, o seu estabelecimento não tem por escopo que o devedor a pague. Logo, para que se possa alcançar tal desiderato impõe-se o seu arbitramento em valor expressivo. Do contrário, a estipulação perderia eficácia, pois o devedor não teria motivos consistentes para cumprir a obrigação principal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDAPAS; rejeito a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e conheço do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO; no mérito, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do recorrido, suscitada pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS e nego provimento aos recursos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO SINTRAM e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAPAS; unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e conhecer do recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO; no mérito, sem divergência, rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa do recorrido, suscitada pelo SINTRAM e pelo SINDAPAS e negar provimento aos recursos, devendo o Acórdão ser publicado na Revista e sítio da Internet deste Tribunal e também no da AMATRA, conforme sugerido pela Exma. Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2007

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Relatora

PROCESSO - 02258-2006-149-03-00-2-AP

Agravante: MARCELA PRADO PAIVA – ME

Agravados: ADRIANO SILVA CAROLINO (1) BAR E PASTELARIA EDMAR LTDA. (2)

EMENTA: CESSÃO DE MARCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. As marcas de indústria e comércio integram o patrimônio da empresa (cf. art. 59, da Lei 5.772/71) e representam, muitas vezes, seu bem mais valioso. Logo, o trabalhador pode buscar o adimplemento de seus direitos junto à expressão monetária deste patrimônio incorpóreo, sobretudo ao se considerar que o fruto de sua mão-de-obra está a ele agregado; o bem usufrui renome no mercado graças à sua contribuição. E quando o sócio-proprietário, insolvente, cede a outros o direito de uso e exploração da marca (caso incontestado dos autos), tem-se verdadeira Sucessão Trabalhista, considerando-se a amplitude e versatilidade dos art. 10 e 448, da CLT. Neste sentido o seguinte julgado do Terceiro Regional: “**SUCESSÃO. OCORRÊNCIA.** Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica em empresas multinacionais, cuja produção se fragmenta através de várias empresas, situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente para a satisfação de suas obrigações” - AP-00878-2005-107-03-00-4, Relatora Alice Monteiro de Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição,

DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Através da r. decisão de f. 50/53, complementada à f. 61, o MM. Juiz Renato de Sousa Resende julgou improcedentes os embargos de terceiro e imputou à embargante “multa de 1% sobre o valor da causa” por litigância de má-fé, entendendo que: “*ocorre (...) autêntica confusão empresarial e sucessão trabalhista, com tentativa de fraude contra credores. Não restam dúvidas de que ambas as empresas utilizam-se do mesmo nome fantasia – Pastelinho (fls. 38/41). Além disso, exercem as mesmas atividades, qual seja, lanchonete e comércio de pastéis (fls. 08 e 13). Acontece, ainda, que é o Sr. Mário de Paiva Neto, executado e pai da embargante, quem administra ambas as empresas, fato este confirmado na própria inicial (fl. 04). Vê-se, também, que o oficial de justiça, em todas as oportunidades em que deveria citar e/ou intimar o segundo embargado, se dirigia a “sede” da ora embargante, sem qualquer constrangimento ou ressalva do executado (fls. 33/37)”.*

A embargante agrava às f. 66/77, argüindo, em preliminar, nulidade por cerceio de defesa, uma vez que a instrução foi encerrada *ex abrupto* e não lhe foi dada oportunidade de impugnação ou produção de provas. Suscita, outrossim, nulidade do próprio ato de constrição, em face da nomeação “compulsória” do depositário fiel. No mérito, insiste em sua existência jurídica autônoma, sem correlação com o executado.

Contra-minuta às f. 81/87, argüindo o não-conhecimento do recurso, por inadequação. Ao final, busca por nova condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé.

Dispensado o parecer escrito da d. PRT, na forma do art. 82, do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQÜENTE

Ainda que a agravante tenha erroneamente denominado seu apelo de recurso ordinário, o princípio da "Fungibilidade recursal" permite que a peça seja perfeitamente aceita como agravo de petição. Aliás, o agravado incorreu no mesmo erro, intitulado sua contraminuta de contra-razões (f. 81).

O recurso foi subscrito por legítimos procuradores (v. f. 06) e observou o prazo legal de interposição (v. f. 61-verso e 66).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o apelo merece conhecimento, ficando rejeitada a preliminar trazida em contraminuta.

OUTRAS PRELIMINARES

DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA

Seria o caso de se decretar a nulidade do julgamento primeiro (*d.v.*), tendo em vista que o MM. Juiz *a quo* passou à prolação do *decisum* logo após a manifestação do exeqüente-embargado, sem sequer ouvir a parte-embargante acerca das alegações trazidas pela adversa.

Entretanto, a agravante, em suas razões de recurso (f. 75), confessa o fato determinante e suficiente à tomada de uma decisão, conforme se verá em sede de mérito.

Com firme apoio no art. 796, "a", da CLT, rejeita-se a preliminar.

DE NULIDADE DA PENHORA

As questões relativas à validade do ato de penhora devem ser levantadas diretamente no juízo executório, sendo de todo impertinentes aqui, em embargos de terceiro. O presente instrumento processual encontra-se enclausurado nos estreitos limites do art. 1.046/CPC.

Rejeito.

MÉRITO

Eis a declaração da agravante que se revela bastante ao decreto da sucessão trabalhista:

"o que ocorreu foi o seguinte, a Marcela com autorização de seu pai, utilizou o nome fantasia da empresa deste, para angariar sua clientela" (f. 75).

Como se vê, a embargante confessa que está a explorar idêntico ramo de negócio de seu pai (executado), valendo-se do mesmo nome do antigo estabelecimento-executado (Pastelucho) *"para angariar sua clientela"*.

Ora, as marcas de indústria e comércio integram o patrimônio da empresa (cf. art. 59, da Lei 5.772/71) e representam, muitas vezes, seu bem mais valioso. Logo, o trabalhador pode buscar o adimplemento de seus direitos junto à expressão monetária deste patrimônio incorpóreo, sobretudo ao se considerar que o fruto de sua mão-de-obra está a ele agregado; o bem usufruíu renome no mercado graças à sua contribuição.

E quando o sócio-proprietário, *insolvente*, cede a outros o direito de uso e exploração da marca (caso incontestado dos autos), tem-se verdadeira Sucessão Trabalhista, considerando-se a amplitude e versatilidade dos art. 10 e 448, da CLT.

Neste sentido o seguinte julgado do Terceiro Regional:

"EMENTA: SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica em empresas multinacionais, cuja produção se fragmenta através de várias empresas, situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-

obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente para a satisfação de suas obrigações" - AP-00878-2005-107-03-00-4, Relatora Alice Monteiro de Barros.

Assim sendo, não se há cogitar de absolvição.

Desprovido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A meu sentir, sequer a pena instituída na instância *a qua* deveria subsistir, não havendo provas robustas de que embargante e executado estivessem se valendo de ato de simulação.

Mas como essa sanção não foi questionada pela embargante em suas razões de agravo, ela se mantém incólume.

Não há espaço para nova pena, porém.

Desprovido.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade argüida em contraminuta e conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, em R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Belo Horizonte, 14 de maio de 2007.

Deoclecia Amorelli Dias

Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT RO 20589/2006-015-11-00

RECORRENTE: ZENILSON CAMARÃO DE SOUSA

RECORRIDA: QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DIRIGENTE SINDICAL – EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO – SÚMULA 369, ITEM IV, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A extinção do estabelecimento traz como conseqüência a dispensa de empregados, inclusive daqueles portadores de estabilidade. A estabilidade não é uma garantia, um privilégio ou um direito pessoal do empregado que está na direção sindical, mas uma proteção dos interesses coletivos da categoria. Assim, se a empresa foi extinta, dando causa à rescisão dos contratos de trabalho, não justifica a manutenção da estabilidade do dirigente sindical, visto que a categoria que ele representa não mais existe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ZENILSON CAMARÃO DE SOUSA e, como recorrida, QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

A MM. Vara, em decisão proferida a fl. 47/49, julgou totalmente improcedente a reclamação movida por ZENILSON CAMARÃO DE SOUSA contra QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, para o fim de absolver a reclamada do pagamento das parcelas constantes da exordial, conforme a fundamentação. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, no importe de R\$60,00, do que fica isento em face da Lei n. 7.510/86.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente a fl. 51/55, alegando que as atividades da reclamada finalizaram-se somente no final do ano de 2005, bem depois que o recorrente foi desligado. Por fim, requer a reforma da sentença primária na sua totalidade.

Contra-razões apresentadas pela reclamada a fl. 60/64.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Conheço do Recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra o r. *decisum* primário, sustentando que as atividades da reclamada de produção encerraram-se em final de 2005, depois da demissão do recorrente em 08.07.2005. Alega que a r. decisão foi proferida com base no depoimento pessoal do preposto, contrariando a prova dos autos, a lei e o entendimento jurisprudencial uniforme dos pretórios trabalhistas. Pedindo, assim, pela reforma total da sentença.

Cumpram-se ressaltar que apesar de contestar ser a decisão primária contra a lei e o entendimento jurisprudencial uniforme dos pretórios trabalhistas, o recorrente não juntou arrestos ou legislação pertinentes.

Razão não assiste ao recorrente.

A estabilidade sindical é uma garantia que o dirigente sindical possui contra atitudes do empregador que visem obstaculizar, embaraçar ou coibir o exercício de seus direitos sindicais, assim como aqueles atos advindos do empregador que configurem retaliação à conduta adotada pelo sindicalista em defesa dos integrantes da categoria.

Em decorrência dessa estabilidade, o empregado não pode ser despedido de forma arbitrária, senão nos casos previstos legalmente, o que, por lógico, retiram

qualquer arbitrariedade.

Um dos casos que pode gerar a dispensa do empregado portador de estabilidade é a extinção da empresa ou do estabelecimento, em face da impossibilidade de manutenção da relação empregatícia. Isto porque a existência de empregados estáveis não tem o condão de limitar o poder diretivo do empregador, cuja expressão máxima é mesmo o termo da própria atividade.

A extinção da empresa, em seu todo ou em parte, pode ocorrer por falência ou por conveniência dos proprietários, ao passo que a extinção do estabelecimento resulta do fechamento de um dos estabelecimentos ou filiais, impondo-se, em tais hipóteses, a dispensa de empregados, inclusive, de empregados portadores de estabilidade.

Vale dizer, os dispositivos que garantem a estabilidade sindical têm como objetivo impedir a despedida sem justa causa do líder sindical, quando tal dispensa busca reprimir movimento reivindicatório de melhores condições de trabalho. Assim, os preceitos legais visam garantir a livre atuação do empregado dirigente sindical, impedindo que, pelo fato de defender os interesses da categoria profissional, venha a perder o seu liame básico.

In casu, houve Assembléia Geral Extraordinária em 05 de julho de 2005 (fls. 19/20) que deliberou o encerramento das atividades da sociedade da reclamada, portanto, não ocorreu dispensa arbitrária, em razão da desnecessidade dos serviços, não apenas dos empregados resguardados pela estabilidade provisória, mas de todos aqueles que laboravam para a reclamada.

Não se pode olvidar que a razão de ser do dirigente sindical é a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e para que o dirigente, na realização desse mister, não seja vítima de qualquer arbitrariedade é que o legislador o contemplou com a estabilidade provisória. Tem-se, pois, que tal estabilidade não é uma garantia, um privilégio ou um direito pessoal do empregado que está na direção sindical, mas uma proteção dos interesses coletivos da categoria. Assim, se a empresa foi extinta, dando causa à rescisão dos contratos de trabalho, não justifica a manutenção da estabilidade do dirigente sindical, visto que a categoria que ele representa não existe mais.

A Súmula 369, no item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, esclarece:

“IV – Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade”.

O arresto abaixo transcrito respalda o entendimento ora esposado:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTES SINDICAIS. EXTINÇÃO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. Extinto o estabelecimento da reclamada, face à auto-dissolução autorizada em Assembléia Geral Extraordinária, não há mais falar em proteção aos empregos dos reclamantes, em virtude da condição de dirigentes sindicais, porquanto tal vantagem vincula-se ao exercício das atividades sindicais na empresa e ao próprio emprego, ambos impraticáveis, na espécie. Indevida, por conseguinte, a indenização deferida em 1º grau. Recurso provido.” (Ac. 01622.901/97-5 RO – Beatriz Zoratto Sanvicente – Juíza-Relatora – 6ª Turma – Julg.: 28.09.2000 – Publ DOE-RS: 23.10.2000).

Impõe-se concluir que, no caso em exame, não houve qualquer violação dos dispositivos que tratam da estabilidade do dirigente sindical.

Cumpram-se ressaltar entendimento recente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

“Sustente o reclamante que não houve extinção da empresa e sim desativação, não sendo correta a aplicação do item II, da Súmula 339 do C. TST. Alega que a v. decisão recorrida viola o inciso II do art. 10 do ADCT e o art. 165 da CLT. (...)

Por dispensa arbitrária, nos termos do art. 165 da CLT, entende-se aquela que não se baseia em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A dispensa motivada pelo fechamento de todo o setor vital de uma empresa, que permanece em funcionamento precário, com pouquíssimos empregados, enquadra-se nas autorizações legais para o rompimento do contrato do empregado com estabilidade sindical, como na hipótese vertente. O fato de serem mantidos cerca de 15 contratos de trabalho não significa fechamento parcial do setor de produção, já que a recorrida se acha em processamento da parte burocrática para encerramento das atividades, devendo cumprir as obrigações legais previstas na Lei nº 8.078/90. (...)

Portanto, compartilho do entendimento adotado a fls. 96 da r. sentença no sentido de que “com o encerramento das atividades da Reclamada, não há que se falar em subsistência da estabilidade do reclamante, já que esta não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício da representação para a qual foi eleito”, citando a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 369 do col. TST: “Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (...)” (TST-RR-11/2006-100-03-00.5 – Pub. DJ – 13/04/2007 – Unanimidade – Ministro-Relator Aloysio Corrêa da Veiga).

Assim sendo, confirmo o posicionamento adotado pela decisão primária, não prosperando o inconformismo do reclamante.

Em conclusão, conheço do Recurso, e nego-lhe provimento para manter, na íntegra, a r. sentença, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO:

ACORDAM, os Desembargadores e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Federal
Relatora

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 02492-2005-067-15-00-7

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

REMETENTE: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRENTE: ANDRÉ RICARDO RAMOS DA SILVA

RECORRIDO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (SUPERINTENDENTE)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. Aplicação de penalidade disciplinar, por superintendente de autarquia estadual, não configura ato de autoridade e exige ampla dilação probatória para elucidação dos fatos controvertidos. Mandado de segurança incabível.

Em relação à r. sentença (fls. 93-99) que **denegou liminarmente a segurança pretendida**, por entender que o ato praticado pelo ente público na condição de empregador não se caracteriza como emanado de autoridade pública ou delegada, **recorre o impetrante** (fls. 102-122). Pretende a decretação de nulidade do processo administrativo que acarretou a sua suspensão, bem como o cancelamento da penalidade e do respectivo registro em seu prontuário funcional, aduzindo que o ato coator emanou do poder disciplinar do Estado, devendo ser garantida a utilização da ação mandamental.

Contra-razões (fls. 124-129).

Manifestação da Procuradoria do Trabalho pelo provimento parcial, para que seja determinada a baixa dos autos e o seu regular prosseguimento (fl. 133).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso ordinário.

O ato apontado como coator (fl. 27) consiste em penalidade (suspensão), por indisciplina e faltas injustificadas, aplicada pelo Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, entidade autárquica constituída nos termos da lei 3.274/1955 (fl. 131).

Entendeu o MM. Juízo de 1º Grau que, ao aplicar a pena de suspensão ao impetrante, que labora como empregado público na função de atendente de nutrição (fl. 17), agiu a autoridade apontada como coatora em “atividade tipicamente administrativa que, por sua vez, operou efeitos no curso do contrato de emprego”, não sendo cabível a utilização do *mandamus*, que se destina a coibir atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou delegada (fl. 95).

Não merece reforma a decisão de piso.

Com efeito, o ato impugnado se refere à administração dos serviços, e nestas condições foi praticado pelo superintendente da autarquia, no exercício de função tipicamente administrativa, que não se reveste do poder de império, afetando apenas a organização e o controle das atividades laborais executadas pelo impetrante, mediante vínculo empregatício celetista.

O mencionado ato expressa o exercício do poder potestativo do empregador, inserindo-se nos limites do *jus variandi*, de sorte que não pode se caracterizar como emanado de “autoridade coatora”, conforme previsto no art. 1º da lei n. 1.533/51.

Ademais, o mesmo diploma legal, em seu art. 5º, III, veda a utilização de mandado de segurança para impugnar ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, o que não restou comprovado no presente caso.

Ressalte-se que a análise da ocorrência, ou não, de eventual ilegalidade ou

abusividade do ato, notadamente quanto à regularidade do procedimento adotado pela autarquia empregadora para apuração, bem como a pertinência da penalidade aplicada, são questões cuja elucidação depende da produção de provas, sendo impossível a dilação probatória numa ação mandamental, que exige a pré-constituição, conforme entendimento majoritário consubstanciado na Súmula 415 do C. TST.

Acrescente-se que a lei 1.533/51 também veda a utilização do *mandamus*, quando se tratar de ato em relação ao qual caiba recurso administrativo (art. 5º, I), como ocorre no presente caso.

Vale consignar, ainda, que esta SDI já decidiu pela inadequação do *writ* em caso semelhante, extinguindo o processo, sem resolução de mérito (MS 179-2005-040-15-00-5, julgado em 04/10/2006). Também o C. TST corrobora esse entendimento:

“Mandado de segurança. Ato de autoridade. Cabimento. Ato impugnado praticado por diretor administrativo de autarquia municipal, consistente na omissão de proceder à nomeação do Impetrante para determinado cargo, malgrado sua aprovação em concurso público. Inexistência de ato de autoridade passível de impugnação por meio de mandado de segurança.

(...) Esse ato, todavia, não tipifica o exercício de atribuições próprias regidas pelo direito público, visto que a contratação de emprego se equipara a um ato de natureza privada. Assim, inexistindo ato de autoridade na hipótese, é incabível a impetração do mandado de segurança.

Corroborando esse entendimento, merece citação o seguinte julgado:

‘Mandado de segurança - ato de empregador. É incabível mandado de segurança contra ato praticado por representante de empresa pública, no caso, a Caixa Econômica Federal, por não se revestir de ato de autoridade, mas mero ato de gestão’ (TST - ROMS 59.862/92, Relator: Ministro Ney Doyle, DJ 26/11/93)” (TST - ROMS 2002/2001-000-15-00-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, DJ 14/11/2003).

Incabível, portanto, a ação mandamental, sendo que a observância do devido processo legal não desobriga a utilização dos meios processuais adequados, não podendo ser assim considerado o mandado de segurança quando não há ato de autoridade e a matéria não configura direito líquido e certo, pois exige ampla dilação probatória, impossível de ser apresentada de forma pré-constituída, restando inexistente a alegada violação dos preceitos constitucionais referidos.

Destarte, decido **conhecer** do recurso ordinário e **negar provimento**.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário do impetrante.

Tereza Aparecida Asta Gemignani
Juíza Relatora

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00712-2006-008-05-00-6-RO

RECORRENTE: Geraldo Ferreira Bomfim

RECORRIDO: Recanto Yuratin Bar e Rest. Ltda. e Outros (2)

RELATOR(A): Desembargador(a) VÂNIA CHAVES

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARRENDAMENTO. Sendo válido o contrato civil de arrendamento firmado entre as reclamadas, a exploração do arrendamento é de responsabilidade exclusiva do arrendatário. Não há, portanto, como ser reconhecida a segunda reclamada como tomadora de serviço, e a primeira reclamada, como prestadora, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST.

GERALDO FERREIRA BONFIM interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** às fls. 103108 contra a sentença da 8ª Vara do Trabalho de Salvador (fls.96/102) que julgou **PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada contra **RECANTO YURANTING BAR E RESTAURANTE LTDA E CAP - CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS**. O recorrido devidamente notificado (fls. 102) não apresentou contra-razões. Consoante Provimento nº 1/2005 da CGJT, os autos não foram enviados ao Ministério Público, ante a falta de interesse a justificar sua intervenção. Teve vista dos autos o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Revisor. É O RELATÓRIO.

VOTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Recurso tempestivo (fls.102/103) regularmente subscrito (fls.108) e desnecessário o preparado.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra o não reconhecimento, pela decisão de primeiro grau, da responsabilidade **subsidiária** da segunda reclamada, CEP - CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS, ao argumento de que a matéria se acha devidamente delineada no Enunciado 331, IV, do E. TST.

Sem razão o recorrente.

A inicial noticia que o reclamante foi contratado pela primeira acionada, RECANTO YURATIN BAR E RES LTDA *“para laborar para o segundo reclamado”*. O segundo reclamado negou qualquer relação de trabalho com o reclamante, ainda que como tomador de serviço, afirmando que celebrou com o primeiro reclamado contrato de arrendamento.

Na instrução processual restou comprovada a celebração de um contrato de arrendamento entre as reclamadas (contrato de fls. 28/46) e o reclamante no curso do seu interrogatório reconheceu a inexistência de prestação de serviço em favor da segunda reclamada ao afirmar que *“nunca percebeu ordens de prepostos da segunda reclamada enquanto esteve à disposição do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado”* (fls. 11).

Nessas circunstâncias, resta demonstrado que o contrato civil de arrendamento firmado entre as reclamadas foi perfeitamente válido, incorrendo na hipótese em que a exploração do arrendamento é de responsabilidade exclusiva do arrendatário. Não há, portanto, como ser reconhecida a segunda reclamada como tomadora de serviço, e a primeira reclamada, como prestadora, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST.

Assim, o recurso do reclamante não deve ser acolhido.

Mantida a decisão que exclui o segundo reclamado do pólo passivo da lide ante a inexistência de relação de trabalho direta ou indireta entre as partes, resta prejudicado o pedido de reforma da sentença relativos a reconhecimento de competência dessa justiça para reconhecimento do direito a dano moral decorrente da prática de ato ilícito por parte do segundo reclamado e determinação de retorno nos autos à

vara de origem para quantificação dessa indenização.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamante.

Isto posto, acordam os Juízes da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante.

Desembargadora Vânia Chaves
Relatora

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 00034-2007-053-18-00-6

Reclamante: ELISMAR ESTEVAM DE LACERDA

Reclamados: ODILON FERREIRA GARCIA e CARLOS FERREIRA GARCIA

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007, na 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, perante o Exmº Juiz do Trabalho, realizou-se a audiência de julgamento relativa ao Processo nº 00034-2007-053-18-00-6, entre as partes: **ELISMAR ESTEVAM DE LACERDA & ODILON FERREIRA GARCIA e CARLOS FERREIRA GARCIA**, Reclamante e Reclamados, respectivamente.

As **15h30min**, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes: **Ausentes**.

A seguir, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ELISMAR ESTEVAM DE LACERDA ajuíza Ação Trabalhista em face de **ODILON FERREIRA GARCIA e CARLOS FERREIRA GARCIA**, ambos qualificados nos autos, dizendo que foi contratado, fiscalizado e dispensado por ambos os reclamados, devendo, por isso, ser solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas pleiteadas. Alega que trabalhava na propriedade rural dos reclamados, no município de Pirenópolis, em condições análogas à escravidão, pois a fiscalização do Ministério do Trabalho, realizada em 20/09/2005, encontrou 180 trabalhadores trabalhando nessas condições, sem terem CTPS assinada, moravam em barracos de lona montados ao lado das plantações de tomate, utilizando água envenenada com agrotóxicos, manuseando agrotóxicos sem usar equipamentos de proteção e os reclamados mantinham um armazém na propriedade, onde os empregados retiravam mercadorias a preços aviltantes, como forma de adiantamento, assinando notas promissórias em branco, deixando-os endividados e impossibilitando o rompimento do contrato de trabalho e de deixaram a propriedade rural, acrescentando que a operação foi acompanhada por um Procurador do Trabalho. Assegura que, por força da fiscalização, parte do tempo laborado aos reclamados foi anotado na CTS e pagos os salários, 13º salários, férias, FGTS e multa de 40%, mas outros direitos permaneceram inadimplidos. Argumenta que sofreu dano pessoal, pois os ilícitos praticados pelos reclamados ofenderam a sua dignidade, a sua integridade física e a sua honra, acrescentando que a dignidade da pessoa humana está consagrada nos arts. 1º e 170 da Constituição Federal, devendo receber a reparação do dano moral sofrido, nos termos do art. 186 do Código Civil, no valor de R\$ 50.000,00. Afirma que foi admitido em 1º/12/2002, como Trabalhador Rural, mas não teve CTPS assinada, ocasionando sonegação de direitos trabalhistas e de recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias, pelo que deverão ser oficiados o órgão previdenciário, o Ministério Público Federal, a DRT e a Caixa Econômica Federal. Diz que em 06/2004 afastou-se do trabalho por problemas de saúde causados pela intoxicação com agrotóxicos, mas não recebeu nenhuma assistência dos reclamados, nem pôde requerer benefício previdenciário, pela falta de anotação na CTPS e que não poderia ser dispensado em 06/2004, em face da doença ocupacional, devendo, por isso, ser declarada sem efeito a interrupção contratual e condenando os reclamados ao pagamento dos salários do período de afastamento. Aduz que em 06/2006, quando já havia se recuperado da doença, foi novamente contratado pelos reclamados, con-

forme cópia da CTPS anexa, devendo ser declarada a unicidade contratual em face da irregularidade da dispensa ocorrida em 06/2004. Sustenta que laborava em condições insalubres de grau máximo, pois lidava com agrotóxicos para combater as pragas das plantações de tomate, sem usar nenhum equipamento de proteção, lhe sendo devido o adicional correspondente a 40% do salário mínimo, acrescentando que em 06/2006 os reclamados passaram a fornecer máscaras descartáveis. Alega que morava na propriedade rural dos reclamados e laborava das 06 às 20:30 horas, com intervalo de 30 minutos para almoço e 30 minutos para jantar, em todos os dias da semana, inclusive feriados, mas jamais recebeu as horas extras. Assevera que em 06/2006 passou a residir em Pirenópolis, sendo difícil o acesso a propriedade dos reclamados, os quais forneciam transporte aos obreiros para o deslocamento até o local de trabalho, saindo a condução da cidade às 06:30 horas, retornava no final do dia e chegava por volta da 18:40 horas, horários esses que devem ser considerados como início e término da jornada laborada em 06 dias da semana e tinha intervalo de 30 minutos. Mais adiante, acentua que os registros de jornadas eram "pró-forma" para atender a fiscalização, pois constava somente jornada das 07 às 17 horas, com 02 horas de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, e 04 horas no sábado, devendo os reclamados ser condenados ao pagamento das horas extras com 50% e 100%, com suas integrações na remuneração. Apregoa que era obrigado a adquirir produtos para sua manutenção em armazém mantido pelos reclamados a preços superfaturados e, por ocasião do pagamento dos salários, eram feitos descontos sem prestação de contas e sendo obrigado a assinar documentos para comprovar pagamentos maiores que os efetivamente pagos, irregularidade essa que foi constatada pela fiscalização federal, conforme documentos anexos, devendo ser ressarcido desses descontos ilegais. Acentua que nos recibos de pagamentos constavam descontos referentes a faltas, no valor médio de R\$ 100,00 mensais, mas jamais faltou ao serviço e que morava na propriedade rural, pelo que devem os reclamados serem condenados a restituir, em dobro, os valores descontados a título de faltas. Alega que até 06/2004 os reclamados lhe forneciam habitação na propriedade rural, em casebre ou barraco de lona, mas não cumpriram as exigências do art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.889/73, razão pela qual a habitação deve ser considerada como salário-utilidade em valor correspondente a R\$ 150,00 mensais. Sustenta que foi ajustado o salário fixo de R\$ 360,00, mais 03 parcelas de R\$ 583,00, no período de formação da hora e R\$ 1,00 por caixa de tomate colhida, dando cerca de R\$ 750,00 por colheita e que ocorriam a média de 03 safras anuais, o que lhe rendia 09 parcelas de R\$ 583,00 e 03 comissões de colheitas de R\$750,00 cada, totalizando R\$ 7.497,00 por ano, o que dá a média mensal de R\$ 624,75. Diz que os reclamados também lhe pagava R\$ 60,00 mensais para cuidar de 5.000 pés de tomate, cujos pagamentos eram feitos sem documentos e que, após o registro na CTPS, nos recibos constava somente a parte fixa e o restante era pago "por fora", o que constitui crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei 4.729/65. Aduz, também, que os reclamados não pagavam os RSRs sobre as comissões, devendo os mesmos ser condenados ao pagamento dessa parcela no valor mensal de R\$ 90,34 e seus reflexos, bem como informa o valor da maior remuneração de R\$ 2.459,07, para efeitos de cálculos rescisórios. Sustenta que pediu demissão em 1º/12/2006, mas recebeu o acerto de forma irregular, pelo que devem os reclamados serem condenados ao pagamento das diferenças de saldo de salário, 13º salários, férias vencidas e proporcionais e FGTS. **Reclama:** anotações na CTPS, mais comunicação aos órgãos competentes; adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos; RSRs sobre comissões; horas extras com 50% e reflexos; 01 dia de dezembro/2006, 13º salário/2006 e férias proporcionais de 2006/2007 com 1/3; 13º salários e férias com 1/3 do período sem registro na CTPS (de 2002 a 2004); descontos indevidos relativos

a faltas; indenização por dano pessoal; multa do art. 467 da CLT; FGTS e assistência judiciária. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Defendendo-se, os reclamados alegam que são sócios da Fazenda Buriti, com CEI nº 081720015083 e que o vínculo empregatício era com a empresa CARLOS FERREIRA GARICA E OUTROS, devendo, portanto, serem substituídas as suas pessoas físicas por essa empresa. Afirmam que o reclamante foi admitido em 27/04/2005 e que entre 20/09/2005 e 29/09/2005 houve uma fiscalização do Ministério do Trabalho na empresa, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, e em 28/09/2005, após os depoimentos dos 171 trabalhadores rurais ali encontrados, o Ministério do Trabalho exigiu que rescindisse os contratos de trabalho de todos os trabalhadores, entre eles o reclamante, oportunidade em que recebeu o valor de R\$ 1.939,54 referente direitos discriminados no TRCT, calculados com base no salário de R\$ 360,00, de sorte que cumpriu a formalização do contrato do período de 27/04/2005 a 28/09/2005. Informam que em 03/03/2006 celebrou o Termo de Ajuste de Conduta nº 098/2006 com o CODIN-PRT/GO, o qual vem sendo cumprido e fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho e que foram sanados todos os processos contra eles movidos naquela época. Aduzem que, no período alegado na inicial, o reclamante trabalhou para as pessoas relacionadas em fl. 62 e em 13/06/2006 o reclamante firmou novo contrato de trabalho e pediu demissão em 02/10/2006, tendo cumprido aviso até 1º/11/2006, quando recebeu as verbas rescisórias, no valor de R\$ 288,94 e foram deduzidas as faltas do período laboral, conforme TRCT e recibos anexos. Insurgem-se contra o pedido de indenização por dano pessoal aduzindo, em resumo, que não houve comprovação das alegações do reclamante, o qual confessa que recebeu os seus direitos e o Ministério do Trabalho ordenou que registrasse a sua CTPS. Impugnam a data de admissão alegada dizendo que o próprio reclamante informou ao Ministério do Trabalho a sua admissão em 09/2005 e acrescenta que o mesmo não juntou comprovação da sua intoxicação em 06/2004, nem alegou tal intoxicação ao Ministério do Trabalho na ocasião da sua demissão em 09/2005. Dizem que nos 02 períodos o reclamante trabalhou na poda dos pés de tomate e na colheita, não fazendo mistura de produtos aplicados na produção e no tratamento das horas e que a junta médica especializada detectou insalubridade de grau médio (20%), além do que o mesmo realizou exames admissional e demissional, sendo considerado apto. Argumentam que impropedem os pedidos de horas extras e feriados, pois o reclamante não fazia horas extras além das que lhe foram pagas, além do que o transporte saía de Pirenópolis às 07:30 horas, mas o ponto era registrado às 07 horas, quando os trabalhadores chegavam no ponto e, na volta, até às 17:15 horas o transporte deixava os trabalhadores no ponto e que feriados laborados foram pagos ao reclamante, conforme recibos anexos. Quanto aos descontos ilegais, asseveram que o reclamante recebia corretamente seus salários em moeda corrente, sempre pôde comprar onde quisesse e que o 2º reclamado nunca praticou comércio de outros produtos diferentes de tomates e acrescenta que dentro da Fazenda Buriti foi locado um galpão à empresa ACLA & MATEUS MINIMERCADO LTDA, conforme contrato de locação anexo, mas essa empresa não mais funciona nesse local desde 10/2005, daí porque não correlação entre a Fazenda Buriti e o comércio alegado. Apregoam que impropede o pleito de restituição de descontos de faltas, pois o reclamante não morava na fazenda e faltava ao trabalho, conforme folhas de ponto anexas. Sustentam que o reclamante não tem direito ao salário *in natura*, visto que o ele nunca morou na fazenda, mas, sim, em Pirenópolis com sua família e que o Ministério do Trabalho não apurou que ele residia no local. Impugnam a remuneração alegada dizendo que o reclamante informou ao Ministério do Trabalho, em 28/09/2005, o valor de R\$ 360,00, que consta no TRCT e que em 13/06/2006 voltou a laborar na fazenda e nunca recebeu

valores superiores aos registrados na CTPS, bem como informam que ele nunca recebeu comissões, pelo que não faz jus a nenhuma verba extra. Afirmam que inexistem diferenças de verbas rescisórias e de salário a serem pagas, pois todos os direitos do reclamante relativos aos 02 contratos foram pagos, bem como não há que se falar na multa do art. 477 da CLT. Impugnam uma a uma das parcelas reivindicadas e demais itens da inicial. No item 2.5.3, dizem que o reclamante deve ser considerado e condenado por litigância de má-fé, por tentar receber o que não lhe é devido. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Juntam vários documentos, com a manifestação de parte a partes.

As partes conciliam o percentual da insalubridade em 20%, tendo essa conciliação sido homologada (v. ata de fl. 52).

Ouve-se 01 testemunha de cada lado e sem mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (v. atas de fls. 52/55 e 373).

Os reclamados aduzem razões finais orais.

Ante a ausência do autor à audiência de encerramento, ficaram prejudicadas as suas razões finais e a última proposta de conciliação.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1 – PETIÇÃO DE FLS. 374/376

Na petição de fls. 374/376, o reclamante pede que não seja dada credibilidade ao depoimento da testemunha dos reclamados, Sr. ADEIR JOSÉ PEDRO, em face das suas declarações prestadas perante ao Ministério Público do Trabalho, na época da fiscalização realizada pela DRT.

É conveniente registrar que o Juízo, como instrutor do processo, tem ampla liberdade produzir as provas, daí porque decidirá com base na prova que melhor lhe convencer.

Por outro lado, o Juízo analisará todo o conjunto probatório, podendo desprezar um ou mais documentos para formar o seu convencimento.

2 – MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Os reclamados pedem que os seus nomes sejam substituídos no pólo passivo pela empresa CARLOS FERREIRA GARCIA E OUTROS (v. fl. 60).

Sem razão.

Na CTPS, no contrato de trabalho, no aviso prévio e no TRCT do autor consta como empregador CARLOS FERREIRA GARCIA E OUTROS (FAZENDA BURITI) e quem assinou esses documentos foi o 1º reclamado, Sr. ODILON FERREIRA GARCIA (fls. 29/30 e 75/76, 79/80). Esse mesmo nome do empregador consta nos recibos de pagamentos e nos demais documentos jungidos aos autos.

Também foi o Sr. ODILON quem assinou, como um dos sócios da FAZENDA BURITI, o TERMO DE AUDIÊNCIA de fl. 279, na qual ele, “manifestou interesse em firmar acordo para terminar as investigações...” e, no final, “aquiesceu em firmar a proposta em seu nome e em nome de seu irmão, CARLOS FERREIRA GARCIA, outro sócio da Fazenda Buriti”. Já o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA de fls. 280/285 foi firmado entre o Ministério Público do Trabalho e os 02 reclamados, como proprietários da FAZENDA BURITI, e ambos assinaram esse documento, como compromissários pelo cumprimento do referido ajuste.

Saliente-se que a FAZENDA BURITI não possui CNPJ, mas apenas o CEI Nº 081720015083, daí porque essa fazenda não possui personalidade jurídica própria. Logo, considerando que os 02 reclamados são os sócios legítimos da citada fazenda, devem eles ser responsabilizados solidariamente pelas dívidas desta, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Desse modo, rejeita-se a pretensão dos reclamados para considerá-los partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual a fim de responderem solidariamente pelas parcelas que forem deferidas nesta fundamentação.

Entretentes, determina-se que seja retificado o pólo passivo para constar como reclamados ODILON FERREIRA GARCIA e CARLOS FERREIRA GARCIA (FAZENDA BURITI CEI Nº 0817200150830).

3 – VÍNCULO DE EMPREGO RURAL – UNICIDADE DE CONTRATOS - FUNÇÕES, REMUNERAÇÃO – SALÁRIO “POR FORA”, SALÁRIO-UTILIDADE (HABITAÇÃO) E COMISSÕES – ANOTAÇÕES NA CTPS – COMUNICAÇÃO À DRT, INSS E CEF

O autor alega que foi admitido em 1º/12/2002, sem CTPS assinada e que em 06/2004 se afastou do trabalho por motivo de intoxicação com agrotóxico, época em que foi rescindindo o seu contrato, apesar da doença ocupacional contraída, pelo que deve ser declarado sem efeito a interrupção contratual e reconhecida a unicidade contratual. Alega, também, que em 06/2006 voltou a trabalhar para os reclamados e pediu demissão em 1º/11/2006 (v. fls. 12/13 e 22). Os reclamados reconhecem o vínculo empregatício somente nos períodos de 27/04/2005 a 28/09/2005 e 13/06/2006 a 1º/11/2006, acrescentando que entre 1º/02/2002 e 1º/05/2004 o reclamante prestou serviços para os Sr. VALDIVINO PRADO RORIGUES, ADEIR JOSÉ PEDRO e como Pedreiro e Pintor em Goiânia (v. fls. 60/63, 65/66 e 69/71).

Por isso, compete ao reclamante provar a admissão em 1º/12/2002 e a rescisão contratual em 06/2004, bem como a doença ocupacional alegadas na inicial. Porém, ele não logrou provar tais alegações.

A testemunha do reclamante (ELIONE RODRIGUES DE OLIVEIRA) diz que trabalhou para os reclamados de 12/97 a 11/2006 e que o reclamante também trabalhou para eles durante 01 ano e 07 meses, entre o início de 2002 e final de 11/2006 (v. fl. 53).

Ora, de 2002 a 11/2006 dá muito mais de 01 ano e 07 meses (04 anos), de sorte que o período informado pela testemunha acima não pode ser acolhido, por estar totalmente equivocado. Essa contradição é inconciliável e, dessa forma, nesse particular, o depoimento dessa testemunha não merece crédito.

A testemunha dos reclamados (ADAIR JOSÉ PEDRO), que há 35 anos mexe com plantação de hortaliças em Goianópolis, transferindo a plantação Pirenópolis em 2001 e, no final de 2005, foi para Corumbá, informa que de 10/2002 a 04/2004 o reclamante trabalhou para ele na plantação de hortaliças em Pirenópolis. Afirma, também, que não sabe informar os períodos em que o reclamante trabalhou para os reclamados e nunca o viu trabalhando para eles (v. fls. 54/55).

Observa-se que na defesa consta que o reclamante trabalhou para Sr. ADAIR JOSÉ PEDRO de 1º/12/2002 a 30/09/2003 e de 21/12/2003 a 30/04/2004 (v. fl. 62).

Analisando os depoimentos acima, percebe-se que o depoimento da testemunha dos reclamados merece mais credibilidade do que o da testemunha do reclamante, na medida em que as suas informações são mais precisas e seguras.

Então, conjugando o depoimento da testemunha dos reclamados com a defesa, chega-se à conclusão de que o reclamante realmente trabalhou para o Sr. ADAIR nos períodos de 1º/12/2002 a 30/09/2003 e de 21/12/2003 a 30/04/2004. Portanto, nesses períodos o reclamante não pode ter laborado para os reclamados, uma vez que, segundo a lei da física, um corpo não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Há que acrescentar, ainda, que na defesa consta que o reclamante trabalhou para o Sr. VALDIVINO PRADO RODRIGUES de 1º/02/2002 a 30/11/2002 e de 1º/10/2003 a 20/12/2003, bem como laborou como pedreiro e pintor em Goiânia de

1º/05/2004 a 26/04/2005 (v. fl. 62).

E mais: nos TERMOS DE DECLARAÇÕES de fls. 307/325 não consta que alguns dos trabalhadores ouvidos tenha iniciado nas plantações de hortaliças dos reclamados na data alegada na inicial, sendo que alguns deles iniciaram em 09/2005.

E mais ainda: no ato da fiscalização pela DRT, com certeza o reclamante informou ao Fiscal a data da sua admissão e, por força dessa fiscalização, foram acertados os seus direitos relativos ao período de 27/04/2005 a 28/09/2005, conforme alegado na defesa, daí porque é razoável admitir que ele informou à fiscalização da DRT a data de 27/04/2005. Ora, se ele começou a trabalhar em 1º/12/2002, como alega, então ele teria informado essa data ao fiscal, bem como teria informado que foi intoxicado com agrotóxicos em 06/2004 e que nessa época foi rescindido o seu contrato de trabalho. O que se extrai dos autos é que nada disso aconteceu, caso contrário teria sido registrado pela fiscalização da DRT e determinado que o acerto fosse feito levando em conta a data alegada. Não é crível que os fiscais não tenham apurado as reais datas em que os trabalhadores encontrados no local começaram a trabalhar para os reclamados.

Ante a inexistência de outras provas robustas e convincentes, tem-se que restaram improvadas a data de admissão, a intoxicação com agrotóxicos e a rescisão em 06/2006 alegadas na inicial e, por conseguinte, ficou demonstrado que o reclamante trabalhou para reclamados somente nos períodos de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006.

Tendo em vista o lapso de mais de 08 meses entre o término do 1º período e o início do 2º período, não é possível considerar a unicidade de contratos almejada pelo reclamante. Na verdade, existiram 02 contratos distintos e autônomos, de tal modo que um não se comunica com o outro.

As funções são as de Trabalhador Rural, conforme consta na CTPS e no contrato de trabalho (fls. 29 e 75/76).

No tocante à remuneração, o reclamante não conseguiu provar que ganhava comissões. Assim é porque a única testemunha por apresentada confirma que ambos ganhavam por produção e informa que a média salarial do reclamante era de R\$ 500,00 mensais e, mais adiante, afirma que ela e o reclamante não ganhavam comissões, pois suas remunerações eram por produção (v. fls. 53/54). Já a testemunha dos reclamados nada informou sobre remuneração do autor (v. fls. 54/55).

Por outro lado, a CTPS do autor foi assinada com salário de R\$ 360,00, o qual serviu de base para o cálculo das verbas rescisórias do primeiro como do segundo período trabalhado.

Pelo depoimento da testemunha do autor extrai-se que ele ganhava a média de R\$ 500,00 mensais, na qual está embutido o salário fixo. Logo, a produção correspondia à média de R\$ 140,00 mensais, valor esse que era pago "por fora", pois não constava na CTPS e muito menos nos recibos de fls. 266/268.

Nesse passo, restou cabalmente comprovado que o reclamante não recebia comissões, mas recebia por produção e, considerando o salário fixo anotado na CTPS, a sua remuneração é constituída de R\$ 360,00, mais produção, cuja média é de R\$ 140,00, totalizando R\$ 500,00.

Quanto ao salário-utilidade, a testemunha do reclamante afirma, com convicção, que era necessário que ambos tinham que morar no local para desempenhar as suas tarefas nas plantações de hortaliças e que era necessário que morassem no local de trabalho para desempenhar as suas tarefas (v. fl. 53).

Ora, pela prova oral ficou bastante claro que era necessário que o reclamante morasse no local de trabalho para desempenhar as suas funções nas plantações de hortaliças dos reclamados. Isso significa dizer que a moradia fornecida gratuitamente

era necessária e indispensável para o seu trabalho.

A respeito da distinção entre a utilidade salarial e a não salarial, JOSÉ MARTINS CATHARINO, ensina, com a clarividência de sempre que "Toda vez que seja meio necessário e indispensável para determinada prestação de trabalho subordinado a resposta será negativa; será afirmativa quando a utilidade é fornecida pelo serviço prestado, será típica contra-prestação" ("Tratado Jurídico do Salário", Editora Freitas Bastos, 1.951, pág. 171).

DÉLIO MARANHÃO, a seu turno, assevera que "Para que integre o salário, computando-se neste o respectivo valor, necessário se torna, evidentemente, que a utilidade seja fornecida a título oneroso" ("Direito do Trabalho", FGV, 1977, 5ª ed., pág. 191).

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 367, inciso I, a qual está assim vazada:

"A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares".

A jurisprudência também é pacífica nesse ponto. Confira:

"Salário in natura. Habitação - Condição para o trabalho. Se a moradia fornecida ao obreiro o era como condição para a prestação do trabalho, e não como retribuição pelo trabalho prestado, não se trata de parcela de caráter salarial, não integrando, conseqüentemente, a remuneração para nenhum efeito" (TST-RR-52.138/92.8 - Ac. 1ª T. 4.619/93 - 9ª Reg. Rel. Min. Ursulino Santos, DJU, 08/04/94, pág. 7.372, in Julgados Trabalhistas Seleccionados de Irany Ferrari e Melquíades Rodrigues Martins, LTr, Vol. IV, pág. 399).

"SALÁRIO IN NATURA - MORADIA FORNECIDA COMO MEIO NECESSÁRIO À VIABILIZAÇÃO DO TRABALHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado como meio necessário e indispensável à viabilização da execução do trabalho não tem natureza típica de contraprestação salarial, sendo incabível entendê-la como salário in natura" (TRT-18ª Reg. RO-2082/99 - AC. Nº 5123/99 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJ/GO de 03/09/99, pág. 68).

À vista disso, está demonstrado que a moradia fornecida ao reclamante não era PELO trabalho prestado, mas, isto sim, era meio necessário e indispensável PARA que ele pudesse desempenhar as suas funções de trabalhador rural nas hortaliças dos reclamados. Portanto, a moradia não tem natureza salarial (salário-utilidade), pois que a hipótese não se enquadra no art. 458 da CLT e, por isso, não integra o salário do reclamante para os efeitos almejados.

Com efeito, restou provado que o reclamante manteve vínculos de emprego com os reclamados somente nos períodos de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006, nas funções de TRABALHADOR RURAL, percebendo R\$ 360,00 por mês, mais produção e média mensal entre fixo e produção era de R\$ 500,00.

Deve, portanto, os reclamados anotarem na CTPS do autor o 1º período trabalhado (de 27/04/2005 a 28/09/2005) e produção, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena das anotações serem feitas pela Secretaria (art. 39, § 2º, da CLT).

É desnecessário oficiar à DRT das irregularidades acima, porquanto esse órgão já procedeu fiscalização na propriedade dos reclamados e aplicou todas as multas cabíveis.

Do mesmo modo o Ministério Público do Trabalho já tomou pleno conhecimento das irregularidades, sendo desnecessária a expedição de ofício a esse órgão.

A CEF não será comunicada por não ser órgão fiscalizador.
O INSS será comunicado na forma do art. 879, § 3º, da CLT.

4 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

As partes conciliaram o percentual de insalubridade em 20% e essa homologação foi homologada, fixando o percentual do adicional de insalubridade em 20% (v. ata de fl. 532). Com isso, tornou-se incontroverso o trabalho insalubre em grau médio, no percentual de 20%

Diante disso, defere-se ao reclamante o adicional de insalubridade de 20% sobre 01 salário mínimo (art. 192 da CLT), nos períodos trabalhados (de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006), **cujos cálculos deverão observar a variação do salário mínimo nesses períodos.**

Os reflexos nos 13ºs salários e nas férias com 1/3 de 2006 e no FGTS serão examinados nos itens próprios.

Deixa-se, entretanto, de deferir os reflexos no 13º salário e nas férias de 200, por falta de pedido expresso (v. fl. 23).

Autoriza-se as deduções dos valores pagos a igual título nos recibos de fls. 31/33 e 266/268.

5 – RSRs SOBRE COMISSÕES E REFLEXOS

Como demonstrado no item 2 desta fundamentação, o reclamante não ganhava comissões, como alegado na inicial. *In casu*, não houve prova do fato gerador da parcela acima.

Indevidos, portanto, os RSRs sobre comissões e reflexos.

6 – INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO NA RREMUNERAÇÃO

No item 2 desta fundamentação ficou demonstrado que a moradia fornecida ao reclamante não tinha natureza salarial e, portanto, não integra a sua remuneração para nenhum efeito, muito menos para fins de base de cálculo das verbas postuladas.

7 - HORAS EXTRAS COM 50% E REFLEXOS

Incumbe ao reclamante provar do fato constitutivo do seu direito, ou seja, que labutou no horário alegado na inicial (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), tendo se desincumbido parcialmente do *onus probandi*.

Antes, porém, é necessário registrar que a defesa, no tocante às horas extras, não pode ser considerada como genérica, vez que, no seu item 2.3.2, os reclamados afirmam que "...o reclamante assinou rigorosamente seus pontos de controle de entrada e saída, inclusive com seus intervalos." e no item 2.3.3 afirmam que ele "...não cumpria nem sua jornada que lhe era devida, muito menos, fazia horas extras além das que lhe foram devidamente pagas." (v. fls. 66/67). Essas afirmações equivalem a dizer que os horários laborados pelo reclamante são aqueles que registrados nos controles de ponto carreados aos autos, as quais são suficientes para afastar a tese de contestação genérica apregoadada pelo autor às fls. 44/45.

A única testemunha do reclamante (ELIONE RODRIGUES DE OLIVEIRA) afirmou que ambos trabalhavam das 06 às 20/20:30 horas, acontecendo de saírem às 18/19 horas e tinham apenas 20 minutos para almoço e jantavam após o término do trabalho, mas a partir da fiscalização do Ministério do Trabalho passaram a ter 01 hora para almoço e continuaram entrando e saindo nos mesmos horários acima. Afirma, também, que nos sábados trabalhavam só até as 18 horas e, mais adiante, afirma que, após a fiscalização passaram a morar em Pirenópolis, e o reclamante e outros trabalhadores iam de ônibus para o trabalho, o qual saía às 06 horas e gastava 30 minutos no trajeto. No final, informa que, após a fiscalização do Ministério do Trabalho, ela passou a levar folhas de ponto em branco para os trabalhadores assinarem e depois os reclamados

colocavam os horários (v. Depoimento de fls. 53/54).

A testemunha dos reclamados (ADAIR JOSÉ PEDRO), apesar de nunca ter trabalhado para estes, também é plantador de tomates e o reclamante trabalhou nas hortaliças dele. Afirma que os seus trabalhadores trabalhavam das 07 às 17/17:30 horas, com intervalo de, mais ou menos, 01 hora para almoço (v. Depoimento de fls. 54/55). Nas suas declarações prestadas ao Ministério Público do Trabalho, essa testemunha afirma que "...todos os trabalhadores de sua lavoura trabalhavam sem descanso, de segunda a domingo" e, em seguida, afirma que o horário de trabalho dos trabalhadores em sua lavoura era das 07 horas às 17 horas, com intervalo de 01 hora para almoço (v. fl. 305).

Por outro lado, nos TERMOS DE DECLARAÇÕES de fls. 307/320, consta que os trabalhadores ouvidos perante o Ministério Público do Trabalho informaram horários das 06 às 18 horas e das 07 às 18 horas, sendo certo que consta referência de trabalho noturno e de ser ultrapassado esse horário, mas não consta até que horas. Também há uma indicação de horário das 07 às 17 horas (v. fls. 313/314).

No que pertine aos controles de horários de fls. 139/265, a maioria deles contém registros de horários invariáveis e rígidos e, além do mais, faltam os controles do 1º contrato (de 27/04/2005 a 28/09/2005). Nesse caso, com fundamento na Súmula nº 338 do TST, esses controles de horários não servem como elemento de prova dos horários vencidos pelo reclamante.

Diante disso, o horário do reclamante será apurado com base na prova oral, mas este não será como apregoadado na inicial.

Frise-se que é incontroverso que, após a fiscalização da DRT, os trabalhadores passaram a morar em Pirenópolis e, a partir daí, os reclamados forneciam ônibus para levá-los da cidade para o trabalho e vice-versa.

Na inicial, o autor diz que o ônibus saía de Pirenópolis às 06:30 horas e chegava por volta das 18:40 horas, enquanto que a sua testemunha informa que ônibus saía de Pirenópolis às 06 horas e gastava no trajeto em torno de 06 horas. Portanto, neste ponto, deve acolher o horário de saída informado na inicial (06:30 horas) e o horário de chegada em Pirenópolis, na volta, deve ser, em média, 18:30 horas. Com isso, está evidente que o ônibus gastava 30 minutos no trajeto Pirenópolis/trabalho e vice-verso.

Também é incontroverso que o local de trabalho do autor e dos demais trabalhadores era de difícil acesso, eis que estava localizado na zona rural distante 12 km. de Pirenópolis, conforme informado pela testemunha do autor (v. fl. 54).

Em face da norma contida no § 2º do art. 58 da CLT, o tempo de 30 minutos gasto no trajeto no ônibus fornecido pelos reclamados deve ser computado na jornada de trabalho.

Pois bem. Conjugando as informações das 02 testemunhas ouvidas com a inicial e com os TERMOS DE DECLARAÇÕES de fls. 305/320 e considerando o tempo (30 minutos) gasto pela condução no trajeto Pirenópolis/trabalho e vice-versa, bem como aplicando o princípio da razoabilidade e as regras de experiência comum do que comumente ocorre no meio rural (arts. 335 do CPC e 852-D da CLT), conclui-se que o reclamante trabalhava nos seguintes horários médios:

1º) de 27/04/2005 a 27/08/2005 (antes da fiscalização da DRT): das 06:30 às 18 horas, com 30 minutos para almoço (11 horas/dia), de 2ª-feira a sábado, que corresponde a 66 horas semanais, das quais, considerando a carga horária prevista no art. 7º, XIII, da CF/88, 22 horas são extras. **Logo, considerando as repercussões nos RSRs (1/6), tem-se que nesse período o autor fazia a média de 110 horas extras por mês (22h ÷ 06 dias x 30 dias).**

2º) de 28/08/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006 (após a fiscalização da DRT): das 06:30 às 18:30 horas, com 01 hora para almoço (11 horas/dia), de 2ª-feira a sábado, que corresponde a 66 horas semanais, das quais, considerando a carga horária prevista no art. 7º, XIII, da CF/88, 22 horas são extras. Logo, considerando as repercussões nos RSRs (1/6), tem-se que nesses períodos o autor fazia a média de 110 horas extras por mês (19h ÷ 06 dias x 30 dias).

A esta altura é imperioso registrar que o reclamante não pediu o adicional de horas extras sobre a parcela variável do seu seu salário, ou seja, a produção. Nem mesmo das comissões alegadas foi pedido esse adicional. E, de acordo com a Súmula nº 340/TST, quem ganha salário na base de produção (variável), tem direito apenas ao adicional de horas extras de 50%. Como não houve pedido expresso desse adicional, serão deferidas tão-somente as horas extras sobre o salário fixo.

Assim, deferem-se ao reclamante 110 horas por mês nos 02 períodos trabalhados (de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006), com adicional de 50% (CF/88, art. 7º, XVI) e divisor de 220, **cujos cálculos deverão tomar por base o salário de fixo de 360,00 (v. item 1 da fundamentação).**

Os reflexos nos 13ºs salários e nas férias com 1/3 de 2006 e no FGTS serão examinados nos itens próprios.

Deixa-se, entretanto, de deferir os reflexos no 13º salário e nas férias de 200, por falta de pedido expresso (v. fl. 23).

Autoriza-se as deduções nas horas extras com 50% pagas nos recibos de fls. 31/33 e 266/268.

8 - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Observa-se que, na inicial, o reclamante alega que trabalhava em todos os dias da semana, inclusive nos feriados. Alega, também, que em 06/2006 passou a residir em Pirenópolis e, em seguida, diz que laborava 06 dias na semana. Com essas alegações, ficou claro que o reclamante, a partir da fiscalização da DRT, passou a morar em Pirenópolis, indo e voltando do trabalho em ônibus fornecido pelos reclamados e, a partir daí, passou a trabalhar apenas 06 dias da semana, ou seja, de 2ª-feira a sábado.

No entanto, o reclamante, malgrado estar patrocinado por talentoso patrono, não fez pedido expresso dos domingos e feriados trabalhados, pois pediu somente horas extras com adicional de 50% e reflexos nos DSRs (v. fl. 23), ou seja, essas parcelas não foram incluídas entre aquelas discriminadas à fl. 23. É dizer, o reclamante indicou a causa de pedir, mas não fez o pedido de domingos e feriados, tornando-se, portanto, ineptos tais verbas.

Dessa forma, declara-se a inépcia dos domingos e feriados, por falta de pedido expresso, extinguindo-se o processo sem exame de mérito em relação a esses títulos, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

9 - MOTIVO DO DESLIGAMENTO NOS 02 PERÍODOS TRABALHADOS - 13º SALÁRIOS E FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS COM 1/3 E SALDO DE SALÁRIO

Inicialmente, deve ser esclarecido que no item 2 desta fundamentação foi reconhecido vínculos de empregos somente nos períodos de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006, razão pela qual fica prejudicado o exame do motivo do desligamento em junho/2004 alegado na inicial (fl. 12).

No respeitante ao primeiro período acima, não foi alegado o motivo do término do contrato, mas é certo que a rescisão aconteceu por determinação da fiscalização da DRT ocorrida entre 20 e 29/09/2005 e que foi pago ao reclamante o valor de R\$ 1.939,54 relativo aos seus direitos calculados com base no salário de R\$ 360,00, conforme alegado na defesa (v. fls. 60/62), e o mesmo não negou que recebeu esse valor. Logo, as verbas rescisórias do primeiro período laborado foram pagas sem a

integração da produção, das horas extras e do adicional de insalubridade.

Observa-se, entretanto, que o reclamante não pediu 13º salário e férias de 2005, ou seja, do 1º contrato de trabalho (v. fl. 23)) e, em respeito ao princípio inculcado nos arts. 128 e 460 do CPC, o Juízo limitar-se-á ao petítório e não deferirá essas verbas.

Quanto ao segundo período, o reclamante afirma que pediu demissão, cumpriu o aviso prévio até 1º/11/2006 (fl. 22) e o TRCT de fls. 30 e 80 comprova o pagamento das verbas rescisórias, no valor líquido de R\$ 288,94, calculadas com base na remuneração de R\$ 477,69, mas considerando o salário-base de R\$ 360,00, tendo o reclamante confirmado o recebimento desse valor (v. fl. 22).

O dia 1º/11/2006 foi pago no TRCT de fls. 30 e 80, calculado sobre R\$ 360,00, ao passo que deveria ser calculado com base na média de R\$ 500,00, considerando o cômputo da produção (v. item 2 desta fundamentação).

Por conseguinte, deferem-se ao reclamante as seguintes verbas: 13º salário/2006 (05/12)); férias proporcionais (05/12) com 1/3 e 01 dia de salário de novembro/2006.

Os cálculos deverão tomar por base a média salarial de R\$ 500,00, acrescida do adicional de insalubridade, de 110 horas extras deferidos nos itens 3 e 6 da fundamentação, exceto o saldo de salário que deverá tomar por base apenas R\$ 500,00.

Autoriza-se as deduções dos valores pagos a igual título no TRCT de fls. 30 e 80.

10 – DESCONTOS INDEVIDOS

Inicialmente, deve ser registrado que o reclamante, na inicial, que sofria descontos ilegais de produtos adquiridos no armazém dos reclamados e que também era indevidamente descontado o valor mensal de R\$ 100,00 relativo a faltas, as quais jamais ocorreram. Entretanto, ele pediu somente a restituição dos descontos de faltas consignadas nos recibos, na base de R\$ 100,00 mensais (v. fl. 23), deixando, portanto, de pedir os descontos relativos aos produtos comprados no armazém dos reclamados e, nesse caso, esses descontos são ineptos.

Destarte, declara-se a inépcia dos descontos produtos comprados no armazém dos reclamados, por falta de pedido expresso, extinguindo-se o processo sem exame de mérito em relação a esse título, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Quanto às faltas, os reclamados não comprovam que o reclamante faltava ao trabalho. Assim é porque a testemunha deles nada informou a esse respeito, nem a testemunha do reclamante confirmou que ele falta ao trabalho. Além do mais, os controles de horário de fls. 139/265 não servem como prova do horário laborado pelo reclamante e, como consequência, não servem como prova de eventuais faltas.

Muito bem. Nos recibos de fls. 31/33 e 266/268 constam descontos de “HORAS FALTAS”, sem a devida comprovação de que tais faltas realmente ocorreram, razão pela qual são ilegais tais descontos, por ferirem o art. 462 da CLT.

Devida, portanto, a devolução dos valores descontados título de “HORAS FALTAS” (fls. 31/33 e 266/268), observando o limite máximo de R\$ 100,00 por mês alegado, sem reflexos.

11 - OFENSA À HONRA, À IMAGEM, À DIGNIDADE E À SAÚDE - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA

O reclamante argumenta que sofreu ofensa à sua imagem, à sua dignidade, à sua saúde e à sua honra e pede a indenização por dano moral (v. fls. 03/11).

O conceito de dano moral que emerge da responsabilidade civil consagra-

da no art. 186 do Novo Código Civil, pressupõe, necessariamente, a presença de três elementos: uma ação ou omissão ilícita do agente; o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre ambos. E esses pressupostos devem ser cabalmente provados, pois sem eles não se pode atribuir ao agente a responsabilidade pelos danos material ou moral ocorridos com a vítima.

À luz do art. 818 da CLT e c/c o art. 333, I, do CPC, ao reclamante compete prova a presença dos pressupostos acima enumerados. E a prova é o coração do processo. Daí, a prova, no caso em exame, deve ser imune de qualquer dúvida, haja vista a gravidade do fato alegado na petição inicial.

Passa-se, em seguida, a analisar os pressupostos acima.

A testemunha do reclamante confirma que ambos e os demais trabalhadores moravam em barracos por eles construídos com madeira e cobertos com lona de plástico e que as camas eram feitas de taboca forradas com sacos de adubo vazios e papelão. Afirma, também, que ela, o reclamante e os demais trabalhadores faziam suas necessidades em buracos furados ao lado dos barros, os quais ficavam descobertos, bem como informa que os reclamados nada cobravam pela moradia nos barros. Essa testemunha também confirma que ela, o reclamante e os demais trabalhadores comprovam mantimentos no mercado mantido na propriedade dos reclamados, cujos valores eram descontados dos seus salários (v. fls. 53/54).

O Sr. MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, sogro do Sr. ODILONJ FERREIRA GARCIA (1º reclamado), ao ser ouvido perante o Ministério Público do Trabalho, confirma que ele e a sua filha montaram um armazém na propriedade dos reclamados (ACLA E MATEUS MINEMERCADO LTDA), bem como confirma que adquire produtos no ARMAZÉM GOIÁS de Anápolis para revendê-los aos trabalhadores da Fazenda Buriti e outras fazendas vizinhas à prazo, os quais assinam notas promissórias e acrescenta que o pagamento era garantido pelos “patrõesinhos”.

O TERMOS DE DECLARAÇÕES de fls. 301/320 confirmam que os trabalhadores que trabalhavam na propriedade rural dos reclamados moravam em barracos cobertos com lona de plástico, dormiam em camas feitas de taboca e cobertas com sacos de adubos vazios ou papelões, bebiam água do riacho, faziam suas necessidades fisiológicas no mato ou em buracos feitos no local e tomavam banho no riacho. Também ficou confirmado que os trabalhadores eram obrigados a comprarem os gêneros alimentícios no armazém da fazenda a preços altos, assinando notas promissórias, que são pagas quando recebem os seus salários e que tudo o que recebem destina-se ao pagamento das dívidas do armazém.

Todas essas más condições de trabalho e de moradia foram constatadas pela fiscalização da DRT realizada na fazenda Buriti, de propriedade dos reclamados, conforme relata o Relatório de Fiscalização colado às fls. 326/3360 e tudo foi acompanhado pelo Ministério Público do Trabalho.

Pela prova oral e pela farta prova documental, restou demonstrado, de forma inconcussa, que o reclamante e outros vários trabalhadores trabalharam nas plantações de hortaliças dos reclamados, na Fazenda Buriti, e lá moraram em barracos cobertos de lona de plásticos, dormiam em camas feitas de taboca cobertas com sacos vazios ou papelões, bebiam água do rio que corre no local, faziam suas necessidades fisiológicas no mato ou em buracos furados ao redor dos barracos e ainda eram obrigados a comprar os gêneros alimentícios no armazém que o sogro do 1º reclamado e sua filha montaram na fazenda Buriti, a preços altos e assinavam notas promissórias dos valores das compras, as quais eram cobradas nas épocas dos pagamentos de seus salários.

E não é só: todos os trabalhadores, inclusive o reclamante, foram encon-

trados pela fiscalização da DRT e pelo MPT trabalhando nas condições acima narradas e sem assinatura dos contratos nas Carteiras de Trabalho.

É verdade que não se pode exigir que os reclamados fornecessem casas de luxo ao reclamante e aos demais trabalhadores das plantações de hortaliças, mas também é verdade que não é admissível que fornecesse a todos eles moradia tão precária, indigna como demonstrado alhures - se é que aqueles barracos podiam ser considerados moradia de seres humanos -, sem as mínimas condições de higiene. Ora não custava tanto aos reclamados a construção de barracões que fornecessem condições de higiene para os trabalhadores morarem, alguns deles com sua esposa e filhos. Isso era o mínimo que se podia esperar deles, desde, é claro, se considerassem os seus colaboradores como seres humanos que merecem o mínimo de dignidade. Ao contrário, forneceu-lhes os barracos de lona nas condições acima demonstradas.

O trabalho, ao longo do tempo, tem se tornado o maior instrumento de exploração do ser humano por outro ser humano. Os homens fracos e derrotados foram se transformando em escravos e trabalhavam como castigo. A palavra trabalho vem do latim *tripaliare*, que significa torturar, que por sua vez vem de *tripalium*, instrumento de tortura e quando o escravo não queria fazer o que lhe era exigido, o Senhor o mandava *tripaliare*. Daí a sociedade era separada entre pessoas que mandavam e seres sem dignidade que obedeciam, tornando-se o trabalho como forte instrumento de coisificação do ser humano. A partir daí a maioria dos patrões arregimentava empregados que fizessem o máximo possível recebendo o mínimo indispensável e, ao longo do tempo, esse sistema foi mantido por muita gente. Infelizmente, nos dias de hoje ainda é encontrado situação análoga à de escravidão!

O ser humano era considerado um utensílio descartável, que interessa somente para dar lucro e, quando não suporta mais a carga do trabalho, é substituído por outro, como se faz com os pneus velhos de um automóvel ou um animal velho que não dá conta mais de carregar uma carroça. Ainda hoje existem empresários que só estão interessados no homem como mão-de-obra. Contratam a mão e jogam fora o cérebro, o coração e, pior, a alma!

Por isso, é necessário que haja uma revolução nos negócios, para que empresários aprendam a ver o trabalhador como um ser humano que utiliza a maior parte da sua vida se esforçando para fazê-los materializar os seus projetos.

Olha, trabalho, em hebraico, é *abador*, que significa servir a Deus. Partindo dessa idéia, seria lindo que todos tivessem consciência de que cada trabalho realizado, pelo mais simples trabalhador, é uma forma de realizar o nosso compromisso com o Criador do Universo.

De resto, os reclamados, como empregadores, tinham o dever de assegurar ao reclamante e aos demais trabalhadores da propriedade rural as mínimas condições de trabalho, com o mínimo de dignidade que os seres humanos são merecedores.

Pelos motivos acima exposto, ficou comprovado que o reclamante, em pleno século XXI, durante o 1º contrato de trabalho trabalhou e morou na propriedade rural dos reclamados em condições precárias análogas à escravidão. E essas condições revela que ele não era tratado pelos reclamados com a dignidade que merecia, como ser humano que é e que se esforçava, com sua força de trabalho, para produzir os lucros esperados pelos patrões. Agindo dessa forma, os reclamados ofenderam a honra, a dignidade e a imagem do reclamante, bens esses que são protegidos pelo art. 5º, X, da Carta da República, bem como ofenderam a sua saúde.

Para o saudoso ORLANDO GOMES, dano moral “é a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem” (*In “Obrigações”, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976*) e o jurista WILSON DE MELO DA SILVA define o dano moral como “Le-

sões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direitos e sem patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (In “O Dano moral”, pág. 1, citado por Clayton Reis em sua obra “Dano Moral, pág. 6).

Seguindo nessa linha de pensamento, percebe-se que o reclamante sofreu dano moral, visto que trabalhou e morou na propriedade rural dos reclamados, pelo menos no período de 27/04/2005 a 28/09/2005, em condições precárias análogas à escravidão, sem o mínimo de dignidade. Evidente que essa atitude reprovável, à luz do art. 186 do Código Civil, caracteriza ato ilícito praticado pelos reclamados, os quais violaram sobremaneira a honra, a dignidade, a moral e a imagem do reclamante.

A honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, segundo o disposto no art. 5º, X, da CF/88, são invioláveis e quando ocorre a violação desses bens fica assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral sofrido.

E mais: o art. 1º da Constituição Federal, no seu inciso III, assegura a “dignidade da pessoa humana” e no inciso IV assegura “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Nesse contexto, ficou demonstrado que os reclamados se desviaram do padrão médio de conduta exigida e esperada do empregador, acarretando lesão à esfera moral do reclamante, devendo, portanto, ser condenados ao pagamento de indenização pelos danos provocados ao mesmo.

No que pertine à fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta os seguintes elementos: as condições econômicas do agente causador do dano (a reclamada); a gravidade e a repercussão das ofensas sofridas pelo ofendido (o reclamante); o valor da indenização deve servir como advertência ao agente que praticou o ato ilícito, no sentido de que atos como esses não serão tolerados e também para que volte a praticá-los.

No caso presente, os reclamados têm condições econômico-financeiras razoáveis, pois são proprietários da Fazenda Buriti grande plantadores de tomate. As ofensas que os reclamados causaram ao reclamante são de grande gravidade, por violarem o que é de mais precioso para o ser humano: a dignidade humana, a honra e a imagem. Por fim, os reclamados devem suportar uma indenização como medida pedagógica e como uma alerta para que não pratiquem atos dessa natureza e passem a considerar os seus colaboradores como seres humanos, filhos de Deus.

Outro não é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARBITRAMENTO. VALORES A SEREM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO. No arbitramento do dano moral, o julgador deve considerar não apenas a dor física sentida, a extensão da lesão, o tempo de recuperação e as seqüelas deixadas pelo acidente, mas também o grau de culpabilidade do agente e o que fez ele para reparar o mal causado, pois influenciar, na fixação de indenização, o comportamento do agente antes e depois do infortúnio. Afinal, não se pode esquecer que a indenização por danos morais, além de ter natureza compensatória, possui também um caráter pedagógico para o infrator, que, punido no aspecto econômico, procurará não repetir os erros cometidos” (TRT da 24ª Região, RO 1393/2001-000-24-00-7, Red. Desig. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - in LTr de maio/2003, 67-05/597).

No entanto, mesmo considerando os parâmetros acima, o valor postulado é um tanto quanto exagerado e foge do razoável. O certo é que, em casos tais, o valor da indenização deve guardar uma justa proporção entre a situação do empregador e a do reclamante, para que seja punitiva para uma, mas não uma fonte de enriquecimento para a outra. Daí, o valor deve ser fixado em valor razoável para não servir de fonte de indenizações milionárias e de enriquecimento sem causa.

É certo que, com a fiscalização da DRT e a intervenção do Ministério Público, parte das irregularidades foram sanadas, com o reclamante e os outros trabalhadores passaram a morar em Pirenópolis-GO, mas o dano já havia sido causado e, portanto, não foi apagado ou reparado.

Por conseguinte, defere-se ao reclamante a indenização por danos moral correspondente a 50 salários mínimos, no valor de total de R\$ 17.500,00 (50 x R\$ 350,00).

12 – ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467 DA CLT

Como não foi deferida nenhuma verba rescisória incontroversa, não há que se cogitar da aplicação da sanção do art. 467 da CLT.

13 - FGTS DOS PERÍODOS TRABALHADOS E SOBRE AS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS

No item 3 desta fundamentação ficou demonstrado que o reclamante trabalhou sem CTPS assinada no período de 27/04/2005 a 28/09/2005 e, como consequência, o FGTS não foi depositado e não há prova de que no valor de R\$ 1.939,54 pago ao reclamante, como alegado no item 2.1.7 da defesa (fl. 62), está o FGTS do período acima.

No tocante ao 2º período anotado na CTPS, o reclamante diz que recebeu o FGTS e a multa fundiária (v. fl. 5), mas isso não pode ter ocorrido, uma vez que ele pediu demissão. Porém, ele não alega falta de depósitos desse período, o que faz presumir que os reclamados tenham cumprido essa obrigação.

Sendo assim, condena-se os reclamados a depositarem na conta vinculada do reclamante o FGTS (8%) do período de 27/04/2005 a 28/09/2005, sobre os salários desse período (R\$ 500,00/mês - v. item 3 retro), sobre o adicional de insalubridade, as horas extras, o 13º salário e o saldo de salário deferidos nos itens 4, 7 e 9 da fundamentação, com os acréscimos legais, com juros e correção monetária, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução do valor correspondente.

14 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os reclamados alegam que o reclamante deve ser condenado por litigância de má-fé, por tentar receber o que não lhe é devido (v. fl. 68).

No entanto, não se vislumbra nos autos atos praticados pelo reclamante que possam evidenciar a sua má-fé processual. Isso porque ele está postulando verbas que entende lhe serem devidas e a maioria delas foram deferidas, inclusive sendo reconhecido o dano moral. Além do mais, o autor está exercitado o seu direito de ação assegurado pelo art. 5º, XVI, da CF.

Na má-fé processual há a intenção deliberada de uma parte prejudicar a outra. Contudo, não ficou evidenciada, nos autos, a intenção do reclamante prejudicar os reclamados. Estes, sim, é que prejudicaram o reclamante, não só no aspecto material, como também moral.

Diante disso, não há como condenar o autor nas penas por litigância de má-fé previstas no art. 18 do CPC.

15 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor não preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219/TST, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios.

Entretantes, considerando a declaração de pobreza de fl. 26, a qual presume ser verdadeira, concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

III - C O N C L U S Ã O

À LUZ DO EXPOSTO, resolvo, preliminarmente, declarar a inépcia dos domingos e feriados e dos descontos das compras feitas no armazém, **EXTINGUINDO-**

SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a esses títulos (Cf. itens 8 e 10 da fundamentação). No mérito, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para reconhecer o vínculo de emprego rural nos períodos de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006 e condenar os reclamados, **ODILON FERREIRA GARCIA e CARLOS FERREIRA GARCIA (FAZENDA BURITI)**, a pagar ao reclamante, **ELISMAR ESTEVAM DE LACERDA**, no prazo legal, com juros e correção monetária (a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido - art. 459, § 1º, da CLT), na forma da lei, as seguintes parcelas: **1ª)** adicional de insalubridade de 20% sobre 01 salário mínimo, nos períodos trabalhados (de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006), deduzindo-se os valores pagos nos recibos de fls. 31/33 e 266/268; **2ª)** 110 horas por mês nos 02 períodos trabalhados (de 27/04/2005 a 28/09/2005 e de 13/06/2006 a 1º/11/2006), com adicional de 50% e divisor de 220, deduzindo-se as horas extras pagas nos recibos de fls. 31/33 e 266/268; **3ª)** 13º salário/2006 (05/12); férias proporcionais (05/12) com 1/3 e 01 dia de salário de novembro/2006, deduzindo-se os valores pagos a igual título no TRCT de fls. 30 e 80; **4ª)** devolução dos valores descontados título de "HORAS FALTAS" (fls. 31/33 e 266/268), observando o limite máximo de R\$ 100,00; **5ª)** indenização por dano moral no valor de R\$ 17.500,00 (Cf. Itens 4, 7, 9, 10 e 11 da fundamentação), cujos valores deverão ser apurados em liquidação por cálculos, observando-se os comandos dos fundamentos supra, que integram esta conclusão.

Os reclamados devem, também, anotar o 1º contratos de trabalho (de 27/04/2005 a 28/09/2005) e a produção na CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena dessas anotações serem feitas pela Secretaria (Cf. item 3 da fundamentação).

Os reclamados devem, ainda, depositar na conta vinculada do reclamante o FGTS (8%) do período de 27/04/2005 a 28/09/2005, sobre os salários desse período (R\$ 500,00/mês), sobre o adicional de insalubridade, as horas extras, o 13º salário e o saldo de salário deferidos nos itens 4, 7 e 9 da fundamentação, com os acréscimos legais, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução do valor correspondente (Cf. item 13 da fundamentação).

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita em relação a eventuais despesas processuais que tiver de suportar no futuro (v. item 15 da fundamentação).

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 20.000,00.

Autoriza-se, na liquidação, a dedução do INSS, onde cabível. Para tanto, deverão os reclamados recolher as contribuições previdenciárias, exceto sobre os salários dos períodos dos vínculos de empregos reconhecidos na sentença, em face da nova redação da Súmula nº 368/TST, no prazo legal e comprovar nos autos, sob pena de execução (arts. 114, § 3º, da CF/88, e 876, parágrafo único, CLT e Súmula 368/TST).

Determina-se que seja retificado o pólo passivo para constar como reclamados ODILON FERREIRA GARCIA e CARLOS FERREIRA GARCIA (FAZENDA BURITI - Cf. item 2 retro).

O IRRF será retido e recolhido na forma dos arts. 189 e 19068 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT - 18ª Região.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

PROCESSO Nº 00438.2007.141.14.00-0

Autor: Ronnie Gordon Bardales

Ré: União Federal (Fazenda Nacional)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RELATÓRIO

RONNIE GORDON BARDALES ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com pedido de indenização por danos morais e requerimento de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando fazer jus à gratuidade de justiça; sustentando a desnecessidade de depósito preparatório e relatando os fatos envolvidos na fiscalização sofrida pelo seu Escritório de Contabilidade.

Narra que em 24/02/1997 o fiscal do trabalho, Senhor, Renato Coutinho S. Júnior "exigiu documentos do Escritório para proceder a autuação", relativa à "presença do jovem, Sr. Wilmer Garcia Borges", que – segundo relata a prefacial – "não fazia parte do quadro de funcionários" e "se encontrava no estabelecimento em razão de ser parente dos proprietários" (fl. 04).

Aduzindo que o referido fiscal exaltou-se enquanto o autor atendia clientes, informa que a autuação foi procedida de "maneira arbitrária", tanto com relação ao não registro do Sr. Wilmer como empregado, quanto pela não entrega dos "documentos necessários e exigidos para preencher o auto" (fl. 05). Acrescenta que no dia 25/02/1997 o fiscal retornou ao escritório do autor e entregou o Auto de Infração "para apresentação de documentos, marcado para o dia 27/02/97".

Após o registro de ocorrência policial, assevera o autor ter comparecido nos dias 27 e 28/02/97, quando a autoridade fiscal culminou por lhe informar que havia lavrado mais dois autos de infração.

Alega o autor que apresentou queixa contra o fiscal na Promotoria de Justiça de Vilhena e nas Delegacias Regionais do Trabalho de Vilhena e Porto Velho.

Relata que foi surpreendido com a Execução Fiscal de Dívida Ativa e com a respectiva penhora de bens; aduz que propôs Ação Cautelar visando à suspensão do processo de execução, na qual foi proferida decisão extintiva posteriormente reformada; e conclui ter havido abuso do poder por parte da autoridade fiscal, o que ensejaria a anulação dos autos de infração.

Transcreve o conteúdo dos autos de infração nº 025640070; 025640074 e 025640075 e, suscitando a violação de direitos e garantias fundamentais decorrente do abuso de poder, impugna o vínculo empregatício com o Sr. Wilmer e a capitulação legal dos autos de infração, com supedâneo nos artigos 630, §§ 3º e 4º e 41, *caput* da CLT.

Sustenta ter sido vítima de ofensa moral que lhe trouxe "a dor, o aborrecimento, o estresse, sem falar no constrangimento sofrido quando o fiscal falava aos gritos com sua esposa, enquanto estava na sua sala atendendo clientes" (fl. 08); afirma que o retorno do fiscal acompanhado de policiais afetou "sua honra e reputação" por força das "conversas e fofocas" no local onde se situava o escritório, "sem contar o abalo de crédito em razão de seu nome estar incluído no CADIM" (fl. 10); "impedindo de efetuar transações comerciais com as Instituições Financeiras" (fl. 12).

Pugna pelo pagamento de indenização no importe de R\$ 139.419,50, equivalente a cinquenta vezes o valor da execução da Execução Fiscal da Dívida Ativa.

Reforça o pleito anulatório com a arguição de prescrição, eis que lavrados os autos de infração em 24/02/97 e 27/02/97 e ajuizada a Ação de Execução em

29/11/2002, mais de cinco anos depois.

Requer a antecipação de tutela com a suspensão da execução, liberação da penhora e exclusão do nome do autor do CADIM; inclusive por conta do gravame pelo qual restou impossibilitada a abertura de conta-corrente junto ao Banco BASA, retratando a verossimilhança das alegações e a irreparabilidade do dano.

Junta procuração (fl. 18); documentos pessoais (fl. 19); cópias dos autos de infração e documentos extraídos dos autos de Execução Fiscal (fls. 20/40); extratos da dívida ativa (fls. 41/53); precedentes jurisprudenciais (fls. 54/62).

Por meio do despacho de fls. 65/67, foi indeferida a antecipação de tutela e a suspensão da execução, pela ausência de garantia integral do Juízo, considerando a penhora parcial e a ausência de depósito prévio.

Irresignado, opôs o autor "*Embargos de Declaração*" às fls. 79/82, ante a ausência de pronunciamento judicial acerca da exclusão do nome do autor do CADIN e a respeito da gratuidade de justiça, anexando a jurisprudência de fls. 83/90.

Despacho de fls. 92/93, acrescendo fundamentação e retificando o indeferimento da tutela antecipada.

Ausente o autor na audiência cujo termo encontra-se à fl. 94, mediante o atestado médico abojado à fl. 95. Realizada audiência de instrução à fl. 98, na qual a ré apresentou contestação (fls. 99/108), colhendo-se o depoimento pessoal do autor e o depoimento do informante, Senhor Wilmer Garcia Borges.

Em defesa, a ré suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito tocante à indenização por danos morais, hipótese não enquadrável no inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal; prescrição do direito de anular a multa, conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32, e prescrição do direito de indenização por danos morais.

No mérito, a ré rebate a alegada prescrição da Ação de Execução Fiscal, sustentando a aplicabilidade do artigo 1º do Decreto 20.910/32 apenas para dívidas passivas da União, excetuadas as dívidas ativas, para as quais aplicar-se-ia o prazo de 10 (dez) anos previsto nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil.

Defende-se a ré, ainda, alegando a regularidade dos autos de infração; a inoportunidade do suposto abuso de autoridade; inexistência de excesso ou arbitrariedade ensejadores de dano moral; impugna o enriquecimento sem causa e requer a condenação do autor nas custas e honorários da sucumbência.

Foram acostadas à contestação as cópias relativas aos processos administrativos dos autos de infração lavrados contra o autor (fls. 109/160).

Réplica do autor às fls. 165/175.

Encerrou-se a instrução.

É o relatório. Passa-se à decisão.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Segundo a ré, o pleito atinente à indenização por dano moral vindicada pelo autor não está contemplada no inciso VI do artigo 114 constitucional, porquanto o dano moral *in casu* não adviria da relação de trabalho, mas de relação de direito administrativo, na medida em que "*Aqui se tem uma autoridade administrativa sendo apontada como responsável pela conduta abusiva no desempenho das funções de seu cargo público*".

Não lhe assiste razão.

A competência para apreciar e julgar os litígios decorrentes dos atos praticados pelos órgãos da fiscalização do trabalho foi atribuída à Justiça do Trabalho pela

Emenda Constitucional 45, por intermédio da inserção do inciso VII no novel artigo 114 da Lei Maior.

A indenização por dano moral postulado pelo autor não é, propriamente, a contida no referido inciso VI.

No caso dos autos, a conduta supostamente abusiva a que se reporta a contestação cinge-se justamente aos procedimentos levados a termo na atuação do órgão de fiscalização das relações de trabalho. Discute-se a eventual abusividade ensejadora de danos reparáveis ao autor.

Embora o inciso VII do artigo 114 do texto constitucional refira a "*ações relativas a penalidades administrativas*", é certo que a melhor exegese confere a tais ações o caráter de gênero, do qual é espécie a reparação de danos porventura decorrentes da fiscalização que ensejou o procedimento que redundou na aplicação das ditas penalidades.

LUÍS ROBERTO BARROSO e ANA PAULA DE BARCELLOS ensinam:

"A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham elementos ao caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido".

(BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *A Nova Interpretação Constitucional, Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Renovar, 2003, p. 332)

Restringir o alcance da norma inscrita no inciso VII do artigo 114 da CRFB na forma pretendida pela ré significa interpretar de modo reacionário a inovação constitucional por meio da qual a Justiça do Trabalho encampou significativa ampliação de competência.

Até porque, ainda que não se trate de conflito "*oriundo*" da relação de trabalho, cuida-se no caso em tela de conflito dela derivado, porquanto a ela extrínseco, tanto assim que contrapõe a União (Ministério do Trabalho, órgão ao qual se vincula a autoridade fiscal apontada como protagonista) ao potencial empregador (o autor), e não as partes da relação de trabalho.

Para **MARCOS NEVES FAVA**, "*Atos administrativos, no âmbito da fiscalização das relações do trabalho, das delegacias regionais do trabalho, do ministro do trabalho e emprego, ou as secretarias a ele subordinadas, dos auditores fiscais do trabalho, dos fiscais do INSS e da Caixa Econômica Federal inserem-se, numa recomendável leitura abrangente da mudança constitucional, no universo da competência da Justiça do Trabalho. Proceder interpretação diversa implicará inadequado faltar da organização judiciária, em proveito apenas – e se chegar a ser proveito – dos infratores da legislação trabalhista*" (in "*As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho – leitura do artigo 114, VII da Constituição da República*": Revista da Escola da Magistratura do TRT 2ª Região; Ano I, número 1, setembro de 2006, pp. 9/10) .

A alteração no texto constitucional, portanto, trouxe coerência para o sistema, sendo imperioso evitar interpretações conflitantes e contrárias à segurança jurídica. No caso em apreço, incide a exceção – e não a regra – prevista no artigo 109, I da CRFB.

Ainda que se pesasse em contrário, o pleito tocante ao dano moral ainda

encontraria enquadramento, ainda que por via transversa, no inciso VII do novel artigo 114 da Lei Maior.

Registre-se ser inaplicável a jurisprudência colacionada à fl. 100, porquanto anterior à Emenda 45, assim também a ementa transcrita às fls. 100/101, que refere-se à modalidade de incompetência em razão do lugar, relativa, enquanto a que se discute é absoluta, em razão da matéria.

Nessa esteira de raciocínio, resulta indene de dúvidas a competência desta Especializada para processar e julgar o pleito tocante aos danos morais supostamente decorrentes da atuação administrativa da Fiscalização, com arrimo nos incisos VII e VI do artigo 114 da Constituição Federal.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

A Lei 6.830/80 prevê, em seu artigo 2º: *“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”* (grifou-se).

Tratando-se de pretensão visando à anulação do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, imperioso ressaltar – mormente para aferição dos critérios a serem adotados para análise de eventual prescrição – que o débito administrativo da União, decorrente de multa aplicada pela fiscalização do trabalho, possui inequívoca natureza não-tributária.

Vale, pois, lembrar que não existe norma jurídica especial que regule o prazo prescricional para cobrança de dívida ativa da União de natureza não-tributária.

Entretanto, tratando-se de sanção pecuniária de ordem administrativa imposta ao autor; e não de crédito tributário, afasta-se a possibilidade de dirimir eventual dúvida pelo Código Tributário Nacional, impondo-se investigar os textos legais aplicáveis, bem como a eventual aplicação analógica de outras normas de Direito Administrativo.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO AUTOR EM FACE DO AJUIZAMENTO TARDIO DA EXECUÇÃO FISCAL

O autor sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva, reportando-se aos precedentes da Corte Regional.

Segundo **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, in *“Direito Administrativo”*, 16ª edição, Editora Atlas, pg. 611:

“Quando se trata de punição decorrente do exercício do poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 23-11-99, estabelece prazo de prescrição de cinco anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado” (grifou-se).

A doutrina acima personificada parte da premissa de que, inexistindo norma jurídica especial que regule o prazo prescricional para cobrança de dívida ativa da

União de natureza não-tributária, o instrumento supletivo a ser utilizado reside na Lei 9.873/99.

O referido texto legal foi editado para tratar da prescrição na esfera federal, estabelecendo prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispondo em seu art. 1º (grifou-se):

“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar a legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Diante da exposição supra, entende-se aplicáveis à ação de cobrança das multas administrativas as disposições contidas na Lei n. 9.873/99, que fixa o prazo prescricional em 05 (cinco) anos, idêntico prazo ao previsto no Decreto 20.910/1932, para considerar que o termo inicial do prazo prescricional se inicia na data da prática do ato.

Não poderia ser outro o marco inicial do prazo prescricional.

Registre-se que o artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80 preceitua que ***“A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”*** (grifou-se).

Assim, se a inscrição na Dívida Ativa *“suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito”*, e só se suspende prescrição cujo prazo já vem fluindo, é inafastável a conclusão de que desde antes da inscrição da Dívida Ativa já corria o prazo prescricional.

Vale aqui observar, à exaustão, que a multa decorrente de atuação lavrada pela fiscalização do trabalho não configura crédito tributário da União. Se assim fosse, estar-se-ia a discutir decadência e não prescrição. A decadência consistiria na perda do direito à constituição do crédito tributário, por decurso de prazo, através do lançamento tributário. Ocorrida a decadência, o Fisco não teria mais direito de exigir o seu crédito. Já a prescrição, em poucas palavras, consistiria na perda do direito, por decurso de prazo à ação judicial para a cobrança do crédito tributário - a Ação de Execução Fiscal. Consumada a prescrição, não teria o Fisco direito à exequibilidade. Assim, enquanto a decadência atrela-se à exigibilidade do crédito tributário, a prescrição afetaria a exequibilidade desse crédito.

Digressão à parte, é fundamental a delimitação das datas importantes para aferição da prescrição no caso dos autos:

Datas das práticas dos atos:

Auto de Infração nº 025640070, em 24/02/1997 (fl.20)

Auto de Infração nº 025640074, em 27/02/1997 (fl.21)

Auto de Infração nº 025640075, em 27/02/1997 (fl.22)

Data da Inscrição da Dívida Ativa:

Auto de Infração nº 025640070, em 21/02/2002 (fl.122)

Auto de Infração nº 025640074, em 21/02/2002 (fl.141)

Auto de Infração nº 025640075, em 21/02/2002(fl. 160)

Data do Ajuizamento da Ação de Execução Fiscal: 29/11/2002 (fl. 176)

Como se vê, entre a inscrição da dívida ativa (21/02/2002) e o ajuizamento da ação executiva (29/11/2002) transcorreram nove meses e uma semana, mais de 270 (duzentos e setenta) dias; prazo muito superior, portanto, aos 180 (cento e oitenta) dias previstos na Lei 6.830/80 como sendo o prazo de suspensão da prescrição.

No caso dos autos de infração datados de 24/02/97 e 27/02/97, tem-se que a prescrição foi suspensa em 21/02/2002 – quando faltavam, respectivamente, três e seis dias para o atingimento do quinquênio prescricional – , por 180 (cento e oitenta) dias.

O prazo prescricional, pois, recomeçou a fluir de agosto de 2002 (180 dias após 21/02/2002), esgotando-se três e seis dias depois, respectivamente. Tardiamente, a Execução Fiscal foi ajuizada somente em 29/11/2002.

Conclui-se, por conseguinte, à luz do artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80, que pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição

Não fosse esse o supedâneo legal para a prescrição, a doutrina de **DI PIETRO** arremata:

“(…)Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, também incide a prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Se ao fato objeto da ação punitiva da Administração corresponder crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A mesma lei, nos arts. 2º e 3º, indica, respectivamente, os casos de interrupção e suspensão da prescrição. Essa lei somente se aplica na esfera federal”

Nem se alegue que fica interrompido o prazo prescricional até o trânsito em julgado do processo administrativo. Se admitida como verdadeira essa falsa premissa, décadas poderiam se passar sem a ocorrência de prescrição, trazendo insegurança às partes e à própria sociedade, que não pode aguardar indefinidamente pela solução do problema.

Conferir-se-ia à Administração a faculdade de engavetar o processo pelo tempo que lhe aprouver, para cobrar e exigir a dívida quando bem entender, enquanto a prescrição fica interrompida. Tudo isso quando o contribuinte conta com apenas dez dias para apresentar defesa e outros dez dias para recorrer. Nos quatro anos, onze meses e dez dias restantes, o processo fica à disposição da Fazenda para concluir se o lançamento foi ou não efetuado de acordo com a lei.

Ora, se a autuação for julgada procedente, cobra-se a multa com correção monetária e juros. Se for improcedente, não paga nada ao particular. Não é justo que se aguarde indefinidamente.

Superado isso, poder-se-ia, ainda, alegar que a Lei 9.873/99 não vigorava na época das autuações.

Não prosperaria o argumento, porquanto vigorava o propalado texto legal na época da inscrição da dívida ativa, ocasião em que a dívida tornou-se exigível.

Ainda que assim não fosse, a integração do vácuo legislativo far-se-ia por analogia, com base nas disposições informadoras do regime prescricional publicista, conforme leciona **LUIS ROBERTO BARROSO**, em artigo intitulado ‘A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99’, colhido do v. acórdão prolatado no Agravo de Petição 00956.2005.005.14.00-0, cuja relatoria coube ao d. Presidente do Egrégio 14º Regional, Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo (Fonte: DO 10/11/2006), do qual extrai-se a seguinte passagem:

“Assim, quando se afirma a autonomia do direito administrativo, isto significa

que ele não é direito excepcional ou estrito relativamente a qualquer outro ramo do direito, mas apresenta institutos e instrumentos próprios, bem como princípios e regras que lhe são peculiares. Daí porque a interpretação de suas disposições será orientada por seus princípios e a integração de suas lacunas deverá efetivar-se por normas que pertencem ao seu domínio, salvo se inexistente”.

(“Revista Diálogo Jurídico”, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica v. 1. nº 4, 2001. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-LUIS-R-BARROSO.pdf>. Acesso em 20.09.2006, grifei)

Segundo Barroso, a norma a ser aplicada, por analogia, (...) *“deve ser angariada nos domínios do próprio Direito Administrativo, revelando-se inadequada a invocação do dilatado prazo estabelecido pelo Direito Civil.”*

Logo, o prazo seria também o quinquenal, por ser o encontrado em bom número de normas de direito público ou por analogia (e em respeito ao princípio da isonomia) ao previsto no Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição das ações contra a Fazenda Pública e, literalmente, estabelece no artigo primeiro que:

“as dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Outra possível insurgência da ré poderia focar a interrupção da prescrição sob o argumento de que o processo administrativo configura o ato inequívoco de apuração do fato de que cuida o artigo 2º, II da mesma Lei nº 9.873/99, abaixo reproduzido:

Art. 2º *“Interrompe-se a prescrição:*

I - omissis

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”

Melhor sorte não assistiria à ré. Nesse caso, aplicam-se prioritariamente as disposições da Lei 6.830/80 – que tratam de suspensão, e não de interrupção do prazo prescricional – , acima dissecadas, por força do disposto no artigo 889 da CLT.

Destaque-se que não somente a Lei nº. 9.783/99, mas também o Decreto nº. 20.910/32, são diplomas perfeitamente aplicáveis à hipótese dos autos, por estabelecerem – expressamente, no caso da Lei 9.873/99 – o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Não há falar-se na prescrição decenal argüida pela ré com base na regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, adotando-se, por seus judiciosos fundamentos, o voto da Eminente Juíza Relatora Vânia Maria da Rocha Abensur (Acórdão prolatado nos autos do processo 00151.2006.091.14.00-7; Fonte DO 23/04/2007 – grifou-se).

“Também, não pode frutificar a argüição da agravante no que se refere à aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil Brasileiro de 2002, eis que à época da constituição da dívida vigorava o Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de 20 (vinte) anos, e a nova lei fixou a prescrição em 05 anos (art. 206, § 5º, I), sendo que quando da revogação da lei pretérita já eram transcorridos mais da metade daquele prazo – 20 anos –, pelo que aplica-se a disposição do art. 2.028, de modo que prevalece a norma anterior, porquanto já transcorrido mais da metade do prazo prescrição anterior na data de entrada em vigor do novo Código Civil.

É que o prazo de 20 anos para a prescrição de ações pessoais, previsto pelo Código Civil de 1916, norma em vigor na origem da dívida, não tem aplicação no âmbito das relações jurídicas administrativas verificadas entre o Estado e seus administrados. Assim, o prazo prescricional do Direito Civil não pode ser aplicado analogicamente às relações jurídicas de cunho administrativo.

Portanto, a melhor forma de integrar o ordenamento jurídico, no presente caso, onde não há prazo prescricional regulado por norma jurídica expressa, é encontrar norma legal que discipline situação semelhante. No caso, o Decreto n. 20.910/32 e a lei 9.783/99 regulamentam a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabelecendo o prazo de 5 anos para a cobrança de direito contra o Estado. Sob o pálio da isonomia, pois, considero correto o entendimento de que tal norma também pode ser aplicada no caso de dívida administrativa do particular contra o Estado, ante a ausência de norma jurídica expressa dispondo sobre o assunto.

Resta claro, conforme as argumentações acima expostas que na hipótese não se aplica a prescrição prevista pelo Código Civil Brasileiro, o que torna estéril a tese jurídica defendida pela agravante em relação a este tema”

Confiram-se os demais precedentes dos Egrégios TRT´s da 14ª e 3 Regiões:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de execução de crédito oriundo da aplicação de multa administrativa, por violação da legislação trabalhista, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Entendimento esse verificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (TRT 14ª Região; Processo nº: 00340.2006.092.14.00- 6; Juiz Relator: Vulmar de Araújo Coêlho Junior; julgado em 14/11/2006)

“NATUREZA DA DÍVIDA ATIVA ORIUNDA DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA TRABALHISTA. A Dívida Ativa que se origina de multas por descumprimento de normas trabalhistas tem natureza não-tributária. A matéria é elucidada pela norma do art. 39, § 2º, da lei 4.320/64. Por tratar-se, ainda, de multa administrativa, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, por ser norma específica”. (TRT 14ª Região; Processo nº: 00879.2005.402.14.00-1. Classe: Remessa Necessária e Agravo de Petição. Juiz Relator: Mário Sérgio Lapunka; Fonte: DOE/AC 20/06/2006)

“MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. A multa administrativa aplicada ao empregador por infração a dispositivo da CLT possui natureza não-tributária, porque tem como pressuposto essencial um ato ilícito, diferentemente do que ocorre com o tributo, que não tem um ilícito como fato gerador, conforme é consabido. Sendo assim, não se lhe aplica a prescrição prevista para o crédito tributário definida no artigo 174 do CTN, não sendo ainda razoável inferir que a CLT, ao determinar que o crédito inscrito em dívida ativa decorrente da aplicação de multas administrativas será executado em conformidade com a Lei 6.830/80, haja conferido à multa a mesma natureza do crédito tributário exequível nos termos da citada lei: o Texto Consolidado apenas definiu o rito processual de cobrança do crédito, não se podendo inferir disso que haja pretendido modificar também a sua natureza jurídica. Destarte, inexistindo no ordenamento pátrio norma expressa sobre o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária e em face ao princípio constitucional da igualdade de tratamento entre as partes, entendo ser aplicável, neste caso, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo primeiro do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública”. (TRT 3ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, RO-01023-2005-107-03-00-0 RO, DO/MG 03/12/2005)

Declara-se prescrita a pretensão executiva, que ora se extingue com resolução de mérito, o que equivale a desconstituir os efeitos dos autos de infração objeto da ação de anulação do débito fiscal movido pelo autor em face da União, relativo às autuações e respectivas multas que lhe foram impingidas pela Fiscalização do Trabalho.

O fato de não ter havido a necessidade de adentrar ao exame dos pormenores fáticos envolvidos na conduta supostamente abusiva da autoridade fiscal traduz o julgamento extintivo meritório por reconhecimento da prescrição e não propriamente PROCEDÊNCIA da pretensão anulatória.

Embora o resultado prático seja idêntico, como não foi emitido juízo acerca da legalidade ou abusividade da conduta do fiscal, o eventual afastamento da prescrição redundará – se assim se entender – na baixa dos autos para que este Juízo proceda ao devido exame das circunstâncias envolvidas no procedimento fiscalizatório, sob o prisma do princípio da proporcionalidade.

Tudo isso sem deixar de ter em mente o imperativo constitucional da duração razoável do processo, alçado ao *status* de princípio constitucional, *ex vi* do artigo 5º, LXXVIII da CRFB; considerando a já longa idade do Executivo Fiscal aforado em novembro de 2002, relativo a fatos ocorridos em fevereiro de 1997.

Acolhida a prescrição da pretensão executiva, determina-se, por conseguinte, a exclusão do nome do autor do registro do CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Desconstituídos os efeitos dos autos de infração nº 025640070; 025640074 e 025640075, restará extinta a Execução Fiscal nº 00440.2007.141.14.00-9, devendo ser levantada a penhora nela existente. Para tanto, proceder-se-á ao apensamento dos autos, apondo-se naqueles autos certidão com o resumo da sentença proferida nestes. Igual destino terá a Medida Cautelar nº 01076.2006.141.14.00-3, oposta pelo autor, já apensa aos autos da Execução Fiscal, com arrimo no artigo 808, III do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA UNIÃO EM FACE DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA

Assevera a ré que o ajuizamento, pelo autor, da Ação Anulatória de Execução Fiscal, em 18 de maio de 2007, esbarra na prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, levando em conta que se passaram dez anos da lavratura dos autos de infração.

Acolhida a prescrição da pretensão executiva, resta prejudicada a análise da prescrição afeta à pretensão anulatória, porquanto não se possa anular o que está prescrito.

DA PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA UNIÃO EM FACE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alega a ré que o pleito tocante à indenização por dano moral decorrente da abusividade da conduta da autoridade fiscalizadora deve ser extinto com espeque na prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Em réplica, o autor sustenta a aplicabilidade do prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Não assiste razão ao autor.

Os fatos exaustivamente narrados à prefacial ocorreram nas fiscalizações que redundaram nos autos de infração lavrados nos dias 24 e 27 de fevereiro de 1997.

A prescrição da pretensão visando à reparação civil pelos danos morais porventura causados pela suposta má conduta da autoridade fiscal não começou a fluir da *"ocasião em que o autor tomou conhecimento da Execução fiscal"*, como ventilado à fl. 169.

O autor sustenta ter sido vítima de ofensa moral hábil a causar-lhe *"a dor, o aborrecimento, o estresse, sem falar no constrangimento sofrido quando o fiscal falava aos gritos com sua esposa, enquanto estava na sua sala atendendo clientes"* (fl. 08); somado ao atentado contra *"sua honra e reputação"* por força das *"conversas e fofocas"* no local onde se situava o escritório, considerando o retorno do fiscal acompanhado de policiais.

Todo o contexto fático acima extraído da própria petição inicial deixa cristalino que o autor permitiu que meia década se passasse enquanto aguardava a sua citação no executivo fiscal para tão-somente depois buscar a salvaguarda de seus pretensos direitos; não sendo-lhe dado arguir a interrupção ou suspensão do prazo prescricional pelas *"providências que entendeu necessárias, desde registro de Ocorrência Policial, "queixa a DRT e Promotoria de Justiça"*.

A toda evidência, se o autor – como admitido à fl. 169 – *"acreditou que o ato abusivo do fiscal do trabalho seria corrigido ou anulado"*, decerto que essa inércia justificou-se pela sensação de que a *"correção"* ou *"anulação"* do ato já lhe satisfaria. E, note-se bem, fosse qual fosse a intervenção da autoridade policial; a *"correção"* obtida junto ao Ministério do Trabalho ou a *"anulação"* perante procedimento instaurado pelo Ministério Público, o fato incontestado é que em nenhuma dessas searas lograria o autor obter indenização ressarcitória de natureza civil.

Não há nenhuma prova da alegação de *"que o autor não tinha como ter conhecimento dos fatos antes de receber o mandado de Citação em Seu Escritório, pois, na década de 90, não tinha necessidade de fazer contratações junto aos Bancos e Instituições Financeiras (...)"* (fl. 169); o que, em tese, respaldaria a pretensão no que concerne ao *"abalo de crédito em razão de seu nome estar incluído no CADIM"* (fl. 10); *"impedindo de efetuar transações comerciais com as Instituições Financeiras"* (fl. 12).

A assertiva retro, mais do que não possuir o condão de afastar o prejuízo da inércia, escancara a incoerência da pretensão indenizatória, haja vista que relega à impossibilidade de firmar negócios com instituições bancárias o ponto nevrálgico do suposto dano moral.

Ao mesmo tempo em que relativiza e diminui o apelo dramático com que relatou as circunstâncias da fiscalização, o autor culmina por tentar embutir na rubrica *"dano moral"* eventuais danos de ordem patrimonial, que calhariam mais apropriados sob o título de dano material (lucros cessantes).

A despeito disso, considerando a fixação do marco inicial da prescrição na data dos fatos ocorridos no ato fiscalizatório (24 de fevereiro de 1997), não se aplica o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, porquanto não ultrapassados 10 (dez) anos, metade do prazo, quando do início da vigência do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003.

Desautorizado, pois, o enquadramento na regra de transição esculpida no artigo 2.028 da Lei Substantiva civil vigente, segundo a qual *"Serão os da lei anterior*

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Considera-se prescrita a pretensão afeta à reparação de dano moral *in casu*, desde 10 de janeiro de 2006, porquanto aplicável o prazo de 3 (três) anos preceituado no artigo 206, § 3º, V do mencionado diploma legal, contados da entrada em vigor do novo Código Civil. Flui o prazo prescricional da entrada em vigor da nova lei, na medida em que a parte supostamente lesada não poderia ser surpreendida com a rolagem de um prazo inferior em época na qual vigorava um prazo mais elástico, conforme entendimento jurisprudencial que ora se reproduz:

"INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/04 PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. (...). Embra a lesão tenha ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, previsto no Código Civil atual, na medida que entre a data do evento danoso e a entrada em vigor do novo Código Civil decorreu lapso temporal inferior a dez anos (exegese dos arts. 2.028 e 206, § 3º, V do Código Civil/02). Ocorre, no entanto, que o marco inicial para contagem do prazo é a data em que passou a vigorar o atual Código Civil, por ter reduzido o prazo prescricional previsto na legislação anterior".

(grifou-se) (TRT 23ª Região; RO 00333-2006-086-23-00-3; Fonte DJ/MT 30/08/2006; Relator Desembargador Tarcísio Valente)

Declara-se, pois, a prescrição da pretensão indenizatória, a qual extingue-se, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor já obteve o beneplácito da gratuidade de justiça nos autos da ação cautelar (Processo 01076.2006.141.14.00-3) proposta visando à suspensão da execução fiscal, não sendo razoável que obtenha pronunciamento jurisdicional diverso neste feito.

Sendo o bastante a declaração de insuficiência no corpo do item *"B"* de fl. 17, ratificada às fls. 82 e 175, defere-se a gratuidade de justiça com arrimo no artigo 790, §3º da CLT e na Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-I do Colendo TST.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios é cabível somente quando a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e, cumulativamente, comprova a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas 219 e 329 do TST).

Todavia, segundo a Instrução Normativa 27 do Pleno do TST, ***"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*** (artigo 5º).

Sopesando os termos da Lei 6.830/80, não há vedação à imposição de honorários advocatícios.

Considerando, porém, que o autor/contribuinte logrou êxito no pedido de cunho declaratório voltado à anulação do débito fiscal – ainda que por via transversa, ante o reconhecimento da prescrição – e o pleito relativo à indenização por dano moral foi julgado extinto com resolução do mérito (prescrição), em favor da União Federal, a sucumbência é recíproca.

Malgrado não se cuide de extinção do feito antes de decisão de primeiro grau, não há falar-se, outrossim, em honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, por aplicação analógica do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, segundo o qual *"Se,*

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Por fim, embora não houvesse *bis in idem* em favor da União pelo fato de os honorários advocatícios serem substituídos pelo encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 – que culminam por não serem incorporados ao patrimônio da União, ante a prescrição da pretensão executiva – não há como acolher-se o pleito defensivo constante da alínea “c” do item 5 de fl. 108, ante a sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta para apreciar e julgar o pleito atinente à indenização por dano moral, suscitada pela ré, e julgam-se **EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos deduzidos por **RONNIE GORDON BARDALES** contra a **UNIÃO FEDERAL**, na forma da fundamentação retro, que passa a integrar o *decisum*, acolhendo a prescrição da pretensão executiva por força do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, combinado com artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80, desconstituindo os efeitos dos autos de infração nº 025640070; 025640074 e 025640075 lavrados pela Fiscalização do Trabalho, redundando na extinção da Execução Fiscal (Processo nº 00440.2007.141.14.00-9, cujos autos deverão ser apensados a estes) e no levantamento da penhora nela existente; acolhendo-se, outrossim, a prescrição do pleito tocante à indenização por dano moral, com espeque no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Determina-se, ainda, a exclusão do nome do autor do registro do CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), desconstituindo a restrição à obtenção de crédito do autor junto a instituições financeiras públicas federais e privadas, até então impedidas pela respectiva inclusão.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, adotando-se o entendimento formado na Súmula n.º 189 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ciente o autor. Intime-se a ré, com as cautelas de praxe.

Custas calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 139.419,50), arbitradas no importe de R\$ 2.788,39, atribuindo-se-lhes à ré, isenta por força do disposto no artigo 790-A, I da CLT.

Vilhena/Rondônia, 06 de agosto de 2007 (segunda-feira).

Francisco Montenegro Neto
Juiz do Trabalho

PROCESSO 00138-2007-031-03-00-5

Aos 11 dias do mês de junho do ano de 2007, às 16:58 horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, esteve presente o Juiz do Trabalho, **Dr. MARCELO MOURA FERREIRA**, para julgamento da ação coletiva ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - ASTRACURB** **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - ASTRACURB** contra **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E OUTROSSINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E OUTROS**.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por ordem do Juiz do Trabalho. Ausentes estas, proferiu-se a seguinte decisão:

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - ASTRACURB, qualificada à fl. 03, ajuizou ação coletiva, intitulada pela parte de ação ordinária c/c repetição de indébito, com pedido de liminar, em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E OUTROS**, também qualificados, alegando, em síntese, que a contribuição confederativa vem sendo indevidamente descontada pelas empresas rés dos empregados que não são sindicalizados e o valor respectivo repassado ao sindicato réu, devendo o valor ser ressarcido aos empregados não sindicalizados que sofreram os referidos descontos, requerendo, liminarmente, a determinação às empresas rés para que procedam a imediata cessação dos descontos relativos à contribuição confederativa dos empregados não sindicalizados.

Pelo que expôs, formulou os pedidos e requerimentos de itens “1” até “3”, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos e procuração de fls. 11/26 e 351/352.

Conciliação recusada, os réus apresentaram defesas escritas, fls. 50/69, 70/82. Documentos, contratos sociais, cartas de preposição e procurações às fls. 84/306.

O sindicato réu requereu a retificação de sua razão social. Argüiu a exceção de incompetência e denúncia à lide, em peças separadas. Na contestação, propriamente dita, argüiu as preliminares de defeito de representação, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Erigiu a prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal. Contestou os pedidos da inicial ao argumento de que os descontos procedidos são legais e têm destinação para os benefícios oferecidos à própria categoria, tais como atendimento médico-odontológico, jurídico, psicológico, colônia de férias dentre outros. Aduz que a legislação vigente não estabelece apenas a contribuição sindical como obrigatória, mas também a contribuição em comento. Assevera que não há qualquer lei que obrigue ou determine a autorização individual prévia para o desconto de contribuições fixadas em assembléia da categoria profissional, sendo o inciso IV, do art. 8º da CF/88 auto-aplicável. Afirma ainda que o valor do desconto não viola qualquer princípio de liberdade de associação, assegurado também o direito de oposição, e tendo o seu valor, forma de cobrança, repasse, prazo, penalidades e destinação estabelecidos em assembléia geral, órgão máximo de deliberações da categoria, para a qual o sindicato tem legitimidade de representação, e, assim sendo, deve prevalecer o seu desconto.

Refutou o pedido de condenação em honorários advocatícios. Defesa aditada conforme consignado no termos de audiência de fl. 47.

Os demais réus apresentaram defesa em conjunto, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria, a carência de ação e a representação irregular. Requereram a exclusão da lide das empresas cujos documentos de autorização de representação a autora não apresentou. Argüiram a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, refutaram os pedidos da autora, afirmando que se limitam a descontar de seus empregados as contribuições previstas na Constituição Federal e na CLT, livremente negociadas e convenionadas entre sindicatos patronal e da categoria profissional, tudo dentro da legalidade, respeitando sempre o direito de oposição dos empregados. Quanto à devolução dos valores, asseveraram que apenas o sindicato réu poderá fazê-la, acaso haja condenação, uma vez que as empresas a este repassam os valores descontados. Pedem seja denegado o pedido liminar por ausência de perigo da demora e refutam o pedido de condenação em honorários advocatícios por estarem ausentes as hipóteses de cabimento.

Impugnação às defesas e documentos às fls. 311/322 e 323/329.

Audiência de instrução realizada conforme ata de fl. 350. Presente a autora e seu procurador, ausentes os réus, dispensados que estavam do seu comparecimento.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Incompetência em Razão da Matéria

Preliminar argüida pelos réus-litisconsortes em suas defesas, resumidamente, ao fundamento de que falece competência a esta Justiça do Trabalho para conhecer e dirimir conflito em que sejam partes, antagonicamente consideradas, uma associação de classe e um sindicato profissional em litisconsórcio passivo com empregadores dos associados da entidade autora da ação, por não versar o tema litigioso sobre relação de trabalho.

Entendo não lhes assistir razão.

Como de fato, no rol do art. 114 da Constituição da República, e nele se esgota toda a competência jurisdicional em razão da matéria atribuível aos órgãos de jurisdição trabalhista, não consta expressa a previsão de a lide versar sobre direitos contrapostos entre associações de classe e terceiros, sejam estes sindicatos ou empresas, ainda que a pretexto de eles, os direitos, serem próprios de uma relação de trabalho.

Não se trata, simplesmente, de invocar o inciso I do citado dispositivo para, ao par do que nele contido, dizer que a ação encontra supedâneo jurídico na relação de trabalho, donde, então, justificar-se a competência desta Justiça Obreira. Não é bem assim. O que vai balizar a competência jurisdicional é a natureza jurídica da pretensão que se quer ver examinada. E esta, na hipótese, versa sobre tutela inibitória e condenatória deduzidas, a um só tempo, por uma associação de classe de certa categoria de empregados em face do sindicato da mesma categoria e dos empregadores dos associados, todos em litisconsórcio passivo, quanto aos descontos das contribuições confederativas, que vêm sendo efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados, pelos empregadores e em proveito do sindicato de classe obreiro, também réu na ação.

Em suma, pretende a associação autora que os réus empregadores sejam doravante inibidos de fazer os tais descontos na remuneração dos empregados para

posterior repasse ao sindicato da categoria profissional, além de querer ver condenados todos eles, empresas e sindicato, a procederem à restituição dos valores indevidamente apropriados.

Esta pretensão, pelo que ela encerra, mais especificamente, por sua causa de pedir, vai atrair a dicção não do inciso I do precitado art. 114 da Carta Régia, mas do seu inc. III, próprio da situação de dissídio sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. É a única ilação possível de se fazer, segundo penso. Não cabe a invocação do inciso I à medida em que a contenda, pelo que ela encerra, não se conforma ao perfil da relação de trabalho porque esta não está sendo questionada, em sua essência, por quem integre os seus pólos, na acepção genérica do termo, seja como patrão e empregado, seja como tomador e prestador autônomo de serviços.

Um apêndice, diria assim, da relação de trabalho é o que nos autos se discute. E esse apêndice, que se traduz nos tais descontos efetuados por empresas nos salários de seus empregados em favor de entidade sindical da categoria destes, melhor se comporta, num exercício de hermenêutica, na hipótese ventilada pelo inciso III do precitado art. 114 da *Lex Legum*, que trata do dissídio da representação sindical. É uma interpretação extensiva do que contém o preceito, mas em perfeita sintonia com sua *mens legis*, no sentido de permitir a discussão, na jurisdição trabalhista, do tema representatividade das categorias profissional e patronal, quando esta for a questão litigiosa trazida à tona pelas partes. E quem são as partes nesse conflito? Sindicatos, empresas e empregados, com certeza, porque a eles o inciso III faz referência expressa. Mas, e se um terceiro, dizendo ter legitimidade concorrente ao sindicato de qualquer classe na representação da respectiva categoria, do dissídio quiser participar, não poderá fazê-lo no juízo próprio, deste obtendo um provimento, senão meritório, quando menos sobre sua legitimidade, seu interesse de agir em face do dissídio, só porque a norma legal, ao tratar da competência do juízo, a ele, terceiro, não fez referência expressa? E se, pior ainda, o interesse de terceiro, no mesmo tema representação sindical, for conflitante, como é na espécie, com o interesse jurídico daqueles que a norma legal cuidou de explicitar, começando pelo sindicato e arrematando nos empregadores, não poderá discutir ao menos a sua legitimidade de parte, se contestada for, e se superada a exceção, o mérito propriamente dito, no mesmo juízo em que os demais, sindicato, empregadores e empregados, contenderiam em torno do tema? As respostas a estas indagações, cujas proposições são negativas, afirmativas são. Em ambas as hipóteses suscitadas com o propósito de aclarar o raciocínio jurídico, a conclusão a que se chega é a de que o juízo competente para conflito desta natureza é mesmo o trabalhista.

Agora, dizer se a associação de classe, autora da ação, está ou não legitimada a agir em nome de seus associados, é questão que escapa da competência jurisdicional, cujo contorno jurídico-processual é dela, legitimidade de parte, completamente diverso, mesmo porque competência é pressuposto do processo e legitimidade, condição da ação.

Preliminar que rejeito.

Defeitos de Representação – Ausência de Poderes e dos Atos Constitutivos – Infringência aos Arts. 37 e 12 do CPC, nesta ordem

São outras preliminares suscitadas pelo primeiro réu, o sindicato de classe obreiro. Seus motivos são, pela ordem, a ausência de poderes do subscritor da petição inicial, peça produzida por procurador sem mandato nos autos; ausência dos atos constitutivos da autora, comprobatórios do seu órgão de representação em juízo.

Os defeitos, em princípio, se verificaram, mas restaram sanados pela autora. O primeiro, com a juntada de substabelecimentos, passados pela advogada a

quem se confiou, por procuração, o patrocínio da causa, Dr^a Carolina Elizabeth Venâncio, a um colega seu, Dr. Antônio Claret de Assis Júnior, e deste para o Dr. Carlos Alberto Venâncio, estes últimos, subscritores da petição inicial. O segundo, com a vinda aos autos, no momento da impugnação da autora, de extrato de seu estatuto, ata de eleição de sua diretoria e de fundação da entidade (doctos. de fls. 332 e segs.).

Rejeito.

Denúncia da Lide

O sindicato obreiro, primeiro réu da ação, denuncia a lide a terceiros, sendo estas entidades sindicais superiores de âmbito estadual e federal, dizendo que, por força de convenção coletiva, com eles partilhara a contribuição confederativa que se quer ver restituída, razão pela qual todos, no seu entender, devem ser chamados ao processo, como réus-litisdenuciados, seja para se defenderem do pleito que também lhes é comum, seja para tomarem ciência de que, **se procedente o pedido, o denunciante ingressará contra eles com ação de regresso.**

Não vejo sentido nesta pretensão do réu-litisdenuciante.

O destinatário final do crédito de tal rubrica, deduzido dos salários dos empregados, é o sindicato obreiro, ora réu. Isto ressaí claro dos instrumentos normativos por ele próprio acostados aos autos. Partilha há, não nego, do valor final destinado ao sindicato entre este e as entidades congêneres, tal qual previsão normativa nos mesmos instrumentos. Mas essa partilha é de todo indiferente ao direito da autora de reaver o que dos empregados não sindicalizados fora descontado. O fato não lhe diz respeito, pelo que não vem ao caso. O que vem ao caso, isto sim, é o fato de que o valor final fora subtraído dos salários dos empregados e repassados, na íntegra, ao sindicato, réu-litisdenuciante.

No mais, tenho a lembrar ao réu que denúncia da lide é uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, disciplinado que é o instituto na lei processual, prestando-se exclusivamente ao direito de regresso antecipado, via de regra, do réu, se este vier a suportar uma condenação. E se é o direito de regresso que se antecipa, por intermédio da denúncia da lide, não faz o menor sentido chamar terceiro ao processo só para que ele tome ciência de que o réu, se perdedor na causa, contra ele agir, ajuizando ação de regresso. **Se se vai agir regressivamente, propõe-se para tanto ação específica, tal qual deixa claro o réu-litisdenuciante, não faz o menor sentido chamar o terceiro só para lhe dizer isto.** Poder-se-ia chamá-lo para contra ele agir-se logo, regressivamente. Mas esta não é a opção do réu, que diz que o fará noutra oportunidade. Neste caso, incoerente o pensamento com a postulação, *data venia*.

Rejeito.

Esgotamento das Vias Administrativas – Pressuposto Processual

Acredite se quiser, mas os réus-litiscosortes, em uníssono, querem isto. Querem que a Associação autora esgote as vias administrativas em sua pretensão para, só depois de ir às últimas instâncias de todas elas, pensar no contencioso, reiniciando sua marcha no Judiciário.

O articulado beira a litigância de má-fé; é bom que os réus tomem ciência disso para não incorrerem nas sanções legais. Onde a exigência na lei de que se atenda a condição? E o inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, teria sido revogado? Que não insistam no absurdo.

Rejeito.

Outros Pressupostos de Constituição Válida e Regular do Processo

É outra preliminar suscitada, sob denominação análoga a aqui dada, desta feita pelas empresas de transporte coletivo, réus-litiscosortes que são, sob argumentos

que se resumem ao seguinte: a nomenclatura imprópria, atribuída às empresas, ora réus, de “filiados do requerido”, sendo este o sindicato profissional e não o patronal; a não-individuação dos empregados não sindicalizados, dos valores e das épocas em que efetuados os descontos a título do que requerido; ausência do estatuto da associação autora que lhe ateste legitimidade para representar em juízo seus associados; ausência de poderes de quem assina a petição inicial; se a autora age como representante ou substituto processual de seus associados.

O primeiro argumento lançado, conquanto se confirme como um fato, não é algo que possa comprometer a compreensão da exposição feita pela autora e do que ela pede, tampouco obstaculizar o direito de defesa. O segundo argumento é de se rejeitar pelo contra-argumento de que as indicações omissas na inicial outrossim não comprometem o pedido, podendo esses dados vir à tona na fase executória do procedimento, se a tanto se chegar. O terceiro argumento melhor condiz com a idéia de carência de ação, por ilegitimidade de parte, mais adiante devendo ser examinado. O quarto argumento superado está com o exame da prefacial anterior. O quinto argumento é correlato ao terceiro, pelo que aplicável igual fundamento.

Rejeito.

Associação de Classe – Representante ou Substituto Processual – Illegitimidade de Parte

Aqui, a preliminar fora erigida por cada qual dos réus-litiscosortes. A síntese da fundamentação de ambas as contestações é a impossibilidade legal ou estatutária de se atribuir à Associação autora legitimidade de parte para agir em juízo como representante legal ou substituto processual de seus associados.

Não se pode olvidar que o art. 5º, inc. XXI, da *Lex Legum* parece, em princípio, ser a porta de entrada da Associação autora, a Astracurb, para atuar em juízo em nome de seus representados, os associados. O termo “representar” é o empregado no citado dispositivo. Malgrado sua utilização, quero crer, em apreço à boa técnica processual, que a expressão mais adequada seria substituir, com isto querendo o legislador maior, segundo entendimento meu, dotar as entidades associativas de legitimidade para, em juízo ou extrajudicialmente, agindo em nome próprio e não de terceiro, postular direitos, agora sim, de terceiro. É exatamente nisto que consiste no que a legislação processual convencionou chamar de substituição processual, nos moldes do art. 6º do Código de Processo Civil. O agir em nome próprio e não de terceiro difere o instituto em comento do seu congêneres, a representação processual, e o efeito prático disso está na desnecessidade de a petição inicial, como peça vestibular da instância, listar, no seu bojo ou em anexo, todos os representados, que como parte processual em litiscosórcio ativo figurariam, com a assistência da entidade, se de representação processual se tratasse. Mas a substituição processual, desde que permitida, justamente por possibilitar ao substituto agir em nome próprio em defesa do interesse de terceiro, o substituído, dispensa tal formalidade, não havendo por que se exigir que terceiro, conquanto parte na aceção de direito material, figure na lide, porque substituído fora por quem tenha autorização legal para, em juízo ou fora deste, fazer-lhe as vezes, encargo confiado ao substituto, parte na aceção de direito processual.

Disse há pouco, com outros termos, que o art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal parece autorizar, ao menos em parte, a substituição processual que a Associação autora pretende. Com efeito, é esta a sua redação (*in verbis*): **“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”**. Digo em parte, por estar claro do pedido que a autora quer mais do que isto, pretendendo que a tutela requerida seja estendida à toda categoria obreira e não apenas aos seus afiliados.

Não chego ao ponto de afirmar que a autorização de que cogita o preceito deva, necessariamente, partir da lei, como que só o legislador infraconstitucional pudesse fazê-lo. Acho essa interpretação excessivamente rigorosa e desafinada mesmo com a *mens legis* do dispositivo. A pensar assim, para cada associação de classe uma lei específica, de modo a só assim poder a entidade legitimar-se a agir em nome próprio em defesa dos direitos e interesses de seus associados. Tal raciocínio, permita-me a expressão, um tanto tacanho, esvaziaria todo o conteúdo da norma, segundo me parece. O mais exato seria estender essa autorização ao estatuto, que é o ato constitutivo da associação. Ele, mesmo devendo observância à lei, não podendo contrariá-la, obviamente, põe-se parêntese a ela, em estatuto, quando for o caso de dotar a entidade associativa de legitimidade *ad causam*, ativa e passiva, para como substituto processual agir no lugar de terceiro e em favor deste. Parece-me ter sido este o espírito norteador do legislador constituinte no redigir o artigo. A não ser assim, insisto, perde quase todo sentido a norma.

O estatuto da entidade existe; acabou vindo aos autos. O parágrafo único do seu art. 2º diz tudo, pelo que vale a transcrição na íntegra (*in verbis*): “parágrafo único – **Respeitada a competência sindical prevista nos incisos III e VI do Art. 8º da Constituição Federal, poderá a Astracurb representar seus associados, judicialmente e extrajudicialmente, nas esferas municipais, estaduais e federais, na forma do art. 5º, item XXI, da Carta Magna**”.

Está aí, saltando aos olhos, em dispositivo de norma estatutária, a autorização expressa à Associação autora para, uma vez em juízo, agir na condição de substituto processual de seus associados. De notar-se não haver conflito algum da norma com os incisos do art. 8º da CF, por ela própria lembrados. Ao contrário, observo, mesmo porque não poderia adotar solução diversa, negando a legitimidade dos sindicatos, que a Constituição lhes outorgou, relativamente às respectivas categorias. Traçou apenas uma legitimidade concorrente à atuação sindical, o que se afigura perfeitamente aceitável, pois que o sindicato representante é da categoria, enquanto a associação, dos associados, exclusivamente estes. Então está aí a legitimidade, que mais se acentua em função de que os interesses jurídicos postos em linha de discussão são conflitantes, à medida em que a Associação autora tem, na verdade e em última análise, interesse contraposto ao Sindicato, a ele e às empresas que recolhem e lhe repassam as contribuições confederativas deduzidas dos salários dos empregados da categoria que não sejam sindicalizados, mas sobretudo a ele, Sindicato, destinatário final das contribuições.

Não preciso de mais linhas, além destas que escrevi, para concluir pela legitimidade *ad causam* da Associação autora, na condição de substituto processual, quanto ao universo dos seus associados, exclusivamente estes, relativamente aos quais autorizada expressamente está, por norma estatutária, a agir, nesta condição, em juízo na defesa de seus direitos e interesses jurídicos.

Preliminar que acolho, em parte, para excluir da lide todos os empregados das empresas ora demandadas que, a pretexto de não serem sindicalizados, não ostentem, outrossim, a condição de afiliados à Associação autora. Quanto a estes, a autora é carecedora de ação, por lhe faltar legitimidade *ad causam* ativa para, uma vez em juízo, agir como substituto processual dos mesmos. O processo, em face destes, está fadado à extinção, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Exclusão da Lide

Os réus empregadores, todos eles, estão a requerer a exclusão de quase todos da lide, à exceção dos dois primeiros, ao argumento de que só em face destes a Associação autora houvera comprovado as autorizações dos empregados respectivos

para que ela os representasse ou os substituísse em juízo.

O articulado, ao que percebo, tem nexos causal com a questão da representação e da substituição processual, levantada pelos réus em suas defesas, mas por mim já examinada na prefacial anterior. Tanto quanto a outra arguição, esta também não faz sentido.

Rejeito.

Mérito

Não acredito que cheguei ao mérito, haja vista o inesgotável rol de preliminares argüidas pelos réus, mas enfim, cheguei.

A Associação autora – Astracurb – associação de classe que é dos trabalhadores em transporte coletivo urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, intitula a ação de “ordinária c/c repetição de indébito”. Por intermédio dela, ação, requer, liminarmente, em face dos demandados, o sindicato da categoria profissional e as empresas de transporte coletivo integrantes da categoria econômica, que estas, num primeiro momento, se abstenham de efetuar, doravante, desconto, a título de contribuição confederativa, dos salários de seus empregados não sindicalizados para posterior repasse àquele, o sindicato. Em seguida, requer a restituição do montante descontado, sob a mesma rubrica, a esses mesmos empregados.

Entendo que o rótulo dado à ação, conquanto não seja isto algo substancial, deva ser outro. Ação coletiva, pura e simplesmente, parece ser o termo mais adequado; através dela, a autora busca uma tutela jurisdicional em favor de uma coletividade, que entende ser toda a categoria de trabalhadores das empresas réus, não afiliados ao sindicato obreiro, também réu na ação. Também não se trata, segundo penso, de repetição do indébito, porque não é tributo que se pretende receber de volta.

De liminar, a esta altura, não se trata. Fosse o caso de insistir na antecipação da tutela, a autora tê-lo-ia feito antes, preferentemente, na primeira audiência ou, se tanto, precedentemente ao encerramento da instrução processual. Mas não o fez. A tutela por ela buscada será, então, definitiva e não mais provisória.

Outro ponto de destaque é a impossibilidade material de se estender os efeitos da tutela definitiva que se requer, acaso acolhida, à toda categoria de trabalhadores das empresas, não afiliados ao sindicato profissional. Quando do exame da prefacial de carência de ação por ilegitimidade de parte da autora, gizei os motivos pelos quais sustentei que sua legitimidade *ad causam* ativa é restrita aos seus associados, contanto que não sindicalizados, não podendo se estender ao todo, que é a categoria. Para agir na defesa dos direitos e interesses desta a Associação autora é carecedora de ação.

Dito isto, adentro o mérito propriamente dito, não sem antes declarar prescrito o direito dos substituídos nesta ação, os associados, relativamente aos créditos que porventura lhe venham a ser reconhecidos, anteriormente a 31.01.2002, quinquênio precedente à data da distribuição, bem como totalmente prescrito o direito daqueles empregados que se desvincularam das respectivas empresas há mais de um biênio, nos termos do art. 7º, XXIX, a, da CF, considerando que o primeiro dos réus, o sindicato obreiro, em aditamento oral a sua defesa, suscitou a questão em caráter prejudicial ao mérito.

O mérito resolve-se à luz do disposto nos incs. XX e V dos arts. 5º e 8º da Constituição da República, do precedente normativo nº 119 do Col. TST e da súmula 666 do Excelso STF.

O primeiro, que é preceito constitucional, tem a seguinte redação (*in verbis*) art. 5º, inc. XX, da CF: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

O segundo, também preceito constitucional, diz o seguinte (*in verbis*) art. 8º, inc. V, da CF: “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

O terceiro, o precedente, assim reza (*in verbis*): “**Contribuições Sindicais, Inobservância de Preceitos Constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados**”.

Finalmente o quarto, a súmula 666 do STF, assim dispõe (*in verbis*): “**A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo**”.

Bem, creio não ser necessário dizer mais nada sobre o disciplinamento da contribuição confederativa e, por extensão, de toda e qualquer contribuição, seja a que título for, negociada entre os sindicatos ou entre estes e as empresas, no ordenamento de direito positivo pátrio. Segundo a Lei Maior e a jurisprudência predominante, a começar pelo TST e a arrematar pelo STF, descontos desta ordem nos salários do trabalhador só subsistem se estes forem afiliados aos sindicatos, sindicalizados, portanto. Exceção à regra está na lei e refere-se à contribuição sindical. De regra, dos não sindicalizados não se exigem as indigitadas contribuições.

Neste compasso, é de se acolher o primeiro pedido formulado pela Associação autora, que conotação jurídica tem de tutela inibitória, no sentido de se impingir aos réus, sindicato e empresas de transporte urbano coletivo, doravante, a obrigação de não mais efetuar descontos nos salários dos empregados afiliados à Associação autora, desde que não sindicalizados, a título de contribuição confederativa.

O descumprimento da obrigação de não fazer aqui imposta trará, inexoravelmente, sanção aos réus. Inobstante a ausência de pretensão neste sentido, mas podendo e devendo o juiz suprir a omissão da autora, considerando tratar-se de tutela inibitória, fixo, a título de cláusula penal, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por empregado, associado e não sindicalizado, que venha a ter em seus salários o desconto efetuado sob tal rubrica. O produto desta eventual receita reverterá em favor do FAT.

O acolhimento do segundo pedido, de condenar os réus, solidariamente, a reembolsar os empregados da Associação autora dos descontos até aqui efetuados em suas remunerações, é conseqüência do provimento anterior, pelo que também o provejo.

No momento da liquidação de sentença, as partes trarão aos autos, para confronto, a listagem dos empregados afiliados à Associação autora e não sindicalizados e as memórias de cálculo respectivas dos valores indevidamente descontados daqueles, que cobrados serão dos réus em execução, acaso não cumprida por estes, voluntariamente, a obrigação.

Os honorários advocatícios são devidos em favor da autora. Sem sentido a oposição dos réus neste particular. A hipótese versa ação civil coletiva e não reclamação trabalhista. Então, o exame da pretensão dá-se à luz das disposições do CPC e não da lei nº 5584/70. Com esteio no parágrafo 3º do art. 20 daquele diploma, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, conforme se apurar em fase de liquidação.

Sobre todo o crédito a se apurar, indiferentemente a sua natureza, incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

CONCLUSÃO

Tudo isto posto, observados os fundamentos que integram a decisão, decido:

- **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, quanto aos empregados das empresas demandadas que não ostentem a condição de afiliados à Associação autora;
- julgar **PROCEDENTE** a Ação Coletiva proposta por Astracurb- Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana-em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem e das Empresas de Transportes Coletivos Listadas na Inicial, para determinar aos réus que não mais efetuem descontos, a título de contribuição confederativa, nos salários dos empregados dessas empresas, afiliados à Associação autora e não sindicalizados, sob pena de arcarem com o pagamento de multa fixada pelo descumprimento de obrigação de não fazer. Outrossim, observada a prescrição total ou parcial, conforme o caso, ficam os réus condenados a ressarcir esses empregados dos descontos já efetuados a igual título e a pagar à Associação autora os honorários advocatícios na forma arbitrada.

Em liquidação, as partes tomarão as providências aqui ditadas no sentido de identificar os substituídos e lhes apurar os créditos devidos. Sobre os créditos incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pelos réus, calculadas sobre **R\$ 15.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Publique-se, **ciente a parte presente**.

Encerrou-se.

Marcelo Moura Ferreira
Juiz do Trabalho

PROCESSO: 772-2005-203-08-00-6

Às 09:42h foi antecipada a sessão, com a anuência das partes, tendo sido declarada a abertura da audiência. Ausente o reclamante. Presente sua patrona, Dra. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO (OAB-PA 6574-B), habilitada. Ausente a reclamada. Presente seu patrono, Dr. ELÁDIO MIRANDA LIMA (OAB-RJ 86235), que requer e o juízo defere prazo de 5 (cinco) dias para juntar poderes. Pela ordem, a reclamada, por seu patrono, suscita prejudicial de mérito baseada em **PRESCRIÇÃO BIENAL**. Levando em conta que os elementos já contidos nos autos são suficientes para o convencimento deste magistrado quanto à solução a ser conferida à lide, decido, com base no artigo 765 celetista, **ENCERRAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**. Com os protestos da patrona do reclamante, que pretendia ver instruído normalmente o processo. As partes ratificam suas teses antagônicas. Inconciliados. **PASSO A DECIDIR**.

I - RELATÓRIO.

O reclamante pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. A reclamada, por sua vez, suscita matéria preliminar e, no mérito, refuta os pedidos deduzidos. Os autos foram encaminhados pela Justiça Comum Estadual para esta Justiça Especializada em razão dos termos da EC 45/2004, que ampliou sobremaneira a competência desta Justiça. Nessa toada, as partes foram instadas a comparecer à presente audiência para os fins de direito. Diante dos elementos já constantes dos autos, suficientes para formar meu convencimento sobre o deslinde a ser conferido à demanda, optei por encerrar a instrução processual, com esteio no artigo 765 celetista.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Questões Preliminares. As arguições preliminares já foram refutadas, de certo modo, no âmbito do Juízo Cível. Todavia, visando a elidir a interposição de eventuais embargos declaratórios e no desiderato de que a tutela jurisdicional seja prestada em contornos bem definidos, com transparência, qualidade e segurança (para o magistrado, para as partes e, ainda, para a sociedade em geral), reputo oportuno reapreciá-las, mister que passo, neste momento, a me desincumbir.

a) Competência Material. Danos Morais. Danos Materiais. Acidente de Trabalho. Ratifico, aqui, a competência desta Justiça Trabalhista para análise da presente demanda. Para tanto, inicialmente, transcrevo a seguinte ementa, que, em seu bojo, toca em pontos relevantes dessa temática: “MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇOS LER - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Quando o artigo 109, I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente está a se referir àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias de dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo no pólo passivo o INSS. O mesmo não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado resultante do contrato havido entre as partes. Recurso parcialmente conhecido e desprovido” (TST-E-RR 483206/1998. Acórdão SDI-1. Relator: Ministro Vantuil Abdala. DJU 17.10.2003). A propósito, importante também frisar o pronunciamento do STF, através de voto de lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu

não ser relevante para fixação da competência desta Justiça Especializada que a solução da lide remeta a normas de direito civil, bastando que o fundamento do pedido se assente no elo empregatício (STF, 1ª Turma, RE 238.734-4. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJU 25.11.98). Ademais, corroboram a tese que firma nossa competência em casos que tais a própria inteligência das Súmulas 392 do TST (Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho [Resolução 129/2005 - DJ 20.04.05]) e 736 do STF (Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores). **GODINHO DELGADO** ensina que “quer se trate de dano material por causa acidentária, quer se trate de dano moral ou estético por causa acidentária, compete, sem dúvida, do ponto de vista técnico-jurídico, à Justiça do Trabalho conhecer e julgar tais lides (art. 114, CF/88), uma vez que colocam como respectivos devedor e credor, o empregador e seu empregado acidentado. Competência própria, portanto, por se tratar de lide entre empregado e empregador, fulcrada em lesão ocorrida em decorrência da existência e cumprimento do contrato de emprego, embora a causa de pedir e os pedidos não sejam, efetivamente, de natureza trabalhista” (*Curso de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo : LTr, 2004, p. 627). Mais recentemente, com o advento da EC 45/2004, foi inserido, dentre outros, o inciso VI ao artigo 114 da CF/88, conferindo à Justiça do Trabalho, expressa e inequivocamente, a competência para “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. No particular, vale a pena transcrever notícia publicada em 20.05.05 no *site* do TST: “A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afirmou, por unanimidade de votos, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações nas quais trabalhadores cobram indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidentes de trabalho. Em decisão relatada pelo ministro João Oreste Dalazen, a Turma determinou que o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina julgue o mérito do pedido de indenização feito por um motorista carreteiro que sofreu acidente de trabalho quando seu veículo era rebocado por um guincho. O ministro relator reconheceu que a decisão se choca com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça e com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que apontam a justiça comum dos Estados como o segmento do Poder Judiciário competente para julgar esse tipo de ação, mas, de acordo com o ministro Dalazen, sobretudo após a reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45), tal competência está reservada exclusivamente à Justiça do Trabalho em caso de dissídio entre empregado e empregador. ‘Bem sei que esta questão tem merecido soluções discrepantes na doutrina e na jurisprudência, mas o novo sistema constitucional implantado no artigo 114, a meu ver robusteceu plenamente a convicção, que já estava de certo modo assentada no Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para lides desse jaez’, disse Dalazen. O ministro garantiu que a Justiça do Trabalho está ‘plenamente aparelhada’ para dar vazão aos litígios decorrentes de acidentes de trabalho, contanto que se travem entre empregado e empregador, tal como se dá na hipótese destes autos. ‘Parece-me hoje todavia que se inscrevem e devem continuar na competência da justiça comum estadual apenas as lides por ações acidentárias, isto é, as ações previdenciárias derivantes de acidentes do trabalho promovidas em desfavor do INSS. Contudo, cuidando-se de dissídio entre empregado e empregador, por indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho, penso que emerge a competência material da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal’, afirmou Dalazen. O ministro relator reconheceu que a decisão se choca com a jurisprudência sumulada do Superior

Tribunal de Justiça e com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que apontam a justiça comum dos Estados como o segmento do Poder Judiciário competente para julgar esse tipo de ação, mas, de acordo com o ministro Dalazen, sobretudo após a reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45), tal competência está reservada exclusivamente à Justiça do Trabalho em caso de dissídio entre empregado e empregador. O ministro relator acrescentou que seria um 'contra-senso' fragmentar a competência para julgar ação onde se pleiteia indenização por dano moral conforme a lesão proviesse ou não de acidente de trabalho, de tal modo que se negue a competência material da JT para causas em que se discute a reparação de danos apenas quando decorrentes de acidente de trabalho. 'A meu juízo, a circunstância de o infortúnio consumir-se na execução da relação de emprego, que é espécie de relação de trabalho, notoriamente justifica o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho'. Com a decisão da Primeira Turma do TST, os autos retornarão ao TRT de Santa Catarina (12ª Região) para que o pedido de indenização por danos morais e materiais feito pelo motorista seja julgado como o Tribunal entender de direito. O TRT/SC havia acolhido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho levantada pela defesa da empresa Sulbraz Transportes Ltda., de Lages (SC). Na ação, o trabalhador cobra indenização por danos materiais correspondente a cinquenta vezes a sua remuneração. Seu salário-base era de R\$ 430, 00, fora o adicional de periculosidade e comissões por frete. O mesmo valor foi pedido como reparação pelos danos morais que alega ter sofrido. (RR 2295/2002)" (fonte: www.tst.gov.br). Como se vê, a competência da Justiça do Trabalho, a partir da EC 45/2004, não está mais restrita às ações reparatórias entre "empregador" e "trabalhador", mas a todas as indenizações por danos morais, materiais ou estéticos, decorrentes da "relação de trabalho". Ora, sabe-se que o acidente de trabalho, como fato jurídico, está intimamente ligado a uma relação de trabalho, não havendo razões lógicas ou jurídicas para imaginar que as lides decorrentes de acidente de trabalho não estejam açambarcadas pela competência da Justiça Laboral. Em artigo doutrinário, **MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO** afirma que "em rigor, aliás, o inciso VI, em exame, não faz nenhuma distinção entre o dano moral (ou patrimonial) haver emanado de acidente de trabalho, ou não. O critério exclusivo, fixado pelo texto constitucional, é estar, esse dano, vinculado a uma relação de trabalho - na qual, como se disse, está compreendida a relação de emprego". (*A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004*, In Revista LTr, v. 69, n. 1, 2005, p. 20). Recentemente, o E. STF, em decisão plenária histórica e unânime, alterou entendimento anterior para decidir que as ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho deverão ser julgadas pela Justiça do Trabalho. É o que se vê do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1, de 29.06.2005, cujo Relator foi o ilustre Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**. Pela revelância e percuciência, extraio daquele *decisum* os seguintes trechos conclusivos, obtidos no *site* daquela Suprema Corte (www.stf.gov.br), *in verbis*: "Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. 18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114). 19. Acresce que

a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição). 20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho. 21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro. 22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador. É o meu voto". Esclareço, noutro aspecto, que inexistente distinção ontológica entre danos morais, materiais e/ou estéticos, "pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer ao critério aritmético e o da indenização do dano moral, ao critério estimativo" (TST-RR-813.614/2001.7, 4ª Turma, Relator: Ministro Barros Levenhagen. DJU 23.05.03). Em arremate, faço especial menção a diversas decisões de nosso regional, que seguem o mesmo diapasão. Vejamos: "I - DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar dano moral e material ocorrido antes, durante ou depois de extinto o contrato, desde que decorrente da relação de emprego. Inteligência do artigo 114, da CF/88. II - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA. - Uma vez não comprovada pela parte a existência de nexo de causalidade entre a conduta do empregador, dolosa ou culposa, e o resultado danoso ao empregado, sequer tendo as partes sido ouvidas em depoimento, e não tendo sido realizada perícia médica, não se pode atribuir responsabilidade à empresa pelo dano causado ao reclamante por presunção." (Acórdão TRT 8ª, 1ª T./RO 3273-2002. Relatora: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury). "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - É competente a Justiça do Trabalho para julgar demanda com vistas à indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, em face da possibilidade da existência de culpa do empregador pelas condições do labor, à luz dos artigos 7º, XXVIII, e 114, VI da Constituição Federal. II - O acidente de trabalho, no caso, constitui mera questão incidental, que não afasta a competência material desta Justiça. III - Precedente do STF, no Conflito de Competência 7.204-1, julgado em 29.06.2005, Relator: Ministro Carlos Ayres Brito." (Acórdão TRT 8ª, 2ª T./RO 01544-2004-117-08-00-7. Relator: Juiz

Vicente José Malheiros da Fonseca). “ACIDENTE DE TRABALHO. I - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para decidir pedido de indenização compensatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. II - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trabalho do qual resulta mutilação permanente do empregado dá direito à indenização compensatória por danos materiais e morais.” (Acórdão TRT 8ª, 3ª T./RO 146-2003-005-008-00-4. Relator: Juiz José Maria Quadros de Alencar). “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação na qual o trabalhador discute a indenização por danos morais e estéticos decorrentes da culpa do empregador em acidente de trabalho, por se tratar de questão decorrente da relação de emprego, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal.” (Acórdão TRT 8ª, 4ª T./RO 0973-2001-112-08-00-2. Relatora: Juíza Alda Maria de Pinho Couto). Por tais fundamentos, reafirmo a competência desta Justiça Trabalhista no tocante ao processamento e julgamento da presente demanda.

b) Inépcia da Inicial. Incompatibilidade de Rito. Focalizando a peça de ingresso sob a ótica da processualística laboral, vislumbro uma breve exposição dos fatos que resultaram na lide, elemento suficiente para alcançar os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, não havendo que se falar, também, de qualquer espécie de incompatibilidade de rito, à falta de amparo legal (CPC, artigo 292). Corroborando tal assertiva o fato de que a parte adversa bem exerceu, no mérito, seu direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV), rechaçando com profundidade os pleitos da exordial. Diante dessas considerações, rejeito.

2. Questões Meritórias.

a) Prejudicial. Cutelo Prescricional Bienal.

Nesta sessão foi apresentada prejudicial de mérito pugnano pela prescrição bienal da pretensão do reclamante, tese amparada no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta da República. A arguição é tempestiva, diante dos termos do artigo 193 do novel Código Civil. Feitas essas colocações, passo a analisar. O cerne da questão consiste em saber qual o prazo prescricional aplicável à pretensão obreira de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato patronal. É que alguns sustentam que o prazo prescricional seria aquele previsto no Código Civil, por se tratar de crédito de natureza civil, e não de verba trabalhista no sentido próprio. Outros, porém, enxergam nesse pleito um crédito advindo da relação trabalhista, e, em assim sendo, concluem pela aplicação do lapso prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Sobre o tema em foco, mais uma vez julgo válida a transcrição de notícia publicada em 31.03.05 no *site* do TST (www.tst.gov.br), cujos termos são os seguintes: “A prescrição para a ação de dano moral decorrente da relação de emprego segue a regra estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Sob esse esclarecimento do ministro Brito Pereira (relator), a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a um recurso de revista impetrado por um operário mineiro. De acordo com o dispositivo constitucional, o prazo para a reclamação dos créditos resultantes da relação de trabalho é de cinco anos durante o curso do contrato e até o limite de dois anos após o término da relação de emprego. A decisão do TST resultou em manutenção do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (com jurisdição em Minas Gerais). A exemplo da primeira instância (2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), o TRT mineiro afastou a análise jurídica da ocorrência ou não do dano moral face a demora do trabalhador em ajuizar a respectiva ação contra as empresas MP Engenharia S/A e Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio - CBCC. O operário trabalhou na construção de uma das instalações da CBCC no interior de Minas Gerais. Em 28 de outubro de 1989, teve dois dedos da mão direita

prensados após tentar segurar uma chapa de ferro. O acidente provocou, após tentativas frustradas de reimplante, a perda dos dedos médio e anular. Em 26 de abril de 2002, foi ajuizada a ação por danos morais contra sua empregadora (MP Engenharia) e a CBCC. “Restou incontroverso que o autor sofreu acidente do trabalho”, admitiu o TRT. “A presente ação, contudo, só foi proposta após decorridos quase treze anos do acidente, e ainda quase doze anos da dispensa imotivada, ocorrida em 17 de abril de 1990”, observou o acórdão regional, ao aplicar a regra inscrita na Constituição e reconhecer a ocorrência da prescrição. No TST, a defesa do trabalhador sustentou a inviabilidade de aplicação do prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX da CF. Argumentou que o direito à reparação por danos morais possui natureza pessoal e tem origem no Direito Civil, devendo ser aplicada a prescrição de vinte anos, prevista no art. 177 do antigo Código Civil (1916). O ministro Brito Pereira destacou, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho para cuidar do tema. “Conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 327 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, se esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho”, afirmou. O relator, com base nesse entendimento, afirmou a impossibilidade de aplicação da regra civil (prazo de vinte anos) ao caso concreto. “Da mesma forma, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e não a estipulada no Código Civil”. (RR 518/2004-002-03-00.1)” (fonte: www.tst.gov.br). Essa decisão é importante porque expressa julgamento mais maduro no âmbito do TST, em contraponto à decisão anterior que havia sinalizado em sentido contrário (TST-E-RR-00871-2002-900-02-00-4. Acórdão SDI-1. Relator: Ministro Lélcio Bentes Corrêa - DJ 05.03.04). De fato, a jurisprudência dominante naquela Corte segue que a prescrição aplicável, tratando-se de dano moral, material ou estético, oriundos da relação de emprego, é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil. Nesse sentido os seguintes precedentes: “AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se entender aplicável ao caso o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, correto o acórdão recorrido ao julgar improcedente o pedido de corte rescisório fulcrado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, em face da não-ocorrência de ofensa à literalidade do artigo 177 do Código Civil.” (ROAR-794/2002-000-03-00 SBDI-2 DJ de 22/10/2004 Rel. Min. Emmanuel Pereira). “RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de dois anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-618/2002-001-19-00 4ª TURMA DJ de 04/06/2004 Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho). “DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda

a ser solucionada pela Justiça do Trabalho, porque decorrente da relação de emprego, ainda que o ato lesivo tenha sido praticado pelo empregador após o rompimento contratual, a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-686-2001-015-15-00 5ª TURMA DJ de 09/05/2003 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). O ilustre Juiz **WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**, pertencente ao quadro de nosso TRT, já teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria aquando de uma de suas convocações perante o C. TST, cuja decisão redundou na seguinte ementa: “DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, e não à prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-540996/99 - 5ª Turma. Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJ 15.12.00). Também em outros regionais os julgamentos se perfilam na mesma tese: “INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANOS MORAIS. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação em face de empregador, postulando indenização por danos morais e estéticos, por se tratar de obrigação decorrente do contrato de trabalho (artigo 114 da CF/88). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decorrendo os supostos danos morais de acidente de trabalho, não há dúvida de que a indenização postulada constitui crédito trabalhista e, como tal, submete-se, no que tange à prescrição, aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.” (TRT 17ª, Acórdão 2.563/2005, DJ 06.04.05. Relator: Juiz Marcello Manciel Mancilha). “ACIDENTE DE TRABALHO. EMISSÃO TARDIA DA CAT. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Incontroversa a rescisão contratual pelo TRCT de f. 24, devidamente homologado, com a interveniência da entidade sindical. A emissão da CAT, independentemente da data em que ocorreu, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional que se inicia a partir da rescisão contratual. Inaplicável a disposição contida no artigo 170, inciso I, do Código Civil, vez porque não se trata de condição suspensiva do contrato. Tampouco faz-se presente quaisquer das hipóteses do artigo 172, do mesmo código, a interromper a contagem do prazo prescricional. Não tendo sido proposta a reclamatória trabalhista dentro do prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF-88, totalmente prescrito o direito de ação referente ao contrato de trabalho informado. Sentença que se mantém.” (TRT 9ª, TRT-PR-00374-2002-092-09-00-4. Acórdão 18.499/2003, DJPR 15.08.03. Relator: Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos). Também em nosso regional a vexata quaestio tem sido resolvida, em casos que tais, pela aplicação do lapsus prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Confirma-se: “COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Em se tratando de pedido de indenização por dano moral e material, decorrente de LER, em que se atribui culpa ao empregador pelas condições de trabalho, o objeto da ação está albergado no art. 114 da CF/88, pois não versa sobre o benefício ou indenização prevista em norma previdenciária, a ser suportado(a) pelo órgão da previdência. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. De acordo com o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e art. 11, I, da CLT, é de dois anos contados da ruptura do contrato de trabalho, o prazo para exercitar a ação judicial pleiteando direitos

trabalhistas patrimoniais, inclusive a indenização acima capitulada, sob pena de perda desse direito, quando invocada a prescrição pelo reclamado, em sua defesa. Não há prazo prescricional trabalhista específico para o direito postulado, pelo que recai na regra geral.” (Acórdão TRT 8ª, 2ª T./RO 00094-2004-014-08-00-8. Juíza Relatora: Elizabeth Fátima Martins Newman). “PRESCRIÇÃO. A prescrição, embora de cunho meritório, precede à apreciação do mérito propriamente dito, daí ser intitulada ‘prejudicial de mérito’. Nessa condição, para adentrar-se no exame da matéria controvertida, ou mérito propriamente dito da causa, é necessário superar todas as questões que a precedem, preliminares e prejudiciais. Por força disso, para discutir eventual nulidade da dispensa em face de pretensa “garantia de emprego” decorrente de doença profissional caracterizada como acidente de trabalho, deveria o reclamante fazê-lo no prazo de 2 anos contados da data da dispensa reputada como nula.” (Acórdão TRT 8ª, 2ª T./RO 00162-2003-115-08-00-2. Juiz Relator: Marcus Augusto Losada Maia). “PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prescrição para a ação de dano moral decorrente da relação de emprego segue a regra estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou seja, o prazo para a reclamação dos créditos resultantes da relação de trabalho é de cinco anos durante o curso do contrato, até o limite de dois anos após o término da relação de emprego, não sendo aplicável, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil Brasileiro.” (Acórdão TRT 8ª, 4ª T./RO 00166-2005-008-08-00-6. Juíza prolatora: Alda Maria de Pinho Couto). Na seara doutrinária, acentua **ALICE MONTEIRO DE BARROS** que, “em se tratando de um crédito advindo da relação de emprego ou de trabalho, a pretensão destinada à compensação pelo dano moral estará sujeita à prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988”. (*Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo : LTr, 2005, p. 993). **GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**, com a precisão que lhe é peculiar, destaca: “Dano moral decorrente da relação de trabalho, isto é, causado durante a vigência de um contrato de emprego ou de uma prestação de trabalho de qualquer natureza, é de natureza trabalhista e não civil. Não se confunda o geral com o especial. Perdas e danos gerais são os de natureza civil. São o gênero. Perdas e danos especiais ou específicos são os decorrentes das relações de trabalho *latu sensu*, que inclui a de emprego. É assim, porque é assim que evolui o direito.” Mais à frente, arremata: “A prescrição em situação que tal é a trabalhista, não obstante estar diante de instituto originalmente do Direito Civil, mas que, *in casu*, é de natureza trabalhista porquanto decorrente da relação laboral.” (*A Prescrição do Dano Moral Trabalhista*, Revista Ltr 69-04/402, abril de 2005). Também **RODOLFO PAMPLONA FILHO**, acerca do tema, conclui: “Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de reparação de dano moral, a prescrição aplicável a esse crédito deve ser a ordinária trabalhista, atualmente prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.” (*O Dano Moral na Relação de Emprego*, São Paulo : LTr, 1998, p. 115). À mesma conclusão chegam ainda **IRANY FERRARI/MELCHIADES RODRIGUES MARTINS** (*Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho*, São Paulo : LTr, 2005, p. 486), **PAULO EDUARDO V. OLIVEIRA** (*O Dano Pessoal no Direito do Trabalho*, São Paulo : LTr, 2002, p. 186) e **SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA** (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo : LTr, 2005, p. 276). De fato, cuida-se de pedido indenizatório baseado em fato ocorrido no contexto da relação de emprego. Os contornos da demanda *sub examen* demonstram embate entre as partes na qualidade de *empregado* e *empregador*. O pedido deduzido decorre do descumprimento de uma relevante obrigação patronal: a garantia de um meio ambiente de trabalho hígido e seguro. O pleito está sendo processado e julgado perante a Justiça do Trabalho, haja vista que, sendo oriundo da relação de trabalho firmada

entre as partes, inscreve-se dentro dos limites do artigo 114 da Magna Carta. Nesse contexto e diante de todos os fundamentos retro, bem assim por se tratar de crédito que decorre desse liame laboral, a matéria há que ser dirimida à luz da legislação trabalhista. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser aplicado é o trabalhista, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, específico quanto a relações jurídicas desse jaez. Já havia chegado a essa conclusão em sentença que prolatei nos autos do processo n. 624-2005-014-08-00-9, cujo conteúdo foi publicado no dia 30.05.05. **Na hipótese dos autos, o vínculo empregatício se encerrou em 14.02.01 (fl. 20), sendo que a demandante intentou com a presente ação no dia 10.03.03, perante a Justiça Comum Estadual, conforme termo de autuação respectivo.** Patente, pois, que a presente demanda foi protocolizada bem após o decurso do prazo de dois anos do término do contrato de trabalho, fato que, à luz do dispositivo constitucional precitado, fulmina a pretensão do autor, por força do cutelo prescricional. Assim, em face da suscitação, bem como em razão dos termos expendidos em linhas transatas, bem assim pelo disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acolho a prejudicial de mérito epigrafada para pronunciar a prescrição da pretensão do autor quanto ao pleito indenizatório deduzido na exordial, extinguindo o processo, pois, com análise meritória, nos termos da lei (CLT, artigo 769 e CPC, artigo 269, inciso IV).

b) Justiça Gratuita. Má-Fé. Honorários Advocatícios. Pendências Outras.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, sendo o bastante, para tanto, a simples declaração de ser pobre no sentido da lei, firmada pela própria parte ou por seu advogado, como ocorreu no presente caso. Inteligência da lei (artigo 4º da Lei n. 1.060/50, artigo 1º da Lei n. 7.115/83, artigo 38 do CPC e artigo 790, parágrafo 3º, da CLT), da jurisprudência (OJ's 304 e 331, ambas de lavra da SDI-1 do C. TST) e dos princípios pertinentes (simplicidade, informalidade, além da garantia de amplo acesso ao Judiciário, principalmente para os que detêm poucos recursos financeiros - CF/88, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV). Rejeito a alegação de violação do conteúdo ético do processo, tendo em vista não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Indefiro os pedidos de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que ausentes os requisitos previstos na lei (Leis n. 1.060/50 e 5.584/70) e consagrados na jurisprudência (Súmulas 219 e 329, além da OJ 305 da SDI-1, todos de lavra do C. TST). Tendo em vista a remessa dos autos a esta Justiça Laboral, fica prejudicado o processamento ou a análise de qualquer peça ou pedido que se apresente incompatível com o processo trabalhista e os princípios que o informam. **III - CONCLUSÃO.** ISTO POSTO E MAIS O QUE CONSTA DOS AUTOS DA AÇÃO AJUIZADA PELO RECLAMANTE **XXXXX** EM FACE DA RECLAMADA **JARI CELOUSE S.A.**, DECIDO: [1] - PRELIMINARMENTE, **REAFIRMAR** A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E **REJEITAR** AS ARGUIÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E INCOMPATIBILIDADE DE RITO; [2] - MERITORIAMENTE, **ACOLHER** A PREJUDICIAL SUSCITADA PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR QUANTO AOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DEDUZIDOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O FEITO, POIS, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DA LEI. CONCEDO AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEITO A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTEÚDO ÉTICO DO PROCESSO. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO DEMANDANTE, NA RAZÃO DE **R\$20,00** (VINTE REAIS), APURADAS COM BASE NO VALOR DA CAUSA, QUE ORA FIXO EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), QUE FICA ISENTO DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ACIMA CONCEDIDOS. Pela ordem, o autor, por sua patrona, requer a lavratura de recurso ordinário verbal, já nesta sessão. **Com espeque no artigo 765 da CLT e diante dos princípios da concentração, simplicidade, informalidade, oralidade,**

instrumentalidade, economia e celeridade processuais, todos inerentes ao processo trabalhista, sendo aquele último recentemente alcandorado a nível constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII - EC 45/2004), DEFIRO O PEDIDO. As razões do recurso seguem nos seguintes termos: “que não concorda com a sentença, requerendo que seja analisada perante o E. TRT, para aplicação da prescrição prevista no Código Civil, haja vista que a natureza da parcela é civil, levando em consideração ainda que a EC 45/2004 não pode retroagir para prejudicar o autor, sendo que as ações foram ajuizadas em data anterior à referida emenda. Deve-se, portanto, rejeitar a prejudicial de mérito fulcrada em prescrição e reabrir a instrução processual, para os fins de direito”. Instada a respeito, a parte *ex adversa* aduziu contra-razões, também verbais, com o seguinte conteúdo: “que requer a manutenção da sentença, pelos seus próprios termos”. Neste passo, consigno em ata que: 1 - o ato processual hostilizado é recorrível; 2 - o recurso apresentado é adequado; 3 - a tempestividade do intento recursal e das contra-razões exsurtem patentes; 4 - não há que se falar em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; 5- o recurso intentado é útil e necessário à parte recorrente, o que demonstra seu interesse; 6 - foi conferido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de poderes, quanto ao patrono da reclamada, sendo que a patrona do reclamante está regularmente habilitada. **Assim, determino que a secretaria a guarde a apresentação da referida documentação e, logo depois, incontinenti, à vista do contido no presente termo e em face da presença dos pressupostos recursais pertinentes (objetivos e subjetivos), encaminhem os autos ao E. TRT para fins de análise recursal.** Proceder às anotações de praxe no sistema informatizado. Cientes as partes. Nada mais. Audiência encerrada às 09:42h. Termo disponível na url www.trt8.gov.br.

Ney Stany Morais Maranhão
Juiz do Trabalho Substituto

JURISPRUDÊNCIA

Súmulas Trabalhistas do STF

Nº 35

Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Nº 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Nº 195

Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de (quatro) anos.

Nº 196

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

Nº 197

O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

Nº 198

As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

Nº 199

O salário das férias do empregado horista corresponde a média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

Nº 200

Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26.12.51, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

Nº 201

O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

Nº 202

Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Nº 203

Não está sujeita a vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.

Nº 204

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica a disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

Nº 205

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

Nº 207

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Nº 209

O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Nº 212

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Nº 213

É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Nº 214

A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

Nº 215

Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

Nº 217

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Nº 219

Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas a sua categoria no período do afastamento.

Nº 220

A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

Nº 221

A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável.

Nº 222

O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

Nº 223

Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

Nº 224

Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

Nº 225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Nº 227

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na justiça do trabalho.

Nº 229

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Nº 230

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Nº 232

Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária, nem com o auxílio-enfermidade.

Nº 234

São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Nº 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nº 241

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Nº 307

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado a base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Nº 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita

nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Nº 312

Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito a legislação geral do trabalho, e não a especial dos artistas.

Nº 313

Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, parágrafo 3, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

Nº 316

A simples adesão a greve não constitui falta grave.

Nº 327

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Nº 337

A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

Nº 339

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nº 341

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Nº 349

A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Nº 402

Vigia noturno tem direito a salário adicional.

Nº 403

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Nº 433

É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

Nº 454

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Nº 458

O processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.

Nº 459

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Nº 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social.

Nº 462

No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 464

No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 505

Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

Nº 529

Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em

condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

Nº 531

É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17.01.1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

Nº 593

Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.

Nº 612

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n. 6367, de 19.10.76.

Nº 613

Os dependentes de trabalhador rural não têm direito a pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 11/71.

Nº 622

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Nº 623

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Nº 624

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Nº 625

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Nº 626

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Nº 627

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

Nº 628

Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Nº 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Nº 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Nº 631

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Nº 632

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Nº 633

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

Nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo

a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Nº 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Nº 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nº 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Nº 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Nº 644

Ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Nº 645

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nº 654

A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 51, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Nº 655

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 81, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nº 667

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Nº 671

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Nº 675

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 71, XIV, da Constituição.

Nº 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

Nº 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Nº 678

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 71 da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

Nº 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Nº 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 71, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nº 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Nº 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro.

Nº 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Nº 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Nº 729

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Nº 731

Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da Magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Nº 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Nº 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nº 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Nº 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Súmulas Trabalhistas do STJ

Nº 10

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nº 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.

Nº 45

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nº 57

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Nº 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Nº 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Nº 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Nº 82

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Nº 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Nº 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Nº 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nº 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Nº 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Nº 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nº 121

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão

Nº 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Nº 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior a avaliação.

Nº 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Nº 137

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Nº 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Nº 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Nº 161

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Nº 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Nº 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Nº 180

Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Nº 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Nº 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Nº 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nº 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Nº 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Nº 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Nº 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230 (DJ 09/11/00 - pág. 69).

Nº 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.

Nº 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Nº 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Nº 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nº 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Nº 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Nº 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nº 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Nº 310

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Nº 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo

o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nº 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Nº 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Nº 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Nº 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nº 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Nº 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Nº 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Nº 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Nº 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

Nº 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nº 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Nº 344

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Nº 345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO - 23.11.2007

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS – FORÇA NORMATIVA.

I – ART. 7º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFICÁCIA PLENA. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO. A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária.

II – DISPENSA ABUSIVA DO EMPREGADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.

III – LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou

prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita.

3. FONTES DO DIREITO – NORMAS INTERNACIONAIS.

I – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES DA OIT NÃO RATIFICADAS PELO BRASIL. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – FONTES DO DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COMPARADO. CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA OIT. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções ratificadas pelo país. As demais normas da OIT, como as Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

5. UNICIDADE SINDICAL. SENTIDO E ALCANCE. ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A compreensão do art. 8º, II, da CF, em conjunto com os princípios constitucionais da democracia, da pluralidade ideológica e da liberdade sindical, bem como com os diversos pactos de direitos humanos ratificados pelo Brasil, aponta para a adoção, entre nós, de critérios aptos a vincular a concessão da personalidade sindical à efetiva representatividade exercida pelo ente em relação à sua categoria, não podendo restringir-se aos critérios de precedência e especificidade. Desse modo, a exclusividade na representação de um determinado grupo profissional ou empresarial, nos termos exigidos pelo art. 8º, II, da Constituição da República, será conferida à associação que demonstrar maior representatividade e democracia interna segundo critérios objetivos, sendo vedada a discricionariedade da autoridade pública na escolha do ente detentor do monopólio.

6. GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.

7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

8. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO NA FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Compete à Justiça do Trabalho – e não à Justiça Comum Estadual – dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou o recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção.

9. FLEXIBILIZAÇÃO.

I – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.

II – DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias

dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

10. TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

11. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização de serviços típicos da dinâmica permanente da Administração Pública, não se considerando como tal a prestação de serviço público à comunidade por meio de concessão, autorização e permissão, fere a Constituição da República, que estabeleceu a regra de que os serviços públicos são exercidos por servidores aprovados mediante concurso público. Quanto aos efeitos da terceirização ilegal, preservam-se os direitos trabalhistas integralmente, com responsabilidade solidária do ente público.

12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malhere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

13. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais.

14. IMAGEM DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. LIMITES. São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e da divulgação fora de seu objeto da expressão da personalidade do trabalhador, nem o só pagamento do salário e demais títulos trabalhistas os remunera.

15. REVISTA DE EMPREGADO.

I – REVISTA – ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

II – REVISTA ÍNTIMA – VEDAÇÃO A AMBOS OS SEXOS. A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5º, inc. I, da Constituição da República.

16. SALÁRIO.

I – SALÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5º, *caput*, e 7º, inc. XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 111 da OIT.

II – TERCEIRIZAÇÃO. SALÁRIO EQUITATIVO. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. Os empregados

da empresa prestadora de serviços, em caso de terceirização lícita ou ilícita, terão direito ao mesmo salário dos empregados vinculados à empresa tomadora que exercerem função similar.

17. LIMITAÇÃO DA JORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. A proteção jurídica ao limite da jornada de trabalho, consagrada nos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição da República, confere, respectivamente, a todos os trabalhadores, indistintamente, os direitos ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho, tendo-se por inconstitucional o art. 62 da CLT.

18. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRABALHO DO ADOLESCENTE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A Constituição Federal veda qualquer trabalho anterior à idade de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII, CF, arts. 428 a 433 da CLT). Princípio da proteção integral que se impõe com prioridade absoluta (art. 227, *caput*), proibindo a emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos dezesseis anos.

19. TRABALHO DO MENOR. DIREITOS ASSEGURADOS SEM PREJUÍZO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. A proibição de trabalho ao menor visa protegê-lo e não prejudicá-lo (exegese CF, art. 7º, *caput* e XXXIII e art. 227). De tal sorte, a Justiça do Trabalho, apreciando a prestação de labor pretérito, deve contemplá-lo com todos os direitos como se o contrato proibido não fosse, sem prejuízo de indenização suplementar que considere as peculiaridades do caso.

20. RURÍCOLA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST. É devida a remuneração integral das horas extras prestadas pelo trabalhador rurícola, inclusive com o adicional de, no mínimo, 50%, independentemente de ser conveniado regime de “remuneração por produção”. Inteligência dos artigos 1º, incisos III e IV e 3º, 7º, XIII, XVI e XXIII, da CF/88. Não incidência da Súmula nº 340 do C. TST, uma vez que as condições de trabalho rural são bastante distintas das condições dos trabalhadores comissionados internos ou externos e a produção durante o labor extraordinário é manifestamente inferior àquela da jornada normal, base de cálculo de horas extras para qualquer tipo de trabalhador.

21. FÉRIAS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT.

I – A época das férias será fixada pelo empregador após consulta ao empregado, salvo manifestação em contrário exteriorizada em acordo ou convenção coletiva;

II – As férias poderão ser fracionadas por negociação coletiva, desde que um dos períodos não seja inferior a duas semanas;

III – Qualquer que seja a causa de extinção do contrato de trabalho serão devidas férias proporcionais.

22. ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (artigo 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos.

23. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumista não afasta, por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo artigo 114 da CF.

24. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITOS INTER E INTRA-SINDICAIS. Os conflitos inter e intra-sindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da Justiça do Trabalho.

25. CONDUTA ANTI-SINDICAL. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. DISPENSA DO TRABALHADOR. A dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação anti-sindical e desafia a aplicação do art. 4º da Lei 9.029/95, devendo ser determinada a “readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas” ou “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento” sempre corrigidas monetariamente e acrescida dos juros legais.

26. CONDUTA ANTI-SINDICAL. CRIAÇÃO DE CCP SEM O AVAL DO SINDICATO LABORAL. Na hipótese de o sindicato laboral simplesmente ignorar ou rejeitar de modo peremptório, na sua base, a criação de CCP, qualquer ato praticado com esse propósito não vingará, do ponto de vista

jurídico. O referido juízo de conveniência política pertence tão-somente aos legitimados pelos trabalhadores a procederem deste modo. Agindo ao arrepio do texto constitucional e da vontade do sindicato laboral, os empregadores e as suas representações, ao formarem Comissões de Conciliação Prévia sem o pressuposto da aquiescência sindical obreira, não apenas criam mecanismos desprovidos do poder único para o qual o legislador criou as Comissões de Conciliação Prévia, como também incidem na conduta anti-sindical a ser punida pelo Estado.

27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta anti-sindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

28. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITOS SINDICAIS. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover as ações pertinentes para a tutela das liberdades sindicais individuais e coletivas, quando violados os princípios de liberdade sindical, nos conflitos inter e intra-sindicais, por meio de práticas e condutas anti-sindicais nas relações entre sindicatos, sindicatos e empregadores, sindicatos e organizações de empregadores ou de trabalhadores, sindicatos e trabalhadores, empregadores e trabalhadores, órgãos públicos e privados e as entidades sindicais, empregadores ou trabalhadores.

29. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. NÃO CONFIGURA CATEGORIA PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NOS TERMOS DO ART. 511 DA CLT E ART 4º DA PORTARIA MTE Nº 343/2000. Não é possível a formação de entidade sindical constituída por cooperativas, uma vez que afronta o princípio da unicidade sindical, bem como a organização sindical por categorias.

30. ENTIDADE SINDICAL. DENOMINAÇÃO. RESULTADO DE SUA REAL REPRESENTATIVIDADE. ART. 572 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXPLICITAÇÃO DA CATEGORIA E BASE TERRITORIAL. Da inteligência do artigo 572 da CLT decorre a exigência de que as entidades sindicais, em sua denominação, explicitem a categoria e a base territorial que realmente representam, para assegurar o direito difuso de informação.

31. ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembléia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.

32. ENTIDADES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR. REQUISITOS PARA SUA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 534 E 535 DA CLT. MANUTENÇÃO DESSES REQUISITOS PARA A PERMANÊNCIA DO REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A permanência do número mínimo de entidades filiadas consubstancia-se condição *sine qua non* para a existência das entidades de grau superior.

33. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional.

34. DISSÍDIO COLETIVO – CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES. O §2º do art. 114 da CF impõe aos Tribunais do Trabalho que, no julgamento dos dissídios coletivos, respeitem as disposições convencionadas anteriormente. Idêntico entendimento deve ser aplicado às cláusulas pré-existent previstas em sentenças normativas.

35. DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114, § 2º, DA CRFB. Dadas as características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo (§ 2º, do art. 114, da CRFB) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos.

36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

40. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.

41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

42. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.

43. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT. A ausência de emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias.

44. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).

45. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

46. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

47. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não corre prescrição nas ações indenizatórias nas hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho decorrentes de acidentes do trabalho.

48. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

49. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. O art. 60 da CLT não foi derogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, pelo que é inválida cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo que não observe as condições nele estabelecidas.

50. INSALUBRIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. Constatada a insalubridade em ação trabalhista, o juiz deve oficiar à Delegacia Regional do Trabalho para que a autoridade administrativa faça cumprir o disposto no art. 191, parágrafo único, da CLT.

51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

52. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais é o da prolação da decisão judicial que o quantifica.

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

54. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos.

55. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – ALCANCE. A celebração de TAC não importa em remissão dos atos de infração anteriores, os quais têm justa sanção pecuniária como resposta às irregularidades trabalhistas constatadas pela DRT.

56. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta.

57. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS. Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Nesse caso, o auditor-fiscal não declara, com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a autuação e posterior multa à empresa infringente.

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Não é dado ao Juiz retirar a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei, nos termos do arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, à dívida ativa inscrita regularmente. Ajuizada a ação de execução fiscal – desde que presentes os requisitos da petição inicial previstos no art. 6º da Lei nº 6.830/80 –, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa somente pode ser infirmada mediante produção de prova inequívoca, cujo ônus é do executado ou do terceiro, a quem aproveite.

59. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ARTIGO 632 DA CLT. Aplicam-se ao Direito Administrativo sancionador brasileiro, em matéria laboral, os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB), com projeção concreta no art. 632 da CLT. Nesse caso, a prerrogativa administrativa de “julgar da necessidade das provas” deve ser motivada, desafiando a aplicação da teoria dos motivos determinantes, sob pena de nulidade do ato.

60. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. I – A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.

II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] “inaudita altera parte”, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos.

61. PRESCRIÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA DRT. Aplica-se às ações para cobrança das multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do CTN.

62. DEPÓSITO RECURSAL ADMINISTRATIVO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. O depósito exigido pelo

parágrafo 1º do artigo 636 consolidado não afronta qualquer dispositivo constitucional que assegure a ampla defesa administrativa, o direito de petição aos órgãos públicos e o direito aos recursos administrativos.

63. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido.

64. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA FÍSICA. RELAÇÃO DE CONSUMO SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA. Havendo prestação de serviços por pessoa física a outrem, seja a que título for, há relação de trabalho incidindo a competência da Justiça do Trabalho para os litígios dela oriundos (CF, art. 114, I), não importando qual o direito material que será utilizado na solução da lide (CLT, CDC, CC etc).

65. AÇÕES DECORRENTES DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PROCEDIMENTO DA CLT.

I – Excetuadas as ações com procedimentos especiais, o procedimento a ser adotado nas ações que envolvam as matérias da nova competência da Justiça do Trabalho é o previsto na CLT, ainda que adaptado.

II – As ações com procedimentos especiais submetem-se ao sistema recursal do processo do trabalho.

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

67. JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no artigo 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

68. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

I – Admissibilidade da intervenção de terceiros nos Processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho.

II – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.

III – Admitida a denúncia da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como co-responsável.

69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

I – A expressão “...até a penhora...” constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O.

II – Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

III – É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST.

70. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades

do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.

71. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO. Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução (impugnação) não terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M do CPC).

73. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO DA SÚMULA 368 DO TST. I – Com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, impõe-se a revisão da Súmula nº 368 do TST: é competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições à Seguridade Social devidas durante a relação de trabalho, mesmo não havendo condenação em créditos trabalhistas, obedecida a decadência.

II – Na hipótese, apurar-se-á o montante devido à época do período contratual, mês a mês, executando-se o tomador dos serviços, por força do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, caracterizada a sonegação de contribuições previdenciárias, não devendo recair a cobrança de tais contribuições na pessoa do trabalhador.

III – Incidem, sobre as contribuições devidas, os juros e a multa moratória previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, a partir da data em que as contribuições seriam devidas e não foram pagas.

74. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições à Seguridade Social (CF, art. 114, § 3º) nas ações declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo cinge-se às contribuições previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição, e seus acréscimos moratórios. Não se insere, pois, em tal competência, a cobrança de “contribuições para terceiros”, como as destinadas ao “sistema S” e “salário-educação”, por não se constituírem em contribuições vertidas para o sistema de Seguridade Social.

75. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do artigo 81, inciso III, do CDC.

II – Incidem na hipótese os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no artigo 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos *lato sensu*.

76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I – Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo.

II – Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados.

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS.

I – Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV – O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele

(âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.

78. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho aplicam-se subsidiariamente as normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, devendo o juiz adotar o procedimento indicado no art. 104 do CDC: a) o autor da ação individual, uma vez notificado da existência de ação coletiva, deverá se manifestar no prazo de trinta dias sobre o seu prosseguimento ou suspensão; b) optando o autor da ação individual por seu prosseguimento, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva; c) o autor da ação individual suspensa poderá requerer o seu prosseguimento em caso de decisão desfavorável na ação coletiva.

79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

II – Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei nº 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

Nº 1 PRAZO JUDICIAL

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

Nº 2 GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Nº 3 GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Nº 4 CUSTAS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

Nº 5 REAJUSTAMENTO SALARIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Nº 6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do

reclamante.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Nº 7 FÉRIAS

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

Nº 8 JUNTADA DE DOCUMENTO

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Nº 9 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Nº 10 PROFESSOR

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

Nº 11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

Nº 12 CARTEIRA PROFISSIONAL

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

Nº 13 MORA

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Nº 14 CULPA RECÍPROCA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Nº 15 ATESTADO MÉDICO

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Nº 16 NOTIFICAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Nº 17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Nº 18 COMPENSAÇÃO

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Nº 19 QUADRO DE CARREIRA

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Nº 20 RESILIÇÃO CONTRATUAL - Cancelada - Res. 106/2001, DJ 21.03.2001

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Nº 21 APOSENTADORIA - Cancelada - Res. 30/1994, DJ 12.05.1994

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

Nº 22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Nº 23 RECURSO

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Nº 24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Insera-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Nº 25 CUSTAS

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Nº 26 ESTABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Nº 27 COMISSIONISTA

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

Nº 28 INDENIZAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

Nº 29 TRANSFERÊNCIA

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Nº 30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Nº 31 AVISO PRÉVIO - Cancelada - Res. 31/1994, DJ 12.05.1994 - Referência Lei nº 7.108/1983

É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

Nº 32 ABANDONO DE EMPREGO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Nº 33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Nº 34 GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

Nº 35 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Nº 36 CUSTAS

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Nº 37 PRAZO - Cancelada - Res. 32/1994, DJ 12.05.1994

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

Nº 38 RECURSO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte

certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Nº 39 PERICULOSIDADE

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

Nº 40 PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

Nº 41 QUITAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Nº 42 RECURSO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Nº 43 TRANSFERÊNCIA

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Nº 44 AVISO PRÉVIO

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Nº 45 SERVIÇO SUPLEMENTAR

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Nº 46 ACIDENTE DE TRABALHO

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Nº 47 INSALUBRIDADE

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Nº 48 COMPENSAÇÃO

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Nº 49 INQUÉRITO JUDICIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Nº 50 GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

Nº 51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nº 52 TEMPO DE SERVIÇO

O adicional de tempo de serviço (quinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.

Nº 53 CUSTAS

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Nº 54 OPTANTE

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Nº 55 FINANCEIRAS

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Nº 56 BALCONISTA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Nº 57 TRABALHADOR Rural - Cancelada - Res. 3/1993, DJ 06.05.1993

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Nº 58 PESSOAL DE OBRAS

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Nº 59 VIGIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Nº 61 FERROVIÁRIO

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).

Nº 62 ABANDONO DE EMPREGO

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Nº 63 FUNDO DE GARANTIA

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Nº 64 PRESCRIÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Nº 65 VIGIA

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Nº 66 TEMPO DE SERVIÇO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os quinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Nº 67 GRATIFICAÇÃO. FERROVIÁRIO

Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Nº 68 PROVA. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Nº 69 RESCISÃO DO CONTRATO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Nº 70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.

Nº 71 ALÇADA

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Nº 72 APOSENTADORIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

Nº 73 DESPEDIDA. JUSTA CAUSA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Nº 74 CONFISSÃO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Nº 75 FERROVIÁRIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Nº 76 HORAS EXTRAS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

Nº 77 PUNIÇÃO

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Nº 78 GRATIFICAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962.

Nº 79 TEMPO DE SERVIÇO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Nº 80 INSALUBRIDADE

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Nº 81 FÉRIAS

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Nº 82 ASSISTÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

Nº 83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

Nº 84 ADICIONAL REGIONAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional regional, instituído pela Petrobras, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988.

Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Nº 86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Nº 87 PREVIDÊNCIA PRIVADA

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Nº 88 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS - Cancelada - Res. 42/1995, DJ 17.02.1995 - Lei nº 8.923/1994

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Nº 89 FALTA AO SERVIÇO

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Nº 90 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO. (Incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Nº 91 SALÁRIO COMPLESSIVO

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou porcentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Nº 92 APOSENTADORIA

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Nº 93 BANCÁRIO

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Nº 94 HORAS EXTRAS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Nº 95 PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nº 96 MARÍTIMO

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Nº 97 APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO - Redação dada pela RA 96/1980, DJ 11.09.1980
Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Nº 98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

Nº 99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção.

Nº 100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens.

Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas.

Nº 103 TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Nº 104 FÉRIAS. TRABALHADOR RURAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devido o pagamento de férias ao ruralista, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

Nº 105 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. QUINTÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Nº 106 APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social.

Nº 107 AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA - Cancelada pela Súmula nº 299 - Res. 9/1989, DJ 14.04.1989

É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Nº 108 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO - Cancelada - Res. 85/1998, DJ 20.08.1998
A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Nº 109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980
O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Nº 110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Nº 111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Nº 112 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

Nº 113 BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Nº 114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Nº 115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Nº 116 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964.

Nº 117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Nº 118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Nº 119 JORNADA DE TRABALHO

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Nº 120 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Redação dada pela Res. 100/2000, DJ 18.09.2000 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

Nº 121 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

Nº 123 COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

Nº 124 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

Nº 125 CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966.

Nº 126 RECURSO. CABIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Nº 127 QUADRO DE CARREIRA

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Nº 128 DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190

da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Nº 129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Nº 130 ADICIONAL NOTURNO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946.

Nº 131 SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.

Nº 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Nº 133 EMBARGOS INFRINGENTES - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Nº 134 SALÁRIO. MENOR NÃO APRENDIZ - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.

Nº 135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

Nº 136 JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz.

Nº 137 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Nº 138 READMISSÃO

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea.

Nº 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nº 140 VIGIA

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional.

Nº 141 DISSÍDIO COLETIVO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965.

Nº 142 GESTANTE. DISPENSA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.

Nº 143 SALÁRIO PROFISSIONAL

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente

trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas mensais.

Nº 144 AÇÃO RESCISÓRIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nº 145 GRATIFICAÇÃO DE NATAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962.

Nº 146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nº 147 FÉRIAS. INDENIZAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

Nº 148 GRATIFICAÇÃO NATALINA
É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização.

Nº 149 TAREFEIRO. FÉRIAS
A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

Nº 150 DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

Nº 151 FÉRIAS. REMUNERAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Nº 152 GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito.

Nº 153 PRESCRIÇÃO
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Nº 154 MANDADO DE SEGURANÇA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 155 AUSÊNCIA AO SERVIÇO
As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários.

Nº 156 PRESCRIÇÃO. PRAZO
Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

Nº 157 GRATIFICAÇÃO
A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado.

Nº 158 AÇÃO RESCISÓRIA
Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.

Nº 159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.
II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Nº 160 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Nº 161 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA
Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

Nº 162 INSALUBRIDADE - Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996
É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968.

Nº 163 AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

Nº 164 PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nº 165 DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA - Cancelada - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998 - Referência Circular CEF nº 149/1998
O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

Nº 166 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

Nº 167 VOGAL. INVESTIDURA. RECURSO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 168 PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTAGEM - Cancelada pela Súmula nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989
Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Nº 169 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973.

Nº 170 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969.

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Republicado em razão de erro material no registro da referência legislativa - DJ 05.05.2004
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)..

Nº 172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Nº 173 SALÁRIO. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

Nº 174 PROVIDÊNCIA. LEI Nº 3.841/1960. APLICAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado.

Nº 175 RECURSO ADESIVO. ART. 500 DO CPC. INAPLICABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho.

Nº 176 FUNDO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Cancelada - Res. 130/2005, DJ 13.05.2005
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

Nº 177 DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes".

Nº 178 TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT.

Nº 179 INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 5.107/1966 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes".

Nº 180 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

Nº 181 ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE SEMESTRAL. LEI Nº 6.708/1979 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979.

Nº 182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Nº 183 EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Nº 184 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Nº 185 EMBARGOS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.024/1974 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

Nº 186 LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.

Nº 187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Nº 188 CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

Nº 189 GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Nº 190 PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Nº 191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Nº 192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

Nº 193 CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Cancelada - Res. 105/2000, DJ 18.12.2000

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Nº 194 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO - Revisão da Súmula nº 169 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Cancelada - Res. 142/2007 - DJ 10, 11 e 15/10/2007

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 "usque" 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494.

Nº 195 EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Nº 196 RECURSO ADESIVO. PRAZO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

Nº 197 PRAZO

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Nº 198 PRESCRIÇÃO - Cancelada pela Súmula nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas.

Nº 200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Nº 201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Revisão da Súmula nº 154 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Nº 202 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Nº 203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Nº 204 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nº 205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Nº 206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Nº 207 CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS"

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Nº 208 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL - Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Nº 209 CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO - Cancelada - RA 81/1985, DJ 03.12.1985

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

Nº 210 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Nº 211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

Nº 212 DESPEDITAMENTO. ÔNUS DA PROVA

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Nº 213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - Cancelada - Res. 46/1995, DJ 20.04.1995 - Lei nº 8.950/1994

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Nº 214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ

16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nº 215 HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE. ADICIONAL DEVIDO - Cancelada - Res. 28/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Nº 216 DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DESNECESSÁRIA - Cancelada - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Nº 217 DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

Nº 218 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Nº 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nº 220 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Cancelada - Res. 55/1996, DJ 19.04.1996

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Nº 221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Nº 222 DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Cancelada - Res. 84/1998, DJ 20.08.1998

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Nº 223 PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

Nº 224 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio,

pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

Nº 225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE.

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Nº 226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Nº 227 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.

Nº 228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Nº 229 SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Nº 230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO.

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Nº 231 QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. EFICÁCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Nº 232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Nº 233 BANCÁRIO. CHEFE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 234 BANCÁRIO. SUBCHEFE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 235 DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/1979 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários.

Nº 236 HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Nº 237 BANCÁRIO. TESOUREIRO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 238 BANCÁRIO. SUBGERENTE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 239 BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (incorporadas

as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Nº 240 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Nº 241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Nº 242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convenionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Nº 243 OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS ESTATUTÁRIAS

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

Nº 244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O desenhocamento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Nº 245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Nº 246 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

Nº 247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

Nº 248 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Nº 249 AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. TABELA ÚNICA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Nº 250 PLANO DE CLASSIFICAÇÃO. PARCELAS ANTIGUIDADE E DESEMPENHO. AGLUTINAÇÃO AO SALÁRIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Nº 251 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL - Cancelada - Res. 33/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XI, CF/1988

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Nº 252 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº

4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.

Nº 253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Nº 254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

Nº 255 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

Nº 256 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Nº 257 VIGILANTE

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Nº 258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Nº 259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Nº 260 SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

Nº 261 FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Nº 262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais.

Nº 263 PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

Nº 264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Nº 265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Nº 266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nº 267 BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas.

Nº 268 PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Nº 269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Nº 270 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA - Cancelada - Res. 49/1995, DJ 30.08.1995 - Lei nº 8.952/1994

A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Nº 271 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nº 272 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nº 273 CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.012/1983 E 2.045/1983 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983.

Nº 274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Nº 275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

Nº 276 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Nº 277 SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Nº 278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Nº 279 RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Nº 280 CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE - Cancelada - Res. 2/1990, DJ 10.01.1991

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

Nº 281 PISO SALARIAL. PROFESSORES - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Nº 282 ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

Nº 283 RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS - Revisão da Súmula nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Nº 284 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. LEI Nº 6.024/1974 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985.

Nº 285 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Nº 286 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - Redação dada pela Res. 98/2000, DJ 18.09.2000

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

Nº 287 JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Nº 288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Nº 289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO
O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Nº 290 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Nº 291 HORAS EXTRAS - Revisão da Súmula nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1

(um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Nº 292 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Nº 293 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Nº 294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nº 295 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador.

Nº 296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Nº 297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Nº 298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

Nº 299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-II - Res. 137/2005

– DJ 22.08.2005)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

Nº 300 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Nº 301 AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Nº 302 PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

Nº 303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9,71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

Nº 304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF - Revisão da Súmula nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Nº 305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO
O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Nº 306 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6.708/1979 E 9º DA LEI Nº 7.238/1984 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984.

Nº 307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

Nº 308 PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.

Nº 309 VIGIA PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REQUISIÇÃO

Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

Nº 310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Nº 311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

Nº 312 CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT

É constitucional a alínea "b" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

Nº 313 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco.

Nº 314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Nº 315 IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

Nº 316 IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI Nº 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Cancelada - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994

É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a

26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

Nº 317 URP DE FEVEREIRO/1989. LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Cancelada - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo.

Nº 318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Nº 319 REAJUSTES SALARIAIS (“GATILHOS”). APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado “gatilho”, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986.

Nº 320 HORAS “IN ITINERE”. OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO
O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas “in itinere”.

Nº 321 DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO - Revisão da Súmula nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990 – Cancelada - Res. 135/2005, DJ 05.07.2005

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.

Nº 322 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “gatilhos” e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Nº 323 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988 - Cancelada - Res. 38/1994, DJ 25.11.1994

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

Nº 324 HORAS “IN ITINERE”. SÚMULA Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”.

Nº 325 HORAS “IN ITINERE”. SÚMULA Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Nº 326 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Nº 327 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Nº 328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

Nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 330 QUITAÇÃO. VALIDADE - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nº 332 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

Nº 333 RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO - Redação dada pela Res. 99/2000, DJ 18.09.2000

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 334 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL - Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

Nº 335 EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo. (Res. 27/1994, DJ 12.05.1994)

Nº 336 CONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30.11.1982

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983.

Nº 337 COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Nº 339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

Nº 340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Nº 341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO

A indicação do perito assistente é facultade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Nº 342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Nº 343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR - Revisão da Súmula nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

Nº 344 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL - Revisão da Súmula nº 227 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Nº 345 BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados.

Nº 346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

Nº 347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Nº 348 AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

Nº 349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Nº 350 PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

Nº 351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

Nº 352 CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - CANCELADA - RES. 114/2002, DJ 28.11.2002 - REFERÊNCIA LEI Nº 10.537/2002

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).

Nº 353 EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Nova redação - Res. 128/2005, DJ 16.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Nº 354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Nº 355 CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH nº 2 de 12.12.1984

O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

Nº 356 ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

Nº 357 TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Nº 358 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro).

Nº 359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.

Nº 360 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo

para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Nº 361 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Nº 362 FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Nº 365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança.

Nº 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Nº 367 UTILIDADES “IN NATURA”. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.

Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nº 369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT.

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.

Nº 371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Nº 372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Nº 373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial.

Nº 374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nº 375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Nº 376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59 da CLT.

Nº 377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Res. 148/2008 - DJ28.4.2008. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o

preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997) Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nº 379 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT.

Nº 380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Nº 381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Nº 382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nº 384 MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

Nº 385 FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Nº 386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Nº 387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Nº 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Nº 389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

Nº 391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988.

Nº 392 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Nº 393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

Nº 394 ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

Nº 395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento

de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Nº 396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.

Nº 397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. Nº 398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Nº 399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação.

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

Nº 400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

Nº 401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Nº 402 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas

ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

Nº 403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

Nº 404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Nº 405 AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória.

Nº 406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

Nº 407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

Nº 408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus

incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

Nº 409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

Nº 410 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Nº 411 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

Nº 412 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

Nº 413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

Nº 414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

Nº 415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Nº 416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Nº 417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Nº 418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nº 419 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

Nº 420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

Nº 421 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Nº 422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Nº 423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I - Res. 139/2006 – DJ 10.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - Tribunal Pleno:

Nº 1 PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DJ 09.12.2003

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

Nº 2 PRECATÓRIO. RÉVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Nº 3 PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

Nº 4 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DJ 17.03.2004

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

Nº 5 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação cor-recional ou em pedido de providência.

Nº 6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007.

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

07. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º. F. DJ 25.04.2007.

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

08. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DJ 25.04.2007.

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

09. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007.

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DJ 25.04.2007.

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

11. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. DJ 25.04.2007.

Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-1

Nº 1 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ADMITIDA. Inserida em 25.11.1996. - Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003

Nº 2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO. Inserida em 29.03.1996.

Nº 3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. Inserida em 14.03.1994. (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Nº 5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

Nº 6 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inserida em 25.11.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60, DJ 20.04.2005)

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Nº 7 ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/1963, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. Inserida em 29.03.1996 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

Nº 8 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. Inserida em 01.02.1995 (Convertida na Súmula nº 365, DJ 20.04.2005)

Nº 9 ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/1969 E LEI Nº 5.584/1970. Inserida em 07.11.1994 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

Nº 10 ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. Inserida em 01.02.1995 (Convertida na Súmula nº 365, DJ 20.04.2005)

Não se aplica a alçada em mandado de segurança.

Nº 11 ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC. LV E O ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988 NÃO REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5.584/1970. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Súmula nº 356 - Res. 75/1997, DJ 19.12.1997)

Nº 12 ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/1985. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMULGAÇÃO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/1985 contam-se desde a data da sua promulgação.

Nº 13 APPA. DECRETO-LEI Nº 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. Inserida em 14.03.1994

Nº 14 AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

Nº 15 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS. DIREITO À DIFERENÇA DO ADICIONAL, SE E QUANDO PLEITEADA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

Nº 16 BANCÓ DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. Inserida em 13.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

Nº 17 BANCO DO BRASIL. AP E ADI. Inserida em 07.11.1994

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

Nº 18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria;

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria;

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal;

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963;

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

Nº 19 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. Inserida em 05.06.1995 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 20 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCIS Nº 436/1963. Inserida em 13.02.1995 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 21 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 13.02.1995 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 22 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN Nº 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 23 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassa-

do o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Nº 24 CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

Nº 25 CIPA. SUPLENTE. ANTES DA CF/1988. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

Nº 26 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Inserida em 01.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Nº 27 CONAB. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA INTERNA. NÃO ASSEGURADA. AVISO DIREH Nº 02/1984. Inserida em 05.10.1995 (Convertida na Súmula nº 355 - Res. 72/1997, DJ 08.07.1997)

Nº 28 CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIVERSIDADES FEDERAIS. DEVIDA. LEI Nº 7.596/1987. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

Nº 29 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2, DJ 20.04.2005)

Nº 30 CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 352 - Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

Nº 31 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 86, DJ 20.04.2005)

Nº 32 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

Nº 33 DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. Inserida em 25.11.1996

O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

Nº 34 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT.

Nº 35 DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT). Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

Nº 36 INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

Nº 37 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 296, DJ 20.04.2005)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Nº 38 EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º). Inserida em 29.03.96

Nº 39 ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. Inserida em 07.11.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o

salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

Nº 40 ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Nº 41 ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Inserida em 25.11.96 Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

Nº 42 FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

Nº 43 CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados.

Nº 44 GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. Inserida em 13.09.94

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

Nº 45 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Nº 46 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 373, DJ 20.04.2005)

Nº 47 HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. Inserida em 29.03.96

Nº 48 HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199. INAPLICÁVEL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

Nº 49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O “SOBREAVISO”. Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Nº 50 HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL A SÚMULA Nº 90. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

Nº 51 LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICÁVEL A PESSOAL CELETISTA DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Inserida em 25.11.96 IUJERR 81681/93.

Em 26.09.96, o Órgão Especial decidiu, por maioria, que “aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 7.773/89”.

Nº 52 MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997). (inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

Nº 53 MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

Nº 54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Nº 55 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 374, DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nº 56 NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUËNIOS. Inserida em 25.11.96

Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à Caixa.

Nº 57 PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI Nº 7.686/88, ART. 1º. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É devido o reajuste da parcela denominada “adiantamento do PCCS”, conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

Nº 58 PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Nº 59 PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89.

Nº 60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade.

Nº 61 PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4.860/65, ART. 7º, § 5º. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 62 PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inserida em 14.03.94

Nº 63 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

Nº 64 PROBAM. SÚMULA Nº 239. INAPLICÁVEL. NÃO SÃO BANCÁRIOS SEUS EMPREGADOS. Inserida em 13.09.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

Nº 65 PROFESSOR ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1988, ARTS. 37, II E 206, V). Inserida em 30.05.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/88.

Nº 66 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º E ART. 320 DA CLT. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 351 - Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

Nº 67 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. O SALÁRIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO A QUATRO (LEI Nº 7.394/85). Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 358 - Res. 77/1997, DJ 19.12.97)

Nº 68 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 69 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.283/86 E 2.284/86. "PLANO CRUZADO". Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Nº 70 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Inserida em 13.09.94 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação cor-recional.

Nº 71 REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Nº 72 REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Nº 73 REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT E FAVORÁVEIS AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Nº 74 REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 122, DJ 20.04.2005)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Nº 75 SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECEN-TE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8.952/1994). Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substa-belecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

Nº 76 SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS POR QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DO CON-TRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios de-corre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição.

Nº 77 TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 357 - Res. 76/1997, DJ 19.12.97)

Nº 78 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 360 - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/1988.

Nº 79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Nº 80 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos.

Nº 81 ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 394, DJ 20.04.2005)

É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

Nº 82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Nº 83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

Nº 84 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. Inserida em 28.04.97

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

Nº 85 CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 363 - Res. 97/00, DJ 18.09.00 - republicação DJ 13.10.00)

Nº 86 DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Inserida em 28.04.97 (Con-vertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

Nº 87 ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXE-CUÇÃO. ART. 883 DA CLT. (nova redação - DJ 16.04.04)

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

Nº 87. Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT.

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

Nº 88 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nova redação - DJ 16.04.04 - republicado DJ 04.05.2004 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).

Legislação:
CF/1988, art. 10, II, "b", ADCT

Nº 89 HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

Nº 90 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RES. 52/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/1998, DJ 20.04.2005)

Quando o despacho denegatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intem-pestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Nº 91 ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Inserida em 30.05.1997

ROAR 105608/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

Nº 92 DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Inserida em 30.05.1997

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

Nº 93 DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DA SÚ-MULA Nº 146. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 146

conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) – DJ 20.04.2005

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nº 94 EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 221, DJ 20.04.2005)

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Nº 95 EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. Inserida em 30.05.1997

ERR 125320/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea “b”, do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

Nº 96 FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 159. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 159 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

Nº 97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 30.05.1997

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Nº 98 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 99 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 377, DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

Nº 100 SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

Nº 101 REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 28 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

AGERR 100357/93, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

Nº 102 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 139, DJ 20.04.2005)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nº 103 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Nº 104 CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS, E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO, ENTÃO, SEREM AS CUSTAS PAGAS AO FINAL. Inserida em 01.10.97

ERR 27991/91, SDI-Plena

Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, por não se caracterizar, na hipótese, a deserção apontada, uma vez que as custas não foram calculadas, fixado o seu valor, nem foi a parte intimada, devendo as custas serem pagas ao final.

Nº 105 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

Nº 106 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

Nº 107 FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente.

Nº 108 MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º E 2º DO CCB). Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Nº 109 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inserida em 01.10.97

ERR 32440/91, SDI-Plena

Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo.

Nº 111 RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/1998. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

Nº 112 VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. SÚMULA Nº 159. INAPLICÁVEL. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 159, DJ 20.04.2005)

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Nº 113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Nº 114 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 379, DJ 20.04.2005)

Nº 115 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Nº 116 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

Nº 117 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

Nº 118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela refe-

rência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nº 119 PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.11.97

Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Nº 121 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

Nº 122 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 380, DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

Nº 123 BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

ERR 118739/1994, SDI-Plena

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

Nº 124 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 381, DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Nº 125 DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

Nº 126 SÚMULA Nº 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.04.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005) É inaplicável a Súmula nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Nº 127 HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. Inserida em 20.04.98

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988

Nº 128 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 382, DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Nº 129 PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

Nº 130 PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

Nº 131 VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. Inserida em 20.04.98 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.00 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

Nº 132 AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inserida em

27.11.98

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

Nº 133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Nº 134 AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Inserida em 27.11.98

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.

Nº 135 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

Nº 136 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX DIREC Nº 5003/1987. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

Nº 137 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

Nº 138 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Nº 139 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nº 140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Nº 141 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

Nº 142 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Inserida em 27.11.98

ERR 91599/93, SDI-Plena

Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar.

Nº 143 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a de-

cretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114).

Nº 144 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 275, DJ 20.04.2005)

Nº 145 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Nº 146 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

Nº 148 LEI Nº 8.880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

Nº 149 MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

Nº 150 MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

Nº 151 PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inserida em 27.11.98

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

Nº 152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Nº 153 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Inserida em 26.03.1999 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

Nº 154 ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

Nº 155 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

Nº 156 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Inserida em 26.03.99

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Nº 157 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Nº 158 CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

Nº 159 DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Inserida em 26.03.99

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

Nº 160 DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

Nº 161 FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 385, DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Nº 162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).

Nº 163 NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51. INAPLICÁVEIS. Inserida em 26.03.99 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 51, DJ 20.04.2005)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nº 164 OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inserida em 26.03.99 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça "ad hoc", ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

Nº 165 PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Nº 166 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

Nº 167 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 386, DJ 20.04.2005)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego

entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Nº 168 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

Nº 169 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inserida em 26.03.99 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 423 – Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006)

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Nº 170 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Nº 171 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO “MANIPULAÇÃO”. Inserida em 08.11.00

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

Nº 172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Inserida em 08.11.00

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

Nº 173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).

Nº 174 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005) Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Nº 175 COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

Nº 176 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Nº 178 BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

Nº 179 *BNDES. ARTS. 224/226, CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. Inserida em 08.11.00 Entidade sujeita à legislação bancária.

* Vide Medida Provisória nº 56, de 18.07.02 (convertida na Lei nº 10.556/02, de 13.11.02) que fixa jornada de sete horas para empregados do BNDES e de suas subsidiárias (art. 7º) e de 8 horas para os empregados da FINEP (parágrafo único do art. 8º).

Nº 180 COMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. NÃO-INCORPORAÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 45 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/91 aos empregados comissionistas.

Nº 181 COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. Inserida em 08.11.00

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

Nº 182 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Nº 183 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”.

Nº 184 CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 74, DJ 20.04.2005)

Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Nº 185 CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Nº 186 CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inserida em 08.11.00

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

Nº 187 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Nº 188 DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO INDIVIDUAL. Inserida em 08.11.00

Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

Nº 189 DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Nº 190 DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Nº 191 DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Nº 192 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Inserida em 08.11.00

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

Nº 193 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. VÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 6 conferida pela Res. 104/00, publicada em 18.12.00 - DJ 20.04.2005)

Nº 194 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. APLICÁVEL SÓ A RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

Nº 195 FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

Nº 196 GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGU-RADA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

Nº 197 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. SÚMULA Nº 78 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 253 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

Nº 198 HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Nº 199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00

Nº 200 MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Nº 201 MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

Nº 202 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

Nº 203 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 204 PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 308, DJ 20.04.2005)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Nº 205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade

permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Nº 206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Inserida em 08.11.00

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988).

Nº 207 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nº 208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Inserida em 08.11.00

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

Nº 209 RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS (ARTS. 181, I, E 148 DO RI/TST). Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 262, DJ 20.04.2005)

Nº 210 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

Nº 211 SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Nº 212 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Nº 213 TELEX. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00

O operador de telex de empresa, cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida.

Nº 214 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 08.11.2000 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 58 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URPs de junho e julho de 1988.

Nº 215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Inserida em 08.11.00

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Nº 216 VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI Nº 7.418/85. DEVIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985.

Nº 217 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

Nº 218 PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inserida em 02.04.01 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 e posterior conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

Nº 219 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURIS-

PRUDENCIAL DO TST. Inserida em 02.04.01

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Nº 220 ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Nº 221 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 222 BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

Nº 223 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

Nº 224 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio “rebus sic stantibus” diante da nova ordem econômica.

Nº 225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Nº 226 CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

Nº 227 DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Cancelada, DJ 22.11.2005)

Nº 228 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Nº 229 ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

Nº 230 ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C ART. 59. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Nº 231 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 232 FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. Inserida em 20.06.01

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

Nº 233 HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Nº 234 HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Nº 235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inserida em 20.06.01 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.

Nº 236 HORAS “IN ITINERE”. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Nº 237 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Inserida em 20.06.01

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nº 238 MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do “jus imperii” ao celebrar um contrato de emprego.

Nº 239 MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

Nº 240 PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CF/1988. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

Nº 241 PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

Nº 242 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. Inserida em 20.06.01

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

Nº 243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.06.01

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Nº 244 PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não

constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.
Nº 245 REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inserida em 20.06.01
Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.
Nº 246 SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)
A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.
Nº 247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada – Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)
I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;
II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.
Nº 248 COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. APLICÁVEL. Inserida em 13.03.02 (Cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)
A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.
Nº 249 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.
Nº 250 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Inserida em 13.03.02 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.
Nº 251 DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. Inserida em 13.03.02
É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.
Nº 252 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)
O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.
Nº 253 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 13.03.02
O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.
Nº 254 FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.
Nº 255 MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.03.02
O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.
Nº 256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Inserida em

em 13.03.02
Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.
Nº 257 RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. Inserida em 13.03.02
A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.
Nº 258 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)
A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).
Nº 259 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Inserida em 27.09.02
O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.
Nº 260 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. Inserida em 27.09.02
I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.
II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.
Nº 261 BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inserida em 27.09.02
As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.
Nº 262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02
Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.
Nº 263 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.09.02 (cancelada - DJ 14.09.04)
A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).
Nº 264 DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Inserida em 27.09.02
Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.
Nº 265 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)
O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.
Nº 266 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)
O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
Nº 267 HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inserida em

27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)
O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Nº 268 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 27.09.02

Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

Nº 269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Inserida em 27.09.02

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Nº 270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nº 271 RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. Inserida em 27.09.2002 (alterada, DJ 22.11.2005)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Nº 272 SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Nº 273 “TELEMARKETING”. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.09.02

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Nº 274 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.02

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Nº 275 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Nº 276 AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DJ 11.08.03

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

Nº 277 AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

Nº 278 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível

sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Nº 279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Nº 280 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

Nº 281 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DJ 11.08.03 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

Nº 282 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”. DJ 11.08.03

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

Nº 283 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. DJ 11.08.03

É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

Nº 284 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Nº 285 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Nº 286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

Nº 287 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Nº 288 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

Nº 289 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. VALORIZADA. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.

Nº 290 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 (cancelada - DJ 05.07.2005)

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

Nº 291 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DJ 11.08.03 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 53 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

Nº 292 DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 101, DJ 20.04.2005)

As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

Nº 293 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. DJ 11.08.03

São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

Nº 294 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Nº 295 EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI. DJ 11.08.03

A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

Nº 296 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

Nº 297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Nº 298 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

Nº 299 ESTABILIDADE CONTRATUAL E FGTS. COMPATIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 98, DJ 20.04.2005)

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

Nº 300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Nº 301 FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar

o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Nº 302 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Nº 303 GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Nº 304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Nº 305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Nº 306 HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

Nº 307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nº 308 JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. DJ 11.08.03

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Nº 309 EI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, "B", DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Viola o art. 896, "b", da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

Nº 310 LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

Nº 311 MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Nº 312 MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

Nº 313 MANDATO. CLÁUSULA FIXANDO PRAZO PARA JUNTADA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de

mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

Nº 314 MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

Nº 315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. DJ 11.08.03

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Nº 316 PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DJ 11.08.03

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

Nº 317 REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 337, DJ 20.04.2005)

A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

Nº 318 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA. DJ 11.08.03

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

Nº 319 REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. DJ 11.08.03

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

Nº 320 SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. DJ 11.08.2003 (cancelada - DJ 14.09.2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 321 VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

Nº 322 ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Nº 323 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE. DJ 09.12.2003

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nº 324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema

elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Nº 325 AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DJ 09.12.2003

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988.

Nº 326 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

Nº 327 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 392, DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Nº 328 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

Nº 329 ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

Nº 330 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 395, DJ, 20.04.2005)

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Nº 331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.2003

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nº 332 MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. DJ 09.12.2003

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

Nº 333 PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/1988. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/1988.

Nº 334 REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.2003

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

ERR 522601/1998, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

Nº 335 CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. DJ 04.05.2004

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988.

Nº 336 EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. DJ 04.05.2004

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

Nº 337 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DJ 04.05.2004 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de “fac-símile” começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo” do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Nº 338 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.2004

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

Nº 339 TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998). (nova redação, DJ 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Nº 340 EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. DJ 22.06.04 (Convertida na Súmula nº 393, DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

Nº 341 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nº 342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Nº 343 PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. DJ 22.06.04

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

Nº 344 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo

TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nº 345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Nº 346 ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007.

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

Nº 347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007.

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

Nº 348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007.

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Nº 349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007.

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Nº 350 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGÜIÇÃO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007. Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa.

Nº 351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. DJ 25.04.2007

Nº 352 ROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.2007.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Nº 353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

Nº 354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Nº 355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Nº 356 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Nº 357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EX-TEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Nº 358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Nº 359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DJ 14.03.2008

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Nº 361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Nº 362 CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Nº 363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Nº 364 ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

Nº 365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

Nº 366 ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-1 - Transitória

Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.

Nº 1 FGTS. MULTA DE 40%. COMPLEMENTAÇÃO. INDEVIDA. Inserida em 02.10.97 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A rescisão contratual operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 10%, é ato jurídico perfeito, não se admitindo retroatividade. Assim, indevido o deferimento da complementação, a título de diferenças de multa do FGTS, do percentual de 30%, referente ao período do primeiro contrato rescindido e pago de acordo com a norma vigente à época. (Lei nº 5.107/66, art. 6º).

Nº 2 CSN. LICENÇA REMUNERADA. Inserida em 02.10.97

É devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas.

Nº 3 SÚMULA Nº 337. INAPLICABILIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência.

Nº 4 MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Inserida em 02.10.97 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nº 5 SERVITA. BONIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE PAGA SEMANALMENTE. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O valor das bonificações de assiduidade e produtividade, pago semanalmente e em caráter permanente pela empresa Servita, visando incentivar o melhor rendimento dos empregados, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo do repouso semanal remunerado.

Nº 6 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. Inserida em 19.10.00

O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

Nº 7 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial

Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul.

Nº 8 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 19.10.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 9 BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 19.10.00

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

Nº 10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.

Nº 11 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Inserida em 19.10.00

Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

Nº 12 CSN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Inserida em 19.10.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a complexividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

Nº 13 CSN. LICENÇA REMUNERADA. AVISO PRÉVIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 19.10.00

Devido às circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), considera-se válida a concessão de aviso prévio durante o período da licença remunerada.

Nº 14 DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. Inserida em 19.10.00

Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente de realização de concurso público (celetista ou estatutário), bastando que a opção tenha sido feita até a data supra.

Nº 15 ENERGIZE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. Inserida em 19.10.00

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Nº 16 AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 E ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. TRASLADO DE PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Inserida em 13.02.01

Não há como dizer que a exigência de traslado de peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos (o agravo e o recurso principal) somente se tornou obrigatória após a edição da Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/1998.

Nº 17 AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inserida em 13.02.01

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

Nº 18 AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Nº 19 AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida

em 13.02.01

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

Nº 20 AGRADO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Inserida em 13.02.01

Para aferição da tempestividade do AI interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, bastando a juntada da cópia da intimação pessoal na qual conste a respectiva data de recebimento (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV).

Nº 21 AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Inserida em 13.02.01

Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº 6/96 do TST não confere autenticidade às peças.

Nº 22 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Inserida em 13.02.01 (cancelada em face de sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 - DJ 24.11.03)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Nº 23 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. Inserida em 13.02.01

Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único.

Nº 24 ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA). DJ 09.12.03

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício “abono aposentadoria” (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

Nº 25 BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO. DJ 09.12.2003

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

Nº 26 BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.2003

É de eficácia plena e imediata o “caput” da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nº 27 BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DJ 09.12.2003

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

Nº 28 CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA. DJ 09.12.2003

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando seqüência às obras com o mesmo pessoal.

Nº 29 CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.2003

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Nº 30 CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.2003

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Nº 31 PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.2003

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

Nº 32 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DJ 10.11.04

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contra-razões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.

Nº 33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Nº 34 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes, inclusive o art. 224 da CLT.

Nº 35 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro "bis in idem", pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral.

Nº 36 HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

Nº 37 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Minascaixa tem legitimidade passiva "ad causam" para figurar nas demandas contra ela ajuizadas enquanto não tiver concluído o processo de liquidação extrajudicial ao qual se encontra submetida.

Nº 38 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

Nº 39 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nº 40 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

Nº 41 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nº 42 PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

Nº 43 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado.

Nº 44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção.

Nº 45 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas.

Nº 46 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Nº 47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Nº 48 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 202 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

Nº 49 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Nº 50 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se "bis in idem" seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos.

Nº 51 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas

da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Nº 52 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original.

Nº 53 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal.

Nº 54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89.

Nº 55 PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal.

Nº 56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

Nº 57 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

Nº 58 URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URPS de junho e julho de 1988.

Nº 59 INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DJ 25.04.2007

A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

Nº 60 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DJ 14.03.2008

O adicional por tempo de serviço – quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

Nº 61 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-2

Nº 1 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Nº 2 AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

Nº 3 AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO REQUERIDA EM FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906 E REEDIÇÕES. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

Nº 4 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. Inserida em 20.09.00

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

Nº 5 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Nº 6 AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, "A". SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 7 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, "C", ITEM 2, DA CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação, DJ 22.08.2005)

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, "c", item 2, da CLT.

Nº 8 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 9 AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 2/84. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 10 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. Inserida em 20.09.00

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

Nº 11 AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.596/87. UNIVERSIDADES FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7.596/87, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 12 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

II - A regra ampliada do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

Nº 13 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES AD QUEM". ART. 775 DA CLT. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

Nº 14 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

Nº 15 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

Nº 16 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

Nº 17 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

A vigência da Medida Provisória nº 1577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

Nº 18 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, ART. 67. LEI Nº 8.682/93, ART. 6º. Inserida em 20.09.00

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.93 e 14.08.93.

Nº 19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador ("abono pecuniário") a título de "desligamento incentivado", im-procede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 20 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402 - DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas

ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

Nº 21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

Nº 22 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Nº 23 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.96). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 24 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. DIREITO LIMITADO AOS SALÁRIOS E CONECTÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Inserida em 20.09.00

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação quanto aos salários e conectários até o termo final da estabilidade.

Nº 25 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.

Nº 26 AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA. Inserida em 20.09.00

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/1988.

Nº 27 AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219 - DJ 22.08.2005)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nº 28 AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTÉ PROPOR AÇÃO PRÓPRIA. Inserida em 20.09.00

Inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução.

Nº 29 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

Nº 30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO

CIVIL DE 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impõe condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST;

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal.

Nº 31 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

Nº 32 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO, OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”).

Nº 33 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

Nº 34 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

Nº 35 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Nº 36 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

Nº 37 AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

Nº 38 AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (LEI Nº 7.596/87, DECRETO Nº 94.664/87 E ART. 206, V, CF/1988). Inserida em 20.09.00

A assunção do professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

Nº 39 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 40 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Nº 41 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00
Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

Nº 42 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. SÚMULA Nº 192. NÃO APLICAÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 43 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, “sem julgamento do mérito”. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

Nº 44 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

Nº 45 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

Nº 46 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412 - DJ 22.08.2005)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

Nº 47 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

Nº 48 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de des-

constituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

Nº 49 MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

Nº 50 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

Nº 51 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

Nº 52 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415 - DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do “mandamus” a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

Nº 53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

Nº 54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

Nº 55 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416 - DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Nº 56 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inserida em 20.09.00

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

Nº 57 MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Inserida em 20.09.00

Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

Nº 58 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

Nº 59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Inserida em 20.09.00

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Nº 60 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Nº 61 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

Nº 62 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Nº 63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Inserida em 20.09.00 Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

Nº 64 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

Nº 65 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Inserida em 20.09.00

Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

Nº 66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00

É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

Nº 67 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

Nº 68 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.

Nº 69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

Nº 70 AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Alterada em 26.11.02)

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Nº 71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (Nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV,

da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Nº 72 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

Nº 73 ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. Inserida em 08.11.00

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

Nº 74 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421 - DJ 22.08.2005)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Nº 75 REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. Inserida em 20.04.01 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

Nº 76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. Inserida em 13.03.02

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

Nº 77 AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LIMITE TEMPORAL. DATA DE INSERÇÃO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83 - DJ 22.08.2005)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

Nº 78 AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 289 DO CPC. Inserida em 13.03.02

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Nº 79 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência

em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Nº 80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 100 DO TST. Inserida em 13.03.02

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST.

Nº 81 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401 - DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Nº 82 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

Nº 83 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407 - DJ 22.08.2005)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

Nº 84 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Alterada em 26.11.02

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nº 85 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

Nº 86 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Nº 87 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBI-

LIDADE. Inserida em 13.03.02 (cancelada) – DJ 22.08.2005

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

Nº 88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

Nº 89 “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. Inserida em 27.05.02

A investidura no cargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

Nº 90 RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Nº 91 MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. Inserida em 27.05.02

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

Nº 92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Nº 93 MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Inserida em 27.05.02

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Nº 94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. Inserida em 27.09.02

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Nº 95 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (Nova redação - DJ 16.04.04) - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

Legislação:

Art. 485 do CPC

Nº 96 AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inserida em 27.09.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

O pretenso vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser

julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

Nº 97 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Nº 98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Nº 99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Inserida em 27.09.02

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

Nº 100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Inserida em 27.09.02

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

Nº 101 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. DJ 29.04.03

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Nº 102 AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial.

Nº 103 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. DJ 29.04.03

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

Nº 104 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

Nº 105 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

Nº 106 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

Nº 107 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DJ 29.04.03

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Nº 108 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404 - DJ 22.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Nº 109 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410 - DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Nº 110 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

Nº 111 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

Nº 112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DJ 29.04.03

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

Nº 113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. DJ 11.08.03

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

Nº 114 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419 - DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

Nº 115 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420 - DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho

a ele vinculada.

Nº 116 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

Nº 117 AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, III. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99 - DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

Nº 118 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

Nº 119 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

Nº 120 MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

Nº 121 AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

Nº 122 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. “DIES A QUO” DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

Nº 123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Nº 124 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. DJ 09.12.2003

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Nº 125 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005) Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

Nº 126 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398 - DJ 22.08.2005) Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Nº 127 MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. DJ 09.12.2003

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

Nº 128 AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DJ 09.12.2003

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

Nº 129 AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DJ 04.05.2004

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

Nº 130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.2004

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Nº 131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. DJ 04.05.2004

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

Nº 132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Nº 133 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

Nº 134 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DJ 04.05.2004

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

Nº 135 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, "CAPUT", DA CF/1988. NECESSIDADE DE

PREQUESTIONAMENTO. DJ 04.05.2004

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

Nº 136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 04.05.2004

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Nº 137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. DJ 04.05.2004

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, "caput" e parágrafo único, da CLT.

Nº 138 MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. DJ 04.05.2004 - (cancelada - DJ 10.05.2006)

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, em face da natureza civil do contrato de honorários.

Legislação:

CF/1988, art. 114

Lei nº 8.906/1994, art. 24, § 1º

Nº 139 MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

Nº 140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51) . DJ 04.05.2004

Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

Nº 141 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nº 142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DJ 04.05.2004

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Legislação:

CLT, artigo 659, inciso X

Nº 143 "HABEAS CORPUS". PENHORA SOBRE COISA FUTURA. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. DJ 22.06.04

Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de "habeas corpus" diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

Nº 144 MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação - DJ 22.08.2005)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

Nº 145 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DJ 10.11.04 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Nº 146 AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT. DJ 10.11.04

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

Nº 147 AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04 - Cancelada – RES. 142/2007 – DJ 10, 11 E 15/10/2007

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

Nº 148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho Seção de Dissídios Coletivos

Nº 1 ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 22.06.2004

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

Nº 2 ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE.

Inserida em 27.03.1998

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

Nº 3 ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

Inserida em 27.03.1998

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

Nº 4 DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Nº 5 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Inserida em 27.03.1998

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

Nº 6 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada pela SDC em sessão de 10.08.2000, no julgamento do RODC 604502/1999-8, DJ 23.03.2001

O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.

Nº 7 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE.

Inserida em 27.03.1998

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

Nº 8 DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

Inserida em 27.03.1998

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Nº 9 ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

Nº 10 GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

Inserida em 27.03.1998

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

Nº 11 GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

Nº 12 GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.

Inserida em 27.03.1998

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

Nº 13 LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. “QUORUM” DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 24.11.2003

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.

Nº 14 SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de “quorum” deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Nº 15 SINDICATO. LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal

de 1988.

№ 16 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE.

Inserida em 27.03.1998

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.

№ 17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

Inserida em 25.05.1998

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

№ 18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.

Inserida em 25.05.1998

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

№ 19 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO.

Inserida em 25.05.1998

№ 20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88.

Inserida em 25.05.1998

№ 21 ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE “QUORUM” (ART. 612 DA CLT).

Inserida em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

№ 22 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.

Inserida em 25.05.1998

№ 23 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 25.05.1998

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

№ 24 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserida em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 16.04.2004

№ 25 SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Inserida em 25.05.1998

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

№ 26 SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserida em 25.05.1998

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

№ 27 CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Inserida em 19.08.1998

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

№ 28 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos

municípios componentes da base territorial.

№ 29 EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

№ 30 ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 19.08.1998

Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

№ 31 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Inserida em 19.08.1998

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

№ 32 REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST.

Inserida em 19.08.1998

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra “e”, da Instrução Normativa nº 4/93.

№ 33 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III, DO CPC.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 22.08.2005

A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei.

№ 34 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

№ 35 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Inserida em 07.12.1998

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

№ 36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

№ 37 EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

Nº 38 GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

Inserida em 07.12.1998

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

Precedentes Normativos - SDC

Nº 1 ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede antecipação salarial trimestral.

Nº 2 ABONO PECUNIÁRIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho.

Nº 3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

Nº 4 AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço.

Nº 5 ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

Nº 6 GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo)

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Nº 7 ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano.

Nº 8 ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo)

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

Nº 9 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede auxílio-alimentação a empregado.

Nº 10 BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DISSÍDIO COLETIVO NO TRT (positivo) (nova redação dada pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários.

Nº 11 BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta.

Nº 12 HORÁRIO DE CAIXA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários.

Nº 13 LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998

- homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa destinado à sindicalização.

Nº 14 DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proibe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

Nº 15 COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo)

Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.

Nº 16 COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede a criação de comissão para disciplinar quadro de carreira na empresa.

Nº 17 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede complementação de auxílio-doença.

Nº 18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato.

Nº 19 CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Nº 20 EMPREGADO RURAL. CONTRATO ESCRITO (positivo)

Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes.

Nº 21 DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias.

Nº 22 CRECHE (positivo)

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Nº 23 CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado.

Nº 24 DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo)

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Nº 25 ELEIÇÕES DAS CIPAs (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA.

Nº 26 ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

Nº 27 ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias.

Nº 28 FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pede demissão.

Nº 29 GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo)

Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.

Nº 30 EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA NO EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991).

Nº 31 PROFESSOR (JANELAS) (positivo)

Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade.

Nº 32 JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

Nº 33 LICENÇA-PRÊMIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviço.

Nº 34 EMPREGADO RURAL. MORADIA (positivo)

Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.

Nº 35 MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/1974 e 7102/1983.

Nº 36 13º SALÁRIO - MULTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se manda pagar multa por atraso do 13º salário.

Nº 37 DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Nº 38 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc.)

Nº 39 READMISSÃO. PREFERÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo que, para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa.

Nº 40 REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/1949.

Nº 41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Nº 42 SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

Nº 43 HORAS EXTRAS. ADICIONAL (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%.

Nº 44 TRANSPORTE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 horas.

Nº 45 TRIMESTRALIDADE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede revisão trimestral de reajustamento.

Nº 46 VERBAS RESCISÓRIAS (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao

afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.1989).

Nº 47 DISPENSA DE EMPREGADO (positivo)

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Nº 48 EMPREGADO RURAL. CONCESSÃO DE TERRA (positivo) – (cancelado pelo t. pleno em sessão de 02.09.2004 - homologação Res. 125/2004, DJ 10.09.2004)

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.

Nº 49 GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto.

Nº 50 Empregado rural. Defensivos agrícolas (positivo)

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.

Nº 51 CIPA'S. SUPLENTES. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se a garantia do art. 165 da CLT aos suplentes das CIPAs.

Nº 52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo)

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Nº 53 EMPREGADO RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo)

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

Nº 54 TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem à audiência em Junta de Conciliação e Julgamento.

Nº 55 JORNALISTA. CONTRATO DE TRABALHO (positivo)

O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar.

Nº 56 CONSTITUCIONALIDADE (positivo)

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2012/1983, 2024/1983 e 2045/1983.

Nº 57 EMPREGADO RURAL. INSALUBRIDADE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica.

Nº 58 SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo)

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

Nº 59 EMPREGADO RURAL. AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo)

O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM.

Nº 60 EMPREGADO RURAL. LATÃO DE CAFÉ (positivo)

O latão de café terá capacidade de 60 litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM.

Nº 61 COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

Nº 62 EMPREGADO RURAL. CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo)

Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes.

Nº 63 EMPREGADO RURAL. FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo)

Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção.

Nº 64 EMPREGADO RURAL. HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo)

Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte.

Nº 65 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho.

Nº 66 GARRAFAS “BICADAS” (positivo)

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas “bicadas” e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado.

Nº 67 REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo)

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

Nº 68 EMPREGADO RURAL. FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS (positivo)

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

Nº 69 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo)

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.

Nº 70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Nº 71 EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo)

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.

Nº 72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Nº 73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Nº 74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Nº 75 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Nº 76 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concedem-se 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

Nº 77 EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO (positivo)

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

Nº 78 PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo)

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas.

Nº 79 TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESCANSO SEMANAL (positivo)

Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.

Nº 80 SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo)

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

Nº 81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Nº 82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo)

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Nº 83 DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo) – (nova redação – Res. 123/2004, DJ 06.07.2004)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Nº 84 SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

Nº 85 GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Nº 86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo)

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Nº 87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Nº 88 DESCONTO EM FOLHA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% da remuneração mensal.

Nº 89 REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo)

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

Nº 90 TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE 60% (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal.

Nº 91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Nº 92 GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO (positivo)

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Nº 93 COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo)

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos

efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

№ 94 EMPREGADO RURAL. SALÁRIO-DOENÇA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas.

№ 95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

№ 96 AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

№ 97 PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

№ 98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo)

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

№ 99 NOVA FUNÇÃO. SALÁRIO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

№ 100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

№ 101 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50%.

№ 102 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo)

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

№ 103 GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo)

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

№ 104 QUADRO DE AVISOS (positivo)

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

№ 105 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo)

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

№ 106 EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE INSALUBRE. FORNECIMENTO DE LEITE (positivo)

Os empregadores que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres.

№ 107 EMPREGADO RURAL. CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo)

Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.

№ 108 EMPREGADO RURAL. ABRIGO NO LOCAL DE TRABALHO (positivo)

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

№ 109 DESCONTO-MORADIA (positivo)

Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

№ 110 EMPREGADO RURAL. FERRAMENTAS. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR (positivo)
Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.

№ 111 RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

№ 112 JORNALISTA. SEGURO DE VIDA (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco.

№ 113 TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo)

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

№ 114 CONTAGEM DO TEMPO GASTO COM TRANSPORTE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJJ 20.08.1998)

Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade e para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro.

№ 115 UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

№ 116 FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo)

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

№ 117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo)

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

№ 118 QUEBRA DE MATERIAL (positivo)

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

№ 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

